

ISSN: 1984-5448



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 13/2013



REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 13/2013

Maria Doralice Novaes
Desembargadora Presidente

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo

Rilma Aparecida Hemetério
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Anelia Li Chum
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2012-2014

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Regina Aparecida Duarte

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2012-2014

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha

Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal

Desembargadora Regina Aparecida Duarte

Indexação, organização e supervisão:

Ana Luísa Carneiro Barreiros

Andreza Aparecida de Melo

Eurides Avance de Souza

Evelise Fernandes Capilé Dardé

Guiomar Celeste Lousada Almeida Testa

Gustavo Miranda da Silva

Izabel Fernandes Alves

Leila Dantas Pereira

Maria Alice Dias Monteiro (capa)

Maria Cristina Bairão dos Santos

Maria Inês Ebert Gatti

Mariele Souza de Araújo

Marina Rigonatto Tanga

Mauricio de Souza Loureiro

Patricia Uva Vasconcellos Alves

Regiane Bandeira da Silva

Renata Cristina Oliva de Oliveira

Silvia Helena Buqueti Pirotta Silva

Silvio José Gabaldo (capa)

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br

www.trtsp.jus.br

SUMÁRIO

PALAVRA DA PRESIDENTE	7
REGISTROS DA 2ª REGIÃO	9
Acontecimentos	11
Destaques	21
Memória da Justiça do Trabalho	21
ESTUDOS TEMÁTICOS	
Processo Judicial Eletrônico - PJe	31
Doutrina	33
Os desafios da implantação do PJe <i>Jucirema Maria Godinho Gonçalves</i>	33
Unidade judicial híbrida: o papel e o virtual e a gestão de pessoas <i>Gabriel Lopes Coutinho Filho</i>	39
PJe-JT: operacionalização na 1ª Instância <i>Andréa Sayuri Tanoue</i>	47
Aspectos práticos do PJe-JT <i>Conrado Augusto Pires</i>	53
O novo estresse da advocacia trabalhista chama-se PJe – Processo Judicial Eletrônico <i>Ana Amélia Mascarenhas Camargos</i>	59
O Direito na era da informação	65
Sentenças	65
Acórdãos	131
Outros Julgados sobre o Tema	207
JURISPRUDÊNCIA	223
Súmulas do TRT da 2ª Região	225
Ementário	227

Índice Analítico	227
Corregedoria Regional	237
SDCI e Turmas	239
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	389
Composição do Tribunal	391
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO	409
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	411
ÍNDICES	417
Onomástico - Estudos Temáticos	419
Onomástico - Ementário	421
Alfabético-remissivo - Ementário	425

PALAVRA DA PRESIDENTE

Esta é uma edição especial da nossa Revista. Especial porque está sendo lançada no momento em que a cidade de São Paulo, a grande metrópole do país, ingressa na fase decisiva de modernização dos procedimentos judiciais trabalhistas. Um momento que, por isso, se insere dentre os acontecimentos memoráveis que têm marcado sua história.

De fato, com o PJe o Judiciário Trabalhista altera a estrutura do procedimento judicial tradicional, automatiza a prática de inúmeros atos tornando-se moderno, verdadeiramente contemporâneo, coerente com o mundo atual, cujas facilidades introduzidas pelo universo tecnológico especialmente qualificado nos últimos anos pela disseminação do uso da internet tem provocado uma verdadeira revolução.

Altera inteiramente, também, o modelo ou o padrão tecnológico vigente. As habilidades e os conhecimentos, os padrões de operação e as políticas, as regras e a estruturação das atividades para prestação dos serviços jurisdicionais seguem a mesma sorte.

E para garantir o sucesso desse novo modelo foi necessário que o Tribunal desenvolvesse uma cultura gerencial baseada no desempenho. Isso significou que a instituição precisou promover a capacitação de seu pessoal em todos os níveis organizacionais, incluindo servidores e magistrados, visando criar uma massa crítica necessária para ajudar e consolidar o conhecimento nas novas práticas cotidianas que o PJe passou a exigir.

Foram criadas rotinas de trabalho específicas para a execução da nova ferramenta, as instalações físicas estão sendo gradativamente alteradas, assim como as sessões e os serviços de distribuição. Equipamentos de autoatendimento estão sendo alocados em nossas instalações garantindo acesso direto à internet.

Os equipamentos disponibilizados são modernos e seguramente estão a possibilitar um melhor atendimento ao jurisdicionante e ao jurisdicionado. Aos operadores do direito, aos servidores e aos magistrados, oferece condições adequadas e favoráveis de trabalho.

Mas o principal benefício, mesmo, é a redução de tempo na tramitação de um processo.

De acordo com o CNJ quase 70% do tempo da tramitação de uma demanda é gasto com comunicações processuais, numeração de documentos e certificações. Com o PJe, estas ações são feitas automaticamente, o que reduz o tempo processual necessário para o juiz tomar sua decisão.

E, para otimizar o desenvolvimento e a implantação do sistema, foi ele dividido em etapas.

A primeira delas, a da Vara do Trabalho, foi aplicada experimentalmente na cidade de Arujá, denominada, inicialmente, Vara Piloto, aliás, nossa atual Vara Modelo e Vara Escola que, mantendo uma interface intensa com os Comitês Gestores auxiliou e tem auxiliado sistematicamente a todos na busca de soluções para o aprimoramento do sistema.

Ajustado o programa, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em 2012, iniciou a implantação oficial do PJe, dando adeus aos autos de processo físico, ao processo judicial tradicional, nas cidades de Arujá, Franco da Rocha, Itaquaquetuba, Taboão da Serra, Carapicuíba, Santana de Parnaíba, São Caetano do Sul, Suzano, Cotia, Cajamar, São Bernardo do Campo, Itapevi, Guarulhos e Osasco, totalizando 14 cidades e 46 Varas do Trabalho.

A Segunda Instância o recebeu em 2012 e o Módulo Execução está sendo implantado na Capital e contemplará, até o final do ano, todas as Varas do Trabalho da cidade de São Paulo.

O software a cada dia fica mais robusto. As dificuldades desaparecem a cada atualização enquanto que os sucessos são rapidamente emulados e melhorados à medida que se espalham pelo sistema.

O fim do início está chegando perto.

É bem verdade que ainda há uma legião de perguntas sem respostas. Não é menos verdade, contudo, que há um número de pessoas mais do que entusiasmadas que aceitam o desafio de respondê-las, até porque a administração da Justiça sempre está a exigir mais. Exige, de todos nós, não que se retrate o que ela foi ou como ela é. Exige compreender como ela se tornará e, sobretudo, como deveria ser, informando, assim sua evolução e seu futuro.

Nessa senda importa dizer que incumbe a todos nós que dela participamos ultrapassar a linguagem atual para explicar as coisas intangíveis. Compreender, avaliar e explicar formas totalmente novas, aquelas que não têm preço, nem mercado. Tentar interligar nossa história a uma história maior, nova e inteligível capaz de informar mais do que a comunidade local para alcançar a nacional e a global.

Fazer melhor e entender que isso deve ser feito em conjunto. Compreender também que esse conjunto há de transcender todos os atuais limites.

As possibilidades são profundas. As mudanças também. Vão levar tempo. Vão exigir grande respeito pelo passado; ampla tolerância e compreensão do presente; crença e confiança ainda maiores no futuro.

É uma odisséia que traz para fora o que há de melhor em cada um e em todos nós.

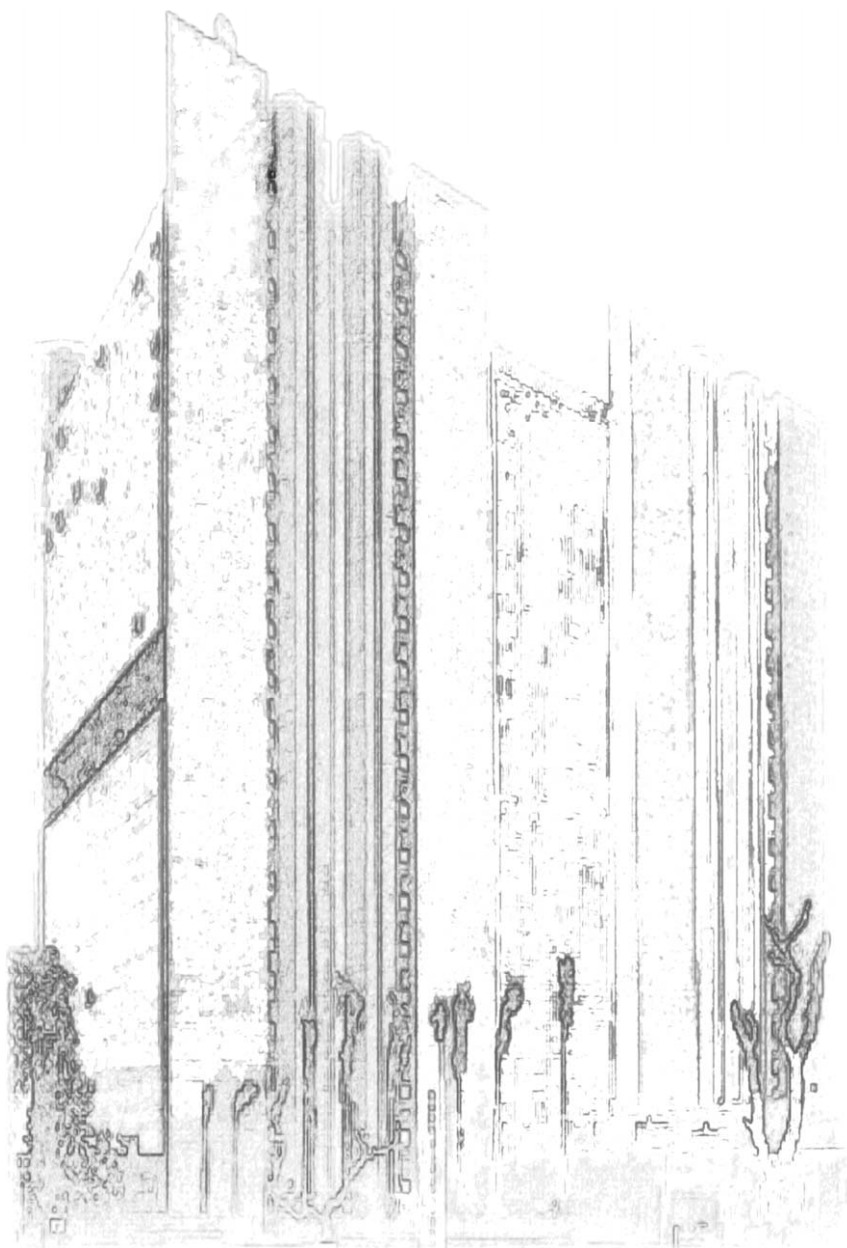
Esse é o caminho para um futuro vivível.

Temos que tentar. E estamos tentando.

Maria Doralice Novaes
Desembargadora Presidente do Tribunal
Biênio 2012-2014



REGISTROS DA 2ª REGIÃO



ACONTECIMENTOS

✓ Homenageando o jurista Arnaldo Süssekind, falecido recentemente, a Academia Nacional de Direito do Trabalho promoveu o congresso *Novos temas e desafios no mundo do trabalho*. Foram apresentados e discutidos temas como assédio moral e sua prevenção, aviso prévio proporcional, desafios da negociação coletiva, entre outros. Ministros do TST e magistrados deste Regional estiveram entre os participantes.



✓ Inaugurado o novo Fórum de Embu das Artes. A solenidade de inauguração contou com a presença do Desembargador Nelson Nazar, então Presidente do TRT-2. Também estiveram presentes ao evento a Presidente eleita do TRT-2, Desembargadora Maria Doralice Novaes, representantes da Amatra-2, OAB, Ministério Público do Trabalho e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

✓ O TRT da 2ª Região comemorou o aniversário de 50 anos de instalação de 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do

Campo-SP (na época, Junta de Conciliação e Julgamento). Anualmente, as Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo recebem, aproximadamente, 15 mil processos.

✓ Um dia após completar 20 anos de existência, a Vara do Trabalho de Taboão da Serra ganhou novas instalações. Participaram da cerimônia de inauguração os Desembargadores Nelson Nazar, então Presidente do TRT-2, e Maria Doralice Novaes, sua sucessora; a juíza do trabalho Marina Junqueira Neto de Azevedo Barros, titular da VT de Taboão da Serra; representantes da Amatra-2, da Justiça estadual e da OAB.

✓ O TRT da 2ª Região comemorou o aniversário de 20 anos de instalação do Fórum de São Vicente-SP. Ao longo desses 20 anos, o Fórum de São Vicente passou por diversas mudanças. E não só físicas, mas também de modernização.



✓ Para os interessados em comprar produtos com lances iniciais a valores abaixo do mercado,

os leilões do TRT da 2ª Região podem ser uma boa oportunidade. Os leilões judiciais do TRT-2 são realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, que atua em conjunto com os leiloeiros oficiais. Os interessados no leilão devem efetuar o cadastro, antecipadamente, via site ou pessoalmente, caso em que deverão comparecer ao local da hasta pública com uma hora de antecedência. Nos dois casos, os interessados devem apresentar, no dia do leilão, documento de identificação pessoal.

✓ Foi empossado como Juiz Substituto: Xerxes Gusmão.

✓ A Ministra do TST Dora Maria da Costa visitou a sede do TRT da 2ª Região. Na ocasião, a ministra foi recebida pela Desembargadora Maria Doralice Novaes, Presidente do TRT-2, e pela Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva. Após a reunião, que aconteceu no Gabinete da Presidência, a Ministra Dora seguiu para a Escola Judicial do TRT-2 (Ejud-2) para proferir uma aula aos 21 novos juizes substitutos do Tribunal, que tomaram posse em agosto de 2012. A minis-

tra abordou o tema embargos de terceiro no processo do trabalho. Ladeada pelo novo diretor da Ejud-2, Desembargador Carlos Roberto Husek, e pela coordenadora do curso de formação de magistrados, Desembargadora Jane Granzoto, a Ministra Dora Maria falou sobre pontos como: a legitimação ativa nos embargos de terceiro e o procedimento adotado na condução do processo.



✓ Centenas de operadores do direito participaram de um evento, que teve como principal objetivo facilitar o entendimento das novidades advindas com o PJe-JT. O curso foi promovido pela Ejud-2, em parceria com a AASP e a AATSP. Três advogados ligados ao desenvolvimento do PJe-JT, Otávio Pinto e Silva, Robson Ferreira e José Guilherme Carvalho Zagallo, falaram aos presentes sobre alguns aspectos do processo eletrônico, como a legislação pertinente, os esforços em defender os interesses da classe dos advogados dentro do conselho gestor do sistema em Brasília e as vantagens do sistema.

✓ Com o propósito de erradicar o trabalho infantil no país, a Justiça do Trabalho começou a desenvolver ações em torno da questão. Foi realizada a primeira reunião da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e da Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, criada pelo CSJT e pelo TST. Na reunião, foram definidas as ações a serem desenvolvidas pela comissão, com ênfase para a realização do seminário *Trabalho infantil, aprendizagem e Justiça do Trabalho*. Voltado para magistrados, procuradores, organizações não governamentais, auditores fiscais do trabalho, servidores, professores e estudantes, o evento tem os seguintes objetivos: estimular o levantamento e implementação de propostas de erradicação do trabalho infantil no Brasil e no mundo; discutir e afirmar a necessária participação da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho infantil; sensibilizar e conscientizar o público-alvo, especialmente o magistrado do trabalho, da grave violação de direitos humanos representada pelo trabalho infantil. Outro assunto importante discutido durante o seminário foi a competência para concessão de autorização de trabalho a crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, que atualmente é

concedida por juízes das varas da infância e adolescência. O presidente do CSJT e do TST, Ministro João Oreste Dalazen, entretanto, defende a competência da Justiça do Trabalho para análise de tais pedidos.



✓ “Hoje, no Brasil, morrem por dia sete pessoas em acidentes de trabalho. Isso significa que, ‘em todo mês, cai um avião’”. Com essa informação alarmante, a desembargadora Silvia Devonald, vice-presidente administrativa do TRT da 2ª Região e gestora do Núcleo de Prevenção de Acidentes do Trabalho do TRT, iniciou o Seminário sobre Segurança no Trabalho Portuário, realizado em Santos-SP. O evento foi promovido pelo TRT-2 (por meio do Núcleo de Prevenção de Acidentes e da Escola Judicial), com apoio da OAB-SP – subseção Santos.

✓ Encerrou-se o Curso de Formação Inicial para os 21 novos juízes substitutos do TRT da 2ª Região. A cerimônia foi conduzida pela Presidente do TRT-2, Desembargadora Maria Doralice Novaes.

✓ Com o objetivo de proporcionar



mais facilidades aos jurisdicionados, já se encontram em atividade sete novos terminais de autoatendimento no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, na Barra Funda, em São Paulo-SP, onde é possível realizar consultas processuais de forma completa. As consultas abrangem processos em tramitação tanto nas varas do trabalho (1ª instância) como também na sede (2ª instância), esses abarcando ainda dissídios individuais e coletivos. Também foi disponibilizada consulta processual com base no PJe-JT, relativamente aos processos que tramitam na Vara de Arujá, a primeira do estado a julgar processos trabalhistas de forma totalmente eletrônica.



✓ Um advogado chegou ao Fórum Trabalhista de

Franco da Rocha-SP para protocolar uma petição inicial se depararia com uma situação diferente. Em vez de entregá-la na secretaria da vara, ele deveria se dirigir a um dos novos terminais de autoatendimento para fazer o protocolo eletronicamente. Às 10h20, a Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargadora Maria Doralice Novaes, ativou o PJe-JT na comarca de Franco da

Rocha. A partir de então, todos os novos processos passaram a tramitar exclusivamente em meio digital.

✓ Foi realizado, na Faculdade de Direito da USP, o Encontro Paulista sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Diversos magistrados do TRT-2 participaram do evento, promovido pelo Tribunal, com apoio da Escola Judicial e de outras entidades. O encontro teve como objetivo proporcionar à comunidade jurídica a continuidade no aprofundamento do estudo dos temas relativos ao direito esportivo que acabam por tocar a legislação trabalhista em geral.

✓ Desde outubro de 2012, é possível dar lances on-line em todos os lotes colocados à disposição, concomitantemente aos lances presenciais, no site do leilão judicial unificado do TRT-2. Algumas prerrogativas, como o direito de preferência e a arrematação parcial, continuarão a poder ser exercidas somente mediante participação presencial na hasta pública.

✓ Como Juízas Titulares foram empossadas: Gerti Baldomera Catalina Perez Greco, Edivânia Bianchin Panzan e Jane Meire dos Santos Gomes.

✓ Foi realizada solenidade de inauguração da 2ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba-SP e a adoção do PJe-JT na jurisdição. Também foi inaugurada a unidade de autoatendimento do fórum, dotada de computadores com impressora, scanner e leitores de certificado digital, para que os advogados que assim preferirem possam operar o sistema nas dependências do fórum.



✓ Em homenagem ao jurista Arnaldo Süssekind e à advogada Ritsuko Tomioka, aconteceu o 2º Encontro de Advogados e Magistrados Trabalhistas. O evento é fruto de uma parceria entre o TRT da 2ª Região, por meio de sua Escola Judicial (Ejud-2), a Amatra-2, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, a AASP, a AATSP, e o Instituto dos Advogados de São Paulo.

✓ O TRT da 2ª Região comemorou o aniversário de 50 anos de instalação da Justiça do Trabalho na cidade de Guarulhos-SP. Atualmente, o Fórum de Guarulhos é o que mais recebe processos trabalhistas fora da capital, somente no ano de

2011, foram 19.408, uma média de 2 mil processos por VT, cerca de 150 processos por mês.

✓ Dois dias voltados para a discussão sobre as formas de combate ao tráfico de pessoas. O II Simpósio Internacional sobre o Combate ao Tráfico de Pessoas, evento promovido pelo CNJ, aconteceu no auditório da sede do TRF da 3ª Região e foi dividido em quatro painéis, todos com estudos de casos.



✓ Em sessão histórica, a SDC do TRT da 2ª Região, sob a presidência do Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, reuniu-se para apreciar e revisar os precedentes normativos (PNs) do Tribunal. A desembargadora Rilmá Aparecida Hemetério, vice-presidente judicial do TRT-2, também esteve presente à sessão. De acordo com o Desembargador Rafael Pugliese, essa foi um sessão histórica da SDC, "cujo trabalho de estudo e amadurecimento das questões sociais que inspiram os Precedentes Normativos reverterá em grandes benefícios para os jurisdicionados e para a maior excelência da jurisdição".

✓ Para discutir as formas de encarar o esportista profissional com suas

peculiaridades trabalhistas e outros temas relacionados ao desporto, foi realizado o Encontro Paulista de Direito Desportivo. Com a presença de ministros do TST, desembargadores, juizes, advogados, jornalistas e profissionais ligados ao esporte,



o evento pôs em pauta temas como a ordem jurídica em megaeventos desportivos, juizado especial do torcedor, relação atleta-clubes, jornalismo e marketing esportivos. O encontro, promovido pela Ejud-2, trouxe um público diversificado, composto de operadores do direito, estudantes e pessoas ligadas ao esporte.

✓ Foi realizada no Fórum Trabalhista de Taboão



da Serra a cerimônia que marcou a inauguração da segunda vara do trabalho do município e a sua entrada no sistema do PJe-JT. Na ocasião, também foi ressaltada a importância do auxílio e da compreensão da classe dos advogados para o sucesso da migração para o processo eletrônico, que, segundo a Desembargadora Maria Doralice Novaes, Presidente do TRT da 2ª Região, traz "alma nova" aos me-

canismos de solução de conflitos na cidade, na forma de um equipamento moderno que vai possibilitar atender melhor a população.

✓ O CSJT disponibilizou, em sua página na internet, um questionário voltado a magistrados e servidores com deficiências para que eles possam relatar eventuais problemas que enfrentem em seu dia a dia, ajudando o conselho a adotar práticas que melhorem suas condições de trabalho. Para o presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, "o levantamento vai subsidiar a definição de política a ser elaborada posteriormente, voltada à inclusão e também abrangendo usuários externos (advogados e procuradores), o que será objeto de norma a ser editada". Garantir a acessibilidade e a usabilidade do processo eletrônico é uma das prioridades do comitê gestor do sistema. Um manual desenvolvido pelo comitê de acessibilidade do PJe-JT já foi encaminhado a desenvolvedores para configurações. Além disso, o CSJT firmou acordo de cooperação técnica com o Ministério do Planejamento para integração institucional em programas e ações nas áreas de acessibilidade digital e governo eletrônico. O objetivo é assegurar que

o PJe-JT siga todos os padrões nacionais e internacionais de acessibilidade.

✓ Durante três dias, os servidores e magistrados do TRT-2 tiveram a oportunidade de debater temas relacionados a segurança e saúde do servidor público. O evento reuniu cerca de 140 servidores. O seminário *Trabalho seguro – a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público pela saúde e segurança do servidor público – aspectos civis, penais e administrativos* foi promovido pela Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em parceria com a Escola Judicial do TRT-2 (Ejud-2).

✓ Carapicuíba recebeu o PJe-JT. Na ocasião, também foi inaugurada uma nova vara do trabalho no fórum localizado quase em frente à Câmara Municipal de Carapicuíba-SP. Após a solenidade, uma equipe técnica do Tribunal ficou à disposição dos advogados interessados, para tirar dúvidas sobre o sistema, na sede da subseção da OAB em Carapicuíba.



✓ O Teatro Gazeta recebeu advogados, magistrados, professores e outros operadores do

direito. Todos envolvidos no espírito de debater e buscar opções para aprimorar os caminhos da Justiça Trabalhista. O II Congresso Estadual de Direito Trabalhista, promovido pela OAB-SP, discutiu aspectos relevantes da justiça laboral, como a greve, o trabalho escravo e Processo Judicial Eletrônico. Esse último foi tema da exposição da Presidente do TRT da 2ª Região, a Desembargadora Maria Doralice Novaes. O congresso – que, em sua abertura, prestou uma homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento – contou com apoio do TRT da 2ª Região e de várias outras entidades. Os magistrados do TRT-2 Gabriel Lopes Coutinho, David Furtado Meirelles e Valdir Florindo também participaram como palestrantes do evento.

✓ Ocorreu a cerimônia de inauguração da 2ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba-SP (cuja jurisdição abrange também o município de Pirapora do Bom Jesus). O evento marcou o início da utilização do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho naquele fórum, que, a partir de agora, não trabalhará com novos processos em papel. É a sexta cidade a receber o sistema, após a vara-piloto de Arujá e as instalações em Franco

da Rocha, Itaquaqueceta, Taboão da Serra e Carapicuíba.

✓ Localizada a aproximadamente 61 km de São Paulo, a cidade de Mogi das Cruzes-SP comemorou 50 anos de instalação da Justiça do Trabalho no local. Atualmente composto por três Varas do Trabalho e pelo Serviço de Distribuição dos Feitos, o Fórum Trabalhista de Mogi das Cruzes recebe em média 8 mil processos por ano, cerca de 2,5 mil processos por vara.

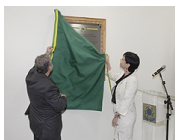
✓ Ao final de oito dias voltados para a promoção da conciliação como ferramenta de solução de conflitos, o TRT-2 fechou o período com R\$ 90 milhões em acordos. A Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo CNJ em parceria com os tribunais de todo o país, aconteceu em novembro. No TRT da 2ª Região, foram realizadas mais de 15.000 audiências, nas duas instâncias, que buscavam o acordo entre as partes. Trinta e oito mesas de conciliação foram montadas nas salas das turmas e na sala de audiência do 1º andar do Ed. Sede; e mais dez, no térreo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.



Foram instaladas mesas de apoio ainda nas circunscrições de Osasco-SP, Guarulhos-SP e Santos-SP. A busca pelo fim das lides pela conciliação é um trabalho permanente no TRT-2. Desde junho de 2011, com a criação do Núcleo Permanente de Solução de Conflitos, então coordenado pela Desembargadora Lilian Mazzeu, as ações neste sentido se tornaram ainda mais constantes no Tribunal. Na 2ª Região, os trabalhos da Semana Nacional da Conciliação foram de responsabilidade do núcleo.

✓ A Escola Paulista de Direito (EPD), parceira do TRT da 2ª Região, realizou a sua IV Jornada Paulista de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, em conjunto com a VI Jornada Paulista de Direito Previdenciário. O tema desta edição foi *A modernização dos direitos do trabalho e previdenciário*. Para falar sobre o tema, a Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargadora Maria Doralice Novaes, participou da abertura do evento.

✓ A cidade de São Caetano do Sul-SP recebeu a 3ª Vara do Trabalho e passou a utilizar o PJe-JT. A partir de



agora, todos os novos processos trabalhistas que forem ajuizados naquela cidade deverão necessariamente utilizar o novo sistema. Na solenidade, a Desembargadora Maria Doralice Novaes, Presidente do TRT da 2ª Região, destacou, em meio às referências à história da cidade, o comprometimento de São Caetano com a democracia.

✓ Aposentou-se a Desembargadora Lilian Lygia Ortega Mazzeu.

✓ Raquel Biderman e Norma Sueli Padilha. A primeira, mestre em ciência ambiental pela USP-SP e em direito internacional com enfoque em meio ambiente pela Washington College of Law. A segunda, doutora em direito ambiental constitucional pela PUC-SP e vencedora do Prêmio Jabuti 2011, com a obra *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Os currículos das duas palestrantes mostram que o I Encontro Socioambiental do TRT da 2ª Região trouxe especialistas para colocar em pauta os temas escolhidos para essa primeira edição: o cotidiano sustentável e o meio ambiente do trabalho. O evento foi promovido pela Comissão de Gestão Socioambiental do TRT-2.

✓ A Anamatra realizou a 5ª edição do Prêmio Anamatra de Direitos Humanos. O prêmio (composto por uma estatueta e um cheque de R\$ 8 mil) visa valorizar pessoas físicas ou jurídicas cujas ações e atividades tenham se destacado pelo comprometimento e pela promoção efetiva da defesa dos direitos humanos nas relações de trabalho. Na categoria "Cidadã", a Universidade Católica de Brasília foi a vencedora, com o trabalho *Promotoras legais populares pelo trabalho doméstico decente*. Já na categoria "Trabalho, Justiça e Cidadania", programa de autoria da Anamatra realizado pelas Amatras nos estados, o vencedor foi Clóvis Renato Costa Farias, com o trabalho *Comunidade e Direitos Sociais*, realizado no Ceará. A categoria "Imprensa" teve quatro vencedores. Na subcategoria "Fotografia", Marcos Porto foi o vencedor, com a imagem *A Dor se Repete*, veiculada no *Jornal de Santa Catarina*. Ana Lúcia Caldas foi a grande vencedora na categoria "Rádio", com o boletim *Começar de novo – da capacitação ao esporte: o recomeço dos detentos*, da Rádio Justiça. Dentre os trabalhos de televisão, o premiado foi o programa

*Caminhos da reportagem "Nosso lixo", da TV Brasil, de autoria da jornalista Carina Dourado. E o jornalista Joelmir Rezende levou o prêmio na subcategoria "Impresso", com a reportagem *Fora da Lei*, publicada no jornal *O Tempo* (MG). O projeto *Garantindo Direitos em HIV/AIDS*, do Grupo de Apoio de Prevenção à AIDS do Ceará, a matéria *O Inferno de Potossí*, da TV Record e a ONG Repórter Brasil receberam placas de menção honrosa.*

✓ O TST e o CSJT realizaram o seminário *Trabalho infantil, aprendizagem e Justiça do Trabalho*, que teve mais de 1.500 inscritos, sendo 200 juizes, e produziu como resultado a Carta de Brasília, cujo objetivo é chamar a atenção para o problema do trabalho infantil.



✓ A cidade de Suzano-SP passou a utilizar

o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Mas, ao contrário das implantações anteriores do PJe-JT, Suzano não recebeu, no mesmo ato, uma nova vara trabalhista, permanecendo apenas com as

duas unidades que já possui. A cerimônia contou com a presença da Desembargadora Maria Doralice Novaes, Presidente de TRT da 2ª Região, que, em seu discurso, salientou que o PJe-JT é moderno e coerente com o mundo atual, facilitando o compartilhamento da experiência na Justiça Trabalhista.

✓ Já foram escolhidos juizes e tribunais que, em 2012, ao contribuírem com o fortalecimento da prática da conciliação no Judiciário Brasileiro, receberam o III Prêmio Conciliar é Legal. Seis tribunais, uma desembargadora, uma estudante de direito e uma empresa privada foram os vencedores deste ano. Os escolhidos foram: o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que alcançou 38.795 acordos; o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com 3.507 acordos; e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que obteve 4.305 acordos efetuados. Promovido pelo CNJ, o prêmio tem como objetivo identificar, premiar e disseminar experiências que contribuam para a pacificação de conflitos, modernização, rapidez e eficiência na Justiça Brasileira. Pelo conjunto de práticas voltadas para o fortalecimento da conciliação, o Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DFT) levou o prêmio na categoria "Justiça Estadual". Pela categoria "Justiça Federal", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi premiado. Na categoria "Justiça do Trabalho", a comissão julgadora concedeu o prêmio ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. O III Prêmio Conciliar é Legal também premiou a Desembargadora Joeci Machado Camargo, autora do projeto "Justiça no Bairro do Tribunal Justiça do Estado do Paraná". De forma inédita, também foi premiada monografia elaborada pela estudante de graduação Daniela Germano Moura de Quadros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Essa foi a primeira vez em que o prêmio instituiu a categoria "Acadêmicos em Direito". Na categoria "Sociedade Civil", a vencedora foi a empresa SKY, que criou o projeto "Totem da SKY" nos juizados especiais, para resolver as demandas pré-processuais de seus clientes. O Prêmio Conciliar é Legal fez parte da Semana Nacional da Conciliação.

✓ No total, 71 eventos presenciais e 47 cursos on-line. Quase 240 palestrantes ministrando mais de 1.800 horas/aula para aproximadamente 4 mil magistrados e servi-

dores e 1,2 mil advogados, estudantes e público em geral. Números que demonstram o compromisso da Escola Judicial do TRT da 2ª Região em capacitar, atualizar conhecimentos e contribuir para uma constante evolução na prestação jurisdicional. Os dados ficam ainda mais representativos quando incluídas as 342 horas/aula do curso de formação inicial para os 21 novos magistrados empossados em 2012. E com a chegada do PJe-JT houve a necessidade de capacitação de toda a cadeia de operadores do direito. Isso aumenta ainda mais as estatísticas, pois especificamente para o sistema 745 horas/aula foram ministradas apenas da segunda quinzena de julho até o final do ano. Todos esses dados não passariam de números se não houvesse um direcionamento em prol de melhorias na prestação jurisdicional.

✓ Números em prol de uma justiça melhor. O relatório *Justiça em Números 2012*, do CNJ, apresenta os dados consolidados do ano anterior do Poder Judiciário Nacional. As informações buscam ajudar na busca por caminhos a serem traçados pelas administrações. Parte desta publicação é dedicada aos tribunais trabalhistas do país. E é nesta parte que o desempenho e a gran-

diosidade do TRT da 2ª Região ficam evidentes. Para se ter uma ideia da dimensão do maior tribunal trabalhista do país, veja alguns dados de 2011 constantes do relatório: 413 magistrados, 5.874 servidores, 443.024 novos processos, 633.885 processos baixados. Mas não é apenas em dimensão que o TRT-2 chama a atenção. Pelo terceiro ano seguido, o Tribunal conseguiu o índice de eficiência máxima. Apesar da maior carga de trabalho (3.348 processos por magistrado), foi o que mais teve processos baixados no país (633.885) e o segundo maior em sentenças por magistrados (1.535). E esses dados mostram uma tendência crescente de produtividade. Segundo o *Justiça em Números*, a quantidade de processos baixados é a maior constatada dos últimos três anos e a de processos julgados e baixados por magistrado apresentou o maior indicador desde 2009. Em grande parte dos critérios, o TRT da 2ª Região figura entre os primeiros, sendo líder nacional em critérios como a *relação despesa por servidor/total de processos baixados* e a *relação despesa por servidor / sentença por magistrado*. Posicionou-se em segundo lugar, por exemplo, nos aspectos *despesa com pessoal*

ativo/número de processos baixados; magistrados / processos baixados e total de servidores/total de processos baixados.

✓ Um total de 18 varas eletrônicas funcionando em nove diferentes municípios. Esse é o resultado da informatização da Justiça Trabalhista alcançada em 1º grau pelo TRT da 2ª Região durante o ano de 2012. Os números também representam a implantação do PJe-JT em 10% das varas trabalhistas do TRT e 8% em relação às atuais 216 instaladas no Brasil. Arujá-SP foi a primeira cidade a receber o PJe-JT com a inauguração da primeira vara trabalhista local e também a pioneira na 2ª Região a funcionar 100% no modo digital. Além de Arujá, a instalação do processo digital ocorreu em mais oito municípios do Tribunal: Franco da Rocha (2 varas), Itaquaquecetuba (2 varas), Taboão da Serra (2 varas), Carapicuíba (2 varas), Santana de Parnaíba (2 varas), São Caetano do Sul (3 varas), Suzano (2 varas) e Cotia (2 varas). Com a informatização do Fórum de Cotia-SP, o TRT da 2ª Região cumpriu a meta do TST de ter, até o final de 2012, 10% de suas varas convertidas do papel para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Desde 27 de agosto,

os mandados de segurança de competência originária do Tribunal são impetrados exclusivamente por meio PJe-JT. Os demais processos de 2º grau ainda não sofreram alteração. Atualmente duas das 18 turmas do

Tribunal funcionam como turmas-piloto do PJe-JT até a integral expansão do sistema para a 2ª instância.

LANÇAMENTO DE LIVROS

<p>JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa - Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2013</p>
<p>JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa - Direito Processual do Trabalho. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2013</p>
<p>JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa - Prática Jurídica Trabalhista. 4. ed., São Paulo : Atlas, 2013</p>
<p>SCHWARZ, Rodrigo Garcia e THOMÉ, Candy Florencio - Estudios Hispanoamericanos de Derecho del Trabajo - Actualidad y Tutela del Derecho del Trabajo en un Mundo Globalizado. San José de Costa Rica : Editorial Jurídica Continental, 2013</p>



DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU



Lilian Lygia Ortega Mazzeu

Geni Ortega Duarte¹

Recebi com muita alegria e orgulho o convite da Exma. Desembargadora Presidente da Comissão desta revista, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, para homenagear nossa querida “Lili”, de quem sou sócia, amiga, irmã e tia por parte de mãe. Homenagem esta pelo encerramento de sua notável carreira na magistratura, pela sua brilhante atuação durante anos dedicados à paz e à justiça social.

Filha única de Carmen Ortega Mazzeu, pianista, farmacêutica e advogada, e de Adriano Candido Mazzeu, dentista e desembargador trabalhista aposentado, passou sua infância e adolescência se dedicando à música. Formada em piano pelo Conservatório Dramático e Musical de São Paulo; em Belas Artes, Educação Musical e Educação Artística pela Faculdade Santa Marcelina; fez bacharelado em Música, Composição e Regência pela USP; curso de virtuosidade em piano no Conservatório de Milão (Itália) e na Universidade Internacional de Música de Paris (França). Apresentou-se em vários recitais como pianista concertista e camerista e foi vencedora de diversos concursos de piano nacionais e internacionais.

Sua vida era só música, até o dia em que ela se envolveu numa promessa com os pais: poderia ir para o exterior estudar música se, ao retornar ao Brasil, fizesse o curso de Direito. E assim foi: fez Direito, com mestrado em Direito do Trabalho, especialização em Direito Empresarial e MBA em Administração Pública Judiciária na Fundação Getúlio Vargas. Com muita disciplina, vontade e objetividade, passou em vários concu-

¹ Tia da homenageada.

sos, entre eles o de Procuradora Autárquica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e o de Procuradora Autárquica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Mas o que a levou a prestar concurso para a magistratura foi uma aposta com seu marido na época (hoje falecido): qual dos dois conseguiria passar num concurso para a magistratura. Ela conseguiu primeiro, ele conseguiu anos mais tarde. Ambos tiveram uma linda menina, Marília, seu tesouro, estudante de Direito, estudiosa como a mãe.

Mulher de pulso firme, de energia inesgotável, totalmente independente, muito inteligente, sensível, ativa, com retidão de caráter e sempre comprometida com a instituição na qual trabalhava, seja na OAB, nas Procuradorias Estaduais, nas Juntas Trabalhistas e nos Tribunais. Sempre firme em suas convicções, neutra e imparcial nos seus julgados manteve-se sempre fiel aos seus princípios, herdados dos pais e avós.

Ingressou como Juíza Substituta em 1986 e foi promovida a Juíza Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento em 1989, atuando nas comarcas de Santos, Cubatão, São Paulo - Capital e Cajamar. Foi convocada como Juíza Substituta do 2º Grau em 2001 e promovida ao cargo de Desembargadora em Maio 2004 atuando na 12ª Turma Recursal e na 5ª Seção Especializada em Dissídios Individuais e também lotada na Seção Especializada de Dissídios Coletivos. Foi membro eleita do Órgão Especial (2008/2014).

Trabalhou arduamente para a redução dos processos nas Varas como coordenadora das Semanas de Conciliação e Mutirões de Conciliação.

E sem prejuízo das suas atribuições no TRT 2ª Região, trabalhou também como Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, na capacitação de magistrados e servidores em conciliação: coordenando cursos, congressos e simpósios voltados à conciliação e outros métodos alternativos de solução de conflitos. Gerenciou a conciliação de processos de grandes devedores e de processos de empresas inadimplentes com a realização de concurso de credores e também instituiu e gerenciou "plantão de acordos" para processos em qualquer fase processual. E desde 2010 até sua aposentadoria trabalhou como gestora do programa de aceleração da execução dos processos trabalhistas fixado pelo CSJT.

Foi ainda co-gestora do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho e Trabalho Inseguro do TST no âmbito do TRT da 2ª Região - campanha educativa junto aos sindicatos de classes e aos trabalhadores que visa a prevenção do acidente de trabalho e da moléstia profissional; responsável pelo controle da tramitação prioritária de processos que envolvam acidentes do trabalho ou moléstia profissional no âmbito do TRT 2ª Região - responsável pela realização do Ato de Prevenção de Acidentes de Trabalho nas Obras do Estádio de Futebol Arena São Paulo em 2012 e coordenadora de diversos eventos e simpósios relacionados ao tema, no âmbito do TRT da 2ª Região.

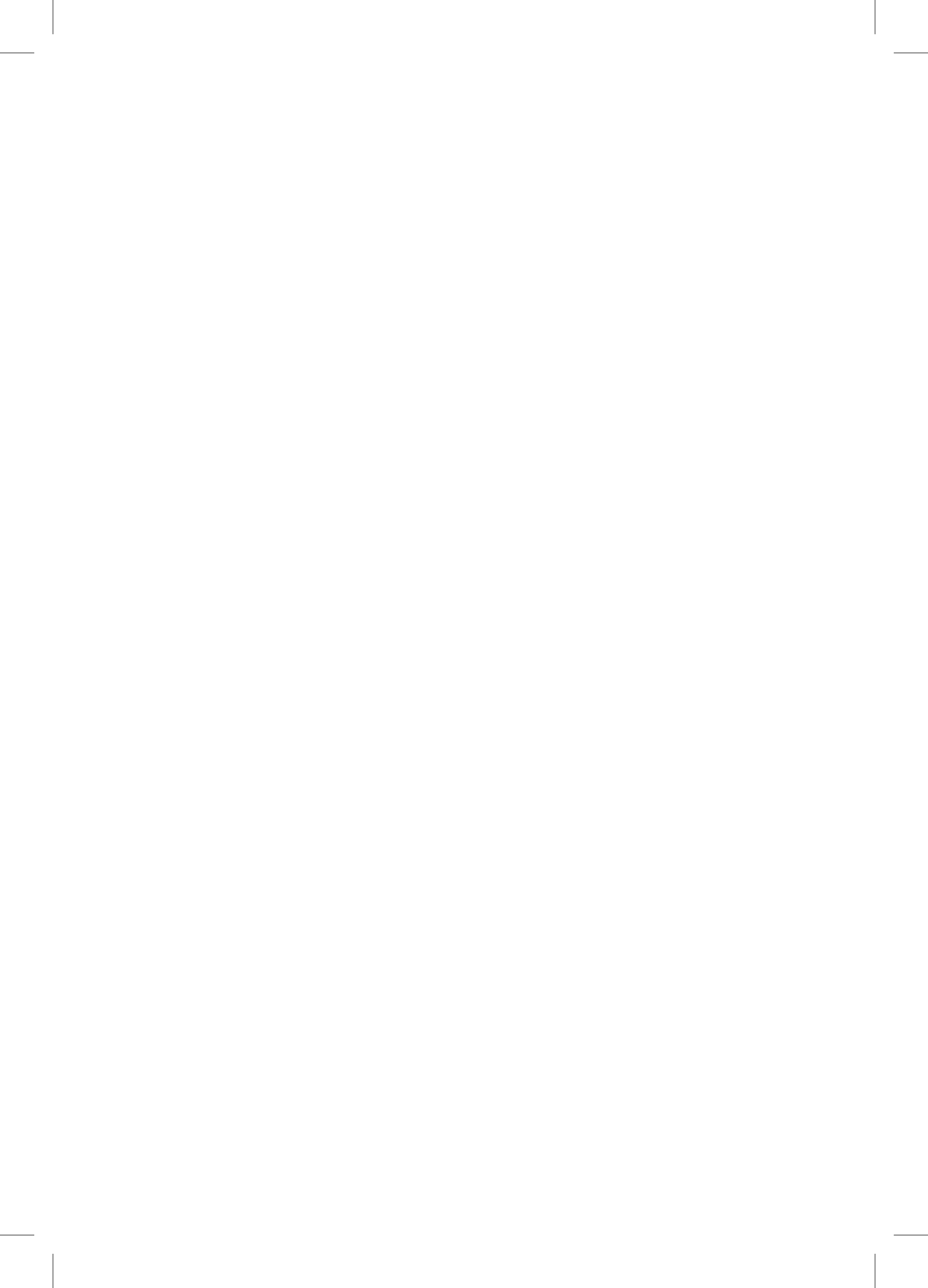
Desenvolveu várias atividades paralelas, entre elas, junto ao Conselho Superior de Justiça, (como Membro efetivo do Comitê de Tecnologia da Informação, que aprova a aquisição de novas tecnologias a serem implantadas em todos os tribunais do país, tendo como foco o Processo Judicial Eletrônico), gestora de conciliação representando o TRT da 2ª Região dentro da Comissão de Acesso à Justiça do CNJ, no programa "Conciliar é Legal", gestora da implantação das Metas de Nivelamento dos Tribunais, fixadas anualmente pelo CNJ, e também foi gestora da implantação das Metas de Nivelamento

mento dos Tribunais, fixadas pelo CSJT, no âmbito do TRT da 2ª Região; responsável pelo cumprimento pelo TRT 2ª Região das metas Judiciais fixadas pelo CNJ e pelo CSJT.

Na AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, foi Vice-Presidente para Assuntos Legislativos Trabalhistas por três anos, Diretor Adjunto da Secretaria de Direitos Humanos, representante da AMB na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e do Trabalho Degradante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, membro do Comitê Nacional do Conselho Superior de Justiça - CNJ para Prevenção do Tráfico de Pessoas para fins de Trabalho Escravo, Transplante de Órgãos e Exploração Sexual, e membro da comissão organizadora de palestrantes em cursos e congressos judiciais promovidos pela Escola Nacional da Magistratura da AMB.

Em inúmeras viagens pelo Brasil e exterior, ampliou contatos, abriu canais, levando pessoalmente ao conhecimento de políticos e conselheiros do CNJ a magnitude e particularidades do TRT da 2ª Região.

Meu objetivo nesta homenagem não é fazer um relatório de sua gestão, mas mostrar passagens marcantes de sua carreira, sua paixão pela justiça deixando assim, pelo conjunto de sua atuação, uma marca indelével no Tribunal, onde se empenhou e viveu intensamente o seu trabalho.



MARIA APARECIDA PELLEGRINA



Maria Aparecida Pellegrina

Ana Paula Pellegrina Lockmann²

O tempo muito me ensinou
Ensinou a amar a vida,
Não desistir de lutar,
Renascer na derrota
Renunciar às palavras e pensamentos negativos,
Acreditar nos valores humanos,
E a ser otimista.
Aprendi que mais vale tentar do que recuar,
Antes acreditar do que duvidar.
Que o que vale na vida,
Não é o ponto de partida e sim a nossa caminhada.

– Cora Coralina

Este pensamento, de autoria da poetisa goiana Cora Coralina, bem retrata quem é Maria Aparecida Pellegrina, para muitos a Lenita, para outros a Pellegrina, mas especialmente como ela conduz a sua caminhada.

Ao iniciar este singelo texto em homenagem à Desembargadora Maria Aparecida Pellegrina, gostaria de agradecer à Comissão da Revista do TRT da 2ª Região, na pessoa da minha mestra Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, pelo honroso convite formulado. Sei da minha responsabilidade e não me furtarei em exercê-la neste momento tão especial.

² Desembargadora do TRT da 15ª Região.

Falar da Lenita é muito fácil, mas também um tanto complexo. Falar da Lenita é falar de garra, de perseverança, de persistência, de dinamismo, de determinação, de lutas e conquistas, e de um bom humor ímpar diante de qualquer dificuldade!

Foi um período bastante difícil e tormentoso, nos idos de 1970, deixar a sua cidade natal Bauru e vir para a capital, morar com seus pais, trazendo consigo sua pequena filha. Foram muitas aulas de música, muita leitura de partituras por inúmeras escolas públicas de cidades na grande São Paulo. Afinal, na época ela era bacharel em Música e grande pianista.

Mas o tempo foi passando e a ansiedade de Lenita em trabalhar na área jurídica, uma vez que igualmente era bacharel em Direito, se tornava cada vez maior. E, alguns anos após aquele difícil começo na grande cidade, já exercia a advocacia com dedicação e uma invejável capacidade de trabalho, como profissional liberal.

No entanto, a real vocação da Lenita ainda estava por vir. Sempre empenhada e dedicada, decidiu estudar para concurso público para ingresso na carreira de juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, à época, albergava em sua jurisdição os estados de São Paulo, Mato Grosso e Paraná.

Como nos anos anteriores, também não foi um período fácil. Pelo contrário. Lenita não perdia um minuto sequer das horas vagas e períodos de descanso. Estes eram sinônimo de estudo. Os fins de semana eram praticamente de dedicação exclusiva aos trabalhos e estudos, por vezes sozinha, por vezes com outros colegas. Não me esqueço de muitos sábados que Lenita, esta articulista e Heloisa Pinto Marques passamos “estudando” (elas, é lógico – e eu com os meus bichinhos, brincando). Atualmente, Heloisa é Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e, igualmente, trilhou brilhante carreira no Judiciário Trabalhista.

Naquele período, toda brincadeira minha, se estivesse ao lado da minha mãe, a Lenita, deveria ser silenciosa e tranquila, um tanto difícil para uma criança com muita energia.

Finalmente, em 1978, após inúmeros adiamentos e necessidade da prorrogação do concurso que a aprovou e a tantos outros, por um erro de engenharia num dos prédios que abrigava parte das então Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo, todos tomaram posse.

A história da Lenita e da Justiça do Trabalho, agora como magistrada, ali começou. E foi uma história de amor e de dedicação que perdurou por 30 longos anos.

Foi juíza do trabalho substituta por quatro anos, passando pelas inúmeras Juntas da capital e do interior, dos locais mais próximos aos mais longínquos. A partir de 1982, tornou-se titular e foi presidir a Junta de Conciliação e Julgamento de Botucatu, cidade que já conhecia, pois ficava relativamente perto da sua cidade natal. E lá, sempre permanecia hospedada no Colégio Santa Marcelina. Foi uma tristeza para as freiras do Colégio quando a Dra. Lenita se removeu para a capital, assim como para os servidores da Junta. Com seu jeito irrequieto e revolucionário, nunca deixava de muito agitar, de trazer ideias inovadoras e prontas para dinamizar o trabalho e acelerar os processos. Nunca permitiu que ficasse inerte quem estivesse ao seu lado. Muito pelo contrário.

Foi titular das 7ª e 20ª Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Na primeira instância foi uma juíza atuante em conciliações nas fases de conhecimento e da execução, sempre obtendo excelentes índices de efetividade.

Com o crescimento do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e a necessidade do auxílio de Juízes de primeiro grau, a Dra. Lenita passou a ser convocada para lá substituir, a partir de 1987. Foram mais anos de muito trabalho e de extremada dedicação ao seu grande e verdadeiro amor: a Justiça do Trabalho.

Com a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no final de 1986, cuja jurisdição atingiria quase que todo o interior do estado de São Paulo, houve a remoção de juízes e de desembargadores para o novo Tribunal, com sede em Campinas, o que permitiu uma maior *agilidade* da lista de antiguidade de juízes, tanto a do primeiro como a do segundo grau.

Não há dúvidas de que, por seus méritos, que há muito já se destacavam e eram conhecidos, e também pelo evento externo da criação de um novo Tribunal num mesmo estado, a Dra. Lenita foi promovida por merecimento e alçou ao 2º grau, em 1992.

Como desembargadora, sua capacidade de atuação efetiva, sua perseverança e dinamismo só aumentaram. Integrou a 2ª Turma, o Grupo Normativo, presidiu a 6ª Turma e, a partir de 1996, passou a compor a Seção Especializada de Dissídios Coletivos e Individuais. Igualmente fez parte do Órgão Especial. Em todo esse período atuou em conciliações e arbitragens, tanto em dissídios coletivos como em individuais, sempre com muito êxito.

Muitos já a chamavam de Dra. Pellegrina e alguns pitorescos episódios marcaram essa época da sua vida profissional. Um deles foi a greve da Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados, em que ela, como relatora, chegou a sofrer inúmeras ameaças, o que a forçava entrar e sair do Tribunal abaixada no banco de trás do carro que a conduzia, literalmente escondida. Sem contar o dia em que, dirigindo à cidade de Mauá, juntamente com sua sogra, em direção a uma fábrica de porcelanas, ela se perdeu pelo caminho (senso de direção nunca foi o seu forte) e, ante a demora e ausência de notícias, foi destacado efetivo da Polícia Civil do Estado de São Paulo para “rastrear-las”, assim como helicóptero da Secretaria de Segurança Pública para buscas, pois se pensava que teria havido algum atentado. De se recordar que, nessa época, não haviam chegado as tecnologias do GPS muito menos da telefonia celular.

Perto do final do século passado, em 1998, foi eleita a primeira Corregedora Regional do Tribunal para o biênio 1998/2000, período em que atuou efetivamente visitando e correicionando as Varas do Trabalho da jurisdição, assim como mediando e solucionando as questões de sua competência, como membro da administração. Na condução da Corregedoria Regional, sempre adotou uma postura firme e austera, traços inerentes de seu perfil.

No início de 2001, retornando à Presidência da Seção Especializada de Dissídios Coletivos e Individuais, foi relatora de outro processo de destaque: o dissídio coletivo de greve dos portuários da cidade de Santos, e que desencadeou uma grande apreensão geral, tanto pela repercussão nacional, como pelas resistências que ocorreram. Muitos dos estivadores ocuparam o navio Frota Rio, da Companhia Vale do Rio Doce e, a partir das decisões da Dra. Pellegrina, que incluiu, até mesmo, inspeção local, uma verdadeira operação de guerra noturna foi montada para a retirada dos manifestantes.

A Dra. Pellegrina assumiu a Presidência do “seu” Tribunal, como o chamava carinhosamente, em 16 de setembro de 2002, sendo a primeira mulher a ocupar tal cargo. Não se negue que foi um período, acima de tudo muito turbulento e intenso (muito intenso!), sob todos os aspectos.

Não foram poucas as realizações que se sucederam no biênio em que permaneceu à frente da Presidência do “seu” Regional. De se destacar a criação e instalação do núcleo de conciliação em segunda instância; a criação e implantação do protocolo expresso nas dependências do Tribunal, a mudança dos fóruns de Ferraz de Vasconcelos, Diadema e Praia Grande, assim como a reforma e inauguração dos fóruns de São Vicente e Osasco. Outros grandes projetos de destaque tiveram seu início de desenvolvimento e implantação na sua gestão, tais como o de modernização do atendimento aos jurisdicionados, elaborado pelos consultores do Poupatempo/Prodesp, bem como o de modernização da Justiça do Trabalho de São Paulo, realizado pelos consultores da Fundação Getúlio Vargas FGV/GV Consult.

Especialmente os últimos projetos de destaque implantados vieram ao encontro da atual proposta de modernização do Poder Judiciário, apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, e que visa ao melhor e mais rápido desempenho dos magistrados, à efetividade do processo e à excelência do serviço público, tendo como base modelos de gestão pública de resultados.

Mas também foi nesse fértil período de realizações que a Dra. Pellegrina, continuando o caminho de retomada do prédio do fórum trabalhista de São Paulo, o que ocorrera na gestão de seu antecessor, Dr. Francisco Antonio de Oliveira, deu efetivo reinício às obras. E, em março de 2004, após decorridos dezenove meses de trabalho, deu-se a tão sonhada inauguração.

Foram inúmeros os percalços sofridos e vividos. Porém, com hercúlea resistência e firmes propósitos, a Dra. Pellegrina ultrapassou todos eles, dos mais simples aos mais complexos.

Os dezenove meses da obra se desenvolveram sob a sua estreita vigilância e, mensalmente, viajava a Brasília para prestar contas da obra do fórum ao então presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), Ministro Adilson Motta, inicialmente incrédulo com a sucessão de visitas prometidas. Em nenhum mês deixou de comparecer ao TCU e de entregar toda a documentação pertinente.

Foram muitas as dificuldades nesse período. Como se tratava de uma obra paralisada anteriormente em decorrência de denúncia de corrupção feita pelo Ministério Público Federal, foi uma obra vigiada ao extremo. Porém todos os questionamentos suscitados foram superados e sanados ao longo do tempo, e o fórum trabalhista Ruy Barbosa, nome que lhe foi atribuído, encontra-se em frenética movimentação diária, onde estão instaladas as Varas do Trabalho da capital.

Importante destacar que, naquele período, a mudança se fazia urgente, pois os prédios onde se encontravam instaladas as Varas do Trabalho tinham problemas de toda ordem. Os locais eram insalubres, com graves problemas elétricos, e o convívio diário dos juízes, servidores, advogados e jurisdicionados com ratos, baratas e pombos, oferecia reais possibilidades de adquirirem doenças contagiosas.

No entanto, quase uma década depois, com a imensidão da Justiça do Trabalho da 2ª Região, o tão “grandioso” fórum já necessita de ajustes e como disse em recente entrevista a atual presidente do Tribunal, Desembargadora Maria Doralice Novaes, o fórum trabalhista Ruy Barbosa está *saturado*. Afinal, o Tribunal mais uma vez se expandiu e existem novas Varas do Trabalho a serem instaladas. Imaginem o que seria, hoje, da Justiça do Trabalho da cidade de São Paulo sem o prédio do fórum edificado e em pleno funcionamento, onde circulam entre 15 a 20 mil pessoas por dia.

Em toda a sua carreira e passagem pelo Judiciário trabalhista, a Desembargadora Pellegrina sempre contou com a inestimável ajuda e assessoramento de servidores empenhados, devotados, leais, capazes e que sempre se prestaram a fazer a diferença e a dignificar o nome da Justiça. Enumerá-los seria uma covardia, pois além de muitos, certamente um eventual esquecimento poderia desmerecer os destaques.

Ao longo de sua carreira foi reconhecida, recebendo inúmeras condecorações de Tribunais Superiores, das Forças Armadas, de entidades de classe, da sociedade civil, dentre outros. Certamente, porém, o trabalho da Dra. Pellegrina, em conjunto, harmônico, sistemático e, por vezes desmedido, foi o grande segredo de todo o sucesso em sua vida profissional.

Em 2008, pouco antes de completar o aniversário em que forçosamente deveria se aposentar decidiu retornar à advocacia, outra grande paixão de sua vida, eis que tem em seu *DNA* o estigma de mulher incansável, lutadora, atributos essenciais a uma verdadeira advogada. Atualmente, trabalha freneticamente em seu escritório de advocacia, deixando seus novos “colaboradores” em estado de alerta e prontidão, assim como sempre trabalhou com seus servidores mais próximos.

Este relato traça de forma rápida o perfil da história profissional da Dra. Lenita, Juíza vibrante, sempre apaixonada e devotada ao que faz, intuitiva, dedicada e, acima de tudo apaixonada pela Justiça!

Ao finalizar, não poderia deixar de relembrar algumas palavras dela mesma, que, em sua festa de aposentadoria, ao agradecer a presença de todos, disse:

A vida se revela como se fosse um grande livro.
Cada fase é um capítulo que se inicia e se termina.
A vida é uma história que não para.
Não parei quando posse eu tomei,
Não parei quando processos eu julguei,
Não parei quando finalmente me aposentei.
E podem ter certeza, se um dia observarem que eu parei, é porque morri.

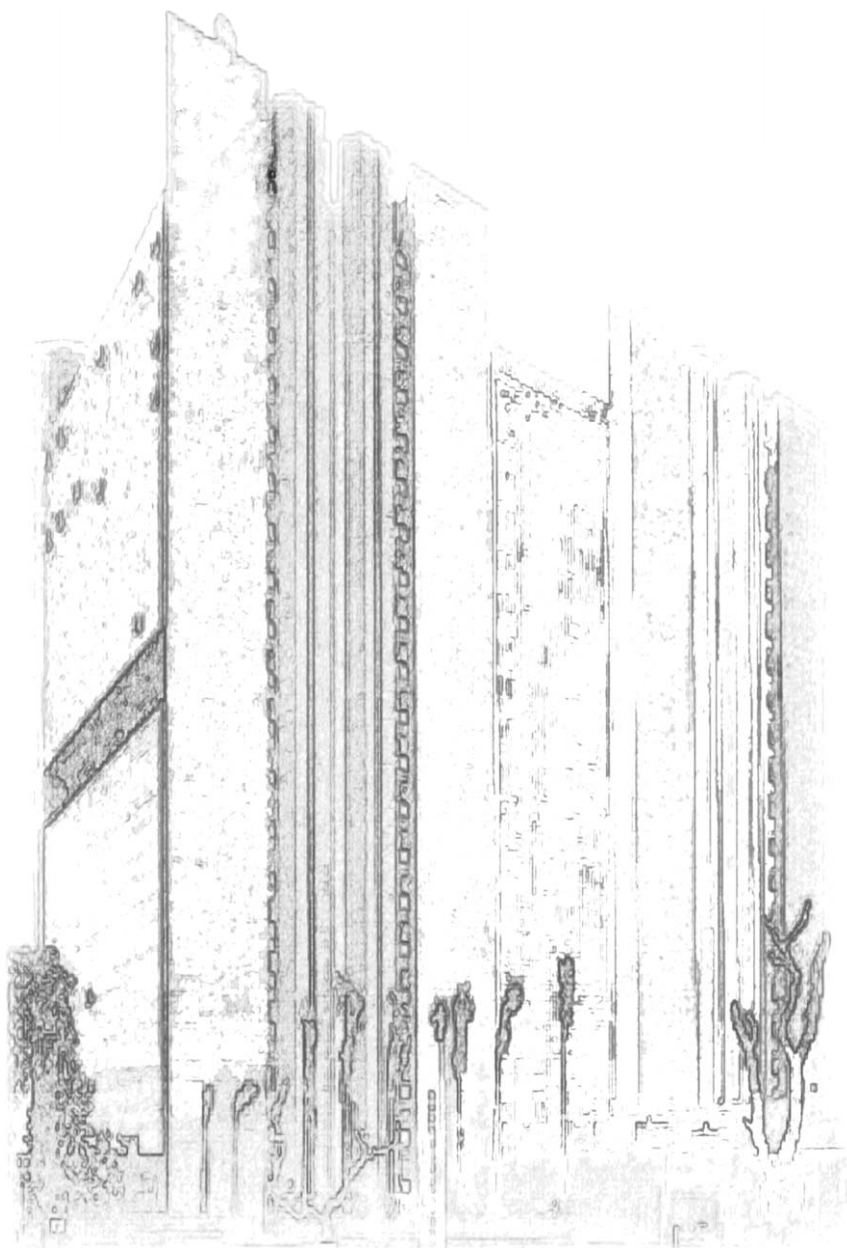
Vida longa Dra. Lenita!!!

São Paulo, 5 de abril de 2013.





**ESTUDOS TEMÁTICOS
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO-PJe**



DOCTRINA

OS DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DO PJe

Jucirema Maria Godinho Gonçalves³

1 - Introdução

A abordagem que faço da implantação do Processo Judicial Eletrônico, na Justiça do Trabalho, implica em uma nova visão do Direito que passa à novel nomenclatura que se propaga, no mundo jurídico, como o “direito sem papel” ou um “direito sem fronteiras”.

A importância desse novo instrumento virtual assola o cenário jurídico nacional e traz consigo período de transição tumultuoso, sendo um divisor de águas para instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público do Trabalho bem ainda Associações de Magistrados, a nível regional e nacional. O impacto dessa inserção torna primordial as parcerias com os entes externos que se encontram diante de uma encruzilhada que só será desfeita se houver um aperto de mãos único. Se os atores não se harmonizarem, certamente que a mais auspiciosa disposição contida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna se apresentará como de difícil aplicação e a sociedade litigiosa não obterá “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. As incertezas na implementação desse sistema virtual esbarram - a meu ver - mais na necessária mudança de cultura – do processo judicial tradicional - do que, na verdade, na sua efetividade, ainda em fase embrionária, mas, cuja permanência é irreversível.

É sabido que não há paradigma no Poder Judiciário. Aliás, apenas para reforçar a idéia de que tudo quanto é novo provoca reações sociais, relato episódio verdadeiro ocorrido, nos idos de 1926, retratado na edição da Revista⁴. A sua leitura já induz a exata dimensão do desafio que se aproximava para a estrutura judicial: o uso da máquina de escrever na prática dos atos processuais. É muito interessante e represso, *in verbis*:

Há pouco tempo o promotor público em uma das cidades mais velhas do Estado queria a todo o transe que o Tribunal declarasse nulo um julgamento porque a cópia autêntica da ata do Júri fora escrita a máquina. Não tolerava esse representante da justiça semelhante transação com as idéias de progresso. Tudo nos autos deveria trespassar o ranço da rotina. Contra a idéia manifestou-se com veemência o Sr. Ministro Costa Manso. Que aparecesse uma peça dos autos escrita a máquina naquelas paragens esquecidas pela civilização, já era motivo de júbilo. Deveriam ter exultado tanto o promotor como o juiz. Não compreendia como pudesse essa gente andar tão arreada à marcha natural do mundo. Chegou ao conhecimento do Tribunal, vindo de uma das cidades mais novas do sertão, um recurso crime inteiramente datilografado. Até o despacho de pronúncia fora escrito a máquina. O relator, Sr. Ministro Paula e Silva, disse que nenhuma nulidade encontrara no processo. Alegava-se, entretanto, que o

³ Desembargadora Federal do Trabalho - Coordenadora do Comitê de Planejamento e Gestão, Coordenadora Regional do Comitê de Tecnologia da Informação, Coordenadora Regional do Comitê de Implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe; Coordenadora do Sistema E-Gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

⁴ Revista “A justiça e a machina de escrever” (Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 57, n. 306/307, p. 29-30, 2 e 16/2/1926).

mesmo não podia subsistir, porque o sumário fora escrito a máquina. Dava a impressão de não ter sido feito em audiência pública, mas copiado em cartório, e depois assinado pelo juiz e pelas partes. S. Exa. estranhava que até o despacho de pronúncia viesse escrito mecanicamente. Por isso o Sr. Relator sujeitava ao parecer dos colegas o caso para se apurar se isso constituía nulidade ou apenas irregularidade.

Este imbróglio jurídico que se instaurou, àquela época, nos dá conta do espanto causado por ato processual não mais marcado pelo bico da pena, mas por um instrumento mecânico - máquina de escrever - à qual não se atribuía a credibilidade jurídica ao que havia sido despachado. E, a máquina de escrever já era elétrica!

A Justiça passou, secularmente, da pena à era mecânica e desta ao uso do computador, adentrando hoje ao processo virtual. No entanto, essa inovação tecnológica não fincou raízes no cenário judicial, de uma forma célere tanto quanto se esperava. Pelo contrário. Moveu-se a passos lentos e que ainda o serão, por muito tempo, até que as amarras da burocracia, do formalismo, do passado arcaico sejam desgarradas do solo do século passado e caminhando para a era de Aquarius.

A modernização, a contemporaneidade com o mundo global, o uso de novas ferramentas avançadas são armas que surgem para minimizar a espera do jurisdicionado pela prestação jurisdicional. O mundo rodou, mas a Justiça estagnou, na acessibilidade da sua máquina judiciária.

Está na hora de mudar. O PJe veio com essa finalidade.

2 - Onde surgiu o PJe?

Discorrer, juridicamente, sobre o surgimento legal desse novo *software*, não é apropriado para o momento, porque seria mera transcrição de atos legais como instruções, orientações, atos conjuntos, resoluções, acordos de cooperação, a todos acessíveis. Basta dizer que, inicialmente, foi editada a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 - que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil e dá outras providências).

A iniciativa coube ao Conselho Nacional de Justiça que, visionariamente, buscou a adoção de única forma para a solução dos conflitos, padronizando e unificando as informações e atos processuais, em todo o poder judiciário nacional. Poderia remontar ao passado e apontar como os primórdios do processo virtual a promulgação da Lei n. 9.800/99 que trouxe o germe ao “admitir o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais.” Outras citações se fariam obrigatórias (Lei 11.382/2006).

Na Justiça do Trabalho, a chegada oficial deu-se com o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o CNJ, o Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Ato Conjunto nº 16/TST, CSGT, GP que definiu estratégias, diretrizes, metas de capacitação, suporte, manutenção, divulgação, segurança, cooperação e promoção de saúde.

3 - Quais as dificuldades da implantação?

O que se busca com esta indagação? Apenas avaliar se a chegada do PJe traz insatisfação, descrença, modernização ou um novo desafio no judiciário trabalhista, Ou seja: será que as dificuldades superam os benefícios? Diria, com certeza, que não.

Não é desconhecido que o processo virtual se fez presente, na história da informatização, em outros ramos do Judiciário. Nem é menos desconhecido que nunca se deixou, *a latere*, o processo em papel, tido e havido como o meio mais seguro de se resguardar a prestação jurisdicional. A dualidade foi mantida: virtual e não virtual, como prenúncio da virtualização e que um dia, tudo seria digital.

Mas, a Justiça nunca alçou o uso da tecnologia como a solução para resolver a sua estrutura funcional, salvo as exceções de seus Magistrados de vanguarda, que instados pela excessividade de trabalho levou-os à adoção de meios eletrônicos avançados, sempre às expensas pessoais, movidos pela idéia que a rapidez de suas decisões contribuiriam para o desenvolvimento social.

E, como apontar as dificuldades com a implantação?

Será a incompatibilidade de se manter o novo sistema com as normas processuais em vigor? Será a ausência de uma infraestrutura que permita adequações tecnológicas? Será a falta de acessibilidade dos atores ao meio eletrônico? Será a dimensão geográfica do país não atendida pela rede mundial de computadores, onde ainda se noticia que, na longínqua Ilha de Marajó, se usa máquina de escrever com papel carbonado nas petições? Será a realidade de várias regiões territoriais cujo acesso à internet ainda se faz via discada ou rádio, sem a banda larga? Será a questão afeta ao fornecimento de energia que comprometeria todo o trabalho, em caso de apagão, ainda que temporário? Será o cego e permanente amor pelo papel e pela velha caneta? Será a criação de sistemas diferentes em primeiro e segundo graus? Será a dificuldade de acesso e habilitação só permissível com o custoso certificado digital? Será a presença do desconhecido, da ausência de paradigma? Será a não adoção de sistema duplo? Será a falta de domínio, por muitos, da técnica da informática, como a adoção dos requisitos mínimos como sistema operacional, navegador, *safesign*, conversor de arquivos para formato PDF?

Poderia afirmar que a inovação tecnológica invade a esfera do livre convencimento do Magistrado, porque ao sentenciar, lhe são impostas ferramentas únicas de uso, sem possibilidade de apresentar as variáveis de seu conhecimento. Isto seria uma invasão da independência e imparcialidade do Magistrado, na escolha da forma como decidir o feito, senão com a adoção de determinado *software*? Será a intensificação do trabalho, diante da informatização 24 horas no ar? Será o temor pela integralidade, segurança e inviolabilidade das informações, com comprometimento do sigilo profissional?

Obviamente, que esta enumeração é a mais simplória e que grassa nas mentes dentre tantas outras que se apresentam como óbices facilmente transponíveis pelos benefícios que a elas lhes são superiores.

E, quais os benefícios?

Se, por um lado, muitos são os incrédulos, não poucos são mais esperançosos para que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 se torne realidade.

A **defesa da celeridade** trazida pela tramitação eletrônica é o maior e o primeiro dos benefícios do Processo Judicial Eletrônico. A redução de tempo na solução dos conflitos é conseqüência lógica da inovação tecnológica, porque o processo é acessível a qualquer lugar do planeta. Esta dubiedade dentro de uma estrutura arcaica, hierarquizada, burocrática, como são os tribunais do país, certamente que não seria de fácil aceitação e compreensão. Não há mais lugar para se pensar no tempo. Este não corre mais contra a parte. Se existia "limites de prazo", exauriu-se essa figura processual. As atividada

des virtuais abandonaram a idéia de que “há tempo” para se resolver o conflito. A comunicação é real, o tempo todo, a toda hora, todo minuto, todo segundo.

Pensar que a “duração razoável do processo” instituída na ordem constitucional era vista como uma possibilidade de atender ao anseio social por uma prestação jurisdicional mais célere, hoje, se concretiza com o processo virtual eletrônico pelo acesso imediato da parte que busca a Justiça, de forma veloz.

O combate à lentidão da tramitação dos processos só se firmaria com passos tecnológicos avançadíssimos e que só o processo digital permite transportar. Por meio físico, tornou-se inviável. A agilização da prestação jurisdicional com a simplificação de rotinas é medida imperativa. A tradicionalidade do Poder Judiciário vem se chocando com a evolução social e, certamente, que a perda é sempre aos Magistrados atribuída, enquanto poder, exigindo mudanças que só se tornarão efetivas daqui a alguns anos. Mas, antes começar do que estagnar.

A hora chegou para o poder judiciário e o desafio é da nova gestão que tem pela frente uma sociedade que exige a **transparência**, inclusive, interna da própria Administração. A sociedade de informação espera, com muito maior ênfase e razão, a **transparência externa das decisões**. Este o segundo benefício do PJe.

A **otimização da prestação jurisdicional virtual** retira da circulação os cidadãos. O terceiro benefício. A logística do processo virtual permite a permanência, em casa, do público litigante para ajuizamento de pedidos. Isto impacta muito a questão interna do Judiciário, como um todo, com relação aos servidores, retirando-lhes o deslocamento diário para a realização de despachos, minutas, etc.

Se finda a era denominada de “tempos mortos” dos processos com carimbos, numeração de folhas, montagem, prazos sucessivos, muito agravada pela carência de pessoal. Aliás, para o jurisdicionado, de pouca importância os atos banais praticados em Secretaria. É o sistema virtual quem mapeia quais os atos a serem praticados, sem a interferência humana.

Posso afirmar que, em matéria de espaço físico, a otimização dos serviços advinda do processo virtual refletirá na faraônica construção de prédios que abrigam tribunais que perderão a essência de existir por conta de material, mobiliário, transporte de pessoal e arquivo morto.

A economia nacional também se ressentirá dos efeitos da adoção dessa tecnologia virtual fncada no requisito da sustentabilidade. Este o quarto benefício: **a economia do papel**.

Sites estão disponíveis para consulta sobre a questão da dicotomia entre o uso do papel e a sustentabilidade das florestas. Podem ser consultados:

<http://www.nddgreencarbon.com/si/site/0100>,

<http://ambientalbrasil.org.br/sustentabilidade/saiba-mais/>,

<http://www.ecofidelidade.com.br/dicas.aspx?category=3&idd=16.5>

Aliada à economia de papel, a questão do tratamento dos resíduos sólidos diante do seu descarte exorbitante. Ambientalmente, a substituição do processo físico pelo eletrônico, segundo dados dos *sites* é, para cada tonelada de papel fabricado, necessário o corte de 25 árvores, 100.000 litros de água e 5.000kWh de energia.

A igualdade de tratamento dos dados estatísticos dos processos que circulam pelo país, em todas as áreas do poder, com a utilização de iguais ferramentas, vai permitir a exatidão do número de processos findos ou em curso. É uma revolução, na atuação do Judiciário. É o quinto a ser apontado. Assim, explicitar alguns dos benefícios dá o retrato, com grandeza, dos reflexos satisfatórios para a sociedade como um todo.

4 - Conclusão

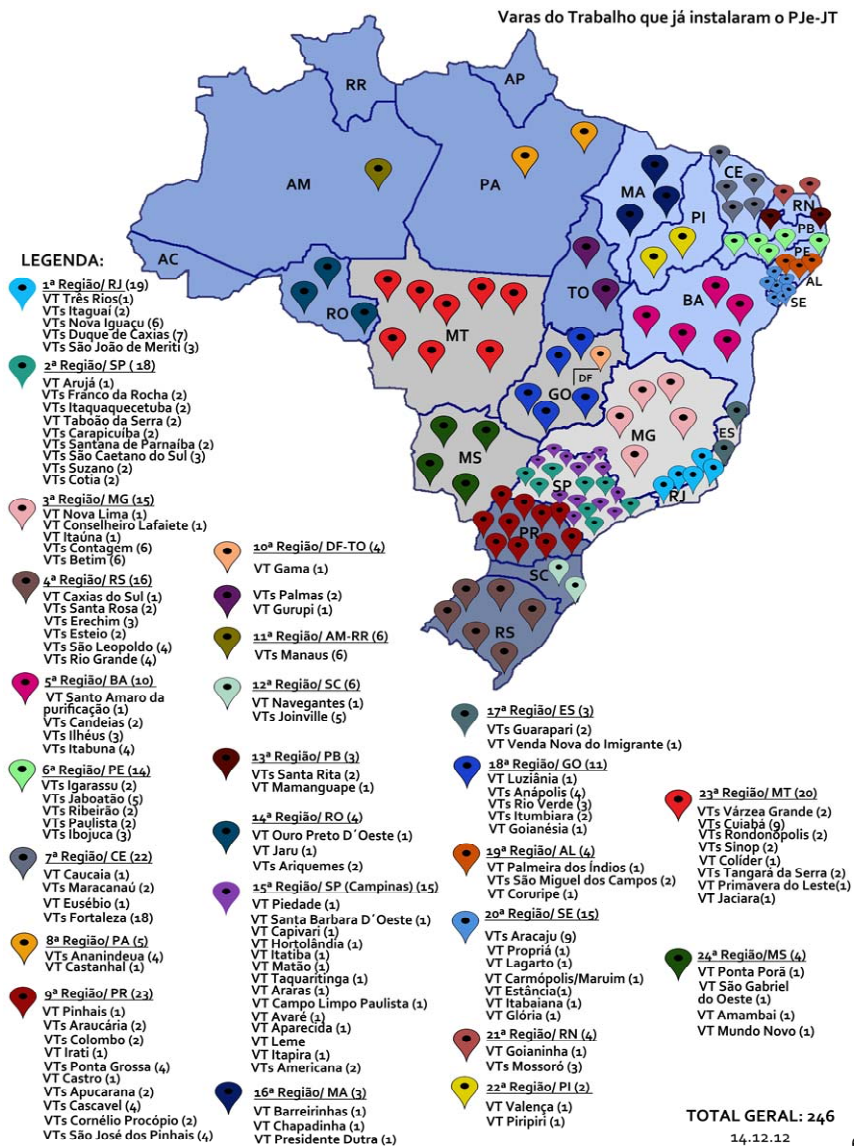
Estaremos, nós, Magistrados, aptos a encarar a implementação do PJe? Talvez. A estratégia para isso seria a motivação desencadeada, primeiramente, pela Alta Cúpula dos Tribunais, acompanhada, administrativamente, por várias áreas: da saúde, da gestão de pessoal, da engenharia, da informática, até atingir os servidores que deixarão de ser meros agentes burocráticos até nos alcançar. E, nós, porque participaríamos: em nome daquele a quem é direcionado o PJe: o jurisdicionado.

É certo que nada mais será como antes, com sua chegada.

Aos saudosistas, um conselho: renovem-se! Aos vanguardistas, parabéns! O futuro chegou!

5 - Mapa das instalações pelo Brasil agora⁵

⁵ Fonte: Tribunal Regional da 24. Região MS- 14.12.2012



⁶ Fonte: Tribunal Regional da 24. Região MS

UNIDADE JUDICIAL HÍBRIDA: O PAPEL E O VIRTUAL E A GESTÃO DE PESSOAS

*Gabriel Lopes Coutinho Filho*⁷

Introdução

Na revolução cultural que representa a passagem do processo físico tradicional para o novo modelo digital, as unidades judiciais híbridas, assim consideradas aquelas que acumulam processos dos dois tipos, possivelmente representam o maior e mais importante desafio possível sobre o tema no que diz respeito à gestão de pessoas na 1ª instância trabalhista. E esse desafio deverá ser sentido e ultrapassado por todas as unidades judiciais a seu próprio tempo e por determinação dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, razão pela qual é salutar desenvolver quanto antes uma inteligência própria para enfrentamento da questão.

Este artigo pretende realizar a pontuação de alguns conceitos relevantes para a gestão de pessoas no Poder Judiciário, em especial para as unidades judiciais trabalhistas e 1ª Instância, além de colaborar, de alguma forma, para que o desafio da gestão de pessoas em unidades judiciais híbridas seja ultrapassado de forma mais consistente, mesmo que nossa colaboração seja somente a de registro histórico das questões enfrentadas.

Poder Judiciário é serviço público

A noção de que Justiça é um serviço público remete naturalmente a um quadro sujeito à avaliação, seja interna, ou, principalmente, externa à sua estrutura. A avaliação interna que os magistrados e servidores do Judiciário fazem do seu trabalho é sentida como de alto empenho. Porém, a avaliação externa, do público cidadão destinatário desse serviço, não recebe dele a mesma qualificação: a justiça é considerada um serviço moroso, pouco efetivo e, em decorrência, com baixa credibilidade, com baixo desempenho, como apontam os fundamentos do “I e II Pacto Republicano: Por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”. Nota-se, portanto, que o empenho dos operadores judiciais não significa o necessário desempenho da instituição esperado pelo cidadão destinatário dos seus serviços. A introdução do processo eletrônico foi um dos desdobramentos dos pactos republicanos realizados entre os três poderes, que começou com a edição da Lei nº 11.419/06, que regulamentou o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças nos processos e tem extensão no desenvolvimento do PJe pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com demais tribunais brasileiros.

Uma das marcas da introdução do PJe, portanto, é a necessidade de aperfeiçoamento da Justiça com vistas a uma melhor prestação jurisdicional, que é sua missão constitucional. Porém, essa melhoria na atividade fim demanda um aperfeiçoamento da máquina e instrumentos operativos, que agora sofre os impactos de uma forma diferenciada e inovadora de sistema de trabalho.

A prestação jurisdicional é o que torna relevante a própria existência da Justiça; a atitude de interesse no aperfeiçoamento do serviço passa necessariamente pelo aperfeiçoamento técnico profissional das pessoas envolvidas e responsáveis. Sem a consciência firme da finalidade da justiça e da necessidade de atitude pelos seus servidores, o processo de transformação digital deverá demandar muito mais tempo, recursos e energias que o necessário e desejável. E a transformação digital nos serviços públicos é

⁷ Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia.

tão irreversível quanto a já operada nos serviços privados. Um elemento comparativo que deve ser lembrado para os operadores judiciais,— magistrados e servidores em especial —, é que o paradigma da qualidade de seus serviços públicos não é mais o próprio serviço público, mas a prestação dos serviços privados. Gostemos ou não da inferência ideológica, a eficiência da prestação de serviços públicos, num contexto de sociedade de conhecimento e revolução tecnológica, sofre a avaliação generalizada, horizontal e verticalizada, na qual todos são parâmetros de todos, públicos e privados, e as ansiedades dos destinatários dos serviços são medidas e ampliadas pela concorrência das instituições sociais, não mais comportando modelos fracionados de percepção.

Sem dúvida, a noção de serviço público judicial de qualidade deveria ser acompanhada do aparelhamento tecnológico e humano compatíveis com seus objetivos. Por seu turno, esse aparelhamento depende de definições políticas que não estão ao alcance do próprio Poder Judiciário, contingenciado orçamentariamente nos termos da lei. A conclusão pontual desse aspecto do problema é clara: os integrantes do Poder Judiciário terão que fazer seus serviços em maior e melhor qualidade, de forma inovadora, atendendo à demanda crescente da cidadania e sem grandes perspectivas de aumento de quadros ou de orçamento. Aparentemente não restarão muitas alternativas sem a revolução cultural e organizacional que implica o Processo Judicial Eletrônico.

Unidades Judiciais comuns e PJe

As unidades judiciais que operam processos tradicionais, físicos, já foram e ainda são objeto de estudos administrativos de importância. Esses estudos já revelaram técnicas de administração aplicadas e bem desenvolvidas, não obstante a administração das unidades seja feita com forte embasamento empírico. Porém, de forma geral, o processo físico, por suas próprias especificidades, implica na utilização de grande atividade operativa técnica, dadas as necessidades típicas. São exemplos dessas necessidades os protocolos de documentos, seu trânsito físico, seus registros formais, sua juntada física ao processo, a triagem de despachos e a realização de minutas de despachos pelos servidores para avaliação do magistrado, sempre seguindo suas determinações, intimações e publicações, envio de ofícios, correios, movimentação de peritos etc. Portanto, as unidades judiciais que funcionam tradicionalmente com processos físicos utilizam serviços de pessoas cujo foco da atividade é significativamente técnico, com forte rotina, operação e de relativamente baixo agregado de capacidades especializadas. As pessoas envolvidas nos processos realizam cada vez mais suas mesmas tarefas, com implicações motivacionais importantes, que serão examinadas mais detidamente adiante.

Observamos fenômenos diferentes em unidades judiciais que operam o PJe.

As unidades judiciais que são implantadas com exclusiva atividade do processo judicial eletrônico possuem seus próprios desafios gerenciais que estão mais afetos à especialização das pessoas que aos procedimentos meramente técnicos. Uma parte relevante da movimentação dos atos processuais é realizada de forma automática, ou semiautomática, liberando a movimentação física, agora inexistente. Os mecanismos tecnológicos à disposição do PJe, em relativo curto espaço de tempo, deverão oferecer respostas cada vez mais rápidas, intuitivas e especializadas às demandas dos magistrados e servidores. Hoje, ainda não são oferecidos esses recursos com a agilidade e eficiência necessárias, especialmente se comparando com os instrumentos privados oferecidos pela internet, incluindo os aparentemente gratuitos. A especialização das respostas dos servidores às demandas naturais do processo exige um perfil diferenciado de formação e atitude. Nas unidades já implantadas como PJe, verificamos, por comparação, que a necessidade de especialidade das atividades é melhor respondida pelos servidores em razão

de alguns fatores tais como: (I) seleção de perfis de pessoas adequadas à sua implantação, (II) aperfeiçoamento de pessoas de forma sinérgica pela via motivacional com base nos próprios perfis profissionais escolhidos, apesar da experiência anterior e necessária nas atividades judiciais, (III) na ausência de um parâmetro anterior de performance, (IV) na escala de evolução qualitativa do instrumento do PJe que permite a visão mais integrada dos magistrados e servidores, (V) na evolução de número de processos que permite melhor gestão das pessoas, entre outros. Em suma, as pessoas envolvidas no PJe terão maiores envolvimento com tarefas diferenciadas e nesse aspecto reside uma importante noção de qualificação de competências.

Processo físico e processo virtual: demanda de competências

As competências necessárias para a movimentação de processos físicos são diferentes daquelas exigidas no processo virtual tanto pela quantidade como pela qualidade das aptidões. Como já abordamos, nos processos físicos, uma parcela significativa das operações tem baixo agregado de inteligência tecnológica e jurídica, em razão dos procedimentos que ali são exigidos. Todavia, no processo virtual, a capacitação dos servidores é exigida na maior aptidão de atos de discernimento tecnológico e jurídico, relegando atos rotineiros ou meramente operacionais a um segundo plano, primordialmente feitos pelo sistema. Essa diferenciação ocorre na medida em que a administração do processo virtual passa por uma limitação, - ou “encaminhamento”, caso seja preferível essa denominação -, típica do sistema. Vejamos.

Das unidades que já praticam modelos diferenciados de gestão de pessoas

Algumas unidades trabalhistas de 1º grau já praticam o aperfeiçoamento de suas equipes pelo método de rodízio de atividades, ou ainda pelo método de divisão de processos por números entre seus servidores, ou ainda dividindo a equipe por meio do critério “produção/serviços”, no qual uma parcela da equipe cuida de minutas e ofícios, enquanto outra parcela cuida de tarefas mais burocráticas. Há outros métodos de aplicação ainda mais rara. As unidades que já primam por aperfeiçoamento de seu pessoal, impondo a realização de todas as tarefas do processo a todos os seus servidores, respeitando alguns limites evidentes, estão, provavelmente mais bem preparadas para o PJe, na medida em que esses métodos permitem melhor inserção do servidor no âmbito do processo virtual, como veremos a seguir. Para resgate e reconhecimento histórico, administrações diferenciadas de unidades judiciais, muitas vezes criticadas pelos próprios magistrados e servidores, têm uma recompensa no tempo com a introdução do processo virtual e revela a visão progressista e necessária que uma parcela dos colegas magistrados e servidores possuem, espírito que deve servir de modelo para os demais.

Administração de processos virtuais em confronto com os processos físicos

Em uma unidade judicial tradicional, os responsáveis pela administração operacional dividem as atividades de seus subordinados segundo certas aptidões e competências dos membros da equipe de servidores, fato que determina que alguns possuam atividades muito automatizadas e, outros, atividades mais sofisticadas e especializadas. Assim, não raro, alguns servidores cuidam das atividades com forte rotina estabelecida, enquanto outros dividem tarefas com maior agregado de atividades intelectuais. Os procedimentos de encaminhamento de um processo físico seguem uma lógica fordista, de linha de produção, permeando toda montagem com alguns pontos diferenciados que exigem intervenção de maior conteúdo jurídico para a solução de problemas específicos. Não é sem razão que o atual regramento de cargos e funções que disciplinam a atividade judicial contam com inúmeros perfis profissionais, com desdobramentos remuneratórios.

A fragmentação de operações típicas dos processos físicos não se observa, como regra, nos processos virtuais. Verificamos que a experiência tem indicado que o gerenciamento dos processos virtuais alcança uma melhor eficiência na divisão dos feitos entre todos os servidores. Nesse sistema de divisão de trabalho, cada servidor não se encarrega mais de uma simples etapa do caminho do processo, mas de todo processo em si. Enquanto que no sistema tradicional o diretor de secretaria é o “gerente de todos os processos”, no processo virtual o servidor é um “gerente do processo”. No sistema tradicional, o diretor distribui tarefas segundo as aptidões e/ou especialidades de seus servidores; no processo eletrônico, o formato mais aconselhável neste atual estágio de desenvolvimento, é de os servidores receberem um processo e cuidarem de todas as etapas de seu desenvolvimento, até sua conclusão final. Sem dúvida, o perfil exigido para o servidor de unidades judiciais do PJe, por esse modelo de administração aparentemente mais aconselhável, é bem mais amplo e especializado que aqueles exigidos nas unidades tradicionais, onde se mesclam pessoas atendendo atividades muito qualificadas ao lado de outras, com atividades mais operacionais, rotineiras e simples. Ressalto que pelas razões já expostas, entendo que será muito interessante examinar outras formas de administração de processos virtuais que prescindam da divisão de processos por servidor, buscando uma aproximação máxima com os formatos tradicionais de divisão de tarefas como no modelo fordista, sem incorrer no histórico erro da especialização prejudicial à mais completa e necessária realização profissional de qualquer ser humano.

Conceito de “gerente total do processo” e “fornecedor/consumidor interno”

Das várias concepções gerenciais já conhecidas e de outras que certamente virão no futuro, examino duas formatações que já estão naturalmente em curso, tendo sido, inclusive, objeto do curso de pós-graduação promovido pela EMATRA2 e a Fundação Getúlio Vargas, realizado entre 2009 e 2011.

O primeiro sistema de gerenciamento de competências examinado consiste na divisão de todos os processos pelos servidores lotados na unidade judicial e todos são habilitados ao cumprimento de todas as tarefas pertinentes ao processo, seja quanto aos atos de movimentação interna e externa, seja na minutagem de despachos, redação de ofícios etc. A possibilidade de um único servidor poder dar resposta de qualidade a todas as tarefas pertinentes em um processo anima a qualificação profissional de forma abrangente. Do ponto de vista temporal, razoável supor que o alcance desse patamar de qualificação profissional, protagonizado pela figura de um “gerente total do processo”, exigirá tempo e até mesmo revitalização dos quadros de servidores no tempo.

O segundo tipo de sistema de administração examinado projeta a existência de “gerentes de processo” ao lado do conceito de “fornecedores e consumidores internos de especialidades”. Por esse segundo sistema, alguns servidores da unidade judicial são encarregados dos procedimentos de andamento do processo, “gerentes de processos”, e, caso tenham condições, realizam desde logo as tarefas necessárias ao seu bom desenvolvimento. Outros servidores, tendo em conta suas especialidades, tal como cálculos, exame de pedidos incidentais mais complexos, tutelas de urgência, medidas cautelares preparatórias ou incidentais etc., respondem para realização dessas tarefas sob demanda dos “gerentes de processo”, em um sistema de “consumo e fornecimento de serviços internos especializados”. Na medida em que o peso desses fornecedores de serviço diminui no total de demandas, eles passam gradativamente a desenvolver a figura de “gerentes totais de processos”.

Motivação para o aprendizado e para o profissionalismo

Com o aumento das capacidades de resposta de qualidades por parte de todos os servidores, há um campo interessante de motivação para o aperfeiçoamento. No sistema de processos físicos há distribuição de tarefas de baixo agregado intelectual e tecnológico, em razão de suas próprias circunstâncias. O risco de concentração de tarefas com menor alcance intelectual, ainda que imprescindível, pode ser paralisador do processo de interesse no aprendizado e fonte de frustração pessoal, situação relativamente comum na burocracia pública. A ausência de instrumentos corporativos de gerenciamento de competências reais também é risco sempre presente no desperdício de talentos.

No processo eletrônico, com a possibilidade de distribuição de atribuições mais complexas, haverá a necessidade de contínuo aperfeiçoamento de perfis e aproveitamento de vocações pessoais. Esse efeito de motivação por meio da responsabilização por tarefas de importância dá a ordem de relevância do PJe para o serviço público.

É importante acrescentar que as tarefas de melhor agregado intelectual devem ser cada vez mais operadas automaticamente, por meio de instrumentos tecnológicos que dispensem alta concentração pessoal em tarefas menores, cuja correção igualmente seja feita de forma rápida e eficaz, sem prejuízo para o serviço prestado em favor do jurisdicionado.

Outro aspecto relevante na formação de quadros com alta competência profissional e nos quais todos sejam motivados ao desempenho no formato “gerentes totais de processos” funda-se na diminuição de diferenças essenciais que se traduzem na divisão de funções com compensações financeiras próprias. Essa questão, em particular, demandará respostas de curto e de longo prazo, seja por meio de instrumentos de suporte à qualificação, seja na alteração legislativa necessária à adaptação a essa realidade, sempre garantindo e protegendo os direitos já aperfeiçoados dos servidores públicos.

Sistemas diferentes, realidades diferentes, pessoas diferentes?

A questão que nos propomos a examinar agora é a possibilidade ou as dificuldades de convivência de pessoas cujas competências profissionais são relativamente distantes.

Os procedimentos virtuais, por uma questão de especificidade típica do próprio instrumento, dificulta, ou mesmo impede, que o processo siga uma linha de produção mais apropriada aos processos tradicionais, físicos. As operações lógicas exigidas no processo virtual praticamente impedem que um processo siga, etapa a etapa, para tarefas diferentes que sejam realizadas por pessoas diferentes. Não havendo operações intermediárias de movimentação intraprocessuais, pois tudo tende a ser cada vez mais automático, as tarefas concentram inteligências específicas.

Enquanto no processo tradicional é possível ter um servidor concentrando tarefas de baixo agregado intelectual, tal como fazendo juntada de documentos, por exemplo, no processo virtual os procedimentos a figura de um servidor para tarefas puramente mecânicas tende a desaparecer. Os servidores do futuro trabalhando no PJe serão todos bem preparados e prontos a dar respostas de qualidade às demandas burocráticas do processo. Essa transformação, que nas unidades judiciais já nasce digitais, como já comentado, possuem dinâmica de formação que lhes favorece. Todavia, a mera transposição de servidores formados no sistema tradicional, sem amparo em um vigoroso programa de qualificação, poderá redundar em problemas de gerenciamento de pessoas de alto custo humano de solução.

Os operadores do judiciário devem estar empenhados na melhora das condições de prestação do serviço público, nas condições de trabalho dos servidores, entre os quais se inclui a possibilidade de aperfeiçoamento profissional, mas é preciso evidenciar que tratamos de vidas humanas, conformadas a uma realidade centenária, cuja transformação, necessária, deve ser cercada de cuidado. Mesmo as pessoas formadas com competências para sistemas diferentes representam contingentes de inteligência e comprometimento com o serviço público que merecem ser aproveitadas com vistas à excelência de serviços.

O desafio específico de uma unidade judicial híbrida

Na unidade judicial de Cotia, na Grande São Paulo, primeira unidade da 2ª Região com essas características, observamos um fenômeno que poderá se repetir em outras unidades, na medida em que o PJe tem, como estratégia de implantação, começar pela instalação em unidades novas para, gradualmente, chegar às unidades judiciais já existentes. Na capital de São Paulo, a exemplo das capitais de outros Estados, nas quais os números de processos são gigantescos, aparentemente as unidades judiciais tradicionais acabarão por ter que conviver com processos virtuais por algum tempo e o desafio será melhor visualizado.

Nas unidades híbridas, as chances de enfrentamento dos dois sistemas, o tradicional de divisão de tarefas e o novo, com exigência de capacitação de todos os servidores, demanda uma atividade gerencial de pessoas mais intensa.

Treinamento e motivação cotidianos

Para o enfrentamento do desafio do PJe é constante a necessidade de qualificação dos servidores da unidade judicial. O principal articulador dessa motivação deve ser o magistrado. Não só pela sua figura de corregedor natural da unidade judicial, cuja função é a manutenção da ordem dos trabalhos, o magistrado terá a função adicional de motivação de sua equipe para o aprendizado transformando empenho em performance percebida pelo jurisdicionado. As Escolas da Magistratura dos Regionais terão um papel fundamental na melhoria do perfil de administrador do magistrado, sem o qual a mudança cultural exigida pelo novo sistema virtual levará muito mais tempo para ser alcançada, perdendo, com isso, a própria sociedade.

O magistrado à frente do processo virtual, no que diz respeito à sua equipe, deverá fomentar a melhoria da qualidade dos serviços com agregado intelectual e jurídico, de forma a transparecer em cada etapa do conhecimento as características de excelência que se espera do serviço público de justiça. Para essa finalidade, o magistrado tem que ponderar assumir uma atitude cada vez mais presente no cotidiano de sua equipe, com acesso direto para a solução de problemas processuais, lembrando que cada solução deve ser, sempre que possível, meio para aperfeiçoamento do servidor. Esse esforço de aperfeiçoamento retorna, como grande sucesso, na melhoria da qualidade dos despachos, na maior rapidez e precisão das respostas e demandas, na melhoria geral do atendimento do jurisdicionado. A qualificação dos servidores para as etapas do processo também deve ser vista como elemento de economia de energias para o próprio sistema, na medida em que um melhor desempenho nas etapas do processo economiza outras etapas correlatas ou de desdobramentos desnecessários. O magistrado deve promover reuniões frequentes com sua equipe para debater os serviços, sempre lembrando que o sistema de qualificação dos servidores deverá atender a todos, indistintamente. A atividade de qualificação coletiva deve ser complementada com a qualificação individual, especialmente para os servidores que demonstram maiores necessidades de aperfeiçoamen-

to, seja por carência de formação jurídica, seja por falta de maior experiência nas tarefas exigidas pelo novo perfil. Há ainda a necessidade de permanente fomento ao gosto pelo aperfeiçoamento, incentivando a criação individual dentro da unidade a favor do coletivo, bem como o fomento à participação em cursos promovidos pelo próprio Tribunal, cursos de extensão e aperfeiçoamento profissional, palestras, seminários, grupos de estudo, grupos de discussão virtual, etc. Enfim, todas as ferramentas de incentivo intelectual disponíveis, bem como outras que sejam pesquisadas pelo magistrado e acessíveis nos termos legais, deverão ser usadas para modificar a atitude dos servidores sempre com vistas à melhor performance e qualidade de resposta à demanda dos serviços de justiça.

Nessa missão, o magistrado deve contar com apoio fundamental do diretor de secretaria que deverá ter o mesmo perfil de animação para o aprendizado e aperfeiçoamento.

Convivência e transitoriedade com processos físicos

A experiência cotidiana e o próprio exame do processo indicam que a concentração de atenção do magistrado, de forma geral, tem maior foco na etapa de conhecimento, especialmente na sua intervenção pessoal, das quais as soluções incidentais, a realização da audiência e a sentença são seus aspectos mais visíveis.

No prosseguimento da execução, a atividade judicial, além de mais longa em termos temporais, concentra atos de secretaria e gabinete.

Nas unidades judiciais híbridas de processos físicos e virtuais, a convivência de formas de administração diferentes poderá acarretar algumas situações de natural acomodação, estresse e necessária solução.

No primeiro momento de introdução do sistema virtual, os membros da equipe, se ainda não qualificados, deverão receber uma comunicação extra de motivação para o aperfeiçoamento profissional, de modo a dar as respostas aos processos que lhes forem confiados.

Na medida em que os processos físicos, progredindo em suas fases, aproximam-se das fases executórias, as atividades de prosseguimento do feito são cada vez mais concentradas no gabinete, eles exigem a já bem debatida qualidade dos impulsos e decisões incidentes. Como os processos que se originaram físicos terminarão físicos (até segunda ordem, que espero seja em breve), as atividades executórias dos feitos tradicionais, naturalmente, exigirá ainda, por tempo significativo, a atuação das equipes de servidores no modelo tradicional de divisão de tarefas, nas varas que assim dividem suas tarefas.

No entanto, nada impede que, desde logo, os processos físicos igualmente sejam distribuídos aos servidores da unidade judicial no formato de "gerentes de processo", integrais ou não, nos moldes dos dois sistemas que já expusemos. A divisão por número de processo a cada servidor é sistema que pode ser aplicado nas varas híbridas com vistas à preparação de servidores para o sistema virtual. E as tarefas mais diferenciadas, tal como serviços de balcão, podem ser objeto de rodízio entre os servidores, dividindo cargas de forma mais equitativa.

Oficiais de Justiça

As introduções virtuais terão repercussão na atividade dos oficiais de justiça, com certeza. Não tarda a utilização obrigatória, em sede de outras obrigações cidadãs, especialmente as fiscais, a indicação de endereços virtuais que servirão para comunica-

ções oficiais. No Poder Judiciário, essa forma de comunicação é questão de tempo, economizando aos cofres públicos diligências físicas. Nas unidades em que a atividade dos oficiais de justiça não é centralizada, esses servidores assumirão tarefas correlatas relevantes, na medida em que possibilitarão atuar como “fornecedores de serviços” dos demais colegas, na prática de atos de inteligência. Os oficiais de justiça continuarão a diligenciar, mas, sobretudo, no mundo virtual, a realização de atos e localização de ativos, nos moldes em que os órgãos fiscais já atuam com sucesso, especialmente na busca de sinais exteriores de ativos, atividade comercial etc.

Futuro do PJe na gestão de pessoas

Um aspecto que sempre é lembrado na administração estatal é a carência notória de indicadores de desempenho em séries históricas. A iniciativa privada, nesse sentido, tem muito mais experiência que o Estado. Mas a Reforma da Gestão Pública promovida a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1995, introduziu o princípio de eficiência na administração pública, indicando um caminho de aperfeiçoamento dos serviços públicos necessário ao enfrentamento da chamada crise no Estado, cuja face mais grave é o desempenho seguindo o parâmetro da administração burocrática que resultou no excesso de formalismo e inércia da administração. Os servidores formados nessa tradição, enredados nesse sistema de baixo desempenho, sempre trabalharam muito, posto que esse sistema assim o exige. Porém, o trabalho prestado é usualmente avaliado como de baixo agregado intelectual e tecnológico. Com o PJe, o desafio de uma gestão mais profissional tem agora fontes de informação que poderão introduzir mecanismos e sistemas de indicadores de desempenho apurados.

É muito importante ressaltar que sistemas de medição de desempenho, em um contexto de serviços à população tem, pelo menos, dois grandes objetivos. O primeiro é ser um instrumento de alta gestão, para apoio na tomada de decisões estratégicas para a instituição em todos os campos de sua responsabilidade, especialmente para a avaliação de seu desempenho institucional. Já no plano gerencial da unidade judicial, os sistemas de avaliação de desempenho devem privilegiar a formação do profissional, o ajustamento de sua performance e a correção de suas carências.

Esses instrumentos ainda não estão presentes no PJe, mas percebe-se que o próprio sistema, especialmente o sistema de gerenciamento de processos por “gerentes totais” revelará a relevância desses mecanismos para alcance de um serviço de qualidade.

José Ernesto Lima Gonçalves, em artigo publicado na Revista de Economia e Administração, v. 40, nº 1, de jan/mar 2000, ensina que a importância do emprego do conceito de processo aumenta à medida que as empresas trabalham com conteúdo cada vez mais intelectual, oferecendo produtos cada vez mais ricos em valores intangíveis e que essa importância é maior ainda nas empresas de conteúdo puramente intelectual, reflexão que se aplica ao Poder Judiciário. O professor da Fundação Getúlio Vargas ainda complementa a reflexão afirmando que os modelos de monitoração do desempenho das instituições deverão ser redesenhados para que possam ser úteis em sua gestão. A oportunidade do PJe deve ser engrandecida e se o interesse real de todos é a realização da justiça por meio de instrumentos profissionais cada vez mais modernos e eficazes, dos quais a gestão de pessoas é, sem dúvida, uma de suas faces mais importantes.

PJe-JT: OPERACIONALIZAÇÃO NA 1ª INSTÂNCIA

Andréa Sayuri Tanoue⁸

O Processo Judicial Eletrônico é uma ferramenta de trabalho disponibilizada por meio de um sistema de informática que possibilita a tramitação dos processos em formato digital.

Este programa é coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os diversos tribunais, cujas funcionalidades, no que diz respeito a sua operação, estão sendo desenvolvidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

O grande desafio deste século consiste na compreensão do momento de transição que passa o Poder Judiciário Trabalhista, sendo certo que a adaptação a essa nova realidade exige envolvimento e colaboração de todos.

A intenção deste artigo é sugerir ideias e soluções, a fim de aprimorar o PJe-JT, bem como demonstrar a operacionalização do sistema na 1ª instância.

A princípio, é necessário estar conectado à internet, bem como utilizar o navegador *Mozilla Firefox* com o *plugin Java* para acessar o ambiente PJe-JT, juntamente com o leitor de cartão inteligente ou *token*.

No que diz respeito à configuração, recomenda-se a utilização dos *softwares* de códigos abertos (*Libre e Br Office*), que podem ser baixados gratuitamente na rede mundial de computadores, com vistas a garantir o acesso à Justiça, sem custo para o usuário.

O Poder Judiciário Trabalhista coloca à disposição dos usuários equipamentos que permitem o acesso ao sistema, nos postos chamados de autoatendimento localizados em cada Fórum-PJe.

Desse modo, podemos dizer que a operação do sistema PJe-JT é feita a partir de um computador, sendo necessárias algumas configurações específicas, para que o usuário consiga conectar-se ao ambiente, acessível de qualquer parte do planeta, desde que o usuário possua certificado digital.

Tudo se inicia com o cadastro do advogado no ambiente do PJe-JT da 1ª Instância, após ser realizado esse passo, o usuário está apto para distribuir a petição inicial, ou realizar qualquer outro ato.

O advogado é quem fará a distribuição do processo, bem como a juntada dos documentos necessários, sem a intervenção do serventuário, assumindo a responsabilidade pela qualidade das informações que traz para os autos digitais por meio de petições e documentos.

Depois de distribuída a demanda, o processo recebe uma numeração, e segue para o painel dos usuários internos, a fim de que os serventuários procedam aos atos necessários ao andamento do processo.

⁸ Juíza do Trabalho Substituta, formada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC), Especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pós Graduada em Direito do Trabalho pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU.

Cada usuário interno tem um perfil de acesso, de acordo com a função exercida dentro da Vara, por exemplo o Juiz possui o perfil mais completo, com acesso irrestrito a todo o processo e tarefas a serem realizadas.

O ambiente fornece um esquema prático e didático para a distribuição da petição inicial, seguindo uma sequência lógica, que vai desde a escolha do tipo de ação, partes, e, por último, a juntada dos documentos que instruem a inicial.

Neste ponto há necessidade de uma especial atenção porque os documentos devem ser digitalizados no formato PDF, com tamanho máximo de 1,5 MB, nomeados de forma correta, facilitando a visualização para todos o usuários. Por exemplo: cada tipo de documento deve estar em arquivos separados, ou seja, procuração em um arquivo, contracheque em outro, para facilitar a análise dos autos.

Em relação ao segredo de justiça, o advogado deve clicar nesse campo, somente se for o caso, devendo justificar o requerimento. O mau uso dessa ferramenta faz com que se inverta a ordem dos trabalhos, na medida em que somente o juiz poderá analisar e visualizar a demanda, inibindo o acesso pela Secretaria da Vara. Por esta razão, recomenda-se evitar de clicar neste campo quando a demanda não se enquadrar na hipótese de segredo de justiça.

O mesmo procedimento ocorre com o sigilo atribuído aos documentos que são juntados com a inicial. Se o juiz não retirar o sigilo e o serventuário prosseguir na citação da reclamada, embora exista menção do número da chave de acesso no documento sigiloso, não é possível sua visualização pela parte contrária, porque consta que o documento *“é válido mas sua visualização está indisponível no momento pois está sob sigilo”*.

Portanto, o juiz deve ficar atento com os documentos sigilosos juntados com a inicial, de modo que a não observância poderá implicar em retrabalho, na medida em que o juiz deverá abrir prazo para dar vista do documento que a parte contrária não teve acesso na citação, pena de nulidade.

Quando for juntada a defesa com sigilo, até a data de audiência, somente o Juiz tem acesso à defesa e documentos, sendo que no momento da realização da audiência será retirado o sigilo para que a parte contrária tenha vista e se manifeste no mesmo ato.

Então, superada a questão do segredo de justiça e o sigilo de documentos, quando devidamente citada, a parte contrária recebe juntamente com a notificação, códigos de acesso que permitem a qualquer pessoa, independente de possuir certificado digital, acessar a petição inicial e os documentos que formam a ação, por meio de um *site* na internet.

Para que a parte contrária possa se manifestar no processo, é necessário proceder à habilitação nos autos, que é feita por advogado com certificado digital, necessitando no momento da habilitação juntar aos autos os documentos que regularizam a representação processual, ou, assinando digitalmente um termo no qual se responsabiliza por juntar em momento oportuno tais documentos.

Após a habilitação, o advogado tem acesso ao processo completo, e pode protocolar qualquer manifestação que entender devida, inclusive a defesa, que poderá ter o sigilo atribuído, a qual deve ser juntada até 1 hora antes da audiência inaugural, ou ainda poderá utilizar-se da defesa oral.

Quando há requerimento de emenda ou aditamento à inicial, sendo, de fato, necessária esta providência, coloca-se sigilo na defesa e determina-se a juntada de nova defesa na próxima audiência, tudo com consentimento da parte contrária, evitando qualquer tipo de alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, mesmo porque não existem funcionalidades que permitem realizar de outro modo.

Se o reclamante não comparecer na primeira audiência o processo é arquivado, mesmo com a juntada da defesa no sistema pela reclamada, tendo em vista que o Juízo ainda não deferiu a juntada de contestação no momento da audiência. Neste caso, o advogado pode requerer que o juiz coloque sigilo na sua defesa em razão do arquivamento, o que ficará consignado em ata.

Com relação à exceção de incompetência em razão do lugar, aplica-se o § 2º do artigo 12 da Lei nº 11.419/2006, sendo que os autos devem ser encaminhados pelo Malote Digital, cabendo à unidade destinatária não integrante do PJe-JT a impressão e a autuação.

No que diz respeito ao *jus postulandi*, o servidor lotado no autoatendimento continua com a tarefa de elaborar a reclamação trabalhista que é distribuída para uma das varas eletrônicas, em seguida é marcada a audiência UNA, sendo o reclamante orientado das fases processuais, da necessidade de trazer testemunhas e que será fornecida uma chave de acesso quando da intimação da sentença, onde o reclamante conseguirá visualizar o documento, via consulta pública, no ambiente PJe-JT, ou, deverá sempre se dirigir até a Secretaria da Vara.

O mesmo procedimento ocorre com a reclamada que comparece à audiência declarando não possuir condições de contratar um advogado, bem como não ter conhecimentos técnicos para acessar o sistema, então, mediante fornecimento de *pen drive* pela parte, a Secretaria da Vara faz o *download* do processo e disponibiliza para o reclamado tomar conhecimento da demanda trabalhista. Convém registrar que tanto o juiz como os servidores devem orientar a reclamada do próximo andamento do processo.

No tocante à arguição de falsidade de um documento original que tenha sido digitalizado será processada por meio eletrônico, mas a responsabilidade pela conservação do documento original será do seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Na audiência, a principal alteração em relação ao processo em meio físico é que somente o magistrado assina digitalmente a Ata, dispensando assinatura dos advogados, partes e testemunhas.

Para cada advogado é disponibilizada uma tela de computador contendo todos os processos relativos às “audiências do dia” e, outro ícone, denominado “controle remoto”, que uma vez clicado, visualiza-se a ata de audiência.

É importante esclarecer que o advogado uma vez cadastrado e habilitado no processo, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, são realizadas por meio eletrônico e por intermédio dos chamados portais PJe-JT.

E, quando a comunicação não for possível em meio eletrônico e for realizada em papel, este documento será digitalizado e juntado aos autos digitais.

A tempestividade do prazo processual no sistema PJe-JT é estendido até as 24 horas do último dia, mas se houver indisponibilidade do sistema por motivo técnico

prorroga-se automaticamente para o dia seguinte o prazo que estiver vencendo na ocasião.

Recomenda-se a leitura das regras sobre a informatização do processo judicial eletrônico, de suma importância, que estão estabelecidas na Lei nº 11.419 de 19.12.2006.

Outro fator importante é que acaba a necessidade de carimbos e etiquetas na Justiça do Trabalho tanto pelo servidor, como para juiz, por exemplo, basta assinar eletronicamente o alvará judicial que o reclamante poderá levantar o FGTS e habilitar-se ao seguro desemprego, diretamente nos órgãos competentes.

A forma de trabalho de uma Vara Eletrônica difere bastante para uma Vara que possui processo em meio físico, tendo em vista que cada servidor deve ser responsável por uma sequência de processos, incumbindo realizar todas as tarefas desde o início até o encerramento da tramitação do feito.

O servidor deixa de ser mero tarefeiro e passa a ser um responsável na execução de atos, notificações, mandados, ofícios, passando a atuar em despachos, algumas decisões, interpretando os pedidos contidos nas petições e fazendo o correto enquadramento das providências, aprendendo todo caminho do processo, desde o início até o fim.

O número de funcionários também é reduzido numa Vara eletrônica. Entretanto, para que a celeridade processual seja alcançada, é necessária a capacitação dos servidores, pois a intenção do PJe-JT é priorizar a automatização dos serviços, restando espaço apenas para o serviço de inteligência, atividade-fim da Justiça do Trabalho.

Para advogados, servidores e juízes, o sistema é fácil de operar, pois é intuitivo. O que tem sido alvo de reclamações é com relação à lentidão do sistema em determinados dias. Algumas dificuldades enfrentadas na Vara eletrônica e sugestões para melhoria do sistema PJe-JT são apontadas a seguir.

Convênio com os Correios para automatização dos serviços

A citação da reclamada para tomar ciência da reclamação trabalhista do reclamante é feita manualmente porque o sistema PJe-JT não preenche os campos com os dados de forma automática como ocorre no sistema SAP-1. Ao contrário, abre-se um editor de texto, onde cabe ao servidor “copiar”, “colar” e “recortar” os nomes e endereços das reclamadas, digitar o número do rastreador que é obtido por meio de etiquetas disponibilizadas pelos correios, para que seja realizada a citação. Com o convênio esta atividade passaria a ser automatizada e evitaria problemas com retrabalho em virtude de desatenção ou erro do servidor na hora da inserção de dados, considerando o tempo gasto para assinatura digital de cada tarefa realizada no sistema PJe-JT.

O acesso deve ser liberado para o diretor e assistente de diretor nos casos de sigredo de justiça e documentos sigilosos

No sistema atual do PJe-JT somente o juiz tem acesso ao processo para analisar os casos de sigredo de justiça, o mesmo ocorre com os documentos sigilosos. Tal restrição acaba por inviabilizar o bom andamento dos trabalhos na Secretaria da Vara porque não é o juiz que encaminha o processo para citação e demais providências. Ademais, se o juiz esquecer o certificado digital, não há como retirar o sigilo da defesa e documentos, no horário de audiência. A sugestão é que seja liberado o acesso do

processo com sigilo de justiça, inclusive, documentos, para o diretor ou assistente de diretor, pena de retrocesso. Com esta atribuição, vários serviços de secretaria ficaram concentrados na figura do juiz desnecessariamente.

Verificou-se um número expressivo de demandas com pedido de sigilo de justiça, mas sem qualquer justificativa na petição inicial, certamente, porque o sistema não reconhece como exceção e permite o acionamento indiscriminadamente deste botão, sem qualquer filtro de dificuldade que possa dar maior segurança. Houve uma inversão de tarefas porque é o juiz que tem a obrigação de justificar o indeferimento do sigilo de justiça quando não há justificativa formal para este pedido. Igualmente, ocorre, nos casos de documentos.

Interoperabilidade com outros sistemas

Sugestão para interagir com outros sistemas, por exemplo, com a página do TRT para os casos de pagamento de honorários prévios em decorrência de perícia e recolhimento de depósito recursal.

Inibição de juntada de petições e documentos repetidos

O advogado recebe a informação de que o documento não é validado e torna a juntar o mesmo documento, sendo que este procedimento também ocorre com petição inicial ou contestação que é juntada diversas vezes, sem que o sistema iniba ou dificulte a juntada da mesma petição ou documento. No momento da audiência, o juiz deve verificar se a reclamada juntou a defesa, mas verifica que a reclamada juntou 4 defesas idênticas.

Recibo eletrônico

O sistema não fornece um recibo do protocolo efetuado na juntada de uma petição, existe apenas uma informação em que se constata que o documento, ou, petição foi encaminhado com sucesso, o que dificulta saber se houve ou não o protocolo, eis que não existe nenhum recibo eletrônico.

Outros tipos de arquivos

O sistema deveria aceitar outros tipos de documentos, e não somente os arquivos em PDF, por exemplo, não há ainda a possibilidade de juntada de arquivos de áudio e vídeo, cada vez mais usual em instrução processual.

Sistema deveria ordenar automaticamente as peças e documentos em sequência lógica

Não há ordem de sequência lógica de juntada de peças processuais e documentos. Por exemplo: o advogado pode juntar primeiro os documentos e, por último, a petição inicial, dificultando a análise dos autos digitais.

Inserir campo para alteração do nome pessoa física e jurídica

Os nomes das partes são conferidos com dados da Receita Federal, se houve alteração do nome das partes, mas não houve alteração junto à Receita Federal, não há nenhum campo disponível para proceder à alteração do nome.

Intimação do perito que possui certificado digital

Na prática a secretária de audiências marca a perícia e encaminha para a caixa do perito, logo após, ela envia um *e-mail*, fora do sistema PJe-JT para avisá-lo da

nomeação da perícia. Interessante se houvesse um local que encaminhasse as correspondências para o perito que cadastrou o seu endereço eletrônico, sem sair do ambiente PJe-JT.

Impossibilidade de fazer download nos processos com documentos corrompidos

O sistema deveria acusar os documentos “corrompidos” ou aqueles que estão em “desconformidade”, pois nestes casos, após a realização do *download*, o processo não abre. Então, destina-se um servidor para verificação do documento corrompido e quando detectado, retira-se o documento, para que seja possível disponibilizar o processo para as partes, em audiência.

Conclusão

Buscar a celeridade, presteza, transparência e eficiência na prestação jurisdicional é dever assegurado no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, que prevê a Duração Razoável do Processo. Esta agilidade na Justiça do Trabalho foi obtida com a eliminação do tempo “morto” do processo, antes representado pela juntada de petições, numeração, autuação, impressão, carimbos, etiquetas e deslocamento dos autos físicos do gabinete para secretaria, da secretaria para advogado, do advogado para o perito e assim por diante.

Os benefícios são visíveis no tempo e no espaço, tendo em vista que é possível trabalhar remotamente em qualquer lugar do País e do mundo, com o certificado digital, porque o sistema PJe-JT funciona 24 horas por dia, 7 dias da semana e 12 meses por ano. Além disso, o processo pode ser armazenado em um *pen drive*, o que contribui para o meio ambiente e representa economia de papel e logística.

A inovação tecnológica trouxe à tona um comportamento diferente, uma nova forma de agir e pensar que se expressa por meio do diálogo, da colaboração e da responsabilidade compartilhada entre juízes, advogados e servidores, pois não há mais espaço para lamentações e, sim, para a resolução dos problemas, com equilíbrio e flexibilidade.

ASPECTOS PRÁTICOS DO PJe-JT

Conrado Augusto Pires⁹

Breve histórico

O Processo Judicial Eletrônico – PJe, desenvolvido inicialmente pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF-5, foi escolhido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como modelo de implantação nacional, para ser usado por todos os Tribunais do país.

Em abril de 2010, começou a ser implantado no TRF-5 no âmbito do primeiro grau de Jurisdição e, em março de 2011, foi estendido ao segundo grau¹⁰.

Através de acordos de cooperação técnica, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, o Tribunal Superior do Trabalho – TST e os vinte e quatro Regionais Trabalhistas passaram a colaborar com o desenvolvimento.

Responsabilizando-se pela implantação em toda a Justiça do Trabalho, inclusive no TST, o CSJT deu início à fase de pilotos: a primeira unidade judiciária a instalar o PJe-JT foi a Vara do Trabalho de Navegantes (SC), inaugurada em 5 de dezembro de 2011. Em 16 de janeiro de 2012, a segunda Vara do Trabalho a implantar o sistema foi a de Caucaia (CE), e a terceira foi a de Várzea Grande (MT) em 8 de fevereiro de 2012. A instalação na Vara do Trabalho de Arujá (SP), neste Regional, ocorreu em 27 de fevereiro de 2012¹¹. Com a Vara do Trabalho do Gama (DF), em 21 de março de 2012, encerrou-se a fase piloto do projeto.

Já em expansão, a implantação do PJe-JT levou às Sedes dos respectivos Tribunais o novo sistema, a fim de processar os recursos oriundos dos processos distribuídos por meio eletrônico nas Varas da fase piloto.

Registre-se que nos demais Tribunais a implantação do sistema aconteceu simultaneamente em 1º e 2º Graus de Jurisdição, quando em dezembro de 2012, todos os Regionais Trabalhistas já tinham adotado o PJe-JT.

Um novo rumo

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT é concebido com o firme propósito de atender à premente necessidade contemporânea de celeridade da prestação jurisdicional, de utilização da tecnologia para garantir a todos os partícipes da relação processual, mormente ao jurisdicionado, amplo acesso e transparência no deslinde da causa.

Não se resume simplesmente a um novo instrumento procedimental. Sua inovação significa muito mais que uma nova forma de visualizar o processo, do papel à tela. Trata-se, em verdade, de uma irreversível mudança em nossos arquétipos, alteração no nosso modo de pensar o processo.

Tal afirmação tem se tornado cada vez mais clara com a paulatina implantação que se sucede no TRT da 2ª Região, o maior Tribunal Trabalhista em número de demandas, bem como nos demais TRT's do país.

⁹ Especialista em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB; Técnico Judiciário do TRT/2ª, Assistentente da Presidência, respondendo pelo Núcleo PJe-JT.

¹⁰ Em <http://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_banners&task=click&id=14>. Acesso em 13/04/2013.

¹¹ Em <<http://www.csjt.jus.br/historico>>. Acesso em 13/04/2013.

O mundo eletrônico que já permeia muitas das nossas relações sociais, neste momento, avizinha-se do Poder Judiciário para garantir que os anseios mais fortes da sociedade sejam atendidos com o uso racional da tecnologia, conferindo ao processo judicial eficiência e eficácia, além de sintonizá-lo à importante temática da preservação ambiental.

Almejamos com a implantação do processo eletrônico a eliminação das tarefas meramente burocráticas, dos atos que são praticados pela necessidade de documentação tipicamente relacionada ao suporte físico que predomina na tramitação atual.

Observando-se a praxe das unidades judiciárias, verificamos que as facilidades do advento da computação, se num ponto nos ajudam, noutro estimulam a produção do papel; a confecção e impressão dos documentos passou a ser mais simples; os feitos são autuados, formam-se volumes e mais volumes, toda a movimentação deve ser rigorosamente registrada, cargas e devoluções, trabalhos que ganham especiais contornos de estiva, tomam tempo e saúde daqueles envolvidos nessas práticas que o processo eletrônico simplesmente desconhece.

É bem certo que a cultura jurídica, bem como todo o nosso sistema estão voltados e dimensionados a abrigar as necessidades atuais de desenvolvimento das referidas tarefas, de modo que, não raramente, confundem-se as peças processuais com os próprios atos nelas inscritos.

Com a tramitação eletrônica dos feitos, alteram-se a perspectiva e o fluxo de trabalho, de forma a desonerar os atores da relação processual dos serviços que envolvem repetição e manufatura, avaliando-as de modo a simplificá-las e relegando ao sistema essa ocupação com relação ao remanescente.

Pensamos, então, na essência do processo.

Há uma verdadeira mudança de paradigma, que necessariamente precede a integração do usuário ao “novo”, ao novo sistema, à nova lógica do trabalho, à nova forma como se veem e, em sentido amplo, como se interpretam os atos processuais.

Hoje, o papel é a regra, o sistema é a exceção; a lógica inverte-se na tramitação eletrônica.

Refletir sobre a dicotomia entre o processo e o papel, de modo a cindir a presente umbilical ligação é primordial para extrair a característica nuclear do processo, a instrumentalidade, entender quais ocupações são fundamentais à preservação da segurança jurídica e sobretudo destacar aquelas que podem ser expurgadas ou meramente executadas por máquinas.

O PJe-JT impõe um novo modo de assimilar o processo, que está adequado à efetivação dos princípios processuais que nossa Lei Maior prioriza, dentre eles o acesso ao Judiciário e a duração razoável do processo. Significa, em última análise, a utilização de nossa tecnologia atual em benefício da efetivação do direito material.

O processo não tem mais suporte físico, os autos desaparecem. Ganhamos um moderno instrumento que imprime uma nova concepção temporal e espacial à atividade judicial.

Sob essa ótica, temos que qualquer procedimento, consultas, juntadas, elaboração de minutas, comunicações, assinaturas, pode ser executado à distância, em

tempo real, conferindo agilidade pela redução dos prazos de idas e vindas do processo, utilização do protocolo integrado, árduo trabalho de organização dos autos, etc...

Noutro ponto, importante ressaltar que não se trata de mera digitalização processual, ou seja, de verter aquilo que está em papel para o meio eletrônico.

Essa evolução da mentalidade processual vem sendo verificada gradualmente em todos os sujeitos que manejam o processo judicial eletrônico, no sentido de que o PJe-JT é muito mais uma revolução completa do modo de operação do que uma simples alteração de sistema de acompanhamento processual.

Uma nova rotina

a) Magistrados

A disponibilidade dos autos em tempo real, em qualquer local, via rede internacional de computadores, possibilita um exercício mais livre e independente das funções do juiz, vez que superadas as restrições inerentes à necessidade de posse dos autos físicos do processo para o proferimento de despachos e decisões e a prolação de sentenças.

Além da alforria em relação à carga de processos, as diversas funcionalidades na consulta aos "autos" eletrônicos como, por exemplo, a triagem e visualização de documentos por tipo, auxiliam a análise racionalizada de seu conteúdo.

Preocupação frequente, a ideologia de desenvolvimento do processo eletrônico parte da premissa de que o sistema deve amoldar-se aos avanços do Processo do Trabalho, dotado, portanto, da necessária flexibilidade, com o uso de funcionalidades que se opõem ao engessamento do sistema.

Decorrência de uma nova acepção espacial do processo, sua ubiquidade desafia o magistrado quanto ao acompanhamento do feito, uma vez que a prática dos atos processuais não esbarra em limites físicos, podendo acontecer a qualquer momento, de qualquer lugar, tão logo uma decisão seja proferida. Passamos a vislumbrar uma sensível instantaneidade que caracteriza a moderna dialética processual.

Não obstante, com a tramitação eletrônica, mormente pelo uso de um fluxo de trabalho, verificamos a possibilidade de automatização de algumas rotinas praticadas por ato ordinatório, promovendo aceleração do trânsito entre o Gabinete e a Secretaria, o que reflete em maior produtividade à esmera atividade do magistrado. Neste sentido, com a gestão mais fluida, garante-se ao magistrado um maior controle das atividades da unidade.

b) Servidores

A rica experiência repete-se no âmbito do trabalho dos servidores, que têm encontrado no processo eletrônico uma importante ferramenta a favor da celeridade na prestação jurisdicional.

Nos serviços afetos às Secretarias das novas Varas PJe, nota-se uma completa revolução no cotidiano do trabalho desenvolvido. A eliminação de tarefas meramente braçais e burocráticas permite que a mão-de-obra qualificada do Tribunal se empenhe efetivamente em tarefas mais intelectualizadas.

A racionalização do trabalho dos servidores gera uma prestação jurisdicional de maior qualidade e eficiência, diminuindo, inclusive, a ocorrência de prejuízos às partes

decorrentes de eventual erro procedimental ou de demora no cumprimento de determinações judiciais.

Ao mesmo tempo em que melhor valorizados, os servidores têm um ambiente de trabalho muito mais asseado e organizado, livre dos imensos volumes de papel desordenados que outrora faziam parte do cenário judicial.

A qualidade de vida em geral dos servidores têm sofrido grandes melhoras. O labor, antes vinculado a grandes esforços físicos no manuseio de processos, muitas vezes volumosos, toma feições muito mais práticas e inclusivas, na medida em que o esforço físico foi substituído pelo trabalho intelectual, abrindo espaço para a inclusão mais efetiva principalmente dos servidores com deficiência.

Noutro ponto, será de fundamental importância a capacitação continuada dos servidores, tanto para aprimorar o conhecimento daqueles que atualmente executam atividades burocráticas, quanto para difundir a cultura do processo eletrônico, reforçando a competência para avistar o processo por sua substância, não pela formalidade como se revestem seus atos.

c) Advogados

No tocante à abordagem do sistema eletrônico processual em relação ao nosso público maior, os advogados, o PJe-JT representa ainda maiores avanços.

À inclusão do advogado no processo eletrônico, tem-se engendrado massivos esforços para que, nesse momento inicial de implantação do sistema, haja assistência e orientação suficientes, de forma clara e precisa.

Gratifica, por outro lado, verificar-se que a maior parte dos advogados trabalhistas tem recebido o sistema de forma positiva, auxiliando na construção conjunta de uma Justiça do Trabalho mais célere e menos burocrática.

O meio eletrônico, a despeito do que muitos possam imaginar *a priori*, não segrega setores nem obsta o acesso à Justiça. Pelo contrário, é forma de difundir a informação processual a todos, a qualquer tempo, sem formalidades desnecessárias e de modo preciso e transparente.

Numa sociedade em que as alterações no estado das coisas ocorre de modo cada vez mais acelerado, o descompasso entre a velocidade dos fatos e a velocidade da apreciação jurisdicional, ainda que compreensível, é indesejável.

O crescente poder da informação, notadamente, tem se revelado uma tendência moderna. Por conseguinte, o acesso a informações em tempo real proporcionado pelo PJe-JT apresenta-se como verdadeiro concretizador do próprio acesso à Justiça.

Nesse sentido, ao advogado integrado ao novel sistema, os processos estarão integralmente acessíveis para consulta, em tempo real, em qualquer local abastecido de rede de *internet*, prescindindo da dispendiosa carga ou cópia dos autos.

Eliminou-se, portanto, a necessidade de deslocamento do advogado aos Fóruns da Justiça do Trabalho como requisito para o acesso ao conteúdo dos autos, bem como a necessidade de enfrentar filas infundáveis para simplesmente ter ciência de tais informações. Em verdade, a exigência de sua presença física persiste somente nas hipóteses de audiência, de modo a viabilizar maior proveito de seu tempo laborativo para suas atividades-fim.

Além do acesso irrestrito à consulta processual, o advogado também ganha muito em termos de possibilidade de organização e planejamento estratégico de seu trabalho. Muito disso por conta da contagem de prazos eletrônicos determinada pela Lei Federal nº 11.419/2006, que estabeleceu o prazo "extraprocessual" de 10 (dez) dias para ciência das intimações eletrônicas. Durante referido lapso, que pode ser administrado pelo patrono do modo que melhor lhe aprouver, o prazo processual tem seu início protraído à ciência ou ao esgotamento desse "período de graça".

Outra inovação importante advém da forma de peticionamento no processo eletrônico. As petições, recursos ou quaisquer manifestações dos advogados são juntadas automaticamente aos "autos", sendo desnecessária qualquer ação complementar dos servidores da Justiça.

Vale dizer que, além da praticidade do procedimento, revela-se a possibilidade de análise e visualização dos pedidos encaminhados pelos advogados em tempo real.

A distância física entre advogado e Justiça do Trabalho pode ter se mantido a mesma, mas certamente o PJe-JT aproximou a Jurisdição do advogado.

d) Sociedade

Na sociedade atual, em que todos os seus segmentos sofrem constantes alterações e as informações são disseminadas velozmente, a informatização do processo busca, através de suas novas ferramentas, resolver as lides com uma dinâmica diferenciada.

O processo eletrônico veicula a informação processual a todos, sob aquela nova perspectiva espacial e temporal, sem formalidades desnecessárias, de modo preciso e transparente, mais uma vez atento à efetividade do princípio da celeridade processual.

Destarte, o processo, além de se tornar mais célere e trazer benefícios como a redução de custos para as partes e procuradores, facilita o acesso aos documentos principais do processo por meio de consulta pública.

Considerando, ainda, a tônica dos debates sobre os impactos ambientais, conforme dados obtidos no sítio eletrônico do CNJ, no ano de 2006, "ingressaram aproximadamente 23 milhões de novas ações no país, nas quais foram utilizadas cerca de 46 mil toneladas de papel. Para produzir essa quantidade, é necessário cortar 690 mil árvores, o que corresponde ao desmatamento de uma área aproximada de 400 hectares e o consumo de 1,5 milhão de metros cúbicos de água, o suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano."¹²

Parafraseando o Ministro do TST, João Oreste Dalazen, estima-se que a integral implantação do PJe em todo o território nacional representará um acréscimo de 200 mil novos servidores ao Judiciário, bem como a redução de cerca de dois terços do tempo de tramitação do processo.

Ressonante nessa temática, verifica-se que outra vantagem social auferida através do processo eletrônico é a redução de gastos públicos com energia, combustíveis e materiais de expediente. Com a conseqüente eliminação das famosas "pilhas de processos", o meio eletrônico propicia uma significativa economia aos cofres públicos.

¹² TEJADA, Sérgio. *A verdadeira reforma do judiciário*. Em <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/artigos/13315-a-verdadeira-reforma-do-judicio>>. Acesso em 15/04/2013.

Conclusão

O PJe-JT funda-se na flexibilidade de um sistema em contínuo desenvolvimento, voltado a aperfeiçoar as funcionalidades já existentes e garantir a criação de novos recursos, a fim de otimizar as atividades de tramitação do processo.

Importante ressaltar que a alteração ocorre não só no procedimento, mas principalmente no conceito, nos nossos paradigmas de procedimento e de processo.

Surge um novo modelo de unidade judiciária, com um visual mais limpo e sustentada por um ambiente de trabalho mais harmônico e saudável, repercutindo em maior qualidade de vida.

Com relação à experiência de implantação, constatamos que todas as evoluções têm sido absorvidas tão facilmente, ou menos traumáticamente, quanto maior a aceitação de cada um desses agentes e operadores do Direito em relação ao processo judicial eletrônico.

Evidencia-se que a adesão do Poder Judiciário ao processo eletrônico, ainda que represente uma profunda alteração nos costumes, caracteriza-se como mera decorrência de um fenômeno social, no sentido de conferir à tramitação processual os contornos do meio em que vivemos. Alijar-se dessa realidade, por si só, representaria um retrocesso.

Referências

1. Em <http://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_banners&task=click&id=14>. Acesso em 13/04/2013.
 2. Em <<http://www.csjt.jus.br/historico>>. Acesso em 13/04/2013.
 3. TEJADA, Sérgio. *A verdadeira reforma do judiciário*. Em <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/artigos/13315-a-verdadeira-reforma-do-judicio>>. Acesso em 15/04/2013.
-

O NOVO ESTRESSE DA ADVOCACIA TRABALHISTA CHAMA-SE PJe – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Ana Amélia Mascarenhas Camargos¹³

A Justiça do Trabalho brasileira foi criada em uma determinada época, no contexto de um país que não existe mais e para uma parte que não sabia se defender. Tais premissas irão embasar o presente artigo, com o qual espero levar o operador do direito à uma reflexão sobre diversas questões práticas e processuais, hoje presentes no cotidiano da advocacia trabalhista.

No exercício da advocacia na Justiça do Trabalho sempre nos deparamos com questões difíceis e específicas, que procuramos contornar da melhor maneira possível. A principal delas é a existência de um CPC por Vara ou por juiz.

Como o aumento dos conflitos das relações de trabalho culminaram em excesso de reclamações trabalhistas, o CPC foi de fato substituindo a celeridade e simplicidade dos poucos artigos processuais da CLT, criados para defenderem o hipossuficiente e sem assistência advocatícia.

Aqueles operadores do direito que, como eu, advogaram apenas nos prédios da Av. Ipiranga e da Rua Cásper Líbero, não necessitavam do CPC com tanta frequência, pois os atos processuais da CLT eram suficientes para resolver os problemas surgidos em tal campo do direito.

Com o crescimento da economia brasileira e a manutenção de uma organização sindical atrasada, que incentiva o sindicato ilegítimo e pouco ou nada autêntico, a Justiça do Trabalho tornou-se a única opção para o trabalhador rever seus direitos e supostamente recuperar sua dignidade.

Ademais, sendo a Justiça do Trabalho a maior arrecadadora da Previdência Social, o Estado, mesmo que de forma disfarçada, mantém tal situação. Assim, o aumento da arrecadação previdenciária justifica a manutenção do atual crescimento dos processos trabalhistas e a estrutura inflada da Justiça do Trabalho.

Ao judiciário trabalhista não resta qualquer alternativa a não ser encontrar meios viáveis para a mínima prestação jurisdicional, em resposta à grande demanda de processos e, portanto, de conflitos trabalhistas.

Em tal cenário caótico, só resta a cada juiz aplicar e interpretar o CPC da forma que lhe convém e que facilite o seu cotidiano lotado de audiências, despachos e decisões.

Neste sentido, os advogados militantes da área trabalhista já estão habituados às diferentes atitudes dos diversos juizes, bem como já aprenderam que devem considerar como sério a repetida ironia de que "para cada Vara do Trabalho haverá um CPC diferente".

Portanto, saber lidar com diferentes formas de interpretações e de aplicações do CPC já faz parte do dia a dia dos advogados trabalhistas. Entretanto, agora, para complicar um pouco mais o presente quadro, surge o Processo Judicial Eletrônico.

¹³ Advogada, Doutora pela PUC/SP em Direito do Trabalho, professora de graduação da PUC/SP. Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, biênio 2009/2010.

Que a aplicação das formas digitais e do processo judicial eletrônico são irreversíveis, não há a menor dúvida. A questão é a de como irão atuar todos os operadores do direito, juízes, serventuários e advogados, para evitar que problemas de transição entre o processo físico e o digital não prejudiquem a prestação jurisdicional.

Temos plena consciência de que a única maneira de abarcar toda a demanda processual de hoje é exatamente utilizando as ferramentas de informática e digitais, já que a liberdade sindical, o remédio definitivo para eliminar o grande número de processos individuais, constitui um dos maiores tabus da área do direito do trabalho nacional.

Não obstante, inúmeros problemas e novidades surgem passo a passo com tão grande transformação na forma de atuação da advocacia trabalhista, que devem ser tratados com muita atenção e respeito pelo judiciário trabalhista.

Primeiramente é preciso atentar para o pequeno número de advogados que sabe utilizar o computador ou a internet. Consequentemente temos um nada desprezível número de advogados cujas dificuldades são enormes e às vezes intransponíveis.

Após vários anos de atuação pessoal e física, surge para os advogados a necessidade de enfrentarem outras maneiras de lidar com o processo trabalhista, que em nada se assemelham com aquelas até então utilizadas.

A velha forma de lidar com um CPC diferente em cada Vara do Trabalho persiste, só que com uma limitação ainda maior, agora na forma de digitalizar as petições iniciais, contestações, manifestações em geral, e sobretudo, os documentos, sempre em grande volume.

Após um razoável prazo para a elaboração de uma petição inicial ou contestação, precisamos considerar o longo período de tempo exigido para protocolar digitalmente tais peças processuais.

Hoje, a tese a ser utilizada na inicial ou na defesa ganha menor relevância, pois a grande preocupação do advogado perante o chamado PJe é a viabilidade e o tempo para realizá-lo.

Nosso estresse ganha novo contorno. Além de sermos a única categoria de trabalhadores brasileiros sem direito a férias anuais de 30 dias ao ano, ainda passamos a realizar um minucioso trabalho que antes era responsabilidade do serventuário contratado para tais funções.

Poderia aqui elencar vários problemas encontrados pelos advogados na utilização das ferramentas processuais digitais. Eles vão desde a descoberta de que determinada forma de reconhecimento da assinatura digital não funciona como deveria, até a de que outra casualmente informada pela empresa prestadora de tais serviços ao Tribunal Superior do Trabalho pode substituir a anterior. Tudo, claro, sem qualquer publicidade.

A lista é extensa e significa: não encontrar na identificação do documento a sua correta denominação e ter que arriscar encaixá-lo em outra denominação; elaborar a manifestação de diversos documentos sem qualquer numeração; não conseguir enviar a peça processual até uma hora antes da audiência e receber como resposta da Vara do Trabalho Digital que seus funcionários nada podem fazer para ajudá-lo; receber como resposta do atendente do *call center* de auxílio ao PJe que tal situação não foi prevista na elaboração do referido tipo processual.

Durante uma audiência encontramos a dificuldade de identificar documentos sem numeração incluídos no sistema digital. Se na audiência pretendemos que as partes ou alguma testemunha os identifique ou os interprete, perdemos vários minutos nessa busca absurda. Muitas vezes, o juiz que preside a audiência solicita ao advogado suas cópias impressas dos autos, tal é a dificuldade de lidar com documentos fora de ordem e sem qualquer numeração.

Estes são, dentre diversos outros, alguns dos problemas debatidos e alardeados pelos advogados no dia a dia, todos apavorados com o aumento indevido de suas funções e responsabilidades profissionais.

A inexistência da publicação de despachos regulares, obrigando aos advogados ingressarem no andamento processual diariamente é simplesmente inconcebível. Pequena ou grande que seja a banca do advogado, ele gastará a maior parte do seu tempo ou dos seus profissionais para garantir o cumprimento de prazos processuais, pesquisando diariamente seu andamento. Pergunto: seria esta de fato a verdadeira função social do advogado?

Se não adequadamente implementado, o PJe poderá reduzir a relevância social da advocacia, transformando-a em mera atividade burocrática, e diminuindo a sua importância na defesa e manutenção do Estado Social de Direito.

A ausência de uma unicidade de procedimentos entre as Varas do Trabalho nos diversos Estados brasileiros em que já estão sendo utilizadas as ferramentas do PJe é um enorme complicador no exercício da função do advogado.

Como exemplo podemos citar o Estado do Paraná, onde as audiências não são mais transcritas em atas e sim gravadas e filmadas. Nestes casos, para realizar as razões finais ou recursos, o advogado deve ouvir tais gravações. E tenham certeza de que a degravação de depoimentos a serem transcritos nas peças processuais é um trabalho que toma um tempo inominável. Sem dúvida, a atividade de degravação será uma das mais caras de São Paulo, superada apenas pela tradução juramentada, já que a Junta Comercial do Estado não promove concurso para tal atividade há mais de 10 anos. Inexplicável!!

Neste sentido, se o TST atentar e regulamentar um único procedimento sobre o PJe igualitário para todos os Tribunais Regionais do Trabalho, uma bem-vinda tranquilidade vigerá sobre o advogado trabalhista que atua em mais de um Estado brasileiro, permitindo que a tese jurídica e o raciocínio jurídico, principais focos da profissão, voltem a ocupar o cerne da sua agenda profissional.

Para a concretização desta unidade de procedimentos é fundamental que as entidades e associações profissionais dos advogados sejam amplamente ouvidas, levantando-se e debatendo-se todos os detalhes deste procedimento.

Ainda, é necessário que bancos públicos facilitem às entidades profissionais verbas a baixo custo para que estas possam instrumentalizar grande parte da advocacia que não possui os equipamentos imprescindíveis ao uso do PJe e nem mesmo sabe como funciona. Portanto cursos ministrados visando a explicação minuciosa de tal sistema são essenciais para o sucesso dessa forma processual.

Mesmo o pagamento de guias de depósitos judiciais dos processos que tramitam pelo PJe torna-se um martírio para o advogado, pois nem mesmo os bancos sabem como proceder diante da inexistência de guia física.

Da mesma maneira é imprescindível que a forma física do processo não seja drasticamente eliminada. Até que o sistema eletrônico esteja devidamente funcionando sem causar transtornos à atividade jurisdicional, o advogado, o judiciário e, principalmente, o jurisdicionado não podem ficar de mãos atadas frente à informática.

A implementação do PJe trará significativas transformações nas estruturas do Judiciário brasileiro, que refletirão na reorganização dos escritórios de advocacia, da própria Justiça do Trabalho e na formação do estudante de direito. Significará, ainda, uma redução de serventuários e de juizes.

Os altos custos iniciais recairão sobre o prazo, pois os amplos espaços físicos não mais serão necessários, sendo que até as audiências poderão ser realizadas por videoconferências, dispensando a locomoção dos advogados e partes até os fóruns.

Entretanto, é preciso observar que os prazos processuais trabalhistas, os menores de toda a Justiça brasileira, tornam-se mais curtos. Com receio de que o sistema PJe não funcione, o advogado procura adiantar-se para que tenha no último dia a possibilidade de utilizar os serviços de atendimento dos Tribunais, a fim de garantir o cumprimento de seu prazo. As chances atuais de perdas de prazos são infinitamente maior do que ocorria antes com o processo físico.

Os diversos detalhes processuais e jurídicos de tal transformação não cabem aqui serem levantados, pois já temos alguma literatura neste sentido como o profundo estudo do professor Otávio Pinto e Silva em seu livro *Processo Eletrônico Trabalhista*, que recomendo a todos os leitores.

Evidentes facilidades serão encontradas quando tal sistema jurídico estiver adequadamente implementado, sem dúvida se observada a garantia do devido processo legal e a inexistência de cerceamento da atividade e direitos da advocacia para garantir a adequada defesa dos interesses de suas partes. Uma maneira inédita de resolver conflitos sociais estará implantada com indizíveis ganhos à sociedade.

Sem dúvida alguma, contudo, os códigos e a própria CLT que foram elaborados para certo tipo de procedimento na defesa do cidadão precisarão ser revistos e refeitos. Um novo modo de advogar surgirá, e esperamos que possibilite maior tempo para o raciocínio jurídico e melhores teses, eliminando burocracias intermináveis que atravancam a Justiça.

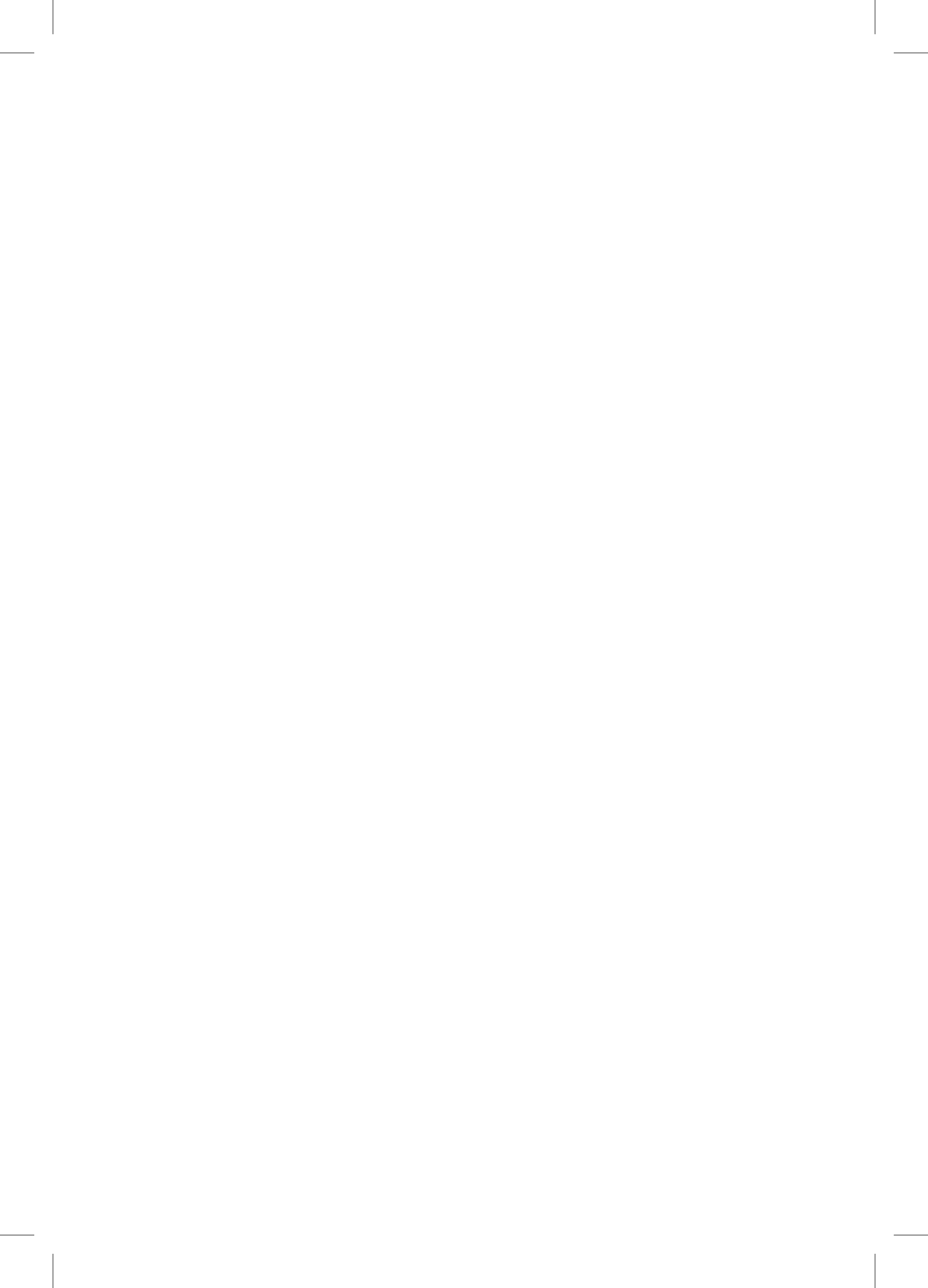
Diante de tantas inovações é mister observar que tanto a Justiça do Trabalho projetada para o cidadão incapaz de se defender, tanto quanto a CLT elaborada para fundamentá-la, cairão em desuso, requerendo alterações essenciais.

Aspecto relevante na aplicação do procedimento PJe é que ele mantenha a possibilidade de elaboração de novas teses jurídicas, mesmo que não previstas em seus modelos sistematizados. De resto, ainda garantir a aplicação da Justiça com decisões bem embasadas legalmente, sem os limites impostos pela informática.

Os órgãos judiciais responsáveis pela implementação do PJe podem ter a certeza que tal caminho é irreversível, mas não devem deixar que a pressa deturpe o sentido da aplicação da Justiça.

Precisam, acima de tudo, ter a flexibilidade essencial para adequar e aceitar equívocos por desconhecimento, além de enganos cometidos por facetas antes inexistentes, e que ainda não foram divulgadas ou aplicadas.

Todos os operadores de direito estão conclamados a colaborar com bom senso, serenidade e equilíbrio na implementação do PJe para que a efetividade e a eficiência da Justiça não sejam comprometidas pelas inovações da informática.



SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00012946820125020331

INDEXAÇÃO: home office – despesas com internet e energia elétrica

1ª VT de Itapeverica da Serra - SP

Autora: Maricreuzza Cremonezzi

Ré: Otimísticos Instituto de Estudos Filosóficos Ltda.

Distribuído em 22/10/2012

Juíza Prolatora: Maria José Bighetti Ordoño Rebello

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 15/03/2013

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 12:16h, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Maria José Bighetti Ordoño Rebello, apregoados os litigantes: Maricreuzza Cremonezzi, reclamante e Otimísticos Instituto de Estudos Filosóficos Ltda., reclamada.

Ausentes as partes, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Maricreuzza Cremonezzi, qualificada nos autos, reclama contra Otimísticos Instituto de Estudos Filosóficos Ltda. os títulos relacionados às fls. 18/20, alegando admissão em 01/12/08. Requer a rescisão indireta do contrato, por culpa grave patronal, a partir de 23/10/12, diante do descumprimento das obrigações contratuais. Argumenta que o FGTS não é regularmente depositado. Sustenta que não usufruiu nem recebeu as férias 2009/2010 e 2010/2011. Alega fazer jus a salários atrasados e ao vale alimentação do período de março de 2010 a outubro de 2012. Relata que a partir de março de 2010 passou a se ativar em home office, e a reclamada não lhe reembolsa as despesas com internet e energia elétrica. Por fim, defende fazer jus à indenização por dano moral decorrente do descumprimento das obrigações contratuais por parte da reclamada. Dá à causa o valor de R\$31.103,42 e junta documentos.

A reclamada, regularmente citada, não compareceu à audiência inicial e foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática (fl. 44).

DECIDE-SE.

1 - Da Justiça Gratuita

Ante a declaração de fl. 40, concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Das Contribuições Previdenciárias no curso do pacto laboral

A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias se limita àquelas incidentes sobre as verbas da condenação e não aos recolhimentos eventualmente não realizados durante a relação contratual (inteligência da Súmula 368 do C. TST).

Portanto, declaro *ex officio* a incompetência absoluta desta Justiça para apreciar e julgar o pedido de comprovação dos recolhimentos previdenciários de todo o

período (pedido d fl. 19), extinguindo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

3 - Da Rescisão Indireta

A revelia da reclamada torna verdadeira a alegação quanto ao atraso no pagamento de salários e demais consectários legais. Além do que, o extrato da conta vinculada juntado pela reclamante às fls. 30/1 comprova a irregularidade nos depósitos do FGTS.

A falta de recolhimentos do FGTS é descumprimento de obrigação contratual, pois retira a efetiva garantia de tempo de serviço da reclamante e a impede de sacar valores da sua conta vinculada em outras situações permitidas por lei, mesmo na vigência do contrato de trabalho.

Da mesma forma, o pagamento de salários se constitui em uma das principais obrigações contratuais, que vem sendo desrespeitada pela ré.

O descumprimento reiterado das obrigações contratuais por parte da demandada importa em falta grave patronal, motivo pelo qual declaro extinto o contrato de trabalho, por culpa do empregador, na data de 22/10/12, último dia trabalhado pela reclamante (fl. 43), sendo devidas as seguintes verbas rescisórias: saldo salarial (22 dias); aviso prévio, computado no tempo de serviço da autora para todos os efeitos legais; 11/12 de 13º salário proporcional; férias vencidas 2010/2011 e 11/12 de férias proporcionais (conforme o pedido), ambas acrescidas de 1/3 e FGTS de todo o período, principal e multa de 40%, incidente inclusive sobre aviso prévio indenizado, posto que este sempre tem natureza salarial e a teor da S. 305 do TST, e 13º salário proporcional, devendo a reclamada entregar à autora termo de rescisão e chave de conectividade que a habilite ao saque dos depósitos fundiários, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução direta no caso de recusa ou insuficiência de depósitos. Sobre férias indenizadas não há incidência fundiária. A ré deverá, em 8 dias após o trânsito em julgado desta decisão, entregar o comunicado de dispensa para fins de seguro desemprego, sob pena de responder por indenização equivalente ao montante que a autora teria direito a receber do órgão próprio na forma da legislação em vigor, no caso de recusa ou comprovação nos autos de que o não recebimento do benefício ocorreu por culpa do empregador.

A baixa na CTPS já foi procedida pela Secretaria da Vara (fls. 44 e 46).

4 - Das férias em dobro

Diante da ausência de defesa, e não havendo prova em contrário, reputo verdadeira a alegação obreira quanto à sonegação das férias vencidas em dezembro de 2010. Assim, procede o pedido de férias 2009/2010, em dobro, acrescidas de 1/3, eis que escoado o período concessivo na ocasião da rescisão contratual.

5 - Dos salários atrasados

Em face da confissão ficta da ré, reputam-se inadimplidos os salários de dezembro de 2011 e de abril de 2012, conforme alegação da pericial, fl. 06.

Procedem os pedidos respectivos.

6 - Do vale alimentação

A revelia da reclamada faz presumir verdadeira a afirmação da inicial de que era costumeiro o pagamento de vale alimentação no importe de R\$150,00 por mês, e que a partir de março de 2010 a reclamada deixou de fazê-lo.

Sendo inadmissível a alteração contratual lesiva ao empregado, nos termos do artigo 468 da CLT, condeno a reclamada a pagar o vale refeição do período de março de 2010 até o final do contrato, no importe de R\$150,00 por mês.

7 - Do ressarcimento de despesas

A confissão presumida a que se submeteu a reclamada resulta na veracidade da alegação de que a autora tinha despesas com internet e energia elétrica em prol da ré, uma vez que a prestação de serviços era realizada no domicílio da empregada.

Em face disso, procede o pedido de ressarcimento das despesas com internet, no importe mensal de R\$49,90, e com energia elétrica, no valor de R\$30,06 por mês, ambas a partir de março de 2010 até o final do contrato (fl. 06).

8 - Do dano moral

De certo que a ausência de pagamento de verbas rescisórias, e de outros direitos contratuais, causa transtorno à vida financeira do empregado. Para tanto a legislação já prevê o pagamento de multas, juros e correção monetária como forma de punição do empregador inadimplente e ressarcimento do prejudicado pelo não pagamento tempestivo. A condenação em indenização por dano moral acarretaria dupla punição por uma mesma infração, o que é defeso pela legislação pátria.

O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º - incisos V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação dos direitos individuais, ou seja, a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa. A hipótese dos autos não autoriza a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Improcede.

9 - Da indenização dos honorários advocatícios

Indevidos honorários advocatícios, posto que não preenchido pressuposto da Lei nº 5584/70.

Quanto ao pedido de indenização, trata-se apenas de uma forma diferente de postular honorários advocatícios reiteradamente afastados nesta Justiça Especializada quando não preenchidos pressupostos da Lei nº 5584/70.

Não prospera o pedido.

10 - Dos ofícios

Entendo desnecessária a expedição dos ofícios requeridos.

11 - Parâmetros de liquidação

Juros de 1% a contar do ajuizamento da ação.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da S. 368 do C. TST, arcando o autor com a sua quota parte, e devendo ser observada a Instrução Normativa RFB nº 1.127/20.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 declaro que as verbas ora deferidas têm natureza salarial, exceto aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3, FGTS+40%, bem como reflexos nesses títulos, vale-refeição e ressarcimento de despesas.

Isto posto, resolvo extinguir sem resolução do mérito o pedido de comprovação das contribuições previdenciárias no curso do contrato de trabalho e julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação que Maricreuzza Cremonezzi move contra Otimísticos Instituto de Estudos Filosóficos Ltda., para decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre as partes na data 22/10/12 e para condenar a reclamada a pagar à reclamante: a) saldo salarial (22 dias); b) aviso prévio, computado no tempo de serviço da autora para todos os efeitos legais; c) 11/12 de 13º salário proporcional; d) férias 2009/2010, em dobro, férias 2010/2011 simples e 11/12 de férias proporcionais, todas acrescidas de 1/3; e) FGTS de todo o período, principal e multa de 40%, incidente inclusive sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional, devendo a reclamada entregar à autora termo de rescisão e chave de conectividade que a habilite ao saque dos depósitos fundiários, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução direta no caso de recusa ou insuficiência de depósitos. Sobre férias indenizadas não há incidência fundiária; f) salários de dezembro de 2011 e de abril de 2012; g) vale alimentação do período de março de 2010 até o final do contrato, no importe de R\$150,00 por mês; h) ressarcimento das despesas com internet, no importe mensal de R\$49,90, e com energia elétrica, no valor de R\$30,06 por mês, ambas a partir de março de 2010, até o final do contrato. A ré deverá, em 8 dias após o trânsito em julgado desta decisão, entregar o comunicado de dispensa para fins de seguro desemprego, sob pena de responder por indenização equivalente ao montante que a autora teria direito a receber do órgão próprio na forma da legislação em vigor, no caso de recusa ou comprovação nos autos de que o não recebimento do benefício ocorreu por culpa do empregador. Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença. Juros e correção monetária da forma da lei. Deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e fazendários, cabíveis, em 8 (oito) dias do pagamento principal, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos fiscalizadores e execução direta no caso de recolhimentos previdenciários, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) no importe de R\$200,00 (duzentos reais). INTIMEM-SE. NADA MAIS

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
Juíza do Trabalho

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00001313620125020078

INDEXAÇÃO: uso indevido de internet: facebook e youtube

78ª VT de São Paulo - SP

Autora: Paula Carolina de Oliveira Soares de Moraes

Ré: Leadership 21 South America Ltda.

Distribuído em 23/01/2012

Juíza Prolatora: Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 11/09/2012

Aos 23 dias do mês de agosto de 2012, às 17:40 horas, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, foram apregoados os litigantes Paula Carolina de Oliveira Soares de Moraes, reclamante e Leadership 21 South America Ltda., reclamada.

Ausentes as partes, prejudicada nova tentativa conciliatória.

Profere-se:

SENTENÇA

Paula Carolina de Oliveira Soares de Moraes, qualificada às folhas 03, ajuizou reclamação em face de Leadership 21 South America Ltda., formulando o rol de pedidos de fls. 19/20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00.

A reclamada contestou os pedidos.

Provas orais às fls. 65/68.

Rejeitada nova proposta conciliatória.

Encerrada a instrução processual.

É o relatório.

DECIDE-SE

Inépcia

Cumpridos os requisitos do art. 840 da CLT. Rejeito.

Justa Causa

Relatou a reclamante que foi dispensada por justa causa, em 09.11.11. Afir-
mou que foi acusada de uso indevido de internet, forçada a pedir demissão, o que não
fez, e a reclamada aplicou três advertências com datas retroativas e dispensou a autora
por justa causa.

A reclamada negou que as penalidades tenham sido aplicadas com data re-
troativa, aduzindo ainda que a reclamante feriu as normas internas da reclamada (de seu
conhecimento, conforme termo de responsabilidade de doc. 15 e normas de docs. 16 a
19) ao usar o computador para acessar sites de relacionamento, o que foi verificado em
28.10.11. Destacou a reclamada que a reclamante acessou o facebook às 12h34, 13h03,
13h12, 13h24, 13h40, 14h20 e 14h25, conforme laudo de acesso indevido à internet de
doc. 169 da defesa. Ainda, segundo a reclamada, teria a reclamante escutado músicas
por meio do youtube, e, mais grave, burlando o bloqueio da máquina para acesso a tais
sites.

No depoimento de fls. 65 a reclamante disse que acessava o facebook, por
ser permitido pelo seu chefe, sr. Paulo Bertelli. Disse ainda que todos usavam o facebook,
exceto os entrevistadores do call center, que tinham os computadores bloqueados para tal
acesso. Reconheceu ainda que, quando entrevistadora, sabia que não podia usar site de
relacionamento, mas quando passou para a monitoria o acesso era permitido pela chefia.
Disse ainda que, quando atuou na monitoria, não recebeu qualquer treinamento ou orien-
tação para não usar a internet para fins particulares. Também admitiu que, enquanto codi-

ficava as entrevistas, ouvia música, e usava a internet para fins particulares de vez em quando.

O patrono da reclamante disse que as advertências que a reclamante teria assinado no mesmo dia não são as acostadas com a defesa (fls. 66).

As testemunhas da reclamada (fls. 66 e 67) disseram que o uso da internet para fins particulares era vedado e não poderia ser autorizado pelo supervisor.

Já a testemunha da reclamante (fls. 67) disse que o sr. Paulo autorizou tal uso.

Considerando que as advertências juntadas com a defesa não foram, segundo o próprio advogado da reclamante, assinadas com data retroativa, são, portanto, válidas.

A reclamante foi advertida em 28.10.11, 29.10.11 e 31.10.11 (docs. 170, 171 e 172, todos assinados pela reclamante) por acessar a sites proibidos pela reclamada, logo é falaciosa a alegação de que havia autorização para o acesso a tais sites.

A reclamante reconheceu que havia vedação explícita ao uso da internet para fins particulares, e as punições disciplinares a ela aplicadas retiraram a credibilidade da alegação de que havia autorização verbal da chefia para tal uso.

As normas internas da reclamada vedavam o uso da internet para fins particulares (docs.16 a 19), não sendo crível que houvesse autorização para uso da internet para fins particulares por supervisor da ré, ao arrepio de tal normativa interna.

A reiteração da conduta indisciplinada da reclamante, como se extrai das penalidades a ela aplicadas, justifica a dispensa por justa causa, pois a reclamante claramente não procurou corrigir sua conduta e se adequar às normas internas da reclamada.

Correta e lícita a justa causa aplicada.

Assim, se a reclamada não praticou qualquer ilicitude, improcede o pedido de indenização por danos morais (pedido *J*).

Improcedem ainda os pedidos *c, d, e, f, g, h, i, l, m e n*.

Horas Extras

A reclamante alegou que trabalhava das 8h00 às 17h00 de segunda a sexta e das 9h00 às 13h00 aos sábados, sem intervalo.

A reclamada alegou que a reclamante trabalhava 6 horas diárias, com 15 minutos de intervalo.

No depoimento de fls. 65 a reclamante reconheceu que marcava o ponto corretamente na entrada, no intervalo e na saída. Assim, descarto o depoimento de sua testemunha (fls. 67), que disse que havia marcação do ponto às 15h00, mas labor até as 17h00.

Sendo válidos os controles de jornada, competia à reclamante demonstrar diferenças, inclusive a título de intervalo, o que não fez.

Improcedem os pedidos de horas extras e reflexos.

Art. 940 do CC

A reclamante não pediu deliberadamente parcelas contratuais inadimplidas, não demonstrando dolo em sua conduta, razão pela qual indefiro o requerido.

Litigância de Má-Fé

A reclamante exerceu regularmente seu direito de ação, não litigando de má-fé.

Demais pedidos e requerimentos da reclamante

Por serem acessórios, seguem a sorte dos pedidos principais e também im procedem.

Justiça gratuita

Defiro no que couber, em razão da pobreza declarada, por inexistir prova em contrário produzida pela reclamada.

DISPOSITIVO

Isso posto, a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo julga IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Paula Carolina de Oliveira Soares de Moraes contra Leadership 21 South America Ltda.

Custas calculadas sobre o valor da causa (R\$ 90.000,00), no importe de R\$ 1.800,00, a cargo da reclamante, das quais fica isenta, deferindo-se a gratuidade pedida.

Recorda-se às partes que os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não aventarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei. Atentem ainda os litigantes que o eventual erro na apreciação da prova não constitui matéria de embargos de declaração, nos termos da lei processual civil vigente.

Ciência às partes.

LÚCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00006691920125020045

INDEXAÇÃO: acesso de rede social durante expediente; justa causa – falta de prova

45ª VT de São Paulo - SP

Autora: Ivaniilda Balbina da Cunha Silva

Rés: 1. Contax S/A.

2. Banco Santander S/A.

Distribuído em 23/03/2012

Juíza Prolatora: Simone Aparecida Nunes

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 14/09/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 10:10 horas, na sala de audiências da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a titularidade da MM. Juíza Simone Aparecida Nunes foram, por sua ordem, apregoados os litigantes: Ivanilda Balbina da Cunha Silva, reclamante, e Contax S/A e Banco Santander S/A, reclamadas.

Ausentes as partes. Proposta final conciliatória prejudicada.

SENTENÇA

Tendo a ação se processado pelo rito sumaríssimo, fica dispensado o relatório nos termos do art. 852, I, da CLT.

DECIDE-SE:

DA QUESTÃO PROCESSUAL

Da Impugnação de Documentos

Fica repelida qualquer impugnação quanto à forma do documento (art. 830 da CLT) se não impugnado o conteúdo.

Quanto aos demais documentos, a reclamada não fez prova de suas alegações, ônus que lhe competia nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC.

Rejeita-se.

DA PRELIMINAR

Da Ilegitimidade de Parte

Uma vez indicada pela autora como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a 2ª reclamada para figurar no pólo passivo da ação. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.

Não há ilegitimidade. A autora e as reclamadas são pessoas envolvidas no conflito intersubjetivo de direitos, pois a autora é a titular do interesse formulado na inicial e as reclamadas são pessoas apontadas como supostas responsáveis pelo cumprimento da obrigação da ação, razão pela qual são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação.

Portanto, a análise da responsabilidade solidária ou subsidiária da 2ª reclamada deve situar-se no campo do mérito, não constituindo requisito de ordem processual.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

Da Jornada de Trabalho

A reclamante alega que trabalhava em sobrejornada sem, contudo, perceber a remuneração integral das horas extras laboradas.

A ré, de seu turno, alegou que a jornada de trabalho cumprida pela reclamante era devidamente anotada nos cartões de ponto e que as horas extras eventualmente prestadas eram remuneradas.

A ré trouxe aos autos cartões de ponto (docs. 11/33).

Pois bem!

Inicialmente, faz-se imprescindível para o deslinde do feito a análise acerca da validade dos cartões de ponto trazidos pela ré, pois, se atestada a sua validade, incumbiria à autora apontar diferenças na contabilização das horas de labor levadas a débito e a crédito no regime de compensação.

No caso dos autos, verifica-se, de logo, que a jornada de trabalho constante nos cartões de ponto não caracterizam o “controle de jornada britânico”, tendo em vista que tais documentos apontam variação razoável nos horários de entrada e saída da autora. Ademais, tais documentos estão devidamente assinados pela autora.

Não bastassem tais constatações, a validade dos cartões de ponto foi corroborada pela própria autora, ao afirmar, em seu depoimento pessoal (fl. 75), que assinava os cartões de ponto e anotava corretamente os horários de entrada e saída.

Dessa forma, resta patente que os cartões de ponto trazidos pela ré são documentos hábeis e idôneos a aferir a jornada de trabalho cumprida pela autora.

Sendo assim, uma vez reconhecida a validade dos cartões de pontos, incumbia à autora apontar, ainda que por amostragem, supostas diferenças entre as horas extras constantes nos referidos cartões e os valores pagos a este título – ônus do qual não se desvencilhou.

Isto posto, rejeita-se a pretensão principal, bem como os demais pedidos dela decorrentes.

Do FGTS

É cediço que o empregador está sujeito à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador, já que apenas ele tem em seu poder, por obrigação legal, as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e as Relações de Empregados (REs), com os salários e respectivos valores recolhidos à conta do FGTS de cada empregado, por força do disposto no art. 17 da Lei 8.036/90.

No caso dos autos, verifica-se que a reclamada não trouxe aos presentes os documentos comprovando os depósitos do FGTS de todo período contratual, não se desvencilhando, portanto, do ônus que lhe incumbia.

Sendo assim, acolhe-se a pretensão da autora, para condenar a ré ao recolhimento do FGTS de todo o pacto contratual.

Da Dissolução Contratual

A reclamada alega, às fls. 88 e ss., que a autora foi dispensada motivadamente por ter acessado indevidamente página de rede social durante o expediente, violando normas de segurança constantes no Termo de Sigilo da empresa.

Pois bem!

É cediço que a justa causa, como fato extintivo do direito do empregado, deve ser robustamente comprovada, ônus que recai sobre o empregador (art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC).

Ademais, a justa causa é uma penalidade que pode macular a vida profissional do trabalhador, o que exige maior cuidado na análise dos fatos que a configuram, atribuindo-lhes a gravidade que realmente têm, para que não se incorra em erro ou injustiça, evitando prejuízo irreparável ao empregado.

Assim, considerando os reflexos na vida do empregado, sua configuração exige, além de prova robusta, clara e indubitosa, a presença de elementos indispensáveis, como a imediatidade, a gravidade do ato, a atualidade, a proporcionalidade e a relação causa-efeito, sem o que impossível se torna o seu reconhecimento.

A reclamada alegou dispensa por justa causa porque o reclamante teria acessado indevidamente página de rede social durante, mas não produziu prova robusta e convincente neste sentido. Analisemos.

Os documentos 37/38 do volume de documentos não constituem em prova clara e indubitosa de que a obreira teria acessado sua página na rede social “facebook” durante o horário de trabalho. Quando um terceiro acessa a sua própria conta e visita a página de um outro usuário, aparecem exatamente as informações contidas no *print* de fls. 37/38. Dito de outra forma: qualquer pessoa poderia ter visitado a página da autora e feito o *print* em referência.

Consigne-se, outrossim, que sequer ficou provada nos autos qualquer proibição de acesso à rede social “facebook” ou qualquer outra rede social. O termo de compromisso (doc. 03 do volume de documentos) e Termo de Sigilo (doc. 04 do volume de documentos) não trazem qualquer determinação nesse sentido. Ademais, os depoimentos das testemunhas nada provaram neste sentido, haja vista a divergência de depoimentos (fls. 75/76).

Portanto, ausente prova robusta e convincente acerca da falta grave cometida pela obreira, não há que se falar em demissão por justa causa.

Sendo assim, afasta-se a justa causa aplicada.

Como corolário lógico da declaração de nulidade da justa causa, são devidos os pedidos de aviso prévio indenizado e de projeção da data de rescisão contratual (OJ-82 da SDI-1 do TST), 13º salário proporcional de 2012 (3/12), férias proporcionais (11/12) 2011/2012 com 1/3 – observados os limites do pedido –, FGTS e multa de 40%.

Defere-se, ainda, o pedido de expedição de guias para levantamento do FGTS.

Do Seguro-Desemprego

Como corolário da dispensa sem justa causa (involuntária), deverá a ré entregar as guias para o requerimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, no valor equivalente ao do benefício que seria percebido pelo trabalhador, a fim de que não se configure seu enriquecimento sem causa, observando-se todos os parâmetros para o cálculo das parcelas previstos na Lei nº 7.998, de 11/01/90, e Resolução nº 663/2011.

Do Art. 467 da CLT

Não ocorreu a hipótese legal. Rejeita-se.

Do Art. 477 da CLT

Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando as parcelas rescisórias somente foram reconhecidas em juízo, em face do afastamento da justa causa.

Da Indenização por Danos Morais

Consoante disposição estampada no art. 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nos termos do art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral".

Portanto, é uníssona a doutrina e a jurisprudência que o referido dispositivo legal traz o que se denomina de responsabilidade civil subjetiva, dependente de comprovação da culpa ou dolo do agente, bem como dos demais elementos da responsabilidade civil, o que não ocorreu no caso em testilha.

Sendo assim, não havendo prova nos autos acerca da presença dos elementos supra, rejeita-se o pedido de indenização por danos morais.

Da Indenização pela Verba Honorária

Acolhe-se a pretensão, condenando-se a reclamada no pagamento da verba honorária, pois perfeitamente compatível com o direito do trabalho, já que o empregado é obrigado a arcar com o pagamento dos honorários de seu advogado na tentativa de ter reconhecidos seus direitos que já deveriam ter sido satisfeitos pela empresa sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Arbitra-se em 10% o valor da indenização.

Da Responsabilidade da 2ª Reclamada

Nos termos da Súmula nº 331 do C.TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Restou incontroverso nos autos que, durante todo o pacto laboral, a obreira prestou serviços exclusivamente em favor da 2ª reclamada.

Ressalte-se que mesmo diante de eventuais disposições contidas em contrato de prestação de serviços em relação à responsabilidade das reclamadas não impede a condenação da 2ª reclamada na esfera trabalhista, devendo se valer da ação de regresso no juízo comum.

Nesse sentido:

Ementa: (...) Mérito. Da responsabilidade subsidiária. Ainda que se diga que há, entre a primeira e a segunda reclamadas, uma "simples relação civil entre as duas pessoas jurídicas", não pode a tomadora, em virtude disso, eximir-se das obrigações para com a reclamante. Cabe analisar, *in casu*, ainda que a hipótese seja de terceirização, com transferência de serviços tidos como atividade-meio; ainda que se afirme que a doutrina, a legislação e a jurisprudência caminham

no sentido de permitir que determinada empresa especializada ofereça seus préstimos a outras, isso não autoriza a exploração do trabalho humano, o desrespeito ao princípio da dignidade humana e o império do lucro a qualquer custo. A recorrente se beneficiou da força de trabalho da reclamante; não se trata, no caso sob exame, de estabelecimento de vínculo empregatício com a recorrida, mas de assunção da responsabilidade subsidiária, para garantir o adimplemento de prestações obrigacionais não honradas pela 1ª reclamada. (TRTSP - RO - Relator(a): Marta Casadei Momezzo – Acórdão nº: 20090459797 - Data de publicação: 30/06/2009).

Portanto, a 2ª reclamada é subsidiariamente responsável pelo cumprimento da obrigação.

Da Dedução

Autoriza-se a dedução de valores pagos sob o mesmo título e efetivamente comprovados nos autos, ainda que não postulada a “compensação” pela defesa, para evitar-se o enriquecimento sem causa.

Da Expedição de Ofícios

Expeçam-se ofícios à DRT, CEF e INSS para aplicação das penalidades cabíveis, haja vista as irregularidades constatadas.

Benefícios da Justiça Gratuita

Acolhe-se, pois preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, bem como da OJ – 304 da SDI-1 do C. TST

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (...)

DISPOSITIVO

EX POSITIS, a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo julga PROCEDENTE EM PARTE a ação ajuizada por Ivanilda Balbina da Cunha Silva em face de Contax S/A e Banco Santander S/A, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação, para condenar as reclamadas – sendo, a 2ª ré (Banco Santander S/A), de forma subsidiária – a satisfazerem as seguintes pretensões da autora:

- 1) Pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e de projeção da data de rescisão contratual (OJ-82 da SDI-1 do TST), 13º salário proporcional de 2012 (3/12), férias proporcionais (11/12) 2011/2012 com 1/3 – observados os limites do pedido –, FGTS e multa de 40%.
- 2) Entregar as guias para o requerimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, no valor equivalente ao do benefício que seria percebido pelo trabalhador, a fim de que não se configure seu enriquecimento sem causa, observando-se todos os parâmetros para o cálculo das parcelas previstos na Lei nº 7.998, de 11/01/90, e Resolução nº 663/2011.
- 3) Recolhimento do FGTS de todo o período contratual, acrescido de eventuais diferenças, e pagamento da multa de 40%, em conta vinculada do autor, sob pena de conversão em indenização e execução direta.

4) Pagamento da indenização pela verba honorária despendida, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Expedição de ofícios ao DRT, CEF e INSS.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença.

Autoriza-se a dedução de valores pagos sob o mesmo título e efetivamente comprovados nos autos.

Liquidação por cálculos.

Os juros serão contados a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e computados por ocasião do efetivo pagamento sobre o principal atualizado (Súmula 200 do C. TST).

Para a correção monetária das verbas deferidas deverá ser utilizado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, como prevê a Súmula 381 do C. TST.

Quanto aos descontos previdenciários, a Lei 8.212, art. 43, parágrafo único, com redação da Lei 8.620/93 confere competência à Justiça do Trabalho para aplicar a lei.

O art. 43, dispõe que, nas ações trabalhistas o juiz "... determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social".

Nos termos da Súmula 368 do C. TST, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

O Imposto de Renda deve ser calculado nos termos da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da OJ 400, SDI-1, do C. TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

SIMONE APARECIDA NUNES
Juíza do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00007686120125020312

INDEXAÇÃO: trabalho domiciliar; vínculo empregatício

2ª VT de Guarulhos - SP

Autor: Aécio Nunes Pina

Réu: Zine & Gueli Ltda.

Distribuído em 10/04/2012

Juíza Prolatora: Maria Aparecida Norce Furtado

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 21/08/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e doze, às 17 horas e 30 minutos, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, por ordem da Exma. Juíza do Trabalho Dra. Maria Aparecida Norce Furtado, foram apregoadas as partes: Aécio Nunes Pina, reclamante, e Zine & Gueli Ltda., reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença.

Ausentes as Partes.

SENTENÇA

Vistos etc.

Aécio Nunes Pina, já qualificado nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de Zine & Gueli Ltda., pleiteando pelas razões expendidas na petição inicial (fls.03/09), que seja declarado o vínculo empregatício entre as Partes no período de 15.07.1996 a 14.04.2010, bem como a condenação da reclamada ao pagamento das verbas especificadas nas alíneas *a* e *b* do pedido; além dos juros, correção monetária, honorários advocatícios, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.708,00. Juntou os documentos de fls. 11/35.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada, oportunidade em que apresentou defesa escrita (fls.51/58). No mérito, arguiu prescrição quinquenal, refutou uma a uma as pretensões do autor e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls.59/130).

Houve depoimento pessoal do representante da reclamada; do reclamante; de uma testemunha convidada pela reclamada; de uma testemunha convidada pelo reclamante (fls.131/132).

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual, com a concordância das partes.

Razões finais remissivas.

Foram ineficazes as tentativas de conciliação.

É o relatório.

DECIDO

1- Oportunamente arguida pela reclamada, declara-se a prescrição quanto ao período anterior a 10.04.2007, ante o que dispõe o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 e o fato de a ação ter sido ajuizada em 10.04.2012 (fl. 02), com exceção do FGTS, por ser trintenária (Súmula 362 do C. TST).

2- Afirma o reclamante que foi admitido pela reclamada em 15 de julho de 1996, para prestar serviços em sua residência, e registrado em 12 de agosto de 2002, quando começou a trabalhar na sede da reclamada, sendo dispensado em 14 de abril de 2010. Pleiteia que seja declarado o vínculo empregatício entre as Partes durante todo o período laboral, com a condenação da reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS acrescidos da indenização constitucional, bem como ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Aduz a reclamada, em sede de defesa, que o autor desenvolvia atividade de prestação de serviço de mão de obra terceirizada em sua residência, juntamente com sua companheira Sra. Conceição, e empregados por ele contratados. Contudo, com essa tese não podemos concordar.

Isto porque afirmou a testemunha ouvida a convite da demandada, senhor Pedro Cezino de Vasconcelos, que

o reclamante antes de começar a realizar o trabalho domiciliar, recebeu um treinamento com o pessoal do setor de qualidade da ré; que esse trabalho antes de ser passado ao reclamante realizar em sua residência, já era efetuado na empresa por um pessoal capacitado e que foram essas pessoas já capacitadas que fizeram o treinamento do reclamante para que esse trabalho começasse a ser realizado no sistema domiciliar.

Infere-se, ainda, do depoimento da testemunha convidada pela ré:

o depoente contava com um chefe que fez todo o processo de trabalho domiciliar, sendo ele o Sr. Daniel; (...) o Sr. Daniel enviava os componentes para a residência do reclamante e depois, o próprio Daniel ou motorista retirava a mercadoria pronta; que a entrega dos componentes a serem montados era feita diariamente e da mesma forma a retirada dos que já estavam prontos; que o Sr. Daniel fazia a programação da produção e conforme os componentes iam ficando prontos eles iam sendo retirados.

Cumprir registrar também, por oportuno, o que disse a testemunha da ré, senhor Pedro Cezino, que a partir de um ano e pouco da implantação do projeto de trabalho domiciliar pelo senhor Daniel em 1996, ela testemunha, começou a ter uma maior participação na programação desse trabalho e a manter contato com o autor, inclusive passando-lhe as prioridades.

Ora, se o autor foi treinado previamente para a execução do serviço de montagem de peças, tendo que se reportar primeiramente ao Sr. Daniel e depois ao assistente deste, que fazia a programação da produção das peças, não há que se falar em terceirização, mas em trabalho à distância, no regime domiciliar. Registre-se que a matéria encontra-se reconhecida pelo artigo 6º da CLT, *in verbis*:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

É o que se infere no caso em exame.

Conforme já mencionado alhures, o autor repita-se, foi contratado e recebeu treinamento para a tarefa de montagem realizada em sua residência, era remunerado pe-

lo trabalho por ele realizado e o seu trabalho era programado e supervisionado primeiramente pelo senhor Daniel e depois, pelo assistente deste, senhor Pedro.

Da análise do depoimento da preposta indicada, a condição de empregado em regime domiciliar fica ainda mais evidenciada, eis que de acordo com suas declarações, esse trabalho era controlado pelo PCP - Planejamento e Controle de Produção e pela pessoa responsável pela produção, sendo este à época dos fatos, o senhor Daniel, sendo o assistente do senhor Daniel, o senhor Pedro Cesino (Pedrinho), sendo este a testemunha ouvida a convite da empresa-ré.

O fato de o reclamante manter uma equipe trabalhando em sua residência é irrelevante, já que na verdade, simplesmente repassava o pagamento aos seus subordinados.

Tanto é assim, que de acordo com as declarações da testemunha da ré, senhor Pedro, no ano de 2002, aproximadamente, o trabalho domiciliar deixou de acontecer; as mesmas peças que eram produzidas pelo autor em sua residência, começaram a ser produzidas nas dependências da empresa-ré pelo autor; a programação da produção continuou a ser a mesma, com a única diferença que o depoente, ou seja, ele Pedro, não precisava mais se locomover para buscar as peças fora da empresa.

Prosseguindo, na análise da testemunha da ré, senhor Pedro, o autor a partir de 2002 foi registrado, inicialmente, trabalhou no setor de montagem, como Operador, realizando os mesmos trabalhos anteriormente realizados em sua residência.

Diante deste contexto, dúvida inexistente que durante todo o período em que o reclamante trabalhou para a reclamada, estavam presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Dessa forma, impõe-se declarar o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada no período de 15 de julho de 1996 ao dia 14 de abril de 2010, na função de Assistente de Produção, e a partir de 01.11.2008 na função de Auxiliar de Almoxarifado. Como salário deverá ser adotado o salário mínimo da época em que o autor trabalhou sem registro, em face do que declarou o autor em depoimento pessoal, e a partir de 12.08.2002 a importância constante nos recibos salariais.

A reclamada deverá efetuar as retificações inerentes ao contrato de trabalho na CTPS do reclamante, no prazo de dez dias contados da intimação, que deverá ser expedida após o trânsito em julgado e a juntada aos autos desse documento pelo autor, sob pena de execução pela Secretaria desta Vara do Trabalho. Neste caso deverá ser expedido ofício para o Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis e, mais, a segunda reclamada pagará em favor do autor a multa ora fixada em R\$1.000,00, pelo descumprimento desta obrigação de fazer. Por consequência, são devidas as verbas decorrentes do período laboral, sendo as pleiteadas: indenização equivalente aos depósitos do FGTS do período sem registro, e a indenização constitucional de 40% sobre o montante do FGTS, cujos valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença.

3- Tratando-se de verbas de caráter indenizatório, não incidem as contribuições fiscais e previdenciárias.

4- Ausentes os pressupostos de admissibilidade da Lei nº 5.584/70 são indevidos os honorários advocatícios. Entendemos que o art. 133 da Constituição Federal, apenas elevou ao nível constitucional um princípio já existente no art. 68 da Lei nº 4.215/63 e mantido pela Lei nº 8.906/94. Indevida ainda sua pretensão de receber inden-

zação equivalente com base da legislação civil, por dispor o Direito do Trabalho de norma própria.

5- Nos termos do art. 114, da Constituição Federal, a competência desta Justiça Especializada está limitada à execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões. Logo, com relação às decorrentes dos salários pagos no período contratual, cabe aos procuradores do trabalho adotar as providências que entenderem devidas.

6- Face às irregularidades, após o trânsito em julgado, oficiem-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à DRT e à CEF para as providências que entenderem cabíveis.

7- Tendo em vista a existência de declaração de insuficiência econômica contida na prefacial (fl.11) deverão ser concedidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, para isentá-lo do pagamento de eventuais custas processuais a ele atribuídas neste processo.

Posto isso, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação, para declarar o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada no período de 15 de julho de 1996 ao dia 14 de abril de 2010, e condenar a reclamada Zine & Gueli Ltda., a cumprir em favor do reclamante Aecio Nunes Pina, nos termos da fundamentação supra considerada parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos, observada a prescrição acolhida, as seguintes obrigações:

1- De fazer:

a) Efetuar as anotações inerentes ao contrato de trabalho na CTPS do reclamante, no prazo de dez dias contados da intimação, que deverá ser expedida após o trânsito em julgado e a juntada aos autos desse documento pelo autor, sob pena de execução pela Secretaria desta Vara do Trabalho. Neste caso deverá ser expedido ofício para o Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis e, mais, a segunda reclamada pagará em favor do autor a multa ora fixada em R\$1.000,00, pelo descumprimento desta obrigação de fazer.

2- De pagar:

a) Indenização equivalente aos depósitos do FGTS do período sem registro, e a indenização constitucional de 40% sobre o montante do FGTS, cujos valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença. Tratando-se de verbas de caráter indenizatório, não incidem as contribuições fiscais e previdenciárias.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observada a Súmula 381 do C. TST.

Liquidação por cálculo.

Custas no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pela reclamada, sujeitas à complementação.

Deverão ser concedidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, para isentá-lo das custas processuais eventualmente atribuídas a ele neste processo. Face às irregularidades, após o trânsito em julgado, oficiem-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à DRT e à CEF para as providências que entenderem cabíveis.

Intimem-se as Partes.

Após o trânsito em julgado, execute-se.

Nada mais.

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
Juíza Titular

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00005393920125020462

INDEXAÇÃO: call center; horas extras; jornada de trabalho reduzida; Portaria 09/2007; responsabilidade subsidiária; trabalho de teleatendimento

2ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Autora: Aline Chiquinato Candido

Réus: 1. SISCOM - Sistema de Cobrança Modular Ltda.

2. Itaú Unibanco S/A

3. Recovery do Brasil Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial

Distribuído em 16/03/2012

Juíza Prolocutora: Meire Iwai Sakata

Ciência da decisão em 15/06/2012

Vistos etc.

Aline Chiquinato Candido, fls.03/07, ajuizou ação trabalhista em face de Itaú Unibanco S/A e Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial. Disse que foi admitida pela 1ª reclamada no dia 08/07/2010 e despedida no dia 06/03/2012. Pretende a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas, com base na Súmula 331, IV, do C.TST. Disse que prestava horas extras em razão da jornada de 6 horas prevista no item 5.3 da Portaria 09 de 30/03/2007. Pleiteou as verbas alinhadas na inicial. Requereu a procedência dos pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00.

Inconciliados.

A 1ª reclamada contestou (fls. 53 a 78). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva das 2ª e 3ª reclamadas. No mérito, disse que a função da reclamante não se enquadra como operadora de telemarketing ou similar. Disse que as atividades da reclamante consistiam em cobrança de títulos e valores inadimplidos. Alegou inconstitucionalidade da Portaria 09/2007 no que diz respeito à jornada reduzida. Impugnou todos os pedidos, requerendo a improcedência. Impugnou documentos.

A segunda reclamada contestou (fls. 138 a 145). Arguiu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou a pretensão do reclamante quanto à responsabilidade subsidiária. Impugnou o pedido de horas extras. Requereu a improcedência dos pedidos.

A terceira reclamada contestou (fls. 155 a 175). Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito porque o reclamante não submeteu a demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia. Arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, pois a reclamante não trabalhava em suas

dependências. Disse que a reclamante não tem direito à jornada reduzida. Requereu a improcedência dos pedidos.

Documentos foram juntados.

Depoimento pessoal da reclamante e da 1ª reclamada às fls. 234.

Encerrada a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Da Comissão de Conciliação Prévia

Rejeita-se a preliminar. O entendimento deste Juízo é no sentido de que o fato de a reclamante não ter submetido a demanda à Comissão de Conciliação Prévia constitui mera irregularidade, a qual ficou suprida com a tentativa conciliatória perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 846 da CLT. Por isso, não há qualquer prejuízo às partes (artigo 794 da CLT), que, inclusive, não se conciliaram perante o Poder Judiciário. Aliás, as reclamadas nem sequer propuseram qualquer valor para uma conciliação.

Da Inépcia

Não existe inépcia. Estão presentes os requisitos do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, não se exigindo os rigores do artigo 282 do Código de Processo Civil. Basta, portanto, que o reclamante tenha feito uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e o pedido, circunstância presente nos autos, o que propiciou à reclamada o contraditório e a mais ampla defesa. No que diz respeito à expedição de ofícios, não há o que se falar em inépcia, exatamente por não se tratar tecnicamente de pedido, mas mero requerimento. Rejeito.

Da Legitimidade das 2ª e 3ª Reclamadas

A 2ª e 3ª reclamadas são partes legítimas.

Conforme ensina Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro", Editora Saraiva,

A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.

A reclamante ajuizou a ação em face da segunda reclamada alicerçando sua inclusão no pólo passivo da lide alegando que deve responder subsidiariamente nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Portanto, havendo a possibilidade, em tese, de ser reconhecida a responsabilidade das segunda e terceira litisconsortes, estas poderão vir a suportar as conseqüências da demanda, o que faz serem legitimadas para responder aos termos da ação, até porque se não for reconhecida sua responsabilidade subsidiária, haverá uma decisão de improcedência, e não de extinção por ilegitimidade passiva.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelas três reclamadas.

Da Impugnação dos documentos

Na verdade, a impugnação da reclamada é genérica, e nem sequer apontou qual ou quais documentos estaria impugnando e nem o exato motivo da impugnação. Diante disso, rejeito a impugnação.

DO MÉRITO

Das horas extras

Verifica-se dos termos da inicial que a pretensão da reclamante às horas extras tem como fundamento único o item 5.3 da Portaria 09 de 30/03/2007. Afirma que trabalhou como operadora de call center, e trabalhava com headphone e em PA's, fazendo cobrança via telefone para clientes das 2ª e 3ª reclamadas. Disse que sempre possuiu uma carga horária de 08 horas por dia, razão pela qual, com base na Portaria 09 de 30/03/2007, pretende receber horas extras acima da 6ª diária.

Em primeiro lugar, cabe observar que o item 11.2 da Portaria nº 09 de 30/03/2007, prevê que:

Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escrita e fala telefônica e sistemas informatizados ou normas de processamento de dados.

A preposta em depoimento (fls. 234) reconheceu que a reclamante era analista de cobrança, e suas atividades consistiam em entrar em contato com os clientes inadimplentes, fazendo ligações, recebendo, enviando e-mails, passando fax, preenchendo relatórios, fazia análise da dívida de cliente, inclusive fazendo a negociação. Além do mais, a preposta também disse que “a reclamante trabalhava no local conforme documento às fls. 19”.

Realmente o documento de fls. 19 demonstra que a 1ª reclamada é um verdadeiro call center, com centenas de estações de trabalho, com todos os atendentes em frente à tela do computador, um teclado e utilizando o headphone. Inclusive tal documento é uma propaganda extraída da página do Twitter a respeito da reclamada, nos seguintes termos:

O Grupo Siscom não mede esforços para oferecer a melhor estrutura na prestação de serviços de recuperação de créditos. Com mais de 1500 posições de atendimento, entre matriz e 12 filiais localizadas nas principais cidades do país, além do mais moderno site de cobrança do Brasil, o grupo Siscom oferece serviços de alta qualidade.

Por isso, realmente a 1ª reclamada é um call center na área de cobrança, tanto é que fazia cobrança para uma das mais conceituadas instituições financeiras do país (2ª reclamada) e para a 3ª reclamada, grande e conhecida empresa do ramo de títulos e valores mobiliários e investimento.

Dessa forma, a situação da reclamante realmente se ajusta ao conceito de “trabalho de teleatendimento”, em “call center”, fazendo cobranças aos clientes das segunda e terceira litisconsortes.

Superadas as questões acima, resta analisar se a jornada de 6 horas prevista na Portaria 09 de 20/03/2007, dá à reclamante o direito de receber horas extras.

Pois bem. A Portaria 09 de 20/03/2007 aprovou o anexo II da NR-17, da Portaria 3.214/78, cujo tema é apenas “Ergonomia”. Logo, a Portaria em questão não pode tratar do tema jornada de trabalho/horas extras, pois extravasa seus contornos, quer do ponto de vista material, já que a Portaria apenas aprovou o anexo II, da NR-17, que é específica para ergonomia, quer do ponto de vista da reserva legal, na medida em que a portaria não pode ir além do que a legislação prevê.

A Portaria é ato administrativo. No caso da Portaria 09 de 20/03/2007, trata-se de ato da Secretária de Inspeção ao Trabalho e do Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, os quais, com base no artigo 200 da CLT, resolveram aprovar o anexo II, da NR-17, concernente ao Trabalho em teleatendimento e telemarketing. Vale dizer, a Portaria veio a regulamentar a matéria a respeito de ergonomia no tocante aos trabalhadores em teleatendimento e telemarketing.

Portanto, tratando de Portaria específica para ergonomia, não pode trazer consequências em outra seara – para efeito de horas extras em razão da jornada de 6 horas.

Considerando ainda que a finalidade da Portaria é apenas regulamentar a lei para sua execução (artigo 84, IV, da Constituição Federal), a Portaria não pode prever além daquilo que está previsto em lei – Princípio da Reserva Legal (artigo 5º, II, da Constituição Federal).

Nem se diga que a Portaria em questão foi editada com base no artigo 200 da CLT. Com efeito, esse dispositivo celetizado prevê que

Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre (...).

Nos itens I a VII, o artigo prevê quais as matérias podem ser objeto de disposições complementares por ato do Ministério do Trabalho. E entre esses itens I a VII, em nenhum deles há previsão acerca da jornada de trabalho. E nem poderia, já que o capítulo no qual está inserido o artigo 200 da CLT dispõe sobre “Segurança e Medicina do Trabalho”, e não sobre jornada de trabalho.

Inclusive, cabe observar que o capítulo específico que dispõe sobre duração e condições de trabalho é o I, que está inserido no título III (Das Normas Especiais de Tabela do Trabalho).

Dessa forma, sob o aspecto material, a Portaria 09 de 30/03/2007 não pode ser utilizada para fins de horas extras/jornada de trabalho.

E sob o aspecto da reserva legal, a Portaria também extravasou os limites, que é apenas regulamentar a lei para sua execução, e não criar ou alterar direitos que somente podem ser objeto de processo legislativo. E quanto a este particular, o artigo 22, I, da Constituição Federal, prevê que “compete privativamente à União legislar sobre (...) I – Direito do trabalho”. Dessa forma, apenas por lei se pode criar ou modificar direitos.

Por tudo isso, o entendimento desta Juíza é de que o item 5.3 da Portaria 09 de 30/03/2007, não dá direito às horas extras acima da 6ª diária, exatamente porque não existe legislação contemplando a jornada de 6 horas aos atendentes de call center e operadores de telemarketing.

Algumas categorias até asseguram por norma coletiva a jornada de 6 horas. Nesse caso, por se tratar de autonomia privada coletiva, o ajuste faz lei entre as partes, e deve ser cumprida pelo empregador. Dessa forma, nos casos em que há norma coletiva assegurando a jornada de 6 horas, o excesso dessa jornada deve ser considerada horas extras. Porém, não é o caso dos autos já que a reclamante pleiteia esse título apenas com fulcro no item 5.3 da Portaria 09 de 30/03/2007, e nem mesmo carregou aos autos qualquer norma coletiva.

Diante de tudo isso, é improcedente o pedido de horas extras acima da 6ª diária. Por via de consequência, são indevidos todos os reflexos pleiteados.

Cabe observar, por oportuno, que a própria reclamante alega na inicial que “sempre possuiu uma carga horária de trabalho de 08 horas por dia”. Dessa forma, o objeto da ação se restringe às 6ª e 7ª horas, o que foi julgado improcedente.

Dos honorários advocatícios

Os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses da Lei 5.584/70, não decorrendo simplesmente da sucumbência. Inteligência da Súmula 329 do C.TST. Também houve suspensão, mediante liminar concedida pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade, do artigo 1º, I, da Lei 8.906/94. Além do mais, a reclamante foi sucumbente na ação. Improcede o pedido.

Da responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª Reclamadas

Fica prejudicada toda a discussão acerca do instituto da terceirização e responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras, com base na Súmula 331, IV, do C.TST, na medida em que todos os pedidos foram julgados improcedentes. Logo, não há o que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda e nem da 3ª reclamada. Improcede o pedido de responsabilização das 2ª e 3ª litisconsortes.

Da Justiça Gratuita

A reclamante encartou aos autos a declaração de insuficiência financeira (fls. 09). Presentes os requisitos legais, fica deferida a gratuidade. O fato de a reclamante contar com a assistência de advogado particular, não lhe retira o direito à gratuidade, já que não se confunde assistência judiciária (esta, sim, prestada pelo sindicato) com benefícios da justiça gratuita (podendo ser beneficiário tanto o trabalhador que conta com a assistência sindical como aquele que está assistido por advogado particular).

Dos Ofícios

Não constatada qualquer irregularidade a ensejar a expedição de ofícios. Indefiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão em ação ajuizada por Aline Chiquinato Candido em face de Itaú Unibanco S/A e Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial, ficando as reclamadas ABSOLVIDAS de todos os pedidos formulados na inicial.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 520,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 26.000,00, das quais fica isenta ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença Publicada em Audiência - Súmula 197 do C.TST.

Nada mais.

MEIRE IWAI SAKATA
Juíza do Trabalho

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00001579720125020445

INDEXAÇÃO: horas extras; uso de aparelho celular

5ª VT de Santos - SP

Autor: João Carlos Graça

Ré: Transchem Agência Marítima Ltda.

Distribuído em 02/02/2012

Juiz Prolator: Wildner Izzi Pancheri

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 18/09/2012

SENTENÇA

Vara: 5ª Vara do Trabalho de Santos

Ação: reclamação trabalhista

Processo nº 00001579720125020445

Reclamante: João Carlos Graça

Reclamada: Transchem Agência Marítima Ltda.

Julgamento: 20.ago.2012, às 17 h

Relatório

João Carlos Graça distribuiu reclamação trabalhista, alegando, em resumo, o seguinte: as horas extras e o adicional noturno a que tinha jus não lhe eram pagos. Postulou a reparação das lesões relatadas.

A reclamada defendeu-se (fls. 39 ss.).

Docs. foram jungidos.

Houve realização de prova oral.

As tentativas conciliatórias restaram frustradas.

Fundamentação

Da Prescrição

Estão prescritas as pretensões autorais do período anterior a 2.fev.2007.

Do Alegado Sobreaviso

Na inicial nada se lê sobre o autor ter de permanecer com o rádio comunicador, nextel, na sua residência, aguardando convocação para o trabalho.

Incide na espécie a Súmula nº 428 do C. TST, *in verbis*:

Sobreaviso. O uso de aparelho de intercomunicação, a exemplo de BIP, pager ou aparelho celular, pelo empregado, por si só, não carac-

teriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

Fica indeferido o pedido autoral de letra d.

Das Horas Extras e Ad. Noturno

Segundo a defesa, o autor era subgerente de armazém, função de confiança, e não tinha a jornada controlada, portanto, não fazia jus a horas extras nem ao adicional noturno.

O reclamante possuía subordinados, mas o exercício de cargo de chefia não exclui o direito a horas extras e adicional noturno.

Ele era subalterno do gerente de terminal, José Valter de Souza, como se lê no depoimento da testemunha trazida pela reclamada, André Luiz Albuquerque (fl. 20).

A testemunha da ré afirmou que o reclamante podia admitir e dispensar funcionários, mas tal asserção desmerece albergue. A reclamada tinha de extrair detalhes da testemunha que trouxe, isto é, a aludida testemunha tinha de dizer quem foi contratado ou despedido pelo reclamante, o que não foi feito. Demais, o, por assim dizer, diretor ou chefe de departamento a que alude o inc. II do art. 62 da CLT, era o gerente José Valter de Souza. Compreende-se que este sim é que podia ter função de gestão, não o reclamante. Veja-se este trecho do depoimento da testemunha André Luiz Albuquerque: “que o reclamante como era o responsável passava para o gerente as suas observações e este acatava”. Ora, acatava se com elas concordava. A verdade escondida na frase mal formulada pela testemunha é a de que o autor estava obrigado a reportar-se ao gerente José Valter, que dava a última palavra.

Em face do explicado, reputa-se que o autor não exercia função de gestão, ou seja, não estava enquadrado no inc. II do art. 62 da CLT.

Conforme a inicial, o labor do demandante dava-se das 19 às 4 ou 7 h. A testemunha José Carlos Fernandes Costa (fls. 18-19) informou que laborava das 7 às 13 h ou 13 às 19 h. Seu depoimento, portanto, não comprova as sobrejornadas indigitadas na peça de ingresso. No depoimento da outra testemunha trazida pelo autor, José de Oliveira Sampaio (fls. 19-20), nada existe sobre os horários cumpridos pelo reclamante. Os dizeres dessa segunda testemunha, igualmente, não fazem prova das horas de labor informadas no libelo.

Nada obstante o exposto no parágrafo anterior, a ex-empregadora deve ser condenada ao pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno.

Com efeito. A testemunha por ela trazida, André Luiz Albuquerque, confirmou a jornada das 19 à 1 h e o labor por 12 h quando havia navio para embarque ou desembarque. Eis suas palavras, *verbis*:

(...) o reclamante (...) passou a tomar conta do terminal à noite, o que significava que trabalhava das 19h00 à 1h00 ou caso tivesse navio, ficava 12 horas; que havia navio cerca de 1 vez por semana, as (*sic*) vezes duas na semana, as vezes nenhuma na semana.

A propósito, está evidente que a jornada de trabalho do autor era passível de controle, destarte sua situação funcional não se enquadrava no inc. I do art. 62 da CLT.

Explicita-se não haver elementos que justifiquem o acolhimento das articulações sobre a falta de intervalo e trabalho em dias de folga e feriados.

Pois bem, de conformidade com o concatenado, condena-se a reclamada ao pagamento de horas suplementares e adicional noturno.

Observar-se-ão, para o cômputo das horas extras, os seguintes parâmetros: a) este regime de labor: das 19 à 1 h, na escala 6x1, salvo num dia por semana, quando o labor ia das 19 às 7 h, sempre com o intervalo legal de 15 minutos; b) o dever patronal de quitar, como extras, as horas cumpridas depois da 1 h; c) a redução da hora noturna para 52min30seg; d) a evolução remuneratória nos termos da Súmula nº 264 do C. TST; e) o divisor 180; f) e o adicional de 50%. Não se pense em reflexos, pois o empregado não especificou em que títulos trabalhistas dar-se-iam.

Quanto ao cômputo do adicional noturno, no que couber, observar-se-ão os mesmos parâmetros supra, bem assim o inc. II da Súmula nº 60 do C. TST e o percentual legal de 20%.

Da Multa do Art. 477, § 8º, da CLT

O próprio obreiro esclareceu que o pagamento das verbas rescisórias foi feito no prazo legal. O motivo por ele invocado no particular, que ora interessa - direito a horas extras e adicional noturno - não consiste hipótese de incidência da multa cominada no § 8º do art. 477 da CLT. Está rejeitado o pleito autoral de letra f.

Do Acréscimo do Art. 467 da CLT

Não houve deferimento de verbas rescisórias. Improcede, por conseguinte, o pedido do acréscimo de que trata o art. 467 da CLT.

Do Desconto dos Valores Pagos sob Mesmo Título

Tendo em vista os títulos deferidos neste comando, nunca solvidos ao acionante, não se há cogitar de dedução alguma de valores em prol da ré. Está denegada a pretensão defensiva em apreço.

Dispositivo

Analisando a reclamação trabalhista proposta por João Carlos Graça contra a empresa Transchem Agência Marítima Ltda., julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com observância da prescrição decretada: horas extras e adicional noturno. Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, incidindo os juros sobre o capital corrigido. Aplicar-se-ão o art. 883 da CLT, o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e a Súmula nº 381 do C. TST.

O imposto de renda incumbirá ao reclamante, nos termos da Súmula nº 368, inc. II, e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST. A contribuição previdenciária onerará a uma como a outra parte, nos termos da Súmula nº 368, inc. III, do TST. Para o efeito do § 3º do art. 832 da CLT, esclareça-se que as verbas deferidas neste julgado possuem natureza salarial.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00.

Registre-se. Intimem-se (publique-se).

WILDNER IZZI PANCHERI
Juiz Titular

7. PROCESSO TRT/SP Nº 00000943220125020038

INDEXAÇÃO: bancário – cargo de confiança; controle de jornada; home office; horas extras; notebook oferecido pelo empregador

38ª VT de São Paulo - SP

Autor: Samir Luiz Kachae Salomão

Rés: 1. Itaú Unibanco S/A

2. Redecard S/A

Distribuído em 19/01/2012

Juíza Prolatora: Sandra Miguel Abou Assali Bertelli

Ciência da decisão em 27/04/2012

Em 27 de abril do ano de 2012, às 15:05 horas, na sala de audiência desta Vara do Trabalho de São Paulo - SP, por ordem da MM. Juíza Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, foram apregoados os litigantes: Samir Luiz Kachae Salomão, reclamante, Itaú Unibanco S/A e Redecard S/A, reclamadas. Ausentes as partes, tentativa final conciliatória prejudicada. Foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Samir Luiz Kachae Salomão, qualificado às fls. 03, propõe a presente reclamação trabalhista em face de Itaú Unibanco S/A e Redecard S/A, também qualificadas nos autos, requerendo o reconhecimento do grupo econômico, a declaração de nulidade do contrato com a segunda reclamada, o reconhecimento da unicidade contratual em relação à primeira reclamada e a condenação das rés ao pagamento de horas extras, diferenças de verbas rescisórias (indenização de 40% do FGTS) e diferenças salariais decorrentes da unicidade contratual; sucessivamente, caso não viesse a ser acolhido o pedido principal de declaração de grupo econômico e contrato de trabalho único, postulou o autor, ainda, a condenação das rés, cada uma em seu período, ao pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

As reclamadas apresentaram defesas, com preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de prescrição, pugnando pela improcedência de todos os pedidos. Juntou documentos.

Em audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados. É o relatório.

Decido

Inépcia da Inicial

A exordial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, bem como dos arts. 283 e 284 do CPC, apresentando a descrição dos fatos e dos pedidos de forma clara e

coerente, tanto que possibilitou a plena defesa das rés, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de inépcia da inicial.

Prescrição

Acolho a prescrição quinquenal argüida em defesa, nos termos do art. 7º, XXIX da Carta Magna, considerando prescritas pretensões do reclamante anteriores a cinco anos contados da data da propositura da presente demanda, ou seja, anteriores a 19/01/2007 (fl. 02 - termo de distribuição).

Grupo Econômico e Unicidade Contratual

Ao argumento de que as rés pertencem ao mesmo grupo econômico, o autor requer o reconhecimento da unicidade contratual e a retificação das anotações em sua CTPS, a fim de que o banco reclamado seja considerado como único empregador, inclusive no período em que esteve registrado pela Redecard.

As rés apresentaram defesas, negando a continuidade do vínculo, bem como a condição de grupo econômico.

Da análise da instrução processual decorre evidente que não assiste razão ao reclamante, senão vejamos:

O autor fundamentou seu pedido na continuidade do vínculo laboral para o mesmo empregador, qual seja, o Banco Itaú, argumentando que, embora a Redecard tenha anotado a CTPS a partir de 2010, a relação de emprego continuou vinculada ao banco.

Ocorre, porém, que referida tese sucumbiu em audiência, porquanto o autor confessou realidade diversa daquela desenhada na petição inicial.

A propósito, reconheceu, ao ser inquirido, que efetivamente pediu demissão do banco, porquanto vislumbrou melhor oportunidade de trabalho na Redecard, sendo que, a partir do momento em que foi trabalhar para o novo empregador, ficou subordinado à outra chefia completamente diversa daquela a que se vinculava no banco, inserindo-se em nova estrutura empresarial também diferente.

Vejamos da análise do depoimento pessoal do autor:

(...) que quando percebeu que a área em que trabalhava estava sendo desestruturada, em função da aquisição do Unibanco pelo Itaú, resolveu pedir demissão do Banco, com a finalidade de aceitar uma oportunidade de emprego na Redecard, empresa do mesmo grupo; que não recebeu a proposta de emprego para trabalhar na Redecard de ninguém do Banco, mas sim de um empregado da Redecard; (...) que quando passou a trabalhar na Redecard, submeteu-se, a partir de então, a uma supervisão, chefia, e estrutura totalmente diferentes daquelas a que estava vinculado no Banco.

Decorre evidente, da leitura do depoimento, que o próprio autor confessou que pediu demissão espontaneamente, sem que tenha havido qualquer manobra ou articulação das rés tendentes a fraudar direitos já adquiridos pelo trabalhador, reconhecendo também, a partir do momento em que foi admitido pelo novo empregador (Redecard), não se subordinava mais ao banco, antigo empregador.

Negou, ao ser inquirido em audiência, os dois elementos sobre os quais fundamentou o pedido de unicidade contratual: a fraude no pedido de demissão e a subordi-

nação ao banco. Com isto, fez cair por terra as teses da (a) continuidade do vínculo de emprego com a primeira reclamada e da (b) simulação na anotação do vínculo de emprego pela Redecard.

Ademais, também não há prova nos autos de que as rés pertençam ao mesmo grupo econômico.

Neste particular, não há qualquer substrato jurídico a justificar tal conclusão da inicial, eis que se tratam de empresas distintas, com objetos sociais diferentes e estruturas independentes.

O Itaú é uma instituição financeira, cujos principais escopos, dentre aqueles previstos no art. 28 da Lei 4.595/64, são: concessão de crédito, financiamento, investimento e custódia de valores.

Por outro lado, a Redecard, por meio de tecnologia própria, faz o credenciamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que vendem seus produtos e serviços mediante utilização de cartões de crédito e débito. Utilizando-se de uma tecnologia que detém, captura dados de transações comerciais das várias bandeiras de cartão.

A Redecard não emite e nem administra cartões de crédito, mais uma característica que a diferencia do Banco Itaú e demais instituições financeiras.

Embora o Banco Itaú seja acionista da Redecard, isto não implica dizer que se tratam de empresas do mesmo grupo econômico, eis que têm administração e objeto social diferentes, além de desenvolverem atividades econômicas também distintas.

Ademais, nem se argumente que poderia ser invocado, ao caso, o entendimento sedimentado na Súmula 55 do C. TST, já que a segunda reclamada não é empresa de crédito, financiamento ou investimento. De todo o exposto, considerando que o pedido de demissão, devidamente homologado pelo Sindicato dos Bancários (conforme se observa da leitura do TRCT), foi plenamente válido, não sendo revelada, ao longo da instrução processual, qualquer simulação ou fraude tendente a lesar direitos do reclamante, e sendo as rés empresas independentes e não vinculadas ao mesmo grupo econômico, julgo improcedentes os pedidos de nulidade da demissão e do contrato de trabalho mantido com a segunda ré, unicidade contratual e solidariedade das reclamadas.

Por conseguinte, indefiro todos os pedidos deduzidos nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h* e *n*, aplicação dos benefícios dos bancários ao período em que o reclamante vinculou-se à Redecard e indenização de 40% do FGTS, considerado todo o período contratual, desde 2002 até 2011 -, eis que se tratam de pretensões que dependiam do reconhecimento do pedido principal, ora rechaçado.

Ademais, os pedidos de horas extras e equiparação salarial deverão ser julgados em relação a cada um dos vínculos de emprego mantidos com as rés, cada um a seu tempo.

Jornada de Trabalho

1. Itaú Unibanco

Pretende o reclamante o recebimento de horas extras além da sexta diária, afirmando que trabalhava das 8h30min às 20h00, de segunda à sexta-feira.

A primeira reclamada impugnou a jornada aduzida na exordial, bem como o pedido de horas extras além da sexta diária, sob os seguintes argumentos. Invocou, em seu favor, a veracidade das informações contidas nos controles de ponto e o enquadramento do autor em cargo de confiança bancário.

Antes da análise da tese defensiva quanto ao cargo de confiança bancário, importante um esclarecimento, ante algumas incongruências observadas. Vejamos:

Ao mesmo tempo em que é invocado o § 2º do art. 224 da CLT, visando ao afastamento do limite de seis horas, em atitude diametralmente oposta, a ré alegou que até determinada data, quando o trabalhador ainda se vinculava ao Fininvest (empresa sucedida pelo Itaú), não haveria que se falar em enquadramento como bancário.

Referida tese, porém, não deve prosperar, por inúmeras razões:

Primeiramente, sendo o banco sucessor da Fininvest, fato este incontroverso, tendo inclusive anotado, nesta mesma condição, a CTPS do autor, não poderia argumentar, em seu favor, o não enquadramento do trabalhador na situação jurídica de bancário.

Ademais, todos os documentos carreados aos autos pela reclamada (volume de documentos) dão conta de que, durante todo o período imprescrito, o Unibanco foi empregador direto do reclamante, conforme se observa da leitura do Acordo Individual de Compensação de Jornada de Trabalho assinado em julho de 2007 (docs. 37/39 da defesa) e do relatório de folha de pagamento de 2007 (doc. 68), ambos subscritos diretamente pelo Unibanco.

Outrossim, observo da leitura da ficha financeira que o reclamante, desde 2007, já recebia gratificação de função, na condição de bancário; tanto é assim que, de forma contraditória, a reclamada não deixou de argumentar tal condição em seu favor, invocando a incidência do § 2º do art. 224 da CLT por todo o período imprescrito, eis que esta era a realidade do trabalhador, como bancário que foi por todo o período em que trabalhou vinculado à primeira ré.

Não há qualquer fundamento, portanto, para que o contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada seja analisado de forma segmentada, sendo uma condição até 2009 e outra a partir desta data.

Durante todo o período em que esteve vinculado ao Itaú Unibanco, sucessor da Fininvest, o reclamante sempre foi bancário, devendo ser assim analisado seu contrato de trabalho.

Superada esta prejudicial, passo à análise do enquadramento do autor no cargo de confiança invocado na defesa.

Com efeito, da leitura dos termos do depoimento pessoal do autor, em cotejo com os esclarecimentos de suas duas testemunhas, restou evidente que o trabalhador exercia, de fato, um cargo de confiança, eis que era de sua responsabilidade a coordenação e a liderança de uma equipe de empregados de seu setor.

Depoimento pessoal do reclamante:

(...) que liderava, com limitações, um grupo de 30 a 40 pessoas; (...) que nenhuma outra pessoa do grupo exercia essa liderança (...); que os três paradigmas mencionados na inicial sempre fizeram atividades iguais às do depoente, sempre na supervisão de equipes de prospe-

ção...; que o supervisor de vendas também é um líder de equipe e faz a interface entre as ordens a gerência e o grupo liderado (...)

Primeira testemunha do autor: "(...) que o reclamante e o paradigma Eduardo Alves eram líderes de empresas terceirizadas...".

Segunda testemunha do autor: "(...) que o reclamante, até 2008, era coordenador, exercendo a função de líder de equipe".

Embora o trabalhador não tivesse subordinados e nem poderes ilimitados para comandar os empregados do setor a que vinculava, exercia liderança sobre tais empregados, ocupando cargo de confiança intermediário no departamento do banco a estava afeto.

Evidente que o reclamante estava investido de fidúcia diferenciada e equivalente aos cargos de coordenação especificados no § 2º do art. 224 da CLT, situação esta que, diferentemente do cargo de gestão referido no art. 62, II da CLT, não exige os mesmos poderes de substituição do empregador, mando, gerência e ascensão hierárquica ilimitada sobre os demais empregados.

A distinta confiança investida naqueles que, dentro da estrutura do banco, exercem cargo de coordenação ou supervisão intermediária, liderando uma equipe de empregados - sobretudo como era aquela comandada pelo reclamante, composta de trinta a quarenta pessoas -, é suficiente à caracterização do cargo de confiança bancário, conforme jurisprudência sedimentada.

Nessa esteira, ante a robusta prova oral produzida em instrução, entendo que o reclamante estava enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, razão pela qual deveria estar submetido à jornada de oito horas diárias, restando afastado o primeiro requerimento da inicial, relativo às horas excedentes da sexta.

Superada tal questão, passo a enfrentar o pedido de horas extras, à luz da jornada de trabalho realizada pelo autor.

Com efeito, embora a reclamada tenha feito referência, em defesa, a controles eletrônicos de ponto, da análise do volume de documento observe que tais registros não existiam.

A propósito, os espelhos de ponto carregados como docs. 26 a 30, 40 e 41 da contestação não contemplam qualquer controle de horário, sendo que todos estão em branco.

Desta feita, a questão relativa ao horário de trabalho efetivamente realizado pelo autor deverá ser resolvida, mais uma vez e à míngua de controles escritos de ponto, à luz da prova de audiência.

Neste sentido, a versão dos fatos trazida com a inicial encontrou eco na prova de audiência, sendo certo que tanto a primeira testemunha do autor, quanto a testemunha única da primeira reclamada corroboraram os horários aduzidos pelo trabalhador.

Sendo assim, de acordo com a prova oral colhida, passo a fixar a jornada de trabalho cumprida pela reclamante: de segunda à sexta-feira, das 8h30min às 20h00, com uma hora de intervalo intrajornada.

Com base na jornada de trabalho fixada anteriormente, defiro o pedido de horas extras laboradas além da oitava diária, acrescidas de adicional legal de 50%.

Acolho, em razão da habitualidade, o pedido de reflexos das horas extras em DSRs, feriados, sábados (previsão em Convenção Coletiva de Trabalho), férias com o terço, 13º salários e FGTS.

Não há que se cogitar, por outro lado, na integração das horas extras em DSR e, do título daí resultante, o reflexo nas demais verbas, vez que tal operação implicaria em *bis in idem*, carecendo, portanto, de amparo jurídico a pretensão autoral, não havendo que se falar, também, em quaisquer diferenças a tal título.

Da mesma forma, não há que se falar em reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, eis que o reclamante é demissionário.

Para o cálculo das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- a) divisor 220;
- b) remuneração global do autor, composta por ordenado/salário-base, gratificação e função/comissão de cargo;
- c) evolução salarial;
- d) dias efetivamente trabalhados, excluindo-se faltas, licenças, férias e afastamentos.

2. Redecard

Relativamente ao segundo contrato de trabalho, mantido com a Redecard, o autor também é credor de horas extras.

Isto porque, embora o trabalhador exercesse seus misteres em sistema de *home office*, ou seja, trabalho executado, em alguns dias da semana, externamente, havia possibilidade de controle de jornada, tanto é assim que o contrato individual de trabalho previa o horário fixo de serviço, com cumprimento de módulo semanal de quarenta e quatro horas (doc. 02, fl. 2 do volume).

A atividade exercida externamente, destarte, não era incompatível com o controle de jornada pelo empregador, sendo possível a fiscalização do horário de trabalho por diversos meios, conforme restou demonstrado em audiência.

A propósito, a primeira testemunha do autor, cujo depoimento não foi contrariado por qualquer outra prova, demonstrou que, apesar de trabalharem em sistema de *home office*, ficavam vinculados aos seguintes sistemas de controle e fiscalização de jornada de trabalho: 1) cumpriam programação de visitas que recebiam da chefia semanalmente; 2) faziam relatórios diários de visitas; 3) reportavam, via sistema, tais relatórios à empresa; 4) mantinham contatos telefônicos e virtuais, por meio do *notebook* fornecido pelo empregador, com a chefia ao longo do dia de serviço; 5) eram acompanhados em visitas pela chefia, ao menos uma vez por semana; 6) a chefia tinha estatística das visitas realizadas.

Isto demonstra que, embora comparecesse na empresa por apenas um dia na semana, quando lá permanecia ao longo do dia para reunião, estava sujeito à fiscalização de jornada nos demais dias da semana, ainda que indiretamente, por diversos meios, notadamente porque o empregador fazia a programação de visitas externas, acompanhava o trabalhador em algumas delas e controlava o volume e os roteiros diários cumpridos, tanto previamente, quanto por meio dos relatórios diários exigidos e transmitidos via eletrônica e por contatos telefônicos.

A primeira testemunha do autor, que tinha rotina de trabalho idêntica à deste, fez prova robusta desta realidade.

Não se tratava, portanto, de típica atividade externa e incompatível com controle de jornada pelo empregador, sendo que a prova oral demonstrou que o autor não se enquadrava nos moldes do art. 62, II da CLT, realidade esta semelhante à de muitos outros trabalhadores em idênticas condições.

Disso decorre a seguinte conclusão: havendo previsibilidade e programação de rotina de trabalho do empregado, controle do serviço realizado diariamente (relatórios diários repassados ao empregador) e volume de serviço suficiente a absorver a jornada de trabalho alegada pelo trabalhador, evidente que o trabalho exercido, ainda que fora do ambiente da empresa, estava sujeito a controle indireto de horário.

Em breve, esta será a realidade da maior parte dos trabalhadores, sendo que o fomento dos meios virtuais de comunicação, ao mesmo tempo em que inauguraram uma nova era de desenvolvimento econômico e produtivo, trouxeram também suas mazelas, exigindo do trabalhador maior dedicação, comprometendo-lhe inclusive os momentos de descanso e lazer.

Sendo assim, a aplicação da exceção do art. 62, II da CLT deve ser cada vez mais restrita, a fim de evitar que da exceção se faça a regra e, com isto, sejam comprometidas todos os avanços e conquistas sociais a garantir condições dignas e de trabalho decente.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de horas extras, fixando a jornada de trabalho do autor de acordo com a prova testemunhal (testemunha Fernando): de segunda à sexta-feira, das 8h30min às 20h00, com uma hora de intervalo intrajornada.

Com base na jornada de trabalho fixada anteriormente, defiro o pedido de horas extras laboradas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, acrescidas de adicional legal de 50%.

Acolho, em razão da habitualidade, o pedido de reflexos das horas extras em DSRs, feriados, férias com o terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS acrescido de indenização de 40%.

Equiparação Salarial

1. Itaú Unibanco

Alegou o postulante que exercia a mesma função de dois paradigmas indicados na peça inaugural, indicando períodos diferentes para cada um deles.

Da análise da petição inicial decorre a seguinte conclusão: se acolhida a equiparação salarial em relação ao paradigma Camilo, restará prejudicada a análise da equiparação em relação ao paradigma Eduardo, eis que o salário deste, conforme indicado na inicial e corroborada pelos documentos da defesa, era inferior ao do primeiro modelo.

Com efeito, a prova dos autos demonstrou que o reclamante e o paradigma Camilo faziam exatamente as mesmas funções, não havendo entre ambos diferença superior a dois anos na função que justificasse o pagamento de salário superior ao paradigma, e nem distinção quanto à produtividade e à qualidade do serviço realizado.

A propósito, a testemunha Roberto foi categórica ao afirmar que o

(...) Sr. Camilo fazia exatamente as mesmas atividades do reclamante, sendo que eram pares; que ambos lideravam equipes no ramo de prospecção de clientes; que não havia diferença de perfil de clientes atendidos pelo reclamante e pelo paradigma; (...) o resultado financeiro, para o Banco, do trabalho de ambos era o mesmo.

Considerando que, pela análise das fichas financeiras juntadas pela reclamada, o salário base do autor era inferior ao do paradigma Camilo, embora exercessem as mesmas atividades, com a mesma produtividade e qualidade, sem que houvesse fundamento para a distinção salarial, deve ser reconhecida a equiparação salarial, como corolário do princípio da igualdade (art. 7º da CRFB e art. 461 da CLT).

Por todo o exposto, acolho o pedido de equiparação salarial durante todo o período imprescrito, adotando-se como parâmetro de cálculo o salário base do reclamante e do paradigma consignado nas fichas financeiras juntadas com a defesa. As diferenças ora apuradas deverão integrar o salário do reclamante para efeito de reflexos em horas extras, férias acrescidas de um terço, 13º salários e recolhimentos de FGTS.

Quanto à incidência em DSR e feriados, indefiro, vez que o salário mensal já contempla o pagamento da referida verba.

2. Redecard

Por outro lado, quando o reclamante trabalhou para a Redecard, não houve discriminação salarial, eis que restou comprovado que o paradigma Gilberto, embora também tenha trabalhado nas mesmas atividades, com a mesma produtividade e qualidade de serviço do reclamante, já o fazia há mais de dois anos, na função de coordenador.

O fato modificativo invocado em defesa, portanto, encontrou eco nas provas dos autos.

A propósito, a ré desincumbiu-se de seu ônus probatório, ao demonstrar em instrução a existência de diferença superior a dois anos na função.

A ficha de registro do paradigma (doc. 10 - fl. 4) comprova que este foi promovido ao cargo de coordenador em 1º de novembro de 2007, sendo que o reclamante foi admitido na ré, para esta função, apenas em agosto de 2010.

A diferença de tempo na mesma FUNÇÃO, portanto, justifica a diferenciação da faixa salarial praticada, eis que o paradigma contava com maior experiência na atividade profissional a demandar um salário superior e compatível com o período dedicado à mesma atividade.

Pelo exposto, indefiro o pedido de equiparação salarial ao Sr. Gilberto.

Compensação

Devem ser compensadas todas as verbas pagas pela mesma natureza dos títulos que compõem a presente condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista que Samir Luiz Kachae Salomão promove em face de Itaú Unibanco S/A e Redecard S/A, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pelo reclamante para, nos termos da fundamentação:

1) CONDENAR a primeira reclamada (Itaú Unibanco S/A) ao pagamento dos valores apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal acolhida, a título de:

horas extras laboradas além da oitava diária, acrescidas de adicional de 50%;

reflexos das horas extras nos sábados, DSRs, feriados, férias com o terço, 13º salários e FGTS;

diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Camilo Henrique Frigo;

reflexos das diferenças salariais decorrentes da equiparação em horas extras, 13º salários, férias com um terço e FGTS.

Para o cálculo das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) horário de trabalho: de segunda a sexta-feira, das 8h30min às 20h00, com uma hora de intervalo intrajornada; b) divisor 220; c) remuneração global, composta por ordenado/salário-base, gratificação de função/comissão de cargo; d) evolução salarial; e) dias efetivamente trabalhados, excluindo-se faltas, licenças, férias e afastamentos.

2) CONDENAR a segunda reclamada (Redecard) ao pagamento dos valores apuráveis em liquidação de sentença, a título de:

horas extras laboradas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, acrescidas de adicional de 50%;

reflexos das horas extras em DSRs, feriados, férias com o terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS acrescido de indenização de 40%.

Para o cálculo das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) horário de trabalho: de segunda a sexta-feira, das 8h30min às 20h00, com uma hora de intervalo intrajornada; b) divisor 220; c) remuneração global; d) evolução salarial; e) dias efetivamente trabalhados, excluindo-se faltas, licenças, férias e afastamentos.

Devem ser compensadas todas as verbas pagas pela mesma natureza dos títulos que compõem a presente condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei, contados os juros, de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação e época própria para correção monetária o mês subsequente, na forma da S. 381 do C. TST. Os juros de mora tratados pelo art. 46, I, Lei 8541/92 têm natureza indenizatória, vez que objetivam indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória. Assim, não devem sofrer a incidência de imposto de renda.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula 368 do C. TST. São verbas de caráter salarial: horas extras e reflexos em DSRs e 13º salários, diferenças salariais e reflexos em 13º salários, sendo as demais de natureza indenizatória, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91. As referidas contribuições deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução direta.

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00. Recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Sentença publicada em audiência, na forma da Súmula 197, TST.

Cumpra-se. Nada mais.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
Juíza do Trabalho

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00013659220125020065

INDEXAÇÃO: aplicação do art. 475-J; aviso proporcional ao tempo de serviço; celeridade; uso de mídias eletrônicas

65ª VT de São Paulo - SP

Autora: Francisca Janiele da Silva Lima

Ré: Companhia Brasileira de Distribuição

Distribuído em 31/05/2012

Juiz Prolator: Richard Wilson Jamberg

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 13/09/2012

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 8:10 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto Richard Wilson Jamberg, foram apregoados os litigantes:

Francisca Janiele da Silva Lima, reclamante, e

Companhia Brasileira de Distribuição, reclamada(s).

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho, passo a decidir :

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada, visto que a reclamação foi distribuída dentro do biênio após a extinção do contrato de trabalho, não sendo reclamada nenhuma parcela vencida há mais de cinco anos quando da distribuição da ação.

Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço

Pretende a reclamante o recebimento do aviso prévio indenizado de forma proporcional ao tempo de serviço, posto que foi despedida na vigência da Lei 12.506, de 13.10.2011, e mesmo tendo trabalhado para a reclamada por mais de sete anos, esta lhe pagou, por ocasião da dispensa, o aviso prévio indenizado de apenas trinta dias.

A reclamada sustenta que efetuou o pagamento do aviso prévio indenizado proporcional, desconsiderando o período alcançado pela prescrição, sob as rubricas “aviso prévio indenizado” e “indenizações”.

Sem razão a ré, que litiga em manifesta má-fé.

A prescrição é uma forma de extinção da exigibilidade judicial do direito. Em relação aos direitos trabalhistas, está prevista no art. 7º, inciso XXIX, que dispõe ser direito do trabalhador:

(...) ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Pela expressa dicção do texto constitucional, a prescrição alcança apenas os créditos vencidos há mais de cinco anos quando distribuída a reclamação trabalhista, o que não é o caso do aviso prévio indenizado, parcela que teve seu vencimento no décimo dia contado da notificação da dispensa (art. 477, § 6º, b, da CLT).

Assim, absolutamente descabida a tese de que deve se desconsiderar os anos trabalhados que excedam de cinco para contagem do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, o que faria letra morta a alteração legislativa implementada pela Lei 12.506/2011, que previu a possibilidade de ser acrescido ao aviso prévio indenizado mais sessenta dias (Parágrafo Único do art. 1º da Lei 12.506/11), que equivale ao aviso prévio devido a trabalhadores com vinte anos, ou mais, de serviço ao mesmo empregador.

A tese defensiva, assim, incide na conduta tipificada no art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), em razão do que declaro a reclamada litigante de má-fé, e a condeno a pagar multa de 1% do valor da causa, além de indenização dos danos ocasionados à parte contrária pela dedução de tal tese, os quais são presumidos por lei em 20% do valor da causa (art. 18, § 2º, CPC).

De outro lado, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado pela reclamada levou em conta apenas a remuneração da reclamante, nesta incluída as médias das horas extraordinárias e descansos semanais remunerados, pois como se vê da ficha financeira juntada pela reclamada, a reclamante recebia de forma habitual horas extraordinárias. Demais disso, no campo do TRCT destinado ao aviso prévio indenizado não foi especificado a quantos dias se referia, assim como no campo "indenizações", não houve qualquer explicação a que se referia, não sendo lançada qualquer anotação explicativa no verso do TRCT.

Vale destacar, ainda, que foi lançada ressalva expressa no TRCT quanto ao não pagamento de três dias por ano de serviço, conforme Lei 12.506/11. Logo, descabida a tese defensiva acerca do pagamento do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço.

Assim, tendo sido a reclamante despedida na vigência da Lei 12.506/11, e considerando que por ocasião da dispensa a reclamante contava com mais de sete anos de serviço para a reclamada, procede o pleito de indenização adicional do aviso prévio indenizado em valor equivalente a 21 dias de trabalho (R\$ 597,10), com projeção de tal período do aviso prévio indenizado, que excede a quinze dias, em décimo terceiro salário (R\$ 71,08) e férias com um terço (R\$ 94,77).

Ressalte-se que a Lei 12.506/11 não previu indenização adicional ao aviso prévio, mas, cumprindo a previsão do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, estendeu o prazo do aviso prévio em conformidade com o tempo de serviço do trabalhador, de modo

que tal período deve integrar o contrato de trabalho para todos os fins, conforme previsto no § 1º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aplicação do Artigo 475-J ao Processo do Trabalho

Requer a reclamante a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por ocasião de eventual execução do julgado.

A reclamada alega ser inaplicável tal dispositivo ao processo do trabalho, que tem regras próprias para execução, asseverando que “o sistema do processo do trabalho atribui ao devedor a faculdade de optar pela resistência à execução, por meio de embargos e mediante prévia garantia patrimonial do juízo” (fl. 131).

Dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A reforma processual civil extinguiu o processo de execução de título judicial, transformando tal procedimento em uma fase a mais do processo, processando-se nos mesmos autos as fases de conhecimento, liquidação e execução.

O processo do trabalho nunca teve um processo específico para execução dos títulos judiciais, sendo que sempre foram consideradas a liquidação e a execução como fases distintas de um mesmo processo.

Assim, como sempre se tratou de um único processo, o disposto no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho sempre conteve erro técnico ao determinar a citação do executado, já que citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu da existência de um processo, o que no caso é absolutamente desnecessário, posto que o executado já tem conhecimento do processo, normalmente com advogado constituído, o qual poderá continuar na defesa sem a necessidade de um novo instrumento de procuração, posto que o mandato conferido para a fase de conhecimento tem validade para todo o processo.

Note-se que para a liquidação da sentença trabalhista, nunca houve a necessidade de citação do réu, tal como ocorria no processo civil, não existindo qualquer razão lógica para determinar a citação do réu para pagamento.

Destarte, o preceito do artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil é aplicável ao processo do trabalho, por ser plenamente compatível com a sua sistemática, posto que sempre a execução foi considerada como mera fase processual, sendo perfeitamente válida a intimação do réu, na pessoa de seu patrono, para pagar o valor devido, sob pena de multa, porquanto o réu tem conhecimento de todo o processado, acompanhado em todas as fases por seu advogado.

Nem se argumente que o prazo conferido pela lei processual civil é incompatível com o prazo reduzido previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, posto ser mais ágil a intimação da parte, por seu advogado constituído nos autos, através de publicação no Diário Oficial (art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil), do que a expedição de mandado de citação, distribuição a um oficial de justiça e cumprimento da diligência, levando-se em conta a sobrecarga existente de trabalho, mormente nas regiões metropoli-

tanças, e a escassez de servidores da Justiça, que faz com que o ato (citação do devedor) demore pelo menos de dois a três meses, isto quando o devedor é encontrado logo na primeira diligência do oficial de justiça.

Como a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe de procedimento específico para impugnação da execução (artigos 884 e seguintes), não se aplica à execução os demais preceitos da lei processual civil, aplicando-se apenas e tão-somente a forma de intimação do devedor para pagar a dívida reconhecida judicialmente (da qual já é conhecido) e eventual penhora de bens, após a liquidação do julgado, permitindo ao mesmo o depósito do valor devido como garantia do juízo para eventual oposição de embargos do devedor, prosseguindo-se a execução nos demais trâmites.

De outro lado, a própria Consolidação das Leis do Trabalho permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, quando houver omissão e compatibilidade da lei processual trabalhista (arts. 769, 882 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Como “lacuna” a ser colmatada pelos meios de integração do Direito (art. 4º da LICC), deve ser entendida não só a ausência de regulamentação normativa, como também a existência de regulamentação que se encontra desajustada com a realidade social (lacuna ontológica) ou cuja aplicação traz um resultado injusto ou insatisfatório (lacuna axiológica).

Como nos ensina a Profª Maria Helena Diniz,¹⁴

(...) o direito é lacunoso, sob o prisma dinâmico, já que se encontra em constante mutação, pois vive com a sociedade, sofre com ela, recebendo a cada momento o influxo de novos fatos; não há possibilidade lógica de conter, em si, prescrições normativas para todos os casos. As normas são sempre insuficientes para solucionar os infinitos problemas da vida. O legislador por mais hábil que seja não consegue reduzir os comandos normativos às necessidades do momento, abrangendo todos os casos emergentes da constante elaboração da vida social que vêm pedir garantia ao direito, por mais que este dilate o seu alcance e significado. As lacunas jurídicas podem ser colmatadas, passando-se de um subsistema a outro (...)

A evolução social é constante, notadamente nos últimos anos, com a implementação tecnológica, que nos conduziu à “era da tecnologia da informação”, onde com apenas um “clique” do computador de nossa casa ou do trabalho conseguimos resolver problemas que antes eram complexos e demandariam horas para serem resolvidos. A sociedade moderna exige a mesma presteza do serviço público, que deve buscar soluções ágeis e efetivas (art. 37, *caput*, CF), mormente através do Judiciário no cumprimento de seu dever de entregar o bem da vida ao jurisdicionado que reclama sua intervenção, que não pode se prender a formalismos que retardam a entrega efetiva da prestação jurisdicional, notadamente pela aplicação de procedimentos que não mais se sustentam, como é o caso da citação por oficial de justiça do devedor reconhecido em título judicial (art. 880, § 2º, Consolidação das Leis do Trabalho), até porque, nos termos do art. 5º da LICC, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Nesse sentido, a própria Justiça do Trabalho tem sido pioneira na busca de meios céleres e eficazes para agilizar os os procedimentos executórios, como a penhora

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 1 - Teoria Geral do Direito Civil, 24ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2007, pág. 69

on line, que atualmente alcança não só os ativos financeiros (BacenJud), como também veículos (RenaJud) e imóveis (convênio da Justiça do Trabalho com a ARISP), já sendo possível também o protesto *on line* de sentenças trabalhistas e as consultas *on line* às informações de bancos de dados sobre bens e pessoas (INFOSEG, Receita Federal, JUCESP, Secretaria Estadual da Fazenda), estando em curso a implantação do processo digital, que será uma realidade em pouco tempo.

Ora, não pode essa mesma Justiça do Trabalho, tão comprometida com a justiça social e adiantada na implantação de sistemas avançados para entrega da efetiva prestação jurisdicional de caráter alimentar, ser retrógrada em outros aspectos, se prendendo a formalismos inúteis do passado que não se justificam e que já foram abolidos até pelo processo comum, reconhecidamente formalista, cuja reforma foi inspirada, dentre outros, pelas normas do próprio processo do trabalho, que há muito tempo prevê um processo único, com fases distintas (conhecimento e execução).

Note-se que o procedimento de citação do devedor por oficial de justiça, além de não atender à celeridade e economia processual, é contrário também ao interesse público, na medida em que há mais custos do Estado para a prática do ato, envolvendo a atuação de outros profissionais, sendo contrário, portanto, às modernas técnicas de gestão pública, que deve ser otimizada para se obter os melhores resultados, com maior celeridade e com os menores custos, atentando contra o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF), que deve ser adotado pelos administradores públicos, incluindo o Judiciário.

Não pode se admitir o apego à interpretação gramatical do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho para não aplicar o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, por existir previsão de procedimento específico na CLT para citação do executado, pois o próprio Tribunal Superior do Trabalho já determinou a aplicação de disposições mais avançadas do Código de Processo Civil em detrimento de previsão expressa de lei processual trabalhista, como é o caso da limitação do reexame necessário para os processos com valor até sessenta salários mínimos (Súmula 303, I, a), pois o Decreto-Lei 779/69, que é norma específica do Processo do Trabalho, não traz tal limitação, prevendo expressamente constituir privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias e fundações de direito público, "o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias" (art. 1º, inciso V), tendo sido adotado pela Corte Trabalhista o disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.

Assim, constata-se a existência de lacuna (axiológica) da norma processual trabalhista quanto à forma de intimação para cumprimento do título executivo judicial, impondo-se a sua integração com a aplicação do procedimento recém adotado pelo Código de Processo Civil, que se demonstra mais ágil, eficaz e compatível com o sistema processual trabalhista, que nunca teve um processo específico para execução dos títulos judiciais, atendendo aos reclamos sociais e constitucionais de presteza na entrega da prestação jurisdicional e eficiência do serviço público, com redução de gastos desnecessários.

Ademais, o § 1º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que deve o juiz, na hipótese de procedência do pedido, determinar o prazo e a forma de cumprimento da sentença, o que autoriza também a aplicação do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Destaque-se, ainda, o seguinte julgado do E. Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema:

Multa do art. 475-J do CPC Aplicação ao Direito Processual do Trabalho Omissão legislativa e compatibilidade com as normas trabalhistas Art. 769 da CLT. Aplica-se ao Direito Processual Trabalhista, por força da autorização prevista no art. 769 da CLT, o comando do art. 475-J do CPC, que estabelece multa no percentual de 10% caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue, espontaneamente. Do exame das normas que regem o processo do trabalho depreende-se que o legislador ordinário silenciou quanto à presente matéria, pois o art. 883 da CLT limita-se a dispor que Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. A falta de previsão legal específica de penalidade por descumprimento espontâneo do título executivo judicial autoriza a incidência do art. 475-J do CPC nesta seara, pois não houve silêncio eloquente do legislador ordinário, de modo a concluir pela existência de regulação exaustiva da matéria pela legislação trabalhista e de inaplicabilidade desse preceito legal, nos termos do art. 769 da CLT. A legislação processual trabalhista sempre foi pioneira em mitigar as formalidades exorbitantes que outrora regiam e, em muitos casos, ainda regem o processo, simplificando procedimentos e desburocratizando o sistema processual, sempre tendo como mira a condição especial do trabalhador hipossuficiente e o caráter alimentar do direito debatido. A norma prevista no art. 475-J do CPC amolda-se, perfeitamente, ao processo do trabalho, notadamente ao impulso oficial, princípio que rege o processo do trabalho e que está presente na fase de execução, em que o art. 878 da CLT autoriza o início da execução de ofício pelo próprio juiz da causa. Mostra-se desarrazoado pensar que o legislador ordinário tenha, manifestamente, prescindido de um instrumento tão engenhoso e eficaz para o cumprimento espontâneo das decisões judiciais transitadas em julgado, como o previsto no aludido preceito legal, que contribuirá, de forma indelével, para assegurar a celeridade no cumprimento das decisões judiciais e a própria autoridade da prestação jurisdicional entregue à parte. A única conclusão razoável diante do exame do art. 883 da CLT é que houve mero esquecimento do legislador ordinário, ao deixar de prever penalidade específica para o devedor que não cumpre, espontaneamente, decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada. Esse, inclusive, tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho em hipóteses similares, como, *v.g.*, no caso da multa por embargos de declaração protetórios prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, plenamente aplicável ao processo do trabalho, não obstante a previsão legal específica no art. 897-A da CLT, que também silenciou quanto à aplicação de penalidade. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho, RR – 1358/2006-006-13-00, Publicação: DEJT – 04/12/2009, Ac. 1ª Turma, Ministro Vieira de Mello Filho, Redator Designado)

Em se tratando de sentença que dependa de prévia liquidação para execução, não há óbice para aplicação do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, posto que tal somente se dará após o respectivo procedimento de liquidação da sentença.

Saliente-se, ainda, que em se tratando de direito trabalhista reconhecido por sentença, o valor a ser pago tem NATUREZA ALIMENTAR, o que impõe a adoção de

normas processuais que visem promover a efetivação do direito reconhecido da forma mais célere e eficaz.

De outro lado, a tese defensiva demonstra a absoluta falta de respeito da reclamada com a Justiça do Trabalho e principalmente com seus ex-empregados, na medida em que não cumpriu as obrigações impostas por lei (pagamento do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço), e ainda vem a juízo dizer que a lei lhe facultava resistir à execução, oferecendo garantia patrimonial.

Ao contrário do aduzido pela ré, a Consolidação das Leis do Trabalho jamais concedeu ao devedor do crédito trabalhista a possibilidade de resistir à execução, mas apenas, em situações excepcionais (tal como na hipótese de excesso de execução, em contrariedade à coisa julgada, se defender quanto ao excesso, pagando o valor da exata condenação que lhe foi imposta).

Na verdade, o Direito foi criado a partir da evolução social, visando afastar os abusos cometidos pela autotutela, meio pelo qual o mais forte sempre fazia valer “seus direitos”.

Para esta finalidade, a sociedade concordou em abrir mão do seu direito de se defender pela força, submetendo os conflitos de interesse à decisão do Estado, a qual se materializa pela coisa julgada, a qual deve ser cumprida.

Dentro deste contexto, não tem o devedor, em qualquer sistema processual, o direito de resistir à execução, tendo o dever moral e legal de cumprir as ordens emanadas do Judiciário, quando a questão foi decidida de modo definitivo, não cabendo mais recursos, por mais que não concorde com o resultado daquela decisão, vez que a sociedade, repita-se, abriu mão de seu direito de autotutela, concedendo ao Estado o poder de resolver os conflitos, submetendo-se à decisão.

Aliás, outrora, no passado não muito distante (época em que esse magistrado estudou, por exemplo), se ensinava nos bancos escolares, inclusive das faculdades de Direito, que ordem judicial é para ser cumprida, valor este que se perdeu no tempo, a ponto de nos dias atuais se ensinarem e apregoarem que a ordem judicial é para ser recorrida, o que dá margem para teses esdrúxulas de que o devedor tem o direito de resistir à execução. Por isso é que o Judiciário e as carreiras jurídicas em geral estão desprestigiadas perante a sociedade, pois o que deveria ser uma forma de resolver conflitos, tornou-se em uma forma de prolongar discussões jurídicas, deixando de lado a principal finalidade do Direito, que é ligado ao conceito de Justiça: “dar a cada um o que lhe pertence por Direito”.

A rigor, deve o réu, condenado a cumprir certa obrigação, seja de qual natureza for, independentemente de ser instaurado um novo procedimento, cumprir a condenação que lhe foi imposta. E não é por outra razão que a execução sempre foi considerada como um processo independente, pois partia-se do pressuposto que em regra as condenações seriam cumpridas espontaneamente, como se exige pelo bom senso e se verifica nos países culturalmente avançados, sendo que apenas em casos excepcionais seria necessária uma nova intervenção judicial, de modo que o Estado ingresse no patrimônio do réu e o aliene para cumprir a decisão com o produto arrecadado.

Infelizmente, no Brasil, país onde prevalece a baixa cultura e o espírito de “se levar vantagem em tudo”, verificou-se que a exceção tornou-se a regra, com a necessidade do Estado promover a execução daquilo que deveria ser cumprido espontaneamente pelo réu condenado, o que levou à alteração da legislação processual civil, tornan-

do a execução como uma fase a mais do mesmo processo, o que sempre ocorreu no processo do trabalho, como dito alhures.

De todo modo, agora mais firme do que nunca, não vejo como se afastar a aplicação do artigo 475-J do CPC à execução trabalhista, uma vez que a própria reclamada manifestou seu interesse em não cumprir o comando da condenação que lhe foi imposta e “resistir” à execução, protelando a entrega da devida prestação jurisdicional.

Juros e Correção Monetária

Os títulos deferidos serão corrigidos na forma da Lei (art. 39 da Lei 8.177/91), considerando-se como época própria a data de vencimento da respectiva obrigação, aplicando-se os termos da Súmula 381 do TST para as parcelas que deveriam ter sido pagas juntamente com os salários mensais, exceto se houver previsão específica na própria sentença de adoção de outro critério específico em determinado(s) item(ns), o(s) qual(is) prevalecerá(ão).

Os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação (art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), na forma da Lei, incidindo sobre o valor total corrigido (Súmula 200 do TST).

Encargos Previdenciários e Fiscais

Conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST¹⁵, é responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias devidas em decorrência de reclamação trabalhista, devendo ser descontado do empregado a sua quota-parte.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos serão apuradas e recolhidas na forma da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/1996 da CGJT, ficando autorizada a dedução da parte que cabe ao empregado, abrangendo as parcelas do empregado e empregador (art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91), não alcançando a contribuição a “terceiros”, por não ser da competência da Justiça do Trabalho a cobrança de tal parcela, haja vista que esta é limitada à execução das contribuições para custeio da seguridade social incidentes sobre a folha de pagamento (arts. 114, inciso VIII, e, 195, incisos I, a e II, da Constituição Federal), sendo calculadas mês a mês, limitada ao empregado ao teto do salário de contribuição vigente à época, deduzindo-se ainda o valor já descontado do empregado na época própria, sendo que se nessa hipótese já houver sido efetuado o desconto sobre o teto, nenhuma contribuição do empregado será devida. Ante a natureza indenizatória e não salarial das parcelas deferidas, não há incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao imposto de renda, revendo meu posicionamento anterior, à luz da Lei 12.350/2010 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, deverá ser adotado o regime de competência, incidindo sobre os rendimentos tributáveis no mês em que deveria ter sido efetuada a quitação do direito deferido, observando-se a tabela progressiva do imposto de renda do respectivo mês, levando-se em conta, na apuração, os demais rendimentos tributáveis já recebidos pelo autor naquele mesmo mês (conforme recibos de salário), cujo valor será deduzido do crédito do reclamante a fim de

¹⁵ OJ 363 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: Descontos previdenciários e fiscais. Condenação do empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. (DJ 20.05.2008) A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

evitar enriquecimento sem causa, tendo em vista que o valor retido poderá ser restituído ao empregado quando da apresentação da declaração anual de rendimentos. Quanto à forma da arrecadação e retenção do crédito do autor, deverá ser observado o procedimento estabelecido pelo Provimento 03/2005 da CGJT, esclarecendo-se que deve ser compreendido como "rendimentos" a totalidade das parcelas tributáveis e não a totalidade dos créditos deferidos mês a mês, de acordo com a interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, não podendo haver incidência tributária sobre parcelas declaradas isentas pelo art. 6º da Lei 7.713/88, tais como o aviso prévio indenizado, depósitos fundiários e respectiva multa rescisória, PIS, seguro desemprego e indenizações por acidente de trabalho, bem como o ressarcimento do vale-transporte (art. 2º, c, da Lei 7.418/85), os juros de mora (art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92 e Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST) e as férias proporcionais indenizadas (Súmula 386 do C. STJ). Todas as demais parcelas que não constam do rol acima descritas como isentas, estão sujeitas à tributação.

Compensação/Dedução

Não há compensação ou dedução de valores pagos a ser deferida, visto que foram deferidas apenas verbas não pagas, sendo que, onde coube qualquer dedução esta foi deferida no próprio item.

Limitação dos Valores

Em razão da congruência da sentença ao pedido, os valores deferidos não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, com exceção apenas à incidência de juros e correção monetária, assim como na hipótese de pedidos ilíquidos, deverá observar as limitações do próprio pedido.

Justiça Gratuita

Ante os termos da declaração de pobreza (fl. 11), concedo à autora a gratuidade da prestação jurisdicional, nos termos do § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, rejeitando as impugnações defensivas, à vista da previsão expressa da lei.

Honorários Advocáticos

No Processo do Trabalho somente há condenação de honorários advocatícios diante da constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: gratuidade da prestação jurisdicional, assistência do empregado pelo respectivo sindicato profissional (arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70 e Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 do TST) e sucumbência do empregador. Nos demais casos, por ainda subsistir o *jus postulandi* das partes (art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho), é facultativa a contratação de advogado particular, não sendo devidos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST), já que, mesmo que o trabalhador não exerça o *jus postulandi*, o mesmo pode se valer da assistência judiciária que deve ser prestada graciosamente pelo sindicato profissional, independentemente da condição de filiado do empregado, por ser tal encargo *múnus* do sindicato (art. 14 da Lei 5.584/70), não se aplicando ao caso, pois, o disposto nos arts. 389 ou 404 do Código Civil Brasileiro, diante da previsão específica da assistência judiciária pelo sindicato e do *jus postulandi*. No presente caso, verifica-se estarem presentes os pressupostos legais, em razão do que condeno a reclamada a pagar os honorários do sindicato assistente, correspondente a 15% do crédito bruto da autora, ficando condicionada a liberação do alvará à comprovação nos autos do pagamento do crédito do autor em sua integralidade do valor recebido nos autos, sem qualquer desconto.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, face ao direito aplicável e o que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Francisca Janiele da Silva Lima para condenar Companhia Brasileira de Distribuição a lhe pagar a diferença do aviso prévio indenizado, relativamente a 21 dias, no valor de R\$ 597,10, com reflexos em férias com 1/3 (R\$ 94,77) e décimo terceiro salário (R\$ 71,08).

Deverá ainda a reclamada pagar à autora a multa e a indenização por litigância de má-fé, no valor de R\$ 184,25 (21% do valor da causa) e os honorários advocatícios assistenciais ao sindicato, no importe de R\$ 142,08, correspondente a 15% do crédito bruto da autora (incluindo a condenação processual imposta à ré), ficando condicionado a liberação do alvará à comprovação nos autos do pagamento do crédito do autor em sua integralidade do valor recebido nos autos, sem qualquer desconto.

Sobre os valores incidirão juros, correção monetária e os encargos fiscais, na forma da lei e da fundamentação, parte integrante do *decisum*, que não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, com exceção apenas à incidência de juros e correção monetária.

A(s) reclamada(s) fica(m) absolvida(s) dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Face às irregularidades trabalhistas, notadamente quanto ao descumprimento da reclamada quanto ao aviso prévio, na forma da lei, expeça a Secretária, após o trânsito em julgado, ofício à DRT com cópia desta sentença, para aplicação da penalidade prevista no art. 510 da CLT.

Ante o disposto no art. 832, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, fixo em quinze dias o prazo de cumprimento da presente decisão, devendo para tanto, depois de atualizada a presente, ser intimada a reclamada, através de seu patrono, na forma dos arts. 236, § 1º e 475-J do Código de Processo Civil, para promover o pagamento do total apurado, sob pena de execução acrescida de multa de 10% quanto ao crédito do autor, além das custas da execução (art. 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho).

Deferida a gratuidade da prestação jurisdicional à(o) reclamante.

Atendem as partes ao disposto nos arts. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo admitida a interposição de embargos declaratórios apenas nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, ou ainda para correção de erro material, não cabendo por essa via a alegação de omissão na apreciação da prova ou do Direito que a parte entende aplicável, ou de contradição entre a sentença e a prova dos autos, matérias que desafiam recurso próprio, observando que não é aplicável em primeira instância o entendimento da Súmula 297 do TST, de sorte que não se admite embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, estando sujeitos ao não conhecimento eventuais embargos que questionem a análise da prova ou do Direito aplicado ou visem prequestionar matérias, sem que haja real omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não interromperá o prazo recursal, na medida em que os embargos só têm o condão de interromper o prazo quando presentes os pressupostos legais que conduzem a seu conhecimento. Ressalte-se, também, a desnecessidade de contraditório na hipótese de se conferir efeito modificativo em sede de embargos declaratórios, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 142, II, da SDI-1 do TST. Na hipótese de interposição de embargos, ficam cientes as par-

tes que estes serão julgados no dia 06.9.2012, às 17h50, com publicação na forma da Súmula 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pela(s) reclamada(s), no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 2.000,00, que deverão ser quitadas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes e a União (art. 832, § 5º, CLT).

RICHARD WILSON JAMBERG
Juiz do Trabalho Substituto

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00000928620125020030

INDEXAÇÃO: relação jurídica de emprego; subordinação estrutural; subordinação objetiva do contrato de trabalho; trabalho em domicílio

30ª VT de São Paulo - SP

Autor: Ricardo Trevizan

Ré: Mega Bell Indústria e Comércio Ltda.

Distribuído em 19/01/2012

Juiz Prolator: Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 04/07/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de junho do ano dois mil e doze, às 17:05 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira, foram apregoados os litigantes:

Ricardo Trevizan, reclamante.

Mega Bell Indústria e Comércio Ltda., reclamada.

Ausentes as partes, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Ricardo Trevizan, qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de Mega Bell Indústria e Comércio Ltda., pelas razões que expôs, pleiteando reconhecimento de vínculo de emprego, diferenças salariais, pagamento de verbas contratuais e rescisórias, dentre outros constantes da petição inicial.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita. Argüiu preliminares e impugnou as pretensões.

As partes e testemunha foram ouvidas em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Todas as propostas conciliatórias restaram rejeitadas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Relação Jurídica de Emprego

A declaração de existência da relação jurídica de emprego, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da CLT, depende de que a prestação de serviços seja realizada por pessoa física, de forma não eventual, mediante salário, com onerosidade e subordinação:

- a) Por pessoa física: incontroverso nos autos que o reclamante prestava serviços à reclamada;
- b) De forma não eventual: incontroverso nos autos que o reclamante prestava serviços à reclamada de forma não eventual.

Inicialmente, esclareça-se que serviço não eventual é diferente de serviço contínuo, isto é, mesmo que descontínuo ou intermitente, a prestação de serviços pode ser não eventual.

Esse requisito deve ser analisado de acordo com as teorias do evento (quando o trabalhador é contratado para um determinado e específico fato, acontecimento ou evento), dos fins do empreendimento (se as atividades do trabalhador se inserem nos fins normais da empresa) e da fixação jurídica do trabalhador (quando o trabalhador se fixa a uma fonte de trabalho).

No caso presente, o reclamante não foi contratado para um evento específico. Pelo contrário, sua prestação de serviço se inseriu nos fins da empresa, já que essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial. Outrossim, a fixação a uma fonte de trabalho não impõe exclusividade, mas que o trabalhador possa contar de forma não eventual com essa prestação de serviço.

Portanto, foi preenchido este requisito legal.

- c) Mediante salário: incontroverso nos autos que a prestação de serviços do reclamante era onerosa.
- d) Com pessoalidade: o que significa que o empregado execute suas atividades pessoalmente, não podendo se fazer substituir. Irrelevante o fato de o reclamante contar com o auxílio de pessoas da família, uma vez que o trabalho em domicílio não se reveste de rigidez quanto a este requisito, devendo a pessoalidade, neste contexto, ser entendida como o desenvolvimento da atividade atribuída por conta do reclamante.

Assim, entendo que a prestação de serviços do reclamante era realizada com pessoalidade.

- e) Mediante subordinação: a subordinação configura-se pelo poder de direção do empregador (organização, controle e sanção) sobre as atividades do trabalhador.

Outrossim, a evolução do Direito do Trabalho também imprime a necessidade de nova interpretação ao requisito “dependência” previsto no art. 3º da CLT, refugindo-se a idéia exclusiva de dependência hierárquica e alcançando outros elementos essenciais como a alteridade, a assunção do risco da atividade pela empresa e a dependência econômica do trabalhador, ainda caracterizada pela inserção do trabalhador na atividade-fim da empresa, o que é denominado subordinação objetiva do contrato de trabalho.

Logicamente, impossível se falar em trabalhador autônomo que *não assumo o risco de sua prestação de serviços*, pois no verdadeiro trabalho autônomo o que importa é o resultado da prestação de serviço, independentemente do risco das atividades da

prestação de serviços. Por outro lado, a assunção do risco das atividades é inerente à figura do empregador (previsão expressa no art. 2º da CLT).

No presente caso, a ré confessou que a responsabilidade por prejuízos causados pelas peças montadas pelo autor era dela. Havia, pois, alteridade na prestação de serviços.

A montagem de peças essenciais à produção de produto final da ré, insere-se certamente na atividade-fim da reclamada, que é a industrialização e comercialização de secadores de cabelo, vaporizadores elétricos, termocera elétrica, importação e exportação destes produtos, suas peças e componentes (fls. 131), o que indica a fraude na contratação do reclamante por meio de trabalho autônomo.

Longe de ser trabalho autônomo, portanto, o reclamante estava estruturalmente subordinado à reclamada.

Trata-se de hipótese de subordinação estrutural ou reticular, na qual o prestador de serviços se insere na dinâmica estrutural ou organizacional do tomador de serviços, como parte da “engrenagem” que põe em marcha os negócios do tomador de serviços.

Neste sentido se posiciona a doutrina e a jurisprudência modernas, como explicita Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., p. 149):

Recentemente, tendo em vista as novas formas de organização do trabalho, parte da doutrina e da jurisprudência vem adotando a chamada teoria da subordinação estrutural, principalmente em questões relacionadas à terceirização e ao trabalho à distância (como o teletrabalho). Nesse enfoque, reconhece-se a subordinação, inerente à relação de emprego, quando o empregado desempenha atividades que se encontram integradas à estrutura e à dinâmica organizacional da empresa, ao seu processo produtivo ou às suas atividades essenciais, não mais se exigindo a subordinação jurídica clássica, em que se verificam ordens diretamente emanadas do empregador.

Disso, configurado esse requisito legal.

Quanto ao período trabalhado, não houve contestação específica quanto às datas informadas na inicial, pelo que as reputo verdadeiras.

Quanto à remuneração, fixo como tal as importâncias auferidas conforme planilha de fls. 21. Isso se justifica por ser, o autor, remunerado por tarefa/peça. Ademais, trata-se de trabalho em domicílio, caso *sui generis*, incompatível com o controle de jornada o que impossibilita a aplicação do piso salarial regional, uma vez que este remunera o trabalho que tem como base a unidade de tempo (trabalho por 44 horas semanais ou 220 mensais).

Portanto, diante da existência dos elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego, declaro a existência da relação jurídica de emprego entre o reclamante e a reclamada, no período de 02/01/2008 a 11/11/2011, com o salário por peça: R\$ 0,05 para chave; R\$ 0,06 para botões de liga e desliga e R\$ 15,00 por milhar de lixa colada (valores confirmados pela defesa).

No prazo de dez dias de intimação expressa para tanto, deverá a reclamada:

i) anotar o contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com os dados acima, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer (art. 39, § 2º, da CLT).

Consectários do vínculo de emprego e Rescisão Contratual

Não contestado especificamente, incontroversa a dispensa sem justa causa.

Por conseguinte, em razão do reconhecimento do vínculo de emprego e da dispensa sem justa causa, são devidas as seguintes parcelas:

- a) Aviso prévio de 36 dias;
- b) Férias dobradas de 2008/2009, 2009/2010, simples 2010/2011 e proporcionais de 10/12 avos referente ao ano de 2011;
- c) Gratificação de natal dos anos de 2008, 2009, 2010 e 11/12 referente ao ano de 2011.
- d) Depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho e itens acima, salvo férias, todos com indenização de 40%; e
- e) Indenização do seguro desemprego, porquanto a reclamada não realizou o registro na CTPS do reclamante, obstando seu direito à percepção do benefício, em valor equivalente à Resolução do CODEFAT vigente na data da dispensa.

Indefiro a multa de 20% sobre os depósitos de FGTS eis que de caráter administrativo.

Multa do art. 477, § 8º, da CLT e aplicação do art. 467 ambos da CLT

Indefiro as multas, eis que controvertida a relação jurídica existente entre as partes.

Não há que se falar em aplicação de penalidades impostas pela CLT antes do reconhecimento do vínculo de emprego somente ora havido.

Expedição de ofício

Transitada em julgado, expeça-se ofício à DRT/MTE, INSS e CEF com cópia desta sentença, para adoção das providências legais, em razão do reconhecimento do vínculo de emprego.

Justiça Gratuita

O reclamante declarou que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família, preenchendo os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho nos casos em que o reclamante é assistido por sindicato profissional e beneficiário da justiça gratuita (art. 14 da Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST), o que não é a hipótese dos autos.

O reclamante também não carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios que provaria seu dano (art. 404 do CC). Sem prova de dano, não há o que indenizar.

Indefiro.

Imposto de Renda

O imposto de renda, por expressa determinação do art. 46 da Lei 8.541/92, deve ser recolhido em regime de caixa.

Outrossim, a IN RFB nº 1.127, de 11/02/2011, interpreta o referido dispositivo legal, aplicando-se a dedução de acordo com o número de meses do rendimento acumulado.

A comprovação de sua retenção deve ocorrer na forma do art. 28 da Lei 10.833/03.

O reclamante é o contribuinte do imposto de renda e a responsabilidade pela ausência de recolhimento na fonte pela reclamada, responsável tributária, não altera essa condição. Por isso, deve arcar com o tributo.

Indefiro o requerimento de pagamento exclusivo pelas reclamadas.

O imposto de renda incidirá na forma IN RFB nº 1.127, de 11/02/2011.

Contribuição Previdenciária

Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, da CF, das sentenças que proferir (art. 114, VIII, da CF).

A considerar que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo, conforme jurisprudência pacífica do C. STF, evidencia-se que a obrigação tributária se divide em obrigação principal e acessória (art. 113 do CTN). A primeira tem como objeto o pagamento do tributo e a segunda tem como objeto prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Destarte, reconhecida na sentença, independentemente de sua natureza (declaratória ou condenatória), a existência de fato gerador da contribuição previdenciária, impõe-se a fixação de critérios para a execução das obrigações tributárias que dela derivam.

Inicialmente, a reclamada deverá cumprir a obrigação tributária acessória prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 e regulamentada no Decreto 3.048/99, isto é, declarar corretamente nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP as informações relacionadas *ao vínculo de emprego e às remunerações decorrentes da presente reclamação trabalhista*; uma declaração para cada competência (mês), conforme procedimento aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (Manual GFIP).

Por oportuno esclarecer que as informações das GFIP servirão como base de cálculo dos valores devidos à União, os quais serão executados na presente demanda, bem como *comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários* (art. 32, § 2º, da Lei 8.212/91), fato de suma importância para a inserção previdenciária do trabalhador (art. 6º e art. 201 da CF).

O cumprimento dessa obrigação de fazer deverá ser comprovado nos autos em até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da sentença de homologação da liquidação, sob pena de multa diária (art. 461 do CPC), a ser revertida em favor do reclamante, no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$ 6.000,00.

Quanto ao valor da obrigação principal, serão observados os seguintes parâmetros:

a) a base de cálculo será todas as parcelas remuneratórias, *inclusive sobre salário pago no curso do contrato de trabalho (art. 876, parágrafo único, CLT)*, excetuadas as parcelas previstas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91;

b) a sua apuração será realizada mês a mês (em regime de competência mensal), correndo-se juros e multa desde o vencimento da competência (Súmula 368, III, do TST), porquanto as sentenças declaratória e condenatória têm efeitos retroativos, reconhecendo os créditos não pagos ao trabalhador desde seu vencimento (art. 195, I, a, da CF e art. 28 da Lei 8.212/91). Ademais, o caráter contributivo do regime previdenciário (art. 201 da CF) impõe o recolhimento mensal do tributo, inexistindo pagamento em uma só parcela que possa valer para diversas competências;

c) a base de cálculo da cota parte do reclamante não ultrapassará o teto do salário-de-contribuição da época de cada competência; e

d) deduzir-se-á do crédito do reclamante o valor de sua cota parte, eis que contribuinte solidário do sistema previdenciário (art. 195, II, da CF e OJ 363 da SDI-I do TST), limitado ao valor do principal, cabendo à reclamada o pagamento dos juros e multas pela mora, pois causadora da inadimplência.

DISPOSITIVO

Posto isso, e, no mérito propriamente dito, julgo a reclamação trabalhista PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecido o vínculo de emprego entre os litigantes, no período de 02/01/2008 a 11/11/2011, condenar a reclamada Mega Bell Indústria e Comércio Ltda., a pagar no prazo legal ao reclamante Ricardo Trevizan, como se apurar em liquidação de sentença, obedecidos aos parâmetros fixados na fundamentação acima, que passa a integrar este *decisum*, e observados os parâmetros impostos pela inicial os seguintes títulos:

f) Aviso prévio de 36 dias;

g) Férias dobradas de 2008/2009, 2009/2010, simples 2010/2011 e proporcionais de 10/12 avos;

h) Gratificação de natal dos anos de 2008, 2009, 2010 e 11/12 referente ao ano de 2011.

i) Depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho e itens acima, salvo férias, todos com indenização de 40%; e

j) Indenização do seguro desemprego, porquanto a reclamada não realizou o registro na CTPS do reclamante, obstando seu direito à percepção do benefício, em valor equivalente à Resolução do CODEFAT vigente na data da dispensa.

No prazo de dez dias de intimação expressa para tanto, deverá a reclamada anotar o contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com os dados acima, sob pena de a Secretária da Vara o fazer (art. 39, § 2º, da CLT).

Juros de 1% ao mês (art. 39 da Lei 8.177/91) a partir do ajuizamento da ação (art. 833 da CLT), incidentes sobre o principal atualizado (Súm. 200 do TST) na forma da fundamentação e da Súmula 381 do TST.

A reclamada deverá cumprir ainda a obrigação tributária acessória de declaração das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma e prazo fixados na fundamentação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 6.000,00.

As contribuições previdenciárias serão calculadas sobre as parcelas deferidas e não excepcionadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99, inclusive quanto aos reflexos; e apuradas mês a mês, com incidência de multa, juros e atualização desde o vencimento da competência, na forma da Lei 8.212/91, deduzindo-se a cota parte do reclamante (limitada ao teto do salário-de-contribuição) somente pelo valor principal da contribuição, cabendo à reclamada o pagamento dos juros e multa pela mora.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, respeitada a prescrição quinquenal, a ser contada do ajuizamento da ação (art. 174 do CTN).

Outrossim, a reclamada deverá comprovar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no prazo de 15 (quinze) dias da retenção (art. 28 da Lei 10.833/03), na forma do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011; excluir-se-ão juros de mora da base de cálculo (OJ 400 da SDI-I do TST). Fica autorizada a dedução dessas quantias devidas pelo reclamante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas de R\$ 300,00 calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, arbitrado à condenação para este efeito (art. 789, IV, § 2º, da CLT), pela reclamada.

Intime-se a União, com cópia desta sentença, para os fins previstos no art. 832, § 5º, da CLT (incluído pela Lei 11.457/07).

Transitada em julgado, expeça-se ofício à DRT/MTE com cópia desta sentença, para adoção das providências legais, em razão do reconhecimento do vínculo de emprego.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

10. PROCESSO TRT/SP Nº 00000833620125020318

INDEXAÇÃO: controle de jornada; motorista; rastreador

8ª VT de Guarulhos - SP

Autor: Argemiro Marques Davi

Ré: West Air Cargo Ltda.

Distribuído em 19/01/2012

Juiz Prolator: Silvio Luiz de Souza

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 09/10/2012

Vistos e examinados nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por Argemiro Marques Davi em face de West Air Cargo Ltda. O autor formulou pedido em razão dos fatos e do direito narrados na inicial.

Deu valor à causa.

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa escrita, com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência dos pedidos.

Audiência de instrução.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais.

Inconciliados.

É o relatório.

Decide-se.

Inépcia

A exordial contém, em relação aos pleitos formulados, os requisitos do art. 840, § 1º da CLT e ausentes as irregularidades do art. 295 do CPC.

O art. 840, § 1º da CLT, em observância ao princípio da simplicidade, exige que o reclamante faça, na inicial, uma breve exposição dos fatos.

Os pedidos decorrem dos fatos narrados na inicial.

Ademais, não há falar em inépcia quando a parte contrária apresente defesa por completo. Ausente, assim, qualquer prejuízo, art. 794 da CLT.

Rejeito.

Da Jornada. Horas Extraordinárias

Há controvérsia.

O reclamante na inicial afirma que laborava, em média, 15 horas por dia. No depoimento pessoal, traz que usufruía uma hora de intervalo para repouso e alimentação e que aos domingos permanecia em sua residência.

Consoante art. 62, I da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho não são destinados os direitos referentes à jornada de trabalho aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

A alegação de que o trabalho era prestado externamente não afasta a necessidade de controle, quando possível; nesse sentido o art. 74, § 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, prevendo a possibilidade de adoção de ficha ou papeleta.

O trabalho prestado externamente sem controle direto de jornada apenas porque a empregadora não quis adotá-lo, preferindo o artifício de controle indireto, pela exigência de comparecimento diário da obreira no estabelecimento, afasta a incidência do art. 62, I, da CLT, fazendo jus a autora ao recebimento do tempo de labor extraordinário efetivamente provado.

Nessa função de motorista é notório que o labor é realizado, normalmente sozinho, ou juntamente com, apenas, outro colega, o ajudante. Assim, na busca da verdade real, necessário se faz observar o que ordinariamente acontecia com os demais colegas.

A testemunha Sr. Valter afirma que conhecia o horário através de pessoal da parte-reclamada lotado nos locais de destino e reinício da viagem.

A testemunha Sr. Glauco disse que por meio do rastreador era possível aferir o período em que o caminhão estava rodando e aquele em que permanecia parado. Ainda que cada caminhão viajasse com, apenas, um motorista.

O tacógrafo é instrumento obrigatório de segurança, nos termos do art. 105 do Código Nacional de Trânsito, permitindo a aferição de jornada, consoante conteúdo da Resolução nº 92, de 4 de maio de 1999, do Contran – Conselho Nacional de Trânsito.

Citamos os arts. 1º e 2º, parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incisos III, IV, V e VI

Art. 1º O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo pode constituir-se num único aparelho mecânico, eletrônico ou compor um conjunto computadorizado que, além das funções específicas, exerça outros controles.

Art. 2º Deverá apresentar e disponibilizar a qualquer momento, pelo menos, as seguintes informações das últimas vinte e quatro horas de operação do veículo:

- I. velocidades desenvolvidas;
- II. distância percorrida pelo veículo;
- III. tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;
- IV. data e hora de início da operação;
- V. identificação do veículo;
- VI. identificação dos condutores;
- VII. identificação de abertura do compartimento que contém o disco ou de emissão da fita diagrama.

Parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incisos III, IV, V e VI.

Art. 3º A fiscalização das condições de funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito.(..)

O parágrafo único do art. 2º da Resolução dirige o comando da norma às autoridades competentes, incluindo a trabalhista; quanto à apuração dos períodos de trabalho e de descanso do motorista pode utilizar-se das informações previstas nos incisos III, IV, V e VI.

Ainda, no caso desses autos, o veículo era equipado com rastreador, permitindo que a parte-reclamada tivesse conhecimento dos horários que o veículo está em movimento e quando se encontrava parado.

Nos termos da OJ-SDI1-332 do E. TST o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Nesses autos há outros elementos, porque,

além do tacógrafo há declaração de testemunha dizendo do conhecimento do horário através de pessoal da parte-reclamada lotado nos locais de destino e reinício da viagem, além da existência de rastreador e da presença de, apenas, um motorista por caminhão.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Ementa: Motorista. Controle de jornada. Tacógrafo. Resolução nº 92/99 do Contram. Horas extras reconhecidas. O tacógrafo é o instrumento registrador, instantâneo e inalterável, de velocidade e tempo, que permite apurar não só a velocidade do veículo, mas também toda a atividade do motorista, distância percorrida, data e hora do início do transporte, de forma diária, o que o torna hábil à caracterização do controle do horário efetivamente cumprido pelo empregado. Embora se trate de equipamento obrigatório de segurança, consoante dispõe o art. 105 do Código Nacional de Trânsito, o tacógrafo permite sim, a aferição de jornada, conforme explicita a Resolução nº 92, de 4 de maio de 1999, do Contram (Conselho Nacional de Trânsito), em seus arts. 1º e 2º ("Parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incisos III, IV, V e VI"), dirigindo-se o comando desta norma, não apenas às autoridades de trânsito mas também às autoridades trabalhistas, às quais incumbe fiscalizar o cumprimento de normas de ordem pública que velam pela limitação de jornada e horário de repouso do trabalhador. Destinando-se pois, ao controle da atividade do motorista, inclusive quanto aos seus períodos de trabalho e de repouso, e estando o tacógrafo, *in casu*, associado a outras formas de acompanhamento da atividade pelo empregador, afasta-se a incidência do art. 62, I, da CLT, restando devidas ao caminhoneiro as horas extras e reflexos. Recurso a que por maioria se dá provimento, no particular. (Proc. 01928.2005.016.02.00-9 – 4ª Turma – Rel. Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros)

Também o E. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

Motorista de caminhão horas extras tacógrafo. Não obstante o tacógrafo sirva, originariamente, para controlar a velocidade do veículo, na qualidade de equipamento de segurança, ou para viabilizar a racionalização do uso da frota, permite, de igual sorte, a aferição de jornada, ao menos no tocante ao tempo de andamento do veículo. Sobre esse tempo de andamento, há possibilidade de o empregador exercer controle, sendo devidas as horas laboradas em sobrejornada nesse tempo. Tribunal: 3ª Região, Decisão: 19 06 2002, Tipo: RO Num: 4508 Ano: 2002, Número único Proc: RO – 01702-2001-027-03-00; Turma: Quarta Turma, DJMG Data: 06/07/2002 Pg: 08; Partes: Recorrente: Furbino de Lima Soares; Transporte Ceam Ltda.; Recorrido: os mesmos; Relator: Juiz Maurício José Godinho Delgado.

A alegação de que o trabalho era prestado externamente não afasta a necessidade de controle, quando possível; nesse sentido o art. 74, § 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, prevendo a possibilidade de adoção de ficha ou papeleta.

A reclamada conta com mais de dez empregados e deixou de juntar, aos autos, os cartões de ponto. É da reclamada o ônus de provar o fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, art. 818 da CLT e 333, II do CPC.

Arbitro o labor do reclamante de segunda-feira a sábado das 08h00 as 23h00, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação.

Assim, as horas extraordinárias são habituais, atraindo a aplicação da Súmula nº 85, IV TST segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, ainda que firmado em norma coletiva. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Tratando de modo específico da norma coletiva prevendo pagamento de quantidade fixa de horas extraordinárias.

As negociações coletivas, convenção e acordo coletivos de trabalho, têm por finalidade a adequação e o aperfeiçoamento das condições laborais.

A Constituição Federal privilegiou a negociação coletiva, a rigor o art. 7º, XXVI, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Nestes instrumentos as partes, livre e reciprocamente, estabelecem vantagens ou concessões, a serem observadas nos locais de trabalho sujeitos à ação jurídica de seus subscritores.

No entanto, inclusive às normas coletivas é defeso alterar o contrato individual de trabalho do reclamante para piorar a condição do labor, em atendimento ao princípio da condição mais benéfica, consectário do princípio protetor e, o pagamento de 60 horas extraordinárias restou comprovado como prejudicial ao reclamante.

Destarte, rejeito o pedido de pagamento referente aos domingos e integrações, acolho o pedido de horas extraordinárias consoante dias e jornada fixadas, com base no salário de cada mês de competência e, considerando a habitualidade, ter em conta, a média física – Súmula 347 do TST – para integração em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, FGTS, 40% do FGTS, descanso semanal remunerado.

Observar a jornada e descansos fixados e os parâmetros abaixo:

- As excedentes à quadragésima quarta semanal serão remuneradas com o valor da hora normal mais o adicional de 50%.
- As excedentes da oitava diária, não computadas no item anterior, serão remuneradas, apenas, com o adicional de 50%.
- Observar a evolução e a globalidade salarial, Súmula 264 do TST.
- Divisor de 220 horas.
- Períodos contratuais, excluídos eventuais períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.
- Observar limite de horas existente na petição inicial.

Indenização por Dano Moral

A controvérsia quanto ao tema.

A responsabilidade civil tem por fundamento o dever de não lesar direito alheio – *neminem laedere* – e possui como requisitos a ação ou omissão do agente, dano

certo e injusto, nexo de causalidade (etiológico) e, sendo subjetiva, a culpa lato senso do agente.

Nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, há possibilidade de indenização por dano moral, na medida em que dispõe serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Dano moral é aquele proveniente de ofensa ilícita a bem imaterial, causando ao ofendido sofrimento e sensação de menoscabo, maculando a imagem-decoro.

Os fatos alegados na inicial não foram comprovados.

Diante do princípio da persuasão racional, art. 131 do CPC, não há prática de atos capazes de ofender bem imaterial. Rejeito.

Justiça gratuita

Concedo nos termos do art. 790, § 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Honorários Advocatícios

Ausente a necessária assistência sindical, não há lugar, em sede de relação de emprego, para condenação em verba honorária ou indenização inerentes à contratação de advogado. Lei 5.584/70, art. 14, Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 305 SDI-1, Instrução Normativa TST 27/05.

Contribuições Previdenciárias e Fiscais

A contribuição previdenciária: a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º), Súmula nº 368, III do E. TST; b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91; c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, a e c), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5º); d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

No que toca ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo art. 46 da Lei 8.541/91, será calculado sobre o total exequendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observado o Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da Súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência, a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368); b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.

404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do E. TST, STJ - REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19/12/2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em atenção ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no § 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, Súmula 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no que dos autos consta e o direito aplicável a 08ª Vara do Trabalho de Guarulhos, nestes autos de Reclamação Trabalhista proposta por Argemiro Marques Davi em face de West Air Cargo Ltda., julgando PROCEDENTES EM PARTE, nos termos da fundamentação, sob pena de execução:

Rejeito as preliminares.

Pagamento de horas extraordinárias com integração em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, FGTS, 40% do FGTS, descanso semanal remunerado.

Justiça gratuita, honorários e contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Tais valores serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observados os limites da fundamentação, assim como a dedução/compensação de valores por idênticos títulos de valores já comprovados nesses autos.

Correção monetária

A correção monetária incide desde o vencimento da parcela, aplicada a TR. Lei 8.177/91, art. 39, *caput* e Orientação jurisprudencial SDI-1 nº 300. Observar os índices de atualização da Tabela da E. Corregedoria Regional. Verbas salariais observar a Súmula nº 381 do E. TST.

Juros

Juros simples de um por cento ao mês *pro rata die* computados desde o ajuizamento da ação incidindo sobre o valor já corrigido monetariamente. Lei 8.177/91, art. 39 § 1º, CLT art. 883 e Súmula 200 do E.TST, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do E. TST.

Custas pela parte-ré no importe de R\$ 540,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 27.000,00. Art. 789 da CLT.

Atendem as partes que a interposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, *caput*, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o

recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769 c/c. art. 515, § 1º do CPC, Súmula 393 do TST). Citamos os v. acórdãos do E. TRT/SP - 2ª T- 20081111520, 11ªT-20090001006, 10ªT-20090049297, 11ªT 20090655979.

Intimem-se as partes.

Dispensada quanto à Procuradoria Regional Federal a intimação, notificação e a separação dos autos para vista ou carga. Provimentos nº 13/06, art. 282 e GP/CR nº 01/2012 e Port. MF nº 435/2011.

Guarulhos, 24/09/2012.

SILVIO LUIZ DE SOUZA
Juiz do Trabalho

11. PROCESSO TRT/SP Nº 00025850520125020202

INDEXAÇÃO: analista de suporte – atendimento remoto; horas extras - sobre-aviso; jornada de trabalho – controle por exceção; negociação coletiva

2ª VT de Barueri - SP

Autor: Julio Seiji Hasegawa

Ré: Hewlett Packard Brasil Ltda.

Distribuído em 17/07/2012

Juíza Prolatora: Cristiane Maria Gabriel

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 08/10/2012

Aos 2 (dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 17horas, na sala de audiências desta 2ª Vara do Trabalho de Barueri, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Cristiane Maria Gabriel, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: Julio Seiji Hasegawa

Reclamada: Hewlett Packard Brasil Ltda.

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Julio Seiji Hasegawa, qualificado ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de Hewlett Packard Brasil Ltda., também qualificada, alegando ter se ativado no período compreendido de 09/01/90 a 06/08/10, no mister final de analista de suporte técnico de campo, com salário mensal de R\$ 6.239,03, ativando-se das 7 às 20 horas, de segunda a sexta, com 1 hora de intervalo, permanecendo de sobreaviso após o horário de trabalho. Com fulcro nas razões de fato e de direito esposadas na prefacial, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de horas extras e reflexos, horas de sobreaviso e refle-

xos, gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Regularmente citada, a ré se fez presente em audiência (fl.171).

Primeira proposta de conciliação rejeitada.

A reclamada ofertou defesa escrita sob a forma de contestação (fls.173/187) e adunou documentos aos autos. Suscitou preliminares, argüiu a prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos ventilados na inicial.

Réplica oral pelo autor (fl.171).

Colhido o depoimento pessoal do reclamante. Inquirida uma testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas. Última proposta de conciliação infrutífera.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

1- Impugnação ao valor da causa - a CLT contém regramento próprio, somente exigindo a indicação do valor correspondente a cada pedido vindicado quando se tratar de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo (art. 852-B, I, CLT), hipótese essa que não se coaduna aos autos. Outrossim, impugnação genérica não pode ser admitida pelo juízo, sendo que competia à ré apontar o valor específico que entende atribuível a cada pedido alinhado no exórdio, o que, contudo, não o fez. Por fim, inexistente qualquer prejuízo à demandada (art. 794, CLT), já que o valor atribuído à causa pelo autor garante o duplo grau de jurisdição. Oportuno ressaltar que em caso de eventual condenação, as custas são fixadas com base no valor da condenação arbitrada pelo juízo (art; 789, I, CLT) e não com respaldo no valor atribuído à causa pelo autor. Rejeito.

2- Da impugnação aos documentos- verifico que a impugnação feita pela ré restringe-se apenas à forma dos documentos anexos à inicial, não havendo qualquer menção quanto à validade material dos documentos. De todo modo, em razão da alteração da previsão do art. 830 CLT, admite-se a juntada de cópia de documentos, desde que o próprio advogado declare sua autenticidade. Ademais, se houvesse qualquer vício nos documentos juntados, do ponto de vista material, a demandada deveria ter argüido incidente de falsidade, nos termos do art. 390 e seguintes do CPC. A carga probatória dos documentos anexos pelo autor será analisada conjuntamente com as demais provas carreadas aos autos. Rejeito a alegação.

MÉRITO

1- Da prescrição quinquenal - oportunamente suscitada pela reclamada, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 17/07/07, as quais restam extintas com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), consoante o prazo constante do art. 7º, XXIX, CF, haja vista a distribuição da presente ação em 17/07/12 (fl.02).

2- Das horas extras e reflexos. Do sobreaviso e reflexos - afirma o autor, na inicial, que se ativava das 7 às 20 horas, de segunda a sexta, com 1 hora de intervalo, permanecendo de sobreaviso após o horário de trabalho.

Defende-se o empregador sob o argumento de que no período imprescrito o autor mourejou nos misteres de Supervisor de Suporte Técnico e de Analista de Suporte Técnico de Campo III, este último a partir de novembro de 2007. O controle de jornada era feito por exceção, consoante autorizado por negociações coletivas, havendo anotação apenas no caso de sobrelabor. Ademais, o reclamante se ativava das 8 às 17 horas, de segunda a sexta, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, sendo que quando se trabalhou em sobrelabor recebeu o correto pagamento. Lado outro, o autor não se ativava em sobreaviso sendo que no mister de analista de suporte coordenava os canais especializados em assistência técnica da reclamada e a cada 45 (quarenta e cinco) dias, aproximadamente, ativava-se uma semana em plantões de atendimento remoto aos canais atendidos os quais, no entanto, não demandavam restrição de sua locomoção eis que poderia resolver os problemas de forma remota através de celular ou notebook com acesso à internet. Por fim, destaca, a reclamada, que até outubro de 2008 efetuou o pagamento das horas de sobreaviso, sendo que em razão de alteração na política da jornada e pagamento dos plantões, referido adicional deixou de ser saldado, passando a saldar apenas as horas efetivamente trabalhadas nos plantões. O empregador trouxe aos autos os holerites do empregado (docs.19/39-volume de documentos) que dão conta do pagamento das horas de sobreaviso e horas extras com reflexos. Anexou, ainda, os cartões de ponto do autor (docs.46/75-volume de documentos) que revelam o apontamento do sobrelabor.

Os acordos coletivos acostados na defesa autorizam o apontamento da jornada de trabalho por exceção. A Constituição Federal de 1988, em vista da modernização das relações de trabalho, possibilitou uma relativa flexibilização das relações de trabalho através da negociação coletiva, impondo, o artigo 7º, da Carta Magna, como regra geral, através da observância de condições mínimas de trabalho, em consonância às regras de proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI). Dessa forma, os incisos VI, XIII e XIV do referido artigo, permitem a negociação coletiva, possibilitando, inclusive, redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho, buscando atender às peculiaridades de cada setor econômico e profissional e as mudanças ocorridas no decorrer dos anos. Pelo exposto, tenho por lícita a negociação coletiva em comento.

Não bastasse, em depoimento pessoal (fl.171), o autor confessou que se encontram corretas as jornadas consignadas nos controles juntados com a defesa, inclusive quanto aos dias efetivamente trabalhados, as quais, aliás, sequer restaram impugnadas em sede de réplica. Admitiu, ainda, o empregado, que uma semana no mês ficava de plantão após o horário de trabalho, o qual se iniciava às 17 horas da segunda-feira e terminava às 8 horas da segunda-feira subsequente.

De sua vez, a testemunha do autor, Sr. Marcelo Oliveira Nardo, também confirma a ocorrência de plantões uma semana ao mês, no horário das 17 horas da segunda-feira até as 8 horas da segunda-feira subsequente. Esclareceu, por fim, que a remuneração dos plantões se dava da seguinte forma: se não fossem acionados, recebiam um percentual sobre a hora cheia que, ao que se recorda, era de 30% (trinta por cento) e que, acaso fossem acionados, recebiam o pagamento da hora integral que dedicassem ao atendimento.

Portanto, diante do conjunto probatório, temos que não há elementos nos autos hábeis a invalidar os controles de horário como meio idôneo de prova da jornada de

trabalho extraordinária realmente realizada pelo autor ou mesmo acerca da frequência do trabalho. Seguindo essa linha de raciocínio, concluo que o reclamante não logrou êxito em desconstituir o valor probatório da prova carreada aos autos pela empregadora, ônus que lhe incumbia em face das impugnações que lançou (art. 818, CLT; 333, I, CPC; Súm. 338, TST). Logo, os controles de jornada representam de fato a íntegra das horas de sobrejornada prestadas.

Outrossim, nos termos do depoimento da testemunha Sr. Marcelo e consoante holerites acostados aos autos (docs.19/39-volume de documentos), tenho que o sobreaviso foi escorreitamente saldado pela ré, consoante o disposto pelo parágrafo 2º do art. 244 da CLT.

Comprovado pela reclamada o pagamento do sobrelabor e sobreaviso com reflexos, competia ao autor apontar eventuais diferenças (art. 818, CLT), ainda que por amostragem, o que, contudo, não o fez, permanecendo inerte em sede de réplica e razões finais. Ao Juízo não compete “garimpar” diferenças em favor da parte, inclusive sob pena de quebra do Princípio da Isonomia. Neste sentido, os seguintes arestos:

Diferenças. Apuração. Não é função do julgador ir à coleta de dados para fazer cálculos matemáticos, cabendo à parte que entender possuir o crédito, apontar ao menos por amostragem, onde reside a diferença requerida (TRT/SP 02970151981 - AC. 7ª T. 02980238630 - Rel. José Mechango Antunes - DOE 29.05.98).

Horas Extras - Demonstração de Diferenças - Ônus. Constando dos cartões de ponto a jornada efetivamente desempenhada, reconhecida pela ré, bem como dos demonstrativos de pagamento que havia pagamento regular de horas extras, tem-se que o ônus de demonstrar as alegadas diferenças retorna ao autor, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado. Não demonstrado pelo autor as respectivas diferenças de horas extras recebidas a menor, a fim de evitar o possível enriquecimento sem causa, merece reforma a r. Sentença para que as horas extras sejam excluídas da condenação, bem como os respectivos reflexos e integrações nas demais verbas de natureza salarial (TRT 9ª R. Proc. 01293-2002-021-09-00-4 - (04693-2004) - Rel. Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos - J. 12.03.2004)

Horas Extras - Diferenças - A inexistência de demonstração de diferenças vale como inexistência de prova da lesão. Sem prova da lesão não cabe reparação. (TRT 2ª R. - RO 33008 - (20030592172) - 6ª T. - Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOESP 14.11.2003)

Não há falar-se em deferimento de diferenças de horas extras e reflexos se, como na espécie, não logra o reclamante demonstrar, de forma válida, mediante o cotejo entre os controles de jornada reconhecidos como válidos e os respectivos recibos de pagamento, a existência de sobrelabor prestado e não devidamente remunerado. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT 2ª R. RO 20010129442 (20020537489) 7ª T. Relª Juíza Anelia Li Chum DOESP 13.09.2002)

Pelo exposto, reputo corretos os pagamentos das horas extras, adicional de sobreaviso e reflexos feitos pela reclamada no período contratual e, em consequência julgo improcedentes os pleitos formulados neste particular (alíneas “a” *usque* “e” do rol de pedidos).

3- Da gratuidade de justiça - tendo o autor alegado sua condição de miserabilidade para arcar com as despesas do processo e colacionado aos autos declaração de pobreza (fl.08), defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT, ressaltando que sua concessão pode se dar inclusive de ofício pelo magistrado. Outrossim, a gratuidade não é concedida apenas aos empregados que auferem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, também podendo ser estendida àqueles que, embora tenham rendimento superior, declaram, sob as penas da lei, não ter condições de arcar com as despesas do processo, como é o caso do reclamante, não procedendo a impugnação feita pela ré.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas, pronuncio prescritas as premissões anteriores a 17/07/07 as quais restam extintas com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC) e, ao final, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Julio Seiji Hasegawa em face de Hewlett Packard Brasil Ltda. para, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita, absolver a ré de todos os pleitos formulados na inicial.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo autor no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 35.000,00 (art. 789, II, da CLT), das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Barueri, 02 de outubro de 2012

CRISTIANE MARIA GABRIEL
Juíza do Trabalho Substituta

12. PROCESSO TRT/SP Nº 00013446320125020018

INDEXAÇÃO: horas extras; trabalho remoto

18ª VT de São Paulo - SP

Autora: Tiekko Maria Arimura Sinbo

Réu: Itautec S/A - Grupo Itautec

Distribuído em 30/05/2012

Juíza Prolatora: Milena Barreto Pontes Sodré

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 05/12/2012

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tiekko Maria Arimura Sinbo, qualificada nos autos, ingressou com Reclamação Trabalhista em face de Itautec S/A - Grupo Itautec, igualmente qualificada, aduzindo os pedidos arrolados na petição inicial de fls. 3/9 e aditamento de fls. 23/24. Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Rejeitada exceção de incompetência (fl. 22).

Em audiência (fl. 48/49), infrutífera a conciliação, a parte ré apresentou contestação (fls. 68/78), rechaçando as pretensões obreiras e pugnando, ao final, pela improcedência. Juntou procuração e documentos.

Em instrução processual, foram ouvidas as partes e duas testemunhas (fls. 48/49).

Não havendo mais provas a serem produzidas, a instrução foi encerrada.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da Inicial

À luz do previsto no art. 840 da CLT, está suficientemente clara a pretensão da parte autora. Saber se há ou não aplicação dos dispositivos legais relativos ao pedido é matéria que concerne ao mérito, de maneira que resta afastada a preliminar.

Prescrição

Considerando a propositura da ação em 30/05/2012, declaro inexigíveis os créditos anteriores a 30/05/2007, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB.

Horas Extras

A Reclamante afirma que trabalhou em jornada superior à constitucionalmente prevista, razão pela qual requer o pagamento de horas extras.

A Reclamada, por sua vez, apresentou registros de jornada britânicos atrelando a incidência da Súmula 338, item III, do TST, além de o preposto, em audiência, ter declarado que: "o setor administrativo da reclamada não tem obrigatoriedade de marcar cartão de ponto; que os cartões de ponto juntados com a defesa são cartão-padrão." (documentos em volume apartado e fls. 48/49).

Além de agir ao arrepio da lei, as duas testemunhas ouvidas confirmam a prorrogação de jornada efetuada pela Reclamante, razão pela qual, não tendo a Reclamada se desincumbido do ônus de juntar os controles de jornada, de rigor se faz o reconhecimento da jornada descrita na petição inicial, com as modulações trazidas no depoimento pessoal e nas declarações das testemunhas:

Reputo, pois, como efetiva jornada de trabalho prestada pela Reclamante, por arbitramento:

- do período imprescrito até 07/08/2010, em São Paulo: das 08:30 às 17:45 em uma vez na semana; em três vezes na semana, prorrogava a jornada até às 20:00 e, em uma vez na semana, estendia até às 22:00. Trabalho de segunda a sexta.

- de 08/08/2010 a 19/01/2012: das 08:00 às 17:45. Trabalho de segunda a sexta.

Deste modo, devem ser observados os horários para considerar como extras as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, no que não se sobrepuserem.

A hora extra deve ser calculada com base no valor do salário hora, com adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB), observando-se a evolução salarial do período e os

dias efetivamente trabalhados. Deve-se observar o intervalo intrajornada gozado de uma hora. O divisor a ser aplicado é o 220.

A base de cálculo das horas extras é formada pelas parcelas de natureza salarial que não sofram seus reflexos. Observe-se a data de fechamento dos cartões.

É devida a dedução dos valores pagos a título de horas extras constantes dos recibos da Reclamante, nos termos da OJ-SDI1-415 do C. TST.

Em razão da habitualidade, devem as diferenças de horas extras repercutir em RSR (Súmula 172 do TST), em aviso prévio, férias e décimo terceiro pela média (art. 487, § 3º, da CLT, art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT e art. 2º do Dec. nº 57.155/65), além de depósitos de FGTS e multa de 40%, conforme Súmula 63 do TST.

Quanto à repercussão de RSR em razão de horas extras, aplico a OJ-SDI1-394:

Repouso Semanal Remunerado - RSR. Integração das Horas Extras. Não Repercussão no Cálculo das Férias, Do Décimo Terceiro Salário, Do Aviso Prévio e dos Depósitos do FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010).

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Horas *In Itinere*

O tempo utilizado pelo empregado em ônibus fretado fornecido pela Reclamada somente pode ser considerado hora *in itinere* se o local de trabalho apresentar-se de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular (Súmula 90 do TST).

Não havendo prova neste sentido e sabendo-se que o percurso entre São Paulo e Jundiaí é notoriamente servido por transporte público, indefiro o pedido e reflexos.

Trabalho Remoto

A Reclamante afirma que trabalhou de forma remota, com notebook, razão pela qual requer o pagamento de horas extras pelo tempo despendido em domicílio.

A segunda testemunha ouvida nos autos declara que:

(...) que poderia usar notebook da empresa para uso pessoal; que ambos exerciam o mesmo cargo sendo a reclamante Senior; que o depoente não precisava trabalhar aos finais de semana; que as demandas de serviço da reclamante e depoente eram iguais; (...)

Do que consta, aparenta-se que, com a facilidade do notebook, a Reclamante, à sua conveniência, buscava adiantar o serviço remotamente, já que não ficou provada a cobrança da Reclamada em horário diverso do expediente, bem como a testemunha provou a possibilidade de executá-lo no curso da jornada.

Indefiro, assim, o pedido e reflexos.

Adicional Noturno

Indefiro o pedido de adicional noturno, em face da jornada arbitrada no item das horas extras não enquadrar-se no período noturno.

Justiça Gratuita

Defiro, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Imposto de Renda

Até maio de 2009, os recolhimentos fiscais eram calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula 368 do TST).

Todavia, o Ministério da Fazenda decidiu que, nas ações judiciais,

(...) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. (DOU 13/05/2009, seção 1, página 9).

Em razão da alteração de posição da Fazenda Nacional, e em consonância com o que já entendia o Superior Tribunal de Justiça, deve o imposto de renda incidir na forma mensal, respeitando as alíquotas respectivas do período.

Acresça-se que, conforme o entendimento já proferido pelo Órgão Especial do TST, os juros de mora têm caráter indenizatório, e por critérios de racionalização de justiça, não servem de base de cálculo para o imposto de renda.

Ainda, os descontos fiscais sobre o crédito da Reclamante decorrem de imperativo legal e devem ser efetuados (OJ 363 da SDI-1 do TST, 2ª parte).

Expedição de Ofícios

A reclamada descumpriu norma de ordem pública ao não manter os registros de jornada dos empregados do setor administrativo. Assim, determino a expedição de ofícios para a Superintendência Regional do Trabalho e MPT, com cópia da sentença.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, extingo com resolução do mérito os créditos anteriores a 30/05/2007 e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta Reclamatória Trabalhista, por Tieko Maria Arimura Sinbo em face de Itautec S/A - Grupo Itautec, para, nos termos da fundamentação, condenar a Reclamada a:

a) pagamento de horas extras e reflexos.

Justiça gratuita deferida à Reclamante.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.

Autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título constante dos recibos de pagamento.

Juros de mora contados a partir da distribuição da ação, observado o índice de 1% ao mês (art. 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91).

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários pela responsável tributária (Súmula 368, III, do TST), autorizada a dedução da parte reclamante (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Recolhimentos fiscais pela responsável tributária, a serem calculados mês a mês, conforme as alíquotas do período, autorizada a dedução da parte reclamante (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto em lei, incidindo contribuição previdenciária sobre as salariais (art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91).

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 200.000,00, ora arbitrado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MILENA BARRETO PONTES SODRÉ
Juíza do Trabalho

ACÓRDÃOS

SDI

ACÓRDÃO SDI Nº 2012012173

INDEXAÇÃO: prova - documento extraído da internet

Processo TRT/SP nº 00079783220125020000

Agravo Regimental – 5ª VT de São Paulo - SP

Agravante: Cícero Farias da Silva

Agravado: Ato do MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo

Litisconsorte: Ministério Público do Trabalho

Publicado no DOEletrônico de 16/10/2012

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, CONHECER do agravo regimental. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

São Paulo, 2 de Outubro de 2012

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Presidente

MARIA CRISTINA FISCH
Relatora

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Procuradora

Processo TRT/SP SDI-8 nº 0007978-32.2012.5.020000

Agravo regimental contra decisão monocrática desta relatora proferida em mandado de segurança

Agravante : Cícero Farias da Silva

Às fls. 38/45, Cícero Farias da Silva, qualificado na inicial, interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 34/37, que indeferiu a inicial do mandado de segurança, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sustenta a autenticidade dos documentos extraídos do sítio eletrônico desta Corte, sendo desnecessária a observância das disposições contidas no art. 830, da CLT. Saliencia que o ato atacado, às fls. 12/13, bem como a Ata de Audiência Pública, às fls. 19/32, foram extraídos dos sítios eletrônicos deste Tribunal e da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, ambos passíveis de consulta por meio da rede mundial de computadores. Expõe que é desnecessária a declaração de autenticidade de prova obtida pela *internet*, vez que não cuida de cópia do original. Transcreve jurisprudência que entende favorável, insurgindo-se quanto ao indeferimento de plano da inicial, sem que lhe fosse oportunizado prazo para manifestação quanto ao conteúdo dos documentos constantes dos autos. Declara, nesta oportunidade, a autenticidade dos documentos apresentados com a medida.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do agravo regimental, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O agravante foi cientificado da decisão agravada em 16/08/2012, fl. 37-verso. O presente agravo regimental foi protocolizado em 24/08/2012 – fl. 38, tempestivamente, portanto.

2. No mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

2.1 O agravante insiste que os documentos apresentados com a medida são válidos como prova do seu direito líquido e certo, uma vez extraídos dos sítios eletrônicos desta Corte e da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Esta relatora indeferiu a proemial do *mandamus*, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, conforme fundamentos da decisão agravada (fls. 34/37).

2.2 Cuida, a presente hipótese, de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, dito abusivo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002549-06.2011.5.02.0005, movida em face de COOPER-CILL – Cooperativa de Trabalhadores em Administração de Empresas e outros cinco, em que figura no polo passivo Cícero Farias da Silva, ora impetrante.

2.3 Em primeiro lugar, a admissibilidade da medida extrema requer a apresentação de prova preconstituída, sendo inadmissível o saneamento posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.

O expediente acostado a fls. 12/13, reputado pelo agravante como prova válida e autêntica do ato atacado, cuida de documento apócrifo, destituído de validade legal. Tampouco, se assemelha a documento digitalmente assinado nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Igualmente, carece de validade legal a Ata de Audiência Pública de fls. 19/32, supostamente extraída do sítio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

A propósito, a seguinte ementa colacionada do E. Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Agravo Regimental interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso especial. Documento extraído da Internet. Ausência de fé pública. Impossibilidade de oposição contra o STJ. Decorrência da Medida Provisória nº 2.200/01. Juntada de documento em sede de agravo regimental. Inadmissibilidade. Preclusão Consumativa. Incidência do art. 511, *caput*, do CPC. Multa do art. 557, § 2º do CPC. Recurso Improvido. - (AgRG no Resp nº 1103021/DF – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – 4ª Turma – Dj 26.05.2009 – DJe 08.06.2009).

2.4 Não obstante o agravante tenha declarado, nas razões do presente apelo, a autenticidade das peças juntadas com a prefacial, é certo que restou examinado, nos fundamentos da decisão agravada que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, como condição para o reconhecimento de ofensa ao declarado direito líquido e certo, *inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição*

inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, conforme estabelece a Súmula nº 415, do C. TST.

Com efeito, os documentos colacionados pelo impetrante não se prestam aos fins colimados.

Nesse compasso, como decidido, incabível o manejo da medida extrema, sem a observância das condições mínimas de admissibilidade.

Destarte, restou devidamente motivado por este Juízo agravado o indeferimento da inicial da medida nos termos do artigo 10, da Lei nº 12016, de 7 de agosto de 2009.

Do exposto **ACORDAM** os Magistrados da Seção Especializada de Dissídios Individuais – SDI – 8, do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER do agravo regimental. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

MARIA CRISTINA FISCH
Desembargadora Federal do Trabalho

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20121220731

INDEXAÇÃO: honorários advocatícios – indenização; reflexos; regime de sobreaviso; remuneração das horas de sobreaviso; uso de instrumentos telemáticos ou informatizados

Processo TRT/SP nº 00014482520115020201

Recurso ordinário – 1ª VT de Barueri - SP

Recorrentes: 1. Corpflex Informática Ltda.

2. Sion Tecnologia e Consultoria em Informática Ltda.

Recorridos: 1. Fábio Batista Urias

2. Livraria Internacional SBS Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 25/10/2012

Inconformadas com a r. sentença de fl. 329/335 (complementada pela decisão de embargos declaratórios de fl. 348/349), que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, recorrem ordinariamente a 1ª e a 2ª demandadas. A empregadora (Corpflex), em suas razões recursais (fl. 357/367), sustenta a necessidade de reforma da decisão quanto aos seguintes itens: sobreaviso, integração ao salário de valores pagos extrarrecibo e indenização de honorários advocatícios. A tomadora de serviços (Sion), por sua vez (fl. 372/378), argui a existência de julgamento *extra petita* e, no mérito, rebate o deferimento do sobreaviso e de indenização de honorários advocatícios.

Custas processuais às fl. 371 e 380 e depósito recursal às fl. 369 e 379.

Contrarrazões ao apelo de ambas as recorrentes às fl. 382/391.

Não há pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto na Portaria nº 3, de 27 de janeiro de 2005, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

Tendo em vista a similitude das matérias presentes em ambos os apelos, eles serão analisados conjuntamente.

Do Julgamento *Extra Petita*

Assevera a empresa Sion que o autor não formulou pedido de horas extras e adicionais em sua vestibular, ao contrário, afirmou que os recebeu corretamente, limitando-se a pleitear as horas decorrentes do sobreaviso. Aduz que a questão foi alegada em embargos declaratórios, mas o vício não foi sanado. Assim, porque em violação às normas dos artigos 128 e 460 do CPC, entende que devem ser excluídos da condenação as horas extras, os adicionais e os respectivos reflexos.

Tem razão.

Conforme se observa à fl. 20, letras *c* e *d*, o autor requereu “a condenação das Reclamadas acerca do pagamento das horas que o reclamante cumpriu no regime de sobreaviso durante todo o período do contrato de trabalho e que não foram pagos” e os “Reflexos dos valores referentes ao pagamento de horas em regime de sobreaviso em seu DSR, 13º salários do período, Férias acrescidas do terço constitucional do período, aviso prévio, multa do art. 477, FGTS e multa dos 40%”.

De outro lado, a decisão recorrida deferiu

o pedido de horas extras considerando 1/3 da jornada de trabalho normal do reclamante de oito horas diárias, a saber: 2,666 horas por dia de segunda a domingo até julho do ano de 2009. As horas extras ora deferidas serão calculadas com o divisor de 220, acrescidas dos adicionais normativos e deverão incidir em: DSRs, férias, acrescidas de 1/3; 13º salários e FGTS (fl. 331-verso/332).

Vê-se, pois, que as horas extras e o correspondente adicional deferidos não foram pleiteados na prefacial.

Assim sendo, de se reconhecer que o juízo sentenciante excedeu os limites objetivos da lide, devendo a condenação, por ora, adstringir-se ao sobreaviso, considerando este o período definido na decisão atacada (2,666 horas ao dia – fl. 31-verso), ante a ausência de impugnação pelo trabalhador, remunerado à base de 1/3 do valor da hora normal, excluído o adicional e mantidas, observada a presente restrição, as repercussões deferidas.

Acolho.

Do Sobreaviso

Alegam as apelantes que o uso de aparelho celular e de outros equipamentos do gênero não conduz ao direito às horas de sobreaviso, haja vista que o autor não era obrigado a ficar na sua própria casa, podendo deslocar-se sem restrição de sua liberdade de locomoção. Invocam em amparo à sua tese o teor da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 do TST. De forma subsidiária, a empresa Corpflex requer a limitação da condenação a 3 vezes ao mês, isso porque o seu preposto informou que o acionamento ocorria nessa periodicidade, e até a data de 26/08/2008, já que o próprio empregado, em

depoimento pessoal, relatou que o regime de sobreaviso durou somente até o rompimento do contrato com a empresa Sion, ocorrido nesta data.

Quanto ao direito ao sobreaviso, não se assiste de razão as rés. Contudo, entendo que a condenação, em razão dos elementos que vieram aos autos, deve sofrer um ajuste no que concerne ao seu termo final.

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de o artigo 244, § 2º, da CLT ser específico aos ferroviários, há muito a doutrina e a jurisprudência amadureceram no sentido de estender tal direito a outros trabalhadores que, como aqueles, permanecem à disposição do empregador mesmo no seu período de descanso, aguardando que, a qualquer momento, sejam convocados ao serviço.

Nesse sentido, a nova redação da Súmula nº 428 do TST, que em seu item II consigna:

Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

De fato, diversamente de tantos outros que vemos no dia a dia das lides trabalhistas, o caso dos autos configura autêntico labor em regime de sobreaviso.

Com efeito, o demandante desempenhava as funções de analista de suporte técnico e, segundo a prova produzida, embora outros trabalhadores da Corpflex pudessem dar suporte à empresa Sion, “o reclamante era o único técnico da 1ª reclamada que tinha acesso a 2ª reclamada” (2ª testemunha do autor – fl. 326), razão pela qual “o reclamante possuía um aparelho celular fornecido pela 1ª reclamada e um notebook” (preposto da 1ª demandada – fl. 325-verso).

Infere-se do conjunto probatório, ainda, que “o reclamante não poderia desligar o celular, pois era o único responsável pelo apoio técnico a 2ª reclamada” (2ª testemunha do demandante – fl. 326).

Além disso, o próprio representante da tomadora dos serviços declarou textualmente que “esse acionamento poderia ocorrer inclusive de madrugada ou em finais de semana, vez que a 2ª reclamada funciona em regime de 24x7” (fl. 325-verso), o que é corroborado pelos documentos de fl. 78/184, em que se observa a atuação do apelado em horários como das 23h49 às 2h10 (fl. 80), das 23hs às 3h15 (fl. 110) ou das 6h30 às 7h45 (fl. 155), também em feriados (07/09/2007 – fl. 118) e finais de semana (sábado – fl. 135 e domingo – fl. 147).

Igualmente digno de nota é o fato de que, apesar de o suporte dado pelo empregado ser, de regra, realizado a distância (em um “primeiro momento o apoio do reclamante era sempre dado de forma remota e em casos específicos comparecia às dependências da 2ª reclamada”, sendo que “o apoio remoto do reclamante era dado pelo notebook fornecido pela” empregadora e que “alguns tipos de apoios mais simples poderiam ser dados através do próprio celular” – 2ª testemunha do autor, fl. 326), por vezes, havia a necessidade de ele se deslocar de onde estivesse para ir até o estabelecimento da empresa Sion, o que foi confirmado, inclusive, pelo próprio preposto da Corpflex (“ocorria também de o reclamante comparecer pessoalmente à 2ª reclamada para prestar o serviços ao ser acionado” – fl. 325-verso).

Vê-se, pois, que, embora o trabalhador não tivesse que permanecer em sua residência ininterruptamente, aguardando o chamado para o trabalho, dada a frequência com que era acionado e a real possibilidade de sê-lo, inevitável reconhecer que sua liberdade era, de fato, cerceada.

E não é só! O demandante tinha desrespeitado o seu direito à desconexão, haja vista que vivia sob o império de uma latente e iminente convocação, em qualquer dia e em qualquer horário!

Diga-se, ademais, que tais conclusões não são ilididas pelo fato de que, “caso o reclamante não fosse localizado então excepcionalmente a reclamada poderia deslocar um técnico para as dependências da 2ª reclamada” (fl. 326-verso), haja vista que, à evidência, a empregadora não deixaria a descoberto um problema surgido com seu cliente e tampouco isso eximiria a responsabilidade regular do autor.

Nesse contexto e à vista do farto conjunto probatório, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu o direito do recorrido às horas de sobreaviso.

Quanto às limitações pretendidas, observo que a empregadora incorre em equívoco, na medida em que ser “acionado em média 03 a 04 vezes por semana” (depoimento do autor – fl. 325) ou “em 02 a 03 vezes no máximo no mês” (depoimento do representante da empregadora – fl. 325-verso) não exclui o fato de o trabalhador ter permanecido de sobreaviso durante todo o tempo.

Afinal, ele não sabia se e quando seria convocado, razão pela qual não procede o pedido de restrição da condenação a 3 vezes ao mês.

No mais, merece acolhimento o pleito de limitação da condenação ao término do contrato de prestação de serviços da Coperflex com a empresa Sion, eis que o demandante informou que o sobreaviso discutido perdurou somente até “o rompimento do contrato pela 1ª reclamada com a 2ª reclamada, em agosto de 2009” (fl. 325).

Sucedee, porém, que a aludida ruptura contratual ocorreu em 26/08/2008 (fl. 272).

Vale ressaltar, ainda, que a condenação jamais poderia ter se estendido a julho/2009, pois o vínculo de emprego mantido entre as partes vigorou apenas até 26/05/2009 (fl. 30).

Assim sendo, acolho parcialmente o recurso da Coperflex para restringir a condenação às horas de sobreaviso à data de 26/08/2008.

Reformo em parte.

Da Integração do Salário Pago Extrarrecibo

Sustenta a empregadora que o valor pago ao demandante fora do contracheque, o qual foi admitido pelo seu preposto em audiência, refere-se a reembolso de despesas de deslocamento, não se revestindo, pois, de natureza salarial.

Sem razão.

Embora o representante da ré tenha declarado que “a reclamada chegou a pagar o valor de R\$150,00 ao reclamante por conta de deslocamentos a que o mesmo fazia a título de reembolso” (fl. 325-verso), fato é que o autor logrou comprovar as suas alegações iniciais.

De fato, a segunda testemunha por ele convidada informou que

após o rompimento do contrato de trabalho da 1ª reclamada com a 2ª reclamada estabeleceu-se uma semana de plantão por mês para cada analista, sendo certo que esta semana de plantão era paga a cada um com o valor de R\$ 150,00 (fl. 326).

Não houve contraprova pela empresa.

Assim sendo, mantenho.

Da Indenização de Honorários Advocatícios

A empresa Corpflex aduz que falta amparo legal à condenação em indenização de honorários advocatícios e que essa verba somente é devida nos termos da Lei nº 1.060/50. Invoca, ainda, a existência do *jus postulandi* e o teor das Súmulas nº 329 e 219 do TST.

No mesmo sentido é o apelo da empresa Sion, que acrescenta que o trabalhador não está representado pelo seu sindicato, requisito previsto na Lei nº 5.584/1970, devendo arcar com o pagamento do profissional que livremente escolheu. Afirma, ainda, que a forma indenizada criaria a possibilidade de pedido contraposto por parte das demandadas, sob o mesmo fundamento do artigo 404 do Código Civil.

Tem razão.

Embora judiciosos os fundamentos lançados pelo juízo sentenciante para deferir o pedido (fl. 332-verso/334-verso), a aplicação do princípio da sucumbência ou dos artigos 389, 404 e outros, do Código Civil de 2002, no que tange à indenização de despesas com advogado, não se revela conveniente no processo do trabalho.

É que a regra mencionada, se aplicada no processo trabalhista, atingiria indistintamente trabalhador e empregador, pois deve ser mantida a paridade e a igualdade processual entre as partes. E, por certo, tal imposição acarretaria um desvirtuamento da finalidade do processo do trabalho.

Não se defende aqui a tese de que o princípio da proteção que inspira o Direito do Trabalho também deva inspirar o Direito Processual do Trabalho. Contudo, a situação peculiar dos litigantes no processo trabalhista, determinada pelo reconhecimento da desigualdade econômica que há entre eles, é a razão da existência de singularidades que não podem ser desprezadas. Vigê no processo do trabalho, por exemplo, o princípio da gratuidade e assim é porque a exigência de pagamento de taxas judiciais para o ingresso da ação, evidentemente, inibiria o livre acesso dos trabalhadores à Justiça. Também não é sem razão que no processo trabalhista a ausência do autor na audiência inicial só impõe, em regra, o arquivamento da demanda.

O Ilustre Magistrado Jorge Luiz Souto Maior, defensor da aplicação do artigo 404 do Código Civil nesta Especializada (dispositivo este que, ao lado do artigo 389 do mesmo diploma legal, dentre outros, é comumente invocado para sustentar o deferimento de indenização de honorários advocatícios), em artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, volume 69, janeiro/junho 2003, na página 153, observa que o argumento de prejuízo ao trabalhador deve ser rejeitado, aplicando-se a regra a ambas as partes, uma vez que a imposição de pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalhador ao empregador nos casos de sucumbência é necessária para inibir as chamadas “lides temerárias”.

Ocorre, entretanto, que não são raras as demandas julgadas improcedentes não em razão de seu caráter temerário, mas especialmente pela ausência de prova eficiente. Afinal, é sabido que a maior parte das demandas trabalhistas se refere a questões de fato em relação a trabalhadores que já deixaram o emprego. Daí, a dificuldade da prova.

Portanto, ao contrário do que sustenta o Ilustre Professor e Magistrado citado, tenho que a “lógica” dominante penaliza em menor grau o trabalhador do ponto de vista econômico. E assim, por agora, ainda deve prevalecer o entendimento de que a sucumbência no processo do trabalho só é cabível na hipótese tratada pela Lei nº 5.584/70 e o caso concreto não preenche os requisitos nela mencionados.

Nesse contexto, reformo.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL a ambos os apelos para, nos termos da fundamentação do voto, absolver as rés do pagamento de indenização de honorários advocatícios e, ainda, ao recurso da empresa Sion, para restringir a condenação à remuneração das horas de sobreaviso (1/3 do valor da hora normal) e respectivos reflexos e, ao da Corpflex, para limitar a condenação do sobreaviso à data de 26/08/2008. Mantida, no mais, a decisão atacada, inclusive quanto aos valores provisoriamente arbitrados à condenação e às custas, por razoáveis.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Relatora

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20121417292

INDEXAÇÃO: filmagem no ambiente de trabalho; justa causa; quebra de confiança; rescisão contratual; utilização do nome da demandada; veiculação no youtube

Processo TRT/SP nº 00011446320125020048
Recurso ordinário – 48ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Alberto dos Santos João
Recorrido: Desfile Calçados e Bolsas Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 18/12/2012

Dispensado o relatório, na forma preconizada na Lei nº 9.957/2000.

VOTO

Conheço do recurso interposto, vez que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Da Rescisão Contratual por Justa Causa

Não prospera o inconformismo.

Irrefragável que certas condutas do empregado, violadoras do deveres oriundos do contrato de trabalho, geram sérios gravames à atividade empresarial, além de

atingir a fidúcia sobre a qual se assenta a relação de emprego, na forma do artigo 482 da CLT, a autorizar a modalidade de dispensa em tela, exigente, entretanto, haja vista as graves consequências profissionais que acarreta para o demitido, de prova cabal acerca dos motivos que a produziram, ônus que compete ao empregador, nos exatos termos do artigo 818 do estatuto consolidado c/c artigo 333, inciso II, do CPC.

Estabelecidas as premissas básicas, remanesce perquirir se a reclamada exerceu, validamente, um direito potestativo, desvencilhando-se, por outro lado, da tarefa que lhe cabia, dada a alegação de ruptura contratual sob justo motivo. E, da análise do processado, impõe-se a conclusão de que ambas as respostas são positivas, apontando-se, também, que o juízo *a quo* sopesou com muita propriedade os elementos coligidos aos autos.

Com efeito. O reclamante, sem o consentimento da ré, no interior da loja, realizou uma filmagem, com a participação de dois empregados, conforme se verifica do vídeo endereçado ao fólio processual (fls. 38), não impugnado, reproduzido por esta Relatora, postando-o, posteriormente, com utilização da denominação da demandada, na rede mundial de computadores, no site “www.youtube.com”, sob a titulação “desfile calçados e seus cantores”, indicando, ainda, que “Para contratar nossos shows ou pedir autógrafos basta ir em nossa loja. rrsrrsrrsrrsrrs” (fls. 42/43).

Give-se que a autoria da postagem, ao contrário do sustentado no apelo, recai sobre o obreiro. Isto porque, ao depor, confirmou que “ASantosJoão” é abreviação de seu nome (fls. 26), verificando-se sua indicação no envio do vídeo (fls. 43 – “Enviado por asantosjoão em 21/02/2011”), não restando demonstradas as assertivas quanto ao cadastro “em nome de terceira pessoa”, como erigido a fls. 49 verso.

Por seu turno, as declarações de sua testemunha, *Izaías Alves de Campos*, neste feito, não alcançam a dimensão bradada em sede recursal, tampouco ascendem o patamar de credibilidade, eis que, muito embora delas se abstraia como realizador da gravação o “Sr. Edson” (fls. 26, *in fine*), referido depoente, nos autos do processo que também move contra a recorrida (Processo nº 000024119.2011.5.02.0030, de competência da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo), em depoimento pessoal afirmou, peremptoriamente, que “o vídeo foi gravado pelo Sr. Alberto; que não sabia da gravação; que o Sr. Alberto colocou o vídeo na internet” (fls. 44).

Nessa toada, não modifica a conclusão ora esposada o fato de o preposto ter asseverado “que só ficou sabendo do vídeo quando já estava no youtube, no final de 2011” (fls. 26), não havendo falar, outrossim, na alegada “reedição”, eis que, além de não comprovada, ao contrário do asseverado a fls. 50, segundo parágrafo, o envio do vídeo data de 21/02/2011 (fls. 42/43) e não 21/02/2012, como consignado no recurso, com rescisão contratual operada, incontestavelmente, em 26/02/2011, esvaziando as assertivas pautadas em falta de imediatidade.

A circunstância fática delineada, indene de dúvida, autoriza a aplicação da pena capital, porquanto comprovado o uso indevido do nome da empresa, bem como a quebra da fidúcia, elemento indispensável à manutenção da relação de emprego.

Diante desse cenário, à míngua de subsídios eficazes a albergar a pretensão recursal, impõe-se a manutenção do decreto hostilizado.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário

interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo, incólume, a r. sentença de origem.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
Desembargadora Relatora

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20121085877

INDEXAÇÃO: controle da jornada por meio de GPS e rádio; horas extras; multa do art. 477 da CLT; vínculo de emprego

Processo TRT/SP nº 00000789320115020303
Recurso ordinário – 3ª VT de Guarujá - SP
Recorrente: Transfecon Transportes Ltda.
Recorrido: Kirmair de Oliveira Rocha
Publicado no DOEletrônico de 19/09/2012

Multa art. 477. Vínculo controverso. Não cabimento. É cabível a multa do parágrafo 8º, do art. 477, da CLT apenas nos casos que não existe debate quanto à existência do contrato de trabalho e o empregador efetua o pagamento serôdio das verbas rescisórias.

Da r. sentença de fls. 110/111, complementada pela decisão de embargos de declaração de fl. 117, proferida pelo MM. Juiz Orlando Apuene Bertão, cujo relatório adoto e que julgou procedentes em parte os pedidos da reclamação, recorrem ordinariamente as partes.

A reclamada, conforme razões de fls. 119/135, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego, condenação ao pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias para liberação do Seguro Desemprego.

O reclamante, conforme razões de fls. 139/143, insurge-se contra o indeferimento de seus pedidos de horas extras e reflexos, devolução de descontos indevidos e férias dobradas.

Pedem a reforma.

Custas e Depósito Recursal recolhidos. (fls. 136/137)

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 145/150.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 153/157.

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria 03/05 da PRT.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Ordinários porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Do Vínculo de Emprego

Alega a recorrente que o autor nunca foi seu empregado, inexistindo subordinação, realizando o próprio horário de trabalho, de refeição e descanso, bem como recebendo retribuição de 20% sobre os fretes realizados.

Vejamos.

O reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista alegando que foi contratado pela reclamada para exercer a função de motorista carreteiro, na cidade de Guarujá, em 31.08.2006 e que foi demitido, sem justa causa, na data de 10.10.2010. Afirmou que não houve anotação de sua CTPS. Pleiteou o reconhecimento de vínculo de emprego, com os direitos dele decorrentes, além dos demais pedidos constantes às fls. 07/08.

A reclamada contestou o feito, aduzindo que o autor desempenhou suas funções na condição de motorista autônomo, podendo recusar serviços de acordo com sua conveniência, sendo cadastrado por outras empresas e podendo prestar serviços a terceiros.

Com efeito, a reclamada ao admitir a prestação de serviços, atrai para si o ônus de comprovar que esta relação é diversa da de emprego, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 333, I, do CPC. Contudo, como bem observado pelo MM. Juiz de primeiro grau,

não há nos autos qualquer documento revelando que o reclamante tivesse inscrição como motorista autônomo e, de resto, não produziu a reclamada qualquer prova de que também trabalhasse para outras empresas (fl. 110).

Os documentos de fls. 61/91 não são aptos a confirmar a relação autônoma alegada, tampouco a recorrente diligenciou no sentido de produzir prova testemunhal.

Nada a reformar na r. sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego.

Mantenho.

Das verbas rescisórias

Alega a recorrente que a extinção do contrato se deu por iniciativa do autor que “visando estabilidade e maiores garantias, rescindiu por sua própria vontade o contrato firmado com a recorrente, **sem ao menos retornar à empresa e assiná-la por escrito**” (fl. 130) (grifos nossos).

Ao apontar o abandono de emprego como causa da extinção do contrato de trabalho, a reclamada atraiu para si o ônus de demonstrá-lo. Entretanto, não fez ouvir testemunhas e nenhuma outra prova produziu. Assim, de se acolher a alegação do autor de que foi dispensado imotivadamente, como concluído em 1ª Instância.

Mantenho.

Do Seguro Desemprego

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão de piso que determinou “a entrega das guias do seguro desemprego, arcando com o correspondente em pecúnia, caso frustrada a obtenção do benefício” (fl. 110-verso).

Com razão.

A teor da Súmula 389 do C. TST cabe ao empregador fornecer as guias necessárias ao recebimento do seguro desemprego, e, no inadimplemento desta obrigação de fazer, pagará a indenização correspondente. Este é o entendimento deste Órgão Fracionário, ao qual adiro.

No entanto, a prática tem-me mostrado que, tanto nas hipóteses de ausência de registro, quanto nos casos em que a execução se torna inviável, por exemplo, pelo desaparecimento da empresa executada, a mera entrega das guias torna-se inócua. Isto porque tal medida não garante ao reclamante o recebimento dos valores a que faz jus, visto que tais guias *não* se constituem numa ordem judicial, causando, então, prejuízo ao empregado, que se vê obstado de usufruir do benefício em epígrafe.

Assim, frustrado o recebimento deverá a Secretaria da Vara proceder à expedição de Alvará para liberação das parcelas do benefício em questão, uma vez que a responsabilidade pela verba relativa ao seguro desemprego não é do empregador, mas do Poder Público.

Reformo, parcialmente.

Da Multa do art. 477 da CLT

De fato, é cabível a multa do parágrafo 8º, do art. 477, da CLT apenas nos casos em que não existe debate quanto à existência do contrato de trabalho e o empregador efetua o pagamento serôdio das verbas rescisórias.

Em consequência, as verbas deferidas na sentença só restaram exigíveis quando da declaração judicial de vínculo de emprego. Assim, inaplicável a referida multa.

Reformo.

Da Expedição de Ofícios

A matéria não foi apreciada pelo MM. Juízo de primeiro grau e a recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão. A análise do tema por este Colegiado implicaria em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Das Horas Extras

Alega o recorrente que a prova testemunhal comprovou a possibilidade de controle de sua jornada de trabalho através de GPS e rádio por parte da reclamada, o que lhe geraria direito às horas extras.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pleito fundamentando que “o reclamante trabalhava ao largo da fiscalização da reclamada, realizando transporte de *containers* à medida que surgisse trabalho e essa situação afeiçoa-se ao disposto no art. 62, I, da CLT”. (fl. 110-verso).

Em depoimento pessoal, o autor afirmou, no tocante à sua jornada de trabalho, que:

o reclamado passava rádio para informar onde o depoente deveria comparecer para retirar os *containers*; que aguardava a chamada telefônica em casa; que entende que sua fiscalização de trabalho se dava através de rádio (...); que o caminhão ficava de posse do depo-

ente, 'na esquina de casa; que as chaves do caminhão ficavam com o depoente' (fl. 30).

Portanto, incontroverso nos autos que o autor detinha a posse do caminhão, inclusive ficando com as chaves, bem como que aguardava em sua residência as ligações para a retirada dos *containers*.

O ônus de provar o trabalho extraordinário é do reclamante, nos termos do art. 818, CLT c/c 333, I, CPC, eis que fato constitutivo de seu direito. *In casu*, as alegações do autor não são suficientes para demonstrar que os horários por ele praticados no exercício de sua função de motorista eram, efetivamente, submetidos ao controle da empresa. Ademais, tratando-se de motorista que se ativa externamente, não há que se falar em fixação de jornada de trabalho, nos termos do artigo 62, I, CLT. As peculiaridades e o desgaste são recompensados pela maior liberalidade e organização do tempo.

Mantenho.

Dos Descontos

Requer o recorrente a devolução do desconto efetuado pela reclamada no valor de R\$ 3.150,00. Alega que "não se vislumbra dos autos qualquer documento assinado pelo recorrente, constando que o desconto efetuado tenha sido autorizado ou realizado por sua culpa". (fl. 142)

Entretanto, como bem fundamentado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau "no caso presente, torna-se impossível o prévio estabelecimento de assunção de responsabilidade por escrito, porque o próprio contrato era informal" (fl. 110-verso). Ademais, como constou em ata de audiência "os recibos que o reclamante juntou correspondem a uma prestação de batida de caminhão, **fato confirmado pelo reclamante**" (fl. 30-verso) (grifos nossos).

Desta maneira, não há que se falar em devolução destes valores.

Mantenho.

Da Férias Dobradas

O recorrente insurge-se contra o entendimento de primeiro grau que rejeitou seu pedido de férias em dobro nos seguintes termos:

Restam deferidas, ainda, as férias + 1/3 relativas aos períodos de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010 todos de forma simples, visto que a própria controvérsia quanto à natureza da relação havida entre as partes, só dirimida por sentença, desaconselha a aplicabilidade do artigo 137 da CLT (fl. 117).

Com razão.

A situação controvertida quanto à natureza da prestação de serviços, diversamente do que ocorre quanto à multa do artigo 477 da CLT, não tem o condão de afastar o deferimento de férias dobradas, visto que se trata de norma de ordem pública, que objetiva proteger a saúde do trabalhador.

Inclusive, já decidi esta E. 3ª Turma em situação análoga:

In casu, não encontra amparo a tese recursal, na medida em que as férias cuja condenação determinou seu pagamento em dobro, não foram concedidas, tampouco remuneradas durante a vigência do vín-

culo contratual reconhecido. O direito em questão decorre de norma cogente, de cunho protetivo ao trabalhador, visando a preservação das condições de higiene e segurança do trabalho.

Dessa forma, revela-se devido o seu pagamento nos moldes estabelecidos pelo art. 137, da CLT, razão pela qual nada há a alterar. (Acórdão nº 20120668399 Processo nº 0000836-34.2010.5.02.0036, Relatora Maria Doralice Novaes, Publicado em: 25.06.2012)

Isto posto, reformo a r. sentença para o fim de deferir ao autor o pedido de férias + 1/3 referente aos períodos de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, em dobro, conforme item I do rol de pedidos (fl. 07).

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar a entrega, pelo empregador, das guias do seguro desemprego sendo que, frustrado o recebimento, deverá a Secretaria da Vara proceder à expedição de Alvará para liberação das parcelas do benefício em questão e excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do Reclamante para o fim de deferir ao autor o pedido de férias + 1/3 referente aos períodos de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, em dobro, tudo nos termos da fundamentação do voto desta Relatora. Mantém-se os demais aspectos da sentença recorrida, inclusive no tocante às custas

ANA MARIA CONTRUCCI
Desembargadora Relatora

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20121102844

INDEXAÇÃO: atentado à intimidade; dano moral; monitoramento de dados do computador; programa espião

Processo TRT/SP nº 02197002020095020086

Recurso ordinário – 86ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Ana Lucia Pio da Silva

2. Foto Leyzer Ltda. - ME

Publicado no DOEletrônico de 28/09/2012

1 – Depósito recursal e custas processuais. Ausência de depósito do valor. Deserção. Importa deserção do apelo a ausência de depósito recursal e de custas processuais no do prazo alusivo ao recurso, em flagrante infringência aos dispositivos legais vigentes (art. 7º, Lei 5.584/70, e 789, parágrafo 1º e 899, da CLT) e Ato SEJUD. GP nº 493/08. Incidência da Súmula nº128, I, do C. TST. 2 – Monitoramento de dados do computador. Programa espião. Atentado à intimidade, dignidade e autodeterminação informativa da empregada. dano moral. A instalação, científica ou não, de *software* para monitoramento dos computadores da empresa, com invasão da privacidade e intimidade dos empregados, acesso a suas contas bancárias e *sites* visitados, sob o fundamento de suspeita de concorrência desleal, não

pode ser convalidada porque agride a dignidade humana, fundamento da República (CF, 1º, III). O direito do empregador, de proteger seu patrimônio e o de terceiros termina onde começa o direito à intimidade e dignidade do empregado. A reclamada, ao optar pelo monitoramento de tudo o que era digitado nos terminais de cada empregado, com captura de imagens de telas de sítios acessados, no afã de exercer seu direito de propriedade e de proteger seu patrimônio, ultrapassou os limites da razoabilidade, atingindo a dignidade humana da reclamante e demais empregados espionados. Essa conduta é incompatível com os direitos da pessoa, com a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, *caput* e III), e ainda, porque a Carta Magna veda todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III), e garante a todos a inviolabilidade da privacidade/intimidade e da honra (art. 5º, inciso X), bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados (art. 5º XII). O monitoramento dos dados informáticos não pode ser visto como regra ou condição contratual, pois nem mesmo a autoridade policial está autorizada a proceder dessa forma. Ademais, há hoje todo um arsenal de programas para restringir o acesso a sítios considerados inadequados ao ambiente de trabalho, sem atentar contra a intimidade, a dignidade e a autodeterminação informativa do trabalhador. Dano moral configurado. Recurso provido.

Contra a respeitável sentença de fls. 142/147, que julgou parcialmente procedente a pretensão, complementada com a sentença de embargos de declaração de f. 151 recorrem, ordinariamente, ambas as partes.

A autora, às fls. 153/156, insiste basicamente no pleito de aviso prévio, enquadramento sindical na categoria dos gráficos e os direitos disso decorrentes, danos materiais e morais.

A ré recorre adesivamente, às fls. 169/180, no tocante às diferenças de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e multa do artigo 475-J do CPC.

Contrarrrazões às fls. 161/167 e 183/185.

É o relatório.

VOTO

Da Preliminar de Deserção Argüida em Contrarrrazões pela Autora.

Em contrarrrazões a reclamante aduz que a reclamada não preencheu os requisitos do Juízo de admissibilidade, visto que não efetuou o depósito recursal e de custas.

Com razão.

Além da preliminar alegada, é da competência do Juízo *ad quem*, ao apreciar o recurso apresentado, analisar, mesmo sem provocação, os pressupostos e as prejudiciais que independem de requerimento da parte, conforme parágrafo 4º do artigo 301 do CPC.

Examinando-se os pressupostos de admissibilidade recursal, constata-se que o recurso ordinário de fls. 329/331 foi proposto na vigência do § 1º do artigo 789 da CLT, introduzido pela Lei 10.537/02, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 789. (“....”)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.** (grifamos)

Nesse sentido é o que dispõe o inciso XI da Instrução Normativa nº 20 do C.

TST:

As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal.

No tocante à norma legal acima destacada, o legislador infraconstitucional, atendendo ao princípio da celeridade processual, peculiar ao processo trabalhista, adequou para um único prazo, tanto o recolhimento das custas como a comprovação do depósito recursal a que alude o artigo 7º da Lei 5584/70, *verbis*:

Artigo 7º - A comprovação do depósito da condenação (CLT, artigo 899, § 1º a § 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Vale destacar o entendimento perfilhado na Súmula nº 245 do C. TST:

Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada desta não prejudica a dilação legal.

In casu, as razões recursais foram interpostas no prazo legal. Todavia, a primeira reclamada não atentou naquela oportunidade o disposto no Ato GP SEJUD GP 493/08, sendo certo que não efetuou, no prazo recursal, o depósito recursal, em flagrante infringência aos dispositivos supracitados e inciso I, da Súmula 128 do C. TST.

O mesmo diga-se quanto às custas processuais, que foram fixadas em R\$ 30,00 e a reclamada não efetuou o depósito.

Portanto, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário da primeira reclamada, não pode ser conhecido seu apelo por deserto.

Não conheço do recurso da reclamada.

Conheço do recurso da reclamante, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMANTE

Do Aviso Prévio

Alega a recorrente que o aviso prévio foi assinado em 17 de julho de 2009, com data retroativa a 01 de julho de 2009 de forma fraudulenta.

Com razão.

Na inicial, a reclamante alegou ter assinado o aviso prévio com data retroativa. Logo, trata-se de matéria fática, controvertida, sobre a qual incumbia ao preposto da ré ter conhecimento para prestar os devidos esclarecimentos em audiência, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT.

Além de a contestação não impugnar especificamente tal alegação, o preposto da ré, em seu depoimento (fls. 77/78), reconheceu que a reclamante não chegou a cumprir integralmente o aviso prévio e apontou como data de dispensa o dia 01 de setembro de 2009, em total desacordo com o que consta da CTPS e do recibo de fls. 20/21, erigindo presunção de veracidade dos fatos alegados na prefacial, no sentido de que o aviso prévio foi assinado com data retroativa, a evidenciar expediente fraudulento que sonega a oportunidade da trabalhadora de efetivamente usufruir do tempo de prévio aviso para procurar nova colocação no mercado laboral.

Assim, resta devido o pagamento do aviso prévio de forma indenizada, bem como a respectiva projeção no tempo de serviço para todos os efeitos.

Reformo.

Enquadramento Sindical

Insurge-se a reclamante no tocante a não aplicação das normas coletivas firmadas pelo SINDIGRAF – Sindicato das indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, especialmente quanto à jornada de trabalho.

Razão não assiste à recorrente.

Como regra, o enquadramento sindical do empregado é feito em razão da atividade preponderante da empresa (CLT, art. 570) e o sindicato representativo da categoria profissional do empregado é aquele que se contrapõe ao sindicato representante da atividade econômica do empregador.

Todavia, não se pode olvidar que o Direito Coletivo Brasileiro dispõe que a organização dos trabalhadores e a respectiva representação sindical são feitas de forma objetiva, por categorias.

A inserção dos trabalhadores na chamada base profissional e sindical se faz levando em conta a similitude de vida oriunda do trabalho em comum, em situação de emprego em determinada atividade econômica, sendo este o conceito jurídico-sociológico de categoria profissional (art. 511, §2º, CLT).

No caso dos autos, a ré tem por objeto social o comércio varejista de materiais fotográficos e prestação de serviços de fotografia em geral (fls. 74), e a autora exercia a função de *designer* digital (fls. 19), atividade inerente ao ramo de atuação da reclamada (empresa de artes gráficas), não havendo que se cogitar no seu enquadramento sindical na categoria da indústria gráfica.

Assim, prejudicados os pedidos de reforma quanto à jornada de trabalho dos gráficos.

Mantenho.

Indenização pelo Pagamento Parcial das Verbas Rescisórias

Pretende a autora a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais decorrentes da ausência de pagamento das verbas rescisórias a que faz jus. Aduz que a ré cumpriu apenas parcialmente o acordo firmado na rescisão contratual, o que lhe gerou prejuízo inegável.

Sem razão a recorrente.

O dano moral visa indenizar prejuízo de ordem moral, provocado por terceiros.

In casu, a dispensa da autora, sem a conseqüente percepção das verbas rescisórias, não configura o pretendido dano moral: a uma, porque há a respectiva condenação na origem pelo devido pagamento das verbas rescisórias, acrescidas de correção monetária e juros, sendo este último modalidade de reparação pela demora. Assim, as verbas rescisórias devidas compõem modalidade de reparação direta do dano, no caso, material.

Em que pese o eventual dissabor que todo empregado possa sentir ao ver-se despojado do emprego, necessário a seu sustento, na situação específica dos autos, a dispensa sem a conseqüente percepção integral das verbas devidas não configura o pretendido dano moral. A única reparação devida, no caso, é a de ordem material, a qual já se encontra devidamente reparada com a sentença prolatada.

Mantenho.

DANOS MORAIS – PROGRAMA ESPIÃO

Indenização por Dano Moral

A reclamante requer a reforma da decisão de piso, sustentando que o programa espião, instalado no computador da empresa sem que disso os empregados tivessem ciência, implica dano moral.

Com razão.

Constou da sentença, às fls. 144:

Indenização por Danos Morais e Materiais

(...) No que se refere à segunda causa de pedir, incontroverso o fato de que havia o sistema "KGB SPY" instalado nos computadores da reclamada.

A questão digna de análise é se referido sistema, de fato, invadia a privacidade da reclamante, com acesso da ré aos seus e-mails pessoais e transações bancárias, como alegado pela reclamante.

A reclamada afirma que referido sistema tinha como objetivo apenas ter ciência de relatórios profissionais de seus funcionários.

O que se depreende do depoimento da testemunha Senhora Erica é que o Sr. Eduardo monitorava o cumprimento do serviço dos funcionários, inclusive da reclamante. Afirma "que além do acesso aos computadores o Sr. Eduardo circulava pelo estabelecimento verificando o trabalho dos funcionários, o que no entender da depoente tirava a tranqüilidade desses.

O monitoramento do trabalho prestado pelos funcionários pela ré nada mais é do que manifestação do Poder Diretivo do empregador, consistente, entre outros poderes, na fiscalização, inerente à atividade econômica. Não há que se falar em “tirar a tranqüilidade” dos funcionários, já que não houve demonstração de abuso no exercício do poder de fiscalização pela reclamada.

Ademais, a testemunha afirma, ainda, que “todo o tempo em que trabalharam juntas, a reclamante costumava levar o notebook e utilizá-lo para o trabalho, em virtude dos problemas no sistema de computadores da empresa”. Portanto, a reclamante utilizava seu “notebook” portátil particular, sem programa de software instalado pela reclamada, em que poderia, normalmente, acessar a Internet ou organizar seus assuntos pessoais, sem necessidade de utilizar-se do computador da empresa. No caso em exame, a parte autora não comprovou qualquer transtorno, prejuízo ou mesmo situação que lhe causasse constrangimento de natureza moral ou abalo à honra e dignidade. Muito menos há comprovação de algum dano, conduta ilícita ou antijurídica da reclamada ou mesmo nexos causais. Não restou demonstrada a alegada invasão de privacidade, quanto mais lesão a direitos extrapatrimoniais da reclamante, tão somente o regular exercício do poder diretivo da ré. No mais, os fatos narrados na petição inicial, por si só, não possuem a dimensão hábil à caracterização do dano moral ou mesmo à sua presunção. Os danos materiais não foram comprovados. Indefero os pedidos.

Discordo, *data venia*, do entendimento adotado pela D. Vara de origem, neste tópico. As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, impondo-se aos contratantes, reciprocidade de direitos e obrigações.

Desse modo, ao empregador, além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, cabe, ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade e integridade física, intelectual e moral de seu empregado. Isto porque se trata de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica, integrando os chamados direitos da personalidade, essenciais à condição humana e constituindo assim, bens jurídicos invioláveis e irrenunciáveis.

Tais valores foram objeto de preocupação do legislador constituinte de 1.988, que lhes deu *status* de princípios constitucionais que fundamentam a República (CF, artigo 1º, incisos III e IV), assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, V e X).

Portanto, sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta impertinente. Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

A autora alega inexistir na empresa qualquer

proibição por parte da Reclamada quanto aos funcionários acessarem sua vida particular por meio de computadores da empresa, sendo as máquinas de livre acesso para os funcionários individualmente,

jamais exposta qualquer negativa para outros funcionários ou qualquer membro da empresa.

E mais, que desconhecia o sistema de espionagem implantado pelo empregador, do qual só ficou sabendo quando "(...) ao acessar sua conta bancária identificou uma visita na conta corrente de seu banco, justamente no dia em que não havia acessado sua conta (...)." (fls. 08).

A reclamada, que atua no ramo de comércio e varejo de produtos e serviços fotográficos, reconhece ter instalado um *software* de monitoramento nos computadores da empresa, sob o fundamento de que havia a suspeita de concorrência desleal por parte de empregados, alegando, ainda, que os empregados sabiam da existência do *software* e foram avisados sobre a sua instalação. (fl. 84)

As provas dos autos infirmam parcialmente a versão da reclamante, no tocante ao conhecimento prévio do programa. Com efeito, a primeira testemunha da autora, às fls. 78, afirmou que

claro que sabia da existência do programa espião nos computadores da empresa, mesmo porque já viu a pessoa que instalou, o Sr. Eduardo, mostrando do acesso dos funcionários à proprietária; que às vezes, quando a depoente saía de sua mesa o Sr. Eduardo já ia no computador e acessava as informações do programa espião, prática realizada com todos os funcionários (...) que quando foi admitida os outros empregados, inclusive a reclamante, comentaram a respeito da existência dos programas espiões e disseram que todo acesso que fizesse seria conhecido pela empresa, e por exemplo se utilizasse MSN ou orkut isto poderia ser utilizado contra si; que todo o tempo em que trabalharam juntas a reclamante costumava levar o notebook e utilizá-lo para o trabalho, em virtude de problemas no sistema nos computadores da empresa; que a reclamante acessava a internet também com o seu notebook (sem grifos no original).

Da mesma forma, a testemunha da reclamada "(...) que foi instalado um programa para verificação dos acessos em setembro de 2008 (...); que todos tiveram conhecimento da instalação, pois houve uma reunião para tanto (...)"

A despeito disso, não incorporo o argumento simplista de que a atividade econômica explorada pela reclamada, o conhecimento dos empregados acerca da instalação do *software* e a mera suspeita de concorrência desleal autorizariam de plano a invasão da intimidade de seus empregados com o devassamento de suas contas bancárias e vida pessoal. Ademais, embora a testemunha da demandante tenha confirmado a ciência da instalação do programa espião, não restou provado que a reclamante teve ciência inequívoca de que era efetivamente monitorada, que tenha dado seu consentimento para tal, bem como que teria sido informada acerca da forma e os limites do monitoramento. Saber da instalação de um programa rastreador não é o mesmo que concordar em ser espionada ou ter sua intimidade devassada, com invasão de correspondência pessoal, conta bancária etc., práticas estas que excedem em muito os limites da razoabilidade e do exercício do poder diretivo pelo empregador.

Com efeito, embora não se negue o direito do empregador de proteger seu empreendimento, há diversos outros meios de garantir a segurança pessoal e patrimonial, *sem que disso resultem maiores constrangimentos pessoais, respeitando-se o direito inviolável à intimidade dos seus colaboradores*. O bloqueio automático, através de programas rastreadores, de alguns conteúdos e de acesso a determinados *sites*, ou mesmo a restri-

ção de uso do computador da empresa para fins pessoais, têm sido aceitos (não sem alguma controvérsia, mormente quando se trata de pura e simplesmente fechar a janela virtual aos trabalhadores). Mas o certo é que algumas formas eletrônicas de controle, por sua praticidade, permitem a averiguação em larga escala, dispensando a espionagem invasiva às esferas da privacidade e intimidade, e possibilitando a prevenção de segurança, sem provocar maiores constrangimentos. O controle é realizado da mesma forma, de maneira a se garantir ambos os direitos constitucionalmente consagrados: o de propriedade (no caso, a empresa, que tem direito a proteger seu patrimônio da alegada concorrência desleal) e o da dignidade humana (no caso, dos empregados, que não podem ter sua privacidade/intimidade invadida em função do direito de propriedade da empresa).

Ambos os direitos devem ser respeitados, sem ser suprimidos. Entretanto, devemos nos socorrer do princípio da proporcionalidade para que haja a melhor aplicação do direito, respeitando-se os limites de exercício do direito de cada um.

A reclamada, ao optar pelo monitoramento de tudo o que se digita nos terminais de cada empregado, até mesmo com captura de imagens de telas do *sites* acessados, no afã de exercer seu direito de propriedade e de proteger seu patrimônio, pela forma com que a utilizou, invadiu a esfera da privacidade e intimidade dos trabalhadores, atingindo o direito à dignidade humana da reclamante e demais empregados monitorados.

Nas circunstâncias, o *meio* utilizado (monitoramento dos computadores), com vistas à consecução de seu objetivo (garantia de seu patrimônio e inibição da concorrência desleal), não encontrou a devida *adequação*, uma vez que não foi o mais *razoável*, nas circunstâncias, produzindo constrangimentos intoleráveis.

Além disso, conforme anteriormente citado, há diversas opções tecnológicas disponíveis no mercado que propiciam o controle patronal com finalidade de salvaguardar o patrimônio, sem atentar contra a dignidade dos trabalhadores.

Nem se argumente quanto à capacidade monetária para dispor desse aparato tecnológico, quer por seu notório baixo custo minimizado em vista dos resultados a serem obtidos, e ainda, porque tais inversões inserem-se no risco do negócio, com o qual a empresa deve arcar de antemão.

Nesse sentido, Paulo Sá Elias, no “Dicionário de Direito do Trabalho, de Direito Processual do Trabalho e de Direito Previdenciário Aplicado ao Direito do Trabalho”, LTr, 2012, no verbete *autodeterminação informativa do trabalhador*, pág.177/186, ensina que:

A autodeterminação informativa garante ao indivíduo não apenas a proteção contra a utilização dos seus dados pessoais, bem como o direito em autorizar a utilização e divulgação dos dados que lhe dizem respeito.

O empregador deve, portanto, solicitar permissão ao empregado para a coleta dessas informações, informando-lhe a respeito das características do tratamento das mesmas e atendendo-lhe quando solicitar conhecer quais dados pessoais foram coletados e armazenados a seu respeito. A autodeterminação informativa não visa tão somente à proteção de dados necessariamente íntimos. Protege as informações pessoais íntimas e não íntimas.

(...)

Desta forma; a) o empregador não pode coletar todos os dados pessoais de seus empregados a seu bel-prazer; b) ao coletar esses dados, precisa ter recebido prévia autorização do trabalhador para isso; c) os propósitos das coletas de dados devem estar protegidos pela legislação.

O trabalhador, em razão do direito à autodeterminação informativa, pode controlar e proteger os seus dados pessoais (íntimos ou não), especialmente frente aos avanços oferecidos pela informática e telemática, capazes de oferecer um perigo real para a esfera privada do trabalhador.

(...)

Com o avanço da tecnologia e de cada vez mais informações *on line*, sofisticados e impressionantes ficam os recursos de captura, mineração e análise – desde a simples análise de pacotes de dados trafegados em uma rede de computadores, denominada de *sniffing/sniffer* com a decodificação do conteúdo desses pacotes (capazes de mostrar o conteúdo das informações em trânsito pela rede de computadores da empresa), ferramentas usuais de monitoramento como gravações ambientais, telefônicas, câmeras de vídeo, *keystroke logging* (também chamada de *keylogging*) – mostrando o que foi digitado nos terminais de cada empregado, capturas de imagens de telas, até mesmo outros métodos ainda mais invasivos, avançados e muito mais sofisticados e que uma empresa pode ter à sua disposição no mercado para monitorar seus empregados, sua rede de informações interna, incluindo recursos oferecidos por GPS, sensoramento remoto (...). Quem pode controlar isso? Quanto é possível saber sobre uma pessoa hoje em dia? Quanto é possível saber de um trabalhador que utiliza os sistemas de informação e tratamento de dados de uma empresa?

As tecnologias para isso estão cada vez mais avançadas, oferecendo a possibilidade de se conhecer em demasia a respeito da vida particular das pessoas. Há uma autêntica revolução em relação a métodos tradicionais de organização, registro e utilização de informações.

Até mesmo quando o empregado consulta seus e-mails privados (pessoais) valendo-se dos recursos de informática e telemática colocados à disposição para o exercício de suas funções na empresa, mas que, na prática, como sabemos, acabam também sendo utilizados para finalidades pessoais durante a jornada de trabalho, há evidente possibilidade técnica de monitoramento invasivo, que – evidentemente – não está legitimado pelos poderes diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar do empregador. A jurisprudência dominante no Brasil autoriza o monitoramento de e-mails corporativos/institucionais. Mas não autoriza o monitoramento de e-mails e demais dados pessoais/particulares. *Idem*, a melhor doutrina.

Assim, temos que ou a empresa adota sistema de monitoramento e bloqueio virtuais que assegure seu direito de prevenção, sem ferir a dignidade de seus trabalhadores, ou deve abster-se de efetuar o monitoramento, não podendo proceder à devassa da privacidade ou intimidade de seus empregados.

Como dito anteriormente, não se nega à reclamada o direito de resguardar seu patrimônio. Para isso, deveria proceder a um acompanhamento mais próximo do cor-

po funcional, de modo a certificar-se do nível de confiabilidade de que necessita para os misteres que lhe são cometidos.

Melhor seria que desse um exemplo de seriedade, dedicando parcela de seus lucros ao investimento em salários e formação, aumentasse os níveis internos de confiança e satisfação mútua, e dedicasse recursos à modernização dos meios de segurança, deixando de bisbilhotar a vida particular de seus trabalhadores.

Portanto, o procedimento adotado para a segurança interna, provocando constrangimentos através de monitoramento do computador (instalação de programa espião), da forma como praticado pela ré, jamais poderá ser convalidado no Estado de Direito, muito menos a pretexto de proteger o patrimônio, porque agride a dignidade humana, que é fundamento da República (art. 1º, III, CF).

O direito do empregador, de proteger o patrimônio próprio ou o que lhe foi confiado por terceiros, termina onde começa o direito à intimidade e dignidade do empregado.

A privacidade e intimidade, não se pode esquecer, foram alçadas ao texto constitucional como bens a serem tutelados (art. 5º, X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”), não se admitindo a renúncia a estas garantias constitucionais e tampouco a invasão dessas esferas reservadas da personalidade humana com a imposição, mediante cláusula contratual ou não, de condições vexaminosas que extrapolem os limites do poder de direção, disciplina e fiscalização dos serviços prestados.

Na circunstância dos autos, a conduta patronal revelou-se incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, *caput* e III) e ainda, porque a Carta Magna veda todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III), e garante a todos a inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X), bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados (art. 5º XII). O monitoramento dos dados informáticos não pode ser visto como regra ou condição contratual, pois nem mesmo a autoridade policial está autorizada a proceder dessa forma, não se podendo olvidar que há hoje todo um arsenal de dispositivos para restringir acesso a *sites* considerados inadequados ao ambiente de trabalho capaz de substituir o mero monitoramento dos dados informáticos.

Sob qualquer ótica temos que a situação em exame é típica de dano moral, por notório o constrangimento e humilhação, que atinge a trabalhadora em sua dignidade e agride seus valores mais íntimos.

Ex positis, tendo ficado caracterizado o constrangimento praticado pela reclamada, há que responder o empregador pela obrigação de indenizar os danos morais resultantes dos atos praticados.

Na fixação do valor, atento para a capacidade do ofensor, o tempo de trabalho, o salário da autora e a feição pedagógica e suasória da condenação, arbitro a indenização no importe razoável de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), Incidente a Súmula 362 do C. STJ.

Reformo.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 04ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região em NÃO CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada, eis que deserto, e CONHECER do recurso da reclamante, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamante para condenar a ré ao pagamento de: a) aviso prévio de forma indenizada, bem como a respectiva projeção no tempo de serviço para todos os efeitos; b) indenização por danos morais no importe R\$ 1.700, 00 (um mil e setecentos reais)

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Desembargador Relator

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20121164556

INDEXAÇÃO: controle eletrônico de jornada; descontos indevidos; horas extras; intervalo intrajornada; materiais extraviados; trabalho externo; utilização de sistema de segurança

Processo TRT/SP nº 00018166820115020319

Recurso ordinário – 9ª VT de Guarulhos - SP

Recorrentes: 1. Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

2. Cleide Calixto Moreira de Sousa

Publicado no DOEletrônico de 10/10/2012

Adoto o relatório da sentença de fls. 89/95, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Recurso ordinário da reclamada a fls. 97/98 sustentando incabível a devolução de descontos.

Depósito recursal e custas a fls. 98v/99.

Recurso ordinário da reclamante a fls. 100/107v aduzindo fazer jus a horas extras, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada, indenização por danos morais e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Contrarrazões a fls. 114/115v e 117/128v.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

VOTO

I- Dos Pressupostos de Admissibilidade

1- Conhecimento dos recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMADA

II- Dos Descontos Indevidos – Mercadorias Extraviadas

2- Aduziu a reclamada que os descontos efetuados se referem ao extravio de mercadorias, as quais estavam na posse e sob a responsabilidade da obreira, confor-

me apurado em procedimento interno.

3- Sem razão.

4- A prova testemunhal coletada nos autos (uma testemunha de cada parte) é uníssona em corroborar a tese obreira de que o motorista retirava o caminhão já carregado e lacrado, não lhe competindo qualquer conferência anterior:

(...) que trabalhou para a reclamada de dezembro de 2006 a junho de 2009, na função de motorista de caminhão; (...) que o depoente pegava o caminhão lacrado; que o rompimento do lacre só poderia acontecer no primeiro cliente; que não havia autorização da reclamada para rompimento do lacre ainda no pátio; (...) que a reclamada não fazia avaliação para apuração dos sumiços das mercadorias (Sr. *Edvan Tenorio de Souza* – fls. 33v/34);

e

que trabalha para a reclamada desde de 04/06/2007, na função de motorista entregador desde a admissão; (...) que o depoente recebe o caminhão carregado e lacrado; que o rompimento do lacre é feito na primeira entrega (Sr. *Paulo Candido da Silva* – fls. 34).

5- Aliás, do depoimento do preposto da ré observo que o suposto procedimento de *Apuração para Débito* corresponde, na verdade, a uma mera constatação com o setor de carregamento, o que se dá sem qualquer participação do Motorista, a real parte interessada: “que o desconto salarial ocorreu porque a equipe de carregamento chegou à conclusão que a mercadoria foi colocada no veículo dirigido pela reclamante” (fls. 33v).

6- Enfim, não há qualquer prova nos autos de que a demandante tenha incorrido com dolo ou culpa no extravio das mercadorias (art. 462, § 1º, da CLT), ônus que competia à reclamada (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC).

7- Escorreita a sentença, no ponto. Mantenho.

DO RECURSO DA RECLAMANTE

III- Das Horas Extras e do Intervalo Intrajornada – Trabalho Externo

8- Aduziu a demandante que a sua jornada de trabalho se submetia a controle de horário, tendo em vista que seguia rota estabelecida pela ré e que as paradas deveriam ser precedidas de autorização. Pleiteou, então, o deferimento de horas extras, inclusive quanto ao intervalo.

9- Com razão. O exercício de trabalho externo não é, por si só, fato absolutamente impeditivo da remuneração pelo labor em sobrejornada (art. 62, I, da CLT); isto é sim possível desde que demonstrado que a atividade não era incompatível com a fixação de horário, e que havia jornada superior à regulamentar (art. 7º, XIII, da Constituição Federal – em regra).

10- *In casu*, conquanto a obreira exercesse atividade externa (Motorista Entregadora), restou assente da instrução processual que *a jornada de trabalho era suscetível de controle*.

11- Na verdade, concluo que a própria ré admitiu, em contestação, uma conjuntura fática passível de controle da jornada:

(...) Os instrumentos alegados pela Reclamante roteiro de entregas, monitoramento, horários de saída e de chegada, trajeto, contatos telefônicos, dentre outros, quando existentes, não se prestam para tanto (fls. 45, 4º parágrafo).

12- Ainda, a empresa também ratificou a utilização de sistema de segurança (AUTOTRAC/GPS/MINI-LINK), no qual o motorista registra a movimentação do veículo e os códigos de paradas, limitando-se a defender que o dispositivo não confirma se era o empregado ou terceiro quem dirigia o caminhão, e que os códigos eram digitados unilateralmente pelo empregado.

13- Ora, a alusão da reclamada de que o motorista poderia *terceirizar* sua atividade foge totalmente à razoabilidade e sequer merece apreço. Quanto à eventual digitação de código de parada incorreto, observo que tal circunstância só evidencia a suscetibilidade de controle de jornada; afinal, se o motorista registrar *descarregamentos* inexistentes ou, *e.g.*, de duas horas, a empresa se valerá do poder de direção para esclarecer o motivo da disparidade ou da demora.

14- Aliás, intriga a argumentação patronal de que

referido aparelho ["AUTOTRAC/GPS/MINI-LINK"] é de grande importância na atualidade, de modo a garantir segurança e integridade do motorista, por esta razão as empresas cada vez mais investem em equipamentos de segurança, evitando o roubo de mercadorias, tão comum em nosso País (fls. 45, 6º parágrafo), (...)

porquanto olvida a empregadora que investir em meios de controle da jornada também é garantir a integridade física de seus empregados.

15- No mais, obtempero que as Convenções Coletivas de Trabalho não negam as horas extras para *Motoristas Entregadores*, apenas prescrevem – de forma genérica – que *rastreador*, *tacógrafo*, telefone celular, BIP e NEXTEL não se destinam a controlar jornada (cláusula 41ª – doc. 166, volume anexo), ressaltando – inclusive – que

as atividades de empregados com funções externas serão regidas pelo disposto no Art. 62, I, da CLT, desde que sejam incompatíveis com a fixação de horários de trabalho (grifei – cláusula 42ª).

16- Em suma, a autora deveria retirar e devolver o caminhão todos os dias, cumprir uma listagem de entregas e registrar os descarregamentos, conjuntura fática que caracteriza o potencial gerenciamento de jornada, pois viabiliza à empresa ter pleno conhecimento das atividades de seu empregado, sendo despiçando um efetivo controle hora a hora, minuto a minuto.

17- Dessarte, não há como subsumir o labor desempenhado pela autora à excepcional circunstância prevista no art. 62, I, da CLT. *Reformo*.

18- Prossequindo. Em relação à jornada efetivamente laborada, a ré não impugnou especificamente os horários declinados no exórdio (art. 302 do Código de Processo Civil), porquanto se limitou a defender que

obedecendo ao princípio lógico, acredita-se que a Reclamante laborava das 08:00 às 18:00 hs, com intervalo de duas horas para refeição e descanso, inexistindo labor em regime extraordinário, bem como em sábados (...), quando então, acredita-se, laborava a Reclamante das 08:00 às 12 horas (fls. 43, 7º parágrafo).

19- A propósito, impende ressaltar que a empresa poderia muito bem questionar – e comprovar – os horários de início e fim da jornada, eis que, conforme esclareceu em contestação, gerenciava a entrada e saída dos veículos na empresa:

efetua apenas e tão-somente o controle do fluxo de veículos, por uma postura organizacional, posto que precisa saber qual veículo entrou ou saiu de sua sede para poder programar ou não outras viagens (fls. 50, 2º parágrafo).

20- Reconheço, portanto, a jornada da prefacial (fls. 03v, item 2) com as limitações admitidas pela autora em depoimento (fls. 33), o que concluo resultar em: *de segunda a sexta-feira, das 6 às 20 horas (uma de intervalo), e aos sábados, das 7 às 12 horas.*

21- Quanto ao intervalo intrajornada, não subsistem as declarações obreiras de que “usufruí de 15 min de intervalo em dois dias por semana e não usufruí de intervalo nos demais dias” (fls. 33), seja por não haver sequer evidências de que a reclamada exigisse a entrega das mercadorias sem qualquer pausa, seja porque o reconhecimento de labor em *14 horas ininterruptas* é situação deveras excepcional (art. 335 do CPC), seja porque a jornada não sofria fiscalização hora a hora, minuto a minuto.

22- Desse modo, procedem as horas extras, a serem calculadas em oportuna liquidação nos seguintes termos: labor extra excedente da oitava hora diária e/ou da quadragésima-quarta semanal; jornada de segunda a sexta-feira, das 6 às 20 horas (uma de intervalo), e aos sábados, das 7 às 12 horas; base de cálculo composta de salário-base + *prêmio produtividade* (comissões); evolução salarial constantes dos *Demonstrativos de Pagamento* (fls. 22/27 e docs. 15/45, volume anexo); adicional de 50%; e nos termos da OJ 397 da SDI-1 do C. TST, além das repercussões em DSRs, aviso prévio indenizado, férias+1/3, gratificações natalinas e FGTS+40%. *Reformo.*

IV- Do Pedido de Indenização – Danos Morais

23- É sabido o amparo conferido à reparação de danos contra o patrimônio, à intimidade e à honra pela Constituição Federal no seu art. 5º, incisos V e X, inseridos como direitos e garantias individuais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

24- Assim, os valores morais integram a vida humana e a Carta Magna tratou de enfatizar este aspecto, não admitindo a humilhação, o vexame e o sofrimento causados a outrem injustamente.

25- Ainda quanto à responsabilização civil cumpre transcrever os seguintes dispositivos legais:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (*art. 186 do CC*).

Aquele que, por ato ilícito (*arts. 186 e 187*), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (*art. 927 do CC*).

26- Logo, o dever de indenizar pressupõe a existência de três elementos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano (prejuízo material ou sofrimento moral) e o nexa causal entre o ato praticado pelo agente ou por seus prepostos e o dano sofrido.

27- Pois bem. Aduziu a recorrente que

com a condenação da recorrida em restituir tais valores descontados indevidamente, restou comprovado que a recorrente nada teve a ver com o extravio das mercadorias, sendo certo que a recorrida sempre lhe imputou um crime que a mesma nunca cometeu, qual seja, o do furto das mercadorias (fls. 106, 6º parágrafo),

e que

pelas atitudes da recorrida e seus prepostos, a recorrente sempre se sentiu humilhada, sendo que os demais funcionários da recorrida, que 'supostamente' realizavam a verificação dos extravios imputavam culpa à recorrente por ato que nunca cometeu (8º parágrafo).

Pleiteou, então, a reparação de danos morais.

28- Todavia, não há qualquer elemento nos autos no sentido de que a autora foi *discriminada* ou *acusada* de furto das mercadorias, sendo certo que o mero desconto *nem de longe* confirma suas alegações.

29- Pelo contrário, a testemunha convidada pela obreira nada versou a respeito de acusações ou discriminação pelo *extravio* de mercadorias:

que os demais colegas de trabalho não sabiam dos descontos efetuados nos salários dos motoristas; que não havia comentários dos prepostos da reclamada a respeito dos descontos realizados e da razão desses descontos; que os motoristas somente tinham ciência dos descontos no momento do recebimento dos contracheques (Sr. *Edvan Tenorio de Souza* – fls. 33v/34).

30- Enfim, os descontos efetuados (dano patrimonial) já foram objeto de condenação (tópico II deste voto), sendo incabível uma reparação *acessória* a título de danos morais, tal como pretendido.

31- Desse modo, não constatados os pressupostos para o dever de indenizar, indevida a pretendida reparação por danos morais.

Mantenho.

V- Das Multas dos Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT

32- O escopo das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa nenhuma dúvida.

33- Em virtude da *controvérsia* acerca da suscetibilidade de controle de jornada (horas extras), somente dirimida em Juízo, descabe a aplicação das multas em questão, as quais, por serem penalidades, precisam ser restritivamente interpretadas.

34- Nego provimento.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** àquele da reclamante para condenar a ré ao pagamento de horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação.

Custas aumentadas a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da reclamada, em razão do novo valor arbitrado à condenação, de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para fins do art. 789, § 2º, da CLT.

JOSÉ RUFFOLO
Relator

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20121253036

INDEXAÇÃO: adicional de cargo de confiança; trabalho em home office - indenização dos gastos de implantação

Processo TRT/SP nº 00009317020115020055

Recurso ordinário – 55ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Odair Lourenço Leijoto

Recorrido: DHB Componentes Automotivos S/A

Publicado no DOEletrônico de 05/11/2012

Recurso Ordinário (fls. 77/86) do Reclamante contra a sentença de Improcedência (fls. 72/75). O Recorrente postula a reforma da r. decisão para que sejam deferidos: o adicional pelo exercício do cargo de confiança; a indenização decorrente dos gastos realizados pela implantação do "Home Office" em sua residência; o "Bônus Zaffari"; a diferença de quilometragem; e os danos material e moral em função da dispensa em período de pré-aposentadoria. Contrarrazões (fls. 88/91). Dispensado o envio do feito à d. Procuradoria Regional do Trabalho, por não configuradas as hipóteses do §1º do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

1. Conheço do recurso, tempestivo (fls. 76/77) e assinado por quem de direito (fls. 32). Reclamante beneficiário da Justiça Gratuita.

2. Do adicional pelo exercício do cargo de confiança.

Entende o Reclamante que, além de seu salário base, deveria receber um adicional de 40%, previsto no parágrafo único, do art. 62, da CLT, pelo exercício de cargo de confiança. Entretanto, conforme mencionado pela r. decisão de origem (fls. 73), a interpretação do dispositivo legal invocado encontra-se equivocada. A norma em questão não determina o pagamento destacado de nenhuma gratificação ou adicional; apenas define que os empregados indicados no inciso II, do art. 62 da CLT (gerentes, chefes de departamento ou filial) devem possuir um padrão mais elevado de vencimentos (“compreendendo a gratificação de função, se houver”) a fim de que sejam excluídos do regime de horas extras. Portanto, insustentável a tese explicitada no apelo do Recorrente. Mantenho.

3. Da indenização decorrente dos gastos realizados pela implantação do “Home Office” em sua residência.

O Recorrente alega que a Reclamada, apesar de negar em contestação o trabalho em regime de “Home Office”, confessou este fato pelo depoimento pessoal do preposto na audiência de fls. 35, razão pela qual requer a reforma da sentença e a condenação da Recorrida por litigância de má-fé. De fato, admitiu a Reclamada, na audiência referida, que “desde janeiro de 2006 o reclamante passou a trabalhar em regime ‘home office’”. Todavia, ainda assim, o pagamento da indenização não merece ser acolhido. De início, é necessário salientar que trabalhar em regime de “home office” consiste apenas em trabalhar em domicílio. Não houve a transferência da filial para a residência do Autor, pois o local não poderia ser utilizado pelos demais empregados da Reclamada. Além do mais, as despesas que o Reclamante espera ser ressarcido (condomínio, energia elétrica, IPTU, aluguel) confundem-se com os gastos dos próprios moradores da propriedade, não sendo possível mensurar a proporção que teria sido utilizada exclusivamente para o trabalho do Reclamante. Nesse sentido:

(...) a possibilidade de indenização empresarial pelos gastos pessoais e residenciais efetivados pelo empregado no exercício de suas funções empregatícias no interior de seu home office supõe a precisa comprovação da existência de despesas adicionais realizadas em estrito benefício do cumprimento do contrato, não sendo bastante, em princípio, regra geral, a evidência de certa mistura, concorrência, concomitância e paralelismo entre atos, circunstâncias e despesas, uma vez que tais peculiaridades são inerentes e inevitáveis ao labor em domicílio e ao teletrabalho. (Processo: AIRR - 62141-19.2003.5.10.0011; Data de Julgamento: 07/04/2010; Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma; Data de Publicação: DEJT 16/04/2010.)

Frise-se que o Reclamante, em nenhum momento, alegou que as contas do apartamento teriam sofrido majoração após a implantação do trabalho em regime de “Home Office”. Por tais razões, mantenho a r. decisão de origem. Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não restaram presentes as circunstâncias do art. 17, do CPC, pois a Reclamada apenas utilizou-se do direito de defesa, não causando qualquer transtorno ao bom andamento do processo. Mantenho.

4. Do “Bônus Zaffari”.

Pretende o Recorrente, neste momento processual, a modificação do pedido contido na inicial ao alegar que “a MM. Juíza *a quo* confundiu vale alimentação com o bônus extra que era concedido com o título de bônus Zaffari”. Isso porque, da análise da

prefacial (fls. 13/14), constata-se que a nomenclatura “Bônus Zaffari” refere-se à somatória das despesas com alimentação e combustível, exatamente da forma como interpretada na sentença. Tal conclusão também pode ser corroborada pelos documentos de nº 145 a 152, indicados pelo Reclamante para embasar o seu pedido, pois tratam-se de *tickets* utilizados para pagamento de aludidas despesas. Sendo assim, diante das infundadas alegações do Recorrente e da farta documentação juntada pela Reclamada comprovando o ressarcimento das despesas com alimentação e combustível (docs. 09, 31/32, 99/100, 134, 135, entre outros), irretocável a decisão da MM. Juíza *a quo*. Mantenho.

5. Da diferença de quilometragem.

Em suas razões, o Recorrente limita-se a alegar a existência de diferenças, ignorando o fato de o pedido ter sido declarado inepto na Sentença a fls. 74. Da análise da inicial, verifica-se que o pedido em questão realmente carece de causa de pedir, estando correta, portanto, a r. decisão de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do CPC. Mantenho.

6. Do dano material e moral em função da dispensa em período de pré-aposentadoria.

Ao contrário do que alega o Recorrente, o pedido de danos materiais encontra-se devidamente julgado a fls. 73. O pagamento de indenização foi indeferido pelo fato da rescisão do contrato de trabalho ter ocorrido fora do período de vigência da garantia de emprego. Tal circunstância, por si só, afasta qualquer imputação de responsabilidade, tanto de cunho material quanto de caráter moral, à Reclamada, pois a faculdade de rescindir imotivadamente o contrato de trabalho possui natureza potestativa e está incluída entre os direitos assegurados ao empregador (art. 487, da CLT). Diante disso, não restando demonstrada a prática de qualquer ato ilícito por parte da Reclamada, mantenho a r. decisão de origem.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso interposto pelo Reclamante e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
Relator

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20121072953

INDEXAÇÃO: poder diretivo da empregadora; política de uso de email e messenger; rastreamento de correio eletrônico; rescisão por justa causa; segurança da informação

Processo TRT/SP nº 00016030320115020080
Recurso ordinário - 80ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Rosineide Nunes da Cunha
Recorrida: Pincéis Tigre S/A
Publicado no DOEletrônico de 21/09/2012

Inconformada com a r. sentença de fls. 87/87 verso, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre a reclamante a fls. 89/91, insurgindo-se contra o reconhecimento da justa causa para a dispensa.

Custas isentas a fls. 87 verso.

Contrarrazões a fls. 93/98 verso.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria nº 03, de 27/01/2005, da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque regular e tempestivo.

A reclamada, em defesa, sustenta que a autora e outra empregada (Priscila) passaram a demonstrar dia a dia clima de competição em relação a outra empregada (Miriam Leal) que ocupava cargo superior. Em dezembro de 2010 a reclamante saiu em gozo de férias, oportunidade em que suas atribuições foram realizadas pela funcionária Miriam Leal, que passou a utilizar o computador e a senha da demandante para acesso ao sistema. Ao acessar pela primeira vez o “messenger” ou “gain”, como é conhecido pelos usuários, tal pessoa se deparou com registros das conversas envolvendo sua pessoa em tom ofensivo e pejorativo, inclusive com o uso de palavras obscenas. O fato foi comunicado à direção da empresa, que determinou ao setor competente a realização de investigação mais aprofundada a respeito, levantando-se o relato de todas as conversas mantidas entre as envolvidas no período de dezembro de 2009 a 17/12/2010 e a situação constatada foi suficiente para levar à rescisão do contrato por justa causa. Os comentários pejorativos também eram direcionados a outros empregados e colegas de trabalho.

Em depoimento pessoal, a recorrente admite que mantinha diálogos profissionais e pessoais com a Sra. Priscila, confessando que *“muita coisa ali foi escrita por ela”* e que *“os termos pejorativos utilizados nas conversações referiam-se à Sra. Mirian”*. A seguir, afirma que *“a conversa constante do documento 23 da defesa referiam-se à Sra. Mirian e Sr. Davi; que o teor da conversa constante no doc. 103 da defesa refere-se ao Sr. Davi”*. No início do depoimento, a autora reconhece que *“teve reunião em que recebeu a política de uso de email e messenger interno da empresa”* e que *“sempre soube que a empresa poderia fiscalizar os referidos meios telemáticos”* (fls. 66).

Embora relate não se lembrar exatamente do teor da conversação transcrita a fls. 6/19 da defesa, reconhece parcialmente que muita coisa ali foi escrita por ela.

A transcrição de tais mensagens não deixa dúvidas do conteúdo muitas vezes ofensivo e pejorativo, ora mencionando que a Sra. Mirian só fazia “trabalho de escola”, ora afirmando que “ela tem problema” (fls. 76 verso da defesa), depois sugerindo envolvimento entre dois funcionários (em depoimento a autora admite que se referem à Sra. Miriam e Sr. Davi - fls. 77 da defesa e documento nº 23). Já no documento 103, igualmente reconhecido em depoimento, as envolvidas referem-se ao Sr. Davi, dizendo uma delas que “pegou birra”, que ele fica fazendo “caras e bocas”, parecendo estar em uma sessão da “G Magazine”, digitando a autora: “que gay”. No documento de nº 27 a reclamante diz para a Sra. Priscila “ah to cheia, não se mexe, nem para reclamar vai se ferrar” e “vou surtar, sair gritando !!!! rrsrsrs”. No documento de nº 38 a reclamante diz à Sra. Priscila: “da um muro nela bem dado”, sugerindo a conversa tratar-se da funcionária Ana Beatriz, e assim sucessivamente.

A farta prova documental comprova, de forma cabal, que ao longo da troca de mensagens, a reclamante e a Sra. Priscila sempre se referem à Sra. Miriam e a outros empregados em tom depreciativo, ofensivo e pejorativo (v. transcrição das conversas docs. 15/104 da defesa), em conversação absolutamente inconveniente e inadequada ao ambiente de trabalho.

A empresa, preocupada com a correta utilização dos emails e messenger (gain), editou normas específicas para a aplicação desses recursos tecnológicos (doc. 1/12), comprovando o documento de nº 13 que a demandante recebeu treinamento sobre segurança da informação, onde foi notificada sobre todas as normas, políticas e procedimentos. Ela mesma confessou, em depoimento pessoal, ter participado de reunião sobre a política de uso de email e messenger interno e que sempre soube que a empregadora poderia fiscalizar tais meios de comunicação.

Dentre as normas, destaco, a título exemplificativo, aquelas transcritas no documento de nº 12, item 4.3, sobre as regras de utilização, que vetam mensagens com conteúdo obsceno, ofensivos, raciais, político, religioso, ou qualquer informação não relacionada ao objetivo da Tigre. No item 4.8 a reclamada reserva-se o direito de registrar e analisar as mensagens eletrônicas enviadas e recebidas em todo seu conteúdo, para gerir, monitorar, auditar e tomar as devidas providências, sem consentimento prévio.

Ora, os equipamentos e os sistemas que viabilizam toda a atividade de acesso eletrônico, bem como as informações geradas, recebidas, armazenadas e transmitidas compõem patrimônio da empresa e assim devem ser entendidas. Além disso, o acesso aos computadores somente deve ser realizado para obter e retransmitir informações digitais cujo conteúdo esteja relacionado com a rotina de trabalho.

Não se desconhece que a Carta Política instituiu o princípio da proteção da propriedade privada e, nessa esteira, a ré tem direito de regulamentar o uso de seus bens. Ademais, o art. 2º da CLT estabelece o poder diretivo da empregadora para dirigir a prestação de serviços, além do poder regulamentar, fiscalizatório e disciplinar.

Destarte, e ao contrário do alegado em razões recursais, não se caracteriza invasão de privacidade nem violação ao sigilo das correspondências (art. 5º, XII da CF) o rastreamento do correio eletrônico pela empregadora, conduta inserida dentro de seu poder diretivo de fiscalizar o bom uso das ferramentas de trabalho. O equipamento não era particular e sim de trabalho, patrimônio da empresa, e o rastreamento não configura prova obtida por meio ilícito (art. 5º, LVI da CF e art. 332 do CPC).

A reclamante, reitera-se, embora inteiramente ciente das regras da empregadora, trocou com colega mensagens de cunho pejorativo, ofensivo, inconveniente e inadequado ao ambiente de trabalho, violando regras da empresa, das quais, reprise-se, tinha pleno conhecimento.

Tanto o email corporativo quanto o messenger interno (gain) são instrumentos de trabalho, pertencem à recorrida, estando a empregada apenas na posse dos mesmos e bem ciente de que as ferramentas têm destinação profissional, jamais podendo ser utilizadas para divulgar mensagens de conteúdo distinto e nitidamente ofensivo.

As mensagens enviadas em claro e patente desrespeito às normas da reclamada e de conteúdo lesivo são suficientes para caracterizar a dispensa motivada, posto rompido o liame de confiança entre as contratantes.

Impõe-se, portanto, manter inalterada a r. sentença de origem.

Corolário do decidido, não há que se cogitar da existência de dano moral. A reclamante não teve sua dignidade violada e não foi submetida à situação vexatória.

Nada há a reformar.

CONCLUSÃO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SONIA MARIA DE BARROS
Desembargadora Relatora

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20121412967

INDEXAÇÃO: comentários no Facebook; justa causa não comprovada; quebra de confiança; sindicância

Processo TRT/SP nº 00020917420115020009

Recurso ordinário - 9ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Maurício Miname

2. Irmandade Santa Casa de Misericórdia SP

Publicado no DOEletrônico de 19/12/2012

Recurso Ordinário. Poder de direção do empregador. Instauração de sindicância. Danos morais não configurados. A configuração do dano moral exige a prova inequívoca da conduta adotada pelo empregador, seja em ação ou omissão, mas de forma nitidamente lesiva à honra, à imagem, à vida privada e à dignidade do trabalhador. Deve, ainda, apresentar nexos causal com o prejuízo experimentado e caracterizado pelo inegável sofrimento. Em tal contexto, havendo notícia de irregularidade no exercício da função, é dever do empregador, no caso, uma renomada Instituição voltada à prestação de serviços na área da saúde, apurá-la através da respectiva sindicância, mormente em razão dos interesses públicos envolvidos. Por essa forma, inexistindo qualquer prova de que a reclamada tenha agido arbitrariamente na instauração e condução da sindicância, de modo a causar humilhação e constrangimento ao reclamante, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

1. Vistos, etc.

A r. sentença de Origem, cujo relatório se adota, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Raquel Gabbai de Oliveira, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial (fls. 146/147).

Em face da referida decisão, recorrem ordinariamente as partes. O reclamante, às fls. 148/151 v., insistindo na tese de que faz jus a uma indenização por danos morais, em razão das humilhações perpetradas pela reclamada, ao dar publicidade aos motivos ensejadores de sua dispensa por justa causa. Afirma que a sindicância conduzida pela ré não se revestiu do caráter sigiloso típico do procedimento, sendo certo que todos os seus colegas de trabalho ficaram sabendo dos motivos que culminaram na rescisão de seu contrato de trabalho. Sustenta que, conforme decidido na Origem, a justa causa aplicada restou descaracterizada, o que evidencia o ato abusivo da ré, ensejando plenamente

a indenização em comento. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a reclamada seja condenada por danos morais, nos moldes pleiteados na prefacial.

A reclamada, por sua vez, interpõe o seu apelo, às fls. 152/160, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Alega que o procedimento conduzido por ela, consistente na abertura de sindicância perante a Comissão de Ética Médica, revelou-se como medida de rigor, com vistas à apuração de possível infração ética cometida pelo reclamante, bem como pela equipe médica do serviço de emergência. Entende que a decisão originária encontra-se totalmente equivocada, posto que a dispensa do autor não foi motivada por meros indícios de infração ética, mas sim pela quebra de confiança que deve existir entre o empregado e empregador, por parte do reclamante, quando este postou na rede social intitulada facebook críticas ao setor de emergência daquela Instituição, e o que é pior, aos colaboradores que ali prestavam seus serviços. Em tal contexto, defende que, ainda que o reclamante não tenha ferido a ética médica, no que diz respeito à exposição dos dados dos pacientes, não agiu com o devido respeito e bom senso em relação à sua empregadora e colegas de profissão, o que configura a quebra de confiança, suficiente a ensejar a justa causa aplicada. Diante disso, busca a reforma do julgado, para que seja afastada a nulidade da rescisão contratual do reclamante, por entender robustamente configurada a infração tipificada no artigo 482, *k*, da CLT, não havendo que se falar, assim, no pagamento das verbas rescisórias deferidas na sentença.

Contrarrrazões da reclamada e reclamante apresentadas, respectivamente, às fls. 167/169 e 170/174 v. É o relatório.

VOTO

2. Conheço de ambas as medidas recursais interpostas pelas partes, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMANTE

3. Insiste o reclamante que faz jus a uma indenização por danos morais, em razão das humilhações perpetradas pela reclamada, ao dar publicidade aos motivos ensejadores de sua dispensa por justa causa. Afirma que a sindicância conduzida pela ré não se revestiu do caráter sigiloso típico do procedimento, sendo certo que todos os seus colegas de trabalho ficaram sabendo dos motivos que culminaram na rescisão de seu contrato de trabalho.

Analisando todo processado, sem razão o reclamante, todavia.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a pretensão obreira, de acordo com os seguintes fundamentos:

(...) O dano moral, passível de indenização, deve resultar de ato ilícito que viole a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem da pessoa, a teor dos artigos 927, do CC, e 5º, X, da CF/88. No caso vertente, o simples fato relatado na inicial (dispensa por justa causa) não possui o condão de configurar violação a qualquer dos direitos personalíssimos acima enunciados. Ademais, não foi revelado qualquer insulto, ofensa ou humilhação, como relatado na inicial. Como não restou evidenciado ato ilícito da parte ré que pudesse ensejar o pagamento da presente indenização, é improcedente o pedido (...) (fls. 146/147).

De fato, conforme bem estabelecido na Origem, destaco que a configuração do dano moral exige a prova inequívoca da conduta adotada pelo empregador, seja em

ação ou omissão, mas de forma nitidamente lesiva à honra, à imagem, à vida privada e à dignidade do trabalhador. Deve, ainda, apresentar nexos causal com o prejuízo experimentado e caracterizado pelo inegável sofrimento.

Na sempre judiciosa interpretação de V. Carrion, dano moral:

(...) é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física (...) e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante (...) (in, *Comentários...*, artigo 477, pág. 350, 25ª edição, ano 2000).

Pois bem, na hipótese *sub judice*, afirma o reclamante que a sindicância conduzida pela ré não se revestiu do caráter sigiloso típico de tal procedimento, sendo certo que todos os seus colegas de trabalho ficaram sabendo dos motivos que culminaram na rescisão de seu contrato de trabalho, o que não pode ser admitido.

Acontece, e ao contrário do que defende, não há nada que demonstre nos autos, de maneira firme e convincente, que os responsáveis pela condução da sindicância tenham divulgado maliciosamente qualquer informação depreciativa referente à pessoa do reclamante, até porque a única testemunha ouvida foi extremamente lacônica quanto à questão. Como se percebe, a prova oral não trouxe qualquer indício nesse sentido, chegando ao ponto de sinalizar justamente em sentido contrário à tese defendida no apelo:

(...) que a dispensa ocorreu quando o depoente estava em outro hospital e recebeu o telefonema de um colega avisando que o autor não mais trabalharia na reclamada; que o depoente no dia seguinte de trabalho ficou sabendo de boatos de que o autor havia sido dispensado e se o depoente saberia de algo por ser próximo dele, já que eram parceiros de plantão; que junto aos anestesistas da reclamada houve repercussão, sendo que as pessoas ficaram surpresas, já que o autor era profissional qualificado e trabalhava há vários anos na reclamada; que em relação ao que o autor postou no Facebook isso não gerou problema entre os anestesistas da reclamada; que os boatos aos quais o depoente se referiu ocorreram entre a postagem e a demissão; que após a dispensa do autor as pessoas ficaram surpresas nos moldes já mencionados; que acredita que a sindicância feita na Comissão de Ética seja sigilosa (...) (fls. 100/101 grifei).

Ora, a própria testemunha obreira foi clara em afirmar que acreditava no caráter sigiloso da sindicância instaurada, ou seja, desconhecendo quaisquer atitudes de seus responsáveis que objetivassem macular sua honra e dignidade perante os demais colegas de trabalho. Pelo que se infere do trecho acima transcrito, é que todas as notícias a respeito do reclamante não se passavam de simples boatos, fato, aliás, muito comum nas grandes organizações empresariais, quase sempre impulsionado pela curiosidade própria do ser humano. Mais uma vez, chamo atenção que não há nada que indique as supostas humilhações perpetradas pelo Diretor Clínico da reclamada, o que seria imprescindível para configurar os indigitados danos morais.

Em tal contexto probatório, destaco que havendo notícia de irregularidade no exercício da função, é dever do empregador, no caso, uma renomada Instituição voltada à prestação de serviços na área da saúde, apurá-la através da respectiva sindicância, mormente em razão dos interesses públicos envolvidos. Por essa forma, inexistindo qualquer

prova de que a reclamada tenha agido arbitrariamente na instauração e condução da sindicância, de modo a causar humilhação e constrangimento ao reclamante, não há que se falar em indenização por danos morais. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas que tratam de hipóteses semelhantes:

Dano moral – justa causa não comprovada – A reversão da justa causa aplicada pela empregadora em juízo não implica no deferimento de indenização por danos morais. A mera instauração de sindicância e punição do empregado se constitui em exercício regular do poder disciplinar, não se configurando ilícito passível de indenização (TRT 24ª Região – RO 1057-92.2010.5.24.0007 – Rel. Juiz Ademar de Souza Freitas – DJe 03.05.2011 – p. 23);

Justa causa – desconfiguração – dano moral – Não obstante o afastamento da justa causa como causa da rescisão contratual não se vislumbra a comprovação de dano causado pela empresa contrário à honra e imagem do reclamante, eis que se por um lado não ficou comprovada a tal responsabilidade do autor perante o desvio de numerário, por outro lado, este último também não logrou êxito em comprovar as ilações ou insinuações desrespeitosas de tal monta, que ensejasse uma indenização por danos morais. O procedimento administrativo foi instaurado e conclusivo, sendo que a apuração da justa causa ou não por parte da empresa não se confunde com um suposto dano sofrido pelo obreiro. O que se vê nos autos, é que houve demissão pós avaliação de um procedimento de auditoria. Mantém-se, pois, a sentença que indeferiu os danos morais, eis que não fora comprovado nos autos ofensa à honra e dignidade do empregado, não podendo uma auditoria realizada no âmbito da empresa ser considerada como ato atentatório à dignidade do mesmo. Ademais, a simples instauração de sindicância não gera para o empregador o dever de indenizar o empregado por ofensa em sua esfera moral, mesmo ser inconclusiva, pois é um direito que assiste ao empresariado. Recurso ordinário parcialmente provido (TRT 19ª Região – RO 00125.2007.010.19.00-8 – Rel. Juiz José Abílio Neves Sousa – J. 08.04.2008).

Nada a alterar no julgado, portanto.

RECURSO DA RECLAMADA

4. A reclamada, por sua vez, interpõe o seu apelo (fls. 152/160), pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial, sob a alegação de que a abertura de sindicância perante a Comissão de Ética Médica revelou-se como medida de rigor, com vistas à apuração de possível infração ética cometida pelo reclamante, bem como pela equipe médica do serviço de emergência. Entende que a decisão originária encontra-se totalmente divorciada dos elementos constantes dos autos, posto que a dispensa do reclamante não foi motivada por meros indícios de infração ética, mas sim pela quebra de confiança que deve existir entre o empregado e o empregador, por parte do reclamante, quando este postou, na rede social intitulada “facebook”, críticas ao setor de emergência daquela Instituição, e o que é pior, dirigidas a todos os colaboradores que ali prestavam seus serviços.

Por essa forma, busca a reforma do julgado para que seja afastada a nulidade da rescisão contratual do reclamante, pelo fato de restar robustamente configurada a infração tipificada no artigo 482, k, da CLT.

Entretanto, com todo respeito ao inconformismo manifestado pela reclamada, entendo que não restou configurada a justa causa insistentemente defendida no apelo.

Isso porque, conforme é do entendimento desta Relatora, a justa causa do trabalhador, como forma de ruptura do pacto laboral, deve ser robustamente demonstrada pela empregadora, por se cuidar de uma operação radical no organismo funcional da Instituição, efetuada através da punição mais grave que pode ser aplicada a um empregado, ou seja, com implicações severas em sua reputação profissional, a ponto de comprometer a sua reinserção no mercado de trabalho. Faz-se imprescindível, assim, a demonstração inequívoca da prática do fato tipificado como ensejador da penalidade. O ônus da prova, por óbvio, incumbe ao empregador, que promove a alegação da falta e a quem aproveita essa modalidade de dissolução contratual (artigo 818, da CLT).

Pois bem, na hipótese *sub judice*, constato que o reclamante foi dispensado da reclamada por justa causa, com fulcro no artigo 482, *k*, após ter postado na rede social conhecida como “facebook” alguns comentários referentes às dificuldades vivenciadas no serviço de pronto-socorro da Santa Casa de São Paulo, destinados especificamente a um grupo seletivo de médicos residentes do Departamento de Anestesiologia daquela Instituição.

Acrescento a isso, que todos os acontecimentos noticiados na presente reclamação foram exaustivamente debatidos no âmbito interno da reclamada, bem como perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sendo certo que neste Conselho de Classe, concluiu-se que a atitude do autor não configurou qualquer infração ética, ou até mesmo profissional.

Há que se considerar, ainda, que o reclamante era um respeitado profissional da área médica, desenvolvendo os seus préstimos por mais de 20 anos naquela Instituição, sendo, inclusive, muito considerado por seus pares, conforme se depreende do depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, nos seguintes termos:

(...) que junto aos anestesistas da reclamada houve repercussão, sendo que as pessoas ficaram surpresas, já que o autor era profissional qualificado e trabalhava há vários anos na reclamada; que em relação ao que o autor postou no Facebook isso não gerou problema entre os anestesistas da reclamada (...) (fls. 100/101 grifei).

Infere-se, assim, que toda controvérsia noticiada nos autos originou-se a partir da postagem de uma mensagem eletrônica aos demais colegas de trabalho do autor, através da rede social “facebook”, *com cunho meramente crítico e informativo sobre as possíveis falhas existentes nos serviços prestados pela reclamada*, visando, em última análise, à melhoria do atendimento da própria população, vítima de um precário e deficiente sistema público de saúde. Nesse diapasão, resta claro que a atitude da reclamada trouxe sérios prejuízos ao legítimo direito de informação, compreendido nas garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento, não justificando a reprovável postura da ré, que culminou com a despedida do reclamante, por justa causa.

Não se pode olvidar, ademais, que o nosso ordenamento rejeita qualquer tipo de prática punitiva que agrida a dignidade do trabalhador, ou até mesmo que atente contra direito individual fundamental.

Assim, há práticas que embora admitidas, sob certos fundamentos e em face de determinados objetivos no contexto empregatício, são francamente vedadas, até porque a Constituição Federal se inclina a privilegiar o princípio da continuidade da relação

empregatícia em patamar de relevância jurídica, ao fixar a regra da “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa” (artigo 7º, XXI, da CF), indicando a sua reprovação quanto à prática de ruptura desmotivada do contrato empregatício.

Por fim, para arrematar a questão, no mesmo sentido foi a conclusão exarada no procedimento instaurado perante o Conselho Regional de Medicina, para apuração dos fatos noticiados na presente reclamação, quando restou consignado que não cabe à comunidade médica e seus órgãos interferir na livre expressão do pensamento, consagrados no artigo 5º, da Constituição Federal (fl. 93).

Logo, por imposição legal e de bom senso, dou por inexistente a ofensa imputada ao obreiro pela postagem de mensagem perante o “facebook”, que, em última análise, buscava a melhoria dos serviços de saúde prestados à própria população, inclusive diante da prevalência da garantia constitucional da liberdade de pensamento e expressão. Desprovejo.

5. Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da 8ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: negar provimento a ambos os apelos interpostos pelas partes, para manter inalterada a r. sentença originária, tudo, nos termos da fundamentação do voto de Relatora.

RITA MARIA SILVESTRE
Desembargadora Relatora

TURMA 9

9. ACÓRDÃO Nº 20120981224

INDEXAÇÃO: contrato de prestação de serviços; email como prova processual

Processo TRT/SP nº 00007802020115020471
Recurso ordinário - 1ª VT de São Caetano do Sul - SP
Recorrente: Eloisa Matias Santos
Recorridas: 1. Aparecido Viana Imóveis Ltda.
2. Viana Negócios Imobiliários Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 03/09/2012

Inconformada com a r. sentença de fls. 160/162-v, que julgou o feito improcedente, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 168 e 172, e cujo relatório adoto, a reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 174/189.

Pretende a recorrente a reforma da r. sentença ao argumento de que estão presentes os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego. Insurge-se contra o reconhecimento da justa causa.

Contrarrrazões apresentadas pelas rés às fls. 197/212.

Não há parecer da M. D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso interposto, vez que atendidas as formalidades legais.

2. MÉRITO.

2.1 Vínculo de emprego e reparações daí decorrentes.

Requer a autora a reforma da r. sentença argumentando que estão presentes os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, na forma do artigo 3º da CLT.

Sem razão. Na contestação (fls. 90/91), as reclamadas admitiram a prestação de serviços, porém de maneira autônoma, ao argumento de que a autora é consultora da empresa ACT, que lhe prestara serviços de consultoria.

Ao alegarem fato modificativo do direito da reclamante, as rés atraíram para si o ônus da prova, do qual se desincumbiram a contento, como se vê da análise da prova testemunhal e documental.

Na audiência de fls. 137/139, a reclamante afirmou que:

o documento de fls. 26 era um cartão de acesso à catraca do prédio onde está estabelecida a reclamada; que existem outras empresas no prédio; que trabalhou para a empresa AACT até novembro de 2009; que vinculada à empresa AACT prestou serviços para a reclamada no período de maio a novembro de 2009; que foi convidada pela senhora Denise a dar continuidade a alguns dos trabalhos que havia desenvolvido quando vinculada à empresa AACT (...); que nos atrasos e faltas apenas avisava a senhora Denise; que não havia punição nem descontos (...); que durante o período que trabalhou para as reclamadas prestou serviços de consultoria para a empresa Radiadores Nobre, no Rio de Janeiro (...); que os serviços prestados para a empresa Nobre se deram através da empresa AACT (...); que não fazia uso de uniforme da reclamada; que todos os empregados nas reclamadas fazem uso de uniforme, inclusive os que exercem cargo de gerência (...); que reconhece os documentos 34 e 35 da defesa... (grifei)

Os trechos acima grifados do depoimento da própria reclamante implicam na confissão de que o documento de fls. 26 trata-se apenas de um crachá de prestador de serviços, para acesso à catraca do prédio em que se situa a ré. Não havia punição, nem descontos. Também confessou a reclamante que, durante o período que trabalhou para as reclamadas, prestou serviços de consultoria para a empresa Radiadores Nobre, por meio da empresa ACT, além de dizer que não fazia uso de uniforme da ré, mas que todos os seus empregados o utilizavam, inclusive os exercentes de cargo de gerência.

A autora reconheceu, ainda, os documentos 34 e 35. O primeiro, trata-se de e-mail que a reclamante enviou à reclamada, fazendo a cobrança pelos serviços prestados nos últimos dois meses. O segundo documento comprova a prestação de serviços à empresa Nobre, por meio da ACT, o que também leva à conclusão de que a autora jamais deixou de prestar serviços para a ACT, com a qual as rés mantiveram contrato de prestação de serviços.

Nesse contexto, não prosperam as alegações iniciais (fls. 7), no sentido de que, no início do alegado vínculo de emprego, a reclamante emitiu notas fiscais da empresa ACT, por determinação das reclamadas.

A confissão real da autora, principalmente no sentido de que, durante o período que trabalhou para as reclamadas prestou serviços de consultoria para outra empresa, por meio da ACT e, ainda, de que não havia punição nem descontos, evidencia a au-

sência de subordinação, e goza de presunção absoluta, sobrepondo-se às outras provas constantes dos autos, o que já seria suficiente ao indeferimento do vínculo de emprego.

Como se isso não bastasse, a primeira testemunha da primeira ré também comprovou que não havia subordinação, tampouco pessoalidade, como se vê dos trechos assinalados de seu depoimento (fls. 138/138-v):

(...) trabalhou para a reclamada de junho de 2001 a partir de 2011; **que a reclamante prestou consultoria para as reclamadas**; que é necessário um crachá para acesso ao prédio onde estão localizadas as reclamadas; que os empregados das reclamadas possuem um crachá com foto e identificação para tal acesso; **que houve a contratação da empresa AACT para a prestação dos serviços; que para a prestação de tais serviços trabalharam nas reclamadas os senhores Dagoberto, Araújo e a própria reclamante; que o senhor Araújo trabalhou inicialmente, sendo que depois a reclamante deu continuidade ao serviço, inicialmente com o senhor Dagoberto, sendo que este acabou sendo contratado como empregado das reclamadas para dar continuidade posterior ao sistema implantado; que a reclamante não tinha horário fixo de trabalho, sendo chegava a nem comparecer em alguns dias**; que a reclamante participava de reuniões quando o assunto estava ligado às suas atividades; que essas reuniões ocorriam, em média, quinzenalmente, estendendo-se até às 19/20 horas; **que várias vezes a reclamante comentou com a depoente, que no período da tarde iria para a empresa AACT(...).** (grifei)

Dessa maneira, a prestação de serviços se deu sem a presença da subordinação, elemento crucial da relação de emprego, pois a reclamante não cumpria horário, não havia punições, nem descontos. Também não houve pessoalidade, já que o trabalho poderia ser executado pela autora ou pelo Sr. Dagoberto.

Por outro lado, considerados os fatos narrados pela testemunha da ré, entendendo que o depoimento da única testemunha da reclamante apresentou-se frágil porque, de um lado, afirmou que trabalhou na reclamada como prestador de serviços, no período de março a setembro de 2010. De outro, disse o depoente que estava subordinado à reclamante. Porém, prestador de serviços não exerce trabalho subordinado.

Nem se alegue que o contrato de prestação de serviços não veio aos autos porque, no Direito do Trabalho, vige o Princípio da Primazia da Realidade, segundo o qual a realidade fática se impõe.

Além disso, o contrato social da segunda ré dispõe que seu objeto social é, dentre outros, a mediação, assessoria e consultoria na compra e venda, hipoteca, permuta e locação de imóveis (fls. 66). Da mesma maneira, o objeto social da segunda reclamada é a mediação na compra e venda, hipoteca, permuta e locação de imóveis, além de prestar serviços relativos à assessoria e consultoria nas áreas já mencionadas (fls. 77).

E a autora prestou serviços de implantação do sistema administrativo e financeiro para as rés por meio da ACT, como se vê das notas fiscais colacionadas (docs. 43/63 do volume). A reclamante também utilizou-se do e-mail eloisa@actconsultoria.com.br, o que também evidencia seu vínculo com a prestadora de serviços.

Logo, o que se tem é uma terceirização lícita de atividade-meio, e não de atividade-fim, o que afasta a hipótese de fraude na contratação da reclamante (inteligência da Súmula 331, I, do C. TST).

Em síntese, a prestação de serviços não se deu nos moldes do artigo 3º, da CLT.

Considerados estes fatos, irrelevante que, na defesa, as rés requereram, de forma alternativa, caso reconhecido o vínculo de emprego, o reconhecimento do exercício de cargo de gestão.

Indevido o principal (vínculo de emprego), indevidos os acessórios (reparações dele decorrentes), inclusive no que diz respeito à justa causa alegada para rompimento da prestação de serviços. Mantenho.

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter integralmente a r. sentença de Origem, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SIMONE FRITSCHY LOURO
Desembargadora Relatora

TURMA 10

10. ACÓRDÃO Nº 20130061020

INDEXAÇÃO: justa causa; operações bancárias; uso de senha pessoal e intransferível

Processo TRT/SP nº 00022259720115020463
Recurso ordinário - 3ª VT de São Bernardo do Campo - SP
Recorrente: Mario de Araujo Franqueira Neto
Recorrida: Caixa Econômica Federal
Publicado no DOEletrônico de 08/02/2013

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 92/6, que julgou improcedente ação, isentando o reclamante das custas processuais.

Inconformado, recorreu o reclamante (fls. 98/103), sustentando que deve ser declarada nula a demissão por justa causa; que apuração administrativa teve início em 31.01.2011, no entanto, o reclamante já havia sido procurado e teve que devolver valores em 06.01.2010; que mesmo com as suspeitas em relação às transações, o reclamante foi promovido em 22.11.2010, o que caracteriza perdão tácito; que a demora em instaurar processo administrativo também leva ao perdão tácito; que os processos administrativos devem ser imediatamente instaurados; que não foi o reclamante o responsável pela transferência de valores para sua conta-poupança; que o reclamante havia recebido herança e não necessitava de dinheiro no momento em que as transferências ocorreram; que após a cobrança de R\$6.000,00, o próprio reclamante resolveu conferir seu extrato e notou mais R\$19.000,00 que não lhe pertenciam e disponibilizou o valor para reembolso, sendo que tal conduta não representa admissão de que ele tenha cometido as fraudes; que as provas utilizadas para fundamentar a rescisão por justa causa são frágeis; que há contradi-

ções no processo administrativo, assim como nos depoimentos do preposto e das testemunhas; que os LTEA juntados aos autos indicam que o reclamante não teve participação em várias operações que lhe foram atribuídas; que a Comissão apuradora foi tendenciosa; que a justa causa não foi sobejamente comprovada.

Contrarrazões da reclamada às fls. 105/35.

Sem considerações do D. Ministério Público do Trabalho (art. 2º, Portaria 03, de 27.01.05 do MPT, que regulamentou seu procedimento nesta Região, em cumprimento ao disposto no § 5º, do art. 129, da CF, com redação da EC 45/2004).

É o relatório.

VOTO

I - Admissibilidade

Pressupostos legais presentes. Conheço do recurso interposto.

II - Mérito

1. Justa causa: Na inicial, alegou o reclamante haver sido admitido em 04.10.1989, por meio de concurso público, e demitido por justa causa, em 01.09.2011, com enquadramento nas alíneas *a* e *h* do artigo 482 da CLT, sob a acusação de

(...) transferir valores de contas poupança de clientes para a sua conta poupança. Os valores teriam sido transferidos no período de maio de 2009 a janeiro de 2010, totalizando o valor de R\$36.493,41, conforme relatório denominado LTEA (...) (fls. 05),

vindo de pleitear a nulidade da dispensa por justa causa e restabelecimento do contrato de trabalho, bem como o pagamento dos salários desde a dispensa até a reintegração e demais consectários legais.

A reclamada, defendendo-se, alegou ter sido instaurado processo para apuração de responsabilidade disciplinar e civil (processo administrativo nº SP 0240.2011.G.000056), cuja conclusão foi pela rescisão do contrato de trabalho do reclamante por justa causa, imputando-lhe a responsabilidade pelos prejuízos causados. Resaltou que não há se falar em perdão tácito, vez que o procedimento adotado pela reclamada, embora possa ser considerado moroso, teve o único objetivo de apurar fielmente os fatos, para evitar injustiças. Pugnou pela manutenção da rescisão por justa causa (fls. 41/8). Juntou o processo administrativo e demais documentos que basearam a rescisão contratual do reclamante (volumes I a IV, apartados).

O reclamante, em depoimento, apesar de confirmar que as operações foram realizadas com sua senha pessoal e intransferível, negou tenha efetuado a transferência de valores dos clientes para sua conta poupança, relatando que algumas vezes durante o dia se ausentava para ir ao banheiro, autorizar operações em caixas e fumar, situações que não ultrapassavam 05 minutos na ida e 05 na volta, sendo que seu computador permanecia com seu *log in* ativo durante sua ausência, ressaltando que esta era uma rotina adotada por todos os empregados, bem como o fato de que em seu local de trabalho havia circulação de muitas pessoas. Acrescentou que

(...) ao tomar conhecimento do procedimento administrativo do banco, pode dizer que não conhece os correntistas das contas transferidas; que tem ciência que contas sem CPF são monitoradas e ninguém tem autorização para movimentá-las; que foi promovido em

novembro de 2010, sendo que, após tomar conhecimento de que o banco apurava as irregularidades, passou a sofrer de problemas de ansiedade, pressão alta, e que acarretou alguns afastamentos médicos; que nega ter cedido sua senha pessoal a qualquer pessoa; que em média (...) (fls. 80).

Mencionou o fato de haver percebido que alguns colegas sentiam inveja de sua posição de gerente na reclamada, relatando que apenas tomou conhecimento dos titulares das contas durante o processo administrativo, razão pela qual também teve conhecimento que tais contas não eram monitoradas, esclarecendo que

(...) por recomendação do setor que procedeu a apuração e porque o depoente queria solucionar a questão, mesmo não ter sido ele o autor das transferências e sabendo que aqueles valores não eram dele, ele solicitou um extrato da conta, averiguou quais valores de fato eram dele ou não, e efetuou depósito na conta poupança para que fosse devolvidas para as pessoas de direito; que esses valores "continuam pendentes" na conta poupança; que o depoente efetuou dois depósitos de : R\$ 6.000,00 e R\$ 19.000,00; que o primeiro depósito se refere a conta que era monitorada e o depoente tomou conhecimento; que o segundo depósito foi efetuado por conta da defasagem aproximada de 60 dias de quando tomou ciência do extrato (cliente da CEF tem acesso ao extrato de 60 dias) (...) (fls. 80, v.).

Ainda, disse que a conta poupança em questão era utilizada por sua esposa, sendo que todo o valor dela era para ser "gasto", razão pela qual não efetuavam depósitos. Quanto às fotos que compuseram o processo administrativo, o reclamante afirma que embora seja sua a foto ao lado do computador, não há como confirmar que estivesse realizando a operação e, finalmente, quanto ao seu histórico profissional, informou que

(...) após tomar conhecimento dos fatos do início da apuração, o depoente entrou em licença médica e depois de 07 meses, retornou, inicialmente na função de escriturário e depois inscreveu-se para o cargo efetivo de supervisor de sustentação ao negócio, ao qual foi promovido; que confirma que nessa nova função não havia necessidade e nem tinha mais acesso a contas de clientes ou aprovação de operações, nem manuseava numerário (...) (fls. 80, v.).

Depondo nos autos, o preposto da reclamada aludiu que a reclamada tomou conhecimento das operações de transferência porque foi verificada a utilização de uma conta sem CPF que é monitorada, sendo apuradas 17 transações no valor total de R\$36.000,00, esclarecendo que o procedimento a ser adotado pelo empregado quando se ausenta de seu posto de trabalho é teclar "ctrl+alt+del", deixando o computador em *stand by*, mas sem desligá-lo, e a senha deve ser colocada quando retorna, sendo um procedimento rápido. Disse que após a apuração, o reclamante devolveu R\$6.000,00, autorizando o retorno às contas dos clientes, sendo que depositou mais R\$19.000,00, mas não autorizou o retorno do valor aos clientes. Ainda, não conseguiu identificar o sistema utilizado que está sendo exibido nas fotos que acompanharam o procedimento administrativo e negou que fosse atribuição do reclamante autorizar transações nos caixas. Quanto à monitoração das contas sem CPF afirmou que

(...) é a matriz que faz o monitoramento das contas sem CPF, diária e constantemente; que a depoente esclarece que não tem como precisar quanto tempo se leva para a matriz tomar providências para apurar movimentação de conta monitorada, pois cada caso é um caso;

que os funcionários da agência sabem que as contas sem CPF são monitoradas, principalmente gerentes (...) (fls. 81).

Acrescentando que

(...) a senha do reclamante tinha acesso remoto aos outros computadores da agência, por isso, foram constatadas operações em computador diverso do habitualmente utilizado pelo reclamante; que as fotos juntadas se referem ao terminal que o reclamante utilizava habitualmente; que o cargo de supervisor de sustentação de negócios é função de confiança; que provavelmente, o reclamante se submeteu ao processo seletivo interno para exercer esta função; que o reclamante nunca foi punido anteriormente; que as fotos na verdade se referem ao sistema de gravação de imagens contínuas, sendo que, no momento das fotos selecionaram a imagem, pausaram e imprimiram; que a reclamada tomou ciência de monitoramento LTEA, quanto ao momento das transferências e o terminal utilizado. (fls. 81).

Ouvidas duas testemunhas, pela reclamada, a primeira que trabalhou na agência Bela Vista, informando que

(...) tem senha pessoal intransferível para acessar o sistema (...) no caso do depoente, se se ausentar do posto de trabalho, sai do sistema (*exit*) ou em 03 minutos o sistema fecha automaticamente (...) a nova reentrada, necessita colocar a matrícula e a senha e o sistema inicia rapidamente (...) no setor em que o reclamante ficava havia máquina copiadora e não havia muito trânsito de pessoas por causa disso (...) o depoente pode entrar com sua senha em quaisquer dos computadores da agência, coisa diversa de acesso remoto aos demais computadores que não tem (...) somente o pessoal da informática é que tem acesso remoto (...) o depoente foi chamado pela gerente geral para ser testemunha da conversa dela com o reclamante e, este negou que tivesse procedido as operações e se apoderado de valores (...) as contas monitoradas são feitas pela CEF de Brasília, diariamente e as agências recebem os relatórios com um dia de atraso (...) em face deste monitoramento é que foi constatada uma das transferências (...) o depoente sugeriu que o reclamante devolvesse o valor, já que este havia afirmado que realmente não era dele e não tinha se apoderado dele (...) o reclamante acabou fazendo um depósito, através de sua irmã, achando que foi de R\$ 6.000,00 (...) nas movimentações pelo sistema, as transferências de conta poupança entre titulares diferentes, necessita de ser colocada a senha novamente, mesmo estando aberto o sistema (...) o depoente menciona que no sistema Siapv, das transferências, deve ser colocada a senha para efetivar a operação das transferências (...) (fls. 81, v.).

Já a segunda testemunha da reclamada, a qual declarou não ter laborado com o reclamante, tendo sido nomeado presidente da comissão que apurou os fatos que ensejaram sua rescisão contratual, afirmou que

(...) a gerente geral da agência Bela Vista notificou a superintendência regional de que havia ocorrido uma movimentação em uma conta sem CPF, cujo crédito foi efetivado na conta do reclamante (...) a gerente geral tomou conhecimento da movimentação da conta através do relatório da matriz (...) o total de transações ocorridas e apuradas foi de 17 (...) alguns funcionários têm senha diferenciada e que acessam remotamente outros computadores (...) apurou-se que o recla-

mante usou o próprio computador e também outros remotamente (...) o reclamante negou ter efetuado as transferências, mas devolveu R\$ 6.000,00 e não sabe se devolveu mais valores (...) as fotos foram fornecidas pelo sistema fechado de monitoramento da agência, da própria reclamada (...) o reclamante teve oportunidade de defesa no procedimento administrativo e teve assessoria de advogado em um dos depoimentos e no outro compareceu sozinho (...) o reclamante apresentou defesa e recurso (...) foi apurado que todas as movimentações envolveram contas de pessoas idosas com mais de 80 anos e sem movimentação; que as 17 transações acusaram depósito na conta poupança do reclamante (...) alguns valores foram gastos, que outros valores foram utilizados em operações de transferência entre as contas envolvidas (...) o sistema do banco bloqueia em 03 minutos se não houve utilização e somente reinicia quando o empregado coloca matrícula e senha (...) para as operações de transferência é utilizado o sistema Siapv, sendo que, para efetivar a transferência é necessário colocar a senha, mesmo com o sistema já aberto (...) a comissão entendeu que em uma operação de transferência de R\$ 1,00 tratou-se de "teste" da pessoa que fazia a transferência (...) (fls. 82).

O D. Juízo de Origem, acatando a tese defensiva, ponderando a prova oral e documental, manteve a justa causa aplicada ao demandante e indeferiu a pretensão inicial concernente ao pagamento das verbas rescisórias, registrando que

O empregado atingiu de maneira grave o princípio da boa fé que deve reger a execução dos contratos de confiança que deve existir entre empregado e empregador, confundindo-se as figuras do inadimplemento contratual e justa causa, como motivo legítimo para ensejar a brusca ruptura da relação empregatícia, mormente em se tratando de empregado bancário, transferindo numerários de clientes do Banco para sua conta poupança. (fls. 95, v.).

Insurgiu-se o reclamante, contudo, não tem razão.

Da prova oral e documental produzidas, não emerge falta de imediatidade na demissão do autor, posto que, tendo os superiores tomado conhecimento dos fatos, por meio do referido relatório enviado pela matriz, foram apuradas as transferências dos valores e tendo sido constatado que estas partiram do *login* e senha do reclamante, foi comprovada sua autoria nas transações, o que foi corroborado pelas imagens do circuito fechado de TV que, embora não permitam identificar o sistema no qual o reclamante estava "logado", indicam sua presença, naquele terminal, no momento da transação.

Do mesmo modo, o reclamante confessou que as operações eram efetivamente efetuadas por meio de sua senha pessoal e intransferível, e não há nos autos qualquer elemento que corrobore a alegação de que outras pessoas possam ter se utilizado da senha do autor para efetuar as transferências para a conta poupança daquele, com o único objetivo de prejudicar a sua reputação. As testemunhas ouvidas pela reclamada afirmaram que o sistema trava automaticamente após três minutos e, ainda, é necessária a redigitação da senha para que se confirme a transferência, o que, definitivamente, faz cair por terra a alegação de que o outro empregado tenha se utilizado do terminal do reclamante, na sua ausência.

Ademais, a tese de que teria se operado o "perdão tácito" não se sustenta na medida em que restou incontroverso que os prepostos da reclamada tomaram providências para apuração dos fatos assim que tiveram ciência das transferências em favor

do reclamante. E, ainda, não há como prevalecer a afirmação de que o reclamante, mesmo sob investigação em procedimento administrativo, teria sido promovido, vez que restou demonstrado haver galgado, por meio de processo seletivo, posição inferior à anteriormente exercida, na qual sequer mantinha contato com as contas de clientes.

A justa causa, realmente, por ser a penalidade máxima que o trabalhador pode sofrer, depende de prova robusta, cabal e iniludível, a qual faça emergir claramente a prática de ato que retira do contrato de trabalho o elemento confiança, sob pena de não ser reconhecida, haja vista a mácula que dificilmente poderá ser apagada. *In casu*, efetivamente, os fatos relatados permitem o reconhecimento da prática de falta grave que justifique a demissão por justa causa.

Assim, não há que se falar em dúvida na solução da controvérsia capaz de ensejar a aplicação do princípio *in dubio pro operario*, vez que as provas produzidas foram conclusivas quanto à existência de falta grave.

Enfim, em que pese os judiciosos esforços do reclamante, não há se falar em reforma da r. sentença.

2. Dano moral: Aduziu o recorrente estar configurado o dano moral, diante da forma pela qual foi dispensado.

Contudo, em que pesem suas menções e ainda que se leve em consideração os sentimentos dos quais foi tomado a partir da rescisão contratual, deve-se ter que, para o deferimento de indenização por danos morais, o ato praticado deve ser ilícito, atingindo a honra, a dignidade e intimidade do laborista, de forma a macular sua imagem, causando-lhe dor moral, sofrimento e constrangimento.

No presente caso nada emergiu em prol do reclamante.

A rescisão contratual operou-se por justa causa, em razão dos atos praticados, nada em sentido contrário comprovando o autor, não havendo se cogitar que as menções da testemunha ouvida em Juízo, no sentido de ter a justa causa sido comunicada no salão do café onde havia clientes nas mesas, em exposição do trabalhador a constrangimento ou vexame, pois nem mesmo essa testemunha chegou a apontar houvesse a ré o destratado ou de alguma forma o humilhado no momento da dispensa. Notadamente, diante de fatos graves, a reclamada necessitou tomar atitude para coibi-los e estancá-los, afastando o empregado autor das irregularidades, não havendo nada que se possa enxergar no procedimento que possa ser tachado de ilícito.

Mantenho, pois, a r. sentença, no particular.

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso interposto pelo reclamante e negar-lhe provimento.

SÔNIA APARECIDA GINDRO
Relatora

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20121340184

INDEXAÇÃO: controle de jornada; horas extras; sistema de rastreamento – não comprovado

Processo TRT/SP nº 01247005420085020077
Recurso ordinário - 77ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Rinaldo Gomes da Silva
Recorrida: Parati Mudanças e Transportes Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 05/12/2012

O autor procedeu a uma suficiente narração dos fatos e formulou pedidos de forma a possibilitar o direito de defesa, em observância ao princípio do contraditório. Saliendo, por oportuno, que a ré contestou integralmente o feito e não arguiu preliminar de inépcia. Afasto mencionada preliminar.

Inconformado com a r. sentença de fls. 103/106, que julgou procedente em parte a ação, recorre o reclamante, às fls. 109/113, aduzindo que existem pedidos implícitos relativos aos períodos sem registro noticiados na inicial; que deve ser afastada a preliminar de inépcia. Assevera que havia prorrogação da jornada, sendo devidas horas extras e reflexos. Aduz que tem direito à multa do artigo 477 e à indenização do artigo 467, ambos da CLT, pois as verbas rescisórias não foram oportunamente quitadas. Por fim, alega ter direito a diferenças de FGTS e de multa de 40%. Objetiva a reforma da r. sentença.

Tempestivos (fls.107 e 109).

Dispensado de preparo.

Ausentes as contrarrazões.

Representação processual regular (fls. 09 e 91).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Inépcia Declarada

O d. magistrado de origem declarou a inépcia da petição inicial no que tange aos pedidos relativos ao vínculo empregatício, nos períodos indicados na inicial. Na origem, houve a extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC.

Segundo o MM. Juízo de primeira instância, o reclamante não formulou pedido expresso de reconhecimento de vínculo.

A análise do pedido e da causa de pedir evidencia que a petição inicial apresenta equívocos no tocante à sua redação; vale dizer, os pedidos não são formulados com a clareza e adequação necessárias.

Não obstante, o processo do trabalho é marcado pela informalidade e de acordo com a jurisprudência pacificada no C. TST, ainda prevalece o *jus postulandi*.

O ordenamento jurídico não autoriza a formulação de pedidos implícitos. A boa técnica processual afasta a existência de mencionados pedidos.

Feitas tais ponderações, e não obstante o teor da inicial, entendo não ser caso de inépcia, sendo possível a apreciação dos pedidos extintos. Não se pode adotar excessivo rigor formal e é salutar o aproveitamento dos atos processuais.

Data máxima vênia, não comungo com o direcionamento adotado na r. decisão de piso.

Com efeito, o autor procedeu a uma suficiente narração dos fatos e formulou pedidos de forma a possibilitar o direito de defesa, em observância ao princípio do contraditório. Saliente, por oportuno, que a ré contestou integralmente o feito e não arguiu preliminar de inépcia.

Portanto, restou atendido o disposto no art. 840 da CLT, valendo reiterar que o processo do trabalho é caracterizado pela informalidade.

Presentes os requisitos indispensáveis para possibilitar o respeito ao princípio do contraditório e possibilitar a ampla defesa; a reclamada pôde exercer amplamente seu direito de defesa, apresentando regular contestação. Ainda que se cogite da inépcia, vale lembrar que tal situação permitiria a emenda com vistas ao aproveitamento dos atos processuais, conforme dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil e a Súmula 263 do C. TST.

Todavia, não há nos autos registro de que tenha sido dada oportunidade ao autor para emendar a inicial a qual, aliás, não era necessária.

A decisão relativa à extinção sem resolução de mérito não pode prevalecer. Na hipótese, estão preenchidos os requisitos expressos no art. 840 da CLT.

Portanto, necessário se faz a reforma da r. sentença de primeiro grau, para afastar a extinção sem resolução do mérito.

Por fim, convém registrar que é caso de aplicação da teoria da causa madura, com previsão no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Ainda que não seja admitido pedido implícito, é possível a apreciação dos pedidos, observados os limites da causa de pedir e a legislação aplicável à espécie.

Afasto a preliminar de inépcia acolhida na r. sentença e passo à análise da prejudicial de mérito e, ainda, do mérito em sentido estrito.

Prescrição

Ante o efeito devolutivo do recurso ordinário e por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, passo a apreciar a prescrição.

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 13/06/2008; assim sendo, encontram-se irremediavelmente prescritos os períodos contratuais cuja extinção ocorreu dois anos antes do ajuizamento da presente reclamatória.

Importante registrar que o próprio autor reconheceu, na causa de pedir de fl. 04, que não houve prestação de serviços no período de 29/04/2001 a 20/05/2001. Assim sendo, o primeiro período contratual indicado na petição inicial está prescrito. Outrossim, o reclamante assevera que não houve prestação de serviços de dezembro de 2002 a fevereiro de 2003; portanto, o segundo período contratual também está fulminado pela prescrição nuclear. Por último, também não houve prestação de serviços no período de 06/05/2004 a 15/08/2004, motivo pelo qual o terceiro período contratual também está prescrito.

Depreende-se do teor da própria causa de pedir que a prestação de serviços não foi ininterrupta. Não assiste razão ao recorrente quando afirma que houve unicidade contratual.

Ante o acima exposto, necessário se faz declarar, de ofício, a prescrição nuclear quanto aos três primeiros períodos contratuais noticiados à fl. 04 da inicial.

Assim sendo, tem-se a extinção com resolução do mérito.

Fundo de Garantia e Multa de 40%

Consoante o acima exposto, verifica-se que foi declarada a prescrição total quanto aos três primeiros períodos contratuais.

As provas testemunhal e documental carreadas pelo autor são inservíveis para comprovar a existência de trabalho sem registro no último período contratual, ou seja, de 16/08/2004 a janeiro de 2006.

À míngua de prova do fato constitutivo do direito do autor, improcede o FGTS e a multa de 40% relativos ao suposto período de trabalho sem registro.

Em virtude de tais fundamentos, não remanescem anotações a serem efetivadas na CTPS do autor e tampouco verbas contratuais (férias, 13º salário e FGTS) em favor do reclamante, vez que não comprovada a existência de trabalho sem registro no quarto período contratual.

Multa do Artigo 477, Indenização do Artigo 467, ambos da CLT e Seguro Desemprego

Depreende-se da análise do termo de rescisão, assinado pelo reclamante à fl. 78, que houve o pagamento das verbas rescisórias. Outrossim, o documento nº 14, fl. 82, demonstra que o seguro desemprego foi oportunamente liberado. Portanto, não existem verbas rescisórias incontroversas em favor do reclamante, sendo indevidos multa do artigo 477, indenização do artigo 467, ambos da CLT e seguro desemprego.

Correta a r. sentença de origem.

Mantenho.

Horas Extras

O autor objetiva receber horas extras, noticiando prorrogação excessiva da jornada de trabalho. Em sede de recurso, afirma que cumpria jornada excessiva e assevera que os carros têm sistema de rastreamento.

A reclamada, por sua vez, esclarece que o reclamante trabalhava sem qualquer controle de jornada, aplicando-se a exceção do art. 62, I, da CLT.

De início, cumpre registrar, que não restou evidenciada nos autos a adoção de sistema de rastreamento.

Ademais, referido sistema não configuraria controle de jornada do motorista; mencionado equipamento, quando utilizado, é destinado a fazer o controle da localização do veículo e de sua velocidade, não permitindo o efetivo controle da duração da jornada do trabalhador.

Acrescente-se, ainda, que a jornada indicada pelo autor é muito extensa; referida duração de jornada não é plausível, por excessiva, para um motorista "viajante". Por certo, a segurança na execução dos serviços, do patrimônio do empregador e da sa-

úde do empregado estariam seriamente comprometidas, se cumprida a jornada indicada pelo reclamante.

Na hipótese, ante os fatos acima explicitados e o conjunto probatório, mister se faz concluir que o reclamante cumpria jornada externa não suscetível de controle, quanto à sua respectiva duração. Aplicável a exceção prevista no inciso I, art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indevidas horas extras e respectivas incidências.

Correto o direcionamento de origem.

Mantenho.

Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso do reclamante e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para afastar a inépcia declarada na origem, declarar de ofício a prescrição nuclear no que tange aos três primeiros períodos contratuais indicados na inicial, mantida, no mais, a r. sentença de origem, observados os termos da fundamentação do voto da relatora.

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Relatora

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 20121174780

INDEXAÇÃO: dano à imagem do empregador; justa causa; rede social; vídeos na Internet

Processo TRT/SP nº 00211005620095020085

Recurso ordinário - 85ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A

Recorrido: Fábio de Souza Lino (Espólio)

Publicado no DOEletrônico de 11/10/2012

01. Justa causa trabalhista. Vídeos na internet. Brincadeiras do autor com os produtos e equipamentos da ré. As brincadeiras realizadas pelo autor, por si, já demonstram alguma prejudicialidade à empresa ré. O risco de dano (ou mesmo o efetivamente ocorrido, alegado na contestação), por força própria, já é suficiente para representar grave ruptura da confiança que deve haver entre empregado e empregador. Vale dizer, o ambiente de trabalho não comporta estes tipos de brincadeiras. Ademais, e agravando especialmente o problema, os empregados fizeram publicar vídeos com as brincadeiras na rede mundial de computadores. Nos vídeos, é bastante fácil perceber que estavam na sede da reclamada, tratando com nenhuma seriedade os produtos comercializados pela empregadora. O potencial dano à imagem da empregadora é evidente. O exibicionismo doloso do autor diante das câmeras demonstra sua completa ciência da gravação. As provas documentais juntadas (fls. 146/152) demonstram que o Reclamante também ajudou a divulgar os vídeos feitos. Assim, nos parece inegável a postura do autor, incompatível com a manutenção do contrato de trabalho. Por decorrência, é de atribuir validade à demissão por justa causa, reformando a decisão de origem neste especial.

A sentença de fls. 186/189, com ciência às partes em 07.10.2011, com fluência recursal até o dia 30.01.2012, nos termos da Portaria GP/CR 64/2011.

Recurso ordinário pela Reclamada às fls. 190/204 em que discute justa causa, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e seguro desemprego. O apelo é tempestivo, pois interposto em 24.10.2011. Houve o pagamento de custas processuais (fls. 206) e a realização do depósito recursal (fls. 205).

Contrarrazões pelo Reclamante às fls. 214/219, em que refuta os argumentos trazidos na petição adversa.

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento do apelo.

O recurso ordinário é conhecido ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

2. Recurso da Reclamada.

A análise será articulada.

2.1 Justa causa.

Trata-se de ação movida pelo espólio do falecido empregado em face da ré, visando a anulação da dispensa sem justa causa, entre outros pedidos.

A Reclamada havia demitido o *de cujus* em decorrência de vídeos que encontrara na internet, publicados por um colega de trabalho em seu perfil na rede social Orkut. Os vídeos exibiam brincadeiras do empregado com os produtos da ré, bem como com a empilhadeira utilizada por seu colega de trabalho.

A sentença recorrida julgou procedente o pleito do espólio autor, determinando a reversão da justa causa. Em suas razões, a decisão entendeu não ser possível confirmar ter o Autor efetivamente participado das brincadeiras. Ademais, afirmou que a conduta não tinha suficiente gravidade para pôr fim ao contrato de trabalho.

Os vídeos aludidos estão encartados nos autos às fls. 145, em mídia cujo conteúdo foi visto por este julgador.

O vídeo de nome "orkut - Vídeos favoritos de §0n£d""§0Nh0 a R4" traz com clareza um empregado da ré executando manobras e acrobacias com uma empilhadeira. Obviamente não é possível para este julgador afirmar com segurança que o motorista é o *de cujus*. Mas inegavelmente há razoável semelhança entre este e a foto de fls. 17. Ademais, como comprova o documento juntado a fls. 152, o vídeo na internet ganhou o título "Fábio e empilhadeira".

Para espantar qualquer dúvida, por fim, há que se dar valor ao depoimento da testemunha da Reclamada, o Sr. Ricardo Pontes, que viu o vídeo e identificou o ex-empregado (fls. 179).

Entendemos, portanto, que está comprovado que o autor tomou parte nos vídeos trazidos aos autos. Resta analisar o segundo pressuposto da sentença atacada, o de que as condutas gravadas não teriam gravidade suficiente para ensejar a ruptura da relação empregatícia.

Em outras palavras, haveria na conduta do Reclamante a caracterização do inciso *b* do artigo 482 da CLT, “incontinência de conduta ou mau procedimento”?

Inicialmente, cabe buscar na doutrina a definição desta falta.

Para Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante,

O mau procedimento representa o comportamento incompatível do empregado com as regras de vida em sociedade. Todo e qualquer ato faltoso do empregado, o qual não possa ser tipificado nas demais hipóteses do artigo 482 da CLT, será classificado como mau procedimento. Não deve ser confundido com a incontinência de conduta, já que esta é utilizada para a violação da moral sexual. Exemplo: O uso de entorpecentes, adulteração de documentos etc. (Direito do Trabalho, Editora Atlas, p. 758).

As brincadeiras realizadas pelo autor, por si, já demonstram alguma prejudicialidade à empresa ré. O risco de dano (ou mesmo o efetivamente ocorrido, alegado na contestação), por força própria, já é suficiente para representar grave ruptura da confiança que deve haver entre empregado e empregador. Vale dizer, o ambiente de trabalho não comporta estes tipos de brincadeiras.

Ademais, e agravando especialmente o problema, os empregados fizeram publicar vídeos com as brincadeiras na rede mundial de computadores. Nos vídeos, é bastante fácil perceber que estavam na sede da reclamada, tratando com nenhuma seriedade os produtos comercializados pela empregadora. O potencial dano à imagem da empregadora é evidente.

O exibicionismo doloso do autor diante das câmeras demonstra sua completa ciência da gravação. As provas documentais juntadas (fls. 146/152) demonstram que o Reclamante também ajudou a divulgar os vídeos feitos.

Assim, nos parece inegável a postura do autor, incompatível com a manutenção do contrato de trabalho. Por decorrência, é de atribuir validade à demissão por justa causa, reformando a decisão de origem neste especial.

2.2 Demais pedidos.

Reformada a decisão de origem e admitida a justa causa trabalhista, é imperioso reformar também a sentença no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e seguro desemprego. Trata-se de decorrência lógica do reconhecimento da justa causa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em:

- a) CONHECER do recurso ordinário interposto pela Reclamada para, no mérito,
- b) DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a existência da justa causa trabalhista e, por decorrência, afastar sua condenação ao pagamento de verbas rescisórias, bem como as multas celetistas dos artigos 467 e 477, e ainda a indenização compensatória do seguro desemprego.

Reforma-se, ainda, o valor das custas, fixadas em R\$ 380,00, com base no valor atribuído à causa, no importe de R\$ 19.000,00. Inverte-se, ainda, a respectiva sucumbência, ressalvada a gratuidade deferida a fls. 188.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
Desembargador Relator

TURMA 13

13. ACÓRDÃO Nº 20121222491

INDEXAÇÃO: protocolo via sistema de peticionamento eletrônico; recurso – deserção; recurso – intempestividade

Processo TRT/SP nº 01927008820075020062

Agravo de Instrumento e Recursos Ordinários – 62ª VT de São Paulo - SP

Agravante: CTEEP Companhia Transmissão de Energia Elétrica

Agravados: 1. Sergio Antonio Oliveira
2. CESP – Companhia Energética de São Paulo

Recorrentes: 1. CESP – Companhia Energética de São Paulo
2. Sergio Antonio Oliveira

Publicado no DOEletrônico de 24/10/2012

A r. sentença de fls. 206/207 extinguiu o processo, com resolução de mérito, acolhendo a prescrição.

O v. acórdão de fls. 287/289 deu provimento ao apelo do reclamante, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos para julgamento dos pedidos da inicial.

A r. sentença de fls. 293/295 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial. Rejeitados, à fl. 302 e 309, os embargos declaratórios opostos pelas reclamadas.

O v. acórdão de fls. 400/401 acolheu a nulidade da r. decisão de embargos de fl.309, por negativa de prestação jurisdicional, argüida no recurso ordinário da 2ª reclamada, CTEEP - Cia Transmissão de Energia Elétrica, determinando o retorno dos autos à origem para que nova decisão de embargos fosse proferida.

Nova decisão de embargos declaratórios foi proferida à fl. 403, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 400/401, suprimindo as omissões apontadas, para indeferir a substituição processual pretendida pela 2ª ré, bem como para afastar a preliminar de transação decorrente da adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária.

Recurso ordinário da primeira reclamada, CESP - Cia Energética do Est. de S. Paulo, pelas razões de fls. 311/344. Sustenta o seguinte: 1º) a prescrição total, nos termos da Súmula 294, do C. TST; 2º) indevida a sexta parte ao autor, considerando que: 1) a recorrente é sociedade de economia mista; b) a inaplicabilidade do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso ordinário adesivo do reclamante, pelas razões de fls. 405/408. Requer a incorporação da parcela sexta-parte na complementação de aposentadoria.

Recurso ordinário adesivo da 2ª reclamada, CTEEP – Cia Transmissão de Energia Elétrica, pelas razões de fls. 409/437. Requer o seguinte: 1º) substituição proces-

sual; 2º) reconhecimento da transação, com efeito de coisa julgada, representada pela adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária; 3º) rejeitada a transação, deve ser deferida a compensação do valor percebido pelo reclamante a título de indenização; 4º) indevida a sexta parte, pois não é aplicável aos trabalhadores que se ativam em empresas privadas; 5º) mantida a condenação, o adicional de sexta parte deverá ser calculado sobre o salário base; 6º) não há reflexos da sexta parte em FGTS; 7º) requer aplicação da Súmula nº 381 do C. TST.

A r. decisão de fl. 449 recebeu o recurso adesivo do reclamante como recurso ordinário, bem como denegou seguimento ao apelo da 2ª reclamada, CTEEP - CIA Transmissão de Energia Elétrica, (fls. 409/437) , por intempestivo.

Agravo de instrumento da 2ª reclamada, CTEEP – Cia Transmissão de Energia Elétrica, pelas razões de fls. 455/463. Alega que a intempestividade se deu pela indisponibilidade do sistema “SISDOC”, sistema de peticionamento eletrônico deste regional, razão pela qual o protocolo foi feito tardiamente.

Contraminuta do reclamante ao agravo de instrumento às fls. 490/491.

Contrarrazões do reclamante às fls. 353/358 e 392/398. Contrarrazões da 2ª reclamada, CTEEP - CIA Transmissão de Energia Elétrica, às fls. 452/454.

Parecer ministerial conforme artigos 20 da Consolidação dos Provimentos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA, CTEEP - CIA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1.1- Do Conhecimento.

Tempestivo (fls. 451 e 455), regular (fl. 192) e devidamente preparado (fl. 464). Conheço.

1.2- Da Tempestividade do Recurso Ordinário.

Insurge-se a Agravante com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, em razão de sua intempestividade, sob argumento dos problemas técnicos enfrentados pelo sistema de peticionamento eletrônico no último dia de seu prazo.

Sem razão.

In casu, a agravante fora intimada da r. decisão de embargos em 10.02.2012, através de publicação no DOE (fl. 404). Desta forma, tendo em vista que não houve expediente em 20 e 21.02.2012, em razão do feriado de Carnaval (Portaria GP Nº 37/2011), cabia à recorrente protocolar o recurso ordinário até o dia 22.02.2012 (quarta-feira).

Todavia, quedou-se inerte deixando transcorrer *in albis* o prazo, eis que somente providenciou o protocolo do apelo no dia 23.02.2012 (quinta-feira).

Saliente-se que a alegada instabilidade no sistema de peticionamento eletrônico não teria o condão de prorrogar o prazo recursal, nos termos do parágrafo 2º do

artigo 10º da Lei nº 11.419/06, haja vista que referido dispositivo legal aplica-se tão somente ao Processo Eletrônico Judicial, o que não é o caso dos autos.

O advogado é responsável pelo meio escolhido para protocolo das petições que apresenta em Juízo.

Ademais, o sistema informatizado não é o único meio para o protocolo do recurso. Segundo, porque no dia mencionado, ou seja, dia 22.02.2012, não houve sequer suspensão dos prazos neste Tribunal, o que faz crer a inexistência de problemas graves no sistema informatizado.

Nego provimento.

2- DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA, CESP - CIA ENERGÉTICA DO EST. DE S. PAULO.

Tempestivo, conforme fls. 303 e 311. Representação processual regular (fl. 123).

Contudo, o recurso não pode ser conhecido, por deserto.

São pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

O preparo se verifica pela comprovação da realização de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, ou seja, que o recurso venha acompanhado da guia do depósito recursal e guia GRU Judicial (Guia de Recolhimento da União), devidamente autenticadas.

Nesta esteira, observo que o Recurso Ordinário da primeira reclamada, CESP - Cia Energética do Est. de S. Paulo, não preenche um dos requisitos alusivos aos pressupostos objetivos de admissibilidade, uma vez que o recolhimento das custas foi feito a menor.

A r. sentença, conforme o dispositivo de fl. 295 (último parágrafo), condenou as reclamadas ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Os princípios constitucionais de ampla defesa e do duplo grau de jurisdição não importam em direito absoluto, mas condicionados a certos requisitos expressamente previstos na legislação ordinária.

Dispõe o parágrafo 1º artigo 789 CLT que na interposição de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo legal. Trata-se, pois, de pressuposto específico para a admissibilidade do recurso ordinário, de tal modo que o não atendimento a este requisito torna deserto o apelo, impedindo o seu conhecimento.

Entretanto, o apelo da 1ª reclamada veio acompanhado da guia de comprovação do recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor inferior ao determinado pela r. decisão recorrida (R\$ 200,00).

Nem se alegue que houve o recolhimento de duas parcelas de R\$100,00 (cem reais), de modo a totalizar o valor de custas fixado pelo juízo. Da atenta observação dos comprovantes de recolhimento de fls. 345, 347 e 349, depreende-se que se trata do mesmo comprovante, porquanto ostentam a mesma "autenticação eletrônica".

Outro não é o entendimento firmado pelo E. TRT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 140, *verbis*:

Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

Saliente-se, por fim, que as custas recolhidas pelo 2º reclamado, CTEEP - CIA Transmissão de Energia Elétrica, não aproveita a primeira, porquanto o recurso daquele pretende sua substituição processual, o que importa em possível exclusão da lide.

Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, CESP. Cia Energética do Est. de S. Paulo, por deserto.

3- DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

O reclamante interpôs recurso ordinário adesivo, às fls. 405/408, que foram recebidos pelo D. Juízo de origem como recurso ordinário.

Insta verificar, contudo, a adequação do recurso do reclamante, seja ele ordinário ou adesivo.

Em primeiro lugar, tratando-se de recurso ordinário, não merece este ser conhecido.

Proferida a decisão de fls. 293/295, bem como as decisões de embargos de fls. 302 e 309, o reclamante permaneceu silente, sem interpor qualquer recurso.

A r. decisão de embargos de fls. 403, proferida em determinação do V. Acórdão de fls. 400/401, não tem o condão de oferecer nova oportunidade de recurso ao reclamante, porquanto tal decisão não lhe foi desfavorável.

Pelo contrário, a decisão que afastou a alegação de transação e substituição processual, formuladas pela 2ª reclamada, lhe foi benéfica.

Sendo assim, tratando-se de recurso ordinário, tal como foi recebido pelo juízo de origem, falece interesse ao reclamante em recorrer de tal decisão.

Em contrapartida, concebendo-se, ainda, que o reclamante tenha impetrado recurso ordinário adesivo, este também não pode ser conhecido, porquanto operou-se a preclusão.

O momento oportuno para a interposição de recurso adesivo é a partir da notificação para apresentação de contrarrazões. Quando intimado para contrarrazoar os recursos das reclamadas (fl.352), permaneceu o obreiro silente. Sendo assim, operou-se, *in casu*, a preclusão temporal e consumativa, porquanto o reclamante, naquela oportunidade, apresentou suas contrarrazões, contudo, não interpôs o recurso adesivo, deixando para fazê-lo, tardiamente, após a prolação de nova decisão de embargos.

Ademais, em se tratando de recurso adesivo, o não conhecimento dos recursos das reclamadas deságua, inexoravelmente, no não conhecimento do recurso adesivo do reclamante.

Sendo assim, quer se trate de recurso ordinário, quer se trate de recurso adesivo, não merece ser conhecido o apelo do reclamante.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER do Agravo de Instrumento da 2ª reclamada, CTEEP – Cia Transmissão de Energia Elétrica, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, restando prejudicada a apreciação de seu recurso ordinário. NÃO CONHECER do recurso ordinário da 1ª reclamada, CESP – Companhia Energética de São Paulo, por deserto; e NÃO CONHECER do recurso do reclamante.

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
Desembargador Relator

TURMA 14

14. ACÓRDÃO Nº 20130211227

INDEXAÇÃO: falta grave do empregado; uso de email corporativo para fins particulares

Processo TRT/SP nº 00004895820115020038
Recurso Ordinário – 38ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Felipe Gomes Ribeiro
Recorrido: Sawem Industrial Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 15/03/2013

Meio de Prova. Conteúdo de e-mail corporativo. Não há invasão de privacidade pelo empregador que anexa teor de correio eletrônico emitido pelo empregado, pois o conteúdo de e-mail corporativo pode e deve ser conhecido pela empresa, por constituir ferramenta de trabalho.

Recurso ordinário interposto pelo requerido/reclamante (fls. 446/459) em face da r. sentença (fls. 388/392), complementada pela decisão proferida em embargos de declaração (fls. 433/434), pretendendo a reforma do julgado quanto à falta grave do empregado.

Custas isentas (fl. 392).

Contrarrazões (fls. 465/473).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O recorrente sustentou que petições relacionadas aos autos em apenso não foram anexadas, mas a falha foi oportunamente sanada e, ao apreciar embargos de declaração (fls. 433/434), o r. julgador de origem as analisou.

Assim, resulta regular o processado, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS

As alegações de que os documentos 20 e 21 (fls. 31 e 32) foram fraudados dizem respeito ao mérito e assim serão apreciadas.

MÉRITO

De início, constato que a interposição de inquérito para apuração de falta grave pela empregadora não se adequa à situação fática, pois o empregado era membro da CIPA e o parágrafo único do artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho tão-somente reforça a atribuição de ônus de prova da falta grave à empresa, restando limitada a interposição da medida processual às hipóteses de estabilidade decenal e de dirigente sindical.

O interessado, contudo, não manifestou oportunamente qualquer inconformismo, e, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapasso a irregularidade.

O recorrente sustentou que a interpretação oferecida pelo r. juiz de origem ao e-mail de fl. 35 é equivocada, apontando supostas contradições na fundamentação exposta e ressaltando que não provada a falta grave do empregado.

De início, não há que se falar em invasão de privacidade pelo empregador ao anexar teor de correio eletrônico emitido pelo recorrente, pois utilizado o e-mail corporativo, cujo conteúdo pode e deve ser pela empresa conhecido, por constituir ferramenta de trabalho, independentemente da época em que emitido comunicado aos empregados sobre o uso correto do instrumento.

A mensagem eletrônica referida, cujo conteúdo foi confirmado pelo recorrente em depoimento pessoal (fl. 237), assim está redigida:

Que beleza Fandangos, acertei o email foi muito difícil mais agora que tenho seu cel te ligo e a gente se fala melhor. So para vc saber aquela maquina que vc mexeu ainda continua quebrada ate hoje 05/01/11 é foda ne e vc que não sabia arrumar. Deixa para la eu andei pegando uns atestado tava de saco cheio. Mais hoje estou de volta um Abraço e Feliz Ano novo. (fl. 35,*sic*).

A interpretação do texto transcrito não fornece qualquer elemento de dúvida, relacionando claramente as ausências do reclamante à sua insatisfação com o trabalho na reclamada, constatação que se faz à margem de considerações acerca da idoneidade da documentação apresentada para justificar as faltas.

O depoimento do recorrente também corroborou a alegação da empregadora de que o trabalho era interrompido para tratar de assuntos com ele não relacionados ("o depoente conversou com os colegas de serviço durante o expediente a respeito do aumento do piso salarial, mas normalmente tratava apenas de assuntos relacionados à Cipa; que uma vez participou de conversa durante o expediente a respeito de aumento do cartão da cesta básica, mas o depoente foi só ouvinte." – fl. 237).

Ademais, a testemunha indicada pelo recorrente noticiou que "mesmo após a eleição para a Cipa o requerido continuou como mecânico de manutenção e efetivamente realizava a manutenção de máquinas" (fl. 240), contrariando a alegação de que, como medida de represália do empregador, sofreu esvaziamento de funções após eleição como membro da Cipa.

Nessa conjuntura, perdem relevo as questões relativas às advertências de fls. 31/32, pois já delineados os elementos necessários para a caracterização da falta grave do empregado.

É importante ainda destacar que as considerações do juízo de origem merecem prestígio, sobretudo em face da observância, neste caso, da identidade física do juiz, a assegurar que o magistrado que presidiu a instrução e julgamento detinha completo conhecimento da controvérsia, apreciando e valorando as provas de maneira adequada, conforme legislação aplicável à espécie.

Nego provimento.

É o voto.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo íntegra a r. sentença de origem.

REGINA DUARTE
Desembargadora Relatora

TURMA 15

15. ACÓRDÃO Nº 20130136900

INDEXAÇÃO: horas extras; jornada - intervalo violado; uso de instrumentos telemáticos ou informatizados - não caracterização de regime de sobreaviso

Processo TRT/SP nº 00023045320115020018

Recurso Ordinário – 18ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Ricardo Perego
2. Intermédica Sistema de Saúde S/A
3. IP Service Comércio e Serviços de Informática Limitada

Publicado no DOEletrônico de 05/03/2013

Adoto o relatório da sentença de folhas 332/340, que julgou procedente em parte a reclamação.

Embargos de declaração, folhas 345/347. Decisão, folhas 366/367. Intimação em 21/05/2012.

Intermédica Sistema de Saúde S/A recorre, folhas 348/357, pretendendo a reforma do julgado quanto: responsabilidade subsidiária; intervalo entre jornadas.

Protocolo do recurso: 22/03/2012.

Custas e depósito recursal, 362/363.

IP Service Comércio e Serviços de Informática Limitada, em recurso ordinário, folhas 372/375, se insurge no que pertine a: horas extras; intervalo entre jornadas; adicional noturno.

Protocolo do recurso: 29/05/2012.

Custas e depósito recursal, folhas 370/371.

Ricardo Perego recorre, folhas 399/414, pretendendo a reforma do julgado quanto: verbas rescisórias; sobreaviso; dano moral; horas extras; multa convencional; intervalo entre jornadas e adicional normativo; multa por embargos protelatórios; aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

Protocolo do recurso: 29/05/2012.

Contrarrazões, folhas 380/382, 383/389, 419/434, 436/439.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DE INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A

Responsabilidade subsidiária

Argumenta que não restou comprovada qualquer irregularidade no contrato de prestação de serviços, sendo lícita a terceirização; que a Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é vinculante, não podendo atribuir responsabilidade subsidiária, que só decorre de lei ou da vontade das partes; que não há fundamento legal para responsabilizar a tomadora pelos débitos trabalhistas da prestadora; que não restou comprovada culpa da tomadora por negligência, imperícia ou imprudência.

Pretende a reforma do julgado para que seja excluída da lide por ilegitimidade de parte.

A recorrente não negou sua condição de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante e, ao delegar para outra empresa a contratação de pessoal e realização de serviços, cumpre-lhe fiscalizar a observância das normas trabalhistas. Não o fazendo responde subsidiariamente, pois incorre no caso com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, na forma do inciso IV da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Mantenho.

Intervalo entre jornadas

Argumenta que a condenação no pagamento de horas extras por violação ao intervalo de onze horas entre as jornadas, além de não possuir amparo legal, configura pagamento em duplicidade, porque as horas trabalhadas além da oitava diária ou quadragésima quarta semanal foram remuneradas com adicional de horas extras.

Nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial 355, da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

355. Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Não ocorre duplicidade de pagamento de horas extras e daquelas decorrentes da violação do intervalo interjornadas, pois essas parcelas não se confundem, possuem caráter diverso.

Nego provimento.

RECURSO DE IP SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LIMITADA

Horas extras e reflexos

Pretende a reforma do julgado para que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras, sustentando que o reclamante confessou que anotava corretamente a jornada de trabalho; que havia banco de horas, sendo realizadas as compensações devidas, conforme documentos juntados, o que não restou computado no apontamento de diferenças de horas extras.

A correção dos horários anotados nos cartões de ponto restou reconhecida pelo juízo. Entretanto, não há prova nos autos de compensações decorrentes do alegado banco de horas.

Nego provimento.

Intervalo entre jornadas

Argumenta que o reclamante sempre usufruiu intervalo mínimo de onze horas entre jornadas, conforme cartões de ponto e sem prova em contrário.

Os cartões de ponto juntados com a defesa comprovam violação ao intervalo previsto no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mantenho.

Adicional noturno

Pretende a reforma do julgado para que seja excluído o pagamento de adicional noturno nos meses em que não houve trabalho em jornada noturna.

O juízo deferiu adicional noturno somente sobre o trabalho prestado após as 22h00.

Nada a reformar.

RECURSO DE RICARDO PEREGO

Verbas rescisórias

Sob o argumento de que as faltas de maio/2010 foram descontadas, pretende a reforma do julgado para que seja deferida a projeção de 1/12 em décimo terceiro salário e férias.

Conforme fundamentação da sentença, no termo de rescisão do contrato de trabalho de folha 37, apesar de pagamento de saldo de salário de dezesseis dias, há desconto de faltas relativas a dois dias.

Logo, não completou fração que enseje a projeção de mais um mês em décimo terceiro salário e férias.

Mantenho.

Sobreaviso

Argumenta que os cartões de ponto comprovam o trabalho em sábados, domingos, feriados e em horário noturno; que havia limitação para se locomover porque recebeu celular, notebook e acesso remoto à distância (VPN) para serviços de emergência vinte e quatro horas por dia; que há mensagens eletrônicas comprovando o alegado; que os relatórios comprovam as oportunidades em que o reclamante foi chamado para prestar serviços, todavia apesar de requerimento não foram juntados pelas reclamadas.

Entretanto, não comprovou que permanecesse em sua residência impedido de locomover-se, sendo inaplicável o disposto no parágrafo segundo do artigo 244 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos da Súmula 428, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, “o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso”.

Mantenho.

Dano moral

Argumenta que houve dano moral por cobranças excessivas, discussões e acusações por parte dos superiores hierárquicos quanto ao horário de trabalho do reclamante, exigência de prestação de serviços além da jornada contratual, perseguição e ofensas por celular e mensagens eletrônicas que chegaram ao conhecimento dos demais funcionários.

Pretende a reforma do julgado para que seja deferida indenização por danos morais.

O ilícito que enseja a indenização por danos morais é aquele que viola direito personalíssimo e o reclamante não comprovou a ocorrência desse comportamento por parte das reclamadas.

Mantenho.

Horas extras

Argumenta que não há prova de compensação de horas; que o banco de horas é inválido, sendo que há apuração de valores excedentes da quadragésima quinta hora semanal, em violação ao limite constitucional. Pretende a reforma do julgado para que seja deferido o pagamento de horas extras excedente da oitava diária.

Não conheço deste tema por ausência de interesse recursal, porque na sentença restaram deferidas horas extras além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, conforme último parágrafo de folha 334.

Multa convencional

Pretende a reforma do julgado para que sejam deferidas multas por descumprimento das cláusulas convencionais 14^a e 41^a.

Nada a reformar, pois a sentença restou mantida quanto à improcedência do pedido de sobreaviso e o reclamante não comprovou ter avisado ao empregador, com antecedência mínima de trinta dias, que gozaria do direito a três faltas, requisito exigido no parágrafo primeiro da cláusula 41^a.

Intervalo entre jornadas e adicional normativo

Pretende a reforma do julgado para que seja deferido o adicional de cem por cento sobre as horas trabalhadas em violação ao intervalo entre jornadas nos descansos semanais remunerados e reflexos, por analogia à Súmula 110 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pretende a aplicação dos adicionais convencionais, previstos na cláusula 12ª, sustentando que o trabalho em intervalo entre jornadas se trata de horas extras.

Ao contrário do que entendeu o juízo, são devidos os adicionais convencionais de horas extras, previstos na cláusula 12ª, para as horas trabalhadas em violação ao intervalo entre jornadas.

Reformo para deferir o adicional de cem por cento para as horas trabalhadas em prejuízo do intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada de trabalho e outra nos sábados, domingos e feriados.

Multa por embargos protelatórios

Embora inadequada a oposição de embargos de declaração para revisão do julgado, houve erro na escolha da via recursal, não havendo manifesta intenção de protelar o feito.

Reformo para excluir o pagamento de multa de 1% do valor da causa em favor das reclamadas.

Aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil

Ao contrário do que pretende o reclamante, honorários advocatícios são indevidos, pois a assistência judiciária continua restrita aos termos da Lei nº 5.584/70, cujos pressupostos não se fazem presentes. O artigo 133 da Constituição Federal não restringiu a capacidade postulatória das partes nesta Justiça e, tampouco, houve alteração deste dispositivo com a promulgação do atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Também não cabe na Justiça do Trabalho a aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil Brasileiro, diante do *jus postulandi* atribuído diretamente às partes e não revogado expressamente.

Mantenho.

Dispositivo

ACORDAM os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em:

- 1- conhecer do recurso ordinário interposto por Intermédica Sistema de Saúde S/A e negar provimento;
- 2- conhecer do recurso ordinário interposto por IP Service Comércio e Serviços de Informática Limitada e negar provimento;
- 3- conhecer do recurso ordinário interposto por Ricardo Perego e dar parcial provimento para deferir o adicional de cem por cento para as horas trabalhadas em prejuízo do intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada de trabalho e outra nos sábados, domingos e feriados, e excluir o pagamento de multa de 1% do valor da causa em favor das reclamadas;

4- manter os demais termos da sentença inclusive o valor da condenação de R\$5.000,00 e custas de R\$100,00, pelas reclamadas, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
Relatora

TURMA 16

16. ACÓRDÃO Nº 20121390955

INDEXAÇÃO: diário oficial eletrônico – disponibilização x publicação – contagem de prazo; informatização do processo do trabalho

Processo TRT/SP nº 00010393620115020076

Recurso Ordinário – 76ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Renata Braga Fortunato

Recorrido: Outlook Promoções, Merchandising e Serviços Temporários Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 11/12/2012

Contra a r. sentença de fls. 119/120 que julgou IMPROCEDENTE a ação, recorre a autora (fls. 132/144), alegando nulidade e postulando vínculo de emprego em período anterior ao registro em CTPS, diferenças salariais, vale refeição, extras em intervalos e honorários advocatícios. Tempestivo (fls. 129 e 131). Isentadas as custas (fls. 120). Contrarrazões (fls. 147/155-verso). É o relatório.

VOTO

1. Conheço do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. Nulidade. Sem razão a autora, pois não observou o prazo de 48 horas concedido às fls. 112, para a manifestação sobre o ofício. Diz ela que, pelo lançamento no DO eletrônico de 26/6/2012, a data a ser considerada como de “publicação” teria que ser o primeiro dia útil subsequente, 27, nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006: “Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico” e “Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação”.

A partir daí, segue afirmando: com a publicação em 27/6/2012, 4ª feira, a contagem do prazo só foi iniciada no primeiro dia útil subsequente, 28, findando no dia 29/6/2012, quando foi impedida de consultar os autos, já conclusos para julgamento (fls. 122 e verso).

Ocorre que no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para estrita observância da Lei, foi baixado o Ato GP 12/2007, que dispõe no seu artigo 3º, §2º:

O Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento à disposição contida no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 11419/06, é disponibilizado na rede mundial de computadores na véspera da efetiva data da publicação (destaquei).

Dúvida não resta, então, que no âmbito deste TRT já podemos consultar, no final da tarde de hoje, o DO de amanhã (e com data de cabeçalho de amanhã). Em consequência, a disposição legal de considerar efetiva a publicação no dia seguinte à dispo-

nibilização em rede, aqui representa considerar a própria data de cabeçalho do diário oficial eletrônico.

Assim, temos que o r. despacho de fls. 112 foi efetivamente publicado em 26/6/2012 (fls. 114), pelo que, iniciada a contagem do prazo no dia 27, as 48 horas venceram em 28/6/2012. Daí, como a própria autora afirma ter comparecido na Secretaria da MM. Vara apenas no dia 29, realmente já estava preclusa a oportunidade para manifestação.

A matéria (mais difícil para explicar do que de entender) já veio a exame em outras ocasiões, bastando citar a r. ementa:

Diário Oficial Eletrônico. Disponibilização X Publicação. Contagem do Prazo Recursal. Lei nº 11419/2006, artigo 4º, § 3º, e Ato GP Nº 12/2007, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: Nos termos em que estatuído no artigo 3º, §2º, do Ato GP nº 12/2007 deste Tribunal, o Diário Oficial Eletrônico é disponibilizado, via 'internet', na véspera da efetiva data da publicação. Dessa forma, o início da contagem do prazo recursal ocorre no dia útil subsequente àquele aposito no cabeçalho do Diário Oficial Eletrônico, estando, assim, atendida a exigência contida no artigo 4º, §3º, da Lei nº 11419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial (Proc. 02697-2007-421-02-01-3, Rel. Des. Dora Vaz Treviño, julg. 17.3.2009, com destaque meu). Rejeito.

2. Período sem registro em CTPS. Sem razão. A ré negou a prestação de serviços em período anterior ao registro em CTPS (08/9/2010), sendo da autora, então, o ônus de provar o alegado trabalho desde março de 2010, do quanto não se desincumbiu a contento.

Sua única testemunha não trabalhou na ré, nem sabe para quem a autora trabalhou (fls. 60):

(...) conhece a reclamante porque a mesma comparecia ao pet shop em que o mesmo trabalhava como representante de algumas rações (eukanuba), que não lembra para qual empresa a reclamante trabalhava; que tal fato se iniciou em março/abril de 2010 (...) (destaquei).

Já a da ré afirmou (fls. 60): "(...) participou da contratação da reclamante que se deu em setembro de 2010; que a depoente foi contratada no dia 01/09/2010 (...)” (destaquei).

Os “e-mails” mencionados no recurso (fls. 138), cuja juntada nem deveria ter sido admitida (ante a preclusão), tampouco amparam a pretensão, pois nada vincula a ré à subscritora, Viviane Bissolati, que a autora, às fls. 102/verso, indicou como sua superiora hierárquica. Aliás, pelo “e-mail” de fls. 108/verso, tal pessoa trabalharia para “P&G Brazil”. Já o documento de fls. 113 revela que os depósitos na conta da autora, em período anterior a 07/9/2010, foram realizados por “Agrosul” e não pela ré. Rejeito.

3. Diferenças salariais e vale refeição. Sem razão a autora, pois sua alegação é de redução salarial após o registro em CTPS e de não recebimento do vale refeição no período sem anotação. Mas não foi reconhecido o alegado vínculo em período anterior ao documentado (item “2”). Rejeito.

4. Intervalo. Sem razão. A ré invocou trabalho externo, sem controle de horários, o quanto foi confirmado pela própria autora (fls. 60):

(...) sempre trabalhou externamente; que uma vez por mês mandava a reclamada uma planilha com as visitas a serem realizadas e semanalmente com as visitas efetuadas; que o controle de seu intervalo podia ser feito por tal planilha; que era a reclamante que decidia pelo seu tempo de intervalo (...)

Assim, independentemente da existência ou não de “cronograma prévio de visitas” (que nada tem com o controle escrito de horários), o caso era mesmo de trabalho externo, sem fiscalização pelo empregador. Rejeito.

5. Honorários advocatícios. Sem razão. Ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, que continua a reger a única hipótese para tal concessão na Justiça do Trabalho, indevidos honorários advocatícios, mesmo se postulados a título de “recomposição”, “indenização por perdas”, “compensação” ou qualquer outro. Aliás, impossível vislumbrar dano na contratação de advogado, a justificar reparação na forma do artigo 404, do CC: se a autora o fez, foi de livre vontade combinando, inclusive, honorários. Afinal, tinha a alternativa de procurar o seu sindicato, para ser assistida sem ônus. Rejeito.

6. Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação, *mantendo* íntegra a r. sentença de primeiro grau.

OLIVÉ MALHADAS
Juiz Relator

TURMA 17

17. ACÓRDÃO Nº 20130248309

INDEXAÇÃO: descanso semanal remunerado; descontos previdenciários e fiscais; horas extras – reflexos; participação em cursos à distância – não caracterização de serviço extraordinário

Processo TRT/SP nº 02721004220095020011
Recurso Ordinário – 11ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. Claudenice Penha Pereto
2. Banco Bradesco S/A
Publicado no DOEletrônico de 22/03/2013

Cargo de confiança. Bancário. Para a caracterização do cargo de confiança bancário, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário que o bancário receba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, bem como que exerça funções que possam ser caracterizadas como de confiança diferenciada, não meramente burocráticas.

Inconformada com os termos da r. sentença de fls. 364/369, que julgou Procedente em Parte a reclamação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamante com as razões de fls. 371/379, em que se insurge quanto ao decidido acerca de horas extras, época própria para correção monetária e descontos fiscais e previdenciários. Tempestividade observada. Contrarrazões apresentadas às fls. 414/417.

A reclamada recorre ordinariamente com as razões de fls. 382/392, em que se insurge quanto ao decidido acerca de horas extras, reflexos de horas extras em descansos semanais remunerados, diferenças de participação nos lucros e indenização por despesas com advogado. Tempestividade observada. Preparo providenciado (fls. 393/394). Contrarrazões apresentadas às fls. 400/413.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passa-se à análise dos recursos de forma conjunta quanto ao tópico relativo a horas extras.

Horas Extras – Função de Confiança

Sustenta a reclamada que a autora exercia função de confiança e, portanto, estava afeita a jornada de oito horas diárias. A reclamante alega que os horários consignados nos cartões de ponto não refletem a efetiva jornada realizada.

Quanto ao exercício de função de confiança, de se ressaltar que para a caracterização do cargo de confiança bancário, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário que o bancário receba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, bem como que exerça funções que possam ser caracterizadas como de confiança diferenciada, não meramente burocráticas.

A preposta, em depoimento, refere que a reclamante tinha como atribuições: “cuidar do balcão de atendimento, organizar os caixas, receber malote, ler as mensagens do dia...” (fls. 314), a evidenciar o exercício de meras funções burocráticas.

A testemunha trazida pela autora afirmou que a reclamante não tinha subordinados: “...a reclamante não tinha subordinados...” (fls. 113, da Carta Precatória).

Frise-se que a fidúcia relativa ao ambiente bancário apresenta essência diferenciada daquela conhecida em outros ramos de atividade. No meio bancário os exercentes de cargo de confiança no cumprimento de suas funções têm responsabilidade diferenciada. A hipótese não se aplica no caso concreto em que se demonstrou que a reclamante não tinha subordinados e fazia serviços burocráticos.

Embora a reclamante recebesse gratificação de função superior a 50%, é certo que não tinha fidúcia própria dos exercentes de cargos de confiança. Nos termos do inciso VI, da Súmula 102, do C. TST, a gratificação remunera apenas a maior responsabilidade, mas não a sétima e oitava hora trabalhada.

Dessa forma, a prova oral demonstra que a reclamante não exercia atividades diferenciadas, de sorte que estava sujeita à jornada de trabalho de seis horas, nos termos do *caput* do artigo 224 da CLT.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

Por outro lado, não procede o inconformismo da autora com relação ao não reconhecimento da jornada declinada na petição inicial.

A única testemunha trazida pela autora referiu:

(...) acredita que a reclamante iniciava a jornada às 09 horas, mas em algumas ocasiões eram marcadas reuniões às 08 horas, que a depoente ia embora e a reclamante continuava trabalhando na agência (...)

E adiante:

(...) a jornada de trabalho era anotada em ponto eletrônico; que no final do mês a planilha era conferida e assinada pelo funcionário que era obrigado a assinar a planilha mesmo não estando correta a jornada de trabalho nela consignada que a diretoria impõe que todos trabalhem no horário contratual e que não haja labor além daquele anotado; que a reclamada não autorizava a realização de horas extras (...) (fls. 113, da Carta Precatória).

Todavia, os cartões de ponto juntados consignam horários variáveis e anotações de trabalho em sobrejornada. A reclamante não logrou comprovar a jornada declinada a afastar a veracidade dos horários consignados nos cartões de ponto.

A única testemunha trazida pela reclamante não é convincente, seja porque não soube afirmar de forma categórica o horário realizado pela reclamante, seja porque referiu que havia proibição quanto à anotação de horas extras, o que não reflete veracidade ao se constatar os cartões de ponto que consignam trabalho em sobrejornada.

Neste tópico, nega-se provimento aos recursos.

Mantém-se.

Passa-se à análise do recurso da reclamada.

Descansos Semanais Remunerados

São devidos os reflexos em descansos semanais remunerados porque o repouso e sua remuneração devem guardar proporção com o desgaste do trabalhador, agravado com o trabalho extraordinário. Assim, a forma de pagamento mensal não elide a incidência de diferenças em descansos semanais remunerados decorrentes do pagamento das horas extras, uma vez que os dias de descanso encontram-se englobados na remuneração total do empregado mensalista.

Já quanto à insurgência recursal referente à condenação da reclamada ao pagamento de reflexos das horas extraordinárias enriquecidas do descanso semanal remunerado em demais verbas, está configurado o pagamento duplicado, de sorte que merece reforma a decisão de origem.

Não existe razão para que os DSR's integrem outras verbas, posto que as horas extraordinárias habitualmente prestadas já serem computadas em seu cálculo, nos termos das Súmulas 347 e 376, II, do TST. A repercussão dos descansos semanais remunerados, conjuntamente com a integração de horas extraordinárias em outras verbas, no caso da trabalhadora mensalista, implicaria em *bis in idem*, posto que já se encontrem incluídos nos salários os valores devidos dos DSR's (OJ 394-SDI-1).

Reforma-se parcialmente.

Horas Extras - Cálculos

Quanto ao critério de cálculo para o pagamento das horas extras, sustenta a recorrente que não são devidos reflexos nas verbas postuladas, que deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, deverá ser observada a compensação quanto a

verbas quitadas sob idêntico título e divisor 220. Assevera que minutos residuais não compreendem horas extraordinárias e que a base de cálculo para o pagamento é o salário básico.

Não possui interesse a recorrente quanto à compensação que restou expressamente deferida, bem como quanto à observância dos dias efetivamente trabalhados, que restou determinada.

Ante a habitualidade na prestação de horas extras, são devidos os reflexos pretendidos, observado o quanto definido no tópico anterior quanto aos descansos semanais remunerados.

Mantém-se.

Em face da jornada reconhecida, e vedada a reforma para pior, correta a sentença que determinou a observância do divisor 180.

Correta ainda a sentença que determinou que o cálculo da hora extraordinária deverá considerar a globalidade salarial, porque em consentâneo com os termos da Súmula 264, do Colendo TST, de modo que os valores recebidos a título de gratificação de função e por tempo de serviço se inserem no cálculo das horas extraordinárias.

Quanto aos minutos residuais, a sentença determinou que fossem consideradas extraordinárias: “toda aquela que ultrapassar a sexta diária” (fls. 366).

Todavia, deve ser observado o quanto previsto no § 1º do artigo 58 da CLT, que prevê expressamente o não desconto, nem o cômputo como jornada extraordinária, da variação de horário não excedente de 10 minutos diários, sendo que quando houver excedimento do período de 10 minutos, quita-se como extraordinário todo o período.

Reforma-se parcialmente.

Participação Nos Lucros e Resultados (2009/2010)

Alega a recorrente que a autora não faz jus ao pagamento de participação nos lucros e resultados e diferenças salariais decorrentes da norma coletiva vigente no período de 2009/2010.

Com relação às diferenças salariais, não possui interesse a reclamada uma vez que o Juízo indeferiu o pedido (fls. 365).

Quanto à participação nos lucros e resultados, a reclamante tem direito ao pagamento, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula primeira da norma coletiva reproduzida nos autos, constante do volume de documentos em apartado, que assim dispõe:

§ Terceiro. Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02/08/2009 e 31/12/2009, será devido o pagamento, até 01/03/2009, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no *caput*, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Mantém-se.

Honorários Advocatícios

A Origem condenou a reclamada no pagamento de indenização por despesas com contratação de advogado, mas é providência que não cabe no processo traba-

Ihista, eis que inaplicável ao processo trabalhista a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. A Lei nº 5.584/70 estabelece hipótese de pagamento de honorários advocatícios, sendo certo que não estão preenchidos seus simultâneos requisitos, quais sejam, assistência sindical profissional e ganho salarial que não exceda o mínimo legal.

Reforma-se.

RECURSO DA RECLAMANTE

Jornada Extraordinária - Cursos

A reclamante postula a reforma da sentença no tocante às horas extraordinárias decorrentes da realização de cursos de treinamento à distância, em sua residência, sob o fundamento de que tais cursos tinham carga horária, eram obrigatórios, valiam notas e havia a entrega de certificados.

A reclamante não logrou comprovar que a participação em referidos cursos era obrigatória. A única testemunha trazida pela reclamante referiu:

...que praticamente era obrigada a realizar os cursos oferecidos pela reclamada, caso o funcionário não o fizesse demonstraria falta de interesse pela empresa, falta de vontade de crescer dentro da empresa, que fez a maioria dos cursos e nunca foi promovida...(fls. 113, da Carta Precatória).

A participação em cursos à distância, em sua residência, não dá direito ao empregado à remuneração por horas extraordinárias, como bem decidiu a r. Sentença, mormente quando a obrigatoriedade do curso não é demonstrada. Tão-só a impressão da testemunha de que a não participação nos cursos equivaleria à falta de interesse não evidencia tratar-se de obrigatório.

Mantém-se.

Época Própria

No que concerne à época própria para a correção monetária, correta a sentença que determinou a observância do teor da Súmula nº 381, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Mantém-se.

Descontos Fiscais e Previdenciários

Por força das Leis nº 8.212/91, de custeio da seguridade social, e 8.541/92, de imposto de renda sobre ganhos judiciais, os valores atinentes às deduções fiscais e previdenciárias serão suportados por cada qual das partes arcando com os ônus de suas responsabilidades, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos, deduzindo a parte do crédito do empregado.

A apuração dos descontos previdenciários se dará sob o regime mês a mês, observada a alíquota do mês de competência e o limite máximo do salário-de-contribuição.

No que tange ao imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do tributo é a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza" (art. 43 do CTN) e, dessa forma, não atinge a mera expectativa de ganho futuro ou em potencial.

Assim, o fato gerador apenas se configura quando o montante é reconhecido como devido pelo empregador ou já existe sentença declarando o direito e condenando o empregador ao pagamento da parcela ao reclamante.

Tal fato, todavia, não se configura em óbice a que a incidência seja decomposta, conforme o período a que se refere cada verba. Nessa mesma linha, o STF, em outubro de 2010, reconheceu repercussão geral para apreciar o tema em sede de recurso extraordinário (RE 614.232, in Informativo nº 605 do STF), ainda pendente de julgamento.

A Lei nº 12.350/2010, que acrescentou na Lei 7.713/88 o art. 12-A, permite a decomposição da incidência, segundo tabela progressiva, conforme disciplina estabelecida pela Receita Federal.

Frise-se que a mencionada disposição não altera a hipótese de incidência do imposto ou a utilização do regime de caixa, mas apenas estabelece a decomposição dos valores, segundo o número de meses, para permitir a aplicação de alíquota progressiva, conforme previsto na tabela.

Tendo em vista a recente edição, pela Receita Federal, da Instrução Normativa 1.127/2011, que regulamentou o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundos de decisões da Justiça do Trabalho, sejam tributados conforme a tabela progressiva constante de seu anexo, este é o parâmetro que deverá ser utilizado na fase de liquidação.

Nesse sentido, o entendimento do C. TST, sedimentado na Súmula nº 368, II, com a recente alteração ocorrida aos 16.04.2012:

368 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 32, 141 e 228 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005 - Rep. DJ 09.05.2005. Nova redação - Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. Redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012 - Res. 181/2012, DJe 19.04.2012) II- É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Nada a reformar.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos interpostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamante e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamada para excluir da condenação (a) reflexos de horas extras enriquecidas de descansos semanais remunerados em demais verbas, (b) indenização por despesas com advogado e (c) determinar que seja observado o quanto previsto no § 1º do artigo 58 da CLT, para o cálculo das horas extras, nos termos da fundamentação, mantida no mais a r. sentença recorrida, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação.

ALVARO ALVES NÔGA
Relator

TURMA 18

18. ACÓRDÃO Nº 20121447892

INDEXAÇÃO: adicional de horas extras; horas extras; uso de email corporativo para fins particulares

Processo TRT/SP nº 00014906120115020464

Recurso Ordinário e Recurso Adesivo – 4ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Recorrentes: 1. Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.

2. Amil Saúde S/A

3. Fernanda Agrella Pereira

Publicado no DOEletrônico de 09/01/2013

Inconformados com a r. decisão de fls. 229/231 e verso, cujo relatório adoto e que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, recorrem ordinariamente os reclamados, às fls. 234/237, sustentando ser indevido o pagamento de horas extras e reflexos.

Também irredimido com a r. decisão de primeiro grau, recorre adesivamente o reclamante, às fls. 273/298, pugna pela nulidade da dispensa por justa causa, com o pagamento dos consectários decorrentes da dispensa imotivada e indenização por danos morais.

Tempestivo(s) (fls. 232, 234, 245 e 273).

Contrarrazões (fls. 247/261 e 300/301).

Custas e depósito recursal pelos réus (fls. 239/240, 242 e 244).

É o relatório.

VOTO

Conheço do(s) recurso(s), eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conheço dos documentos de fls. 262/272, porquanto constituem subsídios jurisprudenciais e não documentos na acepção jurídica do termo.

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS

1. Da preliminar de deserção

O recurso ordinário foi apresentado tempestivamente, juntamente com a comprovação do preparo recursal (fls. 239/240). A declaração de autenticidade constante nas referidas guias e ratificada à fl. 238 atende às disposições contidas no art. 830 da CLT, não havendo que se falar em deserção, a despeito de os originais terem sido juntados *a posteriori*.

Rejeito a preliminar arguida em contrarrazões.

2. Das horas extras

Irrepreensível a sentença proferida pela MM. Vara de origem que, de conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, da persuasão racional e da valoração das provas (art. 131 do CPC), deu prevalência à prova testemunhal carreada pela autora e reputou corretos os horários descritos na exordial.

Isso porque a prova testemunhal carreada pela autora revela-se concludente quanto à prestação de horas extras (fl. 228), revertendo os elementos de convicção em benefício da obreira, especialmente porque a reclamada não juntou aos autos os controles de ponto, tal como confessado em depoimento pessoal (fl. 227).

Incide, à hipótese, a Súmula 338, inciso I do TST, não havendo que se cogitar de fragilidade da prova testemunhal, muito menos em compensação de horas de trabalho. A despeito do acordo de compensação noticiado à fl. 125, depreende-se que o horário ali convencionado foi sistematicamente descumprido, mediante extrapolações habituais, não se revestindo da necessária eficácia.

3. Do adicional de horas extras

O entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais revela-se no sentido de não admitir a incidência de norma coletiva negociada por categorias profissionais e econômicas distintas, da qual não participou o empregado e/ou empregador através de seus sindicatos representativos.

In casu, tal premissa afigura-se inaplicável.

A 1ª demandada contestou, genericamente, a ação, impugnando a aplicabilidade das normas coletivas acostadas à inicial, asseverando que delas não participou, não estando obrigada a cumpri-las. Não provou, contudo, documentalmente, seu correto enquadramento sindical, como lhe competia, eis que fato impeditivo do direito do autor (arts. 818, I, consolidado e 333, I, do CPC).

Não bastasse, da análise do contrato social (cláusula 3ª, fl. 189), não se vislumbra que a 1ª reclamada tenha sido excluída da categoria econômica a que se referem as normas coletivas abojadas aos autos, máxime porque sua atividade preponderante concerne à prestação de serviços médico-hospitalares em geral.

Nesse contexto, irrepreensível a r. sentença de origem, que deferiu a aplicação do adicional convencional, com fulcro nas normas coletivas acostadas à exordial.

Nada a modificar.

4. Da compensação

As recorrentes não têm interesse recursal no tocante, vez que fora deferida compensação dos valores, comprovadamente, pagos por horas extras (fl. 231, verso).

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

1. Da justa causa

A controvérsia reside, em apertada síntese, quanto à modalidade rescisória, sob o argumento recursal de que a rescisão contratual operou-se de forma injusta, não tendo a reclamante cometido a falta grave imputada na peça de resistência.

Postos os fatos, não prospera o inconformismo.

Com efeito, a própria reclamante confessou, em depoimento pessoal, que foi dispensada, porque, em razão do surto da gripe H1N1 “enviou do local de trabalho email a seus familiares para que se acautelassem quanto aos cuidados de saúde e assepsia em razão da gripe” (fl. 227), situação que converge para a veracidade da prova documental abojada pela 1ª reclamada às fls. 69/71.

Ocorre que, ao contrário do que aduz a recorrente, em sede recursal, o envio desse *e-mail* não pode ser considerado como singelo e desprovido de nefastas repercussões. Senão, vejamos.

A referida correspondência eletrônica foi enviada do *e-mail* corporativo da reclamante FCosta@medialsaude.com.br, ou seja, agiu como se estivesse falando em nome da empresa. Nela consta número expressivo de óbitos em hospitais da rede que trabalhava, situação que, obviamente, abala a credibilidade e denigre a imagem dos estabelecimentos hospitalares das reclamadas. Como se não bastasse, na mesma correspondência, a reclamante solicitou o efeito multiplicador do alerta, pedindo aos destinatários a divulgação da situação.

Como se vê, a situação descrita interferiu diretamente no âmbito da reputação das reclamadas e não pode ser tida como mero ato de zelar pela saúde do próximo, de “cunho mais educativo” do que prejudicial. Aliás, da análise da prova documental, depreende-se que a reclamante, ao se aperceber da repercussão negativa relativamente ao ato perpetrado, procurou tardiamente neutralizar os efeitos deletérios daí decorrentes (fls. 72/73).

Nesse contexto, os fatos alegados e comprovados, cuja integridade permanece incólume, revestem-se de absoluta gravidade, de forma a romper o elemento fidedignidade, essencial à relação de emprego, ensejando dispensa por justa causa, sem ônus para o empregador, nos moldes preconizados pelo art. 482, “b” da CLT, por mau procedimento.

Nada a modificar.

2. Dos danos morais

A obrigação de indenizar exige inquestionável comprovação de ato ou omissão pelo agente causador, nexos causal e danos daí advindos, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818 consolidado.

No caso vertente, não provou a demandante ter sofrido grave abalo em sua reputação ou seqüela moral, por ato perpetrado pelo empregador, tampouco nexos causal, de forma a ensejar reparação, especialmente diante da manutenção da dispensa por justa, conforme item 1 *supra*.

Nada a modificar.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos os apelos, nos termos da fundamentação, para manter íntegra a r. sentença de origem.

LILIAN GONÇALVES
Relatora



OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ASSÉDIO

Sexual

• Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. Identidade de função não configurada. Conforme o teor do art. 461 da CLT, para legitimar o reconhecimento da isonomia salarial é imprescindível que o equiparando e o(s) paradigma(s) execute(m) as mesmas funções, com a mesma perfeição técnica e produtividade, ao mesmo empregador, na mesma localidade, devendo a diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos. As testemunhas foram uníssonas no sentido de que não havia identidade de função entre a reclamante e as parâmetros indicadas às fls. Identidade de função não configurada. Assédio sexual. Cerco repetitivo e insistente no trabalho por parte do assediador e repellido ou indesejado pela vítima. Não caracterizado. A reclamante não logrou provar que o 2º réu tenha praticado condutas de assédio sexual no trabalho, tampouco provou que com a recusa aos assédios, ele tenha praticado contra ela, atos que lesa a sua honra, a imagem, a intimidade, tampouco a prática de conduta de retaliação contra ela. O 2º réu, no entanto, juntou *e-mail* enviado pela autora em 09/02/2009, com dizeres elogiosos ao 2º réu: "Chefe, são 5 anos trabalhando juntos e posso dizer que, após este período te conheço um pouco e te admiro um monte. Embora vc insista em não acreditar, gosto sim, de trabalhar com vc. Clau". Ora, se a autora estivesse sendo assediada sexualmente, certamente não iria enviar *e-mail*, em particular, ao assediador, declarando que lhe admirava! As testemunhas que trabalhavam no 1º réu afirmaram que nunca presenciaram, aliás, sequer souberam de alguma queixa da reclamante, quanto às alegadas condutas de assédio sexual. (TRT/SP - 00012855420105020080 - RO - Ac. 4ªT 20121012284 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 06/09/2012)

CUSTAS

Prova de recolhimento

• Custas. Comprovação. GRU incompleta. Deserção. A Guia de Recolhimento da União encaminhada por meio eletrônico pelo sistema Sisdoc, apresentada de forma incompleta (apenas parte do documento pode ser visualizado), sem a identificação do processo e o código da receita, não permite concluir que o valor consignado corresponda, efetivamente, ao pagamento das custas relativas a este processo. Recurso ordinário da segunda reclamada que não se conhece, por deserto. (TRT/SP - 00002128320125020401 - RO - Ac. 13ªT 20121079001 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/09/2012)

• Interposição de recurso direto em posto de atendimento. Depósito recursal e custas. Comprovação. Documento original ou cópia autenticada. Apresentação. Necessidade. Quando o recurso não é interposto através de qualquer meio eletrônico e sim diretamente num dos postos de protocolo, a parte tem a obrigação de apresentar originais ou cópias autenticadas dos comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, ainda que na forma da nova redação do art. 830 da CLT, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Requisito no caso não observado. Afronta clara à IN 26 do TST, aos arts. 92 e 93 da Consolidação das Normas da Corregedoria desta Corte e ao Ato Conjunto nº 21/2011 TST.CSJT.GP.SG. Recurso da ré que não se conhece. (TRT/SP - 00010757820115020076 - RO - Ac. 11ªT 20121288751 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 21/11/2012)

• Interposição de recurso direto em posto de atendimento. Depósito recursal e custas. Comprovação. Documento original ou cópia autenticada. Apresentação. Necessidade. Recurso que não é enviado por qualquer meio eletrônico, mas diretamente em posto de protocolo. Apresentação dos originais ou cópias autenticadas dos comprovantes do recolhimento das cus-

tas processuais e do depósito recursal, ainda que na forma da nova redação do art. 830 da CLT, sob pena de deserção. Requisito não observado. Afronta clara ao art. 92 do Provimento GP\CR nº 13\2006 da Corregedoria deste Tribunal e item IV da IN nº 26\2004. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00009183220115020262 - RO - Ac. 14ªT 20121379340 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/12/2012)

- Recurso ordinário da reclamada. Sisdoc. Cópia incompleta do comprovante de recolhimento das custas processuais. Não conhecimento. Embora o uso do Sisdoc para a prática dos atos processuais dispense a apresentação posterior de originais e fotocópias autenticadas, nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006, cabe à parte a responsabilidade de verificar se a digitalização do documento foi feita corretamente e, caso negativo, proceder à sua apresentação no prazo estabelecido pelo § 5º, do art. 11, de referida Lei, o que não foi feito. Revelando-se incompleto o comprovante de pagamento das custas processuais, não se conhece do apelo, por deserto. Recurso não conhecido. Recurso ordinário da reclamante. Reintegração. Dispensa discriminatória não caracterizada. O fato de a reclamante ser portadora de doença grave, mas não ocupacional, não é pressuposto suficiente para a existência de estabilidade, especialmente porque provado nos autos que a sua dispensa decorreu da mudança do setor em que laborava para outro Município, descabendo, assim, falar-se em dispensa discriminatória. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003847320125020385 - RO - Ac. 3ªT 20121052430 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/09/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

- Dano moral. Operador de *telemarketing*. Restrição ao empregado de satisfazer suas necessidades fisiológicas. Excesso de poder diretivo. Afronta aos princípios da dignidade humana e da intimidade (arts. 1º, III e 5º, X, da CF). Ofende os princípios da dignidade humana e da intimidade constituindo dano moral por excesso de poder diretivo a conduta patronal que não respeita as necessidades fisiológicas do trabalhador. A restrição imposta pelo empregador, através de senha ou de substituição do posto de trabalho para o uso do banheiro, não só coloca o empregado em condições vexatórias, mas também lhe causa mal-estar físico com consequentes complicações de saúde. (TRT/SP - 01353007820075020010 - RO - Ac. 4ªT 20121072384 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/09/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

- Deserção. Guias de depósito recursal e custas enviados via Sisdoc. Ilegíveis. Responsabilidade do transmissor pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Caracterizada. As guias de depósito recursal e das custas foram enviadas através do sistema de petição eletrônico consoante fls. 284/300. Entretanto, as guias relativas ao depósito recursal (fl.301) e às custas processuais (fl. 300-verso) mostram-se totalmente ilegíveis, impossibilitando o reconhecimento da autenticação bancária, valor recolhido e identificação do processo ao qual fazem referência. Destaque-se que, em consulta ao site deste Tribunal, através do sistema de peticionamento eletrônico de documentos - Sisdoc, é possível observar que não houve qualquer equívoco da Vara de origem, haja vista que as guias foram impressas exatamente da forma que digitalizadas pela agravante, ou seja, ilegíveis. Ora, só mediante a regularidade das guias é que se pode aferir se o preparo é adequado e suficiente, o que não ocorre quando as guias de recolhimento não permitem legibilidade. Ademais, nos termos do ar. 4º da Lei nº 9.800/99, "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Portanto, o recurso encontra-se deserto, não desafiando conhecimento. (TRT/SP - 00004226420105020447 - AIRO - Ac. 17ªT 20121032790 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/09/2012)

• Peticionamento eletrônico. Guia de recolhimento do depósito recursal. Impossibilidade de aferição da respectiva autenticação bancária. Deserção. Sendo o petição eletrônico do recurso uma faculdade disponibilizada às partes, cabe a elas zelar pela correta digitalização e qualidade de apresentação dos documentos em Juízo (inteligência dos arts. 7º e 11, inciso IV e § 1º, da IN nº 30, do C. TST). Verificado nos autos que a autenticação bancária da guia de recolhimento do depósito recursal não permite auferir a exatidão dos dados do pagamento efetuado, não há que se falar no conhecimento do recurso, por deserção. (TRT/SP - 00010311420115020382 - RO - Ac. 11ªT 20121102020 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 25/09/2012)

DOCUMENTOS

Valor probante

• Documento particular sem assinatura. Ausência de força de prova. Documento particular, tal como ocorre com o controle de horário, quando não assinados pelo empregado não se tem força probatória documental, posto que unilateral, mormente se emitidos por computador. Inteligência dos arts. 368, 381 e 388 do CPC. Recurso não provido. (TRT/SP - 00016472120115020242 - RO - Ac. 17ªT 20121439865 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 19/12/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

• 1) Honorários advocatícios. Aplicação das Súmulas nº 219 e 329, do TST. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios apenas são devidos se o trabalhador demonstrar seu estado de insuficiência econômica e estiver assistido pelo sindicato da categoria, requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Cabível, ainda, a condenação ao pagamento da verba honorária nos casos de ação rescisória, nas causas em que o sindicato figure como substituto processual e nas hipóteses de lides que não derivem da relação de emprego. Inteligência das Súmulas nº 219 e 329, do TST. 2) Teleoperadores que prestam serviços na grande São Paulo. Enquadramento sindical. Sintratel. Descabido enquadrar os empregados de empresas prestadoras de serviços de teleatendimento, estabelecidas na área que compreende a grande São Paulo, no Sindicato dos Operadores de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo - Sintetel. A entidade representativa desses profissionais é o Sindicato dos Trabalhadores em *Telemarketing* e Empregados em Empresa de *Telemarketing* na Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - Sintratel, pois é essa a atividade preponderante da reclamada. Não se confunde com o trabalho no setor de telecomunicações, cujo espectro é mais amplo e inespecífico, se analisada a função geralmente exercida pelos empregados de empresas de *telemarketing*. (TRT/SP - 00001249120125020030 - RO - Ac. 8ªT 20121413505 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/12/2012)

HORAS EXTRAS

Configuração

• Horas extras. O uso simultâneo de fone de ouvido e teclado de computador não garante a jornada especial de 6 horas. (TRT/SP - 00021865720115020057 - RO - Ac. 17ªT 20121317441 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/11/2012)

• Formação profissional. Cursos *treinet*. Direito às horas extras. O trabalhador faz jus à remuneração, como extra, do tempo despendido em cursos do tipo *treinet* (treinamento pela *internet*), visando à capacitação profissional, que sejam ofertados e/ou exigidos pelo empregador, fora do expediente, como condição às promoções. No caso, a prova atesta que o banco oferecia cursos *treinet* como condição para promoções, de sorte que o tempo gasto nessa ativi-

dade, fora da jornada contratual, deve ser considerado à disposição do empregador (art. 4º, CLT) e remunerado como hora extra. Embora possa trazer benefícios ao trabalhador, a exigência direta (impositiva) ou indireta (condicionamento das promoções) da participação tem por objetivo precípuo qualificar a mão-de-obra em prol da atividade econômica. Além disso, a realização de cursos fora da jornada retira do trabalhador parcela substancial do tempo livre que poderia utilizar para descanso e lazer, vida sindical, leitura, esporte ou cursos de livre escolha hábeis a enriquecê-lo como ser humano, e não apenas como mero produtor de riquezas apropriadas pelo empregador. Outrossim, nem todos os cursos incrementam de fato o *curriculum* do empregado no mercado, vez que no mais das vezes o conhecimento adquirido destina-se exclusivamente à empresa em que labora, não ampliando seus horizontes profissionais ou pessoais, ou até restringindo sua formação. Cursos para manejar programas contábeis podem ser qualificantes numa empresa, mas inúteis para o futuro do trabalhador no mercado. Já o uso do tempo livre para estudo de idiomas, oratória, cultivo do corpo ou do espírito, a médio ou longo prazo tendem a trazer frutos significativos para o trabalhador, com ganho substancial para a sua vida, evitando sua lobotomização pelos interesses meramente reprodutivos e mesquinhos do mercado. Importante assim, extrair entendimento justo no tocante à obrigação ou não de pagar pelo tempo de alienação imposto ao trabalhador, de um lado, assegurando que este não tenha apropriado gratuitamente seu tempo livre no interesse da empresa, e de outro, que as empresas efetivamente comprometidas com a função social da propriedade não sejam desestimuladas a propiciar atividades e cursos de livre adesão, que enriqueçam-no enquanto ser humano. A prova, *in casu*, atestou que os cursos eram condicionantes às promoções, e que, embora disponibilizados na jornada, em virtude do excesso de serviço a participação efetiva só podia ocorrer além do expediente. A ré não propiciava, pois, condições para que os empregados fizessem tais cursos sem elasticar a jornada, aplicando-se à hipótese, o art. 129 do CC. Recurso obreiro, provido, no particular. (TRT/SP - 00010055720115020045 - RO - Ac. 4ªT 20121366736 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

- Adicional de insalubridade indevido. Operador de *telemarketing*. O anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, no item operações diversas, está direcionado as atividades de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais de fones. As atividades desenvolvidas por operador de *telemarketing*, com a utilização de fone de ouvido, não podem ser equiparadas àquelas exercidas pelos trabalhadores que se ativavam em telegrafia e radiotelegrafia, tão-somente em razão da utilização de fone de ouvido. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00006150520105020019 - RO - Ac. 3ªT 20121375085 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 14/12/2012)
- Adicional de insalubridade. *Telemarketing*. Para a concessão do adicional não basta a constatação da insalubridade pelo perito. É necessário que a atividade desenvolvida esteja devidamente enquadrada na norma regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT/SP - 00014648820105020079 - RO - Ac. 3ªT 20121254083 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 30/10/2012)
- 1. Adicional de insalubridade. Operadora de *telemarketing*. O anexo 13, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 aplica-se, tão-somente, àqueles trabalhadores que se ativavam, no passado, em serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulando aparelhos do tipo Morse, e não se equiparam ao trabalho da telefonista, e muito menos ao operador de *telemarketing* por via de *head fone*, porquanto são situações que em nada se equivalem, naquilo que se refere à nocividade do ruído produzido à saúde. Recurso ordinário parcialmente provido. 2. Intervalo do art. 384 da CLT. O Tribunal Pleno do TST, ao julgar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, deci-

diu rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, ao fundamento de que o princípio da isonomia, segundo o qual os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades, possibilita tratamento privilegiado às mulheres no tocante aos intervalos para descanso. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02427000920085020046 - RO - Ac. 3ªT 20121054050 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/09/2012)

- Adicional de insalubridade. NR 15, anexo 13. Recepção de sinais em fones. Dentre as atividades desenvolvidas pela autora estava a recepção de sinais em fone de ouvido, esta considerada insalubre em grau médio através da Portaria nº 3214/78 em sua NR - 15, anexo nº 13 - Operações Diversas, que assim dispõe: "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones." (g.n.) Ora, o anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 não deixa dúvida quanto à inserção daqueles que trabalham com recepção de sinais em fone de ouvido dentre as atividades classificadas pelo Ministério do Trabalho como insalubres em grau médio. Assim, tenho que as atividades da autora - consistentes em "atender", por meio de um aparelho de *head fone* (fone de ouvido e microfone para falar), aos chamados telefônicos de clientes da reclamada para fornecer informações e anotar solicitações, bem como operar o terminal de micro computador - devem ser consideradas insalubres em grau médio (Anexo 13, da NR-15, da Portaria nº 3214/78). (TRT/SP - 00014815720105020069 - RO - Ac. 4ªT 20121012799 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/09/2012)

- Mobitel S/A. Adicional de insalubridade. Sinais de fone. Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Não reconhecimento. A norma invocada (Anexo 13 da NR 15, da Portaria 3.214/78) refere-se a trabalhos exercidos em telegrafia, radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e a recepção de sinais em fone, sendo certo que referida previsão está relacionada a aparelhos do tipo Morse. A reclamante atendia clientes da 2ª reclamada (Vivo S/A), via telefone, utilizando-se de terminal de computador e teclado, fornecendo informações e/ou dados. Não executava atividade voltada à telegrafia ou radiotelegrafia, mas dirigia-se ao atendimento aos clientes da ré nos moldes explicitados, sendo certo que a comunicação dava-se por meio da voz humana, não havendo semelhança com os sinais mencionados na citada norma regulamentar. Insalubridade que não se reconhece. (TRT/SP - 02640005120095020059 - RO - Ac. 3ªT 20121085311 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 19/09/2012)

- Adicional de insalubridade. Utilização de *head fone*. O operador de *telemarketing*, ao trabalhar com fones de ouvido, de forma habitual e diária, está exposto a agente insalubre, com risco de dano auditivo, pela recepção de sinais sonoros, nos termos da NR-15, anexo 13, item "operações diversas", da Portaria Ministerial 3214/78, que inclusive prevê avaliações qualitativas e não somente quantitativas. (TRT/SP - 01257006220095020010 - RO - Ac. 4ªT 20121318570 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 07/12/2012)

- Insalubridade. Operador de *telemarketing*. Utilização de fones de ouvido que não se destinam a receber sinais do tipo Morse. Trabalho que não se confunde com telegrafia e radiotelegrafia e atividade que não se equipara àquela tratada pelo anexo 13 da NR-15. Adicional de insalubridade indevido. (TRT/SP - 00013467620105020382 - RO - Ac. 6ªT 20121042523 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 12/09/2012)

- Teleoperador. Adicional de insalubridade. As atividades desempenhadas pela reclamante como teleoperadora, com uso de fone de ouvido (*headfone*), não são destinatárias do anexo 13 da NR-15, da Portaria MTE nº 3214/78, a qual considera insalubre as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas na codificação e decodificação de sinais contínuos de alta frequência, funções estas que não se confundem com as exercidas pela autora, que labora ouvindo vozes por meio de aparelhos telefônicos. Recurso ordinário patronal que se dá provimento, neste ponto. (TRT/SP - 00756003420065020067 - RO - Ac. 18ªT 20121345801 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/12/2012)

• Adicional de insalubridade. Operador de *telemarketing*/teleatendimento. Não se enquadrando na classificação de atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho, impossível o deferimento do adicional. (TRT/SP - 00031520720105020202 - RO - Ac. 3ªT 20121053070 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 13/09/2012)

• Adicional de insalubridade. Anexo 13, da NR 15, da Portaria MTE 3.214/78. Indevido. Não obstante o laudo pericial tenha concluído que o autor, no desempenho da função de analista de suporte técnico, com atuação na área de suporte telefônico do produto *speedy* e de atendimento a clientes, estava exposto à recepção de sinais em fones, devido à utilização de *headfone*, fazendo jus ao percebimento de adicional de insalubridade em grau médio, é imperioso ressaltar que o disposto no anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego classifica como insalubres apenas as atividades de telegrafia e radiotelegrafia, com manipulação em aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fone. A telefonia, ainda que efetuada através de fones, é meio de comunicação direta e não se confunde com os equipamentos acima mencionados. Inteligência da OJ 04, I, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00007062920105020041 - RO - Ac. 11ªT 20121288492 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 21/11/2012)

• Adicional de insalubridade. Operadores de *telemarketing*. Tele-atendentes. Tele-operadores. Utilização de fones de ouvido. Recepção de sinais em fones. Direito. Utilizando-se os trabalhadores de terminal de computador e telefone, recebendo ou realizando ligações para prestação de informações em geral, propaganda e divulgação de produtos e serviços, suporte técnico, compras e vendas, desenvolvem atividades que os equiparam aos telegrafistas e radiotelegrafistas, porquanto recebem sinais de fones, notadamente porquanto se utilizando de fones de ouvido, não interceptam apenas a voz humana, mas toda e qualquer sorte de interferências e/ou sinais, sofrendo inclusive como os programados entre uma e outra ligação, do tipo campanha, cuja intensidade não se pode auferir mediante medição no momento da perícia, haja vista serem imprevisíveis quanto ao momento de sua ocorrência. Impositivo, diante da ausência de previsão específica na relação oficial do Ministério do Trabalho, equiparar tais funções às previstas no anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78 que garante adicional de insalubridade em grau médio aos serviços de "telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones" em face da semelhança da operação e dos inconvenientes que causam ao aparelho auditivo. No dia a dia, tanto profissional, quanto no âmbito doméstico, nas relações comerciais, nas escolas, nos clubes, em todo e qualquer seguimento na atualidade, o avanço tecnológico encontra-se presente. O que no passado impunha o deslocamento de pessoas, de máquinas, de equipamentos, hoje não mais o exige, porquanto a vida moderna - a par de impedir o dispêndio de muito tempo para a realização de uma única tarefa, na medida em que há uma infinidade de atividades que devem ser praticadas ao longo de um único dia útil pelo cidadão comum - contempla uma gama de produtos e serviços tendentes unicamente à facilitar a execução das mais simples até as mais complexas tarefas cotidianas. Nesse contexto, o atendimento realizado pelos teleoperadores está dentre essa infinidade de facilidades, haja vista que nos inúmeros seguimentos esse serviço é mantido, tantos nos bancos, nas operadoras de cartões de crédito, nos hospitais, laboratórios, para comprar, para vender, e isto de imóveis a utensílios a materiais diversos. Assim não era no passado. Não havia computadores e a telefonia não atendia, como hoje ocorre, à quase totalidade da população. Constata-se ter a Norma Regulamentadora permanecido estática, enquanto as relações humanas, profissionais e sociais sofreram severas modificações. A própria lei que previa intervalos para os mecanógrafos está ultrapassada, haja vista não mais existir essa profissão, substituídos pelos digitadores a partir da computação, sendo a mesma hipótese para a categoria dos operadores de telégrafos e radiotelégrafos, haja vista o *fac-simile*, o *scanner*, os *e-mails*. Destarte, pela adequação e equiparação da atividade, pela constatação da insalubridade através de prova pericial que apontou para a existência de nocividade nas funções pela utilização dos *head-set*, deve ser reconhecido o direito ao mesmo adicional de insalubridade a que fazem jus os trabalhadores enquadrados expres-

samente na relação oficial do Ministério do Trabalho, esta que urge ser revista para o acréscimo de novas profissões, assim como para a exclusão de alguma que não mais existem diante da modernização tecnológica. (TRT/SP - 00009660720105020462 - RO - Ac. 10ªT 20121287240 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 14/11/2012)

- Adicional de insalubridade. Operadora de *telemarketing*. Indevido. A recepção de voz humana por meio da utilização de *head fone* não pode ser considerada atividade insalubre, já que não está classificada como tal pelo Ministério do Trabalho. Frise-se que para a atividade ser enquadrada na NR-15, anexo 13, da Portaria 3214/78 seria necessário que a autora recebesse pelo fone de ouvido, sinais de telegrafia e radiotelegrafia. Indevido, por consequência, o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. (TRT/SP - 02023007820095020090 - RO - Ac. 17ªT 20121063571 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 14/09/2012)

Perícia

- Adicional de insalubridade. Operadora de *telemarketing*. Laudo pericial negativo. Embora a conclusão pericial de fls.274/288 foi no sentido de que as atividades exercidas pela autora não foram insalubres, em casos semelhantes já apreciados por essa relatora, foram no sentido de que as funções de telefonista e de operador de *telemarketing* guardam manifesta semelhança, em seus aspectos mais desagradáveis, que acarreta a necessidade de coordenar concomitantemente o exercício simultâneo de digitação e de atendimento telefônico, por *head fone*, o que acarreta grande desgaste físico e psicológico, além de resultar comprometimento auditivo e das doenças, a exemplo do LER-Dort. A lei protege as atividades da telefonista, devendo por igual estender a proteção ao trabalho de operadora de *telemarketing*. Negar essa condição a quem trabalha em situação mais agressiva decorrente da evolução tecnológica implicaria sancionar a sofrida categoria, excluindo-a do amparo legal, o que teria ainda, um componente antisocial manifesto vez que as pesquisas indicam que a maior parte das empresas já vem inclusive adotando a jornada reduzida nos chamados *call centers* (ou *contact centers*), os intervalos regulares no curso da jornada, e outras medidas de proteção à integridade dos trabalhadores. Sob esse prisma, incorreto o laudo pericial, devendo ser reformada a sentença de origem para condenar a 1ª reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), observado o ar. 192 da CLT e reflexos legais. (TRT/SP - 00204002220095020072 - RO - Ac. 4ªT 20121320540 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 07/12/2012)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

- Horas extras. Art. 227 da CLT. O uso simultâneo de fone de ouvido e computador garante a jornada especial de 6 horas, pela similitude ao trabalho de telefonistas. (TRT/SP - 00014732520115020464 - RO - Ac. 17ªT 20121362056 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 05/12/2012)

- Recurso ordinário. Operador de *telemarketing*. Intervalo de digitação. Inaplicabilidade. O operador de *telemarketing* não é digitador. Este profissional é aquele que tem por função precípua lançar dados no sistema ininterruptamente. Os intervalos especiais lhe são indispensáveis para descansar os tendões utilizados na tarefa. De seu lado, aquele exerce outras funções além de operar o sistema, tais como fazer ou receber ligações telefônicas, conversar com o cliente, etc. Durante estas outras tarefas deixa de fatigar os tendões utilizados na digitação. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00520003220095020017 - RO - Ac. 8ªT 20121041438 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 11/09/2012)

Motorista

- Motorista. Horas extras. Atividade externa. Controle de jornada por tacógrafo. Veículo equipado com rastreador e submissão do empregado a horários e roteiros determinados pela empresa. Atividade que não compõe a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, porquanto compatível com a fixação e fiscalização do horário de trabalho. (TRT/SP - 00012797420105020362 - RO - Ac. 6ªT 20121252552 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 05/11/2012)

Sobreaviso. Regime (de)

- Sobreaviso. O uso de rádio ou telefone celular não impede locomoção do reclamante e não caracteriza sobreaviso. (TRT/SP - 00024466920105020090 - RO - Ac. 17ªT 20121292660 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 21/11/2012)

- Utilização de rádio ou celular. Horas de sobreaviso indevidas. O uso do telefone celular ou outros meios de comunicação portátil, sem que o trabalhador necessite ficar em casa, não caracteriza por si só o sobreaviso. Isso porque os aparatos tecnológicos atenuam a necessidade de permanecer à disposição da empresa em determinado lugar, não caracterizando qualquer restrição à locomoção do obreiro. (TRT/SP - 00022747220105020464 - RO - Ac. 17ªT 20121090722 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/09/2012)

JUSTA CAUSA

Configuração

- I) Justa causa. Configuração. A justa causa, como fato extintivo do direito do empregado, deve ser robustamente comprovada, ônus que recai sobre o empregador. Ademais, a justa causa é uma penalidade que pode macular a vida profissional do trabalhador, o que exige maior cuidado na análise dos fatos que a configuram, atribuindo-lhes a gravidade que realmente têm, para que não se incorra em erro, evitando prejuízo irreparável ao empregado. II) Categoria profissional. Operadores de *telemarketing*. Telefônicos. A categoria profissional dos operadores de *telemarketing* não se confunde com a dos telefônicos. Estes desempenham funções específicas limitadas a serviços de estabelecimento, manutenção e corte de ligações telefônicas. Já os operadores de *telemarketing* atuam em funções mais elaboradas, para as quais o estabelecimento de uma ligação telefônica é um mero passo. Importante é o que vem depois, ou seja, o contato com os clientes, consumidores, para as inúmeras tarefas em que se desdobram suas atividades, sejam elas de vendas (convencimento do consumidor), atendimento de pedidos (conversão de uma venda), atendimento de reclamações (fornecimento de informações e registro de queixas). Além disso, as funções desempenhadas estão em conformidade à atividade preponderante da empresa. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00026719520105020088 - RO - Ac. 14ªT 20121089635 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 21/09/2012)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

- Sobreaviso. Médico. Eventual convocação para plantões. Uso de celular da empresa. Não configuração de horas extraordinárias. Aplicação analógica da OJ 49 da SDI-1 do C. TST. O fato de o reclamante utilizar celular da empresa não caracteriza, por si só, o direito a receber horas extras, eis que, diferentemente do que outrora ocorria com os ferroviários (CLT, art. 244, § 2º), o reclamante não permaneceu obrigatoriamente em sua residência, aguardando a qualquer momento convocação para o serviço. (TRT/SP - 00010452520115020373 - RO - Ac. 6ªT 20121043490 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 12/09/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

• Motorista de caminhão. Norma coletiva prevendo pagamento de 60 horas extras fixas mensais, desobrigando a empregadora do controle de jornada. Eficácia relativa. A previsão da norma coletiva da categoria, que possibilita firmar termo aditivo com o sindicato de classe, com vistas à regulamentação do pagamento de 60 horas extras fixas mensais aos motoristas de carreta e de *truck*, ficando as empresas desobrigadas do controle de horário nesses casos, tem eficácia relativa. Com efeito, a aplicação da cláusula só pode ser referendada quando a hipótese versar sobre trabalho externo insuscetível de controle e o número de horas extras assim quitadas for suficiente para a contraprestação daquelas efetivamente realizadas, não podendo ser autorizado o seu uso para ensejar o enriquecimento sem causa do empregador, desobrigando-o de pagar sobrejornadas muito superiores. A norma coletiva não pode entabular negociação para exclusão de direitos trabalhistas dos motoristas, já regulados pela CLT e, mais recentemente, pela Lei nº 12.619, de 30/04/12, que asseguram o direito ao pagamento da sobrejornada, quando o trabalho externo for mensurável, o que via de regra ocorre. Assim, a validade da norma coletiva *sub judice* deve amoldar-se ao teor da legislação aplicável à hipótese, sendo, de fato, mais benéfica, quando realmente o labor externo por impossível de ser mensurado. As parcas 60 horas extras quitadas em favor dos motoristas através da norma coletiva só representam um avanço nos casos em que não seja possível a aferição da real jornada laborada, não podendo ser aplicada a cláusula aos casos em que as empresas possuem formas de efetivo controle, mas deixam de fazê-lo com o fito de pagar número inferior de horas extras, bem aquém daquelas efetivamente trabalhadas por esses motoristas. Outrossim, dita cláusula, ao subtrair do elenco de provas os instrumentos da moderna tecnologia (BIP, CEL, GPS, tacógrafo, rastreadores etc) incorre em manifesta ilegalidade, vez que interfere na esfera processual, negando vigência ao art. 332, do CPC, *verbis*: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa". Destaque-se que este entendimento, inclusive, foi especificamente disciplinado pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, a qual, embora não possa retroagir para alcançar a relação laboral do autor, regulamenta o trabalho do motorista externo, expressamente determinando o controle de sua jornada através de sistemas escritos ou tecnológicos, em seu art. 2º, V, o que vem a ilustrar e corroborar, neste caso, a correção da exegese adotada. 2. Cláusula convencional que nega prova tecnológica. Inválida. Num país que prematuramente desprezou o econômico transporte sob trilhos e sucumbiu ao rodoviarismo, os empresários no setor de transporte de cargas têm sua enorme parcela de responsabilidade no aperfeiçoamento das relações de trabalho. Não mais se justifica a negativa patronal das horas efetivamente trabalhadas pelos caminhoneiros em extensivas, fatigantes e perigosas jornadas, a pretexto do "trabalho externo", não controlado. Com efeito, é inteiramente descabido o pretensão broquel no art. 62, I, Consolidado, vez que à luz dos controles tecnológicos existentes e efetivamente empregados pelas transportadoras (mapas de viagem, telefone, celular, rádio, tacógrafos, rastreadores por *chips*, satélites, GPS etc), não mais se cogita da impossibilidade material de controle de jornada. A aplicação dessas tecnologias não pode estar voltada apenas aos interesses negociais e em última ratio, ao lucro. Ainda que a atividade econômica persiga o lucro, não se pode desconsiderar que a ordem econômica e a propriedade têm finalidade social (CF, art.170, III) e que o valor social do trabalho constitui um dos pilares da República (CF, 1º, IV). Assim, toda a panóplia tecnológica incorporada pelas empresas do setor, deve ser apropriada, também, de forma a atender sua finalidade social, a fim de ensejar que os trabalhadores tenham as jornadas efetivamente laboradas integralmente computadas, com o pagamento das horas extras praticadas. Não há, por fim, qualquer impossibilidade material para estabelecer o tempo médio de trajeto do veículo e com isto fixar a carga horária média cumprida pelo motorista. A recusa das empresas transportadoras em fazê-lo, revela-se como resistência abusiva, no afã de aumentar a margem de lucro pela sonegação da sobrejornada. Inválida assim, cláusula

convencional que desconsidera os implementos tecnológicos para fins de controle de jornada, eis que em descompasso com a lei e a realidade. Essas tecnologias podem sim ser utilizadas para tal finalidade, de sorte que a inclusão, nas normas coletivas, de cláusula restritiva, constitui maliciosa cunha patronal na negociação, desacompanhada de qualquer contrapartida em prol dos obreiros, e que objetiva sonegar direitos de ordem pública. Assim, a cláusula é írrita vez que seu escopo foi o de restringir as provas judiciais e desonerar as transportadoras quanto às horas extras. Ademais, ao subtrair como prova instrumentos da moderna tecnologia, a cláusula incorre em manifesta ilegalidade, vez que nega vigência ao art. 332, do CPC, cerceando o direito de defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes (art. 5º, LV, CF). (TRT/SP - 00005849720125020444 - AIRO - Ac. 4ªT 20121372248 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2012)

Objeto

- Adicional de acúmulo de função. Teleatendimento. Terminal de computador e fone de ouvido. No caso da autora, a jornada legal de trabalho dela é de 6 horas, que faz jus também ao adicional por acúmulo de função, eis que implementados os requisitos previstos nos termos da cláusula 8ª da convenção coletiva da categoria, ou seja, exercia as funções mediante uso do terminal de computador e fone de ouvido, simultaneamente. (TRT/SP - 00023173720105020002 - RO - Ac. 4ªT 20121245700 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 05/11/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

- Peticionamento eletrônico. A utilização de peticionamento eletrônico não retira o ônus da parte recorrente de velar pela correta transmissão e legibilidade dos documentos, tendo em vista a dispensa de apresentação posterior dos originais. (TRT/SP - 00918005320095020054 - RO - Ac. 17ªT 20121293160 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 21/11/2012)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Proporcionalidade

- Dispensa por justa causa. Alegação patronal de visitas a sites pornográficos e/ou de conteúdo impróprio. Dever de comprovação. A imputação feita a um trabalhador de prática de ato de incontinência de conduta ou mau procedimento e/ou desídia no desempenho das respectivas funções (alíneas b e e, do art. 482, da CLT), em razão de supostas visitas a sites de natureza imprópria e/ou pornográfica, por intermédio de computador "servidor" da empresa, deve ser integralmente comprovada pela empregadora (arts. 333, inciso II, do CPC e 818, da CLT), inclusive, de que experimentou efetivos prejuízos, de ordem moral ou material, decorrentes do ato do empregado, na conformidade do art. 932, inciso III, do CC. Considerando que a suposta atitude inadequada em ambiente laboral, ocorre por meio da *web*, cabe a empregadora, antes de qualquer procedimento, realizar triagem em sua "rede", para se certificar da total inexistência de plausível contaminação da máquina, com vírus que causam inumeráveis prejuízos, sejam financeiros, sejam de leitura de senhas (até mesmo criptografadas). Além disso, deve, ainda, promover reservada instauração de sindicância interna, com o fito de obter a realidade dos fatos. Entretanto, se a empresa apenas se baseia na informação obtida por simples documento emitido pelo setor de monitoramento da rede de informática, que apenas aponta os sites visitados e os acessos, em quantidade incondizente com o horário de trabalho do empregado, sem que, ainda, tenha tomado as cautelas retro mencionadas, aliado ao fato de que o trabalhador não foi flagrado utilizando os computadores da empresa para acessar sítios cibernéticos de conteúdo sexual, emerge verossímil a versão obreira de inexistência de desvio de conduta. Por outro raciocínio, ainda que houvesse provas contundentes de que o funcionário tivesse cometido falta grave no ambiente de trabalho, logicamente, ante o seu

grau de reprovação, não poderia ficar impune; contudo, a empregadora sempre deve sopesar o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades, a fim de evitar uma desproporcionalidade entre o alto faltoso e a pena impingida ao empregado pelo ato praticado. Afinal, não se pode olvidar, é dever da empregadora orientar constantemente seus empregados quanto a utilização correta e profissional dos computadores da firma, ainda que ela possua sistema de bloqueio de sites. Recurso ordinário da ré a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00032439420105020203 - RO - Ac. 16^ªT 20121264232 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 31/10/2012)

PRAZO

Início da contagem e forma

- Recurso ordinário. Prazo. Sentença proferida conforme Súmula 197, do TST, em período de suspensão de prazo. No caso dos autos, as partes ficaram pessoalmente cientes da data de julgamento e da prolação da sentença no respectivo ato, em audiência. Assim, a elas não se aplica o cronograma disposto no art. 2º da Portaria GP/CR 77/11, posto não se tratar de intimação e/ou notificação disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico durante o período de suspensão dos prazos. A contagem do prazo a partir de 10/01/12 e o protocolo do recurso em 30/01/12 revelam ultrapassado o octídio legal e intempestiva a mediada aviada. Recurso não conhecido, por intempestivo. (TRT/SP - 00015297520115020038 - RO - Ac. 11^ªT 20121339763 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 05/12/2012)

Recurso. Intempestividade

- Não conhecimento. Intempestividade do apelo. Não cabe conhecer do recurso ordinário interposto antes da data da publicação da sentença no DOE. Aplicação da OJ nº 357 da SBDI-1, do TST, c/c art. 184, do CPC e Provimento GP/CR nº 17/2006. (TRT/SP - 00021694520105020028 - RO - Ac. 3^ªT 20121062419 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 13/09/2012)

PROCURADOR

Assinatura

- Transmissão eletrônica de dados. Responsabilidade e identificação do usuário. Compete à parte zelar pela fiel transmissão dos dados enviados por documento eletrônico. Desse modo, não se conhece do apelo, em não havendo a identificação da assinatura eletrônica, devidamente cadastrada no sistema, correspondente à do advogado que assina as razões recursais (Provimento GP/CR nº 13/2006 deste E. Regional). Recurso ordinário da 3ª ré não conhecido. Deserção. Recolhimento de custas. GRU judicial. A utilização da guia GRU (Guia de Recolhimento da União) e o seu correto preenchimento nos moldes do Ato Conjunto nº 21/2010 TST.CSJT.GP.SG, do CSJT, divulgado no DJe de 09/12/2010, são pressupostos objetivos de admissibilidade recursal. Efetuado o pagamento das custas judiciais através da guia GRU judicial sob código correspondente a emolumentos, exsurge a deserção do apelo. Recurso ordinário do 1º réu não conhecido. Contrato de prestação de serviços bancários. Vínculo laboral reconhecido entre a cooperada e o banco. Responsabilidade solidária da empresa contratada. Comprovada nos autos a fraude à legislação trabalhista, há der mantida a condenação solidária da reclamada, nos termos dos arts. 9º e 444, da CLT, e 942, parágrafo único, do CC. Recurso ordinário da 2ª ré não provido. Descontos fiscais. Tabela progressiva. Em decorrendo de previsão legal, deve ser observado na liquidação de sentença o que estabelece a IN RFB nº 1.127 de 07 de fevereiro de 2.011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988), vez que se aplica aos rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho (§ 1º art. 2º, IN). Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial. (TRT/SP -

00884001620085020038 - RO - Ac. 18ªT 20121375573 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 10/12/2012)

PROVA

Meios (de)

- Documentos ilegíveis enviados pelo Sisdoc. Revelando-se ilegíveis as peças digitalizadas, competia à recorrente proceder à apresentação dos documentos correspondentes à Vara destinatária, no prazo estabelecido pelo § 5º, do art. 11 da Lei 11.419/2006. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 00003246620125020461 - RO - Ac. 3ªT 20121356862 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 06/12/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

- Recurso da reclamante. Vínculo de emprego. Condição de bancário. Ausente prova de que a trabalhadora atuasse na atividade fim da instituição bancária, bem como de subordinação a esta, não há falar em reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços. Assim, não procede a observância dos instrumentos normativos firmados pela categoria bancária. Recurso do 1º reclamado Banco Santander (Brasil) S/A. Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária. Possui legitimidade para responder a ação o reclamado indicado como responsável subsidiário por eventual condenação, em face do trabalho prestado em seu favor. Por outro lado, configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim diante do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelas de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. Justiça gratuita. Preenchidos os pressupostos legais, de rigor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Inteligência da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. Recursos dos reclamados. Adicional de insalubridade. Honorários periciais. A NR-15, anexo 13 da Portaria nº 3.214/78, estabelece o direito ao adicional de insalubridade aos "operadores de Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", que não se equiparam aos sinais de vozes humanas emitidos em aparelhos de fone de ouvido. Sucumbente na pretensão objeto da perícia é a Reclamante responsável pelo pagamento dos honorários da experta, conforme o art. 790-B, da CLT. Todavia, a ela foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, devendo a quitação observar os arts. 141 e seguintes do Provimento GP/CR nº 13 de 2006. Horas extras. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Cartões de ponto com jornada invariável faz com que se presuma verdadeiro o horário apontado na exordial. Recurso da 2ª reclamada Teletech Brasil Serviços S/A. Prequestionamento. Não há omissão relativa à legislação aplicável, de molde a obstar a remessa à instância superior, na eventualidade de interposição do recurso próprio. Recurso da reclamante. Intervalo intrajornada. A concessão apenas parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de 50%, no mínimo. De outra parte, sendo norma destinada à segurança e saúde do trabalhador, a disposição do § 4º do art. 71, da CLT objetiva impedir a supressão desse intervalo, possuindo nítido caráter salarial. Inteligência das OJs nºs 307, 354 e 380, da

SBDI-1, do C. TST. Feriados. A afirmação de que a reclamante se ativou em todos os feriados leva à conclusão de que foram aqueles havidos durante o período imprescrito da relação de emprego, no local da prestação de serviços. E, uma vez afastada a veracidade dos cartões de ponto, bem como não estando a empregada inserida na regra do art. 62, inciso II, da CLT, que excepcionalmente a reclamada do controle de frequência, presume-se verdadeira a alegação de labor em dias feriados sem compensação (Súmula nº 338, do C. TST), atraindo a condenação ao pagamento de suplementares em dobro a esse título. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Reformada a r. sentença e excluída a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, prejudicada discussão a respeito de sua base de cálculo. Indenização por perdas e danos. Contratação de advogado. Diante do *jus postulandi*, assegurado na CLT, mesmo após a Carta Magna de 1988, é faculdade da parte a constituição de procurador habilitado com o fito de propositura de ação na Justiça Trabalhista (nos limites delineados na Súmula nº 425 do C. TST). Assim o fazendo, arca com os ônus advindos. (TRT/SP - 01088006020095020056 - RO - Ac. 2ªT 20121027621 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 05/09/2012)

• Recurso da reclamada. Comissão de conciliação prévia. Tendo em vista que o STF publicou no DJE e no DOU, em 22.05.2009, decisão que deferiu parcialmente a liminar nas ADIns nºs 2.139 e 2.160, para dar interpretação conforme a Constituição Federal, relativamente ao art. 625-D da CLT, não cabe a arguição de que há pressuposto processual não atendido que impeça a apreciação do mérito. Horas extras. Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Adicional noturno. Confessada pelo preposto da reclamada a fixação e controle da jornada de trabalho através de cartões de ponto manuais, que injustificadamente deixou de colacionar, apenas trazendo os horários digitados, devido o pagamento de extraordinárias nos termos do libelo, com a limitação da confissão obreira. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, as horas laboradas durante o intervalo intrajornada concedido irregularmente devem ser remuneradas como extraordinárias, sob pena de violação do art. 71, § 4º, da CLT. A manifesta e reiterada interpretação da jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista traça o caráter salarial da parcela, sendo devidos os reflexos nas demais verbas de igual natureza. Aplicabilidade das OJs nºs 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST. Demonstrada a ativação após as 22h, é devido o adicional noturno correspondente. Atendimento via Nextel. Consoante item 2.1.1, a ausência de juntada dos cartões de pontos manuais, cuja existência foi confirmada pelo representante da reclamada, torna incontroversos os horários declinados pelo reclamante no libelo, inclusive a extrapolação em decorrência de plantões, através de chamada via rádio. Intervalo entre jornadas. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornada acarreta a obrigação de pagar, de forma integral, as horas que foram subtraídas do período em questão. Aplicação da OJ nº 355, da SBDI-1, do C. TST. Integração das horas extras nos DSRs. Reflexos da soma destes. Mensalistas. O descanso semanal remunerado corresponde para aqueles que trabalham por mês a um dia de serviço "computadas as horas extraordinárias habitualmente pagas", conforme disposição do art. 7º, alínea a da Lei nº 605/49. Ainda, ressalvando entendimento anterior e por disciplina judiciária, acato a diretriz cristalizada na OJ nº 394, da SBDI-1, do C. TST. Multa normativa. A violação de cláusula de convenção coletiva, infração de natureza meramente objetiva, há de ser sancionada com a multa pactuada. Compensação. Defere-se a compensação de valores pagos sob idênticos títulos daqueles deferidos no r. julgado, desde que comprovados nos autos, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Recurso adesivo do reclamante. Honorários advocatícios. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acatase, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na OJ nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista. (TRT/SP - 00016155220105020015 - RO - Ac. 2ªT 20121300344 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 27/11/2012)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

- Salário utilidade. Fornecimento de carro e celular. Para que se configure a natureza salarial do benefício é necessário que tenha caráter, preponderantemente, retributivo. Porém, se a utilidade se desvincular do objetivo da contraprestação, desaparece o seu caráter salarial. Hipótese dos autos. As utilidades foram concedidas para a realização do trabalho, sendo aplicável a Súmula nº 367, I, do C. TST. (TRT/SP - 02655009420045020038 - RO - Ac. 4ªT 20121071817 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/09/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

- Sinratel. Norma coletiva aplicável. O enquadramento sindical é realizado com base na atividade econômica preponderante do empregador. Embora a reclamada (Mobitel S/A) sustente que a reclamante ativava-se como atendente de *call center*, a atividade preponderante desenvolvida na empresa enquadra-se como de *telemarketing*, sendo aplicáveis a ela as normas coletivas firmadas pelo Sinratel (Sindicato dos Trabalhadores de *Telemarketing*), e não pelo Sintetel (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo). (TRT/SP - 00003115220105020036 - RO - Ac. 4ªT 20121072376 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/09/2012)

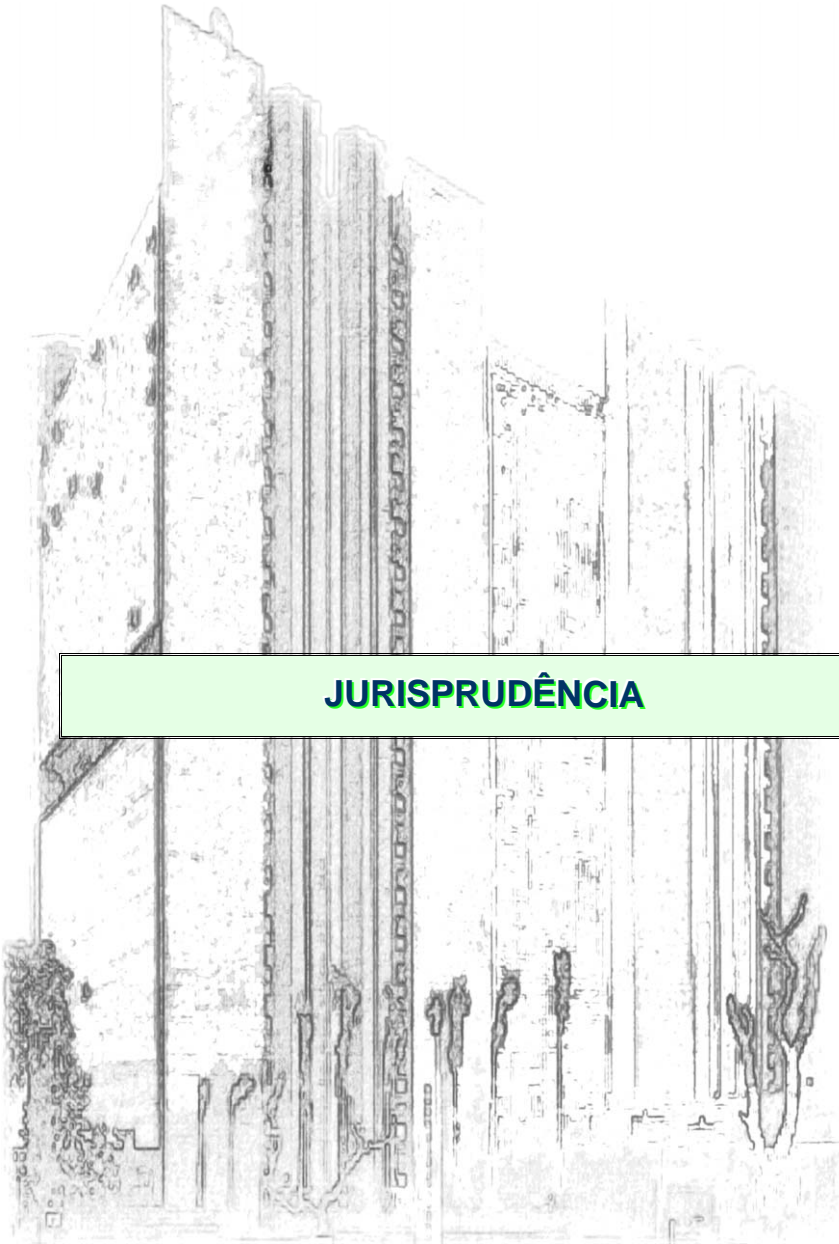
- Recurso ordinário. 1. Enquadramento sindical. O enquadramento sindical do empregado vigilante é determinado pela atividade preponderante da empresa, não se obrigando a empregadora a obedecer as disposições fixadas pelos instrumentos coletivos firmados pelo sindicato profissional e entidade econômica que não a representa. Entendimento sedimentado na Súmula 374 do C. TST. 2. Sobreaviso/Prontidão. Não restou comprovado nos autos que o reclamante fosse obrigado a permanecer em sua residência aguardando chamado da empresa. Uma vez não sendo tolhido na sua liberdade de dispor de seu tempo como bem desejar, não há que se falar em aplicação analógica do art. 244, § 2º da CLT. Ressalta-se, ainda que o uso de celular e do BIP não priva o empregado de sua liberdade de locomoção, dispondo este de tempo para dedicar-se as suas ocupações, inclusive lazer. (TRT/SP - 00015077620115020471 - RO - Ac. 12ªT 20121348550 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2012)

- Vínculo. Vigilante. Enquadramento. Prova testemunhal que confirma o exercício de atividades de vigilância. Contratação ilícita que autoriza a declaração de vínculo e o consequente enquadramento do empregado na condição de vigilante, independentemente de objeto social constar genericamente a prestação de serviços de "monitoramento eletrônico". Enquadramento sindical que respeita a categoria profissional diferenciada do empregado. Inteligência dos arts. 511, § 3º, 570 e 581, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00015858520105020445 - RO - Ac. 6ªT 20121252226 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 05/11/2012)

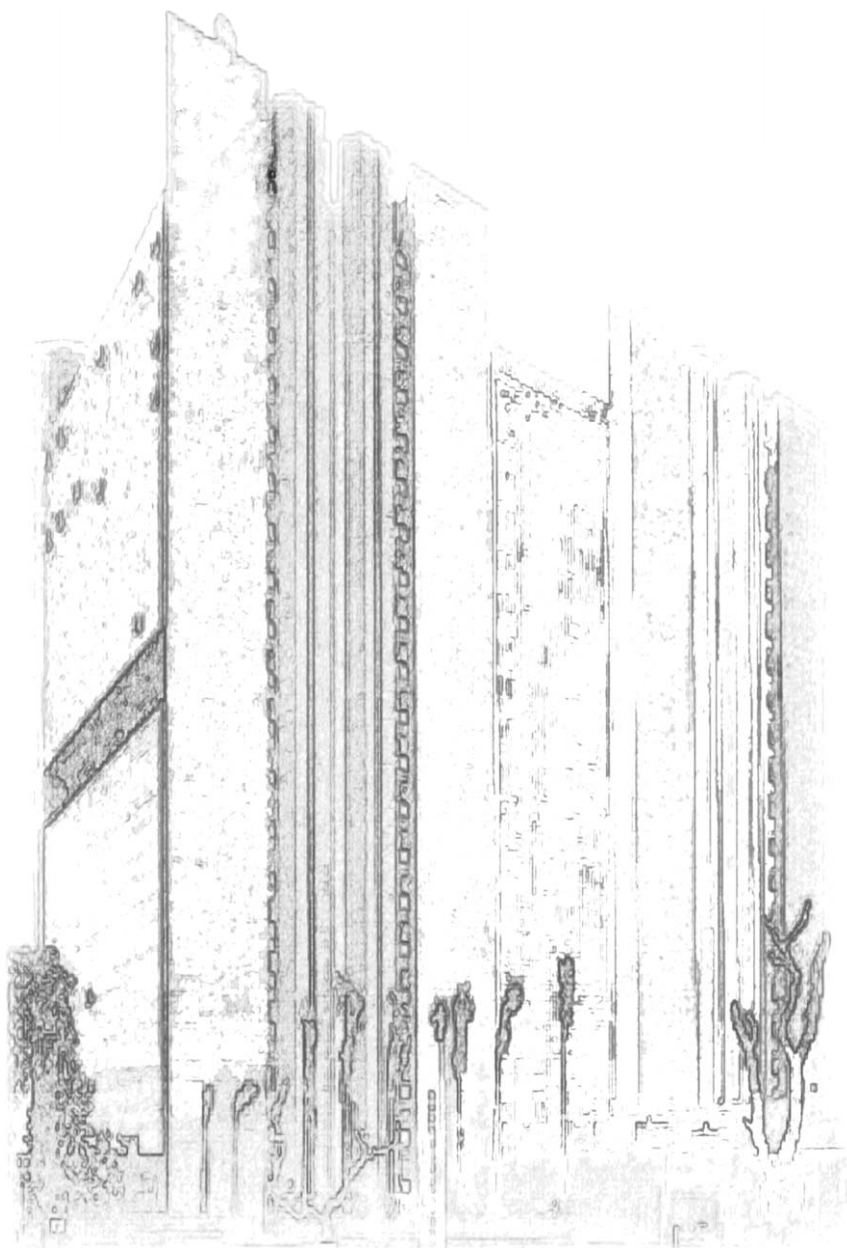
- 1) Teleoperadores que prestam serviços na grande São Paulo. Enquadramento sindical. Sinratel. Descabido enquadrar os empregados de empresas prestadoras de serviços de teleatendimento, estabelecidas na área que compreende a grande São Paulo, no Sindicato dos Operadores de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo (Sinetel). A entidade representativa desses profissionais é o Sindicato dos Trabalhadores em *Telemarketing* e Empregados em Empresa de *Telemarketing* na Cidade de São Paulo e Grande São Paulo (Sinratel), pois é essa a atividade preponderante da reclamada. Não se confunde com o trabalho no setor de telecomunicações, cujo espectro é mais amplo e inespecífico, se analisada a função geralmente exercida pelos empregados de empresas de *telemarketing*. 2) Ponto eletrônico. Espelhos não assinados. Validade. A CLT não exige assinatura nos espelhos de ponto para validar os horários neles consignados. O sistema de marcação

eletrônica vai ao encontro dos anseios tecnológicos da atual dinâmica de gestão empresarial. A validade do procedimento é referendada pelo Ministério do Trabalho, o qual disciplina atualmente o tema através da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009. Destarte, a invalidação dos registros em que constam horários variados de entrada e saída, inclusive com marcação de horas extras, depende de prova a cargo do trabalhador, observando-se os precedentes jurisprudenciais da Súmula nº 338, do TST, não bastando a mera impugnação em audiência. 3) Operador de *telemarketing*. Recepção de voz humana em fones. Não enquadramento na NR-15, anexo 13, da Portaria nº 3.214/78, do MTE. Adicional de insalubridade indevido. A atividade de teleoperador não se encontra abrangida pela NR nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, anexo 13 - operações diversas -, pois, para sua execução, não há manipulação de telégrafo e aparelhos do tipo Morse, nem a recepção de sinais em fones; a norma em questão não faz referência à recepção de voz humana, motivo pelo qual improcede o pedido de adicional de insalubridade. (TRT/SP - 02485009520085020085 - RO - Ac. 8ªT 20121040148 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/09/2012)





JURISPRUDÊNCIA



SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)

Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea-

juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

CORREGEDORIA REGIONAL

JUIZ OU TRIBUNAL	237
Poderes e deveres	237
PRAZO.....	237
Recurso. Intempestividade	237
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL	237
Geral	237
RESCISÃO CONTRATUAL	238
Reintegração	238
TESTEMUNHA	238
Arrolamento	238
SDCI E TURMAS	
AÇÃO	239
Carência, requisitos e improcedência.....	239
Diversas espécies	239
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS.....	239
Efeitos.....	239
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	239
Geral	239
AÇÃO DECLARATÓRIA.....	240
Conteúdo	240
AÇÃO MONITÓRIA	240
Cabimento	240
AÇÃO RESCISÓRIA.....	240
Ajuizamento. Prazo	240
Cabimento	241
Competência	242
Depósito prévio.....	242
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.....	242
Configuração	242
Indenização	243
ADVOGADO	243
Exercício.....	243
AERONAUTA.....	244
Adicional	244
AGRAVO DE INSTRUMENTO	244
Custas e emolumentos.....	244
Instrumento incompleto	244
AGRAVO REGIMENTAL	245
Cabimento e efeitos.....	245
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	245
Impenhorabilidade	245
ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	245
Contrato de trabalho com prazo	245
Efeitos.....	246
Horário	246

Prejuízo	246
Rebaixamento	246
Regulamento da empresa. Alteração	246
Remuneração	247
Unilateralidade.....	247
APOSENTADORIA	248
Complementação. Direito material	248
Efeitos.....	248
Indenização	249
ARQUIVAMENTO	250
Efeitos.....	250
ASSÉDIO	250
Moral.....	250
Sexual.....	251
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	251
Cabimento	251
Efeitos.....	251
Empregador.....	252
ATLETA PROFISSIONAL.....	253
Regime jurídico.....	253
Rescisão.....	253
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO.....	254
Desdobramento	254
AUXÍLIO ENFERMIDADE.....	254
Suspensão do contrato.....	254
AVISO PRÉVIO	254
Norma coletiva.....	254
Requisitos.....	254
BANCÁRIO	255
Alimentação.....	255
Configuração	256
Horário, prorrogação e adicional	256
Jornada. Adicional de 1/3	256
Norma coletiva.....	257
Sábado	257
CARGO DE CONFIANÇA.....	257
Configuração	257
Gerente.....	258
Horas extras	258
CARTÃO PONTO OU LIVRO	258
Obrigatoriedade e efeitos	258
Requisitos.....	259
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENÚNCIAÇÃO À LIDE	259
Admissibilidade.....	259
COISA JULGADA	259
Configuração	259
Efeitos.....	259
Sentença coletiva	260
COMPENSAÇÃO.....	260
Limite legal	260
COMPETÊNCIA.....	260
Aposentadoria. Complementação	260

Conflito de jurisdição ou competência.....	260
Contribuição previdenciária.....	261
Dano moral e material.....	261
Exceção de incompetência.....	262
Funcional.....	262
Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição.....	262
Lei civil.....	263
Material.....	263
Servidor público (em geral).....	264
Servidor público sob lei especial.....	264
Territorial interna.....	264
CONCILIAÇÃO.....	265
Comissões de conciliação prévia.....	265
Efeitos.....	266
CONFISSÃO FICTA.....	267
Configuração e efeitos.....	267
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.....	268
Efeitos.....	268
Prorrogação e suspensão.....	268
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL).....	268
Atividade ilegal.....	268
Atleta profissional.....	268
Cláusula ilegal.....	269
Norma mais benéfica.....	269
Vício (dolo, simulação, fraude).....	269
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA).....	270
Rescisão antecipada.....	270
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO).....	270
Benefício previdenciário.....	270
Doença.....	270
Rescisão.....	271
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA).....	271
Patronal.....	271
CORREÇÃO MONETÁRIA.....	272
Cálculo e incidência.....	272
CULPA RECÍPROCA.....	272
Configuração.....	272
CUSTAS.....	272
Isenção.....	272
Prova de recolhimento.....	272
DANO MORAL E MATERIAL.....	273
Indenização por atos discriminatórios.....	273
Indenização por dano estético.....	273
Indenização por dano moral em acidente de trabalho.....	273
Indenização por dano moral em geral.....	274
DEFICIENTE FÍSICO.....	278
Geral.....	278
DEPÓSITO RECURSAL.....	280
Massa falida.....	280
Obrigação de fazer.....	280
Pressuposto de recebimento.....	280
Requisitos.....	280

DESPEDIMENTO INDIRETO	281
Circunstâncias. Avaliação.....	281
Configuração	281
Momento.....	281
DIRETOR DE S/A	281
Efeitos.....	281
DOCUMENTOS	282
Autenticação.....	282
DOMÉSTICO	282
Configuração	282
Registro	283
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	283
Cabimento e prazo	283
Efeitos.....	283
Multa	283
Procedimento	284
Sentença. Omissão	284
EMBARGOS DE TERCEIRO.....	284
Cabimento e legitimidade	284
Efeitos.....	286
EMPREGADOR	286
Poder de comando	286
EMPRESA (CONSÓRCIO).....	286
Configuração	286
Solidariedade.....	286
EMPRESA (SUCESSÃO).....	287
Configuração	287
Efeitos.....	288
Responsabilidade da sucessora.....	288
ENGENHEIRO E AFINS.....	289
Regulamentação profissional	289
ENTIDADES ESTATAIS	289
Atos. Presunção de legalidade.....	289
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	290
Advogado	290
Circunstâncias pessoais.....	290
Desvio de funções (em geral).....	290
Identidade funcional	290
Prescrição.....	291
Requisitos para reconhecimento	291
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	291
Despedimento obstativo	291
Indenização. Conversão da reintegração	292
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional.....	292
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação.....	292
Provisória. Gestante	293
EXCEÇÃO	294
Litispendência.....	294
EXECUÇÃO	294
Arrematação	294
Bens do cônjuge	294
Bens do sócio	295

Competência	296
Depósito	296
Embargos à execução. Custas.....	297
Fraude	297
Liquidação em geral	298
Liquidação. Procedimento	298
Obrigação de fazer	298
Penhora. Em geral.....	298
Penhora. Impenhorabilidade	300
Penhora. Ordem de preferência	302
Recurso	302
Requisitos	303
FALÊNCIA	303
Execução. Prosseguimento.....	303
Recuperação judicial	305
FÉRIAS (EM GERAL)	305
Em dobro	305
Feriados intercorrentes.....	306
FÉRIAS PROPORCIONAIS.....	306
Rescisão por justa causa.....	306
FERROVIÁRIO	306
Adicional por tempo de serviço.....	306
Aposentadoria. Complementação	307
FGTS	307
Depósito. Exigência	307
Juros e correção	308
FINANCEIRAS.....	308
Financeiras. Equiparação a bancos	308
FORÇA MAIOR.....	308
Geral	308
GESTANTE.....	308
Contrato por tempo determinado.....	308
GORJETA	309
Instituição em dissídio	309
Repercussão	309
GRATIFICAÇÃO	310
Habitualidade.....	310
Integração.....	310
GREVE	310
Configuração e efeitos.....	310
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA.....	310
Pedido de demissão	310
HONORÁRIOS	311
Advogado	311
Perito em geral	312
HORÁRIO	312
Compensação em geral.....	312
Compensação. Mulher.....	313
HORAS EXTRAS.....	313
Apuração	313
Cartão de ponto.....	313
Integração nas demais verbas.....	313

Trabalho externo	314
IMPOSTO DE RENDA	314
Desconto	314
INDENIZAÇÃO	315
Adicional	315
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)	315
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional	315
Opção	316
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)	316
Configuração	316
Contato permanente ou não	317
Eliminação ou redução	317
Perícia	317
Portuário. Risco	318
Risco de vida	318
JORNADA	318
Intervalo legal	318
Intervalo violado	319
Revezamento	319
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho	319
JUIZ OU TRIBUNAL	319
Poderes e deveres	319
JUROS	320
Cálculo e incidência	320
JUSTA CAUSA	320
Abandono	320
Concorrência desleal	321
Configuração	321
Embriaguez	321
Falta grave	321
Honra, boa fama e ofensas físicas	322
Imediatidade e perdão tácito	323
Improbidade	323
Incontinência de conduta e mau procedimento	323
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	323
Geral	323
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	323
Geral	323
MANDADO DE SEGURANÇA	324
Cabimento	324
Extinção	326
Parte legítima	326
MÃO-DE-OBRA	327
Locação (de) e subempreitada	327
MENOR	327
Aprendizado metódico	327
Incapacidade jurídica	328
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	328
Geral	328
MULTA	329
Administrativa	329
Cabimento e limites	329

Multa do artigo 467 da CLT	329
Multa do artigo 475-J do CPC	330
Multa do artigo 477 da CLT	330
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	330
Convenção ou acordo coletivo	330
Dissídio coletivo. Competência	332
Dissídio coletivo. Procedimento	333
Efeitos	334
Extensão	334
Objeto	334
NORMA JURÍDICA	336
Conflito internacional (direito material)	336
Conflito internacional (jurisdicional)	336
Hierarquia	337
Inconstitucionalidade. Em geral	337
Retroatividade	337
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO	337
Efeitos	337
NULIDADE PROCESSUAL	338
Cerceamento de defesa	338
Prejuízo	339
PARTE	339
Legitimidade em geral	339
PERÍCIA	340
Perito	340
Sentença. Desvinculação do laudo	340
PETIÇÃO INICIAL	340
Aditamento e alteração	340
Inépcia	340
PETROLEIRO	341
Benefícios previdenciários complementares	341
PORTUÁRIO	341
Avulso	341
Normas de trabalho	342
PRAZO	342
Prorrogação	342
Recurso. Intempestividade	342
PRESCRIÇÃO	343
Ação declaratória	343
Acidente do trabalho	343
Decretação <i>ex officio</i>	344
FGTS. Contribuições	344
Incapaz	345
Início	345
Intercorrente	345
Interrupção e suspensão	346
Prazo	347
PREVIDÊNCIA SOCIAL	347
Contribuição. Cálculo e incidência	347
Contribuição. Férias	347
Contribuição. Inexistência relação de emprego	348
Contribuição. Multa	348
Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do	

empregado.....	349
Recurso do INSS.....	349
Sentença trabalhista. Efeito restrito.....	349
Servidor público. Contribuição.....	350
PROCESSO.....	350
Litisconsórcio.....	350
Preclusão. Em geral.....	350
Princípios (do).....	351
Subsidiário do trabalhista.....	351
PROCURADOR.....	352
Mandato. Instrumento. Inexistência.....	352
Mandato. Instrumento. Nome omitido.....	352
Mandato. Poderes concedidos.....	352
Mandato. Substabelecimento.....	352
PROFESSOR.....	353
Despedimento durante o ano.....	353
Repouso semanal.....	353
PROMOÇÃO.....	353
Merecimento.....	353
PROVA.....	353
Convicção livre do juiz.....	353
Depoimento da parte.....	354
Horas extras.....	354
Justa causa.....	354
Meios (de).....	355
Ônus da prova.....	355
Pagamento.....	355
Relação de emprego.....	356
Validade.....	356
RECONVENÇÃO.....	356
Procedimento.....	356
RECURSO.....	356
Adesivo.....	356
Alçada.....	357
Contra-razões.....	357
Conversibilidade (fungibilidade).....	357
Documento. Juntada (fase recursal).....	357
Duplicidade de recursos.....	357
Efeitos.....	357
Fundamentação.....	358
Interlocutórias.....	358
Legitimidade.....	358
Pressupostos ou requisitos.....	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	359
Requisitos.....	359
RECURSO ORDINÁRIO.....	359
Matéria. Limite. Fundamentação.....	359
RELAÇÃO DE EMPREGO.....	359
Advogado.....	359
Autonomia.....	359
Configuração.....	360
Construção civil. Dono da obra.....	361
Cooperativa.....	362

Estagiário.....	363
Eventualidade.....	363
Médico.....	363
Motorista.....	363
Músico.....	363
Policial militar.....	364
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.....	364
Parcelas que o integram.....	364
REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA.....	364
Massa falida.....	364
RESCISÃO CONTRATUAL.....	365
Efeitos.....	365
Reintegração.....	366
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.....	367
Empreitada/subempreitada.....	367
Terceirização. Ente público.....	367
REVELIA.....	370
Advogado presente.....	370
Configuração.....	370
Efeitos.....	370
RITO SUMARÍSSIMO.....	371
Cabimento.....	371
Configuração.....	371
SALÁRIO (EM GERAL).....	371
Abono.....	371
Desconto. Dano do empregado.....	371
Desconto. Em favor de terceiros.....	372
Desconto salarial.....	372
Funções simultâneas.....	372
Pagamento.....	373
Participação nos lucros.....	373
Prefixação de adicionais ou horas extras.....	373
Prêmio.....	374
SALÁRIO MÍNIMO.....	374
Horário reduzido.....	374
SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL.....	375
Constitucionalidade.....	375
SALÁRIO-UTILIDADE.....	375
Alimentação (em geral).....	375
Transporte.....	375
SEGURO DESEMPREGO.....	375
Geral.....	375
SENTENÇA OU ACÓRDÃO.....	376
Conclusão, fundamentação e relatório.....	376
Duplo grau de jurisdição (em geral).....	376
Julgamento <i>extra petita</i>	377
Nulidade.....	377
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL).....	378
Acumulação de cargos. Efeitos.....	378
Aposentadoria.....	378
Ato ilegal da administração.....	378
Direito adquirido.....	379

Equiparação salarial	379
Estabilidade	379
Licença especial ou licença prêmio	379
Salário	380
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	381
Contribuição legal.....	381
Enquadramento. Em geral.....	383
Filiação	383
Representação da categoria e individual. Substituição processual.....	383
SUBSTITUIÇÃO	384
Acesso ao cargo do substituído.....	384
SUCESSÃO CAUSA MORTIS	385
Habilitação.....	385
Herdeiro ou dependente.....	386
TEMPO DE SERVIÇO	386
Adicional e gratificação.....	386
TESTEMUNHA	387
Arrolamento.....	387
Impedida ou suspeita. Informante	387
TRABALHO NOTURNO	387
Adicional. Cálculo	387
Adicional. Integração	388
TRABALHO TEMPORÁRIO	388
Contrato de trabalho.....	388
TRANSFERÊNCIA	388
Abuso de direito.....	388
Adicional.....	388
Despesas.....	388
TUTELA ANTECIPADA	388
Geral.....	388

CORREGEDORIA REGIONAL**JUIZ OU TRIBUNAL*****Poderes e deveres***

1. Correição parcial. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. É jurisdicional, porque praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao magistrado e tomado de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial, restando a decisão devidamente fundamentada conforme a interpretação e aplicação da legislação que este entendia incidente ao caso concreto. Assim, a medida adotada por esse Juízo não ocasionou qualquer tumulto processual a ensejar a presente reclamação. (TRT/SP - RC 00088703820125020000 - Proc. 01614001320085020341 - 01ª VT/Itaquaquecetuba - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 17/09/2012)

PRAZO***Recurso. Intempestividade***

2. Correição parcial. Intempestividade. Ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 177 do Regimento Interno, bem como no art. 80 da CNC, ambos deste Tribunal, não cabe o conhecimento da correição parcial (art. 85, inciso I, do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Tribunal). (TRT/SP - CP 00517175520125020000 - Proc. 00003003519975020050 - 50ª VT/São Paulo - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/12/2012)

3. Correição parcial. Existência de recurso específico. A existência de remédio próprio para atacar o ato apontado como tumultuário acarreta a improcedência da Correição Parcial, nos termos dos arts. 177 do Regimento Interno e 79 da CNC, ambos deste Tribunal. (TRT/SP - CP 00513962020125020000 - Proc. 02240002620095020021 - 21ª VT/São Paulo - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/12/2012)

4. Correição parcial. Intempestividade. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, razão pela qual eventual pedido de reconsideração não tem o condão de elastecer o prazo de cinco dias para a apresentação da presente medida. (TRT/SP - RC 00089344820125020000 - Proc. 02151001920065020002 - 02ª VT/São Paulo - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 17/09/2012)

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL***Geral***

5. Correição parcial. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. A correição parcial limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, não sendo cabível para questionar atos da atividade jurisdicional, sendo certo que o art. 765 da CLT outorga ao magistrado ampla liberdade na direção do processo. (TRT/SP - RC 00089361820125020000 - Proc. 00011446720115020252 - 02ª VT/Cubatão - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 17/09/2012)

6. Correição parcial. Inocorrência de erro de procedimento. Existência de recurso específico. O caso não é de atentado (tumulto) à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*, passível de correição parcial. E de enfatizar que, no caso de eventual nulidade decorrente de efetivo prejuízo processual, existe a possibilidade de interposição de recurso adequado no momento oportuno, o que, aliás, já foi providenciado pelo corrigente, que ajuizou embargos de terceiro. Desta feita, o ato impugnado não traduz "atentado à fórmula legal do processo", nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste E. Regional, pelo que se impõe a improcedência da correição parcial. (TRT/SP - RC 00083983720125020000 - Proc. 02432009220025020076 - 76ª VT/São Paulo - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 17/09/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Reintegração

7. Correição parcial. Recebimento do mandado de reintegração antes da publicação da sentença. Não se verifica qualquer utilidade prática no pedido ora formulado e no sentido de que a reintegração da reclamante fosse considerada efetuada somente após a publicação da sentença, até porque a reintegração já foi materialmente cumprida. Não ocorrendo a prática de ato capaz de tumultuar ou prejudicar o correto andamento do feito ou o cumprimento do devido processo legal, a rejeição do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - RC 00082624020125020000 - Proc. 00025902720115020084 - 84ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 03/09/2012)

TESTEMUNHA

Arrolamento

8. Correição parcial. Arrolamento prévio de testemunhas. A correição parcial não se revela cabível para questionar determinação judicial para a apresentação de rol de testemunhas antes da realização da audiência designada, já que se trata de típico ato jurisdicional de direção do processo (CLT, art. 765), exarado pelo Juízo com base na interpretação de normas jurídicas. Correição parcial julgada improcedente. (TRT/SP - CP 00513209320125020000 - Proc. 00015443620125020482 - 2ª VT/São Vicente - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/12/2012)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Carência, requisitos e improcedência***

9. Ação anulatória. Reapreciar matéria já com trânsito em julgado. Impossibilidade. O autor, através de ação anulatória, pretende obter novo pronunciamento judicial sobre matéria que já foi debatida nos autos principais e sobre a qual já se operou o instituto da coisa julgada, o que não é possível. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018595120105020024 - RO - Ac. 11ªT 20121287488 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 21/11/2012)

Diversas espécies

10. Ação de cumprimento. Arguição de nulidade de programa de participação nos lucros e resultados, decorrente do não cumprimento de requisitos previstos pela norma coletiva. Impugnação calcada em aspectos meramente formais não o invalida. Recurso ordinário do sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020624720105020045 - RO - Ac. 14ªT 20121306504 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 04/12/2012)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS***Efeitos***

11. Ação cautelar. Suspensão da ação trabalhista relativa à equiparação salarial. Salário irreal apurado ao paradigma apontado. Ações anteriores que apuraram diferenças com base no salário de homônimo do real paradigma. Ação declaratória proposta pela reclamada julgada procedente para desfazer o equívoco pendente de trânsito em julgado. Tendo, através de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, a requerente obtido decisão favorável, reconhecendo a ocorrência de efetivo equívoco na apuração de diferenças salariais deferidas numa primeira ação movida por eletricitista postulando equiparação a outro empregado exercente de mesma função, cujos cálculos foram realizados com base em documentos de homônimo exercente de funções de engenheiro, ainda sem trânsito em julgado, impositivo suspender a execução que se processa nos autos em que o requerido figura como autor, porquanto a apuração realizada teve por base de cálculo salário irreal do paradigma, face ao primeiro equívoco (na juntada de documentos de homônimo) desencadeador de outras diversas ações embasadas no erro, efeito cascata que, à luz de decisão favorável proferida na ação declaratória referida, fará o caminho inverso a fim de restabelecer o real salário. Suspensão que se determina até o trânsito em julgado da ação declaratória. (TRT/SP - 00033379820125020000 - Caulnom - Ac. 10ªT 20121105126 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 24/09/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA***Geral***

12. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público para obter reconhecimento de vínculo de emprego e anotação de CTPS de pessoas indeterminadas. Carência de ação. A leitura do art. 839, b, da CLT, indica que o Ministério Público tem legitimação para formular reclamação verbal ou escrita, na qualidade de mandatário legal para a lide ou substituto processual, em favor de trabalhadores nominalmente identificados com a qualificação pessoal (se maior ou menor de idade), a profissão, o tempo de serviço, o salário e as condições de trabalho, a fim de que a empresa possa exercer o seu direito legal de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF. Ao fazer uso da ação civil pública (em lugar da reclamação prevista na CLT) o Ministério Público impede o regular exercício do direito de defesa da empresa, pois a ela cabe impugnar com especificação os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 301), o que só é possível com a identificação das pessoas e com o exercício do contraditório individualizado, condição

impossível quando a ação omite o nome dos trabalhadores titulares do direito individual violado e as condições de trabalho. Correta a extinção do processo sem resolução do mérito pelo juiz. (TRT/SP - 00021106620105020025 - RO - Ac. 6ªT 20121263333 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 23/11/2012)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

13. Ação declaratória de inexistência. *Querela nullitatis*. A denominada *querela nullitatis* serve apenas àquelas hipóteses em que se tem processo inexistente, cujo exemplo mais fora de dúvida é o do processo em que o réu não foi citado. Aí se diz então que não há processo nem sentença, muito menos sentença transitada em julgado, o que ao mesmo tempo afasta a rescisória e abre espaço para a declaratória de inexistência. Hipótese, porém, em que se rediscutem fatos e provas. Via inadequada. Recurso dos autores a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006587820125020242 - RO - Ac. 11ªT 20121338570 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/12/2012)

14. Agravo de petição. Suspensão do processo. Execução de sentença concessiva de equiparação salarial em cadeia ou "em cascata". Não cabe ao Juízo revisor examinar matéria que pudesse implicar o revolvimento de questão somente discutível no processo de conhecimento, como se colhe dos arts. 879, § 1º e 884, § 1º da CLT. Em matéria de equiparação salarial não há falar em relação jurídica entre paradigmas. Entre eles o único elemento de ligação é fático - o salário e a função. Se, em processo contendo ação objetivando igualdade salarial, um dos requisitos - no caso, a identidade de função - tenha sido mal apreciado, ou solucionado com equívoco, a ordem jurídica oferece ao interessado a possibilidade de perseguir o seu reexame, mas através de meios adequados: recurso ou ação rescisória. Ação declaratória, visando obter o reconhecimento de que a base salarial, tomada como parâmetro em processo que serviu de marco inicial de equiparação salarial em cadeia ou "em cascata", terá sido fruto de erro de fato, ainda que exitosa, não teria o condão de suspender a execução. Poderia, talvez, valer-se de uma tal declaração em futuros processos, mas não pretender utilizá-la na desconstituição de situações assentadas. Pedido alternativo de adoção de base salarial diversa da fixada em sentença. A adoção, nos cálculos do débito, de base salarial para equiparação diversa da fixada na decisão implicaria, por via indireta, violação desta. Honorários periciais. Na hipótese, cabe a revisão dos honorários periciais arbitrados, para valor proporcional com a complexidade do trabalho. (TRT/SP - 00716004620055020060 - AP - Ac. 2ªT 20121389167 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/12/2012)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

15. Ação monitoria. Prestação de serviços de pedreiro. Serviço não concluído. Ônus de prova. Alegado pelos reclamados que os serviços contratados não foram concluídos. Tal alegação atraiu para o reclamado o ônus probatório de sua alegação (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC), encargo probatório esse que não se desvencilhou, eis que o reclamado não provou o alegado fato impeditivo do direito do reclamante ao crédito cobrado. (TRT/SP - 00006913920105020242 - RO - Ac. 4ªT 20121328486 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 07/12/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

16. Ação rescisória. Decadência. A citação nesta Justiça do Trabalho é impessoal, portanto, quando demonstrado eficazmente que aquela foi encaminhada ao endereço da empregadora,

não há falar em nulidade desta. Mais ainda, interposta a presente ação após transcorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, é de rigor o pronunciamento da decadência, extinguindo-se a presente ação, com resolução do mérito. (TRT/SP - 00044659020115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012011193 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/10/2012)

Cabimento

17. Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Impera em favor da coisa julgada a presunção do ato jurídico perfeito e acabado, somente sendo possível o corte rescisório quando se verificar prova robusta do alegado vício de consentimento ancorado em dolo processual. (TRT/SP - 11248009220095020000 (11248200900002001) - AR01 - Ac. SDI 2012010448 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 16/10/2012)

18. Violação à literal disposição de lei. Cabimento. Ação rescisória que tem por fundamento a violação à literal disposição de lei, não pode discutir matéria cuja interpretação suscita controvérsia nos tribunais. Inteligência da Súmula nº 83 do C. TST. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 00009302220125020000 - AR01 - Ac. SDI 2012012530 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/11/2012)

19. Ação rescisória. Indenização por acidente de trabalho. Prescrição a ser aplicada. Matéria controvertida. A questão trazida a lume nesta ação é a aplicabilidade da prescrição civil em vez da trabalhista quando o pedido em julgamento refere-se a indenização decorrente de acidente de trabalho. No caso em tela, incabível a rescisória na medida em que a decisão rescindenda está baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, incidindo à hipótese a inteligência das Súmulas 343 do E. STF, e 83 do C. TST. Improcede o pleito de corte rescisório com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC. (TRT/SP - 00087356020115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012010987 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 03/10/2012)

20. Ação rescisória. Documento novo. Conceito. Para fins de ação rescisória, nos termos do art. 485, VII do CPC e da Súmula 402 do C. TST, conceitua-se como documento novo aquele materialmente existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não se caracteriza como tal, todavia, aquele documento preexistente à sentença rescindenda, mas não exibido no processo principal em virtude de negligência da parte, circunstância que pode ser inferida se o autor não logrou provar a impossibilidade do encarte oportuno *tempore*, ou seja, antes de proferida a decisão rescindenda. Por fim, decisão não sumulada de Corte Superior ou STF (como a que lastreou a presente ação) tem caráter ilustrativo, não constituindo documento (em sentido estrito) capaz de conferir suporte ao corte rescisório de decisão transitada em julgado, e que foi prolatada sobre matéria controvertida, à época. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 00075387020115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012013757 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2012)

21. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Honorários advocatícios. Base de cálculo. A fixação de honorários advocatícios com base no valor da ação fere o art. 20, § 3º, do CPC, devendo a apuração do valor ser efetuada sobre o valor da condenação. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 00021773820125020000 - AR01 - Ac. SDI 2012010596 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/10/2012)

22. Ação rescisória. Violação de dispositivo de lei. Matéria controvertida à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não cabimento. Sendo inequívoco que o trânsito em julgado da r. decisão rescindenda ocorreu em 17 de março de 2010 e que a controvérsia quanto à extensão, ou não, do direito à sexta-parte previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aos empregados das sociedades de economia mista somente restou dirimida quando da inserção, pelo C. TST, da OJTrans nº 75, da SDI-I, em 02 de agosto de 2010, não há que se falar no cabimento da ação rescisória ajuizada pela autora com fulcro no art. 485,

V, do CPC. (TRT/SP - 00014949820125020000 - AR01 - Ac. SDI 2012013080 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 21/11/2012)

Competência

23. Ação rescisória. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Art. 485, II, do CPC. Matéria controvertida nos tribunais quando da prolação da decisão rescindenda. Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF. A ação rescisória fundada em incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (art. 485, II, do CPC) deve ser julgada improcedente, caso à época da prolação da decisão rescindenda reinava verdadeira cizânia jurisprudencial acerca da matéria (competência *ex ratione materiae*). Incidência, por analogia, das Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF. (TRT/SP - 13633008320085020000 (13633200800002002) - AR01 - Ac. SDI 2012010928 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 16/10/2012)

Depósito prévio

24. Ação rescisória. Depósito prévio. Isenção. Empregador. Pessoa física. Possibilidade. A Súmula 06 deste E. TRT não se aplica nos casos em que o empregador é pessoa física. Além disso, após a edição da LC 132 de 2009, que inseriu o inciso VII no art. 3º da Lei 1.060/50, a assistência judicial passou a abranger o depósito prévio da ação rescisória, de forma indistinta, tanto para o empregado como para o empregador pessoa física. Ademais, o autor juntou aos autos a declaração de pobreza de fls. 40, que goza de presunção relativa de veracidade, fazendo jus, portanto, aos benefícios da justiça gratuita e sendo isento do recolhimento do depósito prévio da ação rescisória. Agravo regimental a que se dá provimento, determinando-se o regular prosseguimento da ação rescisória ajuizada. (TRT/SP - 00055958120125020000 - AR01 - Ac. SDI 2012010782 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 23/10/2012)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

25. Doença profissional. Culpa subjetiva (*in omittendo*) da empregadora. No caso *sub judice*, ficou comprovado que a empregadora constatou a doença profissional da empregada e permaneceu inerte quanto a medidas preventivas durante cerca de 07 (sete) anos. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da culpa *in omittendo*, haja vista a omissão juridicamente relevante, vez que, à luz do princípio constitucional que requer a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CF), a legislação trabalhista previa o dever legal de agir, exigindo providências do empregador até em casos de mera suspeita de doença profissional durante a realização de exames periódicos nos empregados (arts. 168 e 169 da CLT). (TRT/SP - 00156000920095020085 - RO - Ac. 8ªT 20121257171 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/10/2012)

26. Doença ocupacional. Perícia médica requerida e não realizada. Necessidade de reabertura da instrução processual. Deve ser reaberta instrução processual que inobservou a realização de imprescindível perícia médica requerida com objetivo de comprovar alegada doença ocupacional. (TRT/SP - 00015844120105020303 - RO - Ac. 9ªT 20121114591 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 04/10/2012)

27. Inexistindo nexos causal entre os fatos narrados pelo autor e as doenças que o acometeram, segundo laudo pericial, não há falar em responsabilização do empregador por negligência na adoção de medidas de segurança no ambiente laboral, tampouco em garantia de emprego em razão de acidente de trabalho. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 02328004720095020052 - RO - Ac. 18ªT 20121177321 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 09/10/2012)

Indenização

28. Responsabilidade objetiva. O empregador tem responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, pela segurança e integridade física de seus empregados, quando restar comprovado que o labor é normalmente exercido em condições de risco. (TRT/SP - 00021356320115020019 - RO - Ac. 12ªT 20121352441 - Rel. Benedito Valentini - DOE 07/12/2012)

29. Dano material. Pensão mensal. Incapacidade laboral parcial permanente. Presentes o nexo de causalidade e a existência de responsabilidade objetiva do empregador pela incapacidade laboral parcial e permanente para o exercício, pelo obreiro, de idênticas funções, impõe-se a reparação por danos materiais, com base no art. 950 do CC, consistente em pensão mensal, fixada em proporção à incapacidade, na razão direta do comprometimento patrimonial físico e/ou da incapacidade laborativa. No caso vertente, o perito atestou a incapacidade laboral parcial permanente apenas para o exercício de atividades idênticas, que se inserem no contexto de diminuição do valor do trabalho ou depreciação deste, prevista no art. 950 do CC, na medida em que sua capacidade laboral encontra-se parcialmente comprometida quer para almejar promoções na empresa ou colocações diversas no concorrido mercado laboral, ensejando o pensionamento na ordem de 1/3 da remuneração, proporcional à incapacidade constatada. (TRT/SP - 00571006520085020384 (00571200838402007) - RO - Ac. 4ªT 20121002912 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/09/2012)

30. Responsabilidade civil objetiva. Atividade empresarial. Teoria do risco criado. Segundo a teoria do risco criado, que serve de fundamento à responsabilidade civil objetiva, caso a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implique risco à segurança de terceiros, nasce o dever de indenizar o dano, sem indagação sobre o comportamento de seu causador. A existência de hérnia de disco em decorrência da necessidade de se carregar peso no local de trabalho demonstra o risco acentuado da atividade, gerando o direito à reparação. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00014012820105020511 - RO - Ac. 8ªT 20121257635 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 30/10/2012)

31. Perda auditiva. Indenização por dano moral. Cabimento. Presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a conduta culposa da empresa e o nexo causal (arts. 186 e 927 do CCB), é devida a reparação por dano moral/físico em virtude de perda auditiva do reclamante induzida pelo ruído no labor executado na reclamada. (TRT/SP - 00009379320105020255 - RO - Ac. 3ªT 20121015259 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/09/2012)

32. Acidente de trabalho. Atropelamento. Serviço de varrição de rua. Responsabilidade objetiva do empregador. O parágrafo único do art. 927 do CC estabelece que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". No em exame, o exercício de serviços de varrição de rua pelos empregados da reclamada importa em maior risco de acidentes (como o atropelamento de que foi vítima o reclamante) em relação aos demais membros da coletividade. Assim sendo, o dever de reparar independe de prova de culpa do empregador. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00638005220085020030 - RO - Ac. 14ªT 20121261365 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 31/10/2012)

ADVOGADO**Exercício**

33. Multa por litigância de má-fé. Condenação solidária. Responsabilidade do advogado. Ação própria. A condenação solidária do advogado e cliente deve ser examinada à luz do disposto no parágrafo único, do art. 32, da Lei nº 8.906/94, o qual assegura a apuração da responsabi-

lidade do patrono através de ação própria, em caso de lide temerária. Recurso da reclamante parcialmente provido. Equiparação salarial. O ônus da prova do direito à equiparação e recebimento de diferenças salariais decorrentes é do reclamante, todavia, negado pela reclamada, o preenchimento dos requisitos do § 1º, do art. 461, da CLT, inverte-se o ônus, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT, 333 II, do CPC e Súmula nº 06 do C. TST, do qual não se desincumbiu. Recurso da reclamada improvido. (TRT/SP - 00015351820115020221 - RO - Ac. 3ªT 20121375387 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 12/12/2012)

AERONAUTA

Adicional

34. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo. O reclamante se ativava no interior da aeronave, não se encontrando, portanto, em área de risco e, mesmo se assim considerada, estaria exposto a risco eventual, não fazendo jus à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 364, I do C. TST, na medida em que faltaria à atividade o requisito da permanência, expressamente exigido pelo art. 193 da CLT. (TRT/SP - 02644002020085020053 - RO - Ac. 11ªT 20121239882 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Custas e emolumentos

35. Agravo de instrumento. Depósito recursal. Obrigatoriedade. Pressupostos de admissibilidade. É pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento a comprovação do recolhimento do depósito recursal de que trata o § 7º, do art. 899, da CLT, que deve ser feito, sem exceção, em dinheiro diretamente na conta vinculada do empregado junto ao FGTS, na forma estabelecida pela IN nº 03, do C. TST. Não conhecimento. (TRT/SP - 00013930320125020472 - AIRO - Ac. 11ªT 20121207646 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/10/2012)

Instrumento incompleto

36. Agravo de instrumento. Deficiência de formação. Não conhecido. O § 5º e seu inciso I do art. 897, da CLT, dispõem: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas;" (grifos nossos). O presente não contém a petição de agravo de petição a qual foi negado seguimento, pelo que por ausência dos pressupostos para a sua admissibilidade não é conhecido. (TRT/SP - 00008826020125020001 - AIAP - Ac. 15ªT 20121178905 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 16/10/2012)

37. Agravo de instrumento. Juntada de peças. Obrigação da parte. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. (item X da IN nº 16 do TST). (TRT/SP - 00011382820125020316 - AIRO - Ac. 8ªT 20121040300 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 11/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

38. Agravo regimental em mandado de segurança. Inadequação processual. Quando o sistema disponibiliza recurso próprio para atacar a decisão, é incabível a interposição de mandado de segurança. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00047825420125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012011347 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 09/10/2012)

39. Intimação direta à parte. Representação processual irregular. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do C. TST. O advogado indicado para receber notificações em nome da parte não estava regularmente constituído, sendo diligente o Juízo ao determinar que a notificação acerca da irregularidade da representação e acerca da sentença fossem enviadas ao endereço e em nome da ré, em perfeita sintonia ao art. 5º, LV, da CF. Neste contexto, o encaminhamento de intimação direta à ré não implica, em absoluto, em violação literal do art. 242 do CPC. Insta frisar, ademais, que a data de julgamento da reclamação ficou constando do termo de audiência, do qual saíram cientes as partes e o patrono irregularmente constituído, inexistindo o que se falar em prejuízo. Nesta esteira, não há violação literal de lei a fundamentar o pleito rescisório, com base no comando do art. 485, V, do CPC. Como se não bastasse, ainda que se considerasse suprida a representação do patrono que subscreveu a peça de defesa, o pleito rescisório esbarraria na dicção da Súmula 83 do C. TST. Isto porque o *ius postulandi* conferido às partes no processo do trabalho induz divergência jurisprudencial quanto a validade da notificação feita diretamente à parte, desde que inexista prejuízo, o que é a hipótese dos autos. Nem se diga que a divergência foi pacificada, posto que não há inclusão da matéria em Orientação Jurisprudencial. Portanto, de todos os ângulos que se analise a demanda, resta improcedente o pleito rescisório. (TRT/SP - 00025007720115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012011606 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 09/10/2012)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

40. Insubsistência de penhora sobre imóvel com alienação fiduciária. Caixa econômica federal. Considerando que a penhora recaiu em imóvel sobre o qual incide gravame oriundo do contrato de alienação fiduciária entre o agravante e a Caixa Econômica Federal, que sequer foi intimada para se manifestar nos autos, pertencendo dito imóvel ao credor fiduciário e não ao devedor executado que é mero possuidor do bem, que não faz parte de seu patrimônio, a insubsistência da penhora é medida que se impõe. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00183009119995020251 - AP - Ac. 3ªT 20121379625 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 12/12/2012)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Contrato de trabalho com prazo

41. Contrato de trabalho por tempo indeterminado sucedido por contrato de experiência. Nulidade. O reclamante sempre exerceu as mesmas funções de motorista de ônibus durante os dois contratos de trabalho (o primeiro por prazo indeterminado e o segundo por experiência), consoante prova documental, razão pela qual a segunda contratação - por tempo determinado - revelou-se flagrantemente irregular. Isto porque o contrato de experiência destina-se, do ponto de vista da empregadora (credora dos serviços), ao teste de qualidade do trabalho do obreiro, circunstância já conhecida pela recorrida por longos cinco anos. Recurso do obreiro provido neste tópico. (TRT/SP - 00015162120115020024 - RO - Ac. 8ªT 20121040865 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 11/09/2012)

Efeitos

42. Recurso ordinário. Manutenção de plano de saúde após a rescisão contratual. Alteração da mensalidade segundo parâmetros estabelecidos na vigência do contrato de emprego. Impossibilidade. Com a extinção da relação empregatícia, as mensalidades de plano de saúde, mantido pela aplicação do art. 30 da Lei 9.656/98, passam a ter variação, conforme a necessidade de manutenção do equilíbrio do plano, já que as despesas são rateadas pelos usuários. Não é possível vincular essa variação à proporcionalidade do desconto existente na vigência do contrato de emprego. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001681720125020061 - RO - Ac. 9ªT 20121199570 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/10/2012)

Horário

43. Alteração do contrato de trabalho. Aumento da carga horária. A alteração do contrato individual de trabalho requer o mútuo consentimento das partes envolvidas e, ainda assim, desde que não resultem prejuízos para o empregado (CLT, art. 468). Inexistente a devida compensação pela majoração de 2 (duas) horas na jornada de trabalho, configura-se a alteração contratual ilícita. (TRT/SP - 01752003620085020074 - RO - Ac. 6ªT 20121156170 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 10/10/2012)

44. Alteração contratual prejudicial. Aplicabilidade do art. 468 da CLT. A mera mudança do horário de trabalho não importa, por si só, em alteração ilícita do contrato, no entanto, a alteração do horário de trabalho como represália ao exercício do direito de ação e que deixa o empregado sem meios de retornar a sua casa após o cumprimento da jornada laboral constitui ato abusivo da reclamada. (TRT/SP - 00019582120115020433 - RO - Ac. 3ªT 20121138792 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 04/10/2012)

Prejuízo

45. Redução salarial. Modificação na forma de cálculo da remuneração. Salário, antes pago em valor fixo, que passa a ser composto por parcela fixa inferior acrescida de comissões variáveis. Alteração contratual lesiva. Não configuração. Para a configuração da alteração lesiva é necessário que o empregado passe a receber remuneração total inferior à anterior. Se a média salarial anterior à alteração é preservada, não se configura a redução salarial e, por conseguinte, não há lesão. Eventual incorreção no pagamento das verbas devidas no ato da dispensa é hábil a ensejar diferenças nas verbas rescisórias, não diferenças salariais ao longo do contrato. (TRT/SP - 00012626720105020029 - RO - Ac. 6ªT 20121129408 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 01/10/2012)

Rebaixamento

46. Redução salarial. Diferenças. Reconhecido pela reclamada em depoimento, que restou configurada a redução salarial a partir de março de 2007, faz jus a reclamante ao pagamento das perdas salariais decorrentes da redução ilegal sofrida, com juros e correção monetária, além de reflexos nas demais verbas. Recurso ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 01210000720095020313 - RO - Ac. 14ªT 20121307438 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/12/2012)

Regulamento da empresa. Alteração

47. Norma regulamentar. Opção por novo regulamento. Renúncia. Nos termos do disposto na Súmula 51 do C. TST, a opção do empregado por um regulamento tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Não restando comprovado qualquer vício de consentimento na adesão, não há que se falar na aplicação das regras inerentes ao plano ao qual a obreira renunciou. (TRT/SP - 00024571220105020054 - RO - Ac. 17ªT 20121295839 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/11/2012)

Remuneração

48. Diferenças salariais. Redução salarial com redução da carga horária. Havendo proporcionalidade entre a redução da carga horária com a redução do salário nominal, mantendo-se o mesmo padrão de salário-hora, não há se falar em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial. Multa do art. 477 da CLT. Pagamento. Homologação da rescisão contratual. Evidenciado o depósito do *quantum* referente aos haveres resilitórios na conta bancária do autor dentro do decêndio legal, em hipótese de concessão de aviso prévio indenizado, insta sobrelevar que a homologação da rescisão contratual após o prazo legal insculpido no art. 477, § 6º, alínea *b*, da CLT não tem o condão de tornar devida a penalidade insculpida no § 8º do dispositivo legal citado. Recurso ordinário da autora improvido. (TRT/SP - 00012555820115020088 - RO - Ac. 8ªT 20121098472 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 24/09/2012)

49. Adicional de permanência no cargo. Alteração da metodologia remuneratória introduzida pelo PCS. Validade. Não se aplicam o estatuído no art. 468, da CLT e na Súmula 51, do TST, quando a alteração da forma de pagamento instituída por norma posterior à admissão do empregado represente vantagens no contexto geral. A vedação objetiva de alteração das condições contratuais não se presta a obstaculizar melhorias salariais oriundas do plano de cargos e salários, em razão do confronto direto com os princípios da norma mais benéfica e da proteção ao trabalhador. (TRT/SP - 02217005420095020001 - RO - Ac. 8ªT 20121042302 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 10/09/2012)

50. Gratificação de função. Ausência de fidúcia especial. Reconhecimento de aumento salarial disfarçado. Impossibilidade de supressão. Violação do princípio da irredutibilidade salarial. Comprovado nos autos que o autor passou a perceber a verba 'gratificação de função' sem que exercesse qualquer atividade de confiança ou de fidúcia especial, resta evidente que a parcela foi concedida a título de aumento salarial disfarçado pela reclamada. Dessa forma, não pode ser suprimida referida verba, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Não há que se falar na aplicação do art. 468, par. único, da CLT, nem da Súmula nº 372 do C. TST, eis que não restou comprovado o exercício de função de confiança, ou seja, não se trata de reversão ao cargo anteriormente exercido, mas sim de redução salarial. (TRT/SP - 00000407720105020057 (00040201005702001) - RO - Ac. 17ªT 20121295731 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/11/2012)

51. Valor do salário. Irredutibilidade. Se o empregador concede aumento salarial e paga o novo importe, não pode em seguida alegar que foi um engano e reduzir para o salário antigo. Redução ilícita. (TRT/SP - 00021447620115020002 - RO - Ac. 3ªT 20121357451 - Rel. The-reza Christina Nahas - DOE 06/12/2012)

Unilateralidade

52. Alteração contratual. A alteração contratual é possível. Nos termos do art. 468 da CLT, as alterações no contrato de trabalho só são permitidas por mútuo consentimento. No entanto, mesmo com a concordância do empregado, se há prejuízos diretos ou indiretos, a alteração não terá validade. (TRT/SP - 00015962720105020086 - RO - Ac. 17ªT 20121407963 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 14/12/2012)

53. Plano de Assistência Médica Complementar - Pamc. Alteração dos critérios de custeio. Retenção de percentual a título de contribuição mensal do beneficiário. Indevida. Por implicar afronta ao direito adquirido conforme previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna, repudia-se a alteração unilateral das condições originárias do Pamc - Plano de Assistência Médica Complementar, custeado pelo Fundo Eonomus de Assistência Social - Feas, decorrente da aprovação de nova regulamentação por conselho deliberativo, impositiva da contribuição mensal, na ordem de 4,72% sobre o valor bruto dos proventos integrais, como corolário da extinção, por força da LC nº 109/2001, da Eonomus - Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e da Eonomus - Prestadora de Serviços S/C Ltda., que, com os lucros afe-

ridos, participavam, como a principal fonte, do custeio do benefício, até porque, flagrantemente prejudicial, encontra óbice no art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00027344620105020048 - RO - Ac. 2ªT 20121337507 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/12/2012)

54. Diferenças de vantagens pessoais. O tema central da discussão se refere à alteração do contrato de trabalho, em relação às vantagens pessoais, não se tratando de direito previsto em lei. Trata-se, em verdade, de alteração contratual realizada por ato único do empregador, pelo que incide a Súmula 294 do C. TST. (TRT/SP - 00014661720105020028 - RO - Ac. 17ªT 20121295375 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 21/11/2012)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

55. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Erro no cálculo da concessão. Revisão do cálculo da complementação. Licitude. A complementação de aposentadoria prevista em regulamento ao qual o trabalhador está vinculado é benefício extralegal previsto em norma regulamentar, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente, consoante regra do art. 114 do CC. Previsão expressa no regulamento de benefício de que a suplementação a ser paga ao participante deve obedecer ao tipo de aposentadoria concedida pela Previdência Social. Configura erro a concessão de suplementação de aposentadoria especial a participante beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição. Concessão de suplementação de aposentadoria equivocada em razão de erro nas informações cadastrais do participante. O erro material ou de cálculo não se convalida pelo longo período do equívoco cometido. Não há direito adquirido fundado em erro. É lícita a revisão do cálculo para readequar o benefício da complementação às regras do regulamento. Obediência ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CF). (TRT/SP - 02131006420095020447 - RO - Ac. 12ªT 20121262434 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/10/2012)

56. Diferenças reconhecidas judicialmente que majoram o salário do empregado e contaminam os valores recebidos a título de aposentadoria: As diferenças reconhecidas judicialmente que acarretam majoração salarial, materializam verbas que não foram pagas corretamente nas épocas próprias durante a contratualidade, em face de culpa exclusiva da empregadora e, por integrarem a remuneração do reclamante, por certo gerarão dissonâncias no importe percebido a título de suplementação de aposentadoria, correlatas ao cálculo dos salários de contribuição e benefício. Recursos ordinários do reclamante e das reclamadas improvidos. Diferenças reconhecidas judicialmente que majoram o salário do empregado e contaminam os valores recebidos a título de aposentadoria: As diferenças reconhecidas judicialmente que acarretam majoração salarial, materializam verbas que não foram pagas corretamente nas épocas próprias durante a contratualidade, em face de culpa exclusiva da empregadora e, por integrarem a remuneração do reclamante, por certo gerarão dissonâncias no importe percebido a título de suplementação de aposentadoria, correlatas ao cálculo dos salários de contribuição e benefício. Recursos ordinários do reclamante e das reclamadas improvidos. (TRT/SP - 00016457220105020020 - RO - Ac. 11ªT 20121101619 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 25/09/2012)

Efeitos

57. Auxílio alimentação. Integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Indevida. Incontroverso que a aposentadoria da recorrente ocorreu quando já não mais vigorava a norma que estendeu o benefício aos aposentados. Assim, a parcela não chegou a ser incorporada aos seus proventos de aposentadoria. Inteligência da OJTrans nº 51 do C. TST. (TRT/SP - 00000572220115020076 - RO - Ac. 3ªT 20121015828 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/09/2012)

58. Plano de saúde. Contratação coletiva atrelada ao vínculo empregatício. Contribuição do trabalhador por mais de 10 (dez) anos ininterruptos e continuidade do pacto laboral após a jubilação. Aplicabilidade imediata do art. 31, da Lei 9.658/98. Direito à manutenção da cobertura integral, extensiva aos respectivos dependentes, nos exatos moldes e condições em que pactuada originariamente pelo beneficiário, que ora se reconhece. Se o trabalhador contribuiu para o custeio do plano de saúde por mais de 10 (dez) anos e o contrato de trabalho não sofreu qualquer solução de continuidade após a jubilação, resta-lhe assegurada a manutenção do convênio médico extensivo aos seus dependentes (grupo familiar), em caráter vitalício e em idêntico padrão de cobertura assistencial àquele existente ao tempo da rescisão do pacto laboral - e isso independentemente da sucessiva alteração da empresa prestadora de serviços de assistência médica -, por força das imperiosas disposições contidas no art. 31, da Lei 9.658/98. Ainda que a citada Lei tenha sido promulgada após a concessão da aposentadoria, tal circunstância não afigura fator excludente da manutenção do plano médico, porquanto o empregado encontrava-se em plena atividade junto à empresa demandada, tendo seu desligamento ocorrido quando já vigente a mencionada Lei 9.658/98 e, portanto, a aplicabilidade imediata aos contratos em curso resulta imperativa, até em razão de versar questões de ordem pública e de amplo e relevante interesse social. O Direito do Trabalho visa acima de tudo preservar a integridade física e mental do laborista pelo que, mormente em se tratando de trabalhador aposentado, a proteção integral do direito à vida e à saúde assoma imperativa, a teor dos postulados que ecoam dos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, *caput*, e § 1º, 6º e 196, todos da Lei Maior, tudo a respaldar a incidência imediata das diretrizes emanadas da Lei 9.656/98, sem com isso ensejar qualquer afronta ao contido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. (TRT/SP - 00016249120105020054 - RO - Ac. 9ªT 20121123922 - Rel. Jane Granzotto Torres da Silva - DOE 09/10/2012)

59. Aposentadoria espontânea por tempo de serviço/contribuição. Empregado de fundação pública estadual regido pela CLT. Modalidade de extinção do contrato de trabalho não configurada. A aposentadoria espontânea por tempo de serviço/contribuição, em se tratando de empregado regido pela CLT, e sendo o empregador fundação pública estadual, não é modalidade de extinção do contrato de trabalho, consoante a Adin nº 1721-3-DF, o cancelamento da OJ nº 177 da SDI-1 do TST, e OJ nº 361 da SDI-1 do TST, sob pena de violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, onde, por se tratar de um único contrato de trabalho, inaplicável ao caso a Súmula nº 363 do TST, bem como a limitação disposta no art. 37, §§ 10 e 40 da CF, referente à impossibilidade de acumulação de proventos, que se refere a servidores com regime próprio de previdência e não a celetistas que recebem benefícios do INSS, destacando que TAC, assinado perante o MPT, não afasta este direito, inexistindo óbice a reintegração por lastro no art. 19 do ADCT. (TRT/SP - 00008947720125020291 - RO - Ac. 5ªT 20121326548 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 06/12/2012)

60. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência. A aposentadoria espontânea somente é causa de extinção do contrato de emprego quando o empregado deixa de trabalhar, espontaneamente, em razão da aposentação. Caso contrário, mantém-se íntegro o seu contrato de emprego. Neste sentido, inclusive, é o teor da OJ nº 361 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00687009120095020079 - RO - Ac. 11ªT 20121207603 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/10/2012)

Indenização

61. Dispensa no trintídio que antecede a data-base. Os valores pagos foram inferiores aos devidos, em virtude do reajuste normativo desconsiderado. Como a intenção da Lei 7238/84 é exatamente evitar que o empregador dispense o trabalhador em referida época, o primeiro deve responder não só pela indenização, mas também pelo pagamento das diferenças das verbas rescisórias. Pensar o contrário seria permitir que o trabalhador recebesse menos do que tem direito, com o que esta Justiça Especializada não pode coadunar. (TRT/SP -

00013646420115020511 - RO - Ac. 4ªT 20121320329 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 07/12/2012)

ARQUIVAMENTO

Efeitos

62. O art. 732 da CLT prevê a perda provisória do direito de ação, pelo prazo de 6 meses, ao autor que não comparece à audiência, ensejando o arquivamento do processo por duas vezes seguidas. Todavia, na hipótese, a segunda reclamatória proposta foi extinta sem resolução do mérito, afastando a incidência do referido dispositivo consolidado que, por cominar penalidade, deve ser interpretado de forma restritiva. Recurso provido. (TRT/SP - 00018241520105020017 - RO - Ac. 17ªT 20121131704 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 28/09/2012)

ASSÉDIO

Moral

63. 01. Assédio moral. Postura incompatível do superior hierárquico. Gravidade insuficiente para caracterização do dano moral. Analisando o caso concreto, temos que duas testemunhas foram ouvidas para tentar comprovar a suposta conduta impertinente do supervisor. A primeira testemunha, Érika de Souza, define o tratamento dispensado pelo superior como "indiferente, 'curto e grosso'" (fls. 74). Adiante, afirma que o supervisor teria "indiretamente" ofendido os vigilantes. Vale frisar: a suposta agressão foi indireta, supondo os vigilantes que esta se destinava a eles. Já a segunda testemunha, José Valdani, também se queixa do comportamento do supervisor. Porém, afirma que "nunca presenciou xingando o autor" (fls. 74). Pelo contexto probatório, entendemos que não há razão para reformar o entendimento do Juízo *a quo*. O tratamento indiferente, pouco cortês, lacônico, como descrevem as testemunhas, não é suficiente para justificar a indenização. Há um mínimo de gravidade na postura da ré que deve ser demonstrada para justificar a pena civil, o que não se evidencia nos autos. 02. Nulidade do pedido de dispensa. Conversão em rescisão indireta. Ausência de provas. A volitividade do ato é patente, sendo inviável admitir nulidade no ato de dispensa. Poder-se-ia, por outro lado, admitir a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim, interpretando-se os fatos narrados e aplicando os princípios que regem esta especializada, poderíamos cogitar empregar regramente jurídico distinto daquele suscitado pelo reclamante. Todavia, este também não é o melhor caminho a ser trilhado. Como visto, não restou suficientemente comprovada a postura de assédio do supervisor. Os depoimentos colhidos são imprecisos e inconcludentes, não havendo razão para admitir que o contrato de trabalho tenha se tornado insustentável para o autor. (TRT/SP - 00010918220105020006 - RO - Ac. 12ªT 20121175019 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 11/10/2012)

64. Assédio moral. O meio ambiente do trabalho sadio e hígido é direito constitucionalmente assegurado. O empregado não pode ser levado ao desgaste físico e/ou emocional a tal ponto de lhe causar sofrimento totalmente desproporcional à mera prestação dos serviços contratados. As esferas pessoal, privada e íntima do ser humano é inviolável e o contrato laboral jamais dá poder ao empregador de atacá-las sob qualquer circunstância. Tais atitudes remontam-se à Idade Média e aos anos sombrios dos primórdios do Direito do Trabalho, não sendo hoje tolerável no Estado Constitucional. Jornada. Prova. Não podemos nos olvidar que a presunção da Súmula 338 do C. TST é sempre relativa. E mais, a localização processual do citado art. 359 do CPC (que trata da exibição de documento ou coisa), não deixa dúvida de que, a parte autora, ao pedir a juntada do documento que está em poder do réu, logicamente confessa que aqueles documentos corroboram suas informações iniciais. Portanto, não tem qualquer sentido a mesma parte vir adiante e impugná-los. (TRT/SP - 00011371420115020046 - RO - Ac. 14ªT 20121378688 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 14/12/2012)

Sexual

65. Recurso ordinário. Assédio sexual. Por se tratar de acusação gravíssima, na medida em que tipificada como crime, previsto no art. 216-A, do CP, imprescinde de prova cabal, robusta e inconteste dos fatos alegados. No caso dos autos, em que pese a dificuldade de se produzir provas, tanto pela reclamante, quanto pela reclamada, como consignou o Juízo *a quo*, entendendo, *data venia*, que o ônus da prova compete a parte que alega, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mormente tratando-se de ato ilícito de tal gravidade, sendo temerária a condenação baseada tão somente em indícios ou probabilidade de veracidade do quanto alegado. (TRT/SP - 00003356620125020018 - RO - Ac. 12ªT 20121083696 - Rel. Benedito Valentini - DOE 21/09/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**Cabimento**

66. Preparo. Justiça gratuita indeferida ao autor da demanda trabalhista, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, não obstante a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e a declaração de pobreza não infirmada pela parte *ex adversa*. Recurso conhecido independentemente de preparo, ante o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. As custas processuais não podem ser entendidas como uma penalidade à parte, impedindo a apreciação do recurso em caso de não pagamento. (TRT/SP - 00468001420095020027 - RO - Ac. 6ªT 20121073348 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 19/09/2012)

67. Justiça gratuita. Litigância de má-fé. Incomunicabilidade dos princípios. A justiça gratuita encontra-se disciplinada pela Lei 1.060/50, cujo art. 4º, exige da parte simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, destacando o § 1º de referido dispositivo que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, indicando o art. 1º desse mesmo Diploma Legal que os poderes públicos concederão assistência judiciária aos necessitados, cujo conceito vem através do parágrafo único do art. 2º e abarca todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Não existe, portanto, óbice à percepção de justiça gratuita em face de procedimento processual da parte, nada estando disciplinado relativamente a quem possa ter abusado do direito de demanda, no sentido de que, além das penalidades por litigância de má-fé, deva também sofrer com o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, perdendo o direito de isenção de custas e taxas judiciais. Por certo, aplicada a penalidade prevista em face desse procedimento reprovável, impositivamente deverão ser cobradas as multas, mas não necessariamente exigidas as custas e outros encargos processuais, caso tenha sido declarada a hipossuficiência econômica. A justiça gratuita é ferramenta que permite o livre acesso ao Judiciário e, cumpridos os requisitos legais para sua concessão, mesmo o beneficiário litigante de má-fé, prevalece com a garantia, posto que os institutos são dissociados e não dependentes. (TRT/SP - 00000205620125020303 - AIRO - Ac. 10ªT 20121433506 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/12/2012)

Efeitos

68. Justiça gratuita. Multa. Embargos protelatórios. Verificando-se a partir do exame do r. julgado que o reclamante foi declarado isento do recolhimento das custas processuais, em razão do contido na declaração de pobreza acostada ao caderno processual, tem-se que foi acolhido o pleito de concessão de justiça gratuita, não havendo falar em omissão no r. decisório, no particular. Por outro lado, evidenciada a inexistência de tentativa de protelar o andamento do feito, descabe a imposição de multa pela interposição de embargos de declaração,

ainda que não materializada a lacuna apontada. (TRT/SP - 00021333420115020071 - RO - Ac. 2ªT 20121135599 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/10/2012)

69. Honorários periciais. Sucumbente beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 790-B, a parte sucumbente no objeto da prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários respectivos, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Aplica-se hipótese o disposto na Resolução nº 35/2007, respondendo pelo encargo os cofres públicos da União. Apelo do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 02584002420095020035 - RO - Ac. 10ªT 20121231520 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 24/10/2012)

70. Justiça gratuita. Concessão em sede recursal. Não se pode condicionar a admissibilidade recursal ao recolhimento das custas processuais, quando se trata de pleito de reforma da decisão para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entendimento contrário inviabiliza o acesso à justiça e a prestação jurisdicional completa, violando o princípio infraconstitucional do duplo grau de jurisdição. Aplicação do art. 790, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 00021931220115020037 - RO - Ac. 14ªT 20121086148 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 19/09/2012)

Empregador

71. Justiça gratuita. Concessão para o empregador. Impossibilidade. O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho é assegurado ao trabalhador e tem por escopo garantir o acesso ao judiciário e o exercício do direito de ação àquele que receba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo salário superior, evidencie condições econômicas que não lhe permitam demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse sentido os art.s 790, § 3º, da CLT e 14, § 1º, da Lei 5.584/70, que estabelecem o benefício àqueles que recebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, o que exclui, por óbvio, o empregador, que paga salários. Recurso da reclamada que não é conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00019072820105020018 - RO - Ac. 14ªT 20121024037 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 04/09/2012)

72. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Deserção. O benefício da gratuidade de justiça não se aplica à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas processuais. Além disso, ainda que, por hipótese, se estendesse o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante pessoa jurídica, esta seria dispensada tão-somente do pagamento das custas processuais, mas não da exigência do depósito recursal. O benefício limita-se às despesas processuais, não abrangendo o depósito recursal que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que se refere o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do Juízo da execução, cujo objetivo é garantir a execução da sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012081920115020045 - AIRO - Ac. 3ªT 20121374623 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 12/12/2012)

73. Agravo de instrumento. Deserção. Ausência de depósito recursal. Reclamado pessoa física que goza dos benefícios da justiça gratuita. LC 132 DE 2009. A LC 132 de 2009 inseriu o inciso VII no art. 3º da Lei 1.060/50, incluindo na assistência judiciária a isenção da realização dos depósitos previstos em lei para a interposição de recurso. Fazendo jus o reclamado pessoa física aos benefícios da justiça gratuita, está dispensado da realização do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Não havendo prova quanto a existência de forma cumulado dos requisitos do art. 3º da CLT, não há como se declarar o vínculo de emprego. A mera prestação de serviços, por si só, não serve para a prova do vínculo de subordinação. (TRT/SP - 00021486520115020018 - AIRO - Ac. 3ªT 20121296746 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 23/11/2012)

ATLETA PROFISSIONAL**Regime jurídico**

74. 1) Direito de arena do atleta. Natureza jurídica. Percentual de no mínimo 20%. O direito de arena, conquanto direito das entidades de prática desportiva ou clubes de vender a imagem dos eventos ou espetáculos desportivos, no que tange a autorização da transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio, veicula a imagem coletiva dos atletas. Por isso, parte dos ganhos são destinados aos atletas participantes. Logo, a participação do atleta no direito de arena é paga pela utilização e exibição da imagem coletiva, verdadeira exibição da execução do contrato de trabalho em equipe, considerado como espetáculo. Razão pela qual imperioso concluir pela sua natureza salarial. 2) Direito de arena. Participação dos atletas. Percentual mínimo de 20%. O direito de arena, de acordo com o art. 42, § 1º, da Lei 9615/98, quanto ao percentual a ser destinado aos atletas é de, no mínimo, 20% do valor total da autorização, distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. Por convenção entre a partes, o percentual pode ser até maior, mas nunca inferior ao previsto em lei, sob pena de nulidade. O patamar legal não pode ser reduzido, por convenção ou transação, por dois fundamentos. O primeiro, por conta do princípio da vedação do retrocesso social, enclavado no art. 7º, *caput*, da CF/88, ao assegurar os direitos "além de outros que visem a melhoria da condição social do trabalhador". O segundo, porque o direito de arena é direito de imagem coletiva (continente) que carrega vários direitos de imagens individuais (conteúdo), que se inscreve no âmbito dos direitos personalíssimos, portanto irrenunciável. (TRT/SP - 00005202420105020035 - RO - Ac. 4ªT 20121250266 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/11/2012)

75. Direito de arena. Natureza salarial. Redução do percentual previsto no art. 42, § 1º da Lei 9.615/98. 1. O direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, com redação anterior àquela conferida pela Lei nº 12.395/2011, possui natureza eminentemente salarial, pois se encontra vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que os valores sejam pagos por terceiro, tratando-se, em última análise, de uma contraprestação pela exposição comercial da imagem do atleta durante o desempenho de sua atividade profissional. 2. Em razão da sua nítida natureza salarial, a redução do percentual relativo ao direito de arena, previsto em lei, somente é possível por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, por força do art. 7º, VI, da Constituição da República, cuja duração não pode ser superior a 2 (dois) anos, consoante disposição expressa do art. 614, § 3º da CLT. 3. Sendo assim, ainda que, de maneira hipotética, o acordo celebrado perante o Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro pudesse ser considerado um acordo ou convenção coletiva de trabalho, forçoso concluir que seus efeitos já teriam cessado em 18/09/2002, já que firmado em 18/02/2000, não incidindo sobre o contrato de trabalho do obreiro, que teve início em 2008. 4. Registre-se, ainda, que as disposições do art. 42, § 1º da Lei nº 9.615/98 não restringem o direito de arena às participações em eventos desportivos nacionais, motivo pelo qual a verba é devida em relação às competições, nacionais e internacionais, para as quais o atleta tenha sido convocado, como titular ou reserva, pois que todos aqueles (atletas) que participam do espetáculo fazem jus ao referido título. 5. Recurso obreiro provido para fixar em 20% o percentual a título de repasse do direito de arena pela participação do reclamante, como titular ou reserva, nos campeonatos Paulista e Brasileiro de 2009 e na Copa Libertadores da América de 2009, assim como para deferir os reflexos da verba paga sob essa rubrica em 13º salários, férias acrescida de um terço e FGTS, aplicando-se, por analogia, a Súmula 354 do C. TST. (TRT/SP - 00026138820105020057 - RO - Ac. 4ªT 20121328516 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/12/2012)

Rescisão

76. Atleta profissional de futebol. Cláusula de rescisão antecipada. Invalidez. É nula a cláusula que estipula condição unilateral ao arbítrio do clube empregador em relação à rescisão

contratual. Aplicação dos arts. 122 e 424 do CC. Direito de imagem pago pelo clube. Art. 9º da CLT. Natureza salarial. O direito de imagem pago mensalmente pela agremiação ao atleta, superando mais da metade de seu salário nominal, possui evidente intenção de dar roupagem formal de indenização à parcela com nítido caráter salarial, atraindo a incidência do art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00023393920105020053 - RO - Ac. 9ªT 20121401965 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 19/12/2012)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

77. Tolerância de atraso em audiência: Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. Inteligência da OJ 245 da SBDI-1 do C. TST. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso ordinário da primeira reclamação provido. (TRT/SP - 00021589720115020022 - RO - Ac. 11ªT 20121101350 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 25/09/2012)

78. Recurso ordinário. Audiência de instrução. Adiamento. Requerimento. Indeferimento. A decisão que indefere o requerimento de adiamento da audiência designada, com cominação de aplicação da confissão *ficta*, deve ser fundamentada e devidamente publicada, sob pena de não preencher os requisitos essenciais dispostos no art. 93, IX, da CF. Instrução processual cuja reabertura se determina. Recurso ordinário ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00001935920125020019 - RO - Ac. 8ªT 20121159943 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 08/10/2012)

AUXÍLIO ENFERMIDADE

Suspensão do contrato

79. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal. Inteligência da OJ nº 375, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00010298820105020314 - RO - Ac. 17ªT 20121153740 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 05/10/2012)

AVISO PRÉVIO

Norma coletiva

80. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. Norma coletiva. Base de cálculo. O silêncio da norma coletiva sobre os efeitos jurídicos do aviso prévio proporcional significa a adoção das mesmas regras estabelecidas para o aviso prévio legal, pois, se desejasse excepcionar, o faria expressamente, o que não ocorreu, de sorte que o cálculo a ser observado é o mesmo do aviso prévio legal, ou seja, considerando-se a remuneração do empregado, conforme dispõe o art. 477 da CLT, bem como seus reflexos e projeção. (TRT/SP - 00008624520115020085 - RO - Ac. 17ªT 20121439180 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 19/12/2012)

Requisitos

81. As regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais, consoante disposição constitucional (art. 5º, § 1º) têm aplicação imediata, desde que se constituam em normas de eficácia plena, ou seja, aptas a produzir, imediatamente, os efeitos nela previstos. A toda evidência, não é a hipótese do direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, garantido no inciso XXI, do art. 7º, da CF. (TRT/SP - 00028695120115020039 - RO - Ac. 17ªT 20121362773 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 05/12/2012)

82. Aviso prévio proporcional previsto na Lei 12.506/2011. Inaplicabilidade aos contratos de trabalho extintos anteriormente à data da publicação da norma regulamentadora, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). O inciso XXI, do art. 7º, da Carta Magna, reporta-se textualmente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de no mínimo 30 (trinta) dias, nos termos da lei (grifei), não pairando dúvidas de que o preceito constitucional ora em exame, ainda que inserido no rol dos direitos fundamentais, encerra norma de ordem programática, vale dizer, de aplicabilidade limitada ou mediata. Nesse contexto, a Lei 12.506/2011, regulamentando a previsão contida no art. 7º, inciso XXI, da CF, entrou em vigor na data da sua publicação (13/10/2011), resultando claro que as diretrizes ali externadas somente se mostram aplicáveis aos contratos de trabalho extintos a partir dessa data, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, garantia igualmente inserida entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso XXXVI). (TRT/SP - 00005736320125020090 - RO - Ac. 9ªT 20120979246 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 03/09/2012)

83. Aviso prévio proporcional. Aplicação da Lei nº 12.506/11. Contrato de trabalho extinto antes de sua vigência. Indevido. A despeito da inequívoca natureza fundamental do direito ao aviso prévio proporcional, é certo que a sua norma garantidora, o art. 7º, XXI, da Lei Maior, detém eficácia limitada, isto é, depende de atuação do legislador infraconstitucional para a sua concretização. O simples fato de a Constituição da República pontuar que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (art. 5º, § 1º) não tem o condão de constituir direito subjetivo se o preceito invocado não apresentar normatividade bastante para tanto, elementos suficientes para dar liquidez e certeza ao direito. A aplicação retroativa da Lei nº 12.506/11 atingiria ato jurídico perfeito, eficácia vedada tanto no plano constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), quanto no infraconstitucional (art. 6º da Lindb). (TRT/SP - 00005857820125020316 - RO - Ac. 5ªT 20121067240 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/09/2012)

84. Aviso prévio proporcional. Eficácia da lei material no tempo. A regra que vigora em matéria de direito intertemporal é a da irretroatividade da lei, em respeito ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Portanto, a lei nova alcança a relação jurídica em curso, disciplinando seus efeitos futuros a partir de sua entrada em vigência, não abrange situação preterita. Na hipótese dos autos, a lei antiga deve ser aplicada, porque vigente ao tempo da extinção do pacto laboral, em perfeita sintonia com a aplicação da máxima *tempus regit actum*. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028801420115020061 - RO - Ac. 10ªT 20121003714 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 03/09/2012)

Tempo de serviço. Integração em geral

85. Aviso prévio indenizado. Carteira de trabalho. Anotação. Se tem natureza salarial a parcela de que trata o art. 487, § 1º, da CLT, e se o período integra o tempo de serviço, para todos os efeitos, não há como ignorá-lo somente quanto ao registro na carteira de trabalho. Jurisprudência do TST - OJ 82 da SDI-I. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00018550920105020058 - RO - Ac. 17ªT 20121070721 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 18/09/2012)

BANCÁRIO

Alimentação

86. CEF. Ajuda alimentação. Natureza não salarial. A parcela em debate é fornecida para o trabalho e não pelo trabalho, daí a sua natureza indenizatória, vez que não faz parte do salário. Recurso não provido. (TRT/SP - 00020716720115020079 - RO - Ac. 3ªT 20121056419 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 13/09/2012)

Configuração

87. Empregado terceirizado. Atividade fim bancária. Vínculo direto com banco. Solidariedade. Provado que o empregado terceirizado fazia pagamentos, transferências, resgates, aplicações, contratação de crédito pessoal, ainda que com pré-aprovação e limites pré-estabelecidos pelo tomador (banco), e que tinha acesso e podia fazer alterações de dados cadastrais, utilizando-se de senha fornecida pelo banco, evidencia-se o labor em atividade fim bancária, configurando a intermediação ilícita de mão-de-obra, impondo-se o reconhecimento: da nulidade do contrato de trabalho havido com o prestador, do vínculo de emprego direto com o tomador, do enquadramento como bancário, e da responsabilidade solidária entre as empresas envolvidas (art. 9º da CLT c/c arts. 932, III, 933 e 942, do CC). *In casu*, impõe-se o reconhecimento da subordinação conhecida na doutrina como estrutural, aquela exercida por prepostos e que atende aos fins do tomador, mormente quando da prova testemunhal emerge que o atendimento e a apresentação do funcionário perante o cliente, se dava em nome do banco. (TRT/SP - 00002897820115020029 - RO - Ac. 5ªT 20121038100 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 13/09/2012)

88. Fraude contratual. Condição de bancário. Atividades exercidas eram eminentemente de instituição financeira, com claros benefícios ao banco contratante. Restou demonstrado que a reclamante efetivamente laborava em fraude contratual, ativando-se em favor de empresa interposta e executando funções tipicamente bancárias, motivando a declaração de fraude contratual e reconhecimento do vínculo diretamente com o banco tomador. (TRT/SP - 02109003420085020087 - RO - Ac. 4ªT 20121366086 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 14/12/2012)

Horário, prorrogação e adicional

89. Caixa Econômica Federal. Jornada de oito horas. A controvérsia acerca da validade ou não de adesão a plano de cargos e salários e de plano de cargos comissionados não afasta a incidência de regramento legal, impondo-se a verificação dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT. OJTrans 70 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00008501720115020025 - RO - Ac. 14ªT 20121350864 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 07/12/2012)

Jornada. Adicional de 1/3

90. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. A reclamante possuía subordinados, era detentora ocasional da chave do cofre e agência e organizava, de fato, toda a área operacional da agência bancária, atuando na condição de longa manus do gerente de agência da área operacional, que se encontrava, fisicamente, em outro local. Desta forma, resta evidente que a obreira estava sujeita à jornada de 8 horas. Recurso da reclamante não provido. (TRT/SP - 00023908520105020009 - RO - Ac. 8ªT 20121413637 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/12/2012)

91. A lei não exige amplos poderes de mando para a classificação do empregado bancário na exceção da jornada de 8 horas, bastando que ocupe função de relevo na instituição, incluindo-se na previsão até mesmo os que tenham apenas poderes de fiscalização. (TRT/SP - 00026520920115020071 - RO - Ac. 17ªT 20121186576 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/10/2012)

92. Gerente geral de agência. Gerente titular, ou principal, da agência bancária, com mais poderes de representação e de decisão, sem fiscalização imediata, a não ser a genérica de regulamentos e normas internas, com poderes diretivos e disciplinares sobre todos os funcionários da agência, inclusive os gerentes intermediários, autoridade máxima no local de trabalho, subordinado a gerente regional, que sequer trabalha no mesmo local, está enquadrado na excepcionalidade do art. 62, II da CLT, não tendo direito à percepção de horas extras. (TRT/SP - 00021129120105020039 - RO - Ac. 11ªT 20121069979 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 18/09/2012)

93. Bancário. Art. 62, inciso II, da CLT. Cargo de confiança de nível intermediário. Enquadramento inviável. O enquadramento do caso concreto na regra exceptiva do direito do empregado a qualquer estipulação da duração do trabalho, de que trata o inciso II, do art. 62, da CLT, condiciona-se à demonstração cabal de significativo grau de fidedignidade, advindo da concessão de amplos poderes de mando e gestão; não basta a atribuição de prerrogativas consentâneas com o nível intermediário de confiabilidade tratado no § 2º, do art. 224, da CLT, diferenciado daquela inserida na generalidade da categoria profissional de que cuida o seu *caput*. Ônus da prova do empregador, na forma dos arts. 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 00004666020115020023 - RO - Ac. 2ªT 20121027761 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 05/09/2012)

Norma coletiva

94. Banco Santander (Brasil) S.A. Participação nos lucros e resultados estabelecida por meio da pactuação coletiva. Caráter indenizatório. Parcela não extensiva aos trabalhadores jubilatados e que não se confunde com a gratificação semestral. Inteligência do art. 56, do Regulamento de Pessoal/1975 do extinto Banespa e dos arts. 7º, inciso XI e 8º, da CF. A gratificação semestral, prevista no art. 56 do Regulamento de Pessoal de 1975, vigente à época da admissão da trabalhadora junto aos antigos totalmente distintas, garantidas por regras próprias, e que, portanto, não podem ser consideradas substitutivas umas das outras. A gratificação regulamentar, instituída espontaneamente pelo Banespa e paga semestralmente aos empregados e aposentados, nos termos das condições estabelecidas pelos estatutos, dependia de expressa autorização da diretoria, não guardando qualquer relação com a distribuição dos lucros e resultados do demandado. Assim, a pactuação no sentido de que o pagamento da participação nos lucros e resultados é devido tão somente aos empregados da ativa, fruto da autonomia privada coletiva, vislumbra a mais efetiva vontade da categoria, sem ferir qualquer preceito constitucional, mas ao contrário, encontra pleno respaldo nas disposições contidas no art. 8º, da Lei Maior. (TRT/SP - 00004347420115020049 - RO - Ac. 9ªT 20121332017 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 10/12/2012)

Sábado

95. Não havendo ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será aplicado o divisor 180, para fins de cálculo das horas extras, na forma do item II, a, da Súmula 124 do C. TST. (TRT/SP - 00006173320115020441 - RO - Ac. 17ªT 20121438532 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 19/12/2012)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

96. Empregado em treinamento. Cargo de confiança não caracterizado. Horas extras. Cabimento. Empregado que se encontra em treinamento para assumir função de gerência ou direção não pode, no curso deste mesmo treinamento, ser considerado como no exercício de cargo de gestão, nos moldes do art. 62, inciso II, da CLT, mesmo porque, não tem qualquer poder de decisão. Registre-se, ainda, que no caso em exame, restou provado que o efetivo cargo de gestão era de responsabilidade do gerente comercial que realizava o treinamento do reclamante. Assim sendo, são devidas horas extras ao reclamante, no período que perdeu o citado treinamento. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00013421920115020442 - RO - Ac. 14ªT 20121350015 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/12/2012)

Gerente

97. Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. Não caracterizado. Malgrado as atividades dos detentores do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT - de fato - não se equiparem àquelas com poderes de mando, gestão ou representação (art. 62, II), é certo que suas tarefas não podem se limitar a operações técnicas e/ou burocráticas (caso dos autos), exigindo - no mínimo - atribuições de coordenação funcional, mesmo que sem caráter administrativo. Não basta que o empregado exerça atividades importantes - aos olhos do banco - ou que detenha acesso a informações ditas sigilosas, mesmo porque - regra geral - todos os dados de instituições financeiras têm caráter sigiloso (LC nº 105/2001). Verifica-se a fidúcia do cargo, na verdade, ao se perquirir como podem/devem ser manejadas tais informações por seu titular no exercício de seu mister. (TRT/SP - 00001199320105020077 - RO - Ac. 5ªT 20121325886 - Rel. José Ruffolo - DOE 06/12/2012)

98. Cargo de confiança. É bem verdade que para estar incluso na exceção do art. 62, II, da CLT, não é necessário que o empregado seja o gerente máximo da empresa. No entanto, o controle de jornada, provado de sobejo nos autos, é fato que, por si só, derruba a aplicação do citado dispositivo. Ora, o gerente, que representa a empresa, que participa das tomadas de rumo do empreendimento, que fiscaliza o trabalho alheio etc, não pode ter seu horário de trabalho fiscalizado pelo empregador. A fidúcia não está presente onde há controle de jornada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000889020115020351 - RO - Ac. 14ªT 20121022808 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 04/09/2012)

Horas extras

99. Cargo de confiança. Exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Não enquadramento. Horas extras devidas. A realidade evidenciada nos autos não permite a observância da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, posto que apesar da nomenclatura do cargo ocupado - gerente de loja - não restou provado que o autor possuía poderes de mando e gestão, revestindo-se as atribuições de uma fidúcia especial e diferenciada, fazendo jus às horas extras, em razão da extrapolação ao horário normal de labor. (TRT/SP - 00015420820115020060 - RO - Ac. 11ªT 20121340478 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 05/12/2012)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

100. Intervalo suprimido. Horas extras. 1. Conquanto não infirmada, nos autos, a jornada constante dos registros de ponto, hei que não podem prevalecer os horários uniformes de repouso intrajornada, nos termos da Súmula 338, III do C. TST, vez que os formulários de horário de almoço, encartados em volumes de documentos da reclamada, apresentam horários distintos. 2. Em cuidando de norma de ordem pública, o trabalho executado no repouso alimentar, deve ser remunerado como sobrejornada porquanto violado preceito de proteção à obreira. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00018050720115020071 - RO - Ac. 18ªT 20121193360 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/10/2012)

101. Trabalho aos domingos. Compensação. Ônus da prova. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (TRT/SP - 00006461920115020042 - RO - Ac. 11ªT 20121241119 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 30/10/2012)

Requisitos

102. Cartões de ponto. Desnecessidade de que estejam assinados. O fato de os controles de jornada não estarem assinados, de forma concreta, não é elemento indicativo de que os horários estejam incorretos. A ausência da assinatura não implica dizer que o seu conteúdo não seja o verdadeiro, remanescendo ao reclamante o ônus de provar a sua inexatidão. Recurso da reclamada a que se dá provimento. Dano moral. Metas de vendas. A mera implementação de metas de produção ou vendas, por si só, não significa que o trabalhador seja vilipendiado em sua dignidade. Nos autos não foi produzida qualquer prova de comportamento antijurídico da empregadora. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014222420115020202 - RO - Ac. 12ªT 20121175124 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 11/10/2012)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE**Admissibilidade**

103. Chamamento ao processo. Cancelamento da OJ Nº 227, SDI I do TST. Mesmo após o cancelamento da OJ nº 227, não se pode admitir indiscriminadamente qualquer das modalidades de intervenção de terceiros no processo trabalhista, a tumultuar o regular andamento do feito e obrigar o reclamante a litigar contra quem não deseja. (TRT/SP - 02343005120075020010 - RO - Ac. 11ªT 20121161263 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 09/10/2012)

104. Denúnciação da lide. Inovação recursal. Nulidade não configurada. A denúnciação da lide ao INSS se pauta na observância do princípio da razoável duração do processo, justificado pela ré diante da necessidade do Município em ajuizar ação regressiva contra aquele órgão, ou mesmo da autora postular novamente contra ele para conseguir sua aposentadoria. A preliminar, como se observa, configura inovação recursal e não comporta acolhimento, nem mesmo cabendo cogitar de integração tardia à lide. Observe-se, ainda, ser incontroverso nos autos que a reclamante já havia proposto ação contra o INSS, a qual restou improcedente e já transitou em julgado. (TRT/SP - 00001128620105020373 - RO - Ac. 11ªT 20121339542 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 05/12/2012)

COISA JULGADA**Configuração**

105. Coisa julgada. Inocorrência. A coisa julgada impede a propositura de nova ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, que já tenha transitado em julgado, tornando imutável a parte decisória da sentença, que deve guardar simetria com o pedido que se tenha formulado na petição inicial. Não havendo a observância de tais requisitos, não há que se falar em coisa julgada. (TRT/SP - 00020383620105020201 - RO - Ac. 17ªT 20121438923 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 19/12/2012)

Efeitos

106. Grupo de empresas. Exclusão na fase de conhecimento. Coisa julgada. A existência de expressa decisão no sentido de excluir a agravante do polo passivo da demanda, na fase de conhecimento e já transitada em julgado, impede que ela venha a ser incluída na fase de execução, ainda que comprovado o grupo de empresas do art. 2º, § 2º, CLT, mesmo porque já houve pronunciamento judicial sobre esta questão, a qual se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, cujo respeito decorre de norma impositiva constitucional. (TRT/SP - 02066002519985020040 - AP - Ac. 8ªT 20121314930 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/12/2012)

Sentença coletiva

107. Coisa julgada. Ações coletivas e individuais. O acordo judicial firmado pelo sindicato da categoria do autor e pelas empresas réas, que abrange parcelas trabalhistas, não é hábil a interferir no processo individual manejado pelo obreiro, quando não se tem notícia da natureza dos importes reconhecidos em acordo, sendo que os valores nele deferidos servem apenas para fins de dedução com importâncias eventualmente pagas sob os mesmos títulos. (TRT/SP - 00011627020115020064 - RO - Ac. 2ªT 20121211503 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 23/10/2012)

COMPENSAÇÃO

Limite legal

108. "Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em Juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)". Inteligência da OJ-SDI1-356 do C. TST. (TRT/SP - 01984007920025020463 - RO - Ac. 17ªT 20121246960 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 26/10/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

109. 1. Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. As ações oriundas no vínculo de emprego incluem-se de forma exclusiva no âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114, I, da Constituição da República. 2. Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria. O pedido de diferenças encontra prescrição apenas parcial - quinquenal - e não total ou nuclear. Aplicação do entendimento sumulado pelo verbete 327 do TST. (TRT/SP - 00018720820115020447 - RO - Ac. 9ªT 20121401523 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 19/12/2012)

110. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Causa de pedir e pedidos atrelados às normas de cunho estatutário da entidade de previdência privada. Competência da Justiça Comum. Nas ações em que não se discute a relação de trabalho ou qualquer verba trabalhista na causa de pedir e no pedido, mas mera aplicação de normas de cunho eminentemente estatutárias e regulamentares da entidade de previdência privada, cuja natureza se mostra estritamente civil, ainda que decorrentes de título judicial obtido na Justiça do Trabalho, a competência é da Justiça Comum. (TRT/SP - 00002525420105020007 - RO - Ac. 17ªT 20121131020 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/09/2012)

111. Complementação de aposentadoria. Competência. Tratando-se de relação e litígio entre o beneficiário e o fundo de pensão, sem nenhuma relação com o contrato de trabalho ou com a ex-empregadora, é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos relativos à parcela de complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00000383320125020447 - RO - Ac. 13ªT 20121050380 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 12/09/2012)

112. Pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em face do contrato de trabalho havido entre as partes, patente a competência desta Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. (TRT/SP - 00007376420115020251 - RO - Ac. 17ªT 20121361920 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 05/12/2012)

Conflito de jurisdição ou competência

113. Conflito negativo de competência. Protesto interruptivo da prescrição. Ação de cumprimento. Identidade de partes. Pedidos diferentes. Tendo em vista a ausência de conteúdo decisório do protesto por ser medida meramente conservativa de direito, é certo que há de pre-

valecer a livre distribuição da ação de cumprimento, especialmente diante dos pedidos distintos, nos termos do parágrafo segundo do art. 110 do Prov. GP/CR nº 13/06. Conflito negativo de competência que se julga improcedente. (TRT/SP - 00072907020125020000 - CC01 - Ac. SDI 2012012165 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/10/2012)

114. Conflito de competência. Distribuição. Arquivamento. Prevenção. Quando for extinto o processo sem resolução de mérito, sendo lícito à parte repropor a mesma demanda, o órgão prevento pela primeira distribuição será sempre competente para ela. Inteligência do art. 253, II, do CPC e do art. 110, § 3º, da CNC deste E. Tribunal Regional. (TRT/SP - 00055576920125020000 - CC01 - Ac. SDI 2012010774 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 16/10/2012)

115. Conflito negativo de competência. Conexão. Processo já julgado. Para que se evidencie conexão determinante de prorrogação de competência é mister a existência de duas ou mais causas contemporaneamente pendentes. Assim, tendo ocorrido o julgamento de uma delas, dá-se o deslinde da questão com a aplicação do verbete 235 do STJ, *verbis*: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". (TRT/SP - 00052589220125020000 - CC01 - Ac. SDI 2012010723 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 16/10/2012)

116. Conflito negativo de competência. Alteração do pólo passivo. Prevenção. Inteligência do art. 253, inciso II, do CPC. Em simetria com o disposto no art. 253 e incisos, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extintas sem resolução de mérito, for repisada a pretensão, ainda que modificados, parcialmente, os polos ativo e passivo. Assim, o Juízo que conheceu e proferiu a decisão está prevento para conhecer da posterior demanda, objeto do presente conflito, envolvendo as mesmas partes acerca do contrato de trabalho. Exegese dos arts. 253, inciso II, do CPC e 110, §§ 1º e 3º, do Provimento GP/CR 13/2006, desta Justiça Especializada. Conflito de competência conhecido; declarando competente o Juízo suscitado. (TRT/SP - 00055351120125020000 - CC01 - Ac. SDI 2012013668 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 19/12/2012)

117. Conflito negativo de competência. Identidade de partes e causa de pedir. Prevenção. A ocorrência de identidade de partes e de causa de pedir é o quanto suficiente para caracterizar a prevenção do Juízo para o qual houve a primeira distribuição. Inteligência dos arts. 253, I, do CPC e 110, § 1º, do GP/CR 13/2006. (TRT/SP - 00088573920125020000 - CC01 - Ac. SDI 2012013390 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/11/2012)

118. Conflito de competência. Prevenção. "As ações distribuídas que tenham os mesmos autor(es) e réu(s), serão encaminhadas à Vara que recebeu, por sorteio eletrônico, a primeira demanda, independentemente da distribuição ordinária de feitos". (Art. 110, da CNC). (TRT/SP - 00064696620125020000 - CC01 - Ac. SDI 2012010790 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 16/10/2012)

Contribuição previdenciária

119. INSS. Retificação. Informações do contribuinte. Incompetência. Da leitura do inciso VIII, art. 114, da CF, não se depreende que esta Especializada possua competência para determinar ao INSS a retificação das informações do contribuinte, sendo que a competência está explícita na Súmula 368 do C. TST, qual seja, a execução de contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir ou acordos que homologar. (TRT/SP - 00006373520105020481 - RO - Ac. 17ªT 20121407750 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 14/12/2012)

Dano moral e material

120. Danos morais. Competência. Ação ajuizada somente em face da tomadora dos serviços. A presente ação foi ajuizada, única e exclusivamente, contra a tomadora dos serviços (Pro-

posta Empreend. Imobiliários Ltda), observando que em momento algum as autoras questionam a validade do contrato de prestação de serviços, apregoam a existência de relação de emprego, requerem o reconhecimento da relação de emprego, mas simplesmente buscam, em nome próprio, perseguindo direito próprio, de notória natureza civil, indenização em razão do acidente que vitimou o de cujus, nos parece impróprio, s.m.j., sustentar que a demanda decorra da relação de trabalho, mas sim de ato das empresas, sob fundamento de possível culpa civil da contratante dos serviços (ré), atraindo a competência da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da lide, face à natureza civil de que se reveste. (TRT/SP - 00022198920115020431 - RO - Ac. 12ªT 20121224923 - Rel. Benedito Valentini - DOE 26/10/2012)

Exceção de incompetência

121. Incompetência *ratione loci*. Declaração de ofício pelo juiz. Impossibilidade. Tratando-se de competência relativa, a arguição de incompetência cabe exclusivamente à parte contrária, por meio de exceção. Não está o Juízo, autorizado a declará-la de ofício, supondo que a exceção será apresentada pelo réu. O art. 114 do CPC assegura à parte contrária o direito de concordar com a escolha do foro em que o autor pretendeu distribuir a reclamatória. (TRT/SP - 00026060520125020000 - CC01 - Ac. SDI 2012011070 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 27/09/2012)

Funcional

122. Agente de proteção. Suspensão disciplinar de vinte e nove dias. Anulação. Procedimento administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido examinar o ato administrativo disciplinar emanado por Autarquia Estadual, e imputado a funcionário que exerça a função de "Agente de Proteção", em razão de conflito ocorrido no exercício da atividade profissional. Com efeito, desempenhando sua função jurisdicional, o órgão judiciário verificará se a sanção imposta é legítima e, se na apuração administrativa da infração, foram conhecidos os motivos da punição, bem como, se atendidas foram as formalidades procedimentais legais, notadamente a oportunidade de defesa ao indiciado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional. Entretanto, é vedado ao Judiciário, nessa averiguação, tolher o discricionarismo da Administração, ou mesmo agir como agente público, substituído discricionário, com relação à opção da penalidade aplicável dentre as consignadas na legislação vigente ou regulamento interno, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou ocasião de sua imposição. Como preleciona Lucia Valle Figueiredo (*in* Curso de Direito Administrativo, 7ª edição, Malheiros Editores): "O limite de atuação do Poder Judiciário será gisado pelo próprio Judiciário, que tem por finalidade dizer o direito no caso concreto, sem invadir a competência administrativa. Isso faz parte do equilíbrio e do jogo dos poderes (...)". *In casu*, o reclamante sofreu injusta suspensão disciplinar de 29 (vinte e nove) dias, sem vencimentos, e que veio a ser anulada judicialmente, exatamente porque não observada pela sindicância administrativa instaurada na reclamada, a integral moldura fática presente nos autos e que confirmou ausência de conduta culposa do empregado e, por consequência, a impossibilidade de o mesmo ter praticado o ato irregular. Por essa razão, inexistente espaço para acolher a tese de falta funcional a atrair a incidência de suspensão disciplinar imposta ao trabalhador. Recurso ordinário da reclamada a que nega provimento. (TRT/SP - 02251006220095020038 - RO - Ac. 16ªT 20121264100 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 31/10/2012)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

123. EC nº 45/2004. Ação civil pública envolvendo servidores públicos nomeados para exercício de cargo em comissão/estatutário. Incompetência da absoluta da Justiça do Trabalho. Tratando-se de ação civil pública envolvendo servidores públicos nomeados para exercício de cargo em comissão/estatutário, dá-se a incompetência desta Justiça Especializada para pro-

cessar e julgar a demanda. Natureza administrativa do vínculo. Respeito ao óbice criado pela liminar concedida pelo STF, na Adin nº 3395, intentada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, suspendendo interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, que incluía, na competência da Justiça Obreira, causas que envolvam servidores estatutários. Decretação da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00023003520105020023 - RO - Ac. 14ªT 20121121253 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/09/2012)

Lei civil

124. Município. Vantagem legal. Natureza salarial. Integração. Embora lei municipal possa criar benefício para trabalhadores celetistas, a definição de sua natureza não compete ao município, mas à lei federal, de modo que não é aproveitável a parte da lei que retira natureza salarial das verbas. Recurso ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00024915720115020472 - RO - Ac. 14ªT 20121235011 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 05/11/2012)

Material

125. Competência material. Ex-empregado *versus* empresa de convênio médico. Competência material da Justiça Comum. Não se tratando de litígio envolvendo trabalhador e empresa, a lide entre ex-empregado e empresa de convênio médico deve ser decidida pela Justiça Comum, porquanto inexistente lei específica atribuindo tal competência material à Justiça do Trabalho, consoante dispõe o art. 114, IX, da CF. (TRT/SP - 00011600620115020063 - RO - Ac. 15ªT 20121229291 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 30/10/2012)

126. Recurso ordinário. Efeito translativo. Incompetência da Justiça do Trabalho. Matéria de ordem pública. Cumpre ao órgão julgador examinar de ofício as matérias de ordem pública, haja vista o efeito translativo que é inerente apenas aos recursos de índole ordinária (§ 3º do art. 267, inciso X do art. 301 e §§ 1º e 2º do art. 515, do CPC). Aliás, esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 393 do C. TST, embora o verbete jurisprudencial mencione efeito evolutivo em profundidade. Ressalte-se que por força do efeito translativo, pode o Tribunal apreciar de ofício qualquer matéria de ordem pública, ainda que *in pejus* para a recorrente. Dentre as matérias de ordem pública a serem examinadas de ofício pelo Tribunal nos recursos de índole ordinária destaca-se a incompetência material, conforme previsão do *caput* do art. 113 c/c § 4º e inciso II do art. 301, ambos do CPC. (TRT/SP - 00000299520125020051 - RO - Ac. 12ªT 20121262230 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/11/2012)

127. Incompetência da Justiça do Trabalho. O inciso IX, do art. 114, da CF, limita a competência da Justiça do Trabalho às relações de trabalho previstas em lei. E, nos termos da legislação vigente, em se tratando de empreiteiro, a competência da Justiça do Trabalho se limita ao julgamento das causas envolvendo o pequeno empreiteiro, que, nos termos do art. 652, inciso III, da CLT, é o operário ou artífice, vale dizer, o empreiteiro que trabalha sozinho, realizando ele próprio a obra contratada de pequeno valor. Configurada nos autos hipótese diversa, onde o reclamante geria outros dez pedreiros em obra de valor razoável (R\$ 45.000,00), a competência desta Justiça Proletária deve ser afastada. Remessa dos autos ao Judiciário Estadual que se impõe. (TRT/SP - 00025487320115020020 - RO - Ac. 13ªT 20121387660 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 12/12/2012)

128. Sociedade de fato. Irregularidade na constituição da reclamada. Incompetência da Justiça do Trabalho. O chamamento ao processo do segundo réu, para discussão de matéria atinente à sociedade em comum (ou sociedade de fato, não personificada, nos termos dos arts. 986 a 990 do CC), exorbita da competência desta Justiça do Trabalho. O cerne da questão envolvendo primeiro e segundo reclamados não se reveste de caráter trabalhista, mas nitidamente civil e societário. (TRT/SP - 00022321020105020048 - RO - Ac. 17ªT 20121032870 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/09/2012)

129. Juízo Cível. Decisão que declarou a nulidade do título no qual se fundou o pedido de falência. Apelação com efeito suspensivo. Impossibilidade de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. Nos autos de declaração incidental de nulidade de citação e falsidade de título, o MM. Juízo Cível declarou a invalidade do título que deu origem à decretação da falência da reclamada e determinou o restabelecimento da condição anterior à falência. Todavia, de tal decisão foi interposta apelação, recebida no duplo efeito, ou seja, a sentença não produziu efeitos, permanecendo a situação de falida da empresa executada. Incabível, assim, o prosseguimento da execução em face de bens dos executados nesta Especializada, ante o princípio da igualdade entre os trabalhadores, da universalidade e indivisibilidade da massa falida. (TRT/SP - 01510004220045020029 - AP - Ac. 17ªT 20121032889 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/09/2012)

130. Execução de duplicatas mercantis. Competência da Justiça Estadual. A competência material se delimita em razão do pedido e da causa de pedir. No caso dos autos, o pedido consiste em execução de duplicatas mercantis, tendo como causa o não pagamento dos títulos executivos pela sacada, a empresa Onedam - Comércio e Representações Ltda., e seus garantidores, J&I - Produtos Alimentícios Ltda. e João Batista Soares de Oliveira. Assim, não sendo o pedido e a causa de pedir relativos à relação de trabalho, incompetente a Justiça do Trabalho para processamento da execução. (TRT/SP - 00010800220125020065 - AP - Ac. 17ªT 20121317131 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 30/11/2012)

Servidor público (em geral)

131. Competência da Justiça do Trabalho. Regime estatutário. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8112/1990, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Inteligência da OJ 138 da SDI-I do C. TST. Agravo de petição não provido nesse tópico. (TRT/SP - 00020737620115020066 - AP - Ac. 11ªT 20121126107 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 28/09/2012)

Servidor público sob lei especial

132. Cargo de livre nomeação e exoneração. Relação jurídico-administrativa. ADI 3395/DF. Incompetência da Justiça do Trabalho. Constatada a contratação de natureza administrativa mediante legislação específica, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a matéria, pois a liminar vinculante na ADI 3395/DF excluiu qualquer interpretação relativa à competência desta Justiça Especializada nas relações entre o Poder Público e seus servidores, quando contratados mediante regime administrativo. (TRT/SP - 00012044820115020411 - RO - Ac. 9ªT 20121333935 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedrosa - DOE 10/12/2012)

Territorial interna

133. Exceção de incompetência em razão do local. Migração. Art. 651, *caput*, da CLT. O conjunto probatório realizado nos autos demonstra que a autora não fora contratada em São Paulo/SP, sequer houve prestação de serviços nesta Comarca, como, aliás, restou assentado na prova oral produzida, tendo a reclamante alterado o seu domicílio para a Capital São Paulo, após o término da contratação, tão somente por questões migratórias, sequer prestando serviços ao filho dos ex-empregadores, ora representante do espólio. Correta, portanto, a r. decisão originária que acolheu a exceção de incompetência *ex ratione loci*, arguida pela reclamada, ante os termos do *caput* do art. 651 da CLT, pois não ventilada a hipótese de aplicação do seu parágrafo terceiro. Constituição Federal. Jurisdição e competência. Art. 5º, inciso XXXV. O inciso XXXV do art. 5º da CF/88 não é regra de modificação de competência, mas de jurisdição, a qual é única em todo o território nacional, mostrando-se desarrazoada a sua arguição. Recurso da autora improvido. (TRT/SP - 00007604520115020013 - RO - Ac. 8ªT 20121098421 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 24/09/2012)

134. Competência territorial. Domicílio do autor. Inaplicabilidade. Nos presentes autos, não há fundamento legal que ampare a tese do reclamante de que deve ser reconhecida a competência do foro de seu domicílio. Isto porque o reclamante nunca prestou serviços em São Paulo, onde a ação foi ajuizada, restando prejudicada a produção de prova no caso de admissão da competência territorial onde o autor tem domicílio. Entendo que a interpretação da regra contida no § 3º do art. 651 da CLT deve ser pautar pela sua finalidade, que é a de proporcionar ao trabalhador facilidade na defesa de seu direito, quando as atividades são desenvolvidas fora do local da contratação, o que evidentemente não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00000247120125020084 - RO - Ac. 12ªT 20121175388 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 11/10/2012)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

135. Comissão de conciliação prévia. Efeitos. A eficácia liberatória geral atribuída ao termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia, nos exatos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT, abrange apenas os itens objeto da conciliação, não compreendendo, por conseguinte, outros que sequer lhe foram submetidos à apreciação. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006398820115020442 - RO - Ac. 5ªT 20121403895 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 14/12/2012)

136. Comissão de conciliação prévia. Nulidade do acordo. Vício de consentimento. Diante das declarações do autor de que já estava trabalhando em outra empresa, à ocasião de seu comparecimento perante a comissão de conciliação prévia, em que firmou acordo, com quitação de parcelas reivindicadas, é certo que restou infirmada a assertiva inicial de que sofreu coação no sentido de não conseguir trabalho no ramo de telefonia, no caso de recusa das condições impostas, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por vício de consentimento. Da mesma forma, não comprovada a lesão patrimonial, tendo em vista o recebimento das verbas rescisórias e o recolhimento rescisório do FGTS logo após a demissão injusta. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006880720115020030 - RO - Ac. 18ªT 20121110065 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 24/09/2012)

137. Nos termos do *caput* do art. 625-D da CLT, "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria". A exegese da norma em comento permite inferir que a competência da comissão de conciliação prévia está jungida à base territorial do sindicato da categoria profissional. Na hipótese dos autos, o trabalhador sempre prestou serviços em Belo Horizonte, porém o acordo foi formatado perante a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de São Paulo - Cintec, órgão integrado por Sindicatos Patronais do Comércio e do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo. Patente a injuridicidade do ajuste levado a termo, na medida em que a transação sem a participação do sindicato de classe relega o trabalhador ao desamparo, malferindo o disposto no art. 8º, III, da CF. Acolhe-se a preliminar de nulidade, ainda que por outros fundamentos. (TRT/SP - 02196004820085020006 - RO - Ac. 11ªT 20121127880 - Rel. Olívia Pedro Rodriguez - DOE 28/09/2012)

138. Arbitragem. 1. Arbitragem. Os direitos trabalhistas são, em regra, disponíveis. Direitos disponíveis são os direitos a cujo respeito se pode transigir. A existência de normas de ordem pública e tutelar não transforma o Direito do Trabalho (Privado) em Direito Público. A regra de irrenunciabilidade (relativa) se considera na vigência do contrato de trabalho, quando o empregado pode não dispor de toda a sua autonomia de vontade, mitigada pela subordinação. A irrenunciabilidade pode seguramente ocorrer em relação aos direitos de personalidade do trabalhador, às condições relativas ao ambiente de trabalho, às normas de segurança e saúde, aos direitos difusos e coletivos, mas não seria motivo para alcançar aplicação tão incondi-

cional. A irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas não é exatamente o óbice a ser levantado contra a aplicação da arbitragem no Direito (individual) do Trabalho, seja porque, em regra, as prestações são transacionáveis, seja, porque a arbitragem está expressamente autorizada como instrumento para os dissídios coletivos (CF, 114, § 1º: § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros). Os direitos trabalhistas não poderiam ser irrenunciáveis no âmbito individual, e ao mesmo tempo negociáveis no âmbito coletivo. O desequilíbrio da autonomia das vontades e sua distinção entre o âmbito individual e coletivo, sim. 2. Cláusula compromissória de arbitragem. É importante ver em que condições, e por qual via jurídica, surgiu para as partes a convenção de arbitragem, o compromisso arbitral, ou o contrato que instituiu a cláusula compromissória de arbitragem. A utilização da arbitragem como forma de tergiversar a homologação da rescisão contratual ou de um acordo firmado com a intenção de resolver a rescisão sem a assistência oficial do sindicato ou da autoridade competente (CLT, art. 477, § 1º) é flagrante de fraude. (TRT/SP - 00020997320105020013 - RO - Ac. 6ªT 20121042493 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 12/09/2012)

139. Comissão de conciliação prévia. Acordo. Validade. A comissão goza da presunção de regularidade das operações e prova convincente do contrário é a única forma de desconstituir os atos lá praticados. No caso concreto, não há provas da existência de vício de consentimento ou de que o autor deva ser considerado pessoa incapaz de compreender o alcance dos atos praticados. Mero arrependimento não produz o efeito de invalidar a avença e a quitação dela decorrente. Assim, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes perante a comissão de conciliação voluntária, no qual o autor conferiu quitação às verbas nele discriminadas, gera eficácia liberatória quanto a estas, nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT. Recurso operário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024190520115020041 - RO - Ac. 13ªT 20121387628 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 12/12/2012)

140. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder parcialmente a liminar nas Adins 2139 e 2160, deu interpretação conforme à Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, para se concluir que o empregado pode livremente optar entre a conciliação perante a comissão de conciliação prévia ou ingressar diretamente com a reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00018856120115020041 - RO - Ac. 17ªT 20121438630 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 19/12/2012)

141. Arbitragem. Inaplicabilidade ao Direito do Trabalho. Nulidade do "acordo" extrajudicial constando cláusula que contempla quitação irrestrita ao contrato de trabalho. Direito de ação garantido. A arbitragem, destinada à pacificação de conflitos, tem lugar quando estão em discussão direitos patrimoniais disponíveis. Sob tais aspectos, é inaplicável ao direito do trabalho, mormente quando utilizada para o simples pagamento de indiscutíveis verbas rescisórias e na tentativa de alcançar a quitação geral e irrestrita de todas as parcelas provenientes do contrato de trabalho. Caso assim não se admitisse, restaria notória violação ao disposto no art. 475, § 2º, da CLT, o qual limita a quitação às parcelas e valores expressamente discriminados no recibo. O procedimento da arbitragem, quando adotado sob tal enfoque, revela forma fraudulenta de extrair quitação total e irrestrita do contrato mediante o simples pagamento de títulos rescisórios, em manobra ardilosa que impõe ao trabalhador aceitar a renúncia de direitos de essencial relevância, ante a natureza alimentar de que se revestem. Ante a aplicação do princípio da irrenunciabilidade de direitos assegurados por normas de caráter cogente, absolutamente presente nas relações de trabalho, figura a arbitragem de forma incompatível à solução dos conflitos individuais do trabalho, os quais, aliás, já dispõem de mecanismos extrajudiciais pertinentes à defesa do hipossuficiente. (TRT/SP - 02402003720085020056 - RO - Ac. 8ªT 20121413785 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 19/12/2012)

Efeitos

142. Validade do "acordo" extrajudicial. O art. 477, § 1º, da CLT exige, como formalidade essencial (*ad solemnitatem*), e não para fins meramente probatórios (*ad probationem tantum*),

que a rescisão do contrato de trabalho de empregada com mais de um ano de serviço seja realizada com assistência do sindicato da categoria profissional. Assim, o "acordo" extrajudicial não é válido, pois se destinava a desvirtuar exigência legal, mormente quando se considera que a arbitragem é incompatível com os conflitos individuais do trabalho. (TRT/SP - 00026887820105020041 - RO - Ac. 8ªT 20121040814 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 11/09/2012)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

143. Confissão presumida. Desconhecimento de fatos pelo preposto. Prova técnica. O desconhecimento de fatos controvertidos autoriza ao juiz considerar a parte confessa quanto à matéria de fato, mas nenhuma confissão é válida quando o fato, objeto da confissão, depende de prova técnica (CPC, art. 302, I, e 400, II). No caso da insalubridade, não é a confissão da parte que gera o direito ao adicional e sim o laudo do perito informando que as condições de trabalho são insalubres e que o empregado trabalhava em tais condições sem a devida proteção. (TRT/SP - 00012410720115020466 - RO - Ac. 6ªT 20121322771 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/12/2012)

144. Ausência da reclamada. Atestado médico apresentado 09 (nove) dias após a audiência de instrução e que não traz declaração expressa da impossibilidade de locomoção da preposta. Confissão *ficta* que se mantém. Demonstrado nos autos que o atestado médico apresentado ao MM. Juízo de origem não se revelou hábil a comprovar a necessária impossibilidade de locomoção da preposta da reclamada (Súmula 122, do C. TST); que o documento só foi apresentado 09 (nove) dias após a realização da audiência de instrução; que na audiência nada foi informado quanto ao motivo justificador da ausência da reclamada; e que, ante o horário de atendimento apontado no atestado médico (14h), poderia o patrono da ré ter informado na audiência iniciada às 14h49min os motivos que ensejaram a ausência do representante do empregador, não há que se falar na reforma da r. decisão de origem, que decretou a reclamada confessa quanto à matéria de fato (inteligência do art. 844, da CLT). (TRT/SP - 00008053620105020061 - RO - Ac. 11ªT 20121102089 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 25/09/2012)

145. Confissão *ficta* da reclamada. Sócia majoritária que não compareceu à audiência devido ao seu falecimento. Violação ao direito de ampla defesa. Trata-se de empresa de pequeno capital social (R\$15.000,00), que explora o comércio varejista (presentes, brinquedos, utilidades domésticas, artigos da época, confecções, papelaria e perfumaria), constituída por duas únicas sócias, com capital social de 75% para a mãe e 25% para a filha. O falecimento da mãe no dia anterior à audiência e o luto da filha, que também não compareceu à audiência, não podem gerar confissão *ficta*, mormente quando se considera que, diante da situação concreta descrita, não existia empregado ou gerente que tivesse conhecimento dos fatos alegados na petição inicial. Isto porque as duas únicas administradoras eram mãe e filha. Destaca-se, ainda, que o fato de o lucro somente ser distribuído se existir possibilidade de caixa atesta a situação concreta do pequeno comércio varejista, que não possuía empregado ou gerente com potencial para assumir a condição de preposto. Ademais, nota-se que, anteriormente, o julgamento foi suspenso porque a reclamante preferiu aditar a petição inicial. Se o equívoco da reclamante, que não apresentou petição inicial completa, necessitando de aditamento, foi motivo relevante para a suspensão do julgamento, o falecimento da sócia majoritária e o luto da filha também o são. Desta forma, registra-se que o princípio da proteção (favorável à reclamante) deve encontrar limites na dignidade da pessoa humana (favorável à sócia remanescente - filha), por meio da ponderação dos princípios e da análise das circunstâncias concretas, motivo pelo qual, considerando que a sócia remanescente (filha) deve ser tratada com igual respeito e consideração à obreira, impõe-se o afastamento da confissão *ficta* da recla-

mada e reabertura da instrução processual, sob pena de violação do princípio da ampla defesa, garantido constitucionalmente. (TRT/SP - 00010564120115020054 - RO - Ac. 8ªT 20121159064 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 08/10/2012)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

146. Contrato de experiência. Acidente do trabalho. Estabilidade. Em princípio, o contrato de experiência não garante o emprego ao empregado, não lhe sendo possível, na generalidade dos casos, buscar estabilidades provisórias. Quanto ao acidente do trabalho, no entanto, deve-se levar em consideração o teor do art. 4º, parágrafo único, da CLT que determina a contagem do tempo de serviço dos períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho para efeito de indenização e estabilidade. Assim, caso, computando-se o tempo de trabalho efetivo e o período em que o empregado ficou afastado por motivo de acidente do trabalho, resulte ultrapassado o prazo do pacto experimental, haverá de ser considerado como prorrogado, posto que o período de afastamento do trabalho deve ser contado como efetivo tempo de serviço, conforme dispositivo antes referido, transmutando-se o pacto para contrato a prazo indeterminado, passando o trabalhador a ter direito ao período estabilitário tal qual os trabalhadores contratados desde logo a prazo indeterminado. Estabilidade provisória reconhecida. (TRT/SP - 00019536320105020035 - RO - Ac. 10ªT 20121433557 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/12/2012)

Prorrogação e suspensão

147. Recurso ordinário. Contrato de experiência celebrado por escrito. Prorrogação anuída pelas partes. Prazo máximo legal não ultrapassado. Rescisão antecipada seguida de indenização. O contrato de experiência pode ser estipulado de forma tácita ou de forma expressa (CLT, art. 443, § 2º, c), podendo ser prorrogado uma única vez (CLT, art. 451), mas desde que seu prazo máximo não exceda 90 dias (CLT, parágrafo único do art. 445), sendo que, em caso de rescisão antecipada provocada pelo empregador, este pagará ao empregado uma indenização (CLT, art. 479). Este é exatamente o caso dos autos, onde as partes celebraram contrato de experiência de 45 dias, por escrito, anuindo com uma única prorrogação e não ultrapassando o prazo máximo previsto em lei, com indenização paga ao empregado em razão de rescisão antecipada provocada pelo empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004796620115020441 - RO - Ac. 3ªT 20121015585 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/09/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

148. Vínculo de emprego. Entidade recreativa. Jogo de *poker*. *Croupier*. Objeto lícito. É lícita a relação de trabalho em que o empregado exerce as funções de *croupier* em jogos de *poker*, em entidade de recreação, sem exploração de apostas. O *poker* é um jogo cujo resultado não depende exclusivamente da sorte, mas principalmente do conhecimento, habilidade e concentração do jogador. Jogo que não é considerado como "de azar" e que não é proibido por lei. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022114520115020421 - RO - Ac. 4ªT 20121155620 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/10/2012)

Atleta profissional

149. Jogador de futebol. Direito de imagem. Natureza jurídica. Não têm natureza salarial os valores pagos ao atleta de futebol em razão da cessão do uso de sua imagem. Embora tenha origem no contrato de trabalho, tais valores não decorrem, diretamente, da prestação de ser-

viços, podendo ser devidos mesmo na ausência de vínculo empregatício. (TRT/SP - 00016727420105020434 - RO - Ac. 3ªT 20121356056 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 06/12/2012)

150. Atleta profissional. Sucessivos contratos por prazo determinado. Prescrição. Os sucessivos contratos por prazo determinado a que se submete o atleta profissional não podem ser entendidos como contratos autônomos, mas sim como meras prorrogações do contrato inicial, contando-se a prescrição bienal a partir do encerramento do último ajuste. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. Direito de arena. Acordo na Justiça Comum. Natureza trabalhista do direito. Ante a natureza trabalhista do direito de arena, o acordo realizado na Justiça Comum com o objetivo de alterar o percentual previsto no art. 42, da Lei 9.615/98, devido ao atleta profissional, deve ser equiparado à convenção coletiva, cuja validade é de apenas dois anos, consoante o art. 614, § 3º, da CLT. Portanto, os contratos celebrados posteriormente a esse prazo não se submetem ao referido acordo. (TRT/SP - 00019760720105020068 - RO - Ac. 8ªT 20121159994 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 08/10/2012)

Cláusula ilegal

151. Cláusula de não concorrência. Validade. Não havendo nulidade alguma, lícita a cláusula de não concorrência, através da qual o reclamante durante a vigência do contrato e por um período de seis meses a contar do seu término não poderia trabalhar para empresa concorrente, caso em que, como premiação, a recorrente se comprometeu a pagar-lhe o equivalente a três salários mensais (cláusula 12 - fls. 31/32). Recurso não provido. (TRT/SP - 00023644720105020087 - RO - Ac. 13ªT 20121050712 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 12/09/2012)

Norma mais benéfica

152. Diferenças de comissões. Base de cálculo. Ausência de ajuste por escrito. Condição mais benéfica ao trabalhador. Pelos princípios da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, toda e qualquer estipulação contratual menos benéfica ao trabalhador deve ser previamente acordada entre as partes e por escrito, sendo fruto do mútuo consentimento destas ao tempo da celebração do pacto laborativo. *In casu*, não restou comprovado por meio de prova documental ter havido ajuste por escrito que as comissões sobre as vendas realizadas pelo reclamante incidissem sobre o valor líquido das notas fiscais, já descontada a tributação, pelo que se presume correta a alegação da petição inicial, fazendo jus o reclamante às diferenças de comissão postuladas, adotando-se como base de cálculo o valor bruto das vendas realizadas. À guisa de reforço, avulta ressaltar que a tributação ou qualquer outro encargo embutido nos produtos comercializados é inerente aos riscos do negócio, motivo pelo qual deve ser suportado de forma plena pelo empregador, sendo intransferível ao empregado que somente oferece sua força de trabalho em troca de salário, com fulcro no art. 2º da CLT. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022253820105020203 - RO - Ac. 4ªT 20121328222 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/12/2012)

Vício (dolo, simulação, fraude)

153. Vício de consentimento. No que pertine quanto à alegação da parte autora de que lhe foi imposta a constituição de empresa para o préstimo de seus serviços, e que ao emitir sua vontade esta estava viciada, não há prova do alegado, valendo, de qualquer sorte, lembrar a regra do art. 110 do CC: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento", o que não se constata no caso em tela. (TRT/SP - 02871002920095020061 - RO - Ac. 17ªT 20121246420 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 26/10/2012)

154. "Pejotização". Neologismo pelo qual se define a hipótese em que o empregador, para se furtrar ao cumprimento da legislação trabalhista, obriga o trabalhador a constituir pessoa jurídica, dando roupagem de relação interempresarial, a um típico contrato de trabalho. Tal comportamento, por objetivar desvirtuar, impedir ou fraudar as normas trabalhistas é nulo, nos termos do art. 9º, da CLT, importando no reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00006056420105020017 - RO - Ac. 4ªT 20121244789 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/11/2012)

155. 1. Banco. Pejotização. Fraude. Reconhecida a fraude na contratação de mão-de-obra, através de empresa interposta (art. 9º, CLT), sob a repudiada forma de "pejotização" ou contratação de serviços junto a terceiros, todavia com personalidade e subordinação direta, em misteres até então realizados por empregados do banco, a relação de emprego se forma é com o tomador dos serviços, nos termos do inciso I da Súmula 331 do C.TST. *In casu*, revela o conjunto probatório, que o reclamante logrou demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão, mais precisamente, de que veio desenvolver no primeiro reclamado misteres até então cumpridos por empregados do banco. Trabalhando no banco e para o banco, sob pessoalidade e subordinação direta a este, afasta-se a tese defensiva de trabalho terceirizado, autônomo ou através de relação empresarial, formando-se o vínculo com o tomador. 2. Analista de sistemas em banco. Condição de bancário caracterizada. Quanto às funções bancárias, o elenco do art. 226 da CLT é meramente exemplificativo e não taxativo. Assim, por não compor categoria diferenciada, é bancário o analista de sistema que executa serviços de informatização na instituição financeira. Recurso obreiro ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02324001020075020050 - RO - Ac. 4ªT 20121366701 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Rescisão antecipada

156. Administração Pública. Contratação a termo. Rescisão anterior ao prazo ajustado. Indenização. O término do contrato a termo, firmado com a Administração sob a égide da legislação trabalhista, em data anterior àquela estabelecida no edital do processo seletivo e ajustada entre as partes na contratação, segue as regras previstas na CLT, gerando o direito à indenização do art. 479 do referido diploma legal. (TRT/SP - 00013967620115020444 - RO - Ac. 6ªT 20121291264 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 21/11/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Benefício previdenciário

157. O empregador que impede o retorno ao trabalho de empregado reabilitado pela Previdência Social e também não promove a rescisão contratual, reencaminhando o empregado, de forma inútil aos cofres previdenciários, responde pelo pagamento dos salários relativos a período ocorrente entre a alta médica e efetivo retorno ao trabalho ou efetiva rescisão, pois o tempo em questão é considerado como tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 02187002920095020039 - RO - Ac. 11ªT 20121339208 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 05/12/2012)

Doença

158. Limbo jurídico trabalhista. Previdenciário. Afastamento previdenciário por doença. Alta médica. Tempo à disposição do empregador. Recusa do empregador em fornecer trabalho, sob espeque de incapacidade do trabalhador não provada por perícia oficial. Obrigação do empregador pagar os salários. Inteligência do art. 1º, inciso III e IV, da CF; art. 59, § 3º, da Lei 8213/91 e art. 4º, da CLT. Nos termos do art. 1º, incisos III e IV da Carta Federal a dignidade

da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional). Deste modo, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei 8213/91, o empregador é responsável pelo pagamento dos salários de seus empregados, afastados por motivo de doença, pelos primeiros 15 dias. Após tal período e, enquanto durar a causa incapacitante para o labor, faz jus o trabalhador ao correspondente benefício previdenciário, ficando suspenso o contrato de emprego até a alta médica. Após a alta médica o contrato de trabalho volta a produzir todos os seus efeitos legais, e o trabalhador é considerado à disposição do empregador aguardando ordens, com o respectivo cômputo do tempo de trabalho e direito aos salários e demais vantagens próprias do vínculo empregatício, tudo por conta do empregador (art. 4º, CLT). Ao empregador não é dado recusar o retorno do trabalhador às suas atividades, após a alta médica do INSS, sob o fundamento de que o médico do trabalho da empresa considerou-o inapto. Se a empresa não concorda com a alta médica previdenciária do trabalhador deve recorrer da decisão da autarquia previdenciária e, destruir a presunção de capacidade atestada pelo médico oficial e, fazer valer a posição do seu médico. Não pode o empregador ficar na cômoda situação de recusa em dar trabalho e, carrear aos ombros do trabalhador uma situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, à própria sorte, sem receber salários e tampouco benefício previdenciário. Tal conduta não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF). (TRT/SP - 00010866820105020262 - RO - Ac. 4ªT 20121244770 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/11/2012)

Rescisão

159. Licença médica. Interrupção do contrato de trabalho. Despedida ilícita. Reintegração no emprego. Estando a reclamante doente, deve ser afastada do trabalho e encaminhada para tratamento médico, arcando a previdência social com os benefícios devidos até a sua recuperação, ou até, aposentadoria por invalidez. Tal procedimento supra, somente não foi realizado, por culpa patronal, que despediu ilicitamente a reclamante em 08/07/2010, estando a obreira em licença médica no período de 26/06/2010 a 10/07/2010, conforme atestado médico de fls. 15. Assim, reformo a sentença para determinar a reintegração da reclamante ao emprego, devendo a empregadora encaminhar a reclamante ao tratamento médico, e, em razão da nulidade da dispensa, a 1ª reclamada deverá pagar os salários desde a dispensa ilícita até a efetiva reintegração, observados os reajustes salariais, mais trezenos, férias mais 1/3, FGTS (singelamente, eis que restabelecido o contrato, e não com a multa de 40%) até que o(a) autor(a) seja efetivamente reintegrado(a) no emprego. (TRT/SP - 00017261920105020441 - RO - Ac. 4ªT 20121327706 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 11/12/2012)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

160. Isenção tributária. Contribuição sindical patronal. LC nº 123/06. Empresa optante do regime tributário "Simples Nacional". Instrução Normativa SRF nº 608/06. A inscrição no "Simples" dispensa a pessoa jurídica do pagamento da contribuição sindical patronal, nos moldes do art. 13, § 3º, da LC 123/2006. (TRT/SP - 00023726520115020062 - RO - Ac. 6ªT 20121156391 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 10/10/2012)

161. Contribuição sindical rural patronal. Fato gerador. Caracterização de proprietário de imóvel como empresário ou empregador rural. Nos termos do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.166/1971, com redação dada pela Lei nº 9.701/1998, ser proprietário de um único imóvel rural não é suficiente para a caracterização legal como empresário ou empregador rural e tornar devida a contribuição sindical correspondente. É preciso que essa pessoa mantenha efetivamente no imóvel rural em questão atividade econômica rural. Somente a partir da exploração do potencial de um imóvel rural é que se tem o fato gerador da contribuição sindical rural

patronal, conforme legislação supramencionada. (TRT/SP - 00019823520115020373 - RO - Ac. 4ªT 20121244800 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/11/2012)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

162. Data inicial para apuração dos juros e correção monetária incidente sobre o dano moral. Pugna a agravante pela adoção da prolação da sentença como data inicial para apuração dos juros e correção monetária incidente sobre o dano moral. A r. decisão combatida acolheu como *dies a quo* o mês da rescisão. Os juros são devidos a partir do ajuizamento da demanda trabalhista (art. 39, § 1º, Lei 8.177/91). A correção monetária deve ser computada a partir do momento em que o órgão trabalhista arbitra o valor da indenização (aplicação da inteligência da Súmula 362, STJ). (TRT/SP - 01768005320055020024 - AP - Ac. 12ªT 20121299990 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 30/11/2012)

CULPA RECÍPROCA

Configuração

163. Ato de improbidade. Adulteração de documento. Alegação desprovida de qualquer prova. Culpa recíproca e justa causa afastada. A resolução do contrato de trabalho por ato de improbidade pressupõe prova inequívoca e robusta, dada a gravidade da falta. Empregadora, todavia, que acusa o empregado de adulterar cartão de ponto, sem prova segura e consistente. Culpa recíproca afastada. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento, para entender a condenação à totalidade das verbas rescisórias. (TRT/SP - 00022311920115020071 - RO - Ac. 11ªT 20121338848 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/12/2012)

CUSTAS

Isenção

164. Agravado de instrumento. Assistência judiciária. Presença dos requisitos legais. Isenção das custas processuais. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando dos benefícios da justiça gratuita, garantida constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. Agravado de instrumento provido para isentar a reclamante do pagamento das custas processuais, dando regular processamento ao recurso ordinário. Recurso ordinário. Dano moral. Anotação em CTPS indicando a reintegração da autora. O pedido de indenização por dano moral, em razão de a ré ter anotado na CTPS da autora a reintegração decorrente de processo judicial não procede, pois esta não fez qualquer prova no sentido de ter perdido oportunidade de outro emprego, das violações ou do "dano moral suportado", ônus que lhe competia a teor do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, não se podendo, ademais, tomar a anotação como ofensiva ou desabonadora. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00006014520115020032 - AIRO - Ac. 3ªT 20121374534 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 12/12/2012)

Prova de recolhimento

165. Deserção. Custas. Consoante disposição do art. 789, § 1º da CLT, a parte deve comprovar o pagamento das custas processuais dentro do prazo recursal; a não observância de referida exigência legal redundará em deserção. (TRT/SP - 00010337720115020060 - RO - Ac. 11ªT 20121101821 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 25/09/2012)

166. Recurso ordinário. Autenticação bancária ilegível. Não há como se conhecer do apelo quando ilegível a chancela bancária na guia referente a GRU, impossibilitando a identificação do valor e/ou data em que realizado o efetivo recolhimento e pagamento de custas. (TRT/SP - 00023830220115020319 - RO - Ac. 3ªT 20121197080 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 19/10/2012)

167. Preparo. Recolhimento das custas processuais realizadas em guia imprópria. Deserção. A partir de 1º de janeiro de 2011 o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento, de acordo com o Ato Conjunto nº 21/2010, editado em 07 de dezembro de 2010 pelo TST e o CSJT com a finalidade de atender ao comando inserto no art. 790 da CLT. Recolhidas por ocasião da interposição do apelo as custas processuais em guia Darf, conclui-se pelo não atendimento às disposições que disciplinam o recolhimento das custas processuais, restando caracterizada a deserção, que resulta o não conhecimento do recurso interposto. (TRT/SP - 00010217620105020261 - RO - Ac. 11ªT 20121340826 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 05/12/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

168. Consulta. Órgãos de restrições de crédito. Empregado. A atividade do réu ao investigar a vida financeira de candidatos ao cargo de motoristas, consultando órgãos de restrições de crédito, de fato, fere os arts. 5º, X, 6º e 170, VIII, da CF, no tocante à vida privada e intimidade, e acesso ao trabalho. Recurso do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014295520115020383 - RO - Ac. 11ªT 20121287429 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/11/2012)

Indenização por dano estético

169. *Motoboy.* Atividade de risco. Responsabilidade civil objetiva. Dano moral, psicológico e estético. Custos com tratamento médico e plano de saúde. Pensão mensal vitalícia. Devidos. O autor, cooperativado, prestou serviços para a tomadora, tendo sofrido acidente de trânsito e vindo a sofrer lesão corporal de natureza gravíssima, resultando em incapacidade parcial e permanente para o trabalho (deficiente físico), submetendo-se a reparações plásticas, de ortopedia e traumatologia, além de próteses dentárias. Incide na espécie, a responsabilidade civil objetiva em razão da atividade desempenhada para a reclamada, que é de notório risco, dado o elevado número de acidentes dessa natureza com *motoboys* em todas as ruas e estradas do país, produzindo assombrosas estatísticas de mortes e extensa legião de mutilados, sobretudo nos grandes centros (Dpvt: 61% dos acidentes ocorrem com motos). Presentes o trabalho como motoboy, o acidente e graves danos traumáticos e estéticos sofridos pelo trabalhador, tem-se como objetiva a responsabilidade, em vista da natureza da atividade laboral (art. 927, CC), reconhecendo-se, por conseguinte, o nexo causal e a culpa patronal (adoção da teoria do risco criado). Resultam assim, devidas as indenizações por danos morais, psicológicos, estéticos, bem como pagamento de despesas com medicamentos e plano de saúde, pensão mensal vitalícia e constituição de capital, sendo responsáveis solidárias as demandadas. Recurso ordinário do autor ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02046005720055020444 - RO - Ac. 4ªT 20121188536 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 19/10/2012)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

170. Acidente de trabalho. Óbito do empregado. Transporte de valores. Vigilante. Responsabilidade objetiva. Danos morais e materiais configurados. Nas hipóteses em que as atividades desenvolvidas abarcam, só por si, riscos consideráveis, a responsabilidade do empregador é

objetiva. Assim, basta a aferição do dano e do nexa causal para configurar a responsabilidade civil. Devidas as indenizações por danos morais e materiais no caso em exame. (TRT/SP - 00026974820105020006 - RO - Ac. 5ªT 20121370601 - Rel. José Ruffolo - DOE 13/12/2012)

Indenização por dano moral em geral

171. *Dumping* social. Indenização. O *dumping* social caracteriza-se pela adoção de práticas desumanas de trabalho, pelo empregador, com o objetivo de reduzir os custos de produção e, assim, aumentar os seus lucros. Trata-se de descumprimento reincidente aos direitos trabalhistas, o que gera um dano à sociedade e constitui ato ilícito, nos termos dos arts. 186, 187 e 927, do CC, pelo exercício abusivo de direito e ofensa à livre concorrência. Inocorrência na hipótese. (TRT/SP - 00017620720105020071 - RO - Ac. 17ªT 20121439199 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 19/12/2012)

172. Responsabilidade civil do condomínio. O condomínio responde por ato ilícito praticado pelos condôminos, nos termos do art. 1.319 do CC, ressalvado eventual direito de regresso. (TRT/SP - 00007843220115020447 - RO - Ac. 12ªT 20121388691 - Rel. Benedito Valentini - DOE 14/12/2012)

173. Indenização. Danos extrapatrimoniais. Empregador que compele empregado a infringir o Código de Defesa do Consumidor. Venda casada. Código de Defesa do Consumidor. Tendo sido a prova oral satisfatória no sentido de que a gerência obrigava ao reclamante, bem assim aos demais empregados, que embutissem os valores de seguros e garantias extras nos valores dos produtos, sem consentimento dos clientes, sendo este um ato ilícito popularmente denominado "venda casada", ao arripio do art. 39 da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, assiste ao trabalhador o direito à justa reparação indenizatória, por ter sido compelido a ser co-autor em prática de ato ilícito. Determinada expedição de ofício ao Ministério Público Estadual. Recurso ordinário da ré improvido. (TRT/SP - 00015836620115020062 - RO - Ac. 8ªT 20121315554 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 03/12/2012)

174. Dano moral. Violação ao direito de imagem. A reparação decorrente pelo uso não autorizado de imagem do trabalhador se afigura plausível quando não há autorização expressa, seja em cláusula do contrato de trabalho, seja em contrato acessório, para a sua exposição em propaganda que tem por escopo a captação de clientela, pois a lei exige, taxativamente, a permissão da pessoa em relação à sua imagem, consoante se infere do art. 20 do CCB. Recurso provido. (TRT/SP - 00007302020125020063 - RO - Ac. 8ªT 20121413238 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 19/12/2012)

175. Indenização por ausência de lazer. A indenização pela suposta violação ao direito ao lazer é improcedente. Em primeiro lugar, como visto, o uso do Nextel não cerceava a liberdade da recorrente, conforme próprio depoimento. Em segundo lugar, não havia labor aos finais de semana. Dessa feita, embora a jornada de trabalho da recorrente, de segunda à sexta-feira, fosse longa, não era o suficiente para violar seu direito a lazer. Rejeita-se, pois, o apelo. (TRT/SP - 01867008420095020003 - RO - Ac. 12ªT 20121175132 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 11/10/2012)

176. Empregador que deixa de atribuir funções ao trabalhador de forma intencional e com objetivos escusos. Abuso do poder diretivo e hierárquico. Violação à dignidade do empregado. Dano moral configurado. A simples circunstância de o empregador deixar de atribuir tarefas ao empregado, dentro de uma estratégia tramada nesse sentido, é suficiente para caracterizar o dano causado à imagem do obreiro perante o grupo de trabalho e o evidente abalo imposto à sua autoestima e dignidade pessoal. Privar o empregado de trabalho, deixando-o sem atividade, sob as vistas dos demais colegas, constitui prática inaceitável, profundamente lesiva à dignidade do trabalhador e a seu senso pessoal de honra e de pertencimento ao grupo social, maculando gravemente a esfera de seus sentimentos e valores. Configura, igualmente, abuso do poder diretivo e hierárquico, destinado a fragilizar o empregado. De ser res-

saltado que, do mesmo modo que o empregado tem a obrigação de prestar serviços, o empregador tem o dever de lhe fornecer trabalho útil e proveitoso, não sendo admissível que o mantenha desocupado de forma intencional e com objetivos escusos. (TRT/SP - 00016183720115020511 - RO - Ac. 9ªT 20121332408 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 10/12/2012)

177. Recurso ordinário. Processo seletivo. Indenização por danos material e moral. Não há dúvida que a pretensão da reclamante está alicerçada na expectativa frustrada de compor o quadro de funcionários da empresa ré e, por isso, restaram caracterizados prejuízos de ordem moral e material à reclamante, tanto que deixou de procurar nova colocação no mercado de trabalho, por se considerar contratada por empresa idônea, haja vista que a prestação dos serviços se daria no cargo de farmacêutica junto à reclamada, na farmácia do Hipermercado Extra. Os documentos fls. 14/17 demonstram a aprovação no processo seletivo, restando demonstrados os prejuízos sofridos pela autora. Não existe medida exata para se valorar a dor psicológica que atinge as vítimas do dano moral, não existindo, assim, parâmetro que possa ser considerado inteiramente adequado para sua aferição. Por esta razão o arbitramento de tal verba deve buscar alguma reparação ao dano causado, além de procurar inibir a prática de novos atos ilícitos, porém, sem ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido. (TRT/SP - 00006726920115020445 - RO - Ac. 12ªT 20121016883 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/09/2012)

178. Direito à imagem. Indenização. O direito à própria imagem é direito integrante da personalidade, estando assegurada a devida reparação por violação desse direito, inclusive a simples utilização não consentida do nome. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01291005920085020062 - RO - Ac. 18ªT 20121375611 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 10/12/2012)

179. Danos morais. Arbitramento. O *quantum* indenizatório presta-se a uma tentativa de amenização da dor e, apesar de não poder ser utilizado como instrumento propulsor de enriquecimento, há de ser fixado em patamares compatíveis com a gravidade da lesão. Não pode ser tão alto a ponto de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa, igualmente, e nem tão ínfimo de forma a não representar um desestímulo ao agente de repetir a prática do ato ilícito. (TRT/SP - 00028713520105020078 - RO - Ac. 9ªT 20121047894 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 21/09/2012)

180. Uso de câmeras de circuito interno pelo empregador no ambiente de trabalho. Exercício do poder fiscalizatório. Telessubordinação. Dano à moral não configurado. Inexiste proibição expressa quanto ao uso de câmeras de circuito interno pelo empregador, sendo este procedimento mero exercício do poder fiscalizatório, este, espécie do gênero poder "intra-empresarial ou empregatício", o qual encontra direta recepção pela subordinação e vice versa, possibilitando a telessubordinação. A ofensa à moral, neste caso, ocorre quando o empregador extrapola este poder fiscalizatório e fere a intimidade, privacidade, a imagem ou a honra do seu empregado, através da mera tele-visualização ou da exposição da gravação. O simples fato de haver câmera de circuito interno no ambiente de trabalho - desde que não se trate de ambiente privado ou íntimo, mas coletivo empresarial - ainda que sem a ciência dos empregados, por si só, não é pressuposto de dano à moral. O dano à moral, por suposição, ocorre automaticamente no caso de câmera instalada dentro da empresa, porém, em ambiente íntimo ou privado, como por exemplo o sanitário ou vestiário. Fora desses casos, o dano à moral deve ser provado. (TRT/SP - 00010204520115020071 - RO - Ac. 5ªT 20121165056 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 10/10/2012)

181. Configura lesão de ordem moral a atitude recalcitrante que relega o obreiro ao chamado "limbo jurídico previdenciário trabalhista", condição indesejável do segurado-empregado que, alijado do benefício securitário, vê-se também desamparado por seu empregador. Vale dizer, sem a percepção do auxílio pago pelo INSS, nem a possibilidade de retomar o contrato de

emprego e o recebimento de salários, o trabalhador fica a mercê da própria sorte para a retirada do sustento próprio e familiar. Evidente a lesão à integridade psíquica do empregado, que é direito da personalidade, em função da insegurança e angústia experimentadas, mormente se atentamos para a perda parcial da capacidade para o trabalho, principal fonte de subsistência. (TRT/SP - 00006234920125020362 - RO - Ac. 2ªT 20121417888 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 18/12/2012)

182. Dano moral. A existência de condições de trabalho degradantes e o desrespeito às normas de higiene e saúde no ambiente de trabalho configuram dano moral, sendo devida a indenização correspondente. (TRT/SP - 00010094620115020255 - RO - Ac. 14ªT 20121351070 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 07/12/2012)

183. Homofobia. Discriminação. Rescisão indireta e indenização por dano moral. Para efeito de cumprimento das cláusulas ou produtividade no contrato de trabalho é absolutamente irrelevante a orientação sexual adotada pelo empregado, vez que se trata de questão estritamente relacionada à sua intimidade. *In casu*, a chefia adotou como forma de ofensa e constrangimento reiterado, os epítetos de "gay", "veado", "bicha" e "vadia", além de outras expressões chulas de cunho homofóbico e depreciativo, constituindo inequívoco atentado à dignidade do trabalhador, com alto grau de ofensividade e execução moral, mormente porque proferidas diante dos colegas. Com isto, o reclamante viu-se na contingência de ter que afastar-se, pleiteando a rescisão indireta por culpa patronal (CLT, art. 483, *b* e *e*). Independentemente da opção sexual do autor, que só a ele diz respeito posto que adstrita à esfera da sua liberdade, privacidade ou intimidade, a prática revela uma das mais retrógradas e repugnantes formas de discriminação, qual seja, o preconceito quanto à orientação sexual do ser humano. A histeria homofóbica e a hipocrisia explicam o incipiente estágio de conquistas na esfera legislativa e a demora na efetivação de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade do ser humano, independentemente da forma como cada um expresse a sua sexualidade. O Judiciário tem se posicionado de forma vanguardista contra o conservadorismo e a ortodoxia, ao assegurar igualdade substantiva ao segmento perseguido e hostilizado que assume orientação sexual diversa do "padrão modelar", garantindo o direito à convivência, à formação da família e à união civil homoafetiva, cumprindo a promessa constitucional de igualdade e de organização da sociedade com vistas à felicidade. É o que se extrai do julgamento proferido pelo do E. STF, na Adin 4277 e ADPF nº 132. Destaca-se que dentre as diversas práticas atentatórias à integridade moral dos trabalhadores encontra-se a discriminação, seja por motivo de raça, credo, origem e sexo. Inegável, outrossim, que o grupo social identificado pela sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) segue sofrendo agressões físicas e morais, na sociedade e nos locais de trabalho, sendo o Brasil um dos primeiros no triste *ranking* mundial de assassinatos por homofobia (pesquisadores apontam que a cada 03 dias, 01 pessoa é vitimada em decorrência da sua orientação sexual, sob o silêncio cínico e a omissão do poder público). No caso, restou caracterizado o atentado à dignidade do trabalhador, que se viu humilhado com ofensas e atingido em sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF), malferindo o empregador, por preposto, os princípios da igualdade (art. 5º, *caput*) e da dignidade humana (art. 1º, III, CF), práticas estas intoleráveis numa sociedade que se alça a um novo patamar civilizatório. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00018900420105020402 - RO - Ac. 4ªT 20121155166 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/10/2012)

184. Danos morais. Disponibilização de banheiros. Higiene e segurança do trabalho. A não disponibilização de banheiros e de tempo razoável para utilizá-los, assim como a ausência de higienização destes, qualifica-se como conduta ilícita do empregador, que descumpre os ditames celetistas e afronta a dignidade do trabalhador. As irregularidades violam, ainda, os ditames constitucionais que protegem a saúde e segurança do trabalhador e do meio ambiente laboral, ofendendo a honra, intimidade e dignidade do obreiro (arts. 1º, III e 5º, X da CF).

(TRT/SP - 00002158820125020255 - RO - Ac. 3ªT 20121356331 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 06/12/2012)

185. Contrato de trabalho frustrado. Indenização por danos morais. Restou comprovado nos autos que a autora chegou a se submeter a exame médico admissional e à abertura de conta corrente para o recebimento de salário, no valor ajustado de R\$ 727,25. Acresça-se, ainda, o fato de a ré ter providenciado o fornecimento de uniformes para a utilização no trabalho. Com efeito, o procedimento adotado pela reclamada gerou, não só a expectativa, mas efetiva certeza de contratação, contrariando, assim, o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422, do CC, o qual impõe aos contratantes um padrão de conduta ética, orientada pelos valores da probidade, honestidade e lealdade. Entende a doutrina que as partes devem orientar-se de acordo com essa regra tanto na fase pré-contratual, como durante a execução e, ainda, depois de executado o contrato - fase pós-contratual. Essa questão adquire contornos especiais no âmbito trabalhista já que a lei civil estabelece genericamente que a liberdade contratual é limitada pela função social do contrato (art. 421, do CC). Portanto, com base nessa premissa e além dela, em se tratando contrato de emprego, essa regra vem aliada aos princípios da proteção e do valor social do trabalho, que acabam por restringir o poder potestativo do empregador. Com efeito, a ré já reconhecia à autora a condição de empregada ao encaminhá-la ao Banco Bradesco S/A para a abertura de conta corrente (fl. 31), fazendo prova inequívoca de que a reclamante passaria a integrar o quadro funcional da empresa, definindo, inclusive, o valor do salário. Inegável, portanto, o dano experimentado pela recorrente em razão da frustração de sua contratação. As consequências desse procedimento são presumíveis (dano *in re ipsa*), pois decorre do próprio ato da contratante ao quebrar, sem justificção plausível, o compromisso que assumira com a reclamante. Destarte, presentes todos os elementos da responsabilidade civil (conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa), correta a r. decisão de origem ao reconhecer o dever de indenizar da reclamada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000131720125020351 - RO - Ac. 8ªT 20121159595 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 08/10/2012)

186. Dano moral configurado. Empregado desligado do convênio médico por suposto equívoco da empregadora. Comprovado nos autos que a empregadora cancelou o convênio médico do reclamante porque o seu irmão, que também trabalhou na ré, ajuizou reclamação trabalhista em face da mesma, está caracterizado o ato ilícito da empresa, pois presentes todos os requisitos para a concessão da indenização por dano moral requerida, a saber: o nexo causal, porque a manutenção do convênio médico e o plano de saúde decorrem do contrato de trabalho havido com a ré; a lesão emocional, inerente aos transtornos que envolvem a situação descrita, cujo desgaste, principalmente na necessidade de utilização de serviços médicos, é irreparável, com reflexos desfavoráveis na vida familiar e social de qualquer pessoa sujeita a tal desrespeito; e a culpa decorre da ausência de motivação que levou a reclamada a determinar o cancelamento do plano médico. Não há dúvida, nesse contexto, que a dignidade do trabalhador foi atingida, direito erigido a princípio na Lei Maior (art. 1º, III), e cujo dano deve ser objeto de reparação. (TRT/SP - 02041001320095020068 - RO - Ac. 9ªT 20121185235 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 17/10/2012)

187. Recurso ordinário do reclamante. Danos morais. Atos ilícitos praticados por terceiros. Indenização indevida. A caracterização do dano moral previsto no ordenamento jurídico visa a proteger os direitos da personalidade. Deve decorrer de fato grave, que perturbe consideravelmente os sentimentos íntimos do ser humano; que provoque a denominada "dor da alma" com a qual se torna difícil conviver, que abale profundamente o "amor próprio", a moral do indivíduo, pelo que a indenização visa apenas amenizar tais dissabores, de modo a "compensar" ou "consolar" o prejudicado, em virtude do seu sofrimento pela vulneração de valores intimamente caros e sem valor econômico. Além disso, o dano deve decorrer de ato ilícito, conforme definido nos arts. 186, 187 e 927, do CC, e a obrigação de repará-lo cabe a quem o praticou. No caso dos autos, os danos morais eventualmente sofridos pelo reclamante têm

nexo causal com atos ilícitos praticados por terceiros, e, neste contexto fático, e afastada a responsabilidade objetiva conforme acima analisado, não há base legal para impor à reclamada obrigação de repará-los. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00890004820095020411 - RO - Ac. 8ªT 20121158386 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 08/10/2012)

188. Empregado que sofre acidente vascular cerebral nas dependências da empresa. Omissão de socorro. Culpa *in omissendo* das reclamadas. A conduta omissiva (culpa *in omissendo*) das reclamadas, que não prestaram socorro durante pelo menos seis horas ao empregado que sofria perigo extremamente grave (acidente vascular cerebral), com risco de morte, nas dependências da empresa, caracteriza infração ao dever legal de cuidado, haja vista que o direito à integridade física e o direito à vida dos empregados devem ser custodiados pelas empresas, por representarem direitos fundamentais do ser humano e fundamentos da República Federativa do Brasil (arts. 1º, III, e 5º, *caput*, da CF e art. 13 do CC), mormente quando se considera que as empresas já possuem responsabilidade (dever legal de cuidado) em situações muito menos gravosas, no que se refere a custodiar acidentes e doenças do trabalho que ocorrem fora do local e ambiente do trabalho (arts. 21, IV, e 22, ambos da Lei nº 8.213/91). Desta forma, impõe-se a condenação das reclamadas no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), haja vista a existência de provas documentais e orais, quanto à demora no socorro, e prova pericial, quanto à sequência produzida, considerando que o reclamante encontra-se aposentado por invalidez. (TRT/SP - 01243003520075020090 - RO - Ac. 8ªT 20121099134 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 24/09/2012)

189. Dano moral. Culpa concorrente. Fixação do valor da indenização. Art. 945 do CC. No que tange à responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos, a despeito da noção de atividade de risco introduzida pelo parágrafo único do art. 927 do CC, que prevê a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, vale dizer, a responsabilidade objetiva do empresário, vigora no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 186, também do Estatuto Substantivo Civil, e do art. 7º, inciso XXVIII, da CF, como regra geral, a responsabilidade subjetiva do empregador, segundo a qual o dever de indenizar decorre do preenchimento de três requisitos essenciais: 1) ação ou omissão culposa ou dolosa do empregador (ou agente); 2) dano experimentado pelo empregado (ou vítima); e 3) relação de causalidade verificada entre a ação ou omissão dolosa ou culposa do empregador e o dano experimentado pelo empregado (nexo causal). Entretanto, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano, nos termos do art. 945 do CC. (TRT/SP - 01475006920095020262 - RO - Ac. 3ªT 20121375239 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 14/12/2012)

190. Auditoria inconclusiva. Justa causa. Dano moral. Se resta inconclusiva a auditoria, a opção da empregadora de demitir por justa causa o reclamante malfez direitos de personalidade, na medida em que expõe publicamente à deletéria e indelével acusação do furto ocorrido, quando apenas deveria se limitar a exercer seu poder potestativo de mera rescisão contratual imotivada. (TRT/SP - 00000670320105020076 - RO - Ac. 6ªT 20121368429 - Rel. Valdir Florindo - DOE 12/12/2012)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

191. Art. 93 da Lei 8.213/91. Constitucionalidade. Necessidade de vontade de terceiro alheia à vontade da empresa contratante. Não há inconstitucionalidade do art. 93 da Lei 8.213/91, seja no seu aspecto formal, seja no seu aspecto material, posto que em toda relação de direi-

to privado, a vontade das partes é princípio basilar da formação do contrato, tornando inócua a invocação ao inciso II do art. 5º da CF/88, pois a lei exige contratação desse pessoal, seja para atendimento ao princípio constitucional da isonomia, de tratamento desigual aos desiguais, seja, como brilhantemente abordado na respeitável sentença originária, para atender à finalidade social do trabalho, atendendo-se os termos dos arts. 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I, III e IV, 5º, *caput*, 7º, inciso XXXI e 170, *caput* e incisos III e VIII, preocupa-se com a inclusão social do portador de necessidades especiais, notadamente no mercado de trabalho, como forma de se garantir uma vida digna. Necessidade de contratação de pessoal portador de deficiência. A Recomendação nº 168, regulando a Convenção 159 da OIT, de 20 de junho de 1983, do qual o Brasil é signatário, sendo a *ratio essendi* do art. 93 da Lei 8.213/91, discorre que "Para efeitos desta Convenção, todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progreda no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade". Se revela em norma de caráter imperativo, competindo ao empregador realizar meios de assegurar o cumprimento da legislação. Recurso ordinário da autora, em ação anulatória de auto de infração, que se nega provimento. (TRT/SP – 00028658720115020047 RO - Ac. 8ªT 20121042299 – Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira – DOE 10/09/2012)

192. Portadores de deficiência. A exigência da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como pré-requisito da admissão, para todos os cargos, de forma indiscriminada, sem justificativa ou prévio estudo da efetiva necessidade, é discriminatória e impede a integração social de grande parcela de portadores de deficiência, não apenas aos portadores de deficiência visual, mas também aos que, em razão mesmo da deficiência, não sejam aptos a obter a CNH, circunstância que não pode ser aceita, por implicar em burla ao preceito fundamental e legal. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00006354620105020067 - RO - Ac. 12ªT 20121224699 - Rel. Benedito Valentini - DOE 26/10/2012)

193. Auto de infração. Ausência de preenchimento das vagas destinadas a portadores de deficiência. Percentual do art. 93 da Lei 8.213/91. Dificuldade para contratação de mão de obra. Considerando que a área de atuação da autora impende maiores dificuldades para preencher a cota prevista na lei, e que mesmo assim, demonstrou interesse não só de cumprir a norma de ordem pública, como também de promover a inserção social dessas pessoas, não seria justificável, diante da finalidade da lei em comento, a contratação abstrata, apenas para atingir uma mera fixação aritmética. (TRT/SP - 00023699720105020013 - ReeNec - Ac. 3ªT 20121374720 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/12/2012)

194. Reintegração. Art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91. Empregado portador de deficiência física ou reabilitado. O art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece uma garantia indireta de emprego, porquanto limita o poder potestativo do empregador em proceder à dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente físico à prévia contratação de substituto em condição semelhante. Uma vez descumprida essa exigência legal, impõe-se a reintegração do trabalhador no emprego, até a efetiva contratação de substituto em condição semelhante, diante da nulidade da dispensa. (TRT/SP - 00027397220115020003 - RO - Ac. 3ªT 20121137052 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/10/2012)

195. A mera alegação de que envidou todos os esforços no sentido de contratar portadores de deficiência física com a necessária qualificação, para laborar em sua atividade-fim, não possui o condão de afastar a conclusão de que o art. 93 da Lei 8.213/91 restou descumprido, em face de sua natureza de infração permanente, e não legalizada até o momento, embora haja, por parte da empresa autora, a intenção de eventual regularização. Decisão que se mantém. (TRT/SP - 00008371920125020466 - AP - Ac. 17ªT 20121361815 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 05/12/2012)

196. Auto de infração. Violação da lei de cotas. A intenção de regularização e os argumentos trazidos nesse sentido pela recorrente não afastam a vigência da lei em comento, tampouco a eficácia e validade daqueles atos administrativos. A controvérsia não reside na atuação do agente fiscalizador, e diante do período transcorrido desde a publicação da legislação em foco (Lei 8213/91), cabe ao empregador empenhar-se no seu cumprimento, especialmente diante do preceito constitucional da função social da empresa e da valorização do trabalho humano (art. 179, CF). Negado provimento ao recurso. (TRT/SP - 00251008720075020047 - AIRO - Ac. 11ªT 20121126816 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 28/09/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa falida

197. Empresa em recuperação judicial. Gratuidade de justiça. Deserção configurada. O mero processamento de recuperação judicial não é hábil para dispensar a empresa da realização do competente preparo recursal, porque diferentemente da falência, não há perda total da capacidade financeira e de gerenciamento dos seus negócios. Hipótese em que o deferimento poderia, quando muito, alcançar apenas as custas judiciais, pelo que o recurso seria da mesma forma deserto, ante a ausência de recolhimento do depósito recursal, hipóteses que não se confundem. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00025845520115020040 - RO - Ac. 13ªT 20121050356 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 12/09/2012)

Obrigação de fazer

198. Depósito recursal. Substituição pelo arresto. Impossibilidade. O arresto não substitui a exigência do depósito recursal, pois a natureza jurídica dos institutos citados não se confundem. (TRT/SP - 00010743820125020471 - AIRO - Ac. 3ªT 20121056346 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 13/09/2012)

Pressuposto de recebimento

199. Deserção. Depósito recursal. Considera-se irregular o recolhimento do depósito recursal, sem indicação de que tenha sido aberta para este fim específico. Não conhecimento. Inteligência do art. 899, § 4º da CLT. Recurso ordinário da 2ª ré não conhecido. (TRT/SP - 01759008520095020006 - RO - Ac. 18ªT 20121193564 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/10/2012)

Requisitos

200. Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal. Preparo. Ônus da parte. Utilização da guia Gfip e identificação do processo. Obrigatoriedade. O depósito recursal deve ser efetivado mediante a utilização da guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - Gfip, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do Juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS; deve ainda o recorrente juntar aos autos os comprovantes, identificar o número de referência do processo, sob pena de caracterizar deserção. Inteligência da Súmula nº 426 do C. TST e da sua IN nº 20, inciso III, bem como aplicação do art. 91, da CNC do TRT/2ª Região. Desta forma, o apelo não supera o Juízo de admissibilidade. Recurso ordinário da reclamada que não se conhece por defeito de representação e por deserção. Por consequência e aplicação do disposto no *caput* do art. 500 do CPC, deixa-se de conhecer também do apelo adesivo da reclamante. (TRT/SP - 00022485520115020071 - RO - Ac. 13ªT 20121139225 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 04/10/2012)

DESPEDIMENTO INDIRETO***Circunstâncias. Avaliação***

201. Rescisão indireta do contrato. O rompimento do contrato por justa causa patronal, deve ser grave a ponto de comprometer a viabilidade do vínculo de emprego. Na hipótese em exame, o motivo apontado pelo autor, qual seja, sobrelabor remunerado incorretamente, não comprometia a relação a ponto de tornar inviável seu cumprimento. De todo modo o empregado tinha plena liberdade em pedir demissão, se reputasse por demais extensa a jornada praticada. Assim, a constatação da existência de diferenças a título de horas extras, não torna inviável o cumprimento do contrato de trabalho. Desse modo, sem vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 483 da CLT, não se justifica a rescisão indireta. Além disso, não foi demonstrado o alegado assédio moral para o desligamento, razão pela qual restou configurada a iniciativa obreira na ruptura contratual. Portanto, o reclamante é demissionário. Logo, não tem direito ao seguro desemprego, ao levantamento dos depósitos do FGTS com multa de 40% ou ao aviso prévio indenizado. Correta a sentença, fica mantida. (TRT/SP - 00002513520125020319 - RO - Ac. 10ªT 20121359314 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 05/12/2012)

Configuração

202. Rescisão indireta com direito à todas as verbas rescisórias. Assevera o reclamante que estava submetido a jornadas de trabalho exaustivas, que culminaram com problemas de saúde. Além disso, as reclamadas teriam descumprido o contrato de trabalho, no momento em que o promoveram a fiscal de posto e não inspetor de segurança. Essas infrações seriam suficientes para a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo obreiro. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Correto o julgado. O documento de fls. 41 em que o reclamante solicita a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, perante as reclamadas deve ser considerado com pedido de demissão imotivada, pois todos os argumentos que ensejariam a medida extrema não foram reconhecidos judicialmente, tanto em primeiro grau, como em segundo grau. Uma vez que o reclamante rescindiu o contrato de trabalho alegando justa causa das reclamadas, correu o risco de ter seu pedido não reconhecido em Juízo, como de fato ocorreu, o que inviabiliza a condenação da reclamada pelas verbas correlatas à rescisão indireta, ou mesmo a rescisão imotivada por iniciativa do empregador. Assim, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00020608120115020291 - RO - Ac. 12ªT 20121352115 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 07/12/2012)

Momento

203. Rescisão indireta. Imediatidade por parte do empregado. Afasta-se a alegação de ausência de imediatidade por parte do empregado para o ajuizamento da ação, uma vez que o pagamento irregular reconhecido em Juízo e sequer impugnado de forma específica, perpetrou-se no tempo, não podendo o empregador se socorrer de sua própria torpeza, mormente a se considerar o princípio protetor do direito do trabalho e o caráter alimentar inerente ao contrato. (TRT/SP - 00019405820105020037 - RO - Ac. 17ªT 20121362161 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 05/12/2012)

DIRETOR DE S/A***Efeitos***

204. Da responsabilidade do conselheiro de administração e do diretor de S/A. Tanto o conselheiro de administração como o diretor possuem amplos poderes de gestão, devendo responder pelas obrigações que contraiu. Conforme consta da decisão recorrida, o pacto laboral perdurou de 1972 até novembro de 1995, de forma que o agravante beneficiou-se com os serviços prestados pelo autor, devendo responder também pelas obrigações trabalhistas ina-

dimplidas. Conclui-se, portanto, que o agravante possui legitimidade passiva para responder pela presente demanda, não havendo óbice à constrição havida em sua conta bancária. (TRT/SP - 00001286520115020030 - AP - Ac. 4ªT 20121071922 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/09/2012)

205. Ex-diretor de sociedade anônima. Responsabilidade pelos débitos da empregadora. Conforme dispõe o art. 158, II da Lei 6.604/76, o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto. Assim, independentemente do disposto no art. 50 do CC e art. 28 do CDC, diante do princípio da especialidade, o diretor de sociedade anônima somente responde pelas dívidas que contrair em nome da sociedade no caso de culpa, dolo ou de violação da lei ou do estatuto. Entretanto, não há qualquer elemento que permita concluir que os excipientes tenham agido dessa forma, sendo forçoso concluir pelo não provimento do apelo obreiro. (TRT/SP - 00336009619955020069 - AP - Ac. 3ªT 20121138709 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 04/10/2012)

206. O administrador de sociedade anônima é responsável, por débitos trabalhistas, quando não encontrados bens passíveis de penhora da empresa, nos termos da lei. (TRT/SP - 00005394320125020008 - AP - Ac. 17ªT 20121438460 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 19/12/2012)

DOCUMENTOS

Autenticação

207. Recurso ordinário. Cópia simples. Não conhecer. A peça recursal encartada nos autos é cópia simples em sua integralidade, não constando qualquer visto, assinatura original do patrono que a subscreve ou declaração de sua autenticidade, conforme faculta o art. 830, da CLT. Nem mesmo se trata de documento digitalizado ou produzido eletronicamente, cuja garantia da origem e de seu signatário pode ser aferida pelos meios eletrônicos disponibilizados pelo sistema competente, a teor do que dispõe a Lei 11419/06 e arts. 343 e 345, § 1º, do Prov. GP/CR Nº 13/2006, deste Regional. Peça inexistente. (TRT/SP - 00019585620115020001 - RO - Ac. 11ªT 20121288670 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 21/11/2012)

DOMÉSTICO

Configuração

208. Vínculo de emprego doméstico. Tipo de serviço. Irrelevância. O fato de a autora trabalhar como "cuidadora" não exclui a condição de trabalhador doméstico, pois não é a natureza do serviço prestado que define tal condição. O art. 1º da Lei 5.859 não traz qualquer restrição nesse sentido. Basta que seja serviço prestado à pessoa e à família, no âmbito residencial. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026118220115020090 - RO - Ac. 11ªT 20121100485 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2012)

209. Doméstico x diarista. Anotação espontânea da CTPS. Não se trata o caso de discutir simplesmente se a continuidade na prestação dos serviços pode ocorrer em apenas alguns dias da semana, pois o fato é que a reclamada, de forma incontroversa, efetuou registro de contrato de trabalho na CTPS da reclamante e, ainda, nos dizeres das razões recursais, acabou por pagar verbas específicas de relação de emprego doméstico ao afirmar, em relação aos 13ºs salários que (fls. 75): os mesmos foram corretamente pagos, conforme se comprovam os recibos juntados com a defesa, assim como o fez em relação às férias de 2008/2009

e 2009/2010. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 00019402420105020501 - RO - Ac. 11^ªT 20121207700 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/10/2012)

Registro

210. Empregada doméstica. Prestação de serviços uma vez por semana. Vínculo empregatício anotado espontaneamente na CTPS da trabalhadora pelo empregador. Validade. Embora não estivessem obrigados a fazê-lo, ante as condições do trabalho prestado, os reclamados espontaneamente reconheceram o liame de emprego doméstico, por meio do seu registro na CTPS da reclamante. Incabível, portanto, a pretensão de desconstituição do ato por eles próprios praticado, sobretudo porque não ocorrido sob a égide de quaisquer vícios que o inquinassem de nulidade. (TRT/SP - 00022199820105020019 - RO - Ac. 11^ªT 20121240953 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 30/10/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

211. Natureza do recurso de embargos de declaração. Incompatibilidade. São improcedentes os embargos de declaração que não tem como objetivo a correção dos vícios elencados no art. 535 do CPC, mas revelam o interesse na modificação da conclusão do acórdão embargado através da revisão de sua fundamentação. Frise-se que o recurso de embargos se presta para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão e não a rediscussão da matéria. (TRT/SP - 02197004020035020018 - AP - Ac. 13^ªT 20121396066 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 12/12/2012)

Efeitos

212. Embargos de declaração. Seguro-desemprego. Pedido exclusivo de indenização. Necessidade de comprovação da não reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Efeito modificativo conferido. O pedido restrito de pagamento da indenização do seguro-desemprego possui características diversas da pretensão de entrega da guia, pois nesta segunda hipótese o benefício será concedido pelo órgão responsável, a Caixa Econômica Federal, após análise das condições do trabalhador, com o consequente atendimento aos requisitos impostos pelas disposições legais vigentes (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990). Nesse sentido, a pretensão apenas ao título indenizatório deve ser instruída mediante cópia da carteira de trabalho, documento suficiente para que o julgador constate se na época posterior à rescisão contratual o reclamante já estava reinvestido no mercado de trabalho. Necessária essa comprovação para se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, que, já admitido por outro empregador, também perceba o seguro-desemprego. Efeito modificativo conferido aos embargos de declaração aviados pela reclamada, para afastar a condenação ao pagamento da indenização correspondente ao seguro desemprego deferida no acórdão que julgou os recursos ordinários dos litigantes. (TRT/SP - 00019946420115020271 - RO - Ac. 8^ªT 20121430361 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/12/2012)

Multa

213. Multa por embargos protelatórios. O recurso previsto no art. 897-A da CLT, somente deve ser utilizado nas situações expressamente previstas, sendo que o julgador, ao decidir a lide, não se vê obrigado a se manifestar acerca de cada argumento ou fato arguido pelas partes, bastando que decida as questões que lhe são apresentadas de forma fundamentada. Assim, embargos de declaração que não respeitam o que preceitua o art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC têm natureza protelatória, merecendo o embargante ser penalizado com a sanção que a lei processual estabelece. (TRT/SP - 00017074320115020064 - RO - Ac. 8^ªT 20121257015 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/10/2012)

Procedimento

214. Ação civil pública. Obrigação de não fazer. Empresa pública. Contratação de empresa prestadora de serviços para tarefas diretamente vinculadas à atividade-fim da empresa. As atividades constantes do objeto social da empresa constituem sua atividade-fim, e devem ser realizadas por trabalhadores do quadro da empresa. A contratação de empresa prestadora de serviços sem qualquer motivo que a justifique, como a realização de serviços emergenciais ou acréscimo temporário de demanda, representa violação do disposto no inciso II do art. 37 da CF, com sério risco de caracterização de fraude à legislação trabalhista e desrespeito aos princípios da administração pública. Recurso ordinário provido para julgar parcialmente procedente a ação. (TRT/SP - 00060006520095020019 (00060200901902002) - RO - Ac. 14ªT 20121089961 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 21/09/2012)

215. Desnecessidade de prequestionamento. Tendência do Supremo Tribunal Federal da abstrativização do controle de constitucionalidade que dispensa prequestionamento. Súmula 297 e OJ 118 do C. TST. Se o acórdão adotou tese jurídica explícita não há necessidade de prequestionamento a teor da Súmula 297 do C. TST. Ademais, a exigência de prequestionamento está superada pela atual posição do Supremo Tribunal Federal que respalda a tendência de objetivação do controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual desnecessário repisar toda a matéria objeto da *litiscontestatio*. Nesse sentido os precedentes Ministra Ellen Gracie no AI nº 375011.DJ-28/10/2004.PP-00043; RE nº 323.526; Min. Sepúlveda Pertence; RE nº 388.830, Ministro Gilmar Mendes. (TRT/SP - 00022156320105020083 - RO - Ac. 4ªT 20121183267 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 19/10/2012)

216. Prequestionamento. De conformidade com a Súmula nº 297 do C. TST, se a r. decisão hostilizada adotou, explicitamente, tese a respeito das questões trazidas a Juízo, não há que se falar em prequestionamento porque ausente seu pressuposto básico: a omissão do julgado. A adoção de posicionamento judicial contrário ao entendimento da parte não autoriza o acolhimento de provocação declaratória. (TRT/SP - 01818002120085020059 - RO - Ac. 2ªT 20121146787 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 03/10/2012)

217. Embargos de declaração. Prequestionamento. Razões de decidir fundamentadas. O pedido infundado de "prequestionamento", sem a presença dos requisitos do art. 535 do CPC, evidencia o inconformismo com o que ficou decidido e configura o seu intuito protelatório, atraindo a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração da reclamada a que se rejeita. (TRT/SP - 00005806020105020402 - RO - Ac. 8ªT 20121066082 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 14/09/2012)

Sentença. Omissão

218. Embargos de declaração. Revisão do acórdão. Omissão. O reexame de matéria já expressamente enfrentada no acórdão embargado não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração. Embargos a que se nega provimento. (TRT/SP - 00974008320095020271 (00974200927102002) - RO - Ac. 8ªT 20121066384 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 14/09/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

219. Penhora de imóvel. Título de aquisição de propriedade não registrado. A Súmula nº 84 do STJ prevê que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Na caracterização de eventual fraude à execução deve ser considerada a efetiva posse do imóvel constricto e não apenas sua inscrição no registro de imóveis. Firmado compromisso de compra e venda antes do ajuizamento da ação que culminou na constrição do bem, impe-

rioso o reconhecimento de posse de boa fé do adquirente. Agravo de petição do terceiro interessado ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00023730220115020078 - AP - Ac. 13ªT 20121078366 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/09/2012)

220. Embargos de terceiro preventivos. Impossibilidade. Impossível a interposição embargos de terceiros sem turbação ou esbulho efetivo na posse de bens, como disposto no art. 1046 do CPC. Inexiste previsão legal para a propositura preventiva da medida. Caso contrário, tirasse-se do possível devedor a obrigação de garantir o Juízo para interposição de recurso cabível, o que seria uma forma de burlar a lei. Inadmissível. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00021354920115020056 - AP - Ac. 12ªT 20121219334 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 26/10/2012)

221. Embargos de terceiro. Penhora sobre imóvel adquirido de sócio de empresa demandada na Justiça do Trabalho. Aquisição de boa-fé. Embargos procedentes. Ainda que haja demanda contra a empresa perante a Justiça do Trabalho, não está o sócio proibido por lei de comprar ou vender seus bens pessoais, sobretudo quando a empresa representa um empreendimento sólido sem perspectiva de insolvência imediata. O adquirente de boa-fé, estando na posse do bem comprado com as certidões negativas de costume, é terceiro na lide e tem em seu favor a proteção do art. 5º da CF e do art. 1.051 do CPC. (TRT/SP - 00011855820125020071 - AP - Ac. 6ªT 20121157797 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 10/10/2012)

222. Embargos de terceiro. Cabimento na Justiça do Trabalho. Prazo. Os embargos de terceiro previstos no art. 1.046 do CPC são cabíveis na Justiça do Trabalho, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado há décadas. A medida é admissível nos estritos termos e prazo dos arts. 1046 e 1048, a saber: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Art. 1048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. A qualificação prévia, unilateral, como parte da ação principal e, portanto impedido de embargar como terceiro, de quem não participou da fase de conhecimento da lide, apenas por vislumbrar-se sua co responsabilidade com o pagamento da dívida, em razão de ter integrado a relação jurídica de direito material, implica em pré-julgamento e afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, a saber: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (TRT/SP - 00002008220125020041 - AP - Ac. 14ªT 20121227116 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 25/10/2012)

223. Trânsito em julgado de decisão em sede de execução. Como assentado na processualística, o prazo para propositura de embargos de terceiro se conta da data em que manifestada a turbação (art. 1046 do CPC), na hipótese *sub judice*, da arrematação ocorrida em 29.04.2008. Não há falar em trânsito em julgado de decisão, em sede de execução, como marco temporal da contagem, já que para o estranho à relação processual (terceiro), não se forma a *res iudicata*. Os prazos do art. 1.048 do CPC são traçados pelo legislador em função de atos ou termos do processo, de sorte que é irrelevante saber se e quando o terceiro tomou conhecimento da medida constritiva de seus bens. Nesse contexto, o remédio jurídico (embargos de terceiro) proposto mais de 3 anos após a arrematação, encontra-se de fato intempestivo. Mérito. Ante a manutenção da decisão *a quo*, prejudicada a análise das demais questões. Agravo não provido. (TRT/SP - 00000616120125020064 - AP - Ac. 10ªT 20121236166 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 25/10/2012)

Efeitos

224. Embargos de terceiro opostos antes da notificação da penhora. Ciência inequívoca da penhora. Notificação desnecessária. Não obstante alegue o agravante que não foi notificado da penhora, em razão da notificação ter se dado em nome da pessoa jurídica e por advogado que não o representava à época, é certo que com a oposição dos primeiros embargos de terceiro, supriu-se a falta de notificação, considerando-se o ora agravante ciente da penhora naquele ato, pois, se não houvesse ciência não teria lugar a insurgência, sendo, portanto, desnecessária qualquer outra formalidade notificatória. (TRT/SP - 00021472720115020068 - AP - Ac. 17ªT 20121439474 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 19/12/2012)

EMPREGADOR

Poder de comando

225. Descomissionamento. Ato discricionário do empregador. A nomeação e destituição de cargos de confiança constitui ato discricionário, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, faculdade que advém do poder diretivo do empregador conferido legalmente (art. 2º da CLT), situação que não comporta a restrição imposta pela Súmula nº 372 do TST, eis que a recorrente não está abrangida pela exceção da referida súmula, e o verbete em comento autoriza a supressão de gratificação de função quando a reversão ocorre por justo motivo, hipótese dos autos, pois a reclamante não produziu prova para afastar a licitude dos procedimentos adotados pelo banco reclamado. Recurso ordinário da reclamante não provido. (TRT/SP - 00015224920115020017 - RO - Ac. 14ªT 20121023014 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 04/09/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

226. Grupo econômico. Caracterização. Não há necessidade de existir uma relação societária ou verticalizada entre as empresas, restando suficiente para a caracterização do grupo econômico uma relação de cooperação, configuradora de uma convergência de interesses, bem como a ocorrência de integração interempresarial, o que foi suficientemente comprovado nestes autos. Nego provimento ao apelo das rés. (TRT/SP - 00017408420115020047 - RO - Ac. 5ªT 20121036868 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 13/09/2012)

227. VRG Linhas Aéreas S/A e GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Reconhecida a responsabilidade das ora agravantes pelo débito a ser executado, oriundo de contrato originalmente celebrado entre o exequente a Viação Cachoeira Ltda, pois trata-se de grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, tendo em vista a identidade de controle de administração entre a agravante e a executada original, exercida pela família Constantino. (TRT/SP - 00770005520055020023 - AP - Ac. 5ªT 20121326793 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 06/12/2012)

228. As alterações no quadro societário da empresa e a atual composição de sua diretoria não se confundem com sucessão empresarial nem afasta a formação de grupo econômico, se verificados os requisitos do art. 2º, § 2º, da CLT. Sentença mantida. (TRT/SP - 00480007420075020076 - AP - Ac. 17ªT 20121187840 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 11/10/2012)

Solidariedade

229. Agravo de petição. Grupo econômico. Relação parental entre os sócios das empresas com objetos sociais absolutamente distintos. Inexistência de evidência de política comum no exercício da atividade econômica empresarial. Inexistência de solidariedade passiva. Recurso

a que se dá provimento. (TRT/SP - 00523003320055020017 - AP - Ac. 9ªT 20121199651 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/10/2012)

230. Agravo de petição. Grupo econômico controlador. Contrato de trabalho concomitante ao período em que houve controle. Responsabilidade. Demonstrado que uma das empresas sucessoras na qual laborou o reclamante, em período concomitante, ainda que parcial, com seu contrato de trabalho, fazia parte do mesmo grupo econômico que controla a agravada, sua responsabilização pela execução se impõe. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01652000920055020065 - AP - Ac. 8ªT 20121414188 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 19/12/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

231. Marca. Licença de uso registrada no Inpi. Ausência de outros elementos vinculando agravada e executada. Sucessão não reconhecida. A marca (do suevo: *marka*) é conceituada como o sinal distintivo, selo, desenho ou etiqueta da indústria ou comércio, visualmente perceptível, de um produto ou serviço, que o diferencia de outro, mesmo que idêntico, no mercado, cuja propriedade ou direito de uso se adquire a partir do registro junto Inpi. O titular de uma marca pode fazer sua cessão, bem como firmar contrato de licença de uso, o que geralmente é praticado no mercado através do franqueamento, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 8.955/94. *In casu*, os documentos de fls. 520/526 comprovam o regular registro da marca e respectivo contrato de licença de uso pela agravada junto ao Inpi, consoante exigido pelo art. 129 da LPI nº 9.279/96, não havendo dúvida de que a marca é distinta da empresa que a explora. Outrossim, não há qualquer elemento comprobatório nos autos que demonstre ter a agravada adquirido parte do fundo de comércio da falida executada nos presentes autos. As cópias das fichas de breve relato de ambas as empresas (a agravada e a executada), anexadas às fls. 530/545, denotam a ausência de identidade de sócios, endereços e datas de constituição dos empreendimentos negociais. Além disso, não há prova da utilização de maquinários, empregados e instalações físicas da falida-executada, pela ora agravada. À míngua de outros elementos indicativos da existência de sucessão de empresas, a agravada é tão-somente detentora dos direitos de exploração da licença de uso da marca, de domínio de empresa uruguaia, e portanto, não guarda qualquer relação com a falida executada e tampouco com o contrato de trabalho firmado com o autor, não havendo como ser acolhida a pretensão obreira de inclusão da agravada no pólo passivo da presente execução. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01196006820045020042 - AP - Ac. 4ªT 20121103042 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/09/2012)

232. Recurso ordinário. Contrato de arrendamento. Sucessão trabalhista configurada. Ocorrendo a transferência de uma universalidade de bens entre diferentes empresas, de modo a comprometer o antigo complexo pertencente à empresa sucedida, resta configurado o instituto da sucessão trabalhista, a teor dos arts. 10 e 448, da CLT. Outrossim, conforme é cediço na doutrina e jurisprudência, o novo titular passa a responder pelas repercussões presentes, futuras e pretéritas dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos, em face do princípio da despersonalização da figura do empregador, bem como da imperatividade das regras que regem o instituto. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02608008620095020010 - RO - Ac. 8ªT 20121098332 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 24/09/2012)

233. Inexistência de sucessão. Não há que se falar em sucessão trabalhista com empresa distinta da relação processual, pelo simples fato de ex-sócio da empresa devedora atuar em empresa na condição de representante legal ou gestão, quando não provada a sua real con-

dição de sócio. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 00596004920055020016 - AP - Ac. 18ªT 20121195044 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 16/10/2012)

Efeitos

234. Alterações ocorridas na estrutura da empresa seja por cisão, incorporação ou transferência não interferem na responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da empresa, que responde por todo o período do contrato de trabalho. Considerando que as diferenças de complementação de aposentadoria têm por base verbas reconhecidas em ação anterior, relativas a períodos em que o contrato de trabalho se desenvolveu com sucedida e sucessora, não há como se afastar a responsabilidade de ambas por eventuais verbas decorrentes da revisão do salário real de benefício e do recálculo do salário real de contribuição. (TRT/SP - 01848002920095020080 - RO - Ac. 11ªT 20121340010 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 05/12/2012)

Responsabilidade da sucessora

235. Fepasa/CPTM. Inexistência de sucessão em relação aos aposentados que já recebiam complementação de aposentadoria na época da cisão (29.3.1996). O *caput* do art. 4º e o § 1º, da Lei Estadual 9343/1996, expressamente atribuem a responsabilidade à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Logo, se o Estado, por força da lei e do protocolo ali previsto, assumiu obrigação que era da Fepasa, a CPTM foi excluída da responsabilidade em relação aos trabalhadores que já estavam aposentados na ocasião. (TRT/SP - 01682001820095020084 - RO - Ac. 6ªT 20121327692 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/12/2012)

236. Incluída no polo passivo, em razão da pretendida responsabilidade solidária, em face da sucessão e formação de grupo econômico, não há falar-se em parte ilegítima. (TRT/SP - 01633008120085020001 - RO - Ac. 17ªT 20121090153 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 21/09/2012)

237. "Saúde ABC" e "Hospital Alemão Osvaldo Cruz". Sucessão. Tendo sido a reclamada "Saúde ABC" declarada sucessora das empresas "Interclínicas" em face da assunção de sua carteira de clientes e com ela também celebrado contrato de locação do imóvel denominado Hospital Evaldo Foz do qual eram proprietárias, prosseguindo ali com a prestação do mesmo serviço antes desenvolvido pelas falidas, vindo referido imóvel de ser arrematado no processo falimentar pelo Hospital Alemão Osvaldo Cruz que, a partir de sua imissão na posse, prosseguiu com a mesma prestação de serviços médico-hospitalares, tendo sido sócio e posteriormente acionista das empresas "Interclínicas" falidas, ainda que na condição de minoritário, enquadra-se perfeitamente como "sucessor", haja vista o contido no art. 141 da nova Lei de Falências (nº 11.101/2005), notadamente na exceção de seu § 1º que refere não se aplicar seu inciso II que isenta de responsabilidade por obrigações do devedor o arrematante, apontando que não haverá sucessão, desde que (§ 1º) tal arrematante não tenha sido nem sócio da falida e nem participado de sociedade controlada por ela. *In casu* foi o Hospital Alemão Osvaldo Cruz sócio e acionista da falida e arrematou imóvel de sua propriedade locado àquela que a sucedeu pela assunção de sua carteira de clientes, prosseguindo a partir da imissão na posse com a mesma atividade. Exceção de pré-executividade apresentada pelo Hospital Alemão Osvaldo Cruz que se rejeita, determinando que remanesça no pólo passivo da ação como sucessor da empresa "Saúde ABC". (TRT/SP - 01594004120095020006 - AP - Ac. 10ªT 20121249977 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 29/10/2012)

238. No caso *sub judice*, a empresa sucessora responderá solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida (única empregadora), integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, haja vista a comprovação de que a empresa não adquirida (única empregadora) não é idônea economicamente, em face da transação mal sucedida que implicou a sucessão trabalhista. Desta forma, não milita em favor da empresa sucessora a inter-

pretação a contrario sensu da OJ nº 411 da SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada não provido. Indenização por danos morais. Direitos da personalidade (integridade física). Reclamante inválido. O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se positivado pelo ordenamento jurídico vigente, revelando-se fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da CF). Assim, ficou demonstrado que o obreiro não realizou procedimento cirúrgico ante o cancelamento do plano de saúde coletivo do qual era integrante, em razão da transação malsucedida que implicou a sucessão trabalhista. Portanto, diante da gravidade do estado de saúde do reclamante e capacidade econômica da sucessora, impõe-se a majoração da condenação em indenização por danos morais. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT/SP – 00140007020095020046 RO - Ac. 8ªT 20120976549 – Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira – DOE 28/09/2012)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

239. Bacharel em engenharia sem registro no Crea. Prova da contratação e exercício de atividades inerentes à profissão. Direito às diferenças salariais com base no piso normativo dos engenheiros. Faz jus às diferenças salariais pelo piso dos engenheiros, bacharel que mesmo sem registro no Crea, na prática, teve sua força de trabalho comprovadamente apropriada pela empresa em atividades inerentes à profissão regulamentada pela Lei 5.194/66. A falta de registro no Conselho Regional diz respeito a infração administrativa, e portanto, não obsta o direito da trabalhadora ao recebimento do padrão salarial correspondente aos misteres especializados da profissão que efetivamente exerceu na empresa. Vale notar que a própria reclamada registrou a CTPS da reclamante como engenheira, a atestar o exercício de funções especializadas cuja remuneração, todavia, seguiu sendo praticada a menor, sem observância do *minus* contraprestativo. Acolhe-se o pleito, pois, para determinar a compatibilização salarial em face da atividade especializada efetivamente exercida na Ré (art. 460, CLT). A se entender de modo diverso, restaria sacramentado locupletamento por parte da reclamada, com a obtenção dos prêmios funcionais em nível técnico elevado, sem a devida contraprestação. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00020668120105020046 - RO - Ac. 4ªT 20121371942 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2012)

240. Engenheiro. Servidor público celetista. Piso salarial da categoria dos engenheiros fixado pela Lei nº 4.950-A/66 indevido, tendo em vista que, sendo servidores públicos os demandantes têm seus contratos de trabalho permeados pelas normas de direito público. Majoração salarial sem observância de tais normas importaria afronta aos arts. 37, X e 169, § 1º, incs. I e II, do texto constitucional federal. Recurso dos trabalhadores a que se nega provimento. (TRT/SP - 00029969320115020069 - RO - Ac. 13ªT 20121381280 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 12/12/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

241. Administração Pública. Princípio da legalidade. A supressão de valores implementados a título de reajuste salarial e, quitados erroneamente, não afronta os princípios da irredutibilidade salarial e da legalidade, porquanto na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia, e do entendimento esposado pelo STF por meio da Súmula 473 a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (TRT/SP - 00013625020115020461 - RO - Ac. 17ªT 20121246595 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 26/10/2012)

242. Conselho de fiscalização do exercício profissional. Dispensa imotivada. Possível. Sendo o réu um Conselho Regional de Fiscalização do Exercício Profissional, com autonomia administrativa e financeira, não está sujeito à tutela da administração pública, vez que é mantido com recursos próprios, oriundos de arrecadação dos profissionais inscritos em seus quadros, e não por meio de subvenções do orçamento da União, sendo certo, ainda, que as suas atividades estão voltadas ao atendimento de interesse específico da categoria e não ao serviço público típico. Logo, trata-se o recorrido de uma autarquia de natureza *sui generis*. À vista disso, os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional não se submetem ao disposto no art. 37, II, da CF/88, tampouco os seus empregados possuem a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, razão pela qual, não dependem de motivação para serem dispensados do emprego. (TRT/SP - 00015980320105020084 - RO - Ac. 11ªT 20121339550 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 11/12/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Advogado

243. Equiparação salarial. Advogado empregado de sociedade de advogados. A convenção coletiva da categoria que prevê o requisito do tempo de inscrição na OAB para fixar os pisos salariais visou, certamente, amortizar os efeitos da presunção de que trabalho intelectual não ensinaria a aplicação da regra inserta no art. 461 da CLT, de modo que deve ser respeitada como um critério para que possa ensejar a incidência da norma. Não é possível, em princípio, afirmar que tais trabalhadores possuam o mesmo grau de tecnicismo e a mesma produção intelectual, o que acaba por afastar a regra prevista no art. 461 da CLT. (TRT/SP - 00028114620115020072 - RO - Ac. 3ªT 20121170173 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 10/10/2012)

Circunstâncias pessoais

244. Equiparação salarial. Disparidade decorrente de reajuste obtido pelo paradigma por ação judicial. Diferença devida. Configurada a isonomia funcional, faz jus o empregado à equiparação salarial, ainda que o paradigma tenha obtido o reajuste que ocasionou a disparidade, por meio de ação judicial, desde que reajuste salarial com base em índice econômico não se confunde com benefício pessoal. (TRT/SP - 00006672020115020066 - RO - Ac. 14ªT 20121349246 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 07/12/2012)

Desvio de funções (em geral)

245. No plano privado, o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função só é admitido havendo cargo organizado em carreira. Fora daí, o remédio legal é a equiparação salarial, com indicação de paradigma. (TRT/SP - 00011924820125020201 - RO - Ac. 17ªT 20121294867 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 21/11/2012)

Identidade funcional

246. Equiparação salarial. Fato impeditivo do direito do autor. Mesma perfeição técnica. Foi demonstrada a identidade de funções pelo reclamante. Em relação à mesma perfeição técnica, a reclamada não se desvencilhou sobejamente do seu ônus probatório. Isto porque a reclamada admitiu, em contestação, que o reclamante participou de um processo seletivo interno da empresa para ser promovido para a função de mecânico de manutenção, acerca do qual obteve a aprovação de suas competências. Além disso, ainda quanto à mesma perfeição técnica, ficou demonstrado que o reclamante requiritava auxílio somente em casos de dúvidas, que o paradigma também necessitava de auxílio e que, normalmente, os casos difíceis eram solucionados com orientação de um responsável hierarquicamente superior (líder ou coordenador), que não era o paradigma. Recurso do reclamante provido neste aspecto.

(TRT/SP - 00009524520115020411 - RO - Ac. 8ªT 20121099118 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 24/09/2012)

Prescrição

247. Prescrição total ou parcial. Equiparação salarial. Ainda que tenha existido a prescrição em relação ao paradigma; ainda que a concomitância da prestação dos serviços entre equiparando e equiparado tenha ocorrido apenas no período anterior ao quinquênio, não se pode cogitar de prescrição total do direito à equiparação salarial, porquanto esse tipo de ação visa, primeiro, uma declaração do direito à igualdade funcional, que não prescreve e, adiante, condenação em diferenças salariais, cuja prescrição é somente a parcial, conforme bem expõe a Súmula 06, IX, do C. TST. Recurso do empregado que é provido. (TRT/SP - 00004094020125020465 - RO - Ac. 15ªT 20121272154 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/11/2012)

Requisitos para reconhecimento

248. Equiparação salarial. Empresas diferentes. Terceirização fraudulenta. A exigência de prestação de serviços ao mesmo empregador, estabelecida no art. 461 da CLT, constitui requisito essencial para reconhecer-se o direito à equiparação salarial. No entanto, esta exigência somente tem cabimento quando os contratos de trabalho da postulante e do paradigma se revestem de efetiva legitimidade e legalidade, o que não ocorre no caso *sub judice*, onde foi reconhecida a fraude na contratação temporária da reclamante e em atividade-fim da tomadora, o que enseja o reconhecimento do direito à equiparação salarial com a paradigma apontada, mesmo porque comprovada a identidade de funções. Recurso da autora provido. (TRT/SP - 00000246620125020021 - RO - Ac. 8ªT 20121314965 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/12/2012)

249. Equiparação salarial. Vendas. Produção. Não é viável a equiparação entre empregados da área de vendas dos quais se exigem diferentes metas de produção. Funções que, embora aparentemente iguais, sujeitam-se a condições e realidades muito diferentes. Daí a produtividade, como elemento que autoriza - e com justiça - a disparidade salarial, nos termos do art. 461, § 1º da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022028420115020065 - RO - Ac. 11ªT 20121338864 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/12/2012)

250. Equiparação. Caracterizada. A equiparação salarial é cabível quando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, ou seja, exercício das mesmas atividades, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, com tempo de serviço na função não superior a dois anos e identidade de local de trabalho, sendo irrelevante que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00025682220105020013 - RO - Ac. 3ªT 20121374470 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devald - DOE 12/12/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

251. Garantia estabilitária prevista em norma coletiva. Ato nulo. Direito potestativo. É inegável que a demissão do autor revestiu-se de nulidade, eis que não se trata pura e simplesmente de estabilidade no emprego, mas sim de nulidade do ato de dispensa em razão da inobservância da recorrente ao requisito essencial previsto no próprio instrumento normativo, ao qual as partes se submetem, não a socorrendo do mesmo modo, o exercício do direito potestativo imanente à figura do empregador, o qual, na hipótese, não é absoluto, diante das próprias regras emanadas pela norma coletiva, para a rescisão contratual de seus empregados próximos à obtenção da aposentadoria, como no caso do reclamante. Recurso não provido.

(TRT/SP - 00023525420115020004 - RO - Ac. 3ªT 20121052707 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/09/2012)

Indenização. Conversão da reintegração

252. Acidente de trabalho. Indenização substitutiva. Uma vez reconhecida a dispensa dentro do período de estabilidade previsto no art. 118 da Lei 8.213/91, não há amparo legal para a projeção do marco inicial da indenização para a data do ajuizamento da ação. O tempo despendido entre a dispensa e o ajuizamento da ação não pode ser considerado, por si só, como abuso apto a se afastar o direito violado. (TRT/SP - 02033002220085020067 - RO - Ac. 3ªT 20121085842 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 19/09/2012)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

253. Contrato por prazo determinado. Ocorrência de acidente do trabalho. Além de se fazer uma interpretação sistemática da legislação, imperiosa a realização da "interpretação conforme", pois ao se assegurar àqueles contratados temporariamente, vitimados por acidente de trabalho, as normas tutelares relativas à saúde e segurança dos trabalhadores - de cunho eminentemente constitucional - estar-se-á observando o princípio da máxima efetividade dos direitos constitucionais, devendo o hermeneuta buscar dar eficácia plena aos ditames contidos na Carta Máxima, concluindo-se, assim, pela compatibilidade do contrato por prazo determinado e a garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00026372620115020011 - RO - Ac. 5ªT 20121403879 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 14/12/2012)

254. Contrato de experiência. Incompatibilidade com a garantia provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991. Vigorando entre as partes contrato por prazo determinado, com conhecimento de antemão da data em que cessará a relação jurídica firmada, não há se falar na estabilidade decorrente de acidente do trabalho. (TRT/SP - 00790000720015020431 - RO - Ac. 3ªT 20121356528 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 06/12/2012)

255. A garantia de emprego de 12 meses somente começa a vigorar após a cessação do benefício previdenciário, que é o fato gerador para que ocorra esta garantia, conforme art. 118 da Lei nº 8.213/91. A garantia será computada a partir do retorno do empregado ao trabalho, quando cessado definitivamente o pagamento do auxílio-doença acidentário. (TRT/SP - 00010116820115020464 - RO - Ac. 18ªT 20121194676 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 16/10/2012)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

256. Estabilidade. Contrato de duração determinada. A estabilidade, seja qual for a modalidade, está sempre excluída dos contratos de duração determinada, em que a duração já é definida no momento em que nascem. É normal, nesse contexto, a extinção do contrato, assim que verificado o termo ou condição. Nenhuma das partes exerce o direito potestativo de romper o contrato - a extinção dele é da sua própria essência, é ajustada pelas próprias partes. Já nos contratos de duração indeterminada, a rescisão unilateral é forma anormal de extinção e, só então, nessa hipótese, é que se pode falar em restrição ao direito potestativo de rescindir o contrato, como no caso da estabilidade. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012536620125020472 - RO - Ac. 11ªT 20121070616 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 18/09/2012)

257. Sindicato. Membro do Conselho de Base. Estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, inciso VIII, da Carta Magna e 543, § 3º, da CLT. Inexistência. Inteligência da OJ 365, da SDI-1, do C. TST, aplicada analogicamente. Os membros do Conselho de Base não gozam da estabilidade provisória de que tratam os arts. 8º, inciso VIII, da CR e 543, § 3º, da CLT, porquanto a atuação dos conselheiros, à luz do § 2º, do art. 522, do Diploma Consolidado não se amolda à típica atividade inerente aos cargos de direção e representação sindical, qual seja, a

defesa dos interesses da categoria, de modo a justificar a proteção legal ora em exame. O escopo primordial do legislador não foi proteger a pessoa do representante, tampouco da entidade sindical, mas sim todos os trabalhadores membros da categoria. (TRT/SP - 00025572620115020314 - RO - Ac. 9ªT 20121199562 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 24/10/2012)

258. Estabilidade provisória. Membro da Cipa. A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a do ADCT trata de garantia ao emprego, obstativo ao direito potestativo da dispensa do empregado no curso da estabilidade provisória. Não há como substituir unilateralmente o direito do empregado à permanência no emprego pela indenização do período de estabilidade restante, já que este não é a exegese do referido dispositivo constitucional. Mandado de segurança que se concede a ordem. (TRT/SP - 00058313320125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012012360 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 26/10/2012)

Provisória. Gestante

259. Contrato de experiência. Estabilidade gestante. Aplicável Súmula 244 do TST. A norma constitucional que garante estabilidade provisória à gestante refere-se à "dispensa" arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Quando se tem contrato de experiência não ocorre dispensa, mas sim a extinção do contrato por término do prazo. Assim, é ilógico falar em estabilidade quando o contrato é a prazo certo. Portanto, sendo o contrato de experiência, inaplicável o art. 10, II, a, do ADCT. Aplicável a Súmula 244, III do TST - "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - inserida em 08.11.2000)". (TRT/SP - 00002995220115020311 - RO - Ac. 15ªT 20121116217 - Rel. Carlos Roberto Hussek - DOE 02/10/2012)

260. Estabilidade da gestante. Gravidez no curso do aviso prévio indenizado. A teoria do risco objetivo torna a gravidez passível de estabilidade, mesmo que o empregador desconheça esse fato. Outrossim, não é menos certo que o curso do aviso prévio indenizado, não enseja nenhum direito, exceto pecuniário, entendimento que já se encontra pacificado pela jurisprudência pátria, através da Súmula 371 do C. TST. Além disso, por expressa disposição constitucional (art. 10º, inciso II, letra b da ADCT), há de estar a gravidez confirmada antes do desligamento. Assim, o fato da reclamante ter engravidado no curso do pré-aviso não lhe enseja o direito à estabilidade daí decorrente. Do contrário, a concepção poderia se converter em meio de frustrar o exercício do direito potestativo do empregador, de rescisão do contrato de trabalho. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 02633009120095020086 - RO - Ac. 13ªT 20121139055 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 04/10/2012)

261. Estabilidade gestante. Pedido de demissão com solicitação de dispensa do aviso prévio. Aceitação pelo empregador. Rescisão do contrato considerada ato perfeito e acabado ainda que posteriormente a empregada descubra que já estava grávida por ocasião do rompimento. Estabilidade. Inexistente. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003268820125020088 - RO - Ac. 11ªT 20121127324 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 28/09/2012)

262. Gestante. Estabilidade. Contrato de aprendizagem. No caso de gravidez da trabalhadora, a proteção não pode ser limitada à gestante, mas especialmente, à criança em gestação, que deve ter resguardado o direito à vida através da proteção da fonte de sustento da mãe. Se tratando de direito constitucional fundamental, deve ser interpretado de forma sistemática e permitindo conferir-se, na prática, sua efetividade. (TRT/SP - 00012441120115020482 - RO - Ac. 14ªT 20121033087 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 06/09/2012)

EXCEÇÃO

Litispêndência

263. Litispêndência entre ação coletiva e individual. Inexistência. A legitimação extraordinária para substituição processual, relativamente a direitos decorrentes da relação de trabalho, é sempre concorrente, de sorte que o titular do direito está autorizado a propor ação individual mesmo na pendência da ação coletiva. Inteligência do art. 104 do CDC. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00001553620125020443 - RO - Ac. 17ªT 20121439644 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 19/12/2012)

264. Litispêndência. Indicação de paradigmas diversos para equiparação salarial. Já firmado entendimento pelo C. TST de que a indicação de paradigmas distintos, em ações trabalhistas que têm como objeto a equiparação salarial, configura causa de pedir diversa, não se caracterizando a litispêndência. Justiça gratuita. De acordo com o entendimento predominante na jurisprudência, o benefício em questão pode ser requerido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. (OJ nº 269 da SDI-I do C. TST e Súmula nº 5, deste E. Regional). Recurso do autor ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00012846020115020201 - RO - Ac. 13ªT 20121139012 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 04/10/2012)

EXECUÇÃO

Arrematação

265. Arrematação. Imóvel. Débitos tributários. Responsabilidade. A existência de débitos de IPTU relativos ao imóvel levado à hasta pública fica a cargo do arrematante desde que haja referência no edital de hasta pública. A alegação de desconhecimento ou de ausência de responsabilidade por tais débitos, referidos expressamente no edital, viola o princípio da boa-fé. Atenta, ainda, contra o princípio do *venire contra factum proprium non potest*, a negação quanto à responsabilidade tributária após a procura da municipalidade pelo arrematante para parcelar os débitos de IPTU e, com isso, quitá-los. (TRT/SP - 00055118020125020000 - Caulnom - Ac. 6ªT 20121250614 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 05/11/2012)

266. Arrematação. Somente poderá se tornar sem efeito quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, V do CPC) não mencionado no edital, por exegese do subsidiário (art. 769 da CLT) art. 694, § 1º, III, do CPC, fato que incoorreu no presente caso, posto que o gravame constou no edital de hasta pública. Agravo de petição do arrematante improvido. (TRT/SP - 00004563620115020081 - AP - Ac. 11ªT 20121069170 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 18/09/2012)

267. Ação anulatória de arrematação. Designação de hasta pública. Ausência de intimação dos co-proprietários. Os co-proprietários do bem penhorado devem ser intimados da realização da hasta pública, em observância ao devido processo legal. Ainda que os co-proprietários não se confundam com o devedor, a regra do art. 687, § 5º, do CPC deve ser observada também em relação àqueles, para evitar cerceamento de defesa e possibilitar o exercício do direito de preferência em relação a terceiros, nos termos do art. 1.322 do CC. (TRT/SP - 00003871420115020013 - RO - Ac. 17ªT 20121408676 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 14/12/2012)

Bens do cônjuge

268. Execução. Cônjuge não sócio. Na constância da sociedade conjugal sob o regime de comunhão universal de bens, o patrimônio do casal deve responder pela execução, exceto nas exceções estabelecidas em lei, eis que a dívida trabalhista contraída foi revertida em benefício da unidade familiar. (TRT/SP - 01948000320065020401 - AP - Ac. 12ªT 20121144490 - Rel. Benedito Valentini - DOE 05/10/2012)

269. Regime de comunhão universal de bens. No casamento por regime universal de bens e tratando-se de execução por dívida trabalhista, de conformidade com os arts. 592, IV, c/c 596 do CPC, os bens do cônjuge ficam sujeitos à execução, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida do outro. Possibilidade de penhora de bens em nome da esposa do sócio, diante da sentença condenatória proferida contra a empresa da qual o marido é sócio, independente do sócio ou sua esposa constarem ou não, nominalmente na sentença. Os bens e as dívidas dos cônjuges no casamento sob o regime da comunhão universal comunicam-se. Não cabe o resguardo da meação, porquanto a dívida trabalhista contraída pelo marido veio em proveito do casal, respondendo os bens pela totalidade do débito. (TRT/SP - 00059009019935020401 - AP - Ac. 11ªT 20121070179 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 18/09/2012)

270. Execução que recai sobre bens de esposa do sócio da empregadora. Regime de separação total de bens. Brasileira casada com estrangeiro perante repartição consular estrangeira situada no território nacional. Ineficácia da escolha do regime de bens perante a jurisdição brasileira. Penhora mantida. Para resolver os conflitos de lei no espaço, a jurisdição brasileira aplica as regras constantes da Lindb. De acordo com o referido diploma, no que pertine aos direitos de família, o elemento de conexão é o domicílio do casal. Uma vez que o casamento ocorreu no Consulado Geral da Itália situado no município de São Paulo, é certo que, desde a época das núpcias, o domicílio do casal é situado no Brasil. Independentemente de o casamento haver sido celebrado perante autoridade italiana e com observância dos requisitos legalmente positivados por aquele Estado, a lei apta a reger o caso concreto é a brasileira. De acordo com a lei brasileira, por qualquer ângulo que se queira analisar, os bens da agravante adquiridos após o casamento se comunicam com os de seu cônjuge. Deve ser mantida a penhora. (TRT/SP - 00004314120105020054 - AP - Ac. 6ªT 20121253109 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/11/2012)

Bens do sócio

271. Agravo de petição. Responsabilidade de sócio acionista. Evidência de que os sócios detêm poder geral de controle da sociedade empresarial, por possuírem a maioria das ações com direito a voto. Prevalência do redirecionamento da execução contra os sócios, que são titulares dominiais da organização empresarial. Exceção à regra geral de irresponsabilidade de acionistas de sociedade anônima. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02885003620015020004 - AP - Ac. 9ªT 20121184425 - Rel. Bianca Bastos - DOE 17/10/2012)

272. Penhora em bem de espólio de ex-sócio. Despersonalização da personalidade jurídica. O prosseguimento na pessoa dos titulares da pessoa jurídica, quando esta ficou inadimplente e insolvente, sem que tenha sido localizado recurso financeiro desta para fazer frente à execução, trata de dar efetividade ao julgado. Tendo o *de cuius* se beneficiado do fruto do trabalho do autor, pode perfeitamente figurar no polo passivo da presente execução, ainda que se trate de espólio, como recomenda o art. 43 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 1.997 do CC e 597 do CPC. Agravo de petição do executado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017238520115020261 - AP - Ac. 13ªT 20121139314 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 04/10/2012)

273. 01. Agravo de petição. Condição de sócio. Falta de registro da cessão de cotas na Jucesp. Extraí-se dos autos que o reclamante foi empregado da Panificadora Savero, da qual figura como sócio o ora agravante. Determinada a desconsideração da personalidade jurídica, ante a inexistência de bens exequíveis, foi o agravante incluído no polo passivo da presente demanda. Irresignada, opôs embargos de terceiro, sustentando que não seria mais sócio da reclamada. Em sua defesa, aponta o documento de fls. 11. A sentença indeferiu seu pleito. Seus fundamentos estão destacados a fls. 46: "não há nos autos informação acerca da venda da sociedade comercial, sendo que todos os documentos juntados nos autos principais, constam que o embargante ainda é sócio da sociedade comercial (que consta como "baixada" na

rede Infoseg. Assim, o documento juntado às fls. 11 não se presta a comprovar a responsabilidade societária, já que não levado à efeito o competente registro perante ao órgão competente" (fls. 47). A peça recursal da ré pouco traz que possa afastar este fundamento central. De fato, não há prova nos autos de que o documento de fls. 11 tenha sido levado a registro. Vale dizer que para a produção de efeitos em relação a terceiros seria imprescindível que o feito fosse levado a registro na Jucesp. Sem este ato, e ante o que consta do documento de fls. 45, não há como dar guarida à pretensão do agravante. Mantém-se, pois, sua responsabilidade. (TRT/SP - 00005672520125020068 - AP - Ac. 12ªT 20121174870 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 11/10/2012)

274. Execução. Prosseguimento contra pessoa estranha ao título executivo judicial. Recurso que não ataca os fundamentos da decisão. Os antigos sócios da empresa executada foram sócios de uma outra empresa que não integrou o título executivo. O MM. Juízo da execução indeferiu a pretensão de redirecionamento contra a empresa não integrante do título por entender que a responsabilização patrimonial, no caso, configura agressão ao art. 5º da CF/88 e seus incisos XXXVI, LIV e LV da CF, que asseguram o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No recurso o agravante repisa a existência de responsabilidade dos antigos sócios, mas sem atacar, como deveria, os fundamentos da sentença. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00626001920055020061 - AP - Ac. 10ªT 20121235909 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 25/10/2012)

275. Sócio executado. Defesa de direitos de herdeiros. Não conheço. O agravante pretende discutir supostos prejuízos de herdeiros e o reconhecimento de bem de família do imóvel constrito, tudo com relação a estes (herdeiros) que residem no local, matéria esta que deve ser analisada em ação específica, por serem os herdeiros terceiros, estranhos à lide. Ante a ilegitimidade de parte do sócio executado para defender direitos de terceiros não conheço do agravo de petição interposto. (TRT/SP - 03005003020035020382 - AP - Ac. 11ªT 20121338236 - Rel. Odette Silveira Moraes- DOE 05/12/2012)

276. Despersonalização do empregador. Limitação temporal da responsabilidade. Não se aplica a limitação de dois anos após a desvinculação da sociedade para a responsabilização do sócio retirante (arts. 1003, parágrafo único e 1032 do CC), se ao tempo da retirada já se processava contra a empresa a reclamatória na qual se discute essa responsabilidade. (TRT/SP - 00000270720125020252 - AP - Ac. 1ªT 20121028920 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/09/2012)

Competência

277. Competência da Justiça do Trabalho. A literalidade do art. 877-A da CLT gera a possibilidade de se processar, na Justiça do Trabalho, ação de execução de acordo extrajudicial entre sindicato profissional e empresa que possua empregados representados pelo primeiro, envolvendo contribuições sociais devidas ao sindicato. (TRT/SP - 00015163820115020083 - AP - Ac. 17ªT 20121317565 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/11/2012)

Depósito

278. Responsabilidade do executado. Recomposição de crédito. Defasagem causada pela demora na solução processual. Recursos interpostos pelo devedor não providos. O crédito deve ser quitado na medida exata em que devido e reconhecido pela sentença trânsita, sob pena de ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT. O art. 9º, § 4º, da referida Lei 6.830/80 não pode ser aplicado ao processo do trabalho, pois o depósito realizado na forma do art. 32 da mesma lei prevê o reajustamento do valor segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais, não havendo disparidade entre o valor real da dívida e o importe depositado. Isso não acontece na seara trabalhista, pois os índices são superiores, gerando a diminuição da garantia da execução. Se a demora é causada em razão de recursos interpostos pelo devedor, não providos, a responsabilidade pela recomposição do crédito se faz presente, já que o

direito de defesa não pode ser utilizado indevida e abusivamente, até mesmo porque as garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório devem ser conjugadas com o princípio da razoável duração do processo, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRT/SP - 03264006519995020055 - AP - Ac. 4ªT 20121202890 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 26/10/2012)

Embargos à execução. Custas

279. Agravo de petição. Execução. Liquidação extrajudicial. Garantia da execução. Considerando o quanto decidido pelo E. STJ no Conflito de Competência nº 56.121, sobre a destinação do depósito recursal, impõe-se, no caso sub judice, o conhecimento dos embargos à execução, opostos às fls. 308/323. Assim é que, nos termos da fundamentação do acórdão dessa E. Corte, à fl. 396, os depósitos recursais na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de garantia do Juízo. Nulidade da sentença de fls. 340/341 que se declara, com a determinação de retorno dos autos à vara de origem, para conhecimento e julgamento do mérito dos embargos à execução de fls. 308/323. (TRT/SP - 00839009619965020014 (00839199601402000) - AP - Ac. 10ªT 20121118902 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/09/2012)

Fraude

280. Fraude à execução e compromisso de compra e venda. Apesar do direito de propriedade somente ser adquirido com registro do ato de compra e venda (escritura) inserida no registro de imóvel (art. 1245, CC, 2002), não se pode negar que o art. 1.225, também do CC de 2002, aloca o direito do promitente comprador como um direito real. Conquanto, o compromisso de compra e venda não transmita, de direito, a propriedade, consiste em um negócio jurídico irrevocável no qual as partes pactuam a transferência do bem. Dessa forma, mesmo que não tenha sido registrada junto à matrícula a escritura outorgando a propriedade ao promitente comprador, a data de registro do compromisso há de ser levada em consideração para fins de análise da pretensão de declaração de fraude à execução. Como citado, o compromisso foi registrado em 08 de março de 1996, ao passo que a presente ação foi distribuída em 31 de agosto de 2005. Ausente o requisito objetivo previsto no inciso II, do art. 593 do CPC, qual seja, "...corria contra o devedor demanda...". Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011188420125020462 - AP - Ac. 12ªT 20121383304 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 14/12/2012)

281. Fraude à execução. Doação de bens. A doação de bens a descendente quando já existe, contra a pessoa jurídica da qual o doador integrou o quadro societário, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência é ineficaz, pois em fraude à execução (art. 593, II, do CPC). As garantias que a jurisprudência vem outorgando a terceiros de boa-fé, não considerando fraudulenta a aquisição de bens de sócios de empresas executadas, mas que ainda não tiveram considerada a personalidade jurídica, com a inclusão destes no polo passivo da ação, não se estendem aos seus parentes. A presunção é de que essas pessoas têm ciência da situação financeira dos familiares próximos, pelo que a doação nessas circunstâncias é anulável (art. 158 do CC). (TRT/SP - 00014261920115020022 - AP - Ac. 5ªT 20121036329 - Rel. José Rufolo - DOE 18/09/2012)

282. Bloqueio de veículo. Fraude à execução. A demanda principal foi proposta em face da Decar - Comercio de Peças Usadas Ltda, ainda, no ano de 1998, sendo que a execução foi iniciada no ano de 2001, quando procedida, por edital, a citação da ré para pagamento ou garantia da execução. As tentativas frustradas de localização da ré ficam patentes pela análise dos documentos colacionados pelo agravante, assim como as inúmeras e infrutíferas tentativas de satisfazer à execução, restando inequívoco a condição da ré de devedora insolvente. A alienação do veículo ao agravante operou-se somente, em 13.04.2004, período no qual a demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência já se processava, quedando latente a

caracterização da fraude à execução. Em que pese o teor da Súmula nº 375 do STJ, na hipótese dos autos não há como se concluir pela boa-fé da adquirente. A leitura atenta das razões recursais evidencia que a agravante não foi nem o mínimo diligente, no momento da compra do bem, não tendo tomado nenhuma cautela acerca da existência de oneração do bem ou em relação à insolvência da ré. Nesta toada, inequívoca a presença dos elementos caracterizadores da fraude à execução. Nego provimento. (TRT/SP - 00021666420115020381 - AP - Ac. 10ªT 20121282753 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/11/2012)

283. Para verificação de eventual fraude à execução deve ser considerada a efetiva posse do imóvel constrito e não apenas sua inscrição no registro de imóveis. Firmado o compromisso de compra e venda antes do ajuizamento da ação que culminou na constrição do bem, imperioso o reconhecimento da posse de boa fé do adquirente. (TRT/SP - 00004926720125020332 - AP - Ac. 17ªT 20121032161 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 06/09/2012)

Liquidação em geral

284. Coisa julgada. Execução. Dedução não prevista na decisão transitada em julgado. CLT, art. 879, § 1º. Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à coisa principal (CLT, art. 879, § 1º). Na decisão proferida pelo C. TST, que ora se executa, não há qualquer menção ao deságio previsto na LC 110/2001. Portanto, a indenização deverá ser calculada sobre o valor total apurado pelo agravante, e não sobre o valor reconhecido pelo Juízo de origem. Reforma. Correção monetária. A atualização monetária, que dá a exata dimensão do *quantum debeatur* à data do efetivo pagamento, deve ser efetuada nos termos da Súmula 381 do C. TST, para efeito da apuração dos salários e dos títulos a ele diretamente jungidos, como horas extras, aplicado o índice do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Para as demais parcelas, porém, permanece a atualização a partir da data do vencimento da respectiva obrigação, de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/91, hipótese *sub judice*. Agravo provido. (TRT/SP - 01511007320035020015 - AP - Ac. 10ªT 20121167997 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/10/2012)

Liquidação. Procedimento

285. Limitação da condenação. Valores consignados na inicial. O ordenamento jurídico nacional somente exige que o pedido - via de regra - seja certo ou determinado, não estabelecendo que seja de pronto líquido (art. 286 do CPC). Se o exórdio especifica de plano o valor total do pedido líquido, não há como admitir que esse valor se submeta à liquidação com possibilidade de atingir patamar ainda superior, sob pena de se proferir decisão *ultra petita* (arts. 128 e 460 do CPC). Provimento jurisdicional de pleito não constante da demanda para a qual houve a citação viola os princípios da inércia jurisdicional (art. 2º do CPC) e do contraditório e ampla defesa, preceitos ínsitos ao devido processo constitucional (art. 5º, LV e LIV, da CR). Precedentes do C. TST e desta E. 5ª Turma. (TRT/SP - 00016607920115020384 - RO - Ac. 5ªT 20121370210 - Rel. José Ruffolo - DOE 13/12/2012)

Obrigação de fazer

286. Considerando-se que, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, as anotações em CTPS determinadas pela r. sentença podem ser providenciadas pela secretaria da vara, não há falar-se em imposição de penalidade no caso de descumprimento, pelo empregador, da obrigação de fazer. (TRT/SP - 00015286020125020069 - RO - Ac. 17ªT 20121361564 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 05/12/2012)

Penhora. Em geral

287. Função do oficial de justiça avaliador. O oficial de justiça avaliador é a *longa manus* do magistrado, ou seja, as mãos do juiz, pois é quem executa de forma efetiva e material as determinações que o juiz registra nos autos. A penhora consiste em ato de constrição judicial

utilizado como garantia de efetividade do direito material reconhecido. O oficial de justiça avaliador federal, segundo art. 1º de sua lei orgânica, é essencial à função jurisdicional do Estado, é auxiliar direto do Juízo ou do tribunal em que estiver lotado, sendo subordinado exclusivamente a magistrado togado e tem fé pública nos atos que praticar, incumbindo-lhe cumprir os mandados judiciais de forma completa, socorrendo-se das diligências que se fizerem necessárias, incluindo a avaliação dos bens, materiais ou imateriais (direitos) penhorados. Justiça gratuita. De acordo com o entendimento predominante na jurisprudência, o benefício em questão pode ser requerido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. (OJ nº 269 da SDI-I do C. TST e Súmula nº 5, deste E. Regional). Agravo de petição do exequente provido no particular. (TRT/SP - 01995007520075020081 - AP - Ac. 13ªT 20121078706 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/09/2012)

288. Penhora em bem de empresa estranha à lide. Impossibilidade. O prosseguimento da execução em bem de pessoa jurídica estranha à lide, ainda que dela faça parte como sócio o executado, fere princípios norteadores da execução tais como, princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insertos na Constituição Federal (art. 5º) e informativo da execução, especialmente o princípio *nulla executio sine titulo*, através do qual não se pode executar certa pessoa física ou jurídica, sem a precedência de um título executivo, além do respeito aos limites subjetivos da coisa julgada. Impossível o acolhimento da pretensão do exequente. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00264005920085020044 - AP - Ac. 13ªT 20121079184 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/09/2012)

289. Penhora nos rosto dos autos de outro processo cuja dívida foi paga. Constrição mantida e hasta realizada em razão das inúmeras solicitações de penhora. Concurso de credores. Bem de família. Venda do bem. Cabimento. Discussão afeta ao Juízo que determinou o praqueamento. Aplicação por analogia da Súmula nº 46 do STJ. Agravo dos embargantes a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005908820115020008 - AP - Ac. 11ªT 20121288816 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 21/11/2012)

290. Veículo. Alienação fiduciária. Penhora. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. Admite-se, entretanto, que a penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. (TRT/SP - 00004694820125020421 - AP - Ac. 17ªT 20121186363 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/10/2012)

291. Agravo de petição. Penhora de imóvel com dívida de condomínio. Possibilidade. A existência de dívida de condomínio não impede a realização de penhora sobre apartamento da sócia da executada, pois tal circunstância não implica óbice à efetivação de penhora, tampouco à venda judicial do bem nesta Justiça Especializada, seja porque o crédito trabalhista prefere ao crédito condominial, seja porque a hipótese não se subsume naquelas do art. 649 do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00389009120015020016 - AP - Ac. 3ªT 20121015372 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/09/2012)

292. Execução fiscal. Penhora de parcela alimentícia oriunda da ação judicial. Impossibilidade. A expedição de precatório ou requisição de pequeno valor não descaracteriza a natureza alimentícia da parcela, posto que a questão diz respeito apenas ao momento do pagamento e não à origem do crédito. Verba alimentícia paga com atraso continua sendo verba alimentícia. Entendimento diverso implicaria contrariar frontalmente o disposto no art. 100, § 1º, CF. Ademais, a agravante também possui razão ao afirmar que se trata de execução fiscal, posto que voltada à satisfação e de créditos da autarquia previdenciária e não de execução trabalhista. Isto posto, não há como deixar de considerar que os créditos alimentícios preferem aos tributários, posto que a maior qualificação dos primeiros está expressa no art. 83, da Lei

11.101/2005. A penhora não deve subsistir. (TRT/SP - 00010587020105020078 - AP - Ac. 4ªT 20121373554 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 14/12/2012)

293. Bem alienado fiduciariamente. Possibilidade de penhora sobre os créditos do comprador alienante. Perfeitamente possível que a penhora recaia sobre os créditos do comprador alienante. Se houver quitação do empréstimo bancário, haverá imediata sub-rogação do crédito trabalhista no automóvel. E, caso o devedor se mostre impontual frente à instituição financeira, o saldo do preço após a venda forçada pelo banco deverá ser entregue ao credor trabalhista, até a satisfação da dívida. (TRT/SP - 00004679520115020071 - AP - Ac. 11ªT 20121208405 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 23/10/2012)

Penhora. Impenhorabilidade

294. Salário. Benefício previdenciário. Impenhorabilidade. A regra da impenhorabilidade dos salários admite exceções, porém apenas quando conjugadas diversas circunstâncias, especialmente o salário alto, superior aos ganhos de trabalhadores de nível médio, em cotejo com crédito do exequente de importe moderado. De outra forma, corre-se o risco de aviltar a dignidade do devedor, que será posto em situação que propiciará o descumprimento de obrigações econômico-financeiras para composição de débito que pode estar acima de suas possibilidades. A sedimentação do entendimento de que o salário não é absolutamente impenhorável, em consonância à evolução da processualística civil e seus naturais reflexos no processo laboral, depende do exercício da prudência pelo julgador. A razoabilidade deve comandar a decisão do Juízo, tendo presente, inclusive, os princípios intrínsecos à execução. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01231008620085020080 - AP - Ac. 14ªT 20121089716 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 21/09/2012)

295. Penhora incidente sobre honorários advocatícios recebidos por devedor advogado em outra ação, efetuada no rosto dos autos. Possibilidade. O comando contido no art. 649, inciso IV, do CPC, comporta interpretação sistemática em hipóteses como a vertente, na qual a proteção de impenhorabilidade colide frontalmente com o direito do reclamante ao recebimento dos salários deferidos em sentença transitada em julgado, ambos protegidos por preceitos constitucionais e merecedores da tutela jurisdicional do Estado. Assim, considerando que o valor em execução não é elevado, e o valor dos honorários constritos é muitas vezes mais elevado que o valor do crédito do autor, possível a penhora, porém limitada ao valor total da execução, com liberação do valor excedente. Agravo de petição parcialmente provido. II) Justiça gratuita. Concessão ao empregador. Impossibilidade. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal, pois ele é o assalariado, não o empregador. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT. Agravo de petição não provido, neste aspecto. (TRT/SP - 00403006820055020221 - AP - Ac. 14ªT 20121227531 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/10/2012)

296. Mandado de segurança. Recursos públicos. Aplicação compulsória na área da saúde. Impenhorabilidade. São impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória na área da saúde (CPC, 649, IX). Prevalência do interesse público. Ilegalidade manifesta. Segurança concedida. (TRT/SP - 00076174920115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012010502 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 16/10/2012)

297. Impenhorabilidade. Bem de família. Comprovada a condição de bem de família, o imóvel é impenhorável, conforme expressa previsão do art. 1º, da Lei 8.009/90. Em nada altera a condição de impenhorabilidade do bem, o fato da execução ser de pequena monta, comparada ao valor do imóvel. A norma em questão é objetiva. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a liberação da constrição do imóvel do executado. (TRT/SP - 01205004720075020462 - AP - Ac. 12ªT 20121084293 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 21/09/2012)

298. Bem de família. Imóvel de elevado valor. Possibilidade de penhora. Princípio da proporcionalidade. O que deve ser preservado é o direito à moradia digna da família e não o bem em si, mormente quando possua elevado valor e sua alienação importe em satisfação do crédito do trabalhador e ainda garanta a aquisição de outro imóvel pelo executado. (TRT/SP - 01616005520055020040 - AP - Ac. 16ªT 20121081065 - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 17/09/2012)

299. Bem de família. Ônus da prova. Ao alegar tratar-se de bem de família o imóvel penhorado, o agravante atraiu para si o ônus da prova, e não tendo dele se desincumbido, nos termos do art. 333, I, do CPC, c/c o art. 818 da CLT imperioso o não acolhimento da medida proposta. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02505003620085020031 (02505200803102001) - AP - Ac. 8ªT 20121039638 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/09/2012)

300. Penhora sobre imóvel residencial. Bem de família (Lei 8.009/90). Inaplicabilidade da regra geral do art. 1664 do CC. É equivocada a ideia de que o imóvel residencial pode ser penhorado e que a metade do valor arrecadado pode ser transferido para o cônjuge inocente. Tal distinção não existe na lei. Os filhos do casal também têm direitos a serem protegidos pela lei e podem invocar a impenhorabilidade. Senão todo imóvel residencial poderia ser penhorado pela metade e vendido, independentemente se os cônjuges e os filhos residem no imóvel. Bastaria vender e entregar a metade da arrecadação ao outro cônjuge. Não há como acatar uma tese assim baseada no art. 1664 do CC. A Lei 8009 é especial e como tal repele toda a legislação ordinária, quando for com ela incompatível. (TRT/SP - 00017278720115020014 - AP - Ac. 6ªT 20121252820 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/11/2012)

301. Embargos de terceiro. Impenhorabilidade do imóvel e dos bens que guarnecem a residência. Os bens que guarnecem a residência por presunção pertencem aos donos da casa e são absolutamente impenhoráveis, se o imóvel também o for. O art. 1º, parágrafo único, da Lei 8009/90 ao estender a impenhorabilidade do imóvel aos bens que guarnecem a residência, "desde que quitados", assim determina porque os bens não quitados não pertencem legalmente ao dono do imóvel até a efetiva quitação. Não significa que o oficial de justiça possa penhorar tudo o que for encontrando pela frente (TV, cozinha, móveis etc.), ainda não quitado. A restrição da lei é uma precaução de Juízo e não uma autorização de penhora. (TRT/SP - 00017596520115020023 - AP - Ac. 6ªT 20121252935 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/11/2012)

302. Penhora. Parte ideal de bem de família. Inadmissibilidade. A condição de bem de família é indivisível, vale dizer, ou o imóvel, como um todo, é bem de família, ou não é, no todo. Impenhorabilidade de parte ideal. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015039420125020021 - AP - Ac. 3ªT 20121375352 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 12/12/2012)

303. Penhora de proventos de aposentadoria. Impossibilidade. O art. 649, no inciso IV, do CPC prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e a exceção do § 2º não engloba o crédito trabalhista, eis que o diploma processual civil se refere a prestação alimentícia, sendo este apenas espécie de crédito de natureza alimentícia, e não gênero. Agravo do exequente não provido. (TRT/SP - 00281004219965020060 - AP - Ac. 3ªT 20121380879 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 12/12/2012)

304. Penhora sobre aluguéis. Não obstante os contratos particulares de cessão de direitos de compromisso de venda e compra e o contrato de locação comercial prevejam a aquisição dos imóveis e a locação pelo agravante, o sr. oficial de justiça, em constatação determinada pelo MM. Juízo de origem, certificou que as locações de ambos os imóveis são tratadas diretamente com os sócios executados, verdadeiros proprietários dos imóveis. Mantêm-se as penhoras.

(TRT/SP - 00006670620125020221 - AP - Ac. 17ªT 20121246846 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 26/10/2012)

305. Bem imóvel recebido a título de doação com cláusula de usufruto vitalício pelo doador, é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 1659, I do CC, ainda mais quando doador e donatário residem no referido imóvel, constituindo ainda, bem de família, salvaguardado pelas disposições constantes na Lei 8009/90. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01252002620055020401 - AP - Ac. 11ªT 20121207980 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 23/10/2012)

306. Mandado de segurança. Verbas salariais. Art. 649, IV, do CPC. Impenhorabilidade. O bloqueio judicial de valores depositados em conta corrente, oriundos de salários percebidos pelo impetrante, ainda que limitado a 10% do valor da execução, conforme entendimento do Juízo impetrado, afronta o disposto no inciso IV, do art. 649, do CPC, na medida em que o referido numerário constitui meio quase sempre indispensável e único para prover o sustento próprio e familiar. Inteligência da OJ nº 153, da SDI-2, do C. TST. Segurança concedida. (TRT/SP - 00065816920115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012012491 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 21/11/2012)

307. Nos termos do art. 649, V do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". Há de se esclarecer que quando o legislador se refere ao "exercício da profissão", neste conceito não adiciona o exercício da atividade empresarial, mas o trabalho de pessoa natural. (TRT/SP - 00027430920115020004 - AP - Ac. 17ªT 20121247389 - Rel. Tháís Verrastro de Almeida - DOE 26/10/2012)

308. Mandado de segurança. Tratando-se de bloqueio judicial em conta que recebe os vencimentos do impetrante, os créditos de natureza salarial realizados em referida conta são impenhoráveis, a teor do que dispõe o art. 649, IV do CPC e a OJ nº 153 da SBDI-2. (TRT/SP - 00041485820125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012011487 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 09/10/2012)

Penhora. Ordem de preferência

309. Esgotamento dos esforços para a localização de patrimônio da executada. Penhora sobre 30% do faturamento da empresa. Máxima efetividade da execução trabalhista. Preservação do princípio da menor onerosidade do executado. Possibilidade. Diante do esgotamento de todos os esforços na localização de patrimônio livre, desimpedido e apto à satisfação da dívida, mostra-se devida a penhora sobre o faturamento da empresa, o que deve ocorrer nos moldes dos arts. 677, 678 e 719, CPC. A medida não ofende o princípio da menor onerosidade do devedor, até porque o art. 620 do CPC deve ser analisado em conjunto com o 655, que em seu inciso I, estabelece que o dinheiro prefere a todos os outros bens na ordem de preferência para a penhora. Ademais, considerando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, o montante de 30% por mês não se mostra capaz de inviabilizar a atividade econômica da executada. Trata-se de medida adequada ao cumprimento do princípio da máxima efetividade da execução trabalhista sem importar injustificado sacrifício da função social da empresa. (TRT/SP - 01487002519965020341 - AP - Ac. 6ªT 20121252110 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/11/2012)

Recurso

310. Agravo de petição. Colidência de coisas julgadas. Dupla condenação a favor dos mesmos reclamantes. Necessidade de superação do sistema de preclusão processual. Medida que se justifica a bem do interesse público, da moralidade administrativa e da realização ordenada do princípio da segurança jurídica e da efetiva jurisdição. Adoção da tese de inconstitucionalidade da segunda coisa julgada, com extinção do processo executivo em relação aos

exequentes já beneficiados por condenação em processo idêntico. Recurso provido. (TRT/SP - 01977007619855020018 - AP - Ac. 9ªT 20121084048 - Rel. Bianca Bastos - DOE 18/09/2012)

311. Agravo de petição. Não conhecimento. Falta de delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados. A falta de delimitação das matérias e dos valores impugnados implicam no não conhecimento do agravo de petição por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.432/92. (TRT/SP - 01324001220055020037 - AP - Ac. 12ªT 20121351828 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/12/2012)

312. Agravo de petição em embargos de terceiros. Admissibilidade. Os embargos de terceiro se destinam à defesa da posse ameaçada, turbada ou esbulhada por ato judicial. Logo deve o embargante produzir prova quanto à apreensão judicial realizada, trazendo para os autos a cópia não só do mandado de penhora, mas principalmente do auto de penhora e avaliação, visando comprovar a efetiva constrição do bem objeto ação incidental. Não sendo produzida tal prova não há como se admitir os embargos e, conseqüentemente, o agravo de petição respectivo, nos termos do art. 283, do CPC. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00007531820125020078 - AP - Ac. 3ªT 20121052057 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/09/2012)

313. Agravo de petição. Prosseguimento da execução. Transferência da carteira de clientes. O indeferimento do prosseguimento da execução pela possível sucessora da executada que recebeu sua carteira de clientes reveste-se de caráter terminativo. Logo, cabe a oposição de agravo de petição. Sucessão. Ausência de prestação e serviços para a sucessora. Não se pode responsabilizar a empresa sucessora por créditos trabalhistas de empregados dispensados antes da sucessão e que em consequência não lhe prestaram serviços, por não atendido o requisito da continuidade da prestação laboral. (TRT/SP - 02313009719955020031 - AIAP - Ac. 3ªT 20121374496 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 12/12/2012)

314. Agravo de petição. Intempestividade. A reiteração de pedido indeferido não reabre o prazo para interposição de recurso. Agravo não conhecido por intempestivo. (TRT/SP - 01642009620045020068 - AP - Ac. 3ªT 20121374550 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 12/12/2012)

Requisitos

315. O protesto de crédito trabalhista não se presta como alternativa de ver o crédito satisfeito, na forma em que pleiteada pelo agravante, ao revés, destina-se a sacramentar a impossibilidade de continuidade da execução. Agravo improvido. (TRT/SP - 01562008119955020017 - AP - Ac. 3ªT 20121397585 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 12/12/2012)

316. Agravo de petição. Protesto. Não cabimento. Não há que se falar em protesto da r. sentença, tendo em vista o Ato 11/GCGJT, de 02/05/11, o qual cancelou a recomendação contida na letra g da Recomendação nº 01/11. Além disso, no ponto, o Provimento GPCR 13/06 está suspenso, em vista do Provimento GPCR 02/2011 de 18/07/2011. Nego provimento. (TRT/SP - 00006490420125020053 - AIAP - Ac. 17ªT 20121408757 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 14/12/2012)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

317. Responsabilidade subsidiária. Falência. Não cabe submeter o exequente à arrecadação dos bens da devedora principal, perante o processo de falência, quando existente um responsável subsidiário que fora beneficiário dos serviços do laborista, constou no título executivo

judicial e tem capacidade financeira para adimplir a obrigação dos créditos trabalhistas com maior rapidez, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais e, por se tratar de verba de natureza alimentar, deve ser com mais reverência respeitado o princípio constitucional da razoável duração do processo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00985002920025020462 - AP - Ac. 5ªT 20121370040 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 13/12/2012)

318. Recuperação judicial. Em linhas gerais, o agravante pretende a manutenção da execução perante a Justiça do Trabalho, alegando a não sujeição ao prazo de 180 dias previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05. O deferimento da recuperação judicial ocorreu em 26 de agosto de 2011, logo, já expirou o prazo do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. Como regra, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º, *caput*, Lei 11.101). Pela interpretação lógica do art. 6º, a suspensão somente é aplicável para as ações e execuções nas quais se tenha a fixação de um valor líquido em face do devedor, de acordo com as próprias exceções legais: a) o processamento da demanda em que se tenha quantia ilíquida (art. 6º, § 1º), pela necessidade da liquidação do crédito na ação competente, para a subsequente habilitação; b) as ações de natureza trabalhista e as impugnações previstas no art. 8º, Lei 11.101, serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º). Essa exceção deriva da competência material trabalhista prevista no art. 114, CF. Nas duas hipóteses acima, o juiz da ação ou da execução tem a faculdade de determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência. Após a fixação do crédito (valor líquido), o seu montante poderá ser incluído na classe própria (art. 6º, § 3º). Portanto, o magistrado trabalhista, mesmo antes da prolação da sentença de mérito ou da liquidação do crédito na execução, por cautela, poderá solicitar ao Juízo da recuperação judicial ou da falência, a reserva de numerário para a garantia do crédito trabalhista. A suspensão do curso da prescrição na recuperação judicial não excederá o prazo improrrogável de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, § 4º). O art. 6º, § 2º, permite pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho. Essa possibilidade é admissível se o crédito for líquido. O art. 6º, § 5º, menciona que é aplicável ao processo trabalhista a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções contra o devedor, durante a recuperação judicial, observado o prazo improrrogável de 180 dias, sendo que, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. Após o decurso do prazo de 180 dias, o crédito trabalhista poderá ser executado na própria ação trabalhista, mesmo que o crédito tenha sido incluído junto ao quadro-geral de credores. Por tais fundamentos, acolhe-se o apelo do agravante, para deferir o prosseguimento da execução nos autos da presente reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00015323320105020016 - AP - Ac. 12ªT 20121219580 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 26/10/2012)

319. Falência da devedora principal. Prosseguimento em face das devedoras subsidiárias. A decretação da falência do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução em face dos devedores subsidiários. O mesmo motivo que norteou o entendimento plasmado na Súmula 331, VI, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária no processo de conhecimento, qual seja, o inadimplemento, deve prevalecer também no processo executório, que se realiza em prol do interesse do credor. Vale dizer, basta o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal para que a execução recaia sobre o devedor subsidiário. Agravo provido. (TRT/SP - 00525008620065020055 - AP - Ac. 9ªT 20121047975 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 21/09/2012)

320. Execução fiscal. Falência. Inexigibilidade da dívida pela União. Tendo em vista que a decretação da falência ocorreu na vigência da antiga lei de falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945), está impossibilitada a habilitação na massa falida dos valores decorrentes das penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (art. 23, parágrafo único, inciso III) e existindo processo falimentar, não cabe a expropriação dos bens dos sócios, na medida em que o título executivo deixou de ser válido em face da executada, afastando a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa apresentada, impossibilitando a pretendida execução em relação aos sócios (art. 593 do CPC). (TRT/SP - 00967003020085020211 - AP - Ac. 15ªT 20121313390 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 30/11/2012)

321. Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítimo é o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do CC. Execução. Responsabilidade subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 00107002320095020007 - AP - Ac. 1ªT 20121084579 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 24/09/2012)

Recuperação judicial

322. Execução. Empresa em recuperação judicial. Justiça do trabalho. O simples fato da executada encontrar-se em recuperação judicial não basta para obstar o processo de execução na Justiça do Trabalho. Isso porque inaplicável ao processo trabalhista o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tendo em vista o caráter superprivilegiado do crédito trabalhista, regido por lei especial, de caráter imperativo, preferindo, inclusive, ao tributário. Estando a executada principal sujeita a processo de recuperação judicial, não há que se falar em habilitação do crédito do reclamante no Juízo universal da falência/recuperação, quando há devedor responsável subsidiário passível de execução por esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00024007320095020039 - AP - Ac. 12ªT 20121385102 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/12/2012)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

323. Férias em dobro. Vínculo controvertido. Postula a recorrente o afastamento da condenação referente ao pagamento de férias em dobro, pois entende que, sendo o vínculo de emprego controvertido, não cabe sobredita cominação. Prevê o art. 137 da CLT: "art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)". Por seu turno, a Súmula nº 81 do C. TST possui o seguinte teor: "Férias (mantida). Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro". Referidos dispositivos não se restringem aos casos em que não há discussão acerca da natureza do vínculo empregatício, logo, são aplicáveis onde ele não é questionado e, também, onde ele é. Ademais, a tese da recorrente acaba por privilegiar o empregador que não registra seus empregados, em face daquele que cumpre essa obrigação trabalhista. Por tais motivos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00001419020115020086 - RO - Ac. 12ªT 20121174969 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 11/10/2012)

324. Vínculo reconhecido em Juízo. Férias do período não usufruídas. Pagamento em dobro (CLT, art. 137). Pretensão da empresa em compensar o valor devido a esse título com aqueles pagos pela prestação de serviços. Impossibilidade. Alegação de "pagamento em triplo".

Não ocorrência. Tendo a relação jurídica havida assumido a forma de prestação de serviços autônomo, não houve fruição ou pagamento de férias. Os valores recebidos pelo reclamante referiam-se exclusivamente à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Portanto, não podem ser compensados com valores devidos a título de férias vencidas, cujo pagamento não representa uma contraprestação pelo trabalho realizado naquele período (de descanso, aliás). Logo, a condenação da empresa ao pagamento em dobro das férias vencidas (CLT, art. 137) não implica *bis in idem*. E muito menos "pagamento em triplo" das férias. (TRT/SP - 00000943620105020027 - RO - Ac. 6ªT 20121043481 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 12/09/2012)

325. Férias pagas com atraso. Pagamento em dobro. A quitação das férias de forma parcelada afronta o quanto disposto no art. 145 da CLT. O não pagamento antecipado das férias impede o empregado de usufruí-las plenamente, atraindo a incidência do art. 137 da CLT. Aplicação da OJ 386, da SDI-1 do TST. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00026598220105020023 - RO - Ac. 8ªT 20121040318 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 11/09/2012)

Feriados intercorrentes

326. Férias de trinta dias (CLT). Desconto de feriados. Convenção 132 da OIT. Incabível. As normas internacionais protetivas, ante a sua própria natureza supraestatal, não têm a pretensão de introduzir pormenores na legislação dos Estados, mas apenas de assegurar um patamar mínimo ao ser humano. A Convenção 132 da OIT (Dec. nº 3.197/99) prescreve que "os dias feriados oficiais ou costumeiros (...) não serão computados como parte do período de férias anuais remuneradas previsto no § 3º do art. 3º acima" (art. 6º, § 1º), dispositivo que versa a respeito do período mínimo de férias. Extrai-se da exegese do preceito que o mencionado desconto dos feriados não se refere a uma norma autônoma de aplicação ampla, antes objetiva tão somente resguardar que o trabalhador efetivamente goze as três semanas de descanso mínimo anual. A pretensão obreira de desconto de feriados nas férias de trinta dias corresponde à aplicação de uma terceira norma (*tertium genus*), superior à CLT e à Convenção, criada com espeque tão somente na iniciativa da OIT de propor um descanso mínimo anual para os trabalhadores, o que não merece acolhida. (TRT/SP - 01516006020085020017 - RO - Ac. 5ªT 20121104197 - Rel. José Ruffolo - DOE 27/09/2012)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Rescisão por justa causa

327. Férias proporcionais. Convenção nº 132 da OIT. O art. 5º da Convenção nº 132 da OIT determina que a exigência de um período mínimo de serviço para obtenção do direito à remuneração do período incompleto de férias não poderá ultrapassar 6 meses. Além disso, o art. 11 da mesma convenção não faz nenhuma distinção entre as formas de extinção do contrato de trabalho para a obtenção do direito às férias proporcionais. Desta forma, o art. 146, parágrafo único, da CLT foi derogado nestes tópicos. (TRT/SP - 00023379420105020077 - RO - Ac. 8ªT 20121206976 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/10/2012)

FERROVIÁRIO

Adicional por tempo de serviço

328. CPTM. Anuênios. Base de cálculo. A gratificação anual corresponde, na forma da norma coletiva que a instituiu, a 1% do salário nominal do empregado, conceituando salário nominal como sendo o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta. Assim, ainda que possua esse anuênio natureza patentemente salarial, não haverá de agregar-se ao salário base do trabalhador para a incidência do anuênio se-

guinte, pois importaria no reajuste desse básico sem previsão legal ou normativa. Na forma do art. 457, § 1º, CLT, o anuênio integra o salário do empregado, devendo compor a base para o cálculo de outros títulos cuja base de apuração seja a remuneração mensal, anualmente considerado, não cumulativamente. (TRT/SP - 02109001320075020073 - RO - Ac. 10ªT 20121105258 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 24/09/2012)

Aposentadoria. Complementação

329. CPTM. Ferroviários. Direito à complementação de aposentadoria não estendido aos celetistas admitidos após a Lei 10.410/1971. Os ferroviários admitidos pela lei trabalhista, após o advento da Lei Estadual 10.41/1971, não possuem direito à complementação de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 7º desta Lei. (TRT/SP - 00025189820105020076 - RO - Ac. 5ªT 20121343868 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 04/12/2012)

FGTS

Depósito. Exigência

330. Depósitos de FGTS. Aposentadoria por invalidez. Não cabimento. Após a concessão da aposentadoria por invalidez, são incabíveis depósitos do FGTS, pois cessa o período de licença em que o empregado estava afastado para tratamento do acidente de trabalho ou doença equiparada excluindo-se o direito ao FGTS. O art. 28 do Dec. nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90 explicita as exceções, ou seja, hipóteses em que há obrigação dos depósitos sem a correspondente prestação de serviços, e a aposentadoria por invalidez não se encontra excepcionada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000711720125020255 - RO - Ac. 14ªT 20121350503 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 07/12/2012)

331. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do pacto laboral. Recolhimentos do FGTS. Obrigatoriedade não inserida no rol de que tratam o § 5º, do art. 15, da Lei 8036/90 e o inciso III, do art. 28, do Dec. 99.684/90. A Lei 8.036/90, em seu art. 15, § 5º, atenua os efeitos da suspensão contratual apenas no tocante aos "casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". De outra parte, o Dec. 99.684/90, em seu art. 28, inciso III, textualiza que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho atrelada à "licença por acidente do trabalho". Assim, a expressão "licença por acidente de trabalho" deve ser entendida como aquela resultante da concessão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional, e não da aposentadoria por invalidez. A uma porque o art. 20, III, da mesma lei arrola, dentre as hipóteses de levantamento do FGTS, a "aposentadoria concedida pela Previdência Social" - sem fazer qualquer distinção à espécie de aposentadoria. E a duas porque as exceções trazidas pela lei exigem interpretação literal. Nesse contexto, da conjugação dos arts. 15, § 5º, da Lei 8036/90 e 28, inciso III, do Dec. nº 99.684/90, depreende-se que não há previsão legal no sentido de obrigar o empregador a efetuar o depósito do FGTS no período em que o trabalhador encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez. (TRT/SP - 00009792320115020251 - RO - Ac. 9ªT 20121232810 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 27/11/2012)

332. Depósitos do FGTS. Aposentadoria por invalidez acidentária. Indevidos. A mera circunstância de a aposentadoria por invalidez apenas suspender o contrato de trabalho não redundava - por si só - na obrigação de a empresa continuar a recolher o FGTS (art. 475 da CLT). A manutenção dos depósitos nos casos de "licença por acidente do trabalho" (art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90) se refere ao benefício do auxílio-doença acidentário (91), afastamento de natureza provisória (art. 60 da Lei nº 8.213/91) e cujo montante consiste em 91% do salário-de-benefício (arts. 29 e 61). Tal situação não abarca as hipóteses de aposentadoria por invalidez acidentária (92), benefício decorrente de incapacidade total e definitiva para o trabalho (art.

43, § 1º, da Lei nº 8.213/91), e cuja renda mensal consiste em 100% do salário-de-benefício (arts. 29 e 44). Precedentes do C. TST. Indevidos os depósitos do FGTS no período da aposentadoria por invalidez. (TRT/SP - 00003604720125020255 - RO - Ac. 5ªT 20121204868 - Rel. José Ruffolo - DOE 25/10/2012)

333. Diferenças de FGTS. Compete ao reclamante juntar o extrato da conta vinculada e demonstrar detalhadamente a diferença de recolhimento nos depósitos do FGTS. (TRT/SP - 00016870720105020446 - RO - Ac. 11ªT 20121340427 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 05/12/2012)

Juros e correção

334. Diferenças na indenização de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação, sobre o saldo da conta vinculada, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos do Governo Federal, e que foram reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual. Inteligência da OJ nº 341 da SDI-1 do C. TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00010920520105020059 - RO - Ac. 9ªT 20120981470 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 03/09/2012)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

335. Financeira. Enquadramento como atividade bancária. Aplicação do art. 224 da CLT. Quando as atividades preponderantes exercidas pela empresa são típicas de uma instituição financeira, impõe-se o enquadramento dos empregados na categoria profissional dos bancários. O enquadramento sindical do empregado está vinculado à atividade preponderante exercida pelo empregador, nos termos do § 2º do art. 511 da CLT, com exceção das categorias diferenciadas. Hipótese em que devem ser observados os instrumentos normativos da categoria dos bancários. Aplicação da Súmula 55 do C. TST. (TRT/SP - 00209004920095020085 - RO - Ac. 4ªT 20121188773 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 19/10/2012)

FORÇA MAIOR

Geral

336. Revelia. Força maior. O motivo de força maior, como o falecimento da genitora da ré, empresária individual, justifica o não comparecimento na audiência, ficando afastada a revelia e pena de confissão. (TRT/SP - 00004997120125020231 - RO - Ac. 17ªT 20121186746 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/10/2012)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

337. Contrato de experiência. Estabilidade gestante. Não cabimento. Aplicação da Súmula 244, III do C. TST. O contrato de experiência constitui modalidade de contrato por prazo determinado, firmado sob condição resolutiva, que tem termo certo para findar. Não há dispensa, mas resolução do contrato entre as partes pelo advento do termo final, o que se revela, então, incompatível com a estabilidade gestante, instituída para inibir o despedimento nos casos de contrato por prazo indeterminado. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006194420115020201 - RO - Ac. 18ªT 20121345879 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/12/2012)

338. Recurso ordinário. Contrato de experiência. Gestante. Estabilidade provisória (ADCT, art. 10, II, b). Inaplicabilidade. Exegese dos arts. 443, § 2º, 445, parágrafo único, e 451 da CLT.

Entendimento cristalizado na Súmula 244 do C. TST. Recurso conhecido e improvido. (TRT/SP - 00001251120125020472 - RO - Ac. 9ªT 20121048548 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 21/09/2012)

GORJETA

Instituição em dissídio

339. Gorjetas facultativas. Previsão de estimativa em norma coletiva. Efeitos. Diante da dificuldade prática em contabilizar de forma precisa as gorjetas recebidas de forma facultativa pelos empregados, a convenção coletiva da categoria previu cláusula regulamentando a integração à remuneração destas gorjetas. Assim, as categorias econômica e profissional acordaram em estimar uma média dos valores possivelmente recebidos pelos trabalhadores, com a finalidade única de ampliar a base de cálculo para os recolhimentos previdenciários e fundiários, além de incidir na remuneração das férias e do 13º salário. Resta claro, que a norma coletiva não gerou a obrigação dos empregadores pagarem diretamente aos trabalhadores os valores ajustados como estimativa de gorjetas. O pagamento da referida parcela remuneratória continua a cargo de terceiros, cabendo ao empregador apenas considerá-la, pela estimativa ajustada coletivamente, na base de cálculo dos recolhimentos previdenciários e fundiários, bem como na remuneração das férias e da gratificação natalina. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01920008220095020017 - RO - Ac. 18ªT 20121176813 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Duburgas - DOE 09/10/2012)

Repercussão

340. A lei municipal não pode afastar a natureza salarial de parcelas recebidas com habitualidade pelo empregado, nos termos do art. 457 da CLT, pois a União detém competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF). (TRT/SP - 00025261720115020472 - RO - Ac. 17ªT 20121442432 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 19/12/2012)

341. Gorjetas. Integração. O empregador estava obrigado a incluir na remuneração para fins de cálculo dos direitos trabalhistas apenas o valor da tabela de estimativa de gorjetas, conforme previsão convencional, o que foi efetivamente cumprido pela empresa. (TRT/SP - 00021463620105020049 - RO - Ac. 17ªT 20121153848 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 05/10/2012)

342. 1. Garçonete. Gorjetas. Integração à remuneração. Identificado na prova documental e oral, que a reclamada emitia cupons fiscais incluindo nas notas de serviço a taxa de 10%, resta patente que o restaurante tinha controle das gorjetas. Com efeito, estas eram lançadas na conta e a ré não optou por qualquer dos regimes estabelecidos na norma coletiva, pois adotou um sistema híbrido de lançamento das gorjetas, não condizente com as hipóteses convencionadas (espontânea ou obrigatória). Aplicável, portanto, a regra legal insculpida no art. 457, § 3º, da CLT. Direito da empregada, garçonete, à integração das gorjetas em sua composição remuneratória (Súmula nº 354/TST). 2. Controles britânicos. Horas extras devidas. Ao implantar os chamados "controles horários britânicos", que se presumem irreais e inválidos, o empregador assume o ônus advindo da irregularidade desse procedimento, atribuindo para si o encargo de prova quanto à inexistência da jornada declinada na exordial (Súmula nº 338, I, do C. TST). Ausente prova válida por parte da reclamada, tornam-se devidas as horas extras e respectivos reflexos, como pleiteados. 3. Apelido pejorativo. Sujeição à lubricidade e grosseria de cliente. Indenização devida. A prova o constrangimento e humilhação dispensados à autora, posta à mercê do escárnio por parte de superiores, com imposição de apelido degradante, apropriado de uma garota de programa, pelo qual passou a ser tratada diante de todos. A empregada via-se ainda, obrigada a submeter-se à lubricidade e grosseria de cliente, com a conivência e pressão por parte da demandada. Patente na prova a conivência da ré com referidos atos, já que trabalhadores eram identificados por apelidos negativos

na relação das diárias e nota fiscal. A reclamada atingiu a dignidade, personalidade e imagem da autora perante colegas e clientes, com apelido pejorativo vinculado ao de uma garota de programa ("fessorinha") que marcou negativamente a sua passagem pela empresa, criando uma memória dolorosa da sua vida funcional, que enseja o dever de indenizar. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP - 00012409220105020066 - RO - Ac. 4ªT 20121372388 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2012)

343. Gorjetas. Integração na remuneração pela "estimativa". Não obrigatoriedade da cobrança da taxa de serviço dos clientes. Previsão em convenção coletiva. Impossível a integração ao salário do valor real recebido a título de gorjeta quando a norma coletiva previr a integração com base no valor estimado, por ela mesma fixado, desde que adotado o sistema de gorjetas facultativas ou espontâneas, isto é, não incluídas nas contas dos clientes. (TRT/SP - 00020521420115020030 - RO - Ac. 18ªT 20121277733 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 06/11/2012)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

344. Verba denominada "prêmio especial" ou "14º salário". Caráter de ajuste. Prestação habitual. Natureza salarial. No Brasil prevalece a corrente objetivista, segundo a qual se identifica o elemento definidor da natureza salarial da gratificação pela habitualidade de seu pagamento. A prestação paga em caráter contínuo gera expectativa no empregado e não pode mais ser retirada, porquanto passa a integrar o salário para todos os fins, inclusive repercutindo nas demais verbas contratuais, conforme § 1º, do art. 457, da CLT. Assume, assim, o caráter de gratificação ajustada, não podendo ser suprimida ou reduzida unilateralmente em prejuízo ao empregado (art. 468, da CLT). (TRT/SP - 00026884920105020083 - RO - Ac. 8ªT 20121039832 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/09/2012)

Integração

345. Gratificação de função percebida por mais de dez anos. Incorporação. Regulamento de empresa não elide a incidência do princípio da irredutibilidade salarial insculpido no art. 7º, VI da CF. Aplicação do entendimento da Súmula 372, do C. TST. (TRT/SP - 00000942820125020007 - RO - Ac. 3ªT 20121254296 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 30/10/2012)

GREVE

Configuração e efeitos

346. A Lei 7.783/89, no art. 7º, expressamente institui a 'participação em greve' como causa à suspensão do contrato de trabalho nela prevista, cuja rescisão vedada pelo parágrafo do mesmo dispositivo refere-se aos contratos em suspensão, pelo que tal garantia não alcança a recorrente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00017495020115020466 - RO - Ac. 17ªT 20121187815 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 11/10/2012)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

347. Pedido de demissão. Vício de consentimento não provado. Homologação feita com assistência sindical sem qualquer ressalva. Nulidade. Inexistência. Não há nulidade de pedido de demissão quando o empregado não prova vício de consentimento e o ato ainda conta com homologação do sindicato de classe, sem qualquer ressalva. Recurso do autor a que se nega

provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00017451320115020078 - RO - Ac. 11ªT 20121100701 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

348. Honorários advocatícios. Indenização. Na Justiça do Trabalho, a parte não está obrigada a contratar advogado para fazer valer seus direitos (art. 791 da CLT). Portanto, as supostas despesas que a reclamante teve com advogado não podem ser imputadas à reclamada como dano material por ela provocado. (TRT/SP - 00025194320115020078 - RO - Ac. 2ªT 20121135947 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 02/10/2012)

349. Honorários advocatícios de sucumbência devidos. Lides que não derivam de relação de emprego. IN 27/2005 e Súmula 219, III, do TST. Ação de anulação de auto de infração. Conforme disposto no art. 5º da IN 27/2005 e na Súmula 210, III, do C. TST, os honorários advocatícios pela mera sucumbência são devidos nas lides não decorrentes de relação de emprego. Assim, ante a natureza civil da ação anulatória de auto de infração aqui tratada, os honorários advocatícios em comento não recebem o mesmo tratamento conferido aos honorários advocatícios assistenciais. Estes, a teor da OJ 305 do TST, são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é provida pelo sindicato. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00022166220105020046 - RO - Ac. 3ªT 20121051867 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/09/2012)

350. Caixa Econômica Federal. Empregado advogado. Honorários advocatícios. Acordos em ações envolvendo diferenças de correção monetária sobre contas vinculadas do FGTS com base na LC nº 110/2001 e nas relacionadas a créditos cedidos à empresa gestora de ativos - Emgea. Ausência de prova da arrecadação e repasse, para posterior rateio, à Associação Nacional dos Advogados da CEF - Advocef. Devidos. Manual Normativo AE 061 e art. 21 da Lei Nº 8.906/1994. O *caput* do art. 21 da Lei nº 8.906/1994 e o Manual Normativo AE 061, que regula, no âmbito da Caixa, a arrecadação e o repasse dos honorários advocatícios aos seus empregados advogados, asseguram o direito destes à cota-parte da verba nas ações, em que não tenham sido repassados à Associação Nacional dos Advogados da CEF - Advocef, resolvidas em acordos, envolvendo diferenças de correção monetária sobre contas vinculadas do FGTS, nas quais, consolidada a legitimidade passiva da Caixa, a transação se deu na forma do art. 7º da LC nº 110/2001, sopesado que o art. 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/1990, restou declarado inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, na ADI 2.736/DF, bem como naquelas relacionadas a créditos imobiliários cedidos pela Caixa à Empresa Gestora de Ativos - Emgea, empresa pública criada em decorrência do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (Proef), quando representada, judicialmente, pelos integrantes dos seus quadros funcionais, na condução de ações de revisão contratual e de execução. (TRT/SP - 01770005120085020090 - RO - Ac. 2ªT 20121308299 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 29/11/2012)

351. Improcedência da demanda. Condenação no pagamento de honorários advocatícios. Obrigação de natureza pecuniária. Depósito recursal necessário. Sempre que houver condenação em pecúnia, o depósito recursal é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme art. 899 da CLT, IN nº 27 e Súmula nº 161, ambas do C. TST, ainda que a condenação limite-se aos honorários advocatícios. Recurso ordinário a que não se conhece. (TRT/SP - 00006895220115020010 - RO - Ac. 18ªT 20121111550 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 24/09/2012)

352. Honorários advocatícios. Indenização art. 404 do CC. Processo do trabalho. Hipóteses de cabimento. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver

sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do art. 404 do CC, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo da reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de origem. (TRT/SP - 00008676820115020020 - RO - Ac. 10ªT 20121006489 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/09/2012)

353. Honorários advocatícios. Indevidos. Os honorários advocatícios são indevidos, eis que não configurada a hipótese preconizada pela Lei 5.584/70, que dispõe acerca das hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios nesta justiça especializada, ainda em vista do disposto no art. 133, da CF. Esta interpretação é corroborada pelas Súmulas nº 219 e 329, do C. TST. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo. Considerando que não é lícito as decisões judiciais ficarem em aberto ou sem critério definido, até que seja definitivamente resolvida por força de lei ou normas coletivas qual será a base do debatido adicional, deve ser mantido o salário-mínimo para essa finalidade, sob pena de se criar uma lacuna e tornar inviável apuração correta e segura da parcela, desvirtuando o próprio objetivo da decisão judicial. Recurso adesivo do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00482003720095020262 - RO - Ac. 3ªT 20121015321 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/09/2012)

354. Indenização por perdas e danos. Honorários advocatícios. Os dispositivos previstos no diploma civil são inaplicáveis nesta justiça especializada, haja vista a existência de regramento próprio (art. 791 da CLT, Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST). Assim, a parte pode valer-se de serviços prestados gratuitamente, através de entidades sindicais, ou ainda, do Estado. Entretanto, deverá a mesma arcar com o ônus financeiro se optar pela contratação de advogado particular. Recurso improvido. (TRT/SP - 00023639120105020045 - RO - Ac. 3ªT 20121374569 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 12/12/2012)

Perito em geral

355. Honorários periciais contábeis. Sucumbência. Má-fé do reclamante. Responsabilidade. Não obstante o firme entendimento deste relator acerca da interpretação conferida ao art. 790-B, da CLT, segundo o qual a sucumbência é fixada na fase de conhecimento, sendo ônus da reclamada suportar os custos da execução, casos especiais merecem tratamento diferenciado. A apresentação de cálculos superiores em quase 100% à quantia efetivamente devida configura a tentativa do exequente de locupletar-se indevidamente. Essa circunstância, somada ao fato de a executada ter apresentado importe equitativo ao apurado no laudo homologado, conduz à fixação de honorários do perito contábil exclusivamente a cargo do trabalhador, já que a nomeação do profissional é imputável à má-fé do reclamante. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01941003820035020011 - AP - Ac. 8ªT 20121040229 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/09/2012)

HORÁRIO

Compensação em geral

356. Acordo de compensação. Já consagrada na jurisprudência a prática da chamada semana espanhola, ou seja, labor 48 horas semanais e labor de 40 horas na semana seguinte, e assim sucessivamente, o que facilita a vida do trabalhador que desfruta de dois dias de folga seguidos em uma semana. Inteligência da OJ nº 323, da SDI-I do C. TST. (TRT/SP -

00017053120105020251 - RO - Ac. 11ªT 20121069987 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Re-bello - DOE 18/09/2012)

Compensação. Mulher

357. Art. 384 da CLT. Constitucionalidade. O princípio constitucional da igualdade entre os sexos (art. 5º, I da CF) não afasta e nem elimina a desigualdade fisiológica entre homens e mulheres. Não fere a norma constitucional a regra inserta no art. 384 da CLT, que confere à mulher o direito a um intervalo mínimo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. A violação desse direito, a par de configurar infração administrativa, assegura à trabalhadora o pagamento, como extraordinária, da pausa não concedida. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00021874320105020068 - RO - Ac. 1ªT 20121029640 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/09/2012)

HORAS EXTRAS

Apuração

358. Horas extras. Base de cálculo. As horas extras devem ser apuradas com base na remuneração habitualmente recebida pelo empregado, e na falta de disposição normativa expressa contrária, as parcelas habitualmente pagas pelo empregador integram a remuneração para todos os fins, inclusive o cálculo das horas extras (art. 457, CLT e Súmula nº 264, TST). (TRT/SP - 00022025720115020462 - RO - Ac. 8ªT 20121042329 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 10/09/2012)

Cartão de ponto

359. Horas extras. Controles de ponto. Assinatura do empregado. Valor probante. O fato de os controles de ponto não estarem assinados pelo empregado, isoladamente considerado, não lhes retira o valor probante, especialmente quando os registros foram levados a efeito através do sistema de ponto eletrônico e sem ostentar fragilidade apta a retirar-lhes a veracidade. Não há disposição legal condicionando a validade dos registros de ponto à assinatura, de forma que, a autenticidade dos controles escritos deve ser aferida por outros critérios. Caso contrário, aqueles oferecidos ao exame do julgador devidamente firmados pelo empregado, não seriam passíveis de enfrentar contraprova, hipótese em que estariam revestidos por presunção absoluta de veracidade. (TRT/SP - 00005819720125020362 - RO - Ac. 8ªT 20121412584 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/12/2012)

Integração nas demais verbas

360. Repouso semanal remunerado - RSR. Integração das horas extras. Não repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e dos depósitos do FGTS. A pretensão do empregado mensalista de ver a reclamada condenada ao pagamento de reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal e a integração destes na remuneração para cálculo dos reflexos no 13º, férias, aviso prévio e FGTS traduziria a intenção de propiciar o duplo pagamento pela mesma parcela. Nesse sentido segue a OJ nº 394 da SBDI-1 do TST. (TRT/SP - 00021375820115020431 - RO - Ac. 3ªT 20121086555 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 19/09/2012)

361. Integração do adicional por tempo de serviço. Horas extras. Cabível. Trata-se de gratificação ajustada, devendo ser observada a sua integração nas horas extras, na forma estabelecida no art. 457, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00620007420095020443 - RO - Ac. 3ªT 20121374461 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 12/12/2012)

Trabalho externo

362. A fiscalização ou direção da prestação de serviços prevista no art. 2º da CLT não se confunde com o controle de jornada instituído no art. 74 da CLT, o qual imprescinde de anotação dos horários de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico. (TRT/SP - 00032924420105020201 - RO - Ac. 12ªT 20121388322 - Rel. Benedito Valentini - DOE 14/12/2012)

363. Horas extras. Trabalho externo. A reclamada não provou o enquadramento do reclamante na hipótese de que trata o art. 62, I, Consolidado, na medida em que a tipificação do modelo legal pressupõe a inexistência de qualquer controle e fiscalização acerca da atividade externa, hipótese da qual não se cogita. Apelo não provido, no particular. (TRT/SP - 00010934020105020010 - RO - Ac. 18ªT 20121110502 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/09/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

364. Imposto de renda não incidem sobre juros. Diante do posicionamento do STF a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do CC, revejo posicionamento anterior e estabelecimento que esses não compõem a base de cálculo para apuração do imposto de renda. (TRT/SP - 01183001419975020302 - AP - Ac. 5ªT 20121068751 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 18/09/2012)

365. Descontos fiscais. Regime de competência. Responsabilidade pelo pagamento. Juros de mora. Incidência. A Lei 12.350/10 inseriu o art. 12-A à Lei 7713/88, trouxe novas regras para o cálculo de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) na apuração de rendimentos acumulados. Portanto, os RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) devem ser tributados não mais considerando o regime de caixa, mas sim o regime de competência, pelo que o cálculo deverá ser efetuado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ressalte-se que de acordo com o § 7º, do art. 12-A, da Lei 7713/88, os RRA recebidos após 27 de julho de 2010 devem se submeter ao novo regime tributário. Incumbe ao reclamante arcar com o pagamento do imposto de renda, o qual deve ser recolhido pelo empregador, nos termos do art. 12-A, § 1º da Lei 7713/88 e Súmula 368, II, do C. TST. Finalmente, nos termos da OJ 400, das SDI, do C. TST, "os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do CC/02 aos juros de mora". (TRT/SP - 00602006220095020038 - RO - Ac. 4ªT 20121245300 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/11/2012)

366. Recolhimentos fiscais. Décimo terceiro salário. A IN nº 15 da SRF de 2001, não determina a exclusão do décimo terceiro salário da base de cálculo do imposto de renda. A norma apenas especifica que o recolhimento tributário sobre a referida verba trabalhista deve observar a alíquota incidente sobre a remuneração percebida no mês, observando-se sua não inclusão na base de cálculo para fins de aferimento deste percentual legal. (TRT/SP - 01669004520085020443 - AP - Ac. 2ªT 20121336918 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/12/2012)

367. Acordo. Recolhimentos fiscais. Devolução de valores. Na casuística, apesar de os recolhimentos fiscais terem ficado a cargo da reclamada, consoante item *h*, fl. 954/955 e o valor acordado não ter sofrido a incidência do imposto de renda, por enquadrar-se, o *quantum* transacionado, na faixa de isenção prevista na IN 1.127/2011 da RFB (fl. 1140), não pode preten-

der a reclamante a devolução dos valores que foram subtraídos de seu crédito bruto antes da realização da avença, haja vista que as partes puseram fim ao litígio por intermédio de um acordo que substituiu a sentença de liquidação, não tendo havido na transação, cláusula estipulando a devolução dos valores pleiteados pela agravante, caso a reclamada ficasse isenta de tais recolhimentos. (TRT/SP - 01443002819995020481 - AP - Ac. 4ªT 20121328389 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/12/2012)

368. Imposto de renda. Desconto. Apuração. Regime de competência. A concepção, desenvolvida sob a perspectiva do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, impositivo da obrigatoriedade do recolhimento no momento em que o crédito se torna disponível ao beneficiário, impediendo a observância do princípio da progressividade para cálculo do imposto de renda cedeu passo (v. a alteração, pelo Pleno, do item II da Súmula nº 368 do C. TST) por força da MP nº 957 de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713/1988, de forma que a apuração do tributo incidente sobre rendimentos relacionados com créditos obtidos em reclamatória trabalhista se dará com a observância das diretrizes estabelecidas nas INs RFB nº 1.127/2011 e 1.145/2011. (TRT/SP - 00947001919945020059 - AP - Ac. 2ªT 20121389337 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 11/12/2012)

369. Imposto de renda. Cálculo mês a mês. IN Nº 1.127, de 07/02/2011, da RFB. Os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, deverão ser tributados não mais se considerando o regime de caixa, mas, sim, o regime de competência, em separado dos demais rendimentos recebidos no respectivo mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (TRT/SP - 00017162820115020024 - RO - Ac. 17ªT 20121246773 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 26/10/2012)

INDENIZAÇÃO

Adicional

370. Indenização adicional. Projeção do aviso prévio. Não faz jus o empregado à indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84 quando o contrato de trabalho é extinto em período posterior à data-base da sua categoria por força da projeção do aviso prévio trabalhado. (TRT/SP - 00006462320125020482 - RO - Ac. 5ªT 20121404190 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 14/12/2012)

371. Indenização adicional. Lei nº 7.238/84. Projeção do aviso prévio. O art. 9º da Lei 7.238/84 prevê o pagamento da indenização adicional ao empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. Todavia, demonstrado nos autos que, em face da projeção do aviso prévio indenizado, o contrato de trabalho extinguiu-se fora do trintídio legal, não faz jus o reclamante à indenização postulada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021972820105020314 - RO - Ac. 18ªT 20121345941 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/12/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

372. Ação rescisória. Alegada violação à literal disposição do art. 192 da CLT. Concessão de adicional de insalubridade com base em salário base do trabalhador. Improcedência. Matéria controvertida nos tribunais. Ausência de "paradigma violado" face ao teor da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Descabe corte rescisório em face de acórdão regional que tratou da base de cálculo do adicional de insalubridade, primeiro porque a matéria é altamente controvertida nos tribunais, atraindo a aplicação das Súmulas 343 do E. STF e 83 do C. TST e, segundo,

porque tendo a Súmula Vinculante nº 04 disposto que: "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial", impositivo concluir-se retirada a eficácia do art. 192, da CLT, o qual, por esse motivo, não pode ser utilizado como paradigma violado, não existindo, sob a perspectiva da norma constitucional (art. 7º, XXIII, CF) violação literal da lei, não estando autorizada também por essa razão a utilização da ação rescisória para a discussão, notadamente diante do art. 495, V, do CPC que sustenta o pedido inicial. Mesmo seja considerada a deliberação do próprio E. STF nos autos da Reclamação 6.266-DF ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, onde foi concedida liminar suspendendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 4, não enseja a revitalização total e completa do art. 192 da CLT, estando ainda pendente de decisão em definitivo, a qual não emergiu prolatada até a presente data, estando o art. 192 da CLT sendo aplicado sob os fundamentos esposados pela corrente jurisprudencial que defende a sua prevalência, mas, de outro lado, estando também em aplicação entendimentos que vão ao encontro dos enunciados das Súmulas 17 e 228 do C. TST, sem violação à literalidade da lei em face dos fundamentos em que se amparam. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 00034947120125020000 - AR01 - Ac. SDI 2012013552 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/12/2012)

373. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a Súmula Vinculante, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 01499004920085020017 - RO - Ac. 1ªT 20121221134 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 26/10/2012)

Opção

374. Recurso ordinário. Periculosidade e insalubridade. Cumulação de adicionais. Impossibilidade. Ao dispor sobre o adicional de periculosidade, o diploma consolidado, em seu art. 193, § 2º, faculta ao empregado a opção pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido, não se podendo extrair de interpretação sistemática do texto legal senão a conclusão de que não são cumuláveis os referidos adicionais. Nesse passo, não vejo no regramento dado pela legislação trabalhista, no que permite ao empregado optar pelo adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme lhe seja mais vantajoso, qualquer conflito com a garantia prevista no inciso XXIII, do art. 7º, da CF. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00009236620105020431 - RO - Ac. 8ªT 20121098200 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 24/09/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

375. Adicional de insalubridade. Merendeira. Contato com geladeiras e *freezers*. A recorrente intenta a condenação das recorridas ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, argumentando que laborava em contato com geladeiras e *freezers* sem a utilização de EPIs. O laudo pericial está às fls. 269/278. Laudo do assistente técnico da reclamada às fls. 262/268. Impugnações pela reclamada às fls. 284/288. Esclarecimentos periciais às fls. 296/299. O laudo pericial indica que, de forma habitual e permanente, retirava produtos das geladeiras e *freezers*. O laudo pericial dá conta da ausência de prova de uso e fiscalização quanto aos EPIs. O julgado de origem houve por bem afastar o direito ao adicional em co-

mento, pois não havia ingresso em câmaras frias. Ademais, as atividades da reclamante eram variadas e o contato com as geladeiras não eram habitual e permanente. A reclamante, em audiência, aduz que "(...) executavas as seguintes funções: recebimento e arrumação de estoque, preparação de alimentos, limpeza da cozinha e utensílios, retirada de mercadorias tanto do freezer e geladeira; que não havia câmara frigorífica (...)". Como visto: a) não havia câmaras frias; b) o contato com as geladeiras e freezers não era habitual e permanente, diante das inúmeras atividades exercidas pela obreira; e c) não ocorria o choque térmico pelo movimento de mercadorias, pois o contato era esporádico e diminuto. Assim, afasta-se a insalubridade em grau máximo, ainda que reconhecida pelo laudo pericial. Rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00008631820115020089 - RO - Ac. 12ªT 20121219520 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 25/10/2012)

376. Fundação Casa. Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. O Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 estabelece que há condições insalubres tão-somente nas hipóteses em que haja trabalho ou operações em contato permanente com pacientes, em isolamento por doenças infecto-contagiosas (grau máximo) ou contato permanente com pacientes em hospitais e demais estabelecimentos de saúde. A recorrida não se destina ao trato de pacientes. A intensidade de contato da recorrente com portadores de moléstias contagiosas, ainda que possível, não comporta o nível requerido pelo dispositivo legal. Insalubridade não caracterizada. (TRT/SP - 01494009220095020034 - RO - Ac. 14ªT 20121234961 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 05/11/2012)

377. Creche. Higiene básica das crianças. Insalubridade. Não ocorrência. As tarefas relativas aos cuidados básicos com as crianças em creches, por não se ativar em ambiente hospitalar, como trocar fraldas, dar banho, entre outras, não dão ensejo ao adicional de insalubridade. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00001625620115020445 - RO - Ac. 8ªT 20121041390 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 11/09/2012)

Contato permanente ou não

378. Adicional de periculosidade. Risco habitual. O chamado caráter "permanente" existe sempre que a inserção do obreiro em zona de risco faz parte de sua rotina laborativa, ainda que isso não ocorra todos os dias. Só deixa de ser atividade permanente/perigosa se o contato com agentes perigosos por mero acaso não fazendo parte do desenvolvimento da atividade profissional do reclamante. E, no caso de condições de risco habitual, faz jus o empregado à percepção do adicional. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008505820115020464 - RO - Ac. 11ªT 201212139807 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/10/2012)

Eliminação ou redução

379. Adicional de insalubridade devido. A ausência de contraprova de caráter científico, de sorte a formar convicção em sentido diverso da constante do laudo oficial, enseja o pagamento do adicional de insalubridade, quando constatado que os EPI's fornecidos não são adequados a neutralizar os efeitos do agente frio ao qual estava exposta a reclamante durante o período em que desempenhou suas atividades perante a recorrente, restando, portanto, inserida na NR-15, Anexo 09. Recurso não provido. (TRT/SP - 00000345920105020481 - RO - Ac. 3ªT 20121138237 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 04/10/2012)

Perícia

380. Substituição processual. Insalubridade. Cerceamento de defesa. A ação coletiva é um avanço que visa ampliar o acesso à justiça e otimizar os recursos do Estado na busca da justa prestação jurisdicional. Logo, não pode ser obstruída apenas por conta do número de substituídos (500 trabalhadores), principalmente quando, como no caso dos autos, há expressa

previsão (§ 2º do art. 195), na CLT, autorizando o procedimento. (TRT/SP - 00003722220125020462 - RO - Ac. 4ªT 20121190638 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 19/10/2012)

Portuário. Risco

381. Adicional de risco. Quanto ao mérito do apelo, postulam os reclamantes a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de risco sobre o salário base ordinário e seus reflexos, vencidos e vincendos. Asseveram que o adicional instituído pela Lei nº 4.860/65 nunca foi pago, embora prestassem serviços como médicos sujeitos a ambiente insalubre. A r. sentença julgou improcedente o pedido, com base no fundamento de que: "(...) as atividades desenvolvidas pelos autores não estão enquadradas como atividade de risco, a teor do disposto na Lei nº 4.860/65 (...)" . Correta a r. sentença. Os reclamantes são regidos pela Lei nº 4.860/65, a qual instituiu o adicional de risco, em seu art. 14. Da análise do instituto, notadamente o disposto no parágrafo terceiro, tem-se que para o recebimento do adicional há que se preencher dois requisitos: a) labor em ambiente hostil; e b) previsão, pela autoridade competente, dos serviços considerados de risco. No caso concreto, independentemente do labor em atividade insalubre, o que impede a concessão da tutela pleiteada é a inexistência de previsão, pela autoridade competente, da atividade exercida pelos reclamantes como de risco. Assim, ainda que a argumentação recursal, incluindo documentos, apontem para o exercício de atividade insalubre, o adicional é indevido, pelo não preenchimento do segundo requisito, conforme aponta o laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório. À semelhança do que acontece com os trabalhadores regidos pela CLT, o adicional de insalubridade ou periculosidade somente é devido quando há previsão da autoridade competente reconhecendo determinada atividade em condições insalubres ou perigosas. Em suma, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00012966420105020442 - RO - Ac. 12ªT 20121354843 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 07/12/2012)

Risco de vida

382. Adicional de risco de vida. Natureza salarial. Art. 457, § 1º, da CLT. Confessa a reclamada que os reclamantes já recebem o adicional em tela na jornada normal, cabendo o mesmo tratamento em relação ao serviço suplementar e no labor noturno, quando os riscos são mantidos e até potencializados pelo cansaço que de ordinário se abate sobre o trabalhador após a jornada ordinária. O adicional sob comento se reveste de natureza salarial, eis que configura parcela habitualmente percebida pelos autores, daí porque deve ser incorporado ao salário para todos os efeitos legais, notadamente para compor a base de cálculo do adicional noturno, horas extras, anuênios, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS, que são habitualmente pagos pela reclamada. (TRT/SP - 00021773320115020013 - RO - Ac. 4ªT 20121320531 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 07/12/2012)

JORNADA

Intervalo legal

383. Art. 384 da CLT. A constitucionalidade do art. 384 da CLT foi referendada pelo C. TST, tendo em vista o tratamento diferenciado a que fazem jus as trabalhadoras, em razão das diferenças físicas e psicológicas, decorrendo daí o direito ao intervalo de 15 minutos determinado no dispositivo mencionado, vez que criada justamente com vistas a diminuir os maiores desgastes a que elas se sujeitam. Recurso ordinário da reclamada não provido neste tópico. (TRT/SP - 00008954620115020049 - RO - Ac. 8ªT 20121314809 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/12/2012)

Intervalo violado

384. Intervalo para refeição. O art. 71 da CLT determina que, no caso da jornada de trabalho contínuo exceder a duração de seis horas, o intervalo para refeição será de no mínimo uma hora. Intervalos inferiores ao limite ali estabelecido não cumprem a finalidade legal de proporcionar o tempo mínimo necessário a alimentação e repouso do trabalhador, devendo, portanto, ser desconsiderados, sendo computados como tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 01244004720095020501 - RO - Ac. 11ªT 20121126417 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 28/09/2012)

385. Intervalo intrajornada. Gozo parcial. Pagamento integral. Comprovado que o reclamante não gozava do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, cabível o deferimento do pagamento do respectivo intervalo, integralmente, inclusive o adicional de 50% . OJ nº 307, do SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00021815620105020029 - RO - Ac. 13ªT 20121050445 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 12/09/2012)

Revezamento

386. Turno de revezamento. Configuração. Incontroverso que o reclamante atuou em três turnos, os quais se alteravam a cada dois meses. Nas coletivas não há autorização para o labor em 8h para o turno ininterrupto de revezamento, e sim para o trabalho em turnos fixos. A alternância de turnos era regra, ou seja, não se tratava de mera transferência eventual de turno. Assim, ainda que a alternância fosse a cada dois meses, resta configurado o turno ininterrupto de revezamento, pois é inegável o prejuízo para o convívio social e familiar do trabalhador. Inteligência e aplicação do Art. 7º, inciso XIV da CF. Recurso adesivo do proletário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00000278420115020464 - RO - Ac. 13ªT 20121387652 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 12/12/2012)

387. Regime 12x36. Horas extras a partir da 8ª diária. Não cabimento. Válida a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso quando estabelecida em norma coletiva, considerando a flexibilização no cumprimento das jornadas de trabalho autorizada pela CF, no seu art. 7º, XIII e XIV, revelando-se próprio a tal regime o extrapolamento da jornada semanal de 44 horas em determinada semana, com compensação do excesso de trabalho pela redução da jornada na semana seguinte. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00700001320095020007 - RO - Ac. 8ªT 20121040326 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 11/09/2012)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

388. Inexistência de transporte coletivo entre a residência do trabalhador e o local de trabalho. Vale-transporte indevido. Sendo certo que o reclamante sequer podia se valer de transporte coletivo para ir trabalhar, já que não havia linha regular entre a sua residência e o estabelecimento da empregadora, conclui-se que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 7.418/85. Não é demais lembrar que a questão referente ao tempo gasto em deslocamento vem sendo enfrentada pela jurisprudência sob a perspectiva das horas *in itinere* e não do vale-transporte. (TRT/SP - 00020669620115020062 - RO - Ac. 6ªT 20121129890 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/10/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL**Poderes e deveres**

389. O objetivo da agravante em obter dados atualizados das executadas nas "fichas cadastrais e contratos" dos bancos, mostra-se inócuo, vez que esta justiça possui legitimidade para a prática de atos executórios mais eficazes e confiáveis, o que, *in casu*, foram devidamente observados pelo Juízo *a quo* através das pesquisas realizadas junto ao Bacenjud, Arisp, Re-

najud, Infojud e Infoseg. Mantenho. (TRT/SP - 00299004119875020442 - AP - Ac. 10ªT 20121282770 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/11/2012)

390. Expedição de ofícios. Competência. Como qualquer funcionário público, o juiz tem o dever de comunicar aos órgãos públicos atos infringentes à legislação de que tem conhecimento. Destarte, sabedor das irregularidades aferidas nos autos, mostra-se salutar a determinação quanto à expedição de ofícios. Por corolário, nem se avenge qualquer tipo de insinuação de não existir competência ou "atribuição", ou ser encargo exclusivo do interessado na demanda, para determiná-los. (TRT/SP - 00021595020105020044 - RO - Ac. 4ªT 20121002610 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/09/2012)

JUROS

Cálculo e incidência

391. Juros de mora. Multa diária. Cumulação. A multa diária tem por objetivo pressionar o devedor a cumprir obrigação de fazer, de modo que representa uma penalidade pelo decurso do tempo sem o cumprimento da obrigação. Da mesma maneira, os juros de mora são a pena imposta ao devedor em razão do atraso no pagamento de sua dívida. Ou seja, a natureza jurídica de ambas é a mesma: penalidade. Logo, não são aplicáveis juros de mora sobre o valor devido a título de multa diária, uma vez que a cumulação de penalidades configuraria *bis in idem*. Agravo de petição a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02204000620055020031 - AP - Ac. 11ªT 20121287887 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/11/2012)

392. Juros de mora nas indenizações por danos morais e materiais. O termo inicial dos juros deve observar a data do ajuizamento da ação, no caso de indenização por danos materiais, em razão do quanto apregoam os arts. 405 do CC e 39, § 1º da Lei nº 8.177/1991. Nas indenizações por danos morais, a data do arbitramento em Juízo é o marco inicial, o que se extrai da premissa de que o devedor não pode ser considerado em mora antes do arbitramento, quando sequer poderia satisfazer, se quisesse, a obrigação, espontaneamente. (TRT/SP - 02912006120015020011 - RO - Ac. 13ªT 20121387296 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 12/12/2012)

JUSTA CAUSA

Abandono

393. 01. Abandono de emprego. Telegramas enviados ao autor no endereço de sua filha. É incontroverso nos autos que o empregado teve seu pedido de auxílio doença indeferido em 29.09.2009, conforme fls. 10. Também é incontroverso e documentalmente demonstrado que a reclamada enviou à casa da filha do empregado o telegrama de fls. 11. O empregado confirmou em audiência de instrução que residiu por três meses com a filha naquele endereço (fls. 37). Afirma o empregado em recurso ordinário que a reclamada sabia que não era aquele seu endereço à época dos fatos. Porém, não há prova segura disso. Ademais, segundo informa o servidor dos correios no verso da carta de fls. 11, quando procurado naquele endereço o empregado estava ausente, não havia se mudado. O empregado junta o documento de fls. 17 do volume anexo, pretendendo demonstrar com ele que havia tentado retornar ao trabalho. Ocorre que o documento foi lavrado em 06 de agosto de 2010, após a propositura da consignatória. Correta a decisão do Juízo a quo que negou-lhe eficácia. Pelo exposto, conclui-se pela correção da sentença atacada. Os elementos constantes dos autos corroboram para a tese da ré de abandono de emprego, justificando-se a procedência da consignatória. (TRT/SP - 00005824220105020010 - RO - Ac. 12ªT 20121219792 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 26/10/2012)

Concorrência desleal

394. Justa causa. Concorrência desleal. "Analista de vendas". Empregado que constitui empresa do mesmo ramo de atuação do seu empregador, na vigência da relação de emprego. Negociação habitual durante a jornada. Uso das dependências e facilidades corporativas sem autorização, para prospecção de clientela própria, atuando irregularmente como "representante comercial". Violação dos deveres da lealdade e boa-fé anexos ao contrato (CC, 422). Caracteriza concorrência desleal a conduta do empregado de se valer das dependências da empresa, durante a jornada contratual, para venda dos mesmos produtos que deveria vender como empregado, com a concessão de descontos impraticáveis a clientela própria, em prol de empresa por ele constituída, para atuar no mesmo ramo do empregador. Aplicação do art. 482, c, da CLT para manutenção da dispensa por justa causa. (TRT/SP - 00022188320115020341 - RO - Ac. 6ªT 20121094787 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 24/09/2012)

Configuração

395. 01. Justa causa trabalhista. Vídeos na *internet*. Brincadeiras do autor com os produtos e equipamentos da ré. As brincadeiras realizadas pelo autor, por si, já demonstram alguma prejudicialidade à empresa ré. O risco de dano (ou mesmo o efetivamente ocorrido, alegado na contestação), por força própria, já é suficiente para representar grave ruptura da confiança que deve haver entre empregado e empregador. Vale dizer, o ambiente de trabalho não comporta estes tipos de brincadeiras. Ademais, e agravando especialmente o problema, os empregados fizeram publicar vídeos com as brincadeiras na rede mundial de computadores. Nos vídeos, é bastante fácil perceber que estavam na sede da reclamada, tratando com nenhuma seriedade os produtos comercializados pela empregadora. O potencial dano à imagem da empregadora é evidente. O exibicionismo doloso do autor diante das câmeras demonstra sua completa ciência da gravação. As provas documentais juntadas (fls. 146/152) demonstram que o reclamante também ajudou a divulgar os vídeos feitos. Assim, nos parece inegável a postura do autor, incompatível com a manutenção do contrato de trabalho. Por decorrência, é de atribuir validade à demissão por justa causa, reformando a decisão de origem neste especial. (TRT/SP - 00211005620095020085 - RO - Ac. 12ªT 20121174780 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 11/10/2012)

Embriguez

396. Demissão motivada do empregado devido à flagrante de embriaguez em serviço: A expressão "embriaguez em serviço" utilizada no art. 482, f, parte final, da CLT do ano de 1943, não pode, em efetivo nos tempos atuais, ser entendida apenas como embriaguez no estrito horário de trabalho. Por óbvio, esta norma também se aplica caso o laborista seja flagrado em estado de embriaguez no serviço, ainda que fora do estabelecimento empresarial, mas em horário de trabalho. De outra parte, o fato de se tratar de um episódio isolado, não afasta a dispensa motivada. É que a segunda hipótese descrita na letra f, do art. 482 consolidado, não agrega a ela o requisito da habitualidade. Ante as claras consequências danosas que podem advir do estado de embriaguez de um empregado a serviço da empresa, *in casu*, agravadas por se tratar de empregado motorista de caminhão colocando, por este motivo, em risco potencial toda a coletividade, acertada a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a justa causa perpetrada pelo reclamante. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015690320115020444 - RO - Ac. 11ªT 20121101643 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 25/09/2012)

Falta grave

397. Recurso ordinário. Vigilante. Abandono do posto de trabalho antes do horário previsto. Inexistência de comunicação do fato e de autorização. Falta grave. Indisciplina. O ato de abandonar o posto de trabalho antes do horário previsto sem comunicar ninguém e sem estar

autorizado a fazê-lo revela sem sombra de dúvidas comportamento irregular e condenável de um vigilante de banco, ato este revestido de tal gravidade que desafia desde logo a dispensa com justa causa, pela quebra de confiança que deve existir entre empregador e empregado. (TRT/SP - 00020938620115020383 - RO - Ac. 3ªT 20121355165 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 06/12/2012)

398. 1. Nepotismo. Vedação do favorecimento parental. Código de ética da empresa. Falta grave não configurada. As regras restritivas ao nepotismo dizem respeito às instituições públicas, e sua extensão à esfera privada só pode ocorrer mediante cabal estipulação regulamentar interna que vede o favorecimento de parentes, sob pena de justa causa, o que não se evidenciou, no caso. A prova produzida não confirma ter a demandante descumprido o código de ética da recorrente por contratar empresa em que seu cônjuge prestava serviços. A empresa contratada, em resposta a ofício, declarou que o esposo da recorrida não pertencia ao seu quadro de prestadores ou colaboradores, restando insubsistente a tese defensiva. A alegação de justa causa caiu no vazio, porquanto não provados os elementos para aferição da modalidade de falta grave imputada. Sentença mantida. 2. Síndrome de Burnout. Esgotamento no trabalho. Concausa. O perito concluiu ser a autora portadora das Síndromes de Burnout e Karsakoff, e, a despeito de ter afirmado não haver como se determinar o nexo de causalidade entre as patologias e a atividade na reclamada, ressaltou que o trabalho atuou como concausa superveniente, fazendo eclodir ou agravar a depressão psíquica e os demais problemas psiquiátricos da demandante. A Síndrome de "Burnout" (do inglês *burn*=queima e *out*=exterior), caracteriza-se pela consumição física e emocional relacionada com os níveis de estresse envolvidos na atividade laboral, e é tida pela Previdência Social como doença laboral, arrolada no anexo II do Dec. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), alterado pelo Dec. nº 6.402, de 12 de fevereiro de 2007, publicado no DOU de 12.2.07, que trata dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho (art. 20, Lei 8.213/91), na relação de transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho (Grupo V da CID-10), item XII. A prova oral da autora atestou o assédio moral sofrido por ela durante o contrato de trabalho, ao que se acresce a circunstância de que entrou em plena higidez e saiu doente. Recurso patronal improvido. 3. Estabilidade provisória. Pleito de indenização. Renúncia tácita não caracterizada. A renúncia tácita à estabilidade provisória não pode ser inferida apenas porque a autora não pleiteou a reintegração. *In casu*, não se poderia exigir que formulasse pedido incompatível com a continuidade do contrato de trabalho em face das assertivas da exordial, tanto mais porque escoado o lapso estável, cabendo apenas a condenação do empregador à indenização pelo período de garantia restante. Incidência da Súmula nº 396, I, do C. TST. (TRT/SP - 01818005320085020501 - RO - Ac. 4ªT 20121371705 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2012)

Honra, boa fama e ofensas físicas

399. Justa causa. Briga em serviço. A letra *j* do art. 482 da CLT exige que o trabalhador, para ser dispensado por justa causa, seja o agressor, autor das ofensas físicas contra outrem, não bastando a simples ocorrência de briga em serviço. O fato pode decorrer de legítima defesa, própria ou de outrem, o que é expressamente ressalvado na lei. Essas circunstâncias exigem prova indiscutível, pois a condenação do empregado pode gerar até mesmo direito a uma reparação civil. Portanto, não basta o indício ou simples início de prova, sobretudo se baseado na palavra da pessoa pretensamente ofendida. (TRT/SP - 00004475820115020442 - RO - Ac. 6ªT 20121322682 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/12/2012)

400. Recurso ordinário. Dispensa por justa causa. Empregado que ofende colega de trabalho durante o serviço. O empregado que ofende colegas de trabalho ou superiores, durante o serviço, com palavras de baixo calão quebra a fidúcia indispensável à manutenção do liame empregatício. É obrigação tanto do empregador como do empregado agir de forma polida, a fim de manter a urbanidade no local de trabalho. A gravidade da conduta do empregado justifica a rescisão contratual com base na alínea *j* do art. 482 da CLT. (TRT/SP -

00008076620105020041 - RO - Ac. 12ªT 20121019874 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 06/09/2012)

Imediatidade e perdão tácito

401. Estabilidade. Artº 80, inciso VIII, da CF. Detecção da tolerância do empregador com a conduta do empregado. Prejudicialidade da tese de cometimento das infrações capituladas no art. 482 da CLT. Inquérito judicial para a apuração de falta grave improcedente. O inquérito judicial para apuração de falta grave, intentado ao argumento de quebra do sinalagma da lealdade, estará fadado ao insucesso quando, do processado, emergir a reiterada tolerância do empregador com a conduta imputada ao empregado, ainda que suscetível de tipificação nas infrações capituladas no art. 482 da CLT. Considerando que o detentor da estabilidade prevista no art. 8º, inciso VIII, da CF, é imunizado do direito potestativo patronal no rompimento do contrato de trabalho, para assegurar livre atuação, combatividade na defesa dos interesses da categoria profissional que representa, em tais circunstâncias, a postura empresarial permeia a emulação, o objetivo antissindical. (TRT/SP - 00014105320115020317 - RO - Ac. 2ªT 20121301472 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 27/11/2012)

Improbidade

402. Justa causa. Ato de improbidade. Fraude. A conduta do empregado que, deliberadamente, deixa de observar os procedimentos normalmente adotados para prevenção de defraudações, visando facilitar eventual ilícito, gera a gravidade suficiente a ensejar a ruptura motivada do contrato de emprego. Recurso obreiro improvido para manter a correta falta grave reconhecida pela origem. (TRT/SP - 00001212220115020435 - RO - Ac. 18ªT 20121111401 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 24/09/2012)

Incontinência de conduta e mau procedimento

403. Recurso ordinário. Justa causa. Adulteração de documento pelo empregado. Mau procedimento. Configurada. A adulteração de documento da empresa, *in casu*, o controle de jornada, feita pelo empregado, mostra-se grave o bastante para a quebra da boa-fé recíproca que deve reger a relação laboral e enseja a dispensa motivada, restando caracterizado mau procedimento, nos termos do art. 482, *b* da CLT. (TRT/SP - 00003923420125020067 - RO - Ac. 8ªT 20121206291 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 22/10/2012)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

404. Embora o art. 34 da Lei 6.024/74 determine a aplicação à liquidação extrajudicial, no que couber, das disposições da Lei de Falências, as empresas sob regime de liquidação extrajudicial não estão equiparadas à massa falida, tendo em vista que liquidação extrajudicial é procedimento administrativo que não confere às empresas de assistência médico-hospitalar qualquer privilégio em relação ao processo trabalhista. (TRT/SP - 00015609720115020005 - RO - Ac. 17ªT 20121438834 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 19/12/2012)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

405. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Quebra do dever de lealmente litigar. Prática realizada pelo reclamante. Irrelevância. Penalidade cabível. A regra de respeito ao dever de lealmente litigar endereça-se a ambos os litigantes e seu abuso, por via lógica, é punível, seja de quem for a iniciativa. A premissa lógica de que ao reclamante não interessa a procrastinação do feito não o isenta do dever de litigar conforme os pressupostos legais. A formulação de pedido de prova pericial inútil, seguida de reiteradas impugnações e de altera-

ção, quer dos limites da lide, quer da verdade dos fatos, extrapola o exercício lícito do direito de ação, constitucionalmente assegurado. A prática corresponde proporcionalmente à penalidade aplicada, na forma do art. 18 do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02806000220035020046 - RO - Ac. 9ªT 20121184654 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 17/10/2012)

406. Litigância de má-fé. A litigância de má-fé, é consabido, decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em Juízo com lealdade e boa-fé, tanto nas suas relações recíprocas, como com o próprio magistrado. E nos casos em que a alteração da verdade dos fatos não é clarividente, não há que se qualificar a ação da parte como desleal. (TRT/SP - 00001073920125020003 - RO - Ac. 2ªT 20121168900 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/10/2012)

407. Litigância de má-fé. Pagamento de bônus com base em plano de cargos e salários, cuja confirmação de aplicação encontra respaldo em documento assinado pelo diretor da empresa. Alegação da defesa de não implantação por falta de homologação do Ministério do Trabalho. Violação dos arts. 17 e 18 do CPC, uma vez que produziu defesa contra o teor do documento assinado por seu diretor e que comprova a aplicação da sua norma interna. A lei adjetiva (CPC, art. 14) impõe o dever de lealdade e boa-fé, proibindo o uso da mentira e todo expediente capaz de artificializar a controvérsia. A defesa só é direito constitucional quando inserido no contexto da utilidade para a tutela de interesse validamente protegido. O descumprimento a esse dever impõe a censura do art. 17 e a indenização autorizada pelo art. 18 do CPC. (TRT/SP - 01785005920095020433 - RO - Ac. 6ªT 20121291388 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 21/11/2012)

408. Fatos narrados em depoimento pessoal da parte, ao entendimento de que eles não correspondem com a realidade, não justificam a imposição de litigância de má-fé. (TRT/SP - 00031404620125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012010626 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 16/10/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

409. Mandado de segurança. Honorários periciais. Depósito prévio fere direito líquido e certo a exigência de realização de depósito prévio para custeio dos honorários periciais. Inteligência da OJ nº 98 da SDI-II, do C. TST. Segurança que se concede. (TRT/SP - 00014707020125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012012548 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 26/11/2012)

410. Mandado de segurança. Ato que determina a remoção dos veículos penhorados. Sendo a remoção um dos efeitos da penhora, em benefício e agilização da execução, que se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), somente o mandado de segurança poderia impedi-la prontamente. Tratando-se de incidente da execução, consistente na determinação judicial de remoção dos veículos penhorados, a regra do § 1º do art. 893 consolidado somente permite recurso após a decisão definitiva, ou seja, o ato coator somente seria de fato atacável quando surgisse a possibilidade de agravo de petição, que não poderia ser interposto naquela ocasião, visto que os embargos estariam pendentes de julgamento. Em situações como essas a jurisprudência do C. TST tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do *writ* quando a decisão impugnada puder acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese concretizada nestes autos, já que foi alegado nos autos o comprometimento no desenvolvimento regular das atividades laborais da impetrante, exatamente diante da apreensão de seus instrumentos de trabalho quanto à prestação de serviço de transporte de passageiro no município de Mauá - SP. Relativamente à questão de fundo do mandado de segurança, entendemos que se afigura parcialmente procedente o pedido de cassação do ato impugnado, ante à ine-

xistência de motivo plausível para a ordem de remoção dos veículos ônibus utilizados para o trabalho, prestação de serviço de transporte de passageiro no município de Mauá - SP, bem como para a nomeação da impetrante como depositária fiel dos bens constritos. (TRT/SP - 00076414320125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012013340 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/11/2012)

411. Mandado de segurança. Exigência de depósito prévio para realização de prova técnica. Ilegalidade. A teor da OJ nº 98, da SDI-II, do C. TST, é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito. (TRT/SP - 00063544520125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012012378 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 26/10/2012)

412. Ônus da prova. Direito líquido e certo contra retaliação em relação à promoção de reclamação trabalhista. O caso dos autos é exemplo, efetivo, onde a questão do ônus da prova deve ser repensada, justificando-se, por conta disso, a transcrição dos precedentes do TST e da literatura estrangeira. Em verdade, a existência - já mencionada -- de outros casos semelhantes, onde o mesmo empregador, após a apresentação da reclamação trabalhista, atua de forma a criar prejuízos ao trabalhador, traz consigo, no mínimo, a suspeita a respeito da conduta patronal. Mas há mais: compulsando-se os autos, verifica-se que a reclamante, desde 1996 (v. fls. 36/39) sempre exerceu funções sob a denominação de gerente (exceção feita ao pequeno período de 08/97 a 01/98, quando foi caixa executiva), ou seja, quase 15 anos como gerente, sendo que após a apresentação da reclamação trabalhista, a ré pretende passá-la para a função de técnica bancária. O mais estranho disso tudo, é que a CEF em nenhum momento informa qualquer razão objetiva para atuar dessa forma, limitando-se a alegar que tem direito de agir assim, porque o cargo de confiança pode ser objeto de livre nomeação, ou destituição. Diante desse quadro, entende-se que: a) a discriminação/retaliação da empregadora deve ser presumida, posto que ela, empregadora, estava ciente da ação promovida pela reclamante e praticou conduta que redundou em prejuízo objetivo à trabalhadora, retirando desta a possibilidade do exercício de função que redundaria em pagamentos mais expressivos; b) diante dos fatos descritos acima, a reclamante já fez a prova que precisava fazer (*prima facie*) da existência da discriminação, cabendo à empregadora -- porque ela tem mais e melhores condições de fazer essa prova - demonstrar que houve alguma razão para alterar as condições de trabalho de uma obreira, que permaneceu quase quinze anos no desempenho de funções de gerência; c) como a CEF não trouxe qualquer justificativa (note-se que não se trata de provar a justificativa; a CEF simplesmente não justificou a alteração) para a atitude prejudicial à obreira, confirma-se a presunção da discriminação/retaliação, bem como o direito líquido e certo da trabalhadora permanecer sem qualquer alteração de funções, ao menos até o final da decisão da reclamação trabalhista que promove em face da CEF. Defere-se a segurança demanda. (TRT/SP - 00065938320115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012012998 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 31/10/2012)

413. Mandado de segurança. Decisão judicial transitada em julgado. O mandado de segurança não constitui meio adequado à impugnação de decisão transitada em julgado. Súmula nº 33 do C. TST. (TRT/SP - 00033041120125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012010634 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/10/2012)

414. Agravo regimental. Decisão monocrática de denegação da segurança. Mandado de segurança. Remédio próprio. Tratando-se o ato dito coator em mandado de segurança de decisão exarada em fase de liquidação, que indeferiu o prosseguimento da ação em face das demais empresas componentes do grupo econômico e determinou a habilitação do crédito perante o MM. Juízo falimentar, há previsão legal de remédio próprio a socorrer a pretensão deduzida, pelo que incabível o mandado de segurança à luz do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e OJ nº 92 do C. TST. Agravo regimental improvido. (TRT/SP - 00055420320125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012010766 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/10/2012)

415. Mandado de segurança. Inclusão no polo passivo em fase de execução. Ilegalidade. Exigência de dilação probatória e existência de recurso próprio. Não há direito líquido e certo, tampouco ato ilegal, na debatida ação mandamental, pois os fatos e provas carreados demonstram a necessidade de dilação probatória que o presente *mandamus* não comporta. Inteligência Súmula 267 do STF e OJ 92 SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 00054849720125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012012076 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 16/10/2012)

416. Mandado de segurança. Cominação de imediata execução da multa por litigância de má-fé decorrente do óbice de acompanhamento da perícia pelo patrono do reclamante. Ofensa ao devido processo legal. Muito embora o julgador tenha utilizado fundamento que aparentemente resguarda a eficácia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, há que se observar que, quando a decisão ou qualquer provimento judicial é exarado, deve ter em mira a inteligência do homem médio, e não exigir que as partes façam esforço interpretativo para atingir o efetivo resultado pretendido pelo Juízo ao decidir. Se pretendia a autoridade coatora autorizar a participação também dos patrono no ato pericial, deveria ter sido expresso, como o foi no segundo despacho. A dúvida da reclamada revela-se, portanto, legítima, sendo indevida e absolutamente impertinente a determinação de execução imediata da multa por litigância de má-fé. Segurança concedida. (TRT/SP - 00034228420125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012010642 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/10/2012)

Extinção

417. Mandado de segurança. Perda de objeto. Arquivamento da ação principal. Aplicação da Súmula 414, inciso III, do C. TST. Constatada a superveniência de provimento jurisdicional definitivo nos autos originários, impõe-se a extinção da ação mandamental, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos da Súmula 414, inciso III, do C. TST. Na situação corrente, determinado pela juíza de 1º grau o arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos do art. 844, da CLT, tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, devidamente notificado para comparecer à audiência, deve ser aplicado o entendimento cristalizado pela Súmula 414, do C. TST, vez que o ato adotado pela autoridade coatora faz perder o objeto do mandado de segurança. (TRT/SP - 00030157820125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012011053 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 03/10/2012)

418. Agravo regimental. Mandado de segurança incabível. Extinção sem resolução do mérito. Mantém-se incólume a extinção do *mandamus*, sem resolução do mérito, quando intentado contra decisão da qual caiba recurso próprio. Exegese do art. 5º da Lei 12.016/09, da Súmula nº 267, do E. STF e também da OJ nº 92, da SDI-II do C. TST. Agravo regimental desprovido. (TRT/SP - 00069840420125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012013676 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 19/12/2012)

Parte legítima

419. Mandado de segurança. Associação. Eleição para renovação do quadro diretivo. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. É da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas na Lei nº 12.016/2009, inclusive no que pese a capacidade processual das partes litigantes. Desse modo, para a impetrante, associação, se configurar como parte legítima a propor ação mandamental com o objetivo de realizar eleição para renovação do quadro diretivo, mister que possua existência legal com a inscrição dos seus atos constitutivos (estatuto) no registro competente, a teor do que dispõe o art. 45, do CC, o que não se configurou, eis que a inicial não se fez acompanhar de documento essencial à tal comprovação. Adota-se, também, analogicamente, o art. 5º, inciso LXX, da CF que exige, ainda, que a associação esteja em funcionamento há pelo menos um ano. Com isso, não preenchido o pressuposto da legitimidade para a propositura do *mandamus*, resta fulminada a pretensão da impetrante, por inviabilizada a aferição da existência do direito líquido e certo invocado, impondo a conse-

quente extinção do feito sem resolução de mérito, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 267 do CPC. Extinção do mandamus sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. (TRT/SP - 00050467120125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012011061 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 03/10/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

420. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços que se utiliza da prestação de serviços como parte de sua dinâmica empresarial. Dita responsabilidade, já incorporada no entendimento sumulado do C. TST nº 331, se justifica subjetiva ou objetivamente, mormente no plano do direito do trabalho, em que não se concebe a transferência do risco do empreendimento - ínsito e exclusivo da empresa - para o trabalhador. (TRT/SP - 01484001920075020037 - RO - Ac. 9ªT 20121123612 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/10/2012)

421. Execução. Tomadora dos serviços. Esgotada a possibilidade de execução contra a devedora principal, pode o exequente voltar-se contra os devedores subsidiários, tanto os sócios da real empregadora quanto contra a empresa tomadora dos serviços. A responsabilidade dos sócios também é subsidiária (art. 596 do CPC) e, sendo assim, não há entre eles o tomador de serviços ordem de preferência para a execução. (TRT/SP - 01334009020065020464 - AP - Ac. 11ªT 20121288166 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 21/11/2012)

422. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Manobrista de veículos, empregado de empresa prestadora de serviços de manobras e guarda de veículos. Hipótese em que as empresas tomadoras, atuantes no ramo de exploração de serviços de *buffet*, bar, lanchonete e restaurante, somente podem ser classificadas como clientes para os quais a empregadora do reclamante prestava serviços, utilizando-se da sua mão-de-obra. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019914620105020077 - RO - Ac. 13ªT 20121050194 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 12/09/2012)

423. A responsabilização subsidiária do tomador independe de que tenha dado ou não causa ao inadimplemento dos créditos do obreiro, bastando que tenha se utilizado dos serviços prestados, por meio da terceirização, para que deva assumir os encargos trabalhistas. (TRT/SP - 00002284620125020301 - RO - Ac. 18ªT 20121243243 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 26/10/2012)

424. Responsabilidade subsidiária. Contrato de representação comercial. Distribuição de produtos de telefonia celular. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST. Contrato de representação comercial para venda de produtos, comercialização de aparelhos celulares, não se enquadra na hipótese de contratação de empresa interposta, não se tratando, portanto, da figura de terceirização de serviços prevista na Súmula nº 331, do C. TST. Responsabilidade subsidiária afastada. (TRT/SP - 00007891520115020072 - RO - Ac. 3ªT 20121374518 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 12/12/2012)

MENOR

Aprendizado metódico

425. Aprendizagem. Duração. Limite. O limite de dois anos a que se refere o art. 428, § 3º da CLT é para a aprendizagem, é para que o jovem se prepare para ingressar no mercado de trabalho, de modo que, após esse período, não há justificativa para que permaneça na condição de aprendiz. Hipótese em que a soma de contratos distintos, com a mesma instituição,

excedeu esse limite, e no que excedeu o contrato passa a ser disciplinado pela legislação comum. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00005614420115020491 - RO - Ac. 11ªT 20121100345 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2012)

426. Aprendiz. Base de cálculo. A base de cálculo para a contratação de aprendizes, determinada pelo art. 429 da CLT, é regulada pela Classificação Brasileira de Ocupações, conforme prevê o art. 10 do Dec. 5.598/05. (TRT/SP - 00025123320115020084 - RO - Ac. 3ªT 20121197799 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 19/10/2012)

Incapacidade jurídica

427. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, os valores devidos aos filhos menores de empregado falecido devem ser depositados em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, ficando indisponíveis até a maioridade, salvo autorização judicial. (TRT/SP - 00008233020115020382 - RO - Ac. 17ªT 20121031572 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 06/09/2012)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

428. Ação anulatória. Auto de infração. Reconhecimento de irregularidade na contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica. Poder-dever do auditor fiscal do trabalho. Nulidade não caracterizada. Para fazer valer as determinações impostas pelo ordenamento jurídico – arts. 21, inciso XXIV, da CF, 41, 626 e 628, da CLT e 11, inciso II, da Lei 10.593/02 - a autoridade administrativa não pode limitar-se à mera análise superficial da documentação das empresas sujeitas à fiscalização, incumbindo-lhe, também, o poder-dever de inspecionar, de forma efetiva, o cumprimento da legislação do trabalho, sobretudo da obrigação de contratar os trabalhadores como empregados quando constatada a presença dos requisitos que emergem do art. 3º Consolidado. O poder de polícia exercido pelos agentes da administração pública não exclui a interpretação do ordenamento jurídico à luz do caso concreto, pois, do contrário, os mesmos não poderiam aplicar as penalidades igualmente prescritas na legislação. Assim, vislumbrada a prática de um procedimento fraudulento, mediante o qual o empregador exige que a contratação do trabalhador seja efetuada por meio de pessoa jurídica, com vistas a formalizar um suposto contrato de natureza comercial ou civil, não obstante a prestação de serviços tenha cunho tipicamente empregatício ("pejotização"), deve o auditor lavrar o respectivo auto de infração, pois está indiscutivelmente inserido em suas incumbências o exercício do poder de polícia, consistente na apuração de ilegalidades cometidas na contratação fraudulenta de mão de obra. (TRT/SP - 00020637220115020085 - RO - Ac. 9ªT 20121330421 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 07/12/2012)

429. Intervalo intra-jornada. Redução amparada em portaria do MTE e norma coletiva. Invalidez. Por se tratar de período destinado à refeição e descanso, norma de ordem pública inerente à saúde, higiene e segurança, a flexibilização deste direito somente poderá ocorrer *in melius* e nunca *in pejus*, em respeito aos preceitos norteadores do Direito do Trabalho e a prevalência dos direitos à vida, saúde, segurança e higiene em antítese ao capital e, por isso, é inválida negociação coletiva que reduza o mínimo legal deste intervalo, pensamento que encontra similitude com o exposto na OJ 342 da SDI-1 do TST e, neste passo, sendo inválida, torna-se letra morta a Portaria do MTE no mesmo sentido. (TRT/SP - 00017454920105020433 - RO - Ac. 5ªT 20121205643 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/10/2012)

430. Ação anulatória. Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC. O art. 626 da CLT atribui à inspeção do trabalho as tarefas pertinentes ao fiel cumprimento da legislação trabalhista. Assim sendo, a autuação relativa à presta-

ção de serviços sem registro pode e deve ser efetivada pelas autoridades do MTE. Outrossim, regular a fiscalização e cobrança relativas à inexistência de depósitos do FGTS. (TRT/SP - 00022567320115020025 - RO - Ac. 11ªT 20121340966 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 07/12/2012)

MULTA

Administrativa

431. Execução fiscal. Multa administrativa. Débito não tributário. Redirecionamento da execução aos sócios. Indevido. Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. A execução fiscal de multa por infração à CLT não pode ser redirecionada aos sócios e representantes da pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 135 do CTN se aplica exclusivamente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, hipótese da qual não se cogita. Apelo não provido. (TRT/SP - 00996002320075020501 - AP - Ac. 18ªT 20121399154 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/12/2012)

Cabimento e limites

432. Multa diária em face de obrigação de fazer. Recolhimento das contribuições previdenciárias de contrato de trabalho sem registro em CTPS. É salutar, justa e perfeita, a sentença trabalhista que obriga a empresa a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias do contrato de trabalho não registrado em CTPS, sob pena de multa diária, em face do que dispõe o art. 876 da CLT, cujo alcance tem sido diminuído pelo STF, tudo de modo a se obter, ainda que por via obrigacional transversa, oblíqua, o cumprimento da legislação previdenciária, de proteção ao trabalhador, atendendo, com isso, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Sentença reformada, no ponto, apenas para restringir a multa diária ao montante do principal. (TRT/SP - 00024893520105020048 - RO - Ac. 15ªT 20121025920 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 11/09/2012)

Multa do artigo 467 da CLT

433. Multa do art. 467 da CLT. Quanto à multa do art. 467 da CLT, esta apenas tem lugar quando houver, nos autos, parcelas incontroversas e estas decorrerem não de prova ou impugnação específica, mas, da mera negativa por parte dos réus que, por mais simples que seja, é o bastante para tornar a verba controversa cujo deferimento ficará condicionado à regra de distribuição do ônus da prova. (TRT/SP - 00010215720115020062 - RO - Ac. 2ªT 20121136331 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 02/10/2012)

434. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado. Parcela discriminada como multa do art. 467 da CLT. Impossibilidade. Relativamente à multa do art. 467 da CLT, discriminado como componente do acordo, o mesmo se apresenta, pois essa penalidade somente tem lugar se, por ocasião da audiência inicial da ação, exurgirem verbas rescisórias incontroversas e que, ainda assim, remanesçam impagas. Essa condição de incontroversa, por outro lado, somente é assumida pela verba, em face dos termos da defesa, ou por reconhecer devida e não quitada ou por simplesmente deixar de contestar, impossível emergir devida ao reclamante apenas essa, sem que outra ou outras verbas rescisórias também se apresentem devidas e sem pagamento, pois estas últimas são sua base de cálculo. Prestação previdenciária devida. (TRT/SP - 00014649520105020012 - RO - Ac. 10ªT 20121155786 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 05/10/2012)

435. Multa do art. 467 da CLT. Reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato. Devida. Colhe-se do comando do art. 467, da CLT, a partir da redação que lhe emprestou a Lei 10.272/01, a intenção do legislador em permitir ao trabalhador, credor de verbas patentemente devidas (incontroversas), as recebesse desde logo, não necessitando aguardar a prolação e execução de sentença, pois, confessando o empregador que é devedor dos títulos, a deci-

são judicial somente tem o condão de ratificar essa confissão, não havendo a necessidade de analisar e reconhecer o direito. Assim, havendo confissão da reclamada em defesa acerca dos títulos postulados na inicial, não os quitando no momento em que comparece à audiência para a qual foi convocado, deve pagá-los posteriormente com acréscimo de 50%, penalidade que, *mutatis mutandis*, também deve ser imposta àquele empregador que, intimado, não se faz presente, na medida que da mesma forma remanesce confesso quanto à matéria de fato, em decorrência de seu estado de revel. Seria por demais injusto, condenar ao plus de 50% o empregador que comparece, confessa a dívida, mas não paga naquele momento em decorrência de uma ou de outra circunstância, isentando da mesma pena aquele que sequer se mobiliza até a sede do D. Juízo, permitindo que a ação corra à revelia. Agir assim seria até mesmo uma forma de incentivo aos maus pagadores, posto que, tratando-se de dívida sobre a qual não exista a possibilidade de discussão, bastaria à empresa não comparecer à audiência para esquivar-se da penalidade do art. 467, da CLT. (TRT/SP - 00020853120105020291 - RO - Ac. 10ªT 20121320710 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 30/11/2012)

Multa do artigo 475-J do CPC

436. Aplicação do art. 475-J, do CPC. Indevida. Não cabe a aplicação do art. 475-J, do CPC com amparo no art. 769, da CLT. Existe previsão legal para apenação dos inadimplentes no processo do trabalho consignada nos arts. 882 e 883, da CLT. A disposição contida na lei adjetiva afronta os termos do art. 889, da CLT. (TRT/SP - 00012861020115020434 - RO - Ac. 3ªT 20121015283 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/09/2012)

437. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no processo do trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na CLT (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00024587120115020018 - RO - Ac. 1ªT 20121028636 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/09/2012)

Multa do artigo 477 da CLT

438. O prazo previsto no § 6º do art. 477 consolidado refere-se ao pagamento das verbas rescisórias e não à homologação da rescisão contratual. Se o pagamento das parcelas constantes do TRCT foi efetuado no prazo legal, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º, do mesmo dispositivo legal. (TRT/SP - 00004018520105020351 - RO - Ac. 17ªT 20121247230 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 26/10/2012)

439. Multa art. 477. Vínculo controverso. Não cabimento. É cabível a multa do § 8º, do art. 477 da CLT, apenas nos casos que não existe debate quanto a existência do contrato de trabalho e o empregador efetua o pagamento serôdio das verbas rescisórias. (TRT/SP - 00000789320115020303 - RO - Ac. 3ªT 20121085877 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 19/09/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

440. Intervalo para refeição e descanso. Redução prevista em negociação coletiva. A Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXVI, consigna o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, inexistindo qualquer vedação para que o sindicato de classe legitimamente negocie intervalo para descanso e refeição inferior ao legalmente estipulado (incisos VI e XIII do mesmo dispositivo constitucional). (TRT/SP - 00022696520105020362 - RO - Ac. 3ªT 20121120834 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/09/2012)

441. Assistência médica. Previsão em convenção coletiva. Violação. Indenização. A violação de disposição da convenção coletiva, que determina a concessão de assistência médica, enseja apenas a aplicação da multa normativa. Ausência de fundamento legal para o deferimento de indenização substitutiva. Recurso do sindicato-autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000470720125020055 - RO - Ac. 11ªT 20121209452 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 23/10/2012)

442. Negociação coletiva. Prestígio. Relevância alçada pela Constituição Federal. A CF de 1988 assegurou a liberdade de associação profissional, a liberdade de organização sindical, a liberdade de organização de trabalhadores na empresa, prestigiou a presença sindical obrigatória nas negociações coletivas de trabalho, imprimiu um caráter normativo, com efeitos vinculantes *erga omnes*, às convenções e acordos coletivos de trabalho, e, ainda, autorizou os atores sociais da negociação coletiva a livremente contratarem, dentro de certos parâmetros e limites que a legislação impõe, revelando, a função negocial, como fonte primacial do direito do trabalho. Dissídio coletivo julgado com homologação parcial de acordo. (TRT/SP - 00036826420125020000 - DC02 - Ac. SDC 2012001465 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 09/11/2012)

443. Intervalo intrajornada. Redução. Norma coletiva. Impossibilidade. Não se pode comparar o aumento de jornada de trabalho ou a redução de salário, por mais importantes que venham a ser, com a redução de intervalo para descanso e refeição, norma de ordem pública, embasada no inciso XXII do art. 7º da Carta Magna, que visa ao resguardo da saúde do trabalhador, que deve ter um tempo mínimo para se alimentar adequadamente e se recompor para o reinício do seu labor. Recurso provido. (TRT/SP - 00024111720115020465 - RO - Ac. 14ªT 20121022913 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 04/09/2012)

444. Súmula 340 do TST. Aplicação no caso em análise. Impossibilidade. Não prospera, no caso em epígrafe, a alegação de que deve ser aplicada a Súmula 340 do TST ao autor, para que se determine o pagamento apenas do adicional das horas extras e a aplicação do divisor para apuração do valor hora com base no efetivo número de horas trabalhadas, haja vista a existência de norma coletiva específica da categoria, disciplinando a matéria relativa às horas extras e determinando o pagamento da jornada extraordinária e não apenas do adicional, motivo pelo qual nego provimento ao apelo patronal em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988, no art. 7º, XXVI, da CF/88, afastando, por consequência, a disposição contida na Súmula nº 340 do C. TST. (TRT/SP - 00001494820115020351 - RO - Ac. 4ªT 20121075910 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 21/09/2012)

445. Reembolso de despesas com jantar. A reclamada não comprovou a observância dos critérios estabelecidos em norma coletiva. Nesse diapasão, deve reembolsar o empregado. (TRT/SP - 00007498820115020086 - RO - Ac. 4ªT 20121075669 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 21/09/2012)

446. Redução de intervalo intrajornada por norma coletiva. Ilegalidade. Pagamento total. Natureza jurídica salarial. A redução do intervalo intrajornada por norma coletiva é ilegal, salvo para os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, e gera o pagamento do total da hora suprimida, com o adicional previsto em lei ou norma coletiva, e reflexos nas demais verbas, ante a sua natureza salarial. Exegese das OJs SDI-I nº 307, 342 e 354, do TST. (TRT/SP - 00006193020105020411 - RO - Ac. 8ªT 20121040199 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/09/2012)

447. Adicional de risco de vida. Norma coletiva. Aplicabilidade. É inviável a extensão do adicional de risco de vida a empregados não contemplados pela norma coletiva que prevê o pagamento apenas para os empregados que atuam nos serviços típicos de segurança opera-

cional ou patrimonial. Tais serviços são as atividades específicas voltadas para a preservação do patrimônio da empresa, o que definitivamente não era a atribuição do reclamante. (TRT/SP - 00010929220105020030 - RO - Ac. 17ªT 20121064187 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 14/09/2012)

448. A validade do sistema de banco de horas está condicionada a existência de previsão normativa (art. 59, § 2º da CLT e Súmula 85, V, do C. TST). (TRT/SP - 01406006720085020242 - RO - Ac. 17ªT 20121316798 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 30/11/2012)

449. Plano de cargos e salários. Previsão de promoções por merecimento conforme avaliação do superior hierárquico. Substituição da avaliação por critérios objetivos estabelecidos em norma coletiva. Trabalhadora que recebeu 6 promoções no prazo de 9 anos. Boa-fé contratual respeitada. Fins sociais da norma atendidos. Diferenças salariais indevidas. É legítima a conduta da empregadora nas ocasiões em que deixou de realizar avaliação individual de cada funcionário, estabelecendo em conjunto com a categoria profissional critérios objetivos de aferição e promovendo, quando devidas, as promoções por merecimento. A trabalhadora recebeu 6 promoções por mérito no prazo de 9 anos, não havendo falar que a empregadora adotou conduta apta a violar os fins sociais da norma. O princípio da boa-fé objetiva foi respeitado. São indevidas as diferenças salariais. (TRT/SP - 00021570720115020057 - RO - Ac. 6ªT 20121008732 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/09/2012)

450. Minutos residuais. Flexibilização por meio de norma coletiva. Impossibilidade. A partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT. E nem poderia ser de outra forma, já que a autonomia coletiva dos particulares encontra limite em norma de ordem pública, voltada à proteção da higidez física e mental do trabalhador. (TRT/SP - 00015218120115020464 - RO - Ac. 6ªT 20121130198 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/10/2012)

Dissídio coletivo. Competência

451. 01. Incompetência do TRT de São Paulo (TRT - 2ª Região). Para o MPT, a competência pertence ao TRT da 15ª Região, visto que a greve está circunscrita a localidade de Jacaréi (fls. 298). Raimundo Simão de Melo entende que no caso de incompetência territorial, desde que seja observado o fator originário do TRT (competência originária), se a parte interessada não opuser a exceção de incompetência, tem-se a prorrogação da competência. A rigor, não devemos confundir a competência funcional (= originária), com a territorial. Há na jurisprudência do TST uma decisão em prol deste entendimento (TST - RO-DC 315.226/96.5 - AC. SDC-1021/97 - Rel. Min. Armando de Brito - DJU 31/10/1997). Considerando-se as premissas traçadas, como a entidade sindical suscitada não se opõe a competência deste TRT, de acordo com a inteligência do art. 112, do CPC, tem-se a prorrogação da competência. 02. Estabilidade e os dias parados. Como visto, a greve não é abusiva. A decretação da não abusividade da greve, diante da leitura do art. 8º, da Lei 7.783/89, não implica, necessariamente, na obrigação do empregador quanto ao pagamento dos dias de paralisação. Não é justo que o empregador pague todos os dias da paralisação (dada a natureza não econômica do suscitante, como empregador), logo, adota-se uma situação intermediária, autorizando-se que os dias sejam compensados, devendo as partes estabelecerem de comum acordo o critério da compensação quanto às horas de paralisação durante a greve. Por outro lado, como a greve não é abusiva, com base na inteligência do PN 36 da SDC deste Tribunal, concede-se a estabilidade de 60 dias, a partir do julgamento deste dissídio coletivo. 03. Retorno ao trabalho. Não se pode negar que a greve é um dos direitos sociais dos trabalhadores, contudo, a partir do momento em que a própria entidade sindical profissional ajuizou o dissídio coletivo econômico, torna-se razoável não mais insistir nesta greve até que se tenha a solução do dissídio coletivo. Por outro lado, o fato de a entidade sindical, suscitada neste dissídio coletivo de greve, ter ajuizado o dissídio coletivo econômico não implica em dizer que a greve deve ser tida por

abusiva. Pela greve, a entidade sindical suscitada conseguiu que a suscitante antecipasse o reajuste de 4,8% (adiantamento, fls. 60, verso), o que vem a demonstrar este mecanismo como elemento legal e legítimo de pressão dos trabalhadores em relação ao empregador. É recomendável que os trabalhadores retornem ao trabalho e aguardem o desfecho natural do dissídio coletivo econômico. Portanto, determina-se aos trabalhadores que, após a data do julgamento deste dissídio, retornem ao trabalho e de forma imediata, cessando o movimento grevista, sob pena de a entidade sindical pagar uma multa diária de R\$5.000,00, a qual será revertida em prol da suscitante. 04. Constituição de um canal de comunicação entre a empresa, os trabalhadores e a entidade sindical. Por sugestão da Desembargadora Revisora, Dra. Maria Isabel Cueva Moraes, a qual é acatada por esta relatoria, passo a analisar a constituição de uma comissão. Muitas das reclamações apresentadas às fls.12/16 são pontuais, contudo, dependendo da gravidade da violação e do número de empregados envolvidos pode gerar uma situação global de descontentamento entre os colaboradores (empregados) desta instituição. Pelo relato de fls. 12/16, há uma série de fatos, os quais, se verídicos, são graves, tais como: (a) falta de material junto a cozinha; (b) excesso de tarefas para funcionários; (c) desrespeito a legislação trabalhista e quanto as normas convencionais; (d) assédio moral; (e) não concessão regular das férias; (f) não concessão de vale transporte. É importante, pois, que haja um canal permanente entre os trabalhadores, a entidade sindical profissional e a empregadora, para solucionar tais pendências (fls. 12/16), como outras que possam vir a surgir. Para tanto, com base na inteligência do PN 35 da SDC deste Tribunal, além do poder normativo da Justiça do Trabalho, determina-se a constituição de comissão permanente para discussão de fatos relacionados ao dia a dia das relações individuais e coletivas de trabalho. O ideal desta comissão é também para se evitar a eclosão de greves. (TRT/SP - 00075071620125020000 - DC01 - Ac. SDC 2012001120 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 12/09/2012)

452. Da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio coletivo entre o poder público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-estatutária. A incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações decorrentes do chamado vínculo jurídico-administrativo, consoante hipótese dos autos, já restou decidida pelo STF, que concedeu interpretação conforme ao art. 114, inciso I, da CR, no julgamento da medida cautelar na ADI 3.395/DF, reafirma nos autos da RCL 6.568-5/São Paulo. Assim, a despeito do entendimento desta relatoria, curvo-me às decisões do STF a respeito do tema em debate para afastar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o dissídio coletivo ora ajuizado, determinando o encaminhamento dos presentes autos ao TRF da 3ª Região, a quem incumbe decidir a matéria. (TRT/SP - 00077323620125020000 - DC02 - Ac. SDC 2012001139 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 12/09/2012)

Dissídio coletivo. Procedimento

453. Dispensa coletiva. Condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho. Ausência de sanção prevista. Princípio da boa-fé objetiva. Observância obrigatória. O escopo da regra analisada é justamente proteger, em momentos de crise, os trabalhadores de condição socioeconômica mais frágil. Por isso a preferência por aqueles que dependem menos do emprego ou, ainda, não podiam contar com ele em seu planejamento familiar. Se a empregadora se comprometeu a dispensar, em casos de necessidade, o trabalhador que depende menos do emprego para a sua subsistência, é certo que, verificadas as condições acordadas, aqueles que mais dependem possuem o direito subjetivo de continuar trabalhando. Não prevalece, ainda, o argumento no sentido de que, por não haver sanção prevista, a norma não seria dotada de efetividade. Com efeito, todas as relações contratuais estão sujeitas ao princípio da boa-fé objetiva, consistente no dever de honestidade recíproca que deve ser necessariamente observado pelas partes que compõem uma avença, independentemente de culpa ou dolo. Tal dever, é bom que se diga, não se restringe ao contrato propriamente dito, integrando também as fases pré e pós-contratual. Assim, havendo sido realizado o pacto, as partes, *ipso facto*,

assumem o compromisso de tomar as medidas necessárias para que as finalidades contratuais sejam cumpridas. Busca-se, em última análise, a concretização da expectativa nascida com a avença. Por isso as condutas tendentes a frustrar integralmente a finalidade do contrato vão de encontro ao art. 422, CCB. Tais condutas afrontam, demais disso, a função social do contrato (arts. 187 e 421, CCB), impedindo que este alcance os fins previstos pelo legislador. (TRT/SP - 00012954620105020065 - RO - Ac. 4ªT 20121189044 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 19/10/2012)

Efeitos

454. Normas convencionais. Descumprimento. Multas. Em cuidando de penalidade aplicável no caso de descumprimento de obrigação trabalhista, prevista em convenção coletiva, procede a aplicação de multa convencional. Expedição de ofícios. Órgãos fiscalizadores. O juiz do trabalho, ao constatar que houve violação a preceitos legais trabalhistas, deve expedir ofícios para que a DRT e demais órgãos fiscalizadores competentes tomem as providências cabíveis. É a aplicação dos princípios da legalidade e do poder de polícia conferido ao Estado Juiz, que deve zelar pelo cumprimento de todas as normas postas. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00012247220115020303 - RO - Ac. 18ªT 20121344678 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 04/12/2012)

Extensão

455. Extensão de ACT e CCT aos sindicatos não subscreventes. Impossibilidade (art. 869 da CLT); extensão de acordo judicial aos suscitados discordantes. Inviabilidade (art. 870 da CLT e OJ nº 02 da SDC). O *caput* do art. 869 da CLT prevê que: "A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal", ou seja, somente decisão normativa poderia ser estendida, mas não o ACT e CCT colacionados aos autos. E nos termos do art. 870 da CLT: "Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos empregadores e $\frac{3}{4}$ dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão". Vale lembrar o contido na OJ da SDC nº 2: "Acordo homologado. Extensão a partes não subscreventes. Inviabilidade (inserida em 27.03.1998). É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT". E neste caso não seria prudente estender o acordo judicial aos suscitados não acordantes, pois este dissídio coletivo envolve entidades sindicais de todo o Estado, com diferentes níveis de complexidade. Aliás, contando com o suscitante, temos 203 entidades sindicais envolvidas neste dissídio, sendo que houve desistência com relação a 03 suscitadas, 33 entabularam convenção coletiva de trabalho, 26 acordo coletivo de trabalho e mais 23 suscitadas firmaram acordo judicial, ou seja, das 202 suscitadas, em face de 03 houve desistência, restando 199 suscitadas e destas, 82 firmaram documentos normativos, restando 117 suscitadas discordantes (58,79%) e por consequência lógica, somente 41,21% dos suscitados concordariam com a extensão, percentual bem inferior aos $\frac{3}{4}$ (75%) mencionados no art. 870 da CLT. Ademais, na pauta de reivindicações o suscitante apresentou 17 novas cláusulas, que não constaram no acordo judicial, a serem analisadas. Por consequência, indefere-se a extensão do ACT, da CCT e do acordo judicial aos não acordantes. (TRT/SP - 00082344320105020000 (20102201000002000) - DC02 - Ac. SDC 2012001147 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 03/10/2012)

Objeto

456. Participação nos lucros. Previsão em norma coletiva. Extensão aos aposentados. É extensível aos aposentados a participação nos lucros prevista em norma coletiva, quando esta veio justamente para substituir gratificação de mesma natureza, prevista em regulamento de pessoal e garantida aos inativos. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto.

(TRT/SP - 00008245220115020014 - RO - Ac. 11ªT 20121127073 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 28/09/2012)

457. Ressarcimento de valores pagos a título de mensalidade, matrícula e rematrícula. Aduz a reclamante o direito ao ressarcimento de valores pagos a título de mensalidade, matrícula e rematrícula. A reclamada aduz que a reclamante pertence a categoria diferenciada, não fazendo jus ao benefício de bolsa integral instituída por norma coletiva constante às fls. 142 e seguintes dos autos. Assevera, outrossim, a validade das cobranças, com base acordo coletivo firmado perante o Foro Conciliatório para Solução de Conflitos. Inicialmente, sopesa-se que, como verificado pela r. sentença, a reclamante pertence a categoria diferenciada, não se aplicando a ela a norma coletiva que concede o benefício da bolsa escolar integral para estudos na reclamada. Todavia, a reclamada estendeu esse benefício à reclamante, integrando seu contrato de trabalho. Por sua vez, o acordo coletivo firmado perante o Foro Conciliatório para Solução de Conflitos somente teve validade até 28/02/2003, onde autorizava-se a cobrança de valores no importe de 17,5% da mensalidade, a título de taxas. A reclamante somente ingressou nos quadros da reclamada em 02/10/2006, logo, não lhe poderia ter sido cobrada tal taxa. Ademais, ressalte-se que esse valor é cobrado de todos os alunos não bolsistas, de forma diluída na mensalidade. Assim, uma vez que a reclamante e sua filha eram detentoras de bolsa integral, não deporiam ter a mensalidade desmembrada, a fim de se cobrar esses valores. Nesse sentido há farta jurisprudência desse Tribunal. Assim, acolhe-se o apelo, a fim de determinar a devolução dos valores indevidamente cobrados da reclamante, consoante consta dos documentos nº 60 a 63 dos autos. Os parâmetros de cálculo são os dispostos na r. sentença. (TRT/SP - 00005583820125020044 - RO - Ac. 12ªT 20121174667 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 11/10/2012)

458. Fundo de natureza salarial. Cláusula 16ª do acordo coletivo. Constatação pelos elementos desses autos e pela prova técnica do correto pagamento. As reclamadas trouxeram elementos suficientes à comprovação do pagamento do FNNS, não tendo havido impugnação dos trabalhadores quanto a esses documentos. Além disso, foi realizado trabalho técnico desenvolvido pelo perito contador concluindo que houve o correto pagamento do FNNS aos trabalhadores. Recurso negado. (TRT/SP - 00440001420095020447 - RO - Ac. 4ªT 20121244827 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/11/2012)

459. *Ticket* refeição. Multa convencional. Referindo-se a cláusula coletiva que arrima o pedido apenas e tão somente ao fornecimento do *ticket* refeição para o trabalho realizado em feriados, não há como estender os valores do benefício lá fixados aos demais dias de trabalho. (TRT/SP - 00005856820125020384 - RO - Ac. 2ªT 20121077220 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/09/2012)

460. Auxílio-alimentação. Previsão normativa. Devido. A cláusula 10ª, da CCT, estabelece ser devido o reembolso, adiantamento de valor ou fornecimento de refeições ou vales-refeições e a reclamada não comprovou a quitação do título. Devida a quitação, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da CRFB. (TRT/SP - 00005835520115020442 - RO - Ac. 3ªT 20121015267 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/09/2012)

461. Trabalhador avulso. Convenção coletiva. Adicionais de periculosidade e insalubridade já considerados no cômputo do salário-dia. Cobrança indevida. Os adicionais ora postulados já vêm sendo pagos há muito tempo aos trabalhadores avulsos nos moldes das normas coletivas da categoria, que dispõem no sentido de que os valores das taxas ou salário-dia incorporam a remuneração dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem que isso configure salário complessivo. (TRT/SP - 00236001620085020446 - RO - Ac. 6ªT 20121130244 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/10/2012)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (direito material)

462. Empregado contratado no exterior para lá prestar serviços. Inaplicabilidade do arts. 1º e 3º, II, da Lei 7.064/82. Inteligência do art. 9º da Licc e do art. 198 da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante). Se o trabalhador foi contratado no exterior para lá prestar serviços, ao seu contrato de trabalho não se aplica a legislação brasileira, norma mais favorável, nos termos do art. 3º, II, da Lei 7.064/82, pois o art. 1º do mesmo Diploma Legal regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior. Dessa maneira, não se aplica a Lei 7.064/82, ainda que por analogia. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, conforme art. 9º da Licc e art. 198 da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante). Portanto, aplicam-se as normas estrangeiras ao contrato de trabalho do autor. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01098006520075020024 - RO - Ac. 9ªT 20121185197 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 17/10/2012)

Conflito internacional (jurisdicional)

463. Estado estrangeiro. Reclamação trabalhista. Imunidade de execução que não se confunde com imunidade de jurisdição. O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, que tem caráter relativo, em causa de natureza trabalhista. Entretanto, a não aplicação da imunidade nas causas de natureza trabalhista refere-se apenas ao processo de conhecimento (imunidade judiciária), pois na fase de execução incide imunidade, a denominada imunidade de execução, que constitui categoria autônoma e juridicamente inconfundível com a primeira. (TRT/SP - 00027071320115020021 - RO - Ac. 17ªT 20121317352 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/11/2012)

464. Competência territorial da Justiça do Trabalho. Trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços em cruzeiros marítimos ao longo da costa brasileira. À luz do art. 651, *caput*, da CLT, regra geral, a competência territorial da Justiça do Trabalho é determinada pelo local da prestação dos serviços. Se existir mais de um local de prestação de serviços, será o último a competência territorial. Por sua vez, o § 3º do art. 651, da CLT, apresenta hipótese exceptiva da diretriz geral, disciplinando a situação de empregador que promove realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, circunstância que assegura ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Na *fattispecie*, ao revés da exposição contida na sentença revisanda, longe de envolver discussão atinente à regra de competência internacional da justiça laboral, exige-se apenas a aplicação pura e simples da regra competencial territorial disciplinada no Texto Consolidado. Isso porque a contratação do reclamante por empresa brasileira ocorreu em solo brasileiro e, no curso do contrato, predominou o labor em cruzeiros marítimos ao longo da costa brasileira. Assim posta à situação fático-jurídica, tem-se que efetivamente detém a Justiça do Trabalho pátria competência para apreciação do litígio intentado pelo autor, já que se trata de dissídio envolvendo brasileiro, contratado por empresa brasileira, para prestar serviços predominantemente em território nacional. Destarte, dá-se provimento ao apelo obreiro para declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a lide, devendo-se aplicar a lei material trabalhista brasileira ao caso concreto. (TRT/SP - 00011421220115020442 - RO - Ac. 4ªT 20121328400 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/12/2012)

465. Apesar da Súmula 207 do C. TST ter sido cancelada em 19/04/2012 (Resolução nº 181/2012), a orientação geral com relação aos tripulantes de embarcações continua sendo a da utilização da lei da bandeira do navio, pois o autor não trabalhou em águas territoriais brasileiras. Ao caso há de ser observada a teoria do centro de gravidade, razão pela qual é in-

competente esta Justiça Especializada para apreciar a ação. (TRT/SP - 00008355520115020443 - RO - Ac. 18ªT 20121177526 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 09/10/2012)

Hierarquia

466. Embargos de declaração. Acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Prevalência da norma mais benéfica. Os acordos coletivos de trabalho, embora mais específicos, porquanto celebrados numa mesma base territorial, não ensejam, por si só, sua aplicação em detrimento das convenções coletivas de trabalho, pois deve ser respeitado o princípio consagrado pelo Direito do Trabalho de aplicação da norma mais favorável ao empregado (CLT, art. 620). (TRT/SP - 01246007420095020462 - RO - Ac. 8ªT 20121066074 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 14/09/2012)

Inconstitucionalidade. Em geral

467. Dia da Consciência Negra. Instituição do feriado no Município de São Paulo. Lei nº 14.485/2007. Observância dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.093/1995 e na Constituição Federal de 1988. Do cotejo das normas legais em apreço (federal e municipal), depreende-se que o legislador ordinário municipal ao enquadrar o feriado do Dia da Consciência Negra entre os dias de guarda do Município de São Paulo, agiu de acordo com o seu exclusivo juízo político de conveniência e oportunidade do interesse público, que foge ao controle jurisdicional à luz do princípio da separação dos poderes, encontrando-se, ademais, o ato legislativo inserido na esfera de competência atribuída pela *Lex Legum*, em seu art. 30, incisos I e II, para legislar sobre interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Destarte, dá-se provimento ao apelo do sindicato autor para declarar a legalidade e constitucionalidade da instituição do feriado do Dia da Consciência Negra por meio da Lei Municipal nº 14.485/2007. (TRT/SP - 00000205420115020024 - RO - Ac. 4ªT 20121210345 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 26/10/2012)

468. Dissídio coletivo. Participação nos lucros e resultados. Obrigação. A participação nos lucros e resultados é um direito do trabalhador assegurado constitucionalmente pelo preceito contido no art. 7º, XI, da CF, não se tratando, portanto, de mera faculdade. A Lei 10.101/00, ao regular o procedimento para a fixação da verba *sub examen*, não necessita estabelecer a obrigação que decorre de norma constitucional. (TRT/SP - 00095843220115020000 - DC02 - Ac. SDC 2012001481 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 13/11/2012)

Retroatividade

469. Lei 12.506/11. Art. 5º, XXXVI, CF. Em razão do princípio da irretroatividade das leis, arbrigado por nosso ordenamento jurídico, não é possível a aplicação da nova lei para os contratos de trabalho extintos antes da entrada em vigor, em respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada. (TRT/SP - 00023815620115020311 - RO - Ac. 6ªT 20121008864 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 05/09/2012)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Efeitos

470. Ação rescisória. Intimação inválida. Inércia. Preclusão. Nulidade dos atos processuais subseqüentes. Princípio da convalidação. É imprescindível que a intimação contenha a identificação das partes, o número correto dos autos, bem como clareza no conteúdo que reporta o despacho exarado nos autos, pois, caso contrário, o ato torna-se nulo, visto que não cumpre o fim a que se destina, qual seja, prestar as devidas informações acerca do andamento do processo. Todavia, se constatada a existência de nulidade no processo, tem a parte o dever de acusá-la na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. Inteligência dos arts.

245, do CPC c/c 795, da CLT. É a regra do princípio da convalidação, em que, vislumbrada a nulidade relativa, deve ser essa alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, eis que esta máxima é predominantemente dominada pelo interesse de agir das partes, que devem se empenhar em arguir os vícios que lhe causam prejuízo. O silêncio ante a apuração da invalidade, remedia a situação, porque o que leva o ato dito nulo a convalidar-se é a inércia da parte, operando-se a preclusão do direito de discutir a matéria, mormente quando a alegação somente se verifica em sede de ação rescisória, e não vem acompanhada de prova do prejuízo que teria decorrido do ato, tal como praticado. Sanando-se a nulidade, o sistema faz aplicação ao preceito informativo do princípio da economia processual. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00094579420115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012011010 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 03/10/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

471. Recurso ordinário. Revelia. Audiência realizada com inobservância do prazo do art. 841 da CLT. Cerceamento de defesa caracterizado. A inobservância do prazo de 5 (cinco) dias entre a notificação inicial e a realização de audiência em que, ausente a parte, lhe é decretada a revelia, importa em cerceamento de defesa. Recurso provido, com acolhimento da preliminar. (TRT/SP - 00005764720115020027 - RO - Ac. 9ªT 20121182740 - Rel. Bianca Bastos - DOE 10/10/2012)

472. Cerceamento de defesa. Ausência de pedido de nulidade da r. sentença. Impossibilidade. É sabido que, toda a alegação de cerceamento de defesa deve vir acompanhada do pedido de declaração de nulidade do julgado (inteligência do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*). Não basta a simples alegação de cerceio, sem o pedido declaratório de nulidade do julgado. (TRT/SP - 00023316420105020020 - RO - Ac. 2ªT 20121135866 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 02/10/2012)

473. Nulidade da sentença. Falta de intimação da decisão. Reabertura de instrução processual. A ré peticionou às fls. 30/31, requerendo o recebimento de contestação, e, o cancelamento de audiência em razão da recomendação constante no art. 113 do Provimento GP/CR 13/2006 (que se abstenha de designar audiência, quando for parte a União, o Estado, os Municípios, as Autarquias, as Fundações Públicas, e, as entidades mantidas pelo Poder Público, que não explorem atividades econômicas, desde que não haja controvérsia sobre matéria de fato). O MM. Juízo primevo entendeu por bem indeferir o pedido da autarquia estadual, porque não observados os arts. 844 e 847 da CLT. Porém, deixou de proceder à intimação da ré/autarquia da referida decisão de fls. 30, tal omissão culminou por decretar a revelia da ré em audiência de fls. 32. Neste contexto, entendo que restou cerceado o direito de defesa da ré, dou provimento ao apelo para anular a r. sentença de origem, determinando a reabertura de instrução processual, para fins de proceder à intimação da ré da decisão de fls. 30, e, o posterior prosseguimento do feito como de direito. (TRT/SP - 00011226520115020007 - RO - Ac. 4ªT 20121202954 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 30/10/2012)

474. Cerceamento do direito de defesa. Constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa decisão de indeferimento de oitiva de testemunha, sob os protestos do autor, e de improcedência da pretensão, constando dentre seus fundamentos, justamente, a falta de produção de provas pela parte prejudicada. (TRT/SP - 00844007920095020056 - RO - Ac. 14ªT 20121350848 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 07/12/2012)

475. Instrução processual. Indeferimento de perguntas. Cerceamento do direito à produção probatória não configurado. Cabe ao magistrado a direção do processo e a livre apreciação da prova, conforme dispõe o art. 131 do CPC, podendo determinar a realização de diligências imprescindíveis à elucidação da controvérsia, bem como afastar procedimentos inúteis capa-

zes de comprometer a tramitação do feito. Inteligência do art. 765 da CLT. O indeferimento de pergunta sobre fato em relação ao qual não reside nenhuma discussão ou porque a convicção do julgador está formada, totalmente despreciando os questionamentos ao deslinde da controvérsia, não configura cerceamento do direito à produção probatória. (TRT/SP - 00005056020115020313 - RO - Ac. 8ªT 20121412789 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/12/2012)

Prejuízo

476. Nulidade por indeferimento de perguntas. Ao juiz cabe a direção do processo (art. 765 da CLT c/c art. 130, CPC), sendo-lhe facultado indeferir perguntas que julgue impertinentes ou desnecessárias à solução da lide, sem que isto implique nulidade por cerceamento de defesa, sendo-lhe obrigatório, apenas, mandar transcrever as perguntas indeferidas, desde que requerido pela parte (art. 416, § 2º, CPC). Além disso, a declaração de nulidade, no processo do trabalho, exige demonstração de efetivo prejuízo decorrente do ato inquinado (art. 794, CLT), o qual não foi comprovado, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00003610820125020069 - RO - Ac. 8ªT 20121413661 - Rel. Adalberto Martins - DOE 19/12/2012)

477. Intimação realizada em nome de patrono diverso do indicado pela parte. Prejuízo demonstrado e arguido na primeira oportunidade que a parte tem para falar nos autos. Nulidade. Havendo protocolo de procuração e pedido de que as intimações sejam efetuadas no nome de determinado patrono da parte, a realização das notificações em nome de advogado diverso, quando ensejar prejuízo à parte representada, acarreta o reconhecimento da nulidade do quanto processado, em especial quando arguida a nulidade na primeira oportunidade em que a parte tiver para falar nos autos. Nesse sentido, é a Súmula 427 do C. TST e o art. 795 da CLT. (TRT/SP - 00006016920105020391 - RO - Ac. 3ªT 20121269900 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 30/10/2012)

PARTE

Legitimidade em geral

478. Ilegitimidade passiva. A legitimidade *ad causam* é condição do exercício do direito de ação e desdobra-se em legitimidade ativa e passiva. Considera-se legitimado ativo aquele que diz ser titular do direito material, para, como parte processual, discuti-lo em Juízo. O legitimado passivo, por seu turno, é aquele que detém, no plano do direito material, a aptidão para figurar como parte demandada, ou seja, é o titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00008027920105020482 - RO - Ac. 4ªT 20121328001 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/12/2012)

479. Danos reflexos. Companhia de trabalhador acidentado. Legitimidade processual reconhecida. É bem verdade que a regra geral determina que quem pode pleitear indenização por danos morais é apenas o próprio ofendido. Contudo, vem se tornando cada vez mais corrente a tese de que os parentes da pessoa ofendida, a ela ligados por estreitos elos de afeição, possuem legitimidade para a postulação conjunta da reparação, contanto que sejam afetados de maneira reflexa pelo ato lesivo. A pretensão diz respeito aos chamados danos indiretos ou em ricochete. Isto é, danos que embora incidentes sobre determinada pessoa acabam por afetar a integridade moral de terceiros. Uma vez admitida a possibilidade de existência do direito material, o jurisdicionado não pode ter a sua pretensão frustrada pela impossibilidade de exercitar o direito de ação. Cabe ressaltar, apenas, que não são todas as pessoas ligadas ao ofendido legitimadas, mas apenas o seu núcleo familiar direto. Como o caso concreto trata de companhia em regime de união estável, a legitimidade processual deve ser reconhecida. (TRT/SP - 00743004520075020441 - RO - Ac. 6ªT 20121008660 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/09/2012)

480. Nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da asserção. Destarte, necessária apenas a existência de alegação do autor no sentido de ser o titular do direito pretendido e a indicação dos réus, como sendo os devedores nesta relação. Afastada a alegação de ilegitimidade de parte. (TRT/SP - 00016103820115020001 - RO - Ac. 11ªT 20121340222 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 05/12/2012)

PERÍCIA

Perito

481. Nulidade. Nova prova pericial oportunizada. O laudo médico que, sem indicar qualquer fato novo ou razão aparente, desdiz o quanto já dito anteriormente, concluindo de forma diversa, e assim mais outras duas vezes, compromete a solidez da prova pericial. A realização de nova perícia é uma faculdade do juiz, e deve ser determinada quando constatar que a questão técnica não se encontra suficientemente esclarecida. Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade da perícia. (TRT/SP - 01715006120095020383 - RO - Ac. 13ªT 20121079567 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 18/09/2012)

482. Prova pericial. Oposição. Imprescindível prova técnica de igual valor. A impugnação ao laudo deve, necessariamente, ter apoio em trabalho técnico de igual valor, mesmo considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, posto que, indiscutivelmente, necessita de "outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção" (CPC. Art. 436). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010168920105020023 - RO - Ac. 18ªT 20121111274 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 24/09/2012)

Sentença. Desvinculação do laudo

483. Laudo pericial. Não vinculação do Juízo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo formar seu convencimento tendo por base os elementos e fatos constantes nos autos, tendo em vista o princípio do livre convencimento e persuasão racional (art. 131 c/c 436, do CPC), nota-se elementos nos autos que desmerecem a conclusão pericial, concluindo-se que a singela leitura fria e literal da lei não é a melhor hermenêutica a ser empregada no caso vertente, sendo certo que não configurada a área de risco em toda a unidade, a qual possui 10.000 m², em virtude da presença de agentes explosivos/inflamáveis há mais de 150 metros de distância, em linha horizontal, do setor em que o autor se ativava - interpretação a *contrario sensu* da OJ-SDI1 385 do C. TST. (TRT/SP - 01339005420095020464 - RO - Ac. 6ªT 20121043520 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 12/09/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

484. Inépcia da inicial. Oportunidade de emenda. Nulidade da sentença. Súmula 263 do C. TST. Não há obrigatoriedade legal para que o juiz dê prazo à parte autora para que esta emende a petição inicial em caso de inépcia. O prazo de 10 (dez) dias a que alude o art. 284 do CPC refere-se tão somente a falta de juntada de documento indispensável à propositura da ação ou indicação na exordial dos elementos essenciais descritos no art. 282 do mesmo diploma, não sendo esta a hipótese dos autos, sendo esta a ilação da Súmula 263 do C. TST. (TRT/SP - 00443005520095020065 - RO - Ac. 11ªT 20121340834 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 05/12/2012)

Inépcia

485. Inépcia da inicial. Não acolhimento. Ainda que não tenha sido utilizada uma boa técnica processual, estão atendidos os requisitos dos arts. 840, da CLT, e 282, do CPC, pois a inicial não impossibilitou o debate do mérito, com direito ao contraditório e à ampla defesa e a regu-

lar prestação jurisdicional. (TRT/SP - 00006767820115020034 - RO - Ac. 3ªT 20121015810 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/09/2012)

486. Inépcia da inicial. No processo do trabalho, os requisitos da petição inicial estão inseridos no art. 840 da CLT e comportam menor complexidade que aqueles da processualística comum, tendo em vista que no primeiro a parte pode vir a Juízo desacompanhada de profissional habilitado enquanto no segundo a regra geral é de que não tenha o leigo capacidade postulatória. Da leitura do exórdio, percebe-se que o obreiro trouxe breve exposição dos fatos e produziu pedido perfeitamente inteligível. Portanto, atendidos os ditames legais (art. 840 da CLT), não há falar em inépcia da inicial. (TRT/SP - 01576000920095020028 - RO - Ac. 13ªT 20121387733 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 12/12/2012)

PETROLEIRO

Benefícios previdenciários complementares

487. Petrobrás e Fundação Petrobrás. Diferenças de complementação de aposentadoria. RMNR e respectivos reajustes. extensão aos inativos. A Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, prevista em norma coletiva, constitui rubrica salarial indistintamente aplicada aos ativos e, em conformidade com o art. 41 do Regulamento da Fundação Petrobrás, se estende aos inativos. Aplicação analógica da OJT 62 do C. TST. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00009721920115020255 - RO - Ac. 14ªT 20121351151 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 07/12/2012)

PORTUÁRIO

Avulso

488. Multa de 40% do FGTS. Trabalhador avulso. Não obstante a isonomia contemplada na Carta Magna, as condições peculiares do trabalho avulso devem ser tomadas em linha de conta, eis que não havendo vínculo de emprego, não há opção pelo regime do FGTS, nem dispensa imotivada, de molde a ensejar a incidência da multa fundiária, mas apenas o término da contratação do trabalho avulso. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010809420105020445 - RO - Ac. 12ªT 20121354231 - Rel. Lillian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/12/2012)

489. Trabalhador avulso. Prescrição. Aos trabalhadores avulsos, aplica-se a prescrição biennial, contado do último dia de trabalho para cada tomador de serviços, como ocorre com os trabalhadores com vínculo empregatício, cuja prescrição começa a fluir do término do contrato de trabalho, diante da isonomia que deve presidir as relações com empregadores e tomadores, diante da igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o empregado comum. (TRT/SP - 00480004620075020441 - RO - Ac. 11ªT 20121126549 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 28/09/2012)

490. Aplica-se ao trabalhador portuário avulso a prescrição biennial prevista no art. 7º, inc. XXIX, da CF, tendo como termo inicial a cessação do trabalho prestado para cada operador portuário (inteligência da OJ nº 384 da SDI-1 do TST). (TRT/SP - 00007021620115020442 - RO - Ac. 17ªT 20121440367 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 19/12/2012)

491. Trabalhador avulso. Prescrição biennial. De acordo com o art. 7º, inciso XXXIV, da CF há igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Dessarte, a prescrição a este aplicável é aquela prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF. O avulso oferece a sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, não se fixando especificamente a nenhuma fonte de trabalho, o que configura um novo contrato a cada prestação de serviços. Aplicação da prescrição biennial, conforme jurisprudên-

cia consolidada no C. TST (OJ 384, SDI-I). (TRT/SP - 00011205420115020441 - RO - Ac. 8ªT 20121039883 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/09/2012)

492. Avulso. Direito ao vale transporte. O vale transporte é direito que beneficia o trabalhador avulso, garantido através do inciso XXXIV, do art. 7º, da CF, estando prevista na Lei 7.418/85. A hipótese de abdicação do direito pelo trabalhador deve ser provada, o que não restou demonstrado. (TRT/SP - 00008263020105020443 - RO - Ac. 4ªT 20121241542 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/11/2012)

Normas de trabalho

493. Portus. Suplementação de aposentadoria. Definição de fator redutor associado à correção monetária dos salários de participação. Desarrazoada a pretensão do autor de que a suplementação seja apurada com base em 100% da média salarial dos últimos doze meses e que tais salários também sejam atualizados monetariamente, devendo ser respeitadas as regras próprias de cada regulamento. Tornou-se imprescindível a revisão das regras que disciplinavam o cálculo da suplementação de aposentadoria, sob pena de comprometer todo o sistema implantado, seu equilíbrio financeiro atuarial e sua continuidade para os futuros jubilados. (TRT/SP - 00005324120115020443 - RO - Ac. 3ªT 20121052480 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/09/2012)

PRAZO

Prorrogação

494. Mandado de segurança preventivo. Registrador eletrônico de ponto. Prazo prorrogado. Prorrogado por quatro vezes o prazo para o início da obrigatoriedade do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto na Portaria/MTE Nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, afigura-se a perda do objeto da medida. Mandado de segurança preventivo. Incabível. Sentença genérica. Evento futuro. 2. O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta (OJ 144, SDI-II, C. TST). Recurso ordinário julgado prejudicado. (TRT/SP - 00017727120105020032 - RO - Ac. 18ªT 20121195338 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 18/10/2012)

Recurso. Intempestividade

495. Recurso protocolado em vara diversa. Intempestividade. Se o recurso ordinário é protocolado perante Vara diversa daquela onde o feito tramita, e a peça recursal só chega à vara correta depois de escoado o prazo recursal, tem-se por intempestivo o apelo. (TRT/SP - 00143004120035020014 - AIRO - Ac. 2ªT 20121136153 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 02/10/2012)

496. Extemporaneidade. Recurso interposto antes de publicada a decisão. Não conhecimento. Aplicação da Súmula nº 434 do TST. Considera-se extemporâneo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, cujo termo inicial ocorre somente após a intimação da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula nº 434 do C. TST. (TRT/SP - 00018719020115020263 - RO - Ac. 11ªT 20121208146 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 23/10/2012)

497. Agravo de petição. Interposição precoce. Medida não conhecida por intempestiva. A inobservância dos ritos legais da execução trabalhista pelo Juízo *a quo*, especialmente do que está estabelecido no § 4º do art. 884 da CLT, não pode ser relevado na Instância ad quem, e, assim, não tendo o julgamento precoce da impugnação à sentença de liquidação o condão de antecipar o prazo para a interposição e o processamento do agravo de petição, é inquestionável a precocidade a medida recursal do exequente, o que resulta em intempestividade, razão pela qual não é conhecida. (TRT/SP - 00388000220075020316 - AP - Ac. 8ªT 20121158351 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 08/10/2012)

PRESCRIÇÃO

Ação declaratória

498. Prescrição. Reconhecimento de relação de emprego. Anotação em CTPS. Pedido declaratório. É imprescritível a ação declaratória proposta com a finalidade de ver reconhecida a existência de vínculo empregatício, para registro na CTPS. Aplicação do art. 11, § 1º, da CLT. Afinal, a prerrogativa de ajuizamento de ação para anotação na CTPS, tem por objetivo buscar alcançar uma certeza jurídica sobre a existência de direitos ou de relações jurídicas, como também revigorar interesses relevantes de toda ordem, afastando suposições, e, antes prevenindo que um plausível dano comprometa, muitas vezes irremediavelmente, a continuidade de instituições e o equilíbrio das relações sociais. Recurso ordinário a que se afasta o instituto prescricional, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito como entender de direito. (TRT/SP - 00000500520125020461 - RO - Ac. 16ªT 20121166516 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/10/2012)

Acidente do trabalho

499. Ação de reparação civil por acidente do trabalho. Prescrição. A promulgação da EC nº 45/04, que alterou a redação do art. 114 da CF e fixou a competência desta Especializada para o julgamento dos pedidos de indenização de natureza civil decorrente de acidente do trabalho, não alterou a natureza do próprio crédito. A prescrição é instituto de direito material que não se modifica com a modificação da competência, que é de natureza processual. Créditos de natureza civil, ainda que oriundos de relação de emprego, sujeitam-se à prescrição prevista no Código Civil, sendo inaplicável a regra do art. 7º, inciso XXIX da CF. Recurso provido para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos formulados na inicial. (TRT/SP - 01219007320095020447 - RO - Ac. 10ªT 20121284900 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 07/11/2012)

500. Da prescrição. Com efeito, o prazo prescricional não foi afetado pelo deslocamento da competência promovido pela EC nº 45/2004, já que a prescrição é um instituto de direito material. Não há como ignorar a inevitável vinculação entre a pretensão de direito material e a norma que trata do respectivo prazo prescricional. A circunstância do acidente do trabalho e da moléstia profissional ocorrerem no âmbito da relação de trabalho não desnatura a natureza civil desse infortúnio até porque a fonte legal para a indenização do sinistro está nas normas de Direito Civil (responsabilidade civil do empregador), mais precisamente nos arts. 186, 927 e 942, todos do CC. (TRT/SP - 00026154520115020341 - RO - Ac. 17ªT 20121293593 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 21/11/2012)

501. Acidente de trabalho. Prescrição. A superveniência da EC nº 45, de 2004, com a definição da jurisdição trabalhista e fixação de prazo mais benéfico ao empregado, faz incidir à hipótese de acidente de trabalho a prescrição quinquenal, quando se tratar de lesão ocorrida após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, mas antes da edição da EC 45, respeitado o prazo bienal. Recurso a que se dá provimento para declarar a prescrição do direito de ação. (TRT/SP - 00604000620095020059 - RO - Ac. 13ªT 20121079354 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 18/09/2012)

502. Prescrição. Condição suspensiva. Suspensão do contrato de trabalho decorrente de afastamento previdenciário. Acidente. Na dicção legal, art. 199 do CC, há óbice intransponível ao curso prescricional e em se considerar por operados os seus efeitos, diante da pendência de condição suspensiva de seu implemento, sendo certo que a extinção contratual constitui pressuposto essencial para disparar a contagem do prazo. Com efeito, a suspensão do contrato de trabalho em decorrência da concessão do auxílio previdenciário decorrente de acidente influencia diretamente no transcurso do prazo prescricional para a propositura da reclamação trabalhista, que tem por objeto o pedido de estabilidade normativa, além de indenização por danos materiais e morais. Decerto que não há rompimento ou rescisão do pacto

laboral em razão do afastamento do empregado superior a 15 dias, mesmo quando transformado o auxílio previdenciário em aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, a contagem do prazo prescricional é disparada a partir da alta médica, momento em que cessado o motivo ensejador da suspensão contratual. (TRT/SP - 00016963320105020263 - RO - Ac. 8ªT 20121097930 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 24/09/2012)

Alteração contratual

503. Lesão salarial sucessiva. Prescrição parcial. Súmula 294/TST. Em se tratando de títulos de natureza salarial, e portanto, resguardados por lei, sua redução configura lesão sucessiva ao patrimônio do empregado, vez que a cada omissão de pagamento, a reclamada deixa de saldar uma parte do quinhão da remuneração, cometendo um feixe de atos positivos e negativos encadeados sobre os quais corre apenas a perda prescricional de cada parcela, o que afasta a prescrição nuclear invocada. Aplicável a exceção contida na Súmula nº 294 do C. TST. Recurso obreiro provido, no particular. (TRT/SP - 00001348720125020434 - RO - Ac. 4ªT 20121371926 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/12/2012)

Decretação ex officio

504. Prescrição de ofício. Compatibilidade com as normas do processo trabalhista. A CLT não contém norma processual a respeito do momento em que a prescrição deva ser invocada, mas autoriza o uso do direito comum nas omissões (art. 8º). O CC deixa claro que a prescrição pode ser arguida a qualquer momento, na fase cognitiva do processo, perante o juiz ou em grau de recurso ordinário, perante o Tribunal. E introduziu, com a Lei 11280/2006, um dever ao juiz, de pronunciar a prescrição de ofício, quando a encontrar consumada (CPC, art. 219, § 5º). A evolução do instituto ao nível de norma de ordem pública não pode ser desconsiderada pelo processo do trabalho. Não há incompatibilidades de princípios entre o processo civil e o trabalhista neste ponto. (TRT/SP - 00017028520105020054 - RO - Ac. 6ªT 20121252994 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/11/2012)

FGTS. Contribuições

505. Prescrição. FGTS. O FGTS, como verba principal, é aquele devido sobre a remuneração paga na vigência do contrato, ou seja, o empregado recebeu os fatores da remuneração, contudo, o empregador não procedeu aos depósitos fundiários. Nesse caso, o FGTS é principal, visto que não decorre de nenhuma outra verba não paga e que também esteja sendo demandada nos autos. Já o FGTS, como verba acessória, é o que decorre de outra verba também pleiteada no processo. É o caso de hora extra não paga na vigência do contrato. Assim, na demanda em que se busca o pagamento de horas extras, essas são a verba principal e, se provada, será deferida também com as incidências, as quais são acessórias. Rejeita-se o apelo, para declarar que a prescrição do FGTS acessório (reflexos) é quinquenal, seguindo a dos títulos principais dos quais decorre. (TRT/SP - 00008275020115020032 - RO - Ac. 12ªT 20121383347 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 14/12/2012)

506. FGTS. Natureza jurídica trabalhista. Prescrição quinquenal. As parcelas relativas ao FGTS ostentam natureza jurídica trabalhista, importando daí, para efeitos da contagem do prazo prescricional, a observância do inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Tal convicção não implica violação ao disposto no § 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036/1990, porque cuida, especificamente, de questões relacionadas com cominações administrativas, tratadas nos arts. 626 a 642 da CLT. (TRT/SP - 00006950620115020351 - RO - Ac. 2ªT 20121308221 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 29/11/2012)

507. Diferenças de multa do FGTS. Planos econômicos. O prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS oriundos dos expurgos inflacionários se inicia com a vigência da LC nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, neste caso, conta-se o

biênio do trânsito em julgado desta. OJ nº 344, do TST. (TRT/SP - 00009600520115020255 - RO - Ac. 3ªT 20121015291 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/09/2012)

508. Indenização de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O termo inicial da prescrição de dois anos para o trabalhador pleitear em Juízo as diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da rescisão do contrato de trabalho, pois os índices expurgados sempre foram conhecidos. (TRT/SP - 00006357120125020036 - RO - Ac. 8ªT 20121040350 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 11/09/2012)

Incapaz

509. Prescrição. Herdeiros. No caso de sucessão, em havendo herdeiro menor, aplicável o art. 198, I, do CCB, restando claro que não corre prescrição contra menores. Havendo herdeiros maiores e menores, considerando que a herança é indivisível até que ocorra a partilha dos bens ao término do processo de inventário, os herdeiros maiores aproveitam a suspensão do prazo prescricional com relação aos herdeiros menores, nos termos do art. 201 do CCB. (TRT/SP - 00014154920105020046 - RO - Ac. 11ªT 20121288255 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 21/11/2012)

Início

510. Marco prescricional. Sentença criminal absolutória. 1. Em cuidando de verbas trabalhistas, o marco prescricional inicial é contado na forma do art. 7º, XXIX, da CF, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória, nos termos do art. 200 do CC. Conquanto haja absolvição do indiciado no foro criminal, na apuração da existência de crime, é certo que poderá ser provada a justa causa nesta Justiça Especializada, quanto à prática de falta trabalhista (art. 935 do CC). 2. Não procede o pedido declaratório de nulidade da justa causa, uma vez não infirmada nos autos a carta de pedido de demissão, ao lado da ausência de produção de prova do alegado dano moral. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022506120105020038 - RO - Ac. 18ªT 20121375727 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 10/12/2012)

511. Prescrição quinquenal. Início da contagem. Reclamação anterior arquivada. O efeito que se dá pela distribuição da reclamação trabalhista, é a interrupção de qualquer prazo prescricional que esteja em curso. Portanto, a prescrição retroativa quinquenal, somando-se os entendimentos cristalizados no C. TST, pelas Súmulas 268 e 308, I, deve ser contada a partir da distribuição da primeira reclamação, como corretamente apontado na r. sentença originária. Até porque não haveria sentido em interromper a prescrição bienal sem afetar o prazo da prescrição quinquenal. Seria negar os efeitos do instituto civil da interrupção prescricional, pois, este determina que o interregno entre a distribuição da ação e o último ato nela praticado (no caso, a sentença de arquivamento), deve ser desconsiderado para todos os efeitos, voltando o prazo a contar do início. Cooperativa. Nulidade. Reconhecimento de vínculo de emprego. Uma vez que haja trabalho prestado em regime de subordinação, pessoalidade, remuneração e de forma não eventual, está configurada a fraude e, por consequência, também a relação de emprego, estabelecendo-se o vínculo com o tomador, sem prejuízo da responsabilidade solidária da cooperativa pela reparação pecuniária decorrente do contrato de trabalho, nos termos do art. 942 do CC. (TRT/SP - 00004236220115020011 - RO - Ac. 14ªT 20121024541 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 04/09/2012)

Intercorrente

512. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. A legislação vigente estabelece que o impulso oficial prevalece ainda na fase de execução, devendo a aludida inércia da agravante no presente caso, ser suprida pelo Poder Judiciário. (TRT/SP - 01907008020045020431 - AP - Ac. 14ªT 20121228406 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 25/10/2012)

513. Execução. Prescrição intercorrente. Aplica-se a prescrição intercorrente na execução trabalhista não tendo o credor praticado ato a seu cargo exclusivo, muito embora para tanto intimado. Entendimento da Súmula 114 do TST, combinado com a Súmula 327 do STF e art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. (TRT/SP - 02351001619885020020 - AP - Ac. 5ªT 20121205260 - Rel. José Ruffolo - DOE 25/10/2012)

514. Inadmissível no Processo do Trabalho a prescrição intercorrente. A legislação trabalhista denota a relevância com que o legislador tratou a fase de execução, uma vez que possibilitou a qualquer interessado, bem como autorizou ao próprio juiz, de ofício, promover a execução do título judicial, conferindo interesse público ao procedimento executório (art. 878 da CLT). A demora do exequente em localizar o paradeiro da executada não configura óbice capaz de impossibilitar o prosseguimento da execução. É o que se deduz também do disposto no *caput* do art. 40 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, o qual dispõe que não corre prescrição enquanto não for localizado o devedor, devendo ser suspenso o curso da execução. Nos termos da Súmula 114 do C. TST, é inadmissível a adoção da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01777008120025020431 - AP - Ac. 4ªT 20121241682 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/11/2012)

Interrupção e suspensão

515. Protesto para interrupção da prescrição. Legítimo interesse. Análise subjetiva judicial. Utilidade e necessidade da medida. Inexistência de óbice ao ajuizamento da ação principal. Indeferimento do pedido. Embora em sede de jurisdição voluntária, o protesto judicial para interrupção da prescrição submete-se a julgamento. Segundo a sistemática do Código de Processo Civil, dois alternativos pressupostos devem, ao lado das condições genéricas da ação, ser levados em conta. O legítimo interesse, que se relaciona com o direito material a ser tutelado. E o risco de utilização do protesto para atrapalhar a prática de ato ou a formação de negócio lícito. A intenção do ex-empregador em cobrar dívida do ex-empregado, decorrente de uso indevido do rádio entregue para o serviço, não justifica a interrupção da prescrição. Não há incapacidade temporária da parte, documento indisponível ou pendência de fato ou ato jurídico a exigirem a quebra do limite temporal do direito de ação. Gize-se que a prescrição constitui um dos núcleos do princípio da segurança jurídica. O desconto poderia ser realizado no ato da demissão, por compensação, nos limites do art. 477 da CLT, ou, a qualquer tempo, em ação própria. O deferimento do protesto, neste caso, pode, ainda, fazer supor o empregado que a justiça já o considera devedor, o que, de fato, contraria a verdade, já que o provimento judicial, nesta hipótese, despe-se de materialidade decisória de fundo. Protesto indeferido. (TRT/SP - 00015333920115020030 - RO - Ac. 9ªT 20121184700 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 17/10/2012)

516. Reclamação trabalhista. Suspensão do contrato de trabalho. Prazo prescricional. Enquanto o obreiro percebe o benefício do auxílio doença pelo órgão previdenciário, ocorre a suspensão do prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista, tratando-se de condição suspensiva. Justifica-se o entendimento no fato de o empregado estar impossibilitado fisicamente de exercer o seu direito de ação. CC, art. 199, I (por analogia), c/c Súmula 278 do C. STJ. (TRT/SP - 00005586020125020263 - RO - Ac. 4ªT 20121318065 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/12/2012)

517. A interrupção da prescrição ocorre apenas uma única vez (art. 202 do CC). Para fins de verificação da prescrição em relação ao presente feito (quinta ação), considera-se a primeira ação ajuizada pelo autor. Observando-se que o arquivamento desta ocorreu em 28/5/2007 e que a presente foi distribuída somente em 09/3/2011, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição total, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF. (TRT/SP - 00005045420115020029 - RO - Ac. 17ªT 20121063040 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 14/09/2012)

Prazo

518. Ação de cobrança. Contribuições sindicais. Prescrição. A contribuição sindical encontra-se prevista no art. 149 da CF, dentro do capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional. Sua natureza é de tributo, eis que insere-se na definição prevista no art. 3º do CTN. Por não consistir em crédito trabalhista e ter natureza de tributo, a ela não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF, mas sim aquele previsto no art. 174 do CTN. Prejudicial de mérito mantida. (TRT/SP - 00025181020105020073 - RO - Ac. 14ªT 20121307047 - Rel. Claudia Mara Freitas Mundim - DOE 04/12/2012)

519. Pedido de demissão confessado em Juízo. Ação ajuizada após o transcurso do biênio (CF, art. 7º, XXIX). Pronúncia da prescrição (CPC, art. 269, IV). Arguição de nulidade do pedido de demissão, por ausência de homologação perante o sindicato da categoria. Inovação recursal. Pretensão do reclamante em converter a reclamação trabalhista em ação monitoria, cujo prazo prescricional é maior. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda (CPC, art. 264). Ante a confissão de pedido de demissão espontâneo e livre de coação, em 23.04.2008, a rescisão do contrato operou-se nessa mesma data, a partir da qual conta-se o prazo prescricional de dois anos (23.04.2010). A ação, porém, foi ajuizada em 19.05.2010, já consumada a prescrição total. Ademais, a arguição de nulidade do pedido de demissão (bem como o pedido de conversão da presente reclamação em ação monitoria) é inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 264, *caput* e parágrafo único). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007364620105020241 - RO - Ac. 6ªT 20121008830 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 05/09/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL**Contribuição. Cálculo e incidência**

520. 1- Recolhimentos de INSS oriundos de créditos decorrentes de decisão judicial trabalhista. Momento do fato gerador. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. 2-Taxa Selic/Multa. Não se aplica a taxa Selic e multa nas execuções previdenciárias sobre créditos fixados nesta Especializada, mas os índices próprios trabalhistas. (TRT/SP - 00001572920125020015 - RO - Ac. 5ªT 20121327323 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/12/2012)

521. Execução. Contribuição previdenciária. Discriminação da natureza das verbas. Concessão de prazo. Art. 832, § 3º, da CLT. A concessão de prazo para que a parte apresente a discriminação da natureza das verbas objeto do acordo não é ilegal. O art. 832, § 3º da CLT estatui apenas que as decisões homologatórias devem indicar a natureza das verbas, e nesse sentido, a concessão de prazo para cumprimento do que determina a lei atinge a finalidade da norma. A planilha que indica os valores a serem recolhidos, isto é, o montante indenizatório e o montante salarial, atinge o objeto da norma do art. 832, § 3º da CLT. (TRT/SP - 01415002520005020341 (01415200034102008) - AP - Ac. 6ªT 20121181094 - Rel. Samir Soubhia - DOE 26/10/2012)

Contribuição. Férias

522. Contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais As férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, deferidas em decorrência do não pagamento das verbas rescisórias devidas pela rescisão imotivada possuem nítido caráter indenizatório, razão pela qual não integram o salário de contribuição, conforme disposições insertas na letra *d* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. (TRT/SP - 00325002520075020251 - AP - Ac. 2ªT 20121229526 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 26/10/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

523. Recurso ordinário. Acordo antes da sentença. Sem reconhecimento de vínculo. Contribuição previdenciária. Nos acordos homologados em Juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência da OJ nº 398 da SDBI-1 do C. TST. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP - 02144007120075020046 - RO - Ac. 12ªT 20121144008 - Rel. Benedito Valentini - DOE 05/10/2012)

524. Acordo celebrado sem reconhecimento do vínculo de emprego a título de indenização por perdas e danos. OJ nº 368 da SDI-1 do C. TST. Em caso de acordo celebrado sem reconhecimento do vínculo de emprego, com declaração das partes de que o valor pactuado se refere à indenização por perdas e danos da lei civil, não há incidência das contribuições previdenciárias, em virtude da discriminação das parcelas que o compõem. Aplicação do entendimento reunido na OJ nº 368 da SDI-I do C. TST, parte final. (TRT/SP - 01325006120095020025 - RO - Ac. 14ªT 20121034938 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 06/09/2012)

525. Acordo. Valor pago como mera liberalidade por perdas e danos e sem reconhecimento do vínculo de emprego. Não incidência de contribuições sociais. A transação homologada que discrimina o valor pago como mera liberalidade por perdas e danos, e sem reconhecimento do vínculo de emprego, não tem incidência de contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00010440820105020201 - RO - Ac. 5ªT 20121327331 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/12/2012)

Contribuição. Multa

526. Execução. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Incidência de juros e multa. Os títulos previdenciários ex surgem e têm como fato gerador o pagamento do crédito devido ao trabalhador, seja derivado da liquidação da sentença ou quitação de acordo. Inteligência do art. 195, I, a, da CF. A incidência de juros e multa apenas ocorre caso o recolhimento das contribuições previdenciárias não seja efetivado no prazo previsto em lei, que segundo o art. 276, do Regulamento da Previdência Social, se dá até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento ao trabalhador. (TRT/SP - 01984005420025020051 - AP - Ac. 9ªT 20121045352 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 14/09/2012)

527. Prestação previdenciária. Fato gerador. Pagamento. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, § 4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos

da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada. (TRT/SP - 01259006820085020054 - AP - Ac. 10ªT 20121440545 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/12/2012)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

528. Contribuições previdenciárias. Acréscimos punitivos. Crédito decorrente de decisão judicial. Indevidos. Inteligência do art. 276 do Decreto 3.048/99. Art. 43, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91. Aplicável apenas nas lides envolvendo a autarquia como parte e seus devedores. A cobrança de contribuições previdenciárias mês a mês, bem como a incidência de juros e multas com base nas leis previdenciárias, conforme previsto no art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, só tem aplicação nas lides envolvendo a autarquia como parte e seus devedores. Não se aplica na Justiça do Trabalho nas lides entre empregado e empregador, pois, neste caso, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista, seja em decorrência de acordo homologado ou do cumprimento da sentença (CF, art. 114, VIII e art. 195, I, a, e II). No processo trabalhista a regra é a aplicação da Súmula 368 do TST. (TRT/SP - 00237002220045020442 - AP - Ac. 6ªT 20121009100 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 05/09/2012)

Recurso do INSS

529. Agravo de petição. União. Fato gerador das contribuições previdenciárias. No caso de direitos reconhecidos em ação trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária não é meramente a prestação dos serviços, mas sim a determinação de efetivo pagamento em Juízo dos valores devidos ao trabalhador, que se caracterizem como salário-de-contribuição, observando-se o que consta do título executivo judicial. Antes disso, não há fato gerador sobre o qual incidir a contribuição, como pode ser extraído do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 00019056320125020026 - AP - Ac. 14ªT 20121319983 - Rel. Claudia Mara Freitas Mundim - DOE 03/12/2012)

530. Contribuição previdenciária. Acordo com discriminação válida. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce quando é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Havendo acordo na forma prevista no art. 831 da CLT, este é o fato gerador da receita social. Não existindo parcelas de natureza remuneratória quer na avença, quer na sentença, não haverá fato gerador e, assim, não há falar-se na incidência da contribuição previdenciária. Note-se que as partes são inteiramente livres para a conciliação, não cabendo ao juiz interferir em sua manifestação de vontade, mesmo porque nada obsta que a transação abarque tão somente valores de natureza indenizatória, ainda que o objeto da lide integre também parcelas de natureza salarial. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005270220115020384 - RO - Ac. 10ªT 20121006535 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 03/09/2012)

531. Sentença cognitiva. Ilegitimidade para recorrer. Nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, com a redação da Lei nº 10.095/00 e do art. 832, § 4º, da CLT, a União (INSS) possui a faculdade para recorrer das decisões homologatórias de acordo, relativo aos tributos que lhe forem devidos, visando a incidência de contribuição previdenciária, porém não lhe foi conferida legitimidade para recorrer das sentenças cognitivas. (TRT/SP - 01069007120055020318 - AP - Ac. 3ªT 20121200668 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 19/10/2012)

Sentença trabalhista. Efeito restrito

532. Execução da contribuição previdenciária. Período reconhecido do vínculo. A contribuição previdenciária incide sobre o período anterior ao vínculo, conforme a previsão do inciso IX do

art. 114 da Constituição, pois decorre da sentença proferida pela Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 02369002620095020317 - AP - Ac. 18ªT 20121383088 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 11/12/2012)

533. INSS. Reconhecimento de vínculo. Não há como serem executadas na Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período contratual reconhecido por sentença, salvo se esta determinar também o pagamento de salários. A sentença que reconhece o vínculo, mas não determina o pagamento de salários, tem, sob esse aspecto, natureza meramente declaratória e, como tal, não comporta execução. A cobrança de contribuições incidentes sobre valores já pagos na vigência do contrato e não por força da reclamação trabalhista deve ser promovida em ação própria, no foro competente. (TRT/SP - 00812005619985020054 - AP - Ac. 1ªT 20121273673 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 21/11/2012)

Servidor público. Contribuição

534. Execução. Recolhimento e descontos previdenciários. Servidor público municipal. Regime próprio de previdência. Observado que a Municipalidade, então executada, detém sistema próprio de regime previdenciário, criada pela legislação municipal, albergada pela Lei Federal nº 9.717/98, na há razão para que sejam efetuados recolhimentos à União, a favor da autarquia previdenciária, quando já recolhidos os valores devidos à Caixa de Pecúlio dos Servidores Públicos Municipais, inexistindo qualquer obrigação de repasses à União, se não ventilada a hipótese de quebra do sistema municipal. (TRT/SP - 01089006019935020481 - AP - Ac. 8ªT 20121209606 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 19/10/2012)

PROCESSO

Litisconsórcio

535. Litisconsórcio ativo facultativo. Possibilidade (art. 842 da CLT). Parágrafo único do art. 46 do CPC. Não incidência. Número reduzido de reclamantes. Matéria exclusivamente de direito. A reclamação plúrima está regulamentada no art. 842 da CLT. São condições essenciais para a sua formação a identidade de matéria e o mesmo empregador, ambas presentes *in casu*. Não se vislumbra prejuízos ao exercício da jurisdição, nem comprometimento da economia e da celeridade processuais ou do exercício do direito constitucional da ampla defesa, apenas porque há três reclamantes no polo ativo. (TRT/SP - 00003148220125020053 - RO - Ac. 6ªT 20121043287 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 12/09/2012)

Preclusão. Em geral

536. Recurso ordinário. Documento apresentado tardiamente. O processo do trabalho, como os das demais searas jurídicas, é informado pelo princípio da preclusão temporal, em apreço à ordem da marcha processual, aplicando-se ao caso em testilha o brocardo latino *dormienti-bus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem). Nos termos do art. 396 do CPC, "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações", sendo "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (art. 397 do CPC). Assim, cabia à reclamada apresentar todos os documentos na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, ou seja, na ocasião em que apresentou a contestação. Não obstante, a reclamada apresentou os documentos através dos quais comprovaria o pagamento das cestas básicas, somente após a apresentação da contestação. Considerando que a recorrente não juntou os referidos documentos na oportunidade processual adequada e não tendo demonstrado justo impedimento para apresentá-los no momento processual oportuno, agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao desconsiderá-los como meio de prova, bem como ao condenar a recorrente ao pagamento de indenização do benefício cesta básica. (TRT/SP -

02728002820095020040 - RO - Ac. 12ªT 20121217625 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/10/2012)

537. Defesa. Novas alegações após a contestação. Impossibilidade. Princípio da eventualidade. Preclusão. Toda e qualquer defesa que o réu tiver a opor à pretensão do autor deverá ser deduzida na ocasião da contestação, sob pena de preclusão, salvo nas hipóteses específicas arroladas pelo art. 303, CPC. (TRT/SP - 00800001420085020361 - RO - Ac. 3ªT 20121250398 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 30/10/2012)

538. Agravo de petição. 1) Atos incompatíveis entre si. Preclusão lógica configurada. A prática de ato incompatível com outro já praticado pela parte inviabiliza que o inconformismo em relação ao primeiro seja apreciado, pois fulminado se encontra pela ocorrência da preclusão lógica. 2) Horas extras. Critérios de cálculo. Trânsito em julgado. Imutabilidade. A garantia constitucional da coisa julgada é dirigida à lei, que não poderá prejudicá-la, e estende-se à coisa julgada processual, visto que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas. Assim sendo, estando a forma de cômputo das horas extras devidamente especificada na decisão judicial transitada em julgado, resta patente que esta deverá ser fielmente observada pelo Juízo, o que efetivamente ocorreu, sob pena de ofensa à coisa julgada, passível, inclusive, do corte rescisório. Agravo da executada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02247008820055020070 - AP - Ac. 8ªT 20121098324 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 24/09/2012)

539. Ação anulatória. Utilização como recurso. Inviabilidade. O móvel da ação anulatória prevista no art. 486, do CPC não pode ser a reabertura de prazo para impugnação que deveria ter sido ventilada pelos meios adequados no momento oportuno, pena de eternizar indefinidamente o feito. O encadeamento natural de procedimentos inerentes ao processo obsta o revolvimento de matérias após sedimentada a preclusão. (TRT/SP - 00016344020105020312 - RO - Ac. 8ªT 20121041896 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/09/2012)

Princípios (do)

540. Princípio da adstrição. Pedidos não formulados na petição inicial. Decisão extra e *ultra petita*. A decisão ultra e extra petita ocorre quando o magistrado decide além ou fora do pedido, respectivamente, violando o princípio da adstrição, ou seja, os limites postos na lide. Ante os limites do pedido lançado na prefacial, em relação ao qual o magistrado deve fielmente observância, merece reforma a r. sentença de origem, para excluir da condenação o adicional noturno em relação à prorrogação da jornada noturna e horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo interjornada, posto que em relação a este último o reclamante não formulou qualquer pretensão, e em relação àquele limitou o referido adicional à jornada das 22h às 5h. Recurso a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00016541720105020252 - RO - Ac. 11ªT 20121340214 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 05/12/2012)

Subsidiário do trabalhista

541. Execução. Parcelamento da dívida. A CLT tem regras específicas para liquidação e execução da dívida (arts. 786 a 892), sendo que a ausência de omissão na legislação trabalhista descaracteriza a aplicação subsidiária do art. 745-A do CPC. Assim, o parcelamento do débito somente pode ser requerido como proposta de acordo. Todavia, considerando-se os depósitos já efetuados nos autos, no interregno entre o pedido de parcelamento da dívida, com fundamento no art. 745-A do CPC, e o julgamento do presente recurso, sob pena de prejuízo ao exequente, a autorização para prosseguimento da execução, na forma postulada, até quitação da dívida, é medida que se impõe. Agravo provido. (TRT/SP - 01525001820085020090 - AP - Ac. 3ªT 20121374542 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 12/12/2012)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

542. Reprodução de cópia autenticada de procuração. Irregularidade processual. O instrumento de mandato constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. Sem procuração, o advogado não está autorizado a procurar em Juízo, nos termos do art. 37 do CPC, subsidiário, sendo inexistentes, juridicamente, os atos processuais por ele praticados. Assim, uma vez acostado aos autos instrumento de mandato em cópia reprográfica simples, não há como atribuir-lhe validade. Conclui-se, por conseguinte, que o advogado subscritor do recurso não possui a devida habilitação nos autos, mesmo porque a hipótese também não é de mandato tácito. Recurso da reclamada que não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual. (TRT/SP - 00019760220115020317 - RO - Ac. 3ªT 20121137087 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 04/10/2012)

543. Irregularidade de representação processual. Subscritora do recurso ordinário sem poderes nos autos. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual. Inteligência da Súmula 383, II, do C. TST. Apelo que não se admite. (TRT/SP - 00014148920115020382 - RO - Ac. 6ªT 20121043180 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 12/09/2012)

544. Reprodução de cópia autenticada de procuração. Irregularidade processual. O instrumento de mandato constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. Sem procuração, o advogado não está autorizado a procurar em Juízo, nos termos do art. 37 do CPC, subsidiário, sendo inexistentes, juridicamente, os atos processuais por ele praticados. Assim, uma vez acostado aos autos instrumento de mandato em cópia reprográfica simples, consistente na reprodução de cópia autenticada, não há como atribuir-lhe validade. Conclui-se, por conseguinte, que o advogado subscritor do recurso não possui a devida habilitação nos autos, mesmo porque a hipótese também não é de mandato tácito. Recurso da reclamada que não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual. (TRT/SP - 00019515020105020017 - RO - Ac. 3ªT 20121016301 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 04/09/2012)

Mandato. Instrumento. Nome omitido

545. Não se conhece de agravo de instrumento quando seu subscritor não consta da procuração. (TRT/SP - 00019268920115020053 - AIRO - Ac. 15ªT 20121271034 - Rel. Magda Aparecida Kersul de Brito - DOE 23/11/2012)

Mandato. Poderes concedidos

546. Representação processual regularidade. Necessidade de identificação do representante da pessoa jurídica no instrumento de mandato. Art. 654, § 1º, do CC. O art. 654, § 1º, do CC estabelece que a procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Destarte, o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica que não contém a identificação de seu representante legal é inapto para o fim colimado, porquanto ausente o requisito de qualificação do outorgante estabelecido no aludido dispositivo legal (entendimento consubstanciado na OJ nº 373 da SDI-I do C. TST). (TRT/SP - 00008715020125020221 - RO - Ac. 12ªT 20121262183 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/10/2012)

Mandato. Substabelecimento

547. Invalidade de substabelecimento de poderes outorgado por mandato tácito. O fato do patrono que comparece à audiência estar devidamente constituído nos autos por mandato tácito permite que esse pratique atos processuais válidos no processo, exceto quanto ao

subestabelecimento de poderes, consoante entendimento da mais alta corte trabalhista pátria através da OJ de nº 200 da SDI-I. (TRT/SP - 00021936120115020053 - RO - Ac. 3ªT 20121197098 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 19/10/2012)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

548. Professor. Rescisão contratual. Aviso prévio indenizado. Norma coletiva estabelecendo a obrigatoriedade da formalização da demissão antes do recesso escolar para não incorrer no pagamento dos salários do semestre subsequente. Caracterizada a negligência da reclamada por não ter engendrado os esforços necessários para a localização do trabalhador a fim de formalizar a dispensa, tampouco contou com eventuais imprevistos, preferindo deixar para os últimos dias antes do recesso, não se cogitando, portanto, a imputação de culpa à autora, por ter deixado de atualizar seus endereços, tal qual pretende a recorrente. Devida a obrigação prevista em CCT. (TRT/SP - 00006180320115020446 - RO - Ac. 6ªT 20121009119 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 05/09/2012)

Repouso semanal

549. DSR. Consoante o art. 320 da CLT, regra específica da categoria dos professores, e a alínea a do art. 7º da Lei 605/49, interpretada pela Súmula 351, o professor tem direito a 4,5 semanas mais 1/6 a título de repouso, ou seja, a multiplicação por 5,25, e não apenas 5. (TRT/SP - 02366002520095020039 - RO - Ac. 3ªT 20121086636 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 18/09/2012)

PROMOÇÃO

Merecimento

550. Promoções por merecimento. A promoção por merecimento não é automática e depende do implemento de requisitos impostos pela reclamada para que o empregado faça jus à parcela. Com efeito, o Plano de Cargos e Salários acostado aos autos prevê a acumulação dos seguintes requisitos para a promoção por merecimento: contribuição do empregado para os resultados da Caixa, dotação orçamentária e decisão administrativa. Trata-se, portanto, de questão com alto caráter de subjetivismo, não havendo logrado a reclamante demonstrar que implementou as condições sob o prisma do banco. Mantenho o julgado. (TRT/SP - 00017702720115020013 - RO - Ac. 10ªT 20121236158 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 25/10/2012)

PROVA

Convicção livre do juiz

551. Crime de falso testemunho. Cerceamento de defesa e falta de fundamentação. O magistrado possui ampla liberdade de direção do processo e amplo poder de formar seu convencimento racional e decidir sobre a relevância ou irrelevância dos fatos influenciadores do julgamento, estando o entendimento sobre a veracidade das declarações da testemunha, colhidas em audiência, inserida naquela esfera, de convencimento do julgador. Recurso a que não se dá provimento. (TRT/SP - 00005367420125020433 - RO - Ac. 3ªT 20121254156 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 30/10/2012)

552. Cerceio de prova. Não ocorrência. Impugnações ao laudo pericial constituem matéria de análise e convencimento do juiz segundo o princípio da persuasão racional, razão pela qual não há como reconhecer o cerceamento de prova pelo indeferimento de produção de provas orais para contrariar as conclusões técnicas. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP -

00016001820105020069 - RO - Ac. 13ªT 20121050917 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 12/09/2012)

Depoimento da parte

553. O fato de o reclamante ter, em seu depoimento pessoal, divergido parcialmente das informações da peça de início, não leva, por si só, ao descrédito total das suas alegações e ao afastamento sumário de sua pretensão. A confissão da parte em relação a uma parcela do direito que pleiteia não macula o restante do pedido. Se em depoimento o autor aponta ter mais direito que na peça inaugural, basta que o julgador se limite ao disposto na inicial, com base nos mandamentos dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00021881420105020008 - RO - Ac. 14ªT 20121022697 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 04/09/2012)

Horas extras

554. Horas extraordinárias. Diferenças. Apontamentos. Frise-se a importância dos apontamentos nesta Justiça obreira, sendo certo sua consideração como procedimento habitual, abraçado como norma consuetudinária. Ônus que se atribuí ao autor, eis que não cumpre o magistrado a análise contábil da prova documental - sob pena de prejuízo à celeridade da atividade jurisdicional. A legitimidade do pedido deve ser robustamente provada nos autos. Aplicabilidade dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. (TRT/SP - 02389007820085020011 - RO - Ac. 12ªT 20121354223 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/12/2012)

555. Horas extras. Art. 62 da CLT. Notório que a autorização do Diploma Celetizado para que a empresa deixe de pagar as horas extras é regra excepcional e, como tal, deve ser provado por quem lhe favoreça, no caso, a recorrente. Assim, aplicados os efeitos processuais da revelia e não tendo sido produzida nenhuma contraprova às alegações da parte reclamante, a condenação em horas extras é algo forçoso. Nega-se provimento. (TRT/SP - 00018752020115020040 - RO - Ac. 14ªT 20121305788 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 04/12/2012)

Justa causa

556. Hipóteses do art. 482, CLT. Dispensa por justa causa. A dispensa por justa causa, diante da natureza do ato e seus efeitos morais e financeiros, prejudiciais ao trabalhador, é indispensável a prova irrefutável por parte do empregador. A ele cabe o ônus de demonstrar a verdade das alegações, ao enquadrar a atitude do trabalhador, nas hipóteses do art. 482, da CLT, conforme dispõem os arts. 818, do mesmo Diploma, e o art. 333, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 00015392520115020231 - RO - Ac. 6ªT 20121043309 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 12/09/2012)

557. Justa causa. A caracterização da justa causa, por se tratar de medida extrema com severos efeitos na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, depende de comprovação inequívoca nos autos, através da produção de sólidos e convincentes elementos de prova, ônus que compete ao empregador por força dos arts. 818 da CLT, 333, II do CPC. Demonstrado o ato de improbidade do empregado, correta a aplicação da penalidade. Recurso não provido. (TRT/SP - 00023037820115020047 - RO - Ac. 3ªT 20121374593 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 12/12/2012)

558. Justa causa. Mau procedimento. Prova. Conjunto probatório que não deixa dúvida da conduta irregular do empregado, a justificar a quebra definitiva da confiança e o despedimento por justa causa, nos termos do art. 482, *b*, da CLT. (TRT/SP - 00001538420125020049 - RO - Ac. 8ªT 20121040342 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 11/09/2012)

559. Rescisão indireta. Falta patronal não provada. Consequências. A falta de prova da falta grave patronal justificadora da rescisão indireta, somada à recusa do empregado em retornar ao trabalho, impõe como consequência óbvia o reconhecimento de que o contrato de trabalho operou-se por iniciativa do trabalhador, com efeitos idênticos aos do pedido de demissão. (TRT/SP - 00011312720105020471 - RO - Ac. 1ªT 20121220898 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 26/10/2012)

Meios (de)

560. Horas extras. Prova dividida. Desse modo, como observado pela r. sentença, a prova, nesse aspecto, é dividida. Isso porque, em que pese à testemunha da reclamante afirmar a tese inicial, as testemunhas da reclamada a refutam. Diante desse fato, incumbia à reclamante provar os fatos por ele alegados, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A reclamante não provou a jornada de trabalho alegada, razão pela qual prevalecem os controles de frequência colacionados. Assim, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00005468620115020067 - RO - Ac. 12ªT 20121383339 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 14/12/2012)

Ônus da prova

561. Regras do ônus da prova. Prova dos fatos constitutivos, extintivos, modificativos e impeditivos do direito. Inteligência do art. 333, do CPC e art. 818 da CLT. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova e o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Via de regra, sejam quais forem às respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Compete à parte trazer aos autos elementos convincentes de suas assertivas, para fins de formação do convencimento do Juízo a seu favor. (TRT/SP - 00213006520095020052 - RO - Ac. 12ªT 20121351810 - Rel. Lillian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 07/12/2012)

Pagamento

562. I - Salário clandestino. Ônus da prova. *Prima facie case*. Tendo demonstrado, o trabalhador, que a empregadora depositava valores, na conta corrente dele, que não constavam do recibo de pagamento, cumpriu com o ônus fixado pelo art. 818 da CLT, no que tange à existência do salário clandestino. A partir desse ponto, passa a ser ônus da empresa a prova de que o valor em questão correspondia a ressarcimento de despesas, sendo certo que a apresentação de várias notas fiscais de combustível de um mesmo posto, em um mesmo dia, em horários aproximados, além de notas com gastos de massagens e roupas, evidencia a existência de ressarcimento de despesas e a verdadeira camuflagem do pagamento ilegal. II - indeferimento de oitiva de testemunha. Cerceamento inexistente. Não há cerceamento de prova quando a parte não demonstra o prejuízo que o indeferimento da prova pretendida trouxe, sobretudo quando houve outra testemunha que cobre todos os outros pontos relevantes do conflito. (TRT/SP - 00005587620115020075 - RO - Ac. 4ªT 20121190069 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 19/10/2012)

563. Pagamentos salariais e prova respectiva: O art. 464, *caput* e parágrafo único Consolidado dispõem basicamente que a prova do pagamento dos salários se dá mediante recibo ou depósito em conta bancária especificamente destinada para tal fim. No caso em estudo, observa-se que inexistente qualquer recibo de pagamento de salários, e os depósitos efetuados pela reclamada, juntados apenas pelo reclamante, dão conta apenas do pagamento de vencimentos variáveis. Ou seja, restou evidente *in casu* que a reclamada efetuava o pagamento apenas da quantia variável, destinada às comissões, olvidando-se da fixa, em que pese incontrolada a sua existência. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00003313920125020435 - RO - Ac. 11ªT 20121069480 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 18/09/2012)

Relação de emprego

564. Trabalho autônomo. Inserção na atividade-fim do empreendimento. Ônus da prova. A inserção do trabalhador na atividade-fim do empreendimento já implica em reconhecimento do vínculo empregatício, face à teoria da subordinação estrutural que dispensa, até mesmo, efetiva prova da subordinação jurídica. Ainda que assim não fosse, admitindo a prestação de serviços, a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto aos fatos por ela alegados como impeditivos da caracterização do vínculo de emprego entre as partes. Vínculo de emprego reconhecido. Recurso provido. (TRT/SP - 00007770320115020039 - RO - Ac. 17ªT 20121362617 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 05/12/2012)

565. Relação de emprego. Indicada a prestação de serviços com autonomia pela 1ª reclamada, é seu o ônus da prova de suas alegações, a teor do art. 818, da CLT. No Direito do Trabalho, como consabido, prevalece o princípio da primazia da realidade. É no cenário do chão dos fatos que se define a verdadeira relação jurídica existente entre as partes. E não se pode admitir que aquele que presta serviços mediante subordinação e dependência econômica seja autônomo e não empregado. Nesse passo, não se desvencilhando a reclamada do encargo de maneira satisfatória, o reconhecimento do liame empregatício é medida que se impõe. (TRT/SP - 00025244520115020020 - RO - Ac. 2ªT 20121135645 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/10/2012)

QUITAÇÃO

Validade

566. Por todos os ângulos que se mire, a r. sentença de piso merece reforma, pois violou o direito do obreiro, ora recorrente, de ver suas pretensões apreciadas pelo Poder Judiciário. É salutar o entendimento da OJ 356 SDI-I do TST, no sentido não admitir a compensação das verbas recebidas pelo PDV, com as eventuais verbas, objeto de condenação. Portanto, a quitação é apenas das parcelas, e não tem efeito de coisa julgada. (TRT/SP - 00022956820105020037 - RO - Ac. 4ªT 20121373678 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 14/12/2012)

RECONVENÇÃO

Procedimento

567. Ausência de reconvenção na reclamatória. Ação autônoma. Falta de interesse processual. Não configuração. Como a reconvenção é uma faculdade processual, nada obsta que a reclamada, caso não queira deduzir a sua pretensão nos autos da reclamatória, opte pelo ingresso de ação autônoma. Com efeito, ao vislumbrar a conexão entre as causas, sem que seja possível reuni-las, deve o magistrado suspender o processo até o trânsito em julgado da sentença prolatada na reclamação trabalhista, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC, não lhe tocando extingui-lo, a pretexto de falta de interesse processual. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00016465220105020054 - RO - Ac. 3ªT 20121051824 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/09/2012)

RECURSO

Adesivo

568. Recurso adesivo a recurso adesivo. Descabimento. Art. 500 do CPC. Inexiste previsão legal para a espécie recursal consistente em recurso adesivo a outro recurso adesivo. O art. 500 do CPC vincula o recurso adesivo ao recurso principal, não se cogitando da hipótese de recurso aderente a outro recurso adesivo. (TRT/SP - 00011416520115020009 - RO - Ac. 9ªT 20121122926 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 09/10/2012)

Alçada

569. Alçada. Recurso ordinário. Cabimento. Atribuído à causa valor inferior a dois salários mínimos vigentes à data da distribuição da ação, e não estando em discussão matéria constitucional, nenhum recurso cabe contra decisão proferida no primeiro grau. (TRT/SP - 00006307020115020008 - RO - Ac. 16ªT 20121215150 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 22/10/2012)

Contra-razões

570. Pedido de reforma da sentença contido em contrarrazões. Impossibilidade. A informalidade do Processo do Trabalho não pode ser levada ao extremo de não se exigir a apresentação de recurso. A fundamentação é absolutamente necessária e indispensável e é através de razões recursais - nos estritos termos do art. 893 da CLT - que o órgão *ad quem* vai conhecer sobre a parte da sentença que gerou a inconformidade, seja para que a contraparte possa contrarrazoá-la, como também para analisá-la. Portanto, não se podem acolher questões de recurso embutidas em contrarrazões diante da afronta ao art. 899 da CLT, descabendo ao órgão de cassação manifestar-se sobre as matérias ali arguidas. (TRT/SP - 00013121820105020054 - RO - Ac. 2ªT 20121134789 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 02/10/2012)

Conversibilidade (fungibilidade)

571. Equívoco na eleição da medida recursal. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. A aplicação do princípio da fungibilidade só pode ser invocada caso haja razoável dúvida quanto ao recurso cabível. (TRT/SP - 00013297820105020434 - RO - Ac. 3ªT 20121357680 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 06/12/2012)

Documento. Juntada (fase recursal)

572. Documentos juntados na fase de liquidação. Ausência de preclusão. Foram deferidas diferenças de horas extraordinárias e reflexos, determinando o MM. Juízo de origem a observação da evolução salarial e a compensação dos valores pagos e comprovados nos autos, desde que sobre a mesma rubrica. Os documentos juntados na fase de liquidação são comprovantes de pagamentos recebidos e assinados pelo reclamante e não foram impugnados quanto ao seu teor, de modo que refletem os valores recebidos pelo reclamante durante o contrato de trabalho. Desse modo, os cálculos efetuados pelo perito e já homologados pelo Juízo com base nos referidos documentos são válidos, inclusive, para se evitar o enriquecimento sem causa, que é repudiado pelo ordenamento jurídico, não havendo que se falar em preclusão. (TRT/SP - 00949007320075020381 - AP - Ac. 17ªT 20121131534 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 28/09/2012)

Duplicidade de recursos

573. Recurso ordinário. Unirrecorribilidade recursal. A interposição de recurso ordinário prejudica a admissibilidade de um segundo recurso ordinário, pois ao praticar o primeiro ato processual, esgota-se a faculdade de recorrer, a teor do art. 895, da CLT. (TRT/SP - 00004491820115020316 - AIRO - Ac. 3ªT 20121015933 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/09/2012)

Efeitos

574. Ausência de realização de audiência una. Matéria de ordem pública. Efeito translativo. Ausência de prejuízo. Em face do efeito translativo dado ao recurso ordinário, o qual permite que o Juízo *ad quem* conheça de ofício das matérias tidas como de ordem pública, ainda que não ventiladas pelas partes nas razões ou contrarrazões dos recursos interpostos, observa-se, no caso, a ausência de realização de audiência com oportunidade para que as partes se

conciliassem, conforme art. 764 e §§ 1º a 3º da CLT, bem como arts. 847 e 850 do mesmo Diploma Legal. Não vislumbro qualquer prejuízo às partes, eis que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, e em nenhum momento processual as partes indicaram a possibilidade de solução do litígio por meio de conciliação. Considerando-se a ausência de prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Inteligência do art. 794 da CLT. Competência material. Matéria de ordem pública. A r. sentença não apreciou a preliminar arguida em contestação e a reclamada não interpôs embargos de declaração para sanar a omissão. No entanto, como se trata de matéria de ordem pública (art. 301, § 4º e 303, II, do CPC), passa-se a análise da preliminar. O pretendido direito tem origem no contrato de trabalho, razão pela qual detém a Justiça do Trabalho a competência material para apreciar o feito, nos termos do art. 114 da CF de 1988. Da incorporação da parcela CTVA. Por se tratar de uma parcela paga como parte da gratificação de função, de forma habitual, tem nítido caráter salarial, conforme previsão do art. 457, § 1º, da CLT. Em sendo parcela que compõe a remuneração do empregado, deve ela integrar a base de cálculo para todos os fins de direito. Das diferenças relativas aos reflexos do CTVA nas conversões pecuniárias de Apips e licenças-prêmios. Nos termos dos documentos bilaterais, o cálculo deve observar as parcelas que integram a remuneração do empregado, aí incluída a CTVA. Ademais, por se tratar de ausências permitidas e de licença-prêmio, evidente que o contrato de trabalho estará interrompido nessas ocasiões, eis que o pagamento do salário estará assegurado, porém sem a prestação dos serviços. (TRT/SP - 02029004920095020042 - RO - Ac. 4ªT 20121250290 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 05/11/2012)

Fundamentação

575. Recurso não conhecido. Alegação recursal genérica que não ataca os fundamentos da sentença não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Inteligência dos arts. 505 e 514, II do CPC. (TRT/SP - 00030435620115020008 - RO - Ac. 15ªT 20121224460 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 30/10/2012)

Interlocutórias

576. Incabível recurso de agravo de petição. Decisão interlocutória. Não cabe o recurso de agravo de petição que tem como objeto a reforma de questão incidente decidida pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do art. 162, § 2º do CPC. Inteligência do art. 893, § 1º da CLT. Questão não enquadrada nas hipóteses da Súmula 214 do C. TST. (TRT/SP - 02674002520005020371 - AP - Ac. 13ªT 20121387970 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DOE 12/12/2012)

Legitimidade

577. Agravo de petição interposto pela pessoa jurídica contra sentença proferida em embargos à arrematação proposto pelo sócio ou seu representante. Ilegitimidade. A pessoa jurídica não tem legitimidade recursal para atacar sentença proferida em embargos à arrematação interpostos pela pessoa física do seu sócio ou representante legal. Ilegitimidade recursal que se reconhece. Recurso interposto por advogado não constituído nos autos. Irregularidade insanável. A representação processual da parte deve estar regular no momento da interposição do recurso. Inadmissível a regularização posterior. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01036004020035020070 - AP - Ac. 17ªT 20121362528 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 05/12/2012)

Pressupostos ou requisitos

578. Recurso. Não conhecimento. Falta de interesse de recorrer. Não obstante seja o recurso adesivo tempestivo, firmado por procurador habilitado e esteja a parte dispensada dos recolhimentos de custas e depósito prévio, fato é que lhe falta o interesse de recorrer, vez que não é parte sucumbente na matéria destacada no recurso adesivo. Recurso da reclamada não

conhecido. Gratificação SUDS/SUS. Integração à remuneração indevida. OJTrans nº 43 da SDI-1 do TST. Embora o TST tenha reconhecido a natureza salarial da verba, utilizou categoricamente a expressão "enquanto paga", o que demonstra que se cuida verba salarial de natureza transitória e que pode ser suprida quando cessados os motivos para seu pagamento. Recurso operário não provido. (TRT/SP - 00022183320105020466 - RO - Ac. 13ªT 20121051239 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 12/09/2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Requisitos

579. Repercussão geral. Sobrestamento. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja sobrestamento de todos os processos com idêntica controvérsia, mas apenas dos recursos extraordinários dirigidos ao STF (arts. 543-A, 543-B, *caput* e § 1º, do CPC e 328-A do Regimento Interno do STF). Complementação de aposentadoria. Contribuição previdenciária. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de complementação de aposentadoria, conforme dispõe o art. 28, § 9º, alínea *p*, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 00009471820115020251 - RO - Ac. 3ªT 20121381018 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 12/12/2012)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

580. Recurso ordinário. Requisito intrínseco de admissibilidade contido no art. 514, inciso II, do CPC. Inobservância. Não conhecimento. Na diretriz da Súmula nº 422 do C. TST, não se conhece de recurso ordinário que deixa de atacar os fundamentos da sentença. Ausência do requisito intrínseco de admissibilidade disciplinado no art. 514, inciso II, do CPC. Advogado. Litigância de má-fé. Condenação solidária. Admissível. A atuação do advogado em desconformidade com o preceituado nos incisos do art. 14, autoriza a sua responsabilização, em solidariedade com a parte que representa em Juízo, nas cominações previstas no art. 18, ambos do CPC. (TRT/SP - 00024025520115020465 - RO - Ac. 2ªT 20121308264 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 29/11/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

581. Advogado. Outorga de procuração e acesso a informações e dados confidenciais. Não caracterização de cargo de confiança. A outorga de procuração *ad judicium* é indispensável ao desempenho das atribuições de advogado, não se confundindo com procuração ou mandato para representar a empresa e agir em seu nome em qualquer ato civil ou comercial, do mesmo modo que o acesso livre a informações e dados tidos por confidenciais ou de acesso limitado faz parte das funções normais do exercício profissional do advogado, não podendo ser visto como elemento identificador de concessão da especial fidúcia do empregador. (TRT/SP - 00013180620105020319 - RO - Ac. 9ªT 20121123108 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 09/10/2012)

Autonomia

582. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Ausência de subordinação e de alteridade. Parceria. No contrato de trabalho há alteridade, pois o empregado desempenha a sua tarefa por conta e risco do empregador (*caput* do art. 2º da CLT). Em outras palavras, no contrato de trabalho o empregado não suporta os riscos de insucesso do negócio. Já na parceria os contratantes dividem proporcionalmente os ganhos e os prejuízos do empreendimento. Não se configura o vínculo de emprego a relação jurídica na qual o trabalhador dispõe de autonomia

na fixação da sua agenda, assume o risco de sua atividade, suportando proporcionalmente parcela do inadimplemento dos clientes, além de possuir ajudante remunerado as suas expensas. (TRT/SP - 01462002620085020030 - RO - Ac. 12ªT 20121083181 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 21/09/2012)

583. Vínculo reconhecido. Chapa. Mercado municipal. Requisitos do art. 3º da CLT. A reclamada admitiu prestação de serviços pelo reclamante em seu favor, porém, aduz que se trata de trabalhador autônomo, que procedia descarregamento de caminhões no Mercado Municipal de São Paulo, sem exclusividade, pessoalidade, e, subordinação jurídica. Diante de tal afirmação, a reclamada atraiu para si o ônus de demonstrar a ausência da formação do vínculo de emprego (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC), entretanto, a reclamada não logrou provar convincentemente o quanto alegado. Com efeito, apesar da reclamada ter juntado às fls. 36/43, declarações de motoristas profissionais, com intuito de comprovar que as descargas de mercadorias foram realizadas pelo reclamante, mediante contratação e remuneração pelos motoristas que faziam carregamento de mercadorias. Porém, revelou-se através da testemunha trazida pelo reclamante (fls.54) que fora o próprio Sr. Oswaldo (proprietário da reclamada), que contratava e remunerava o reclamante, bem como que o reclamante trabalhava exclusivamente ao Sr. Oswaldo, eis que não podia realizar descarregamento para o outro "Box" do mercado municipal. Tanto é que a reclamada pagou o valor de R\$ 19.000,00 ao reclamante, a título de quitação geral da relação jurídica havida entre as partes, no período de abril/2002 a abril/2008, conforme recibo acostado pela reclamada às fls. 35. Assim, inevitável concluir que presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, reformo a r. sentença de fls. 66/68, para reconhecer a existência vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada. (TRT/SP - 02018005820095020010 - RO - Ac. 4ªT 20121320493 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 07/12/2012)

Configuração

584. Vínculo de emprego. Serviços prestados por meio de pessoa jurídica. Ausentes os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, mormente a subordinação jurídica e a não eventualidade, que foram afastados pelos elementos de prova dos autos, os quais indicam de forma nítida para a existência de contrato civil de prestação de serviços em atividade-meio da ré, não há que se falar na existência de vínculo de emprego. Recurso do autor não provido. (TRT/SP - 02010001620095020241 - RO - Ac. 8ªT 20121315040 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/12/2012)

585. Vínculo de emprego. Comprovada a ausência de onerosidade, a eventualidade e, notadamente, a ausência de subordinação jurídica, não há como se reconhecer vínculo de emprego entre as partes. (TRT/SP - 00014345320115020391 - RO - Ac. 16ªT 20121013868 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 03/09/2012)

586. A prática de contratar empregados por pessoa jurídica interposta é vedada, e vem sendo adotada pelas empresas visando à redução dos custos trabalhistas, em prejuízo dos mais básicos direitos laborais, enquadrando-se no que vem sendo chamado pela doutrina de "pejotização". (TRT/SP - 00009244020105020079 - RO - Ac. 12ªT 20121144415 - Rel. Benedito Valentini - DOE 05/10/2012)

587. Vínculo de emprego. Montador de móveis. Configuração. A pretendida autonomia sustentada pela reclamada, fundada nos instrumentos particulares de prestação de serviços firmados com o reclamante, por si só e no caso epigrafado, servem apenas como afronta a princípios basilares que norteiam o Direito do Trabalho, além do exposto no art. 9º, da CLT. Sucumbem frente ao contrato realidade revelado nos autos. Recurso ordinário patronal desprovido. (TRT/SP - 00017805020115020311 - RO - Ac. 8ªT 20121098570 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 24/09/2012)

588. Vínculo de emprego. Empregado contratado como entrevistador para pesquisas de mercado. Confissão do preposto acerca do horário de trabalho, bem como da inexistência de empregado registrado para realizar tais serviços. Testemunha que comprova a subordinação aos supervisores e a fiscalização destes. Suposta ausência de exclusividade que não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego, porquanto não se trata de requisito para a sua configuração. Comprovação de trabalho pessoal, habitual, oneroso e subordinado. (TRT/SP - 00024206720105020059 - RO - Ac. 6ªT 20121073534 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 19/09/2012)

589. Vínculo empregatício. Cabeleireira, parceria. O pagamento de comissões em percentual elevado, capaz de inferir pela inviabilidade do negócio, evidencia regime de parceria, afastando a relação de emprego prevista pelo art. 3º da CLT. Demonstração da *affectio societatis* em as partes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012044020115020058 - RO - Ac. 18ªT 20121176864 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 09/10/2012)

590. Recurso ordinário. Entidade sem fins lucrativos. Vínculo empregatício. Entidades sem fins lucrativos, como vem a ser a reclamada, não estão indenidas do cumprimento das normas trabalhistas, aplicando-lhes a legislação da CLT e "...desde que haja produção organizada de bens ou serviços", como bem ensinava V. Carrion em sua obra Comentários à CLT, art. 3º, item 8º. A prova colhida na audiência de instrução deixa claro que as atividades necessárias ao cumprimento dos convênios firmados pela ré eram realizadas por pessoas a ela subordinadas. O autor recebia salário fixo, cumpria horário, e não podia se fazer substituir. As normas trabalhistas abrigam com seus direitos, todos aqueles que se enquadram nas características do art. 3º da CLT, porque se relacionam com o empregador com habitualidade, pessoalidade, subordinação hierárquica (recebem ordens e são fiscalizados) e econômica (recebem salários). Esses traços caracterizadores do elo de emprego estão presentes na relação jurídica mantida entre autor e ré, confirmados sobejamente pela prova oral, inclusive pelo depoimento do preposto e da testemunha da ré. *In casu*, inatacável a r. sentença que reconheceu a existência de contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01038002020095020011 - RO - Ac. 8ªT 20121412550 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/12/2012)

591. Nem todas as pessoas físicas que se integram no processo produtivo de uma empresa se enquadram no conceito de empregado previsto no art. 3º da CLT. A relação de emprego, embora seja a mais comum, não é o único liame jurídico capaz de vincular um trabalhador (no sentido amplo do termo) a um empreendimento. Diversas outras modalidades de prestação de trabalho existem, cada uma com suas características e peculiaridades próprias, sendo temerário tentar enquadrá-las todas sob o conceito de relação empregatícia. (TRT/SP - 00564006720095020089 - RO - Ac. 13ªT 20121223064 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 22/11/2012)

Construção civil. Dono da obra

592. Responsabilidade. Dono da obra. O contrato de empreitada possui natureza civil e é desconstituído de elementos coincidentes com a figura do tomador de serviços típico das relações trabalhistas estabelecidas mediante terceirização, sendo a OJ nº 191 da SDI-I do C. TST uma exceção a regra da Súmula 331 do TST, aplicável ao caso em epígrafe, pois a dona da obra (2ª reclamada) não é empresa construtora ou incorporadora, apresentando autonomia na prestação dos serviços, considerando que a contratação da primeira reclamada se deu para construção de nova unidade do estabelecimento. Recurso ordinário do autor que se nega provimento. (TRT/SP - 00008903720115020077 - RO - Ac. 8ªT 20121256744 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 30/10/2012)

593. Responsabilidade. Dono da obra. OJ. 191 da SDI-1, do TST. A hipótese fática descrita no caso dos autos diz respeito à autêntica empreitada de construção civil, o que afasta a inci-

dência da Súmula 331, IV, do TST. Deve ser observada, aqui, a OJ 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese não verificada nos autos. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00004222720115020254 - RO - Ac. 3ªT 20121052588 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/09/2012)

Cooperativa

594. Cooperativa. Relação de emprego. A cooperativa, incentivada pela Constituição da República e protegida por lei, resulta da aproximação de profissionais autônomos que, preservando esta condição, trabalham para si mesmos, auferindo, da reunião sociedade de cooperação, benefícios positivos. A necessidade de submissão ao trabalho por alteridade extirpa do cidadão essa autonomia privada da vontade. Não por outra razão, as tratativas entre patrão e empregados, para colherem validade, são intermediadas pelo sindicato (negociação coletiva), fiscalizadas pelo Estado (auditoria do trabalho) e assistidas pelos órgãos competentes (homologação das rescisões, por exemplo). Disposto a trabalhar, toma o operário sua última opção, na medida em que as condições contratuais estarão já pré-definidas pelo contratante, sob os limites da lei. Havendo, como há, um exército de disponíveis, que lutam por se ocupar, num ambiente de desemprego estrutural, a submissão às condições precárias de trabalho ocupam espaço e naturalidade. E são, como no caso vertente, utilizadas para forjar uma relação de aparente 'liberdade'. Ademais, receber 'manual do cooperado' e participar de 'exposição' sobre o tema não mitiga os efeitos jurígenos - ou antijurígenos - que decorrem da utilização desse importante meio de organização social como instrumento de fraude, para mera revenda da força de trabalho da recorrida. (TRT/SP - 00217006020085020005 - RO - Ac. 9ªT 20121114710 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 04/10/2012)

595. Intermediação de trabalho, via cooperativa. Constatação de fraude. Vínculo com a tomadora. O § 1º do art. 442 da CLT não pode ser aplicado sem levar em conta o contrato realidade, sob pena de se propiciar a fraude que o sistema cooperativo pode agasalhar. Nessa toada, registre-se que não se nega validade ao indigitado preceito legal, pelo contrário, este dispositivo é reverenciado, desde que obedeça a definição legal. Todavia, a relação desenvolvida entre as partes afastou-se completamente do conceito do cooperativismo, atuando a sociedade cooperativa, na hipótese, como verdadeiro órgão gestor de mão de obra, intermediando a contratação de empregados para a prestação de serviços da real empregadora, o que não pode ser aceito. (TRT/SP - 01953006620095020077 - RO - Ac. 4ªT 20121318120 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/12/2012)

596. Cooperativa. Vínculo. Subordinação estrutural. 1. Demonstrada a relação de trabalho entre as partes, deve a tomadora comprovar a efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista, a qual é caracterizada pela condição de cooperado e cliente da pessoa filiada, bem como pela retribuição em patamar superior em função do sucesso propiciado pela proteção cooperativista. 2. A subordinação caracterizada nos presentes autos é denominada pela moderna doutrina de estrutural ou integrativa, na medida em que a reclamante efetivamente fora integrada a dinâmica organizativa e operacional da recorrente, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Assim, esvazia-se a tese da recorrente no sentido de desconhecer a recorrida, voltada para a caracterização da subordinação em sua concepção clássica. 3. Por conseguinte, é imperioso o reconhecimento do vínculo diretamente com a recorrente, porquanto resta configurada a terceirização ilícita, nos termos da Súmula nº 331, I, do C. TST. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00023393120105020088 - RO - Ac. 9ªT 20121048300 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 21/09/2012)

597. Penhora de bens particulares de dirigentes de cooperativas. Havendo inadimplência por parte de sociedades cooperativas, os seus dirigentes respondem pelas dívidas, nos termos do

art. 49 da Lei 5764/71. (TRT/SP - 02083001720055020064 - AP - Ac. 3ªT 20121253923 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 30/10/2012)

Estagiário

598. Contratos de estágio. Fraude não configurada. Vínculo de emprego inexistente. Relação de trabalho que se estabeleceu nos moldes da Lei nº 6.494/1977. Preenchidos todos os requisitos necessários à caracterização do estágio. Inexistência de prova de fraude. Relação de emprego não configurada. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00017679820105020048 - RO - Ac. 11ªT 20121070748 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 18/09/2012)

599. Contrato de estagiário. Ausência de formalidade legal. Princípio da primazia da realidade. Vínculo empregatício não configurado. Se a prova documental indica que o estudante esteve regularmente inscrito em curso de formação específico de corretor de imóveis, e o estágio foi efetivamente confirmado por agentes do Creci, que lhe forneceu carteira de estagiário, que compareceram por duas vezes na empresa, atestando que o autor efetivamente se ativava como estagiário, a simples falta de juntada de termo ou compromisso não desnatura o estágio essencial à obtenção de inscrição definitiva junto ao Conselho Regional. (TRT/SP - 00002668520115020465 - RO - Ac. 14ªT 20121170378 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 08/10/2012)

Eventualidade

600. Trabalho eventual. Afastamento do vínculo empregatício. O trabalho eventual traduz forma de trabalho subordinado, mas não induz a sujeição do trabalhador ao poder disciplinar do tomador dos serviços; cumprindo assinalar que há sujeição somente ao poder de controle e organização. Além disso, o trabalhador eventual é pessoa física que presta serviços em certas ocasiões para tarefas específicas, sendo traço característico a não fixação em determinado empregador. No caso *sub judice*, portanto, impõe-se o afastamento do reconhecimento da relação empregatícia, haja vista que existem provas de trabalho eventual e não fixação do obreiro no reclamado. (TRT/SP - 00000204120115020481 - RO - Ac. 8ªT 20121257260 - Rel. Adalberto Martins - DOE 30/10/2012)

Médico

601. Vínculo de emprego. Médico. Contrato de prestação de serviços. Prova que em lugar de confirmar relação de emprego, deixa evidente que o autor atuava para a ré como empresário. Serviços na área de urologia desenvolvidos com equipe própria e através de empresa, da qual o autor é titular. Vínculo não reconhecido. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023089220105020061 - RO - Ac. 11ªT 20121240147 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/10/2012)

Motorista

602. Auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário. Autonomia plena. Vínculo de emprego não reconhecido. O trabalhador consta no cadastro municipal como "motorista companheiro". Tal forma de labor é tratada pela Lei 6.094/74 como trabalho autônomo. O reclamante, além de possuir plena autonomia, assumia os riscos e auferia os lucros da atividade. Ausentes os requisitos previstos no art. 3º, CLT, não há vínculo de emprego. (TRT/SP - 00003946720115020316 - RO - Ac. 6ªT 20121008759 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/09/2012)

Músico

603. Relação de emprego. Músico. Pessoaalidade. Autorização de substituição eventual. O fato de o empregador autorizar substituições eventuais do músico não retira a pessoaalidade

da contratação, mas, ao contrário, a confirma. Não houvesse pessoalidade, a autorização não seria necessária. Além disso, comprovado que a substituição nunca ocorreu efetivamente, fica ainda mais patente a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 00019993020115020031 - RO - Ac. 4ªT 20121155697 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 11/10/2012)

PoliciaI militar

604. PoliciaI civil. Presentes as características da relação de emprego. Vínculo empregatício reconhecido. A reclamada não nega a prestação dos serviços pelo reclamante, alegando apenas que esta foi a título de trabalho autônomo. Por se tratar de fato impeditivo à pretensão autoral, atraiu para si o ônus de provar as suas alegações, à luz das regras de distribuição do ônus da prova insculpidas no art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, encargo do qual não se desvencilhou. Pelo contrário, a prova dos autos confirma a prestação de serviço da autora de forma pessoal, não eventual, subordinada, mediante contraprestação em benefício da recorrente, no período declinado na inicial. Recurso ao qual se nega provimento. Sentença mantida. (TRT/SP - 00018160220115020341 - RO - Ac. 4ªT 20121075880 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 21/09/2012)

605. Vínculo empregatício. PoliciaI ou Guarda Civil. Possibilidade de reconhecimento. Inexistência de óbice legal. Não existe óbice em nosso ordenamento jurídico à manutenção de relação empregatícia entre o policiaI, ou guarda civil, e a iniciativa privada, soerguendo-se que nesta Justiça Especializada predomina o princípio da primazia da realidade, preceito este que tem o condão de tipificar a legalidade da prestação laboral desfrutada pelo empregador. Assim, evidenciados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, não há como se afastar o reconhecimento do vínculo de emprego do militar com a empresa reclamada, sob pena de afronta a princípios constitucionais. Neste sentido é a Súmula 386 do C. TST. (TRT/SP - 00026608620115020070 - RO - Ac. 4ªT 20121241615 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/11/2012)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

606. Descanso semanal remunerado. Integração e reflexos. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterizar *bis in idem*, nos exatos termos da OJ nº 394, da SBDI-1, do C. TST. Recurso ordinário do reclamado ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00024220620105020037 - RO - Ac. 8ªT 20121159498 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 08/10/2012)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Massa falida

607. Administrador judicial. Confissão reconhecida. Em consonância com o princípio da boa fé processual objetiva, os arts. 843 *caput* e seu § 1º da CLT e 63 XIV, XVII, 34 VI e 36 da Lei 11.101/2005, é possível reconhecer a confissão do síndico da massa falida que alega desconhecer os fatos em apreciação, posto que poderia, além de se informar, fazer-se representar por preposto que tivesse ciência dos fatos, visto que inexistente óbice no art. 12 do CPC para tanto. Massa falida. Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Cabimento. É cabível a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS nos casos de falência do empregador, posto que falir é o maior dos riscos do negócio, o qual não pode ser atribuído ao empregado, nos termos dos arts. 2º e 449 da CLT. (TRT/SP - 00011130320115020202 - RO - Ac. 5ªT 20121205449 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 25/10/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

608. Recurso do reclamante. Justa causa. Abandono de emprego. A justa causa, como penalidade máxima imposta ao empregado, depende de demonstração robusta e convincente para a sua caracterização. O abandono de emprego, infração prevista no art. 482, alínea *i*, da CLT, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, demanda prova contundente por parte do empregador das faltas do obreiro (elemento objetivo) e de sua intenção de não mais retornar ao emprego (elemento subjetivo). Presente essa circunstância nos autos, à luz da documentação encartada, e ausentes elementos a afastar sua veracidade, deve ser mantida a rescisão contratual motivada. Depósitos de FGTS. Diferenças. Salvo na hipótese de perda ou destruição por motivo de força maior, cumpridamente demonstrado, o regular recolhimento de depósitos para o FGTS somente se prova por Guias GR's, RE's ou outros meios legalmente admitidos na legislação específica, documentos estes que ficam em poder do empregador. Assim, competia à reclamada o ônus da prova do recolhimento do FGTS referente ao período apontado pelo reclamante, do qual não se desincumbiu adequadamente, procedendo o pedido de diferenças. Recurso da 1ª reclamada. Férias proporcionais. Mantido o r. julgado com relação à justa causa, não há falar em pagamento de férias proporcionais. Inteligência da Súmula nº 171, do C. TST. Multa do art. 477, da CLT. A incidência de multa por atraso no pagamento de títulos resilitórios independe de pronunciamento judicial. Basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incida. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, *sic et simpliciter*, de ter sido a extinção do contrato consequente de falta grave, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. Horas extras. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Na hipótese, a prova oral revela a habitualidade da sobrejornada e existem espelhos de ponto que, de forma injustificada, foram confeccionados em datas totalmente diversas do mês trabalhado, justificando a condenação. Intervalo intrajornada. A anotação do período destinado ao repouso ou alimentação é imposição legal (§ 2º do art. 74, da CLT), tendo a Portaria 3.626/91, substituindo a de nº 3.082/84, que também adotava o mesmo entendimento, dispensado o registro desses intervalos pela pré-assinalação pelo empregador, como se verifica dos cartões juntados. Entrementes, a prova oral confirma a fruição de apenas 15 minutos para refeição e descanso, pelo que remanescem devidas as horas extras decorrentes da supressão do intervalo. (TRT/SP - 00023072120115020434 - RO - Ac. 2ªT 20121077300 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/09/2012)

609. Gorjetas. O art. 457, § 3º, da CLT, define gorjeta como a importância paga espontaneamente ou aquela cobrada pela empresa, do cliente, a ser repassada, posteriormente, aos empregados. E nos termos do *caput* do mesmo preceptivo, insere-se na remuneração, para todos os efeitos legais. No entanto, referido valor, observando-se o previsto na jurisprudência consolidada na Súmula nº 354, do C. TST, reflete somente em férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS com multa de 40%. Comissões. Evidenciada pela prova oral a inveracidade do pedido do reclamante, não merece reforma a r. sentença originária neste aspecto. Horas extras. Sejam quais forem às alegações, positivas ou negati-

vas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qual-quer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Trazidos cartões de ponto com jornada variável, cabe ao reclamante infirmar essas assinalações ou demonstrar a existência de excedimento não quitado, ônus do qual não logrou desonerar-se satisfatoriamente. Uniforme. Não tendo a reclamada demonstrado a concessão gratuita de uniforme, como estabelecido na norma coletiva, impõe-se a restituição pelo empregado do valor gasto para esse fim. FGTS e multa de 40%. Diferenças. Apresentadas pela reclamada as guias pertinentes à comprovação dos recolhimentos do FGTS, sem que o reclamante tenha demonstrado incorreções nos depósitos efetuados, indevidas as diferenças postuladas. Multas convencionais. A violação de cláusula de convenção coletiva, infração de natureza meramente objetiva, há de ser sancionada com a multa pactuada, nos limites quantitativos e temporais de vigência das normas infringidas. Honorários advocatícios. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na OJ nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista. (TRT/SP - 00002897820105020008 - RO - Ac. 2ªT 20121077319 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/09/2012)

610. Minutos residuais. A normatização coletiva alegada se refere ao tempo de deslocamento da portaria até o transporte. Ademais, a Súmula 326 do TST já cristalizou seu entendimento no sentido de que o tempo despendido pelo trabalhador com a troca de uniformes, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, é considerado tempo à disposição do empregador. Devolução de descontos: O art. 462 da CLT espelha na legislação o princípio da intangibilidade salarial. Com efeito, a r. sentença de piso corretamente julgou o pedido de devolução de descontos, condenando a recorrente ao pedido de devolução de descontos que não encontram amparo na prova documental. Integração do abono salarial. O abono possui natureza nitidamente salarial e não indenizatória, pois tinha por finalidade complementar o salário do trabalhador, como admite a reclamada, além do que serviu de base para cálculo do FGTS e integrações nas férias e 13º salários. Expurgos inflacionários. Nos termos da OJ nº 341 da SDI-I do C. TST, é devido o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os expurgos inflacionários, a ser feita pelo empregador. (TRT/SP - 00023879520115020462 - RO - Ac. 4ªT 20121320558 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 07/12/2012)

Reintegração

611. Reintegração ao emprego x dano moral. Pedidos incompatíveis. Coexistência injustificável. A coexistência dos pedidos - reintegração x indenização por dano moral - beira caminhos não ortodoxos porque insustentável que o trabalhador queira retornar ao *status quo ante*, em ambiente de trabalho, com a apontada situação vexatória, humilhante e prejudicial, moralmente, para "eternizar" o dano moral sofrido, desde que seja "remunerado". Isto é, no mínimo, desmerecer sua própria personalidade. (TRT/SP - 00583008720095020444 - RO - Ac. 2ªT 20121136170 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 02/10/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA***Empreitada/subempreitada***

612. "Dono da obra". Configuração. O "dono da obra" que não sofre nenhuma responsabilidade perante os empregados do empreiteiro é aquele que não explora atividade econômica em decorrência direta ou indireta com a atividade econômica do empreiteiro. Inteligência do entendimento consubstanciado na OJ nº 191 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00002748820125020445 - RO - Ac. 17ªT 20121439849 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 19/12/2012)

613. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de obras e serviços de manutenção e reparação. Hipótese de empreitada. Inviabilidade. A partir da conceituação de obra, nos moldes da NR 3, 3.3.1, da Portaria nº 3.214/78, do MTE, albergando "todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma", o contratante destes últimos não pode ser onerado, sequer de forma subsidiária, por obrigações trabalhistas da empresa contratada. Encontra campo de aplicação, na hipótese, a diretriz traçada pela OJ nº 191 da SDI-1, por não corresponder, rigorosamente, àquela de terceirização focada pela Súmula nº 331, ambas do C. TST. (TRT/SP - 01316004420095020004 - RO - Ac. 2ªT 20121027869 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 05/09/2012)

Terceirização. Ente público

614. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (TRT/SP - 00382008320085020012 - RO - Ac. 17ªT 20121362765 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 05/12/2012)

615. Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Lei 8666 e ADC 16. Manutenção da possibilidade de responsabilização subjetiva por omissão na fiscalização do contrato. Culpa *in vigilando*. O julgamento da ação direta de constitucionalidade número 16, pelo STF, não extinguiu a possibilidade de responsabilização da Administração Pública por atos de contratação de empregados por parte de seus prestadores de serviços. Aquela decisão assentou, apenas, que inexistente fundamento para tanto, a partir da ótica da culpa *in eligendo*, eis que o processo licitatório determina quem será contratado, sem opção lícita ao agente político. Mesma Lei 8666/93, em seu art. 67, no entanto, prevê o dever de vigilância do contrato, o que inclui, num ambiente constitucional de proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho como fundamentos do próprio Estado, a observância das regras trabalhistas. Tal responsabilidade deve atingir, para eficácia dos direitos sociais, todas as obrigações inadimplidas, inclusive as penas - multas de atraso nas rescisórias, por exemplos - daí advindas. (TRT/SP - 00023733020115020004 - RO - Ac. 9ªT 20121330553 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 06/12/2012)

616. Responsabilidade subsidiária. Convênio administrativo. Equivalência à terceirização de serviços. Súmula 331 do C. TST. O convênio administrativo, para fins trabalhistas, não passa de uma prestação de serviços públicos de saúde pela Administração Pública por intermédio de um terceiro, haja vista que este percebe recursos financeiros, materiais ou humanos para a conclusão de seu mister. Impõe-se, nesses casos, o respeito aos mesmos princípios da licitação pública (art. 116 da Lei nº 8.666/93), sendo certo que a legislação é específica em determinar que os recursos serão retidos "quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública" (art. 116, § 3º, I). Na hipótese dos autos, o Município de São Paulo não encartou qualquer documento, seja referente a um procedimento administrativo do tipo licitatório (arts. 38 e 116 da Lei nº 8.666/91), ao contrato de convênio (arts. 61 e 116, § 1º) ou

aos registros de fiscalização quanto ao uso dos recursos públicos (arts. 67, § 1º, e 116, § 3º), de modo que não é nem mesmo possível aferir se a contratação realmente sucedeu por regular procedimento administrativo. Cabível a responsabilização subsidiária do ente público por sua conduta imprudente/negligente de não fiscalizar (art. 186 c/c art. 927 do CC), nos conformes à Súmula 331, V, do C. TST. Precedente da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00006317920105020076 - RO - Ac. 5ªT 20121038607 - Rel. José Ruffolo - DOE 13/09/2012)

617. Ente público. Art. 71 da Lei nº. 8.666/93. Ausência de responsabilidade subsidiária. Impõe-se remissão ao que dispõe o proibitivo do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93: o ente público que celebra contrato com empresa particular não responde pelos encargos trabalhistas, quando estes são inadimplidos, desde que tenha atendido às disposições legais nesse tipo de contratação com terceiros. (TRT/SP - 00007834420115020254 - RO - Ac. 2ªT 20121135769 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 02/10/2012)

618. A ausência de prova da fiscalização por parte da Administração Pública (art. 818 CLT e 333 CPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada licitada, devidas aos seus empregados, evidencia a omissão culposa da Administração Pública, o que atrai a sua responsabilidade, porque todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei 8666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02). E o ato ilícito não se pratica apenas por conduta comissiva, mas também e, sobretudo, por omissão, que é o caso dos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007334820115020341 - RO - Ac. 14ªT 20121259026 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 31/10/2012)

619. Convênio firmado com município para manutenção de creche. Responsabilidade subsidiária. Impossibilidade. Não se confundem convênio firmado entre município e entidade privada sem fins lucrativos, visando interesses comuns com contrato de prestação de serviços, situação onde restaria caracterizada a condição de tomador de serviços por parte do município e que autorizaria o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária com base na Súmula nº 331 do C. TST. (TRT/SP - 00018237820115020022 - RO - Ac. 3ªT 20121016727 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 06/09/2012)

620. Competência da Justiça do Trabalho. Intervenção do Município. Vínculo empregatício original. Não há falar na aplicação da OJ 263 da SDI-I do C. TST, porque a relação originalmente estabelecida entre o reclamante e a 1ª reclamada foi regida pela CLT, e não de cunho administrativo, e, nos termos do art. 114 da CF de 1988, a Justiça do Trabalho detém competência exclusiva para apreciar a lide. Unicidade contratual. No curso do contrato havido entre a 1ª reclamada e o reclamante, a 2ª reclamada, o Município ora recorrente, visando a manutenção do serviço público prestado, interveio na 1ª reclamada, o que em nada alterou a relação jurídica firmada entre as partes. Assim, considerando-se a continuidade da relação empregatícia firmada com a empregadora do reclamante, mantida mesmo com a intervenção, não houve a cessação da prestação de serviços, estando correta a r. sentença de origem que reconheceu a unicidade contratual. Ademais, o art. 37, IX, da CF de 1988, permite a contratação temporária, por tempo determinado, "para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". No caso, os contratos administrativos que sucederam ao contrato regido pela CLT, e prorrogados por mais de uma vez, dentro do cenário da intervenção objetivando a manutenção dos serviços permanentes da 1ª reclamada ligados à área da saúde, não visou ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público porque a contratação temporária exige situação emergencial, o que não ocorreu no presente caso. Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada. A 2ª reclamada admite o seu poder-dever de fiscalizar, como de fato agiu neste sentido ao intervir na 1ª reclamada para garantir a continuidade dos serviços públicos permanentes ligados à área da saúde. Logo, não pode se eximir da responsabilidade pelos direitos havidos entre o reclamante e a 1ª reclamada. Não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício com a 2ª reclamada, mas sim de fixar o grau de sua responsabilidade. Apesar da licitude do ato da intervenção, *in casu*, deve-se imputar a

responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, pois a força de trabalho do empregado da 1ª reclamada reverteu em favor da 2ª reclamada. Dessa forma, segundo os termos da Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, no caso de inadimplemento da responsável principal (real empregadora), a solvabilidade dos créditos trabalhistas deve ser garantida por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente das forças de trabalho do(a) obreiro(a), visto que os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar, não podem ficar desprotegidos. Limitação da responsabilidade subsidiária. Na condição de tomadora de serviços, que se beneficiou diretamente e simultaneamente das forças de trabalho do reclamante, deve permanecer no pólo passivo da lide como responsável subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante, sem a limitação temporal fixada na origem. No que se refere aos limites da responsabilidade, nos termos do inciso VI da Súmula 331 do C. TST, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Juros de mora. Razão não assiste à 2ª reclamada eis que em face sua condenação subsidiária, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Neste sentido é a OJ. 382 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01744005720095020402 (01744200940202002) - RO - Ac. 4ªT 20121245637 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 05/11/2012)

621. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Ainda que formalizado o contrato com amparo na Lei nº 8.666/93 tem o contratante, integrante da administração pública, direta ou indireta, obrigação de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas em relação a seus empregados terceirizados. Determinação dos arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78, da Lei nº 8.666/93 e IN nº 2/2008 do MPO, e do art. 186 do CC. Hipótese de desvio de legalidade que autoriza a rescisão do contrato firmado. Recurso a que se nega provimento para, reconhecendo a culpa por omissão, manter a responsabilidade subsidiária da recorrente. (TRT/SP - 00002280320105020047 - RO - Ac. 13ªT 20121079311 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 18/09/2012)

622. Associação de Pais e Mestres. Responsabilidade do Estado. Inexistência. Segundo a jurisprudência majoritária (OJ nº 185 da SDI-1 do C. TST), o Estado não detém responsabilidade solidária nem subsidiária pelos débitos trabalhistas da Associação de Pais e Mestres relativamente aos respectivos empregados. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02290000220095020443 (02290200944302002) - RO - Ac. 18ªT 20121173814 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 09/10/2012)

623. Administração Pública. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Culpa *in vigilando*. Possibilidade. A constitucionalidade do art.71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o judiciário trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços. (TRT/SP - 00012820220105020080 - RO - Ac. 15ªT 20121125194 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 02/10/2012)

624. Responsabilidade subsidiária. Convênio. Administração Pública/Organização Não Governamental. O convênio celebrado entre o Poder Público e a Organização Não Governamental sem fins lucrativos e de natureza filantrópica não se equipara ao contrato de prestação de serviços, nem a Administração Pública se convola em tomadora da mão-de-obra de molde a ensejar a responsabilidade subsidiária de que cuida a Súmula nº 331 do C. TST. Simples repasse de subsídios não atrai a responsabilidade subsidiária por eventuais créditos trabalhistas. (TRT/SP - 00019776720115020064 - RO - Ac. 7ªT 20121055668 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 14/09/2012)

625. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Município. Deixando o recorrente de adotar as cautelas necessárias ao efetivo cumprimento do contrato quanto às obrigações trabalhistas e sociais, agiu o Município com culpa *in vigilando* e *in procedendo*, não podendo se aplicar à hipótese o art. 71 § 1º da Lei nº 8.666/1993, que poderia excluir sua responsabilidade, devendo ser mantido de forma subsidiária e responder pelo crédito laboral em questão. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007105720115020065 - RO - Ac. 3ªT 20121381662 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 13/12/2012)

626. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do § 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, como mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00012617420115020085 - RO - Ac. 1ªT 20121393636 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 14/12/2012)

REVELIA

Advogado presente

627. Reclamada ausente. Juntada de atestado da patrona da empresa para ilidir a revelia. Impossibilidade. O art. 844 da CLT é expresso ao exigir a presença efetiva das partes (autor e réu), e não a do advogado à audiência designada. Tanto é que o legislador, ao estabelecer a regra contida no referido artigo, o fez tendo em mente a norma do art. 791 da CLT, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, as partes podem reclamar pessoalmente. (TRT/SP - 00009897820115020312 - RO - Ac. 11ªT 20121287470 - Rel. Odette Silveira Moraes- DOE 21/11/2012)

Configuração

628. Revelia. Configuração. Ausente o preposto da audiência inicial, a empresa deve ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos exatos termos do art. 844 da CLT, ainda que presente seu advogado. Inteligência e aplicação da Súmula nº 122 do TST. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015175120115020009 - RO - Ac. 13ªT 20121079656 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/09/2012)

Efeitos

629. Terceirização. Revelia da prestadora de serviços. Necessidade de comprovação da prestação de serviços em prol da tomadora. Art. 320, I do CPC. A revelia da 1ª ré induz a confissão *ficta* em relação aos fatos relacionados às pretensões que envolvam a relação de emprego entre ela e o empregado, mas não pode ser estendida à discussão acerca da suposta responsabilidade subsidiária da parte que efetivamente contestou a ação. É necessário o respeito às regras de processo para evitar abusos, além de parcimônia na apreciação da revelia, sob pena de se desvirtuar o devido processo legal respaldado por um precário argumento que se mostra acobertado pelo manto protetivo do trabalho, podendo causar grave injustiça. A necessidade de diligência do autor da ação não pode ser mitigada de tal forma que o desoneire da demonstração do mais básico dos fatos constitutivos, que é a prestação de serviços. (TRT/SP - 01144005620095020058 - RO - Ac. 9ªT 20121401230 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 19/12/2012)

630. Revelia do empregador. Devedores subsidiários. Inaplicabilidade do art. 320, I, do CPC. A confissão que resulta da revelia do empregador favorece ao empregado, face à regra específica do art. 844 da CLT, não sendo aceitável invocar a atenuante da norma processual civil. Somente o empregador pode contestar, alegar e provar os fatos impeditivos e extintivos das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A regra que informa o processo civil aplica-se na Justiça do Trabalho apenas nos casos em que os devedores no processo são chamados na condição de solidários. (TRT/SP - 00024678220105020013 - RO - Ac. 6ªT 20121129777 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/10/2012)

631. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial não afastada. Ainda que os efeitos da revelia aplicada à primeira reclamada não alcancem a segunda demandada, de acordo com o art. 320 do CPC, as matérias foram impugnadas genericamente pela segunda reclamada, limitando-se a afirmar que os funcionários das empreiteiras trabalham em jornadas idênticas, sem qualquer outro argumento ou prova excludente. A presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios (cartões de ponto), não foi, portanto, refutada. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00024684120115020075 - RO - Ac. 3ªT 20121374607 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 12/12/2012)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

632. Rito ordinário. Conversão para o sumariíssimo. Não cabe à parte a escolha do rito a ser observado. Não é direito nem prerrogativa. O rito é matéria de ordem pública, e por isso a norma é cogente. Os dissídios individuais cujo valor seja inferior ao equivalente a 40 salários mínimos seguem o procedimento sumariíssimo. CLT, art. 852-A. Recurso do autor extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00350006020095020068 - RO - Ac. 11ªT 20121127316 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 28/09/2012)

RURAL

Configuração

633. Trabalho rural. Caracterização. Para que fosse reconhecida e declarada a condição de trabalhador rural do autor, seria necessária a demonstração inequívoca dos elementos caracterizadores deste tipo de labor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, o que não ocorreu na presente hipótese. Recurso não provido. (TRT/SP - 00017512520105020314 - RO - Ac. 3ªT 20121052863 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/09/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Abono

634. Abono salarial. Verba paga com habitualidade. Consequências. Em tendo sido comprovada a habitualidade no pagamento da verba, ainda que alterada a periodicidade, impõe-se reconhecer a sua natureza salarial e deferir reflexos nos consectários legais. (TRT/SP - 00016941120115020463 - RO - Ac. 3ªT 20121380992 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 12/12/2012)

Desconto. Dano do empregado

635. Motorista de ônibus. Crachá. Desconto pela não devolução. Quer pelo valor indicado na cláusula, quer por sua teleologia, o desconto não deve ser validado. Isto, pois, como consta da norma coletiva, a finalidade do pagamento e confeccionar novo crachá, não punir o empregado pela apropriação do documento. Ora, se o reclamante não mais prestará serviços à ré, não há necessidade de confeccionar novo crachá. Não sendo necessário novo crachá, o

pagamento do valor se torna indevido. Eventual apropriação indevida do crachá, como sugere a ré em sua defesa, deve ser objeto de investigação criminal. Não há norma trabalhista que valide a postura da reclamada. (TRT/SP - 00004455420105020012 - RO - Ac. 12ªT 20121219822 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 26/10/2012)

636. Descontos por multas de trânsito. A reclamada alega que houve o desconto indevido no, a título de multas de trânsito, violando o art. 462 da CLT. Improcede o apelo. Preceitua o art. 462, § 1º, da CLT que: "Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". Logo, a autorização obreira é imprescindível para o sucesso da argumentação da recorrida. No caso, a cláusula nº 09 do contrato de trabalho do obreiro, constante do volume de documentos, autoriza a reclamada a proceder os descontos em questão. Como houve autorização para os descontos, cabível o desconto. Ademais, não há prova de coação sofrida pelo reclamante quando da anuência à reparação dos danos causados ao empregador, ônus que lhe incumbia. Por tais motivos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00008971520105020481 - RO - Ac. 12ªT 20121351879 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 07/12/2012)

637. Intangibilidade salarial. A intangibilidade salarial prevista no art. 462 da CLT impede o desconto de valores no salário do empregado. A exceção é prevista apenas na ocorrência de dolo ou por quando há culpa, desde que haja concordância do empregado. (TRT/SP - 01304006820095020079 - RO - Ac. 17ªT 20121293216 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 21/11/2012)

Desconto. Em favor de terceiros

638. Recurso ordinário. Plano de saúde. Descontos. Os descontos efetuados nos vencimentos dos trabalhadores a título de custeio do plano de saúde devem observar as normas regulamentares instituidoras do benefício. Constatando-se alteração posterior que seja prejudicial aos obreiros, esta encontra-se eivada de nulidade. Inteligência do art. 468, da CLT. (TRT/SP - 00014318720115020039 - RO - Ac. 8ªT 20121257902 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 30/10/2012)

Desconto salarial

639. Descontos. Reembolso. Considerando que não restou provada a anuência, muito menos a ocorrência de dolo do empregado, os descontos caracterizam-se como ilegais (art. 462 da CLT e Súmula 342 do TST), diante do princípio da intangibilidade salarial, sendo devida a respectiva devolução. Apelo não provido, no particular. (TRT/SP - 00007176220115020481 - RO - Ac. 18ªT 20121110553 - Rel. Lílían Gonçalves - DOE 24/09/2012)

Funções simultâneas

640. Adicional por acúmulo de função. Ausência de previsão legal. Indevido. Não há previsão legal para a condenação do empregador no pagamento de adicional por acúmulo funcional, impondo-se salientar que o art. 460, da CLT trata de hipóteses diversas (não contratação de salário e/ou ausência de prova do valor contratado). (TRT/SP - 00005352320115020046 - RO - Ac. 17ªT 20121362722 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 05/12/2012)

641. Desvio ou acúmulo de função. Em face da comutatividade do contrato de trabalho, alterações significativas nas funções originalmente contratadas implicam, obrigatoriamente, a adequação da contraprestação pactuada (salário). Determinadas alterações, contudo, inserem-se no *jus variandi* do empregador e, nos limites do disposto no § 1º do art. 456 da CLT, não demandam majoração salarial. (TRT/SP - 00012565320115020311 - RO - Ac. 14ªT 20121261055 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 31/10/2012)

642. Acúmulo de funções. Indeferimento. Ausência de amparo legal. Não há na lei trabalhista qualquer norma que preveja o pagamento de adicional para acúmulo de funções. Este, aliás, quando condizente com a função primitiva do trabalhador encontra respaldo no *jus variandi* do empregador. Sendo compatível com a função inicialmente contratada, o acréscimo de outras funções por ato do empregador não configura, por si só, acúmulo ou desvio de função. Diante do silêncio da norma trabalhista pátria, o pagamento de adicional ou majoração salarial somente seria possível se houvesse norma coletiva prevendo o título. Recurso operário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006935720115020053 - RO - Ac. 13ªT 20121380534 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 12/12/2012)

643. Acúmulo de função. O adicional (ou gratificação) a remunerar o acúmulo de função não é assegurado na lei, podendo apenas ser estabelecido em instrumentos normativos ou regulamentos de empresa. No presente caso, não há norma a amparar a pretensão da reclamante. Tudo revela que a contratação se deu em consonância com os ditames previstos nos arts. 444 e 456 da CLT, desempenhando as tarefas que lhe foram confiadas pelo empregador no momento de sua admissão. Dano moral. Não foi apurado o controle e até mesmo a negativa à satisfação das necessidades fisiológicas da reclamante e que, além de tudo, isso teria ocasionado a infecção urinária e esta teria provocado o aborto espontâneo. A correlação entre os fatos não restou demonstrada. Mantém-se a sentença. (TRT/SP - 01700005320095020061 - RO - Ac. 18ªT 20121194552 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 16/10/2012)

Pagamento

644. Equívoco no pagamento dos salários. Inércia da reclamada na regularização da conta bancária. Comprovado nos autos que houve demora da reclamada na regularização dos dados do reclamante junto à instituição bancária, procede a sua condenação no pagamento dos salários não depositados na conta bancária de titularidade do empregado. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00021834220115020465 - RO - Ac. 18ªT 20121044291 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 10/09/2012)

Participação nos lucros

645. Ação civil pública. Participação nos lucros e resultados. Não restou comprovada a natureza de "participação nos lucros" da parcela "antecipação de prêmio laborativo". A reclamada implementou o pagamento de referida parcela, por liberalidade, para os empregados exercentes da função de comandante, não havendo previsão normativa ou legal a se justificar a extensão a todos os empregados da categoria. (TRT/SP - 01347008620095020301 - RO - Ac. 17ªT 20121294000 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 21/11/2012)

646. Participação nos lucros e resultados. Extensão aos aposentados. O regulamento pessoal e o estatuto social vigentes durante o contrato de trabalho do empregado integram o patrimônio jurídico do obreiro. Diante do caráter mais benéfico das normas estipuladas, os direitos decorrentes não podem ser suprimidos em prejuízo do empregado, seja por ato unilateral do empregador, seja por negociação coletiva, nos termos do art. 468, CLT. (TRT/SP - 00024679520115020062 - RO - Ac. 11ªT 20121340664 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 05/12/2012)

Prefixação de adicionais ou horas extras

647. Salário compressivo. Nulidade. Súmula 91 do C. TST. O pagamento englobado de parcelas que integram a remuneração do trabalhador configura o chamado salário compressivo, que é vedado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, portanto, nulo é o pagamento realizado naquela forma, visto que o empregado tem o direito de conhecer exatos valores das parcelas que compõem a sua remuneração, a teor da Súmula nº 91 do C. TST. Salário variável. Renúncia em cláusula contratual. Direito indisponível. Nulidade. Art. 9º, da CLT. São irrenunciáveis os direitos que a lei, as convenções coletivas, as sentenças normativas e as decisões

administrativas conferem aos trabalhadores, salvo se a própria lei admitir e não houver vício de consentimento ou prejuízo ao empregado. No caso em questão, o § 1º da cláusula segunda do Termo Adicional de Contrato de Trabalho do supervisor encartado às fls. 18/25, revela disposição de aditivo contratual mediante cláusula prejudicial ao interesse da obreira, pois restou estipulada a renúncia às comissões posteriormente à extinção do contrato de trabalho, através de estipulação de condições que favorecem somente a ela, sem contrapartida à reclamante. Dessa forma, como consequência da irrenunciabilidade do direito indisponível do(a) trabalhador(a) é a nulidade da renúncia, conforme dispõe o art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00027596720105020013 - RO - Ac. 4ªT 20121250312 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 05/11/2012)

Prêmio

648. 14º salário. Admitindo a reclamada o pagamento anual de prêmio especial sob rubrica "086" e comprovado esse fato pelos recibos de pagamento, procede a pretensão recursal obreira quanto a parcela proporcional relativa ao ano da rescisão, bem como a integração, limitada ao FGTS e indenização de 40%, porquanto comprovado seu caráter salarial. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00006759020115020035 - RO - Ac. 13ªT 20121138903 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 04/10/2012)

649. Prêmio incentivo. Integração na base de cálculo do décimo terceiro salário e no terço de férias. Com supedâneo no art. 4º da Lei nº 8.975/94, deflui-se, de forma segura, que o prêmio incentivo não se incorporará aos vencimentos/salários e/ou quaisquer outras vantagens, haja vista que a própria norma regulamentadora do benefício já vedou expressamente tal procedimento e, por conseguinte, inaplicável o preceito celetista contido no art. 457, § 1º. Observância ao princípio da legalidade, vez que a recorrente trata-se de pessoa jurídica de direito público. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00024113720105020017 - RO - Ac. 5ªT 20121367236 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 11/12/2012)

650. Prêmio desempenho. Natureza jurídica. Parcela que, muito embora titulada como prêmio, servia na verdade à contraprestação do trabalho, inclusive porque provado que o autor, segundo critérios estabelecidos pela empresa, não poderia fazer jus a prêmios. Acréscimo que, além de tudo, foi pago durante todo o contrato de trabalho, o que reafirma a sua natureza salarial. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001702320115020028 - RO - Ac. 11ªT 20121100540 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/09/2012)

651. Prêmio-incentivo. Não integração aos vencimentos. A Lei 8.975/94, que criou o prêmio incentivo, ressaltou, expressamente em seu art. 4º, sua transitoriedade, bem como sua natureza não salarial, não incorporando aos vencimentos e salários. Recurso provido. (TRT/SP - 00004110420115020058 - RO - Ac. 3ªT 20121381697 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 11/12/2012)

SALÁRIO MÍNIMO

Horário reduzido

652. Técnico em laboratório. Jornada especial de quatro horas diárias. O art. 8º, alínea *b*, e respectivo § 2º, da Lei 3.999/61, disciplina sim a jornada dos auxiliares de laboratório, técnicos em radiologia e afins. O mencionado artigo não tratou exclusivamente de fixar o salário mínimo da categoria, pelo contrário, seu texto é taxativo ao dispor que "a duração normal do trabalho... para os auxiliares será de quatro horas diárias". A matéria relativa ao salário mínimo é tratada em outros artigos da referida lei, como os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, por exemplo. O legislador houve por bem fixar jornada reduzida para tais profissionais justamente por reconhecer o trabalho desgastante e insalubre que envolve as profissões, inclusive com riscos

decorrentes de contaminação ou pelo manuseio de aparelhos de raio x. (TRT/SP - 00026436120115020034 - RO - Ac. 4ªT 20121241518 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 05/11/2012)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Constitucionalidade

653. Piso salarial definido na Lei 4.950-A/66, mostra-se inaplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O piso salarial profissional que utiliza múltiplos do salário mínimo como base cálculo, tal como aquele previsto pela Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, não se encontra recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso IV), gerando grande dificuldade na sua aplicação, vez que implicitamente revogada. Importante ressaltar que ao caso, adota-se a Súmula Vinculante nº 4, do STF. (TRT/SP - 00004344320105020006 - RO - Ac. 4ªT 20121002726 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/09/2012)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

654. Alimentação fornecida pelo empregador inscrito no PAT. Natureza jurídica. Efeitos. A alimentação fornecida pelo empregador inscrito no PAT não tem natureza jurídica salarial e, portanto, não integra a remuneração para nenhum fim, nem mesmo para complementação de aposentadoria. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00025114620115020311 - RO - Ac. 17ªT 20121439628 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 19/12/2012)

655. Benefício de alimentação. Fornecimento por força de norma coletiva que confere natureza indenizatória à parcela e/ou de acordo com programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Integração salarial indevida. Os benefícios de alimentação, porque concedidos, em regra, por força do contrato de trabalho, integram o salário para todos os fins, conforme Súmula nº 241, do TST. Excetuam-se as situações de concessão de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou por força de previsão em norma coletiva que lhe confira natureza indenizatória. (TRT/SP - 00003539220115020254 - RO - Ac. 8ªT 20121039891 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/09/2012)

Transporte

656. Vale-transporte. É ônus do empregado comprovar que necessitou de vale-transporte e que este lhe foi negado, sendo ônus do empregador demonstrar, por meio de documentos, a concessão ou pagamento dos valores referentes ao benefício, ou provar que houve sua dispensa por parte do trabalhador. (TRT/SP - 00020063220105020039 - RO - Ac. 17ªT 20121293208 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 21/11/2012)

657. Salário utilidade. Fornecimento de veículo pelo empregador. Não caracterização. A concessão de veículo pelo empregador não caracteriza o pagamento de salário utilidade. Inteligência da Súmula nº 367 do C. TST. (TRT/SP - 02620007820085020038 - RO - Ac. 17ªT 20121063962 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 14/09/2012)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

658. Vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Seguro-desemprego. Indenização devida. Jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema. Por ter sido o vínculo de emprego reconhecido apenas em Juízo, o empregado se viu impedido de solicitar o benefício do seguro-desemprego, o que lhe ocasionou evidente dano. Desta maneira, havendo

incontroverso nexos de causalidade entre tais elementos, com fundamento nos arts. 186 e 297 do CC/2002, o empregado tem direito ao recebimento de indenização equivalente ao valor do benefício que perceberia, observadas as Resoluções MTE/Codefat. Nesse sentido a jurisprudência do TST, nos termos da Súmula nº 389, II. Recurso do réu a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01405007220095020050 - RO - Ac. 11ªT 20121208987 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 23/10/2012)

659. Seguro desemprego. Indenização. A omissão do empregador em entregar as guias respectivas deságua na obrigação de indenizar as perdas advindas para o trabalhador, pela não movimentação do seguro desemprego, não havendo que se falar em simples "obrigação de fazer". Inteligência da Súmula 389 do C. TST e dos arts. 186 e 927 do CC. (TRT/SP - 00010491620115020065 - RO - Ac. 4ªT 20121002548 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/09/2012)

660. Seguro desemprego. Indenização substitutiva. Ausência de registro em CTPS. Deixando de registrar o reclamante e tendo este sido demitido sem justa causa, a ré não entregou oportunamente as guias necessárias para que o autor pudesse pleitear o seguro desemprego, causando-lhe dano e impedindo-o de receber o benefício decorrente do vínculo empregatício. Assim, o não cumprimento da obrigação deve ser convalidado na condenação ao pagamento da indenização substitutiva (aplicação do art. 927 do CCB), independentemente do exame dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00006888520125020316 - RO - Ac. 3ªT 20121374526 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 12/12/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

661. Ato inexistente. Sentença sem assinatura. A sentença sem assinatura do juiz é ato inexistente. Assim, mesmo que o Código Civil (arts. 104 e 185) discipline o ato jurídico diretamente a partir do plano da validade, impõe-se reconhecer a falta de um elemento da essência do ato judicial (assinatura), que inviabiliza a produção dos efeitos jurídicos. (TRT/SP - 02609000620095020054 - RO - Ac. 3ªT 20121137435 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 04/10/2012)

Duplo grau de jurisdição (em geral)

662. Recurso ordinário. Majoração do valor da ação em sentença. Ação em que o sindicato age com legitimação extraordinária, na defesa de interesses de trabalhadores. Cabimento. A coletivização da pretensão não justifica o barateamento do custo do processo. Desse modo, mantém-se o princípio da adequação do valor da causa ao valor econômico do pedido. Inexistência de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, que somente ocorreria com a exclusão da possibilidade de recorrer, e não com o condicionamento ao cumprimento de pressuposto processual (preparo). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008693320115020054 - AIRO - Ac. 9ªT 20121184468 - Rel. Bianca Bastos - DOE 17/10/2012)

663. Recurso ordinário. Pretensão não apreciada na 1ª instância É insuscetível de exame na instância revisora, excetuando-se matéria de ordem pública. Não se ignora que o Juízo singular ao não apreciar a pretensão formulada sonega a prestação jurisdicional, o que é repudiado pelo nosso sistema jurídico que assegura a ampla prestação jurisdicional, conforme arts. 128 e 460, ambos do CPC, e inciso XXXV do art. 5º e inciso IX do art. 93, ambos da CF. No entanto, é vedado a esta instância revisora sanar a omissão através do imediato julgamento dos pedidos não apreciados, integrando a decisão ora impugnada, pois haveria evidente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TRT/SP - 00000912320125020444 - RO - Ac. 12ªT 20121348614 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/12/2012)

664. Teoria da causa madura: Em se tratando de pretensão resistida em que o apelo apre-sente condições de imediato julgamento é mister seja apreciado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, não havendo que se falar em supressão de instância. Inteligência do art. 515, § 3º do CPC, com aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00008843820115020042 - RO - Ac. 11ªT 20121069146 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 18/09/2012)

Julgamento extra petita

665. Condenação em honorários advocatícios *ex officio*. Julgamento *extra petita*. Impossibilidade. A entrega da prestação jurisdicional deve ater-se aos limites da *litiscontestatio*, para que o devido processo legal e ampla defesa, insculpidos constitucionalmente, sejam observados. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00001994220125020221 - RO - Ac. 17ªT 20121362790 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 05/12/2012)

666. Sentença *extra petita*. Nulidade. A tutela jurisdicional não pode ser prestada senão quando requerida e com base na causa invocada pela parte, tendo em vista que o julgador não pode extrapolar o pedido, tampouco a causa de pedir, pois ao estado-juiz é defeso interferir no patrimônio jurídico alheio e deliberar sobre questão que não lhe foi dada a resolver. Recurso provido. (TRT/SP - 00033555420115020421 - RO - Ac. 3ªT 20121375298 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 12/12/2012)

Nulidade

667. Nula é a sentença que, sem fundamentação, impõe condenação de diferenças salariais e reflexos no seu dispositivo, que faz remissão à fundamentação silente. Aplicação do art. 458, II, do CPC e do art. 93, IX da CF. (TRT/SP - 00013761520105020511 - RO - Ac. 15ªT 20121272049 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 23/11/2012)

668. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Está jurisprudencialmente assentado que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, bastando à explicação dos motivos norteadores do convencimento sobre a relação litigiosa, mediante a entrega da prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade que se rejeita. (TRT/SP - 00015278920115020302 - RO - Ac. 18ªT 20121110499 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/09/2012)

669. Nulidade. Sentença cuja fundamentação cinge-se à transcrição daquela de julgado anterior decretado nulo. Inocorrência da hipótese de motivação *per relationem*. Defeito formal insanável. Vulneração do art. 93, inciso IX, da CF. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada. Irrefragável a decretação de nulidade da sentença que se limita à transcrição dos fundamentos de julgado proferido anteriormente e igualmente nulo, por ostentar defeito formal insanável, a revelar vulnerado o comando do art. 93, inciso IX, da *lex fundamentalis*, na caracterização da negativa de prestação jurisdicional. Nem a técnica da motivação *per relationem*, exigente da adoção de precedente, com a devida remissão, e tolerável, via de regra, das instâncias revisoras, consoante jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tampouco o requisito *aliunde*, mecanismo através do qual se obtém o suprimento da fundamentação por intermédio da simples referência à concordância com antecedente, podem ser aproveitados, na medida em que, em tais circunstâncias, o evento processual reportado passa, necessariamente, a integrar o subsequente, hipótese inviabilizada, no caso concreto, simplesmente porque a sentença anterior sequer produziu efeitos, a tornar de rigor o retorno dos autos, de forma a propiciar que a prestação jurisdicional seja entregue com a observância do rigor científico, inclusive no dever de motivar. (TRT/SP - 00776006620085020251 - RO - Ac. 2ªT 20121301448 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 27/11/2012)

670. Recurso ordinário. Preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de prova. Manifestação tempestivamente protocolizada. Restituição tardia dos autos pelo advogado. Penalidade do art. 195 do CPC inaplicável. É firme a jurisprudência do C. TST no sentido de que a penalidade prevista no art. 195 do CPC, para a hipótese de restituição dos autos após o prazo legal, é aplicável a atos praticados pelo advogado juntamente com a devolução dos autos, não abrangendo aqueles que foram praticados dentro do prazo estipulado por lei ou fixado pelo juiz, ainda que não tenham os autos sido devolvidos à vara ou a Tribunal. A regra do art. 195 do CPC é restritiva de direitos, e sua má aplicação na origem, que se deu mediante interpretação extensiva, afronta os princípios do devido processo legal ao cercear o direito da reclamante de produzir provas testemunhais. Preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de prova acolhida. (TRT/SP - 00021710320115020441 - RO - Ac. 8ªT 20121412657 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/12/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

671. Constitucional. Administrativo. Servidor público. Proventos e vencimentos. Acumulação. CF., art. 37, XVI, XVII. O art. 37, incisos XVI e XVII, da CF veda a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos legalmente cumuláveis na atividade, e a proibição de acumular estende-se a empregos funções e abrange, entre outros entes, as fundações, caso da reclamada. Embora a aposentadoria não seja causa de extinção do contrato de trabalho, com base na norma constitucional constata-se ser ilegal a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e salários (em virtude da continuidade na prestação dos serviços) quando não acumuláveis os cargos de que decorrem, em virtude da vedação constitucional. (TRT/SP - 00010837020115020071 - RO - Ac. 3ªT 20121197870 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 19/10/2012)

Aposentadoria

672. Aposentadoria compulsória. Indenização de 40% sobre o FGTS. É bem verdade que diante do julgado do C. STF que declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT (ADI nº 1.721), prevaleceu o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Todavia, no presente caso, o autor não se aposentou espontaneamente por tempo de serviço. O autor foi aposentado compulsoriamente, já que completou 70 anos de idade, sendo certo que a própria ordem constitucional não permite que o servidor público permaneça laborando após completar 70 anos de idade. Como a indenização de 40% sobre o FGTS somente é devida nos casos em que há ruptura injusta do contrato de trabalho por iniciativa da empregadora e nas situações a ela equiparadas (rescisão indireta do contrato de trabalho), forçoso concluir que o reclamante não faz jus à indenização de 40% sobre o FGTS. (TRT/SP - 00025979020115020028 - RO - Ac. 3ªT 20121374879 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/12/2012)

Ato ilegal da administração

673. Sociedade de economia mista. Vínculo empregatício. Impossibilidade diante da ausência de concurso público. Caracterizada a natureza jurídica da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A de sociedade de economia mista, pertencente à administração pública indireta, deve haver observância ao disposto no art. 37, inciso II, da CF, que exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006839120125020242 - RO - Ac. 3ªT 20121375140 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 14/12/2012)

Direito adquirido

674. Empregado público admitido antes da vigência da lei municipal que instituiu novos patamares mínimos salariais de ingresso. Redimensionamento e diferenças. Devidos. O princípio da igualdade é bastante para o reconhecimento do direito às diferenças salariais e reflexos, vencidos e vincendos, ao empregado público contratado anteriormente a promulgação da Lei Municipal nº 4.727/2008, que reorganizou a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, estabelecendo quadros e patamares mínimos salariais, destinados àqueles que, aprovados em concurso público, passem a integrá-lo por conta da criação de novas vagas, até porque declara o direito adquirido às vantagens incorporadas em definitivo. (TRT/SP - 00001286620125020471 - RO - Ac. 2ªT 20121307802 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 29/11/2012)

Equiparação salarial

675. Sabesp. Equiparação salarial. Plano de cargos. Inexistência de óbice. O sistema de maturidade profissional e o plano de remuneração por competências, instituídos pela reclamada, conquanto sejam inegáveis instrumentos de avaliação da capacidade de seus funcionários, não possuem, per si, o condão de impedir o direito à obtenção da equiparação salarial, pois imperativa a busca das reais atribuições realizadas pelo paradigma e paragonado. (TRT/SP - 00020217920105020013 - RO - Ac. 2ªT 20121212224 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 23/10/2012)

676. Diferenças salariais. Adicional de insalubridade. Isonomia salarial. Servidores celetistas autárquicos. Descabe deferir diferença salarial fundada nos arts. 5º e 7º, ambos da CF, sob o manto de equiparação, quando a vantagem ou direito que ocasionou a diferença emerge de decisão judicial que beneficiou o paradigma, enquanto, doutro lado, o reclamante não preenche os requisitos exigidos pelo art. 461 Consolidado, como o tempo de serviço na função (e não no emprego) superior a dois anos. Exegese da Súmula nº 06, VI, do C. TST. Nesse contexto, não restaram violados os arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX a XXXII, da Carta Magna, visto que o princípio constitucional da isonomia não é vulnerado por qualquer tratamento diferenciado, restando incólume quando a dessemelhança está fundada em argumento escusável, conforme anteriormente explicitado. Desta forma, não se verifica o direito ao tratamento isonômico, motivo pelo qual se nega provimento ao apelo. (TRT/SP - 00018452020105020072 - RO - Ac. 16ªT 20121045646 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 18/09/2012)

Estabilidade

677. Empregado público, contratado sem concurso público em período anterior à Constituição Federal de 1988, não é detentor da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, quando à época da promulgação da Constituição não contava com cinco anos de exercício na Administração Pública. (TRT/SP - 00003940720115020045 - RO - Ac. 13ªT 20121139845 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 04/10/2012)

678. Estabilidade. Art. 41 da CF. Empregado de fundação pública que não se submeteu a concurso público, nem se enquadra na exceção prevista no art. 19 do ADCT, não tem direito à estabilidade. Nenhum outro procedimento administrativo supre a falta do concurso público. (TRT/SP - 00007419120115020319 - RO - Ac. 14ªT 20121364334 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 06/12/2012)

Licença especial ou licença prêmio

679. Licença-prêmio. Servidor celetista. Pagamento indevido. A licença prêmio prevista no Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo tem como destinatários apenas os servidores públicos sob regime estatutário. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02291004420095020026 - RO - Ac. 18ªT 20121345836 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/12/2012)

Salário

680. Sexta parte. Servidor público. Fazenda Pública Estadual. Devida. Entende este relator que o art. 129 da C. Estadual, não faz distinção entre funcionário e empregado público das pessoas jurídicas de direito público. Realmente o artigo em apreço estabelece: "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidas aos vinte anos de efetivo serviço, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI desta Constituição". Trata-se de regra inserida na Constituição do Estado que não faz distinção entre servidor funcionário público e servidor empregado público. Todavia, somente os servidores públicos estaduais, estatutários e celetistas, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, têm o direito pretendido à sexta-parte. A ré ostenta a qualidade de autarquia estadual, cuja natureza encontra-se nos estritos termos do art. 124 da Constituição Estadual que estabelece: "Os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira". Devida à sexta parte dos vencimentos integrais. (TRT/SP - 00015621320105020002 - RO - Ac. 15ªT 20121125100 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 02/10/2012)

681. Servidor público. Isonomia de vencimentos. Lei Orgânica do Município de eficácia limitada. Vedação constitucional de fixação de vencimentos ao Poder Judiciário. Súmula 339 do E. STF. A Constituição Federal de 1988 não conferiu ao Poder Judiciário a legiferação positiva, sendo, por corolário, vedado a esta Justiça Especializada estabelecer isonomia de vencimentos entre os poderes legislativo e executivo municipais com base em lei orgânica meramente programática, de eficácia limitada, que previu expressamente a necessidade de lei especial que regulamentasse a "isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo". A paridade de vencimentos entre ocupantes de mesmo cargo dentro da administração pública municipal direta decorre de *lege ferenda*, atribuição que o constituinte competiu ao Poder Legislativo. Inteligência e aplicação da Súmula nº 339 do E. STF. (TRT/SP - 00012308220115020302 - RO - Ac. 8ªT 20121097441 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 24/09/2012)

682. Servidor Público Estadual. Sexta-parte. Direito dos servidores de autarquias e fundações. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00025384020105020060 - RO - Ac. 14ªT 20121035420 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 17/09/2012)

683. Fundação casa. Quinquênio. O benefício é devido indistintamente aos servidores estaduais, seja celetista, seja estatutário, da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais, na forma do art. 124 da Constituição Estadual. (TRT/SP - 00010120620115020027 - RO - Ac. 16ªT 20121060211 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 13/09/2012)

684. Lei Municipal nº 4.727/2008. Diferenças salariais. A lei em questão não assegurou aos empregados públicos admitidos em data anterior à sua vigência os pisos salariais que fixa em seu anexo VI para os futuros contratados, dispondo, em seus art. 65 e art. 66, que, posteriormente, a norma a ser proposta pelo Poder Executivo disciplinará a progressão funcional de tais empregados, garantindo-lhes, ainda, a intangibilidade das vantagens já incorporadas. (TRT/SP - 00024023420115020472 - RO - Ac. 16ªT 20121060343 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 13/09/2012)

685. Constituição Estadual Paulista. Servidor público celetista. Sexta-parte. Servidor público, em sentido amplo, é gênero que abarca todas as espécies de trabalhadores que prestam serviços à administração pública direta e indireta do Estado, englobando, pois, tanto os agentes que se submetem ao regime jurídico estatutário regular (geral ou peculiar), quanto os que la-

boram sob liame administrativo especial, como também aqueles cuja vinculação é empregatícia e observa as regras impostas pela CLT (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro - Editora Malheiros - 27ª Edição, página 388). Assim, não tendo o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo estabelecido qualquer distinção quando instituiu o direito à sexta parte, a única conclusão possível é a de que a parcela em questão é devida tanto aos servidores estatutários quanto aos celetistas. Aplicação da Súmula nº 4 do TRT da 2ª Região. Apelo da reclamada a que se nega provimento. Base de cálculo. Sexta-parte. Servidor público celetista. Constituição Estadual Paulista. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que instituiu o benefício denominado sexta-parte, é claro ao estabelecer que a vantagem incide sobre os vencimentos integrais do servidor. Logo, a verba em questão deve ser apurada sobre a remuneração final do trabalhador. Apelo do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019787720115020088 - RO - Ac. 10ªT 20121231393 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 24/10/2012)

686. Prêmio incentivo. Lei Estadual nº 8.975/1994. Art. 4º. Proibição de incorporação aos vencimentos e salários dos servidores. Princípio da legalidade da administração pública. Tendo em vista o fato de a lei instituidora do "Prêmio de Incentivo" (Lei Estadual nº 8.985/1994) expressamente proibir a sua incorporação aos vencimentos e salários (em seu art. 4º), tem-se que o caráter não salarial do benefício decorre de lei, não se havendo de falar que tal prêmio se insere entre as integrações salariais previstas no art. 457, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00018172020115020039 - RO - Ac. 3ªT 20121062796 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 18/09/2012)

687. Concurso público. Celetista. Edital. Vencimentos. Segundo a Lei 8852/94 - que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da CF - a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União compreende como vencimentos a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação; enquanto remuneração é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens. (TRT/SP - 00005001220125020472 - RO - Ac. 3ªT 20121357575 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 06/12/2012)

688. Fundação pública. Empregado regido pela CLT. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Quinquênios e sexta-parte devidos. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura aos servidores públicos o adicional por tempo de serviço e a verba intitulada sexta-parte. Assim, tanto os empregados públicos celetistas quanto os funcionários públicos estatutários, sem qualquer distinção, são detentores dos mesmos direitos, como assegurado pelo indigitado art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00004487020115020045 - RO - Ac. 6ªT 20121251874 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/11/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

689. Devolução de contribuição confederativa. Incumbe ao empregado comprovar a sua oposição ao desconto em questão, ônus do qual não se desincumbe, quanto nenhuma prova produz e verifica-se o seu silêncio, por todo o contrato de trabalho, quer perante seu empregador, quer perante o sindicato. (TRT/SP - 00009778320105020317 - RO - Ac. 3ªT 20121053037 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 13/09/2012)

690. Recurso ordinário. Contribuição sindical. CNA. Legitimidade confirmada para a cobrança dessa fonte de custeio sindical. Ação de cobrança. Inexistência de interesse processual em provimento jurisdicional de conhecimento para sua cobrança. O art. 17, inciso II da Lei 9.393/96 atribuiu à Confederação Nacional da Agricultura - CNA legitimidade para a cobrança

das contribuições sindicais rurais. Entretanto, o meio de que dispõe o ente sindical é a ação executiva, na medida em que aplicável o art. 606 da CPC. Bem por isto, embora ativamente legítima a CNA à cobrança, a ação merece aplicação do efeito translativo dos recursos, com a decretação da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso IV c/c 301, § 4º, ambos do CPC, por ausência de interesse processual na obtenção de jurisdição própria à fase de conhecimento. Recurso a que se aplica efeito translativo, para, *ex officio*, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. (TRT/SP - 00001694020125020501 - RO - Ac. 9ªT 20121199597 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/10/2012)

691. Contribuição assistencial. Cobrança a não-associados que contraria os mais comezinhos princípios do direito moderno. O Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos artigos e diplomas mencionados no recurso e outros correlatos não mencionados, a saber: art. 5º, XXXV, 7º, IV e 102, III da CF, nem à Lei 5.584/70 e aos arts. 462, 513, e, 511, § 2º, 611, 612, 617, § 2º, 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, e, da CLT não se tem recepcionado pela C. Federal. As contribuições impostas a não-associados importam em bitributação e autorismo sindical, contrários aos mais comezinhos princípios do direito. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015703220105020085 - RO - Ac. 15ªT 20121056990 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/09/2012)

692. Contribuições assistenciais. Ao contrário da parafiscalidade da contribuição sindical, a assistencial não pode ser considerada de recolhimento obrigatório a não filiados. Aplicação analógica da Súmula 666, do C. STF. (TRT/SP - 00014979820115020061 - RO - Ac. 14ªT 20121023545 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 04/09/2012)

693. Contribuição sindical. Ação executiva. Necessidade. Art. 606 da CLT. Vigor. Ante a natureza tributária das contribuições sindicais (art. 578 da CLT c/c arts. 217, I, do CTN e 149 da Carta da República), o meio adequado para a sua cobrança é a ação de execução nos conformes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 606 da CLT). O dispositivo celetista está em pleno vigor e deve ser observado. Nesse sentido a Lei nº 11.648/2008 (art. 7º) e precedentes deste E. Regional e do C. TST. (TRT/SP - 00008972320115020079 - RO - Ac. 5ªT 20121204817 - Rel. José Ruffolo - DOE 25/10/2012)

694. Liberdade sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. Precedente nº 119 do TST. (TRT/SP - 00016556620115020381 - RO - Ac. 6ªT 20121026005 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/10/2012)

695. Excetuando-se a contribuição sindical, as retenções salariais alusivas às contribuições assistencial e confederativa, somente são exigíveis dos empregados sindicalizados, de acordo com a Súmula 666 do E. STF e o Precedente Normativo 119 do C. TST. (TRT/SP - 00019607320115020341 - RO - Ac. 11ªT 20121127898 - Rel. Olívia Pedro Rodriguez - DOE 28/09/2012)

696. Contribuição assistencial. Pretensão sindical de recebimento de todos os empregados, inclusive não associados. Inviabilidade. Eficácia horizontal do direito fundamental à liberdade associativa. O direito à livre associação é protegido pela Constituição Federal (arts 5º, XX e 7º, X). O desconto a título de contribuição assistencial somente é jurídico quanto aos empregados associados ao sindicato, circunstância não demonstrada pelo recorrente. A liberdade associativa tem espectro constitucional de direito fundamental; por isso, tem eficácia horizontal nas relações privadas e prevalece em caso de choque com qualquer obrigação criada no

âmbito da autonomia coletiva. O entendimento coaduna-se com o preconizado na Súmula 666, do STF e Precedente Normativo 119, do C. TST. (TRT/SP - 00020166120115020065 - RO - Ac. 8ªT 20121039972 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/09/2012)

697. Contribuição sindical. Ação de cobrança. Interesse processual. Art. 606 da CLT. O legislador, ao conferir à certidão expedida pelo Ministério do Trabalho força de título executivo extrajudicial, certamente não teve a intenção de impedir que o sindicato buscasse a tutela do direito por meio de ação cognitiva. Óbvio que tal certidão é imprescindível para o ajuizamento da ação de execução, *ex vi* art. 606 da CLT. Pretendendo o sindicato autor o reconhecimento desse direito por decisão judicial, certamente abriu mão da prerrogativa contida no artigo em comento. Não se pode perder de vista que a ampla atividade cognitiva da ação ordinária supre os procedimentos administrativos necessários para a declaração do crédito em questão. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011874420115020271 - RO - Ac. 1ªT 20120991629 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/09/2012)

Enquadramento. Em geral

698. Enquadramento sindical. Primeiro grau. Diante da existência de sindicato de primeiro grau a representar a categoria, na base territorial da cidade em que o trabalhador prestou serviços, não há se falar na representatividade da Federação (art. 611, § 2º, da CLT). Norma coletiva. Vigência. Procedo o inconformismo da reclamada quando não observada na origem a vigência das normas coletivas acostadas com a inicial. Recurso ordinário provido em parte, no que toca ao item 2. (TRT/SP - 00003351920105020315 - RO - Ac. 18ªT 20121193580 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/10/2012)

Filiação

699. Liberdade sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. Precedente nº 119 do TST. (TRT/SP - 00009586920115020082 - RO - Ac. 6ªT 20121043155 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 12/09/2012)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

700. Dissídio coletivo contra empresa. Categoria diferenciada. Assembleia. Sindicato com base territorial superior ao município. OJ 14 (cancelada). A OJ 14 que reputava insuficiente o *quorum* caso o sindicato possuísse base territorial superior ao Município e a deliberação assemblear ocorresse em apenas um deles, foi cancelada; razão pela qual considera-se válida a deliberação em assembléia ocorrida em um Município ainda que maior o âmbito de representatividade da entidade sindical. Ademais, trata-se de dissídio coletivo contra empresa, bastando que o chamamento e a assembleia sejam realizados na porta da empresa para atingir a finalidade. Preliminar de ausência de negociação prévia e de ausência de comum acordo pela parte que não se dispõem a negociar e não oferece qualquer proposta ou alternativa para a solução do conflito coletivo de trabalho. Litigância de má-fé. Boa-fé objetiva e seus corolários *tu quoque* e *nemo potest venire contra factum proprium*. Inteligência do art. 422 do CC. Abuso de direito de defesa. Ofensa ao art. 17 do CPC e multa do art. 18 do CPC. As partes, nos âmbitos negocial e processual, devem se comportar de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, sendo-lhes vedada a prática de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) ou exigir da parte contrária comportamento diverso daquele por ele próprio praticado (*tu quoque*), art. 412 do CC. A alegação de preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de comum acordo para a instauração de dissídio coletivo e por não terem sido esgotados os meios de negociação prévia, constitui comportamento nitidamente contraditório com a conduta daquele que se negou a negociar, bem como rejeitou proposta conciliatória da Vice-Presidência Judicial, caracterizando-se o abuso do direito de defesa que induz a aplicação de multa por litigância de má-fé. (TRT/SP -

00058207220105020000 (20018201000002007) - DC03 - Ac. SDC 2012001406 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/11/2012)

701. Defesa de direitos individuais puros ou heterogêneos. Ilegitimidade da entidade sindical para atuar como substituto processual. Os entes sindicais possuem legitimidade para a defesa dos interesses da categoria, seja individual, seja coletivo, envolvendo toda a classe que representa, ou mesmo parte dela. Todavia, a possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual na seara individual restringe-se à defesa dos interesses individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum e cuja dimensão coletiva se sobrepõe à individual (art. 81, inciso III, da Lei 8078/90). Em se tratando de ação de índole individual pura ou heterogênea, o ente sindical não detém legitimidade para postular o decreto de nulidade das alterações contratuais e o pagamento de horas extras, em razão da suposta violação ao contido no art. 71, da CLT. Inteligência do art. 8º, inciso III, do Texto Magno, do art. 81, inciso III, da Lei 8070/90 e do art. 6º, do CPC. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, que ora se mantém. (TRT/SP - 00014318320115020008 - RO - Ac. 9ªT 20121045921 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 13/09/2012)

702. Direito individuais homogêneos. Não configuração. Os direitos, ora vindicados, só podem ser caracterizados como heterogêneos, tendo em vista que, muito embora decorram de origem comum (infrações aos dispositivos celetistas e convencionais), não se revestem de homogeneidade, não sendo possível conceder tratamento conjunto e uniforme, na forma preconizada pelo art. 81, III do CDC, passíveis de tutela coletiva. Eleição da via inadequada. Extinção que se mantém. Apelo não provido. (TRT/SP - 02815006920095020047 - RO - Ac. 18ªT 20121110340 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/09/2012)

703. Recurso ordinário. Protesto judicial interruptivo da prescrição extintiva. Sindicato. O protesto judicial interruptivo da prescrição só pode ser manejado por aquele que tem legítimo interesse em tal pronunciamento, devendo identificar de modo inequívoco, quais direitos serão resguardados dos indesejáveis efeitos da prescrição. O sindicato autor ao pretender resguardar o direito de ação de todos os empregados da requerida, sem delimitar as pretensões que pretende ressalvar e sem declinar o rol de empregados da ré que pretende substituir processualmente, gerou dúvidas e incertezas quanto a eventuais direitos que devem ser preservados pelo instituto prescricional e a quais empregados a demanda se refere. Neste caso, materializada a carência de ação por ser o sindicato-autor parte ilegítima para a propositura da presente ação. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00011956020105020043 - RO - Ac. 3ªT 20121052596 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/09/2012)

704. Sinthoresp. Ação de cumprimento. Contribuições sindicais. Ilegitimidade de parte ativa. Empresa no ramo da *fast food*. Comprovado nos autos que a reclamada se enquadra no ramo das lanchonetes e *fast food*, de acordo com seu contrato social não questionado pelo sindicato-autor e havendo na base territorial sindicato representante dos trabalhadores desse segmento, convenção coletiva firmada com o sindicato patronal e comprovação dos recolhimentos das contribuições a esse ente, impositivo reconhecer a ilegitimidade ativa. (TRT/SP - 00000852820125020052 - RO - Ac. 10ªT 20121432941 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/12/2012)

SUBSTITUIÇÃO

Acesso ao cargo do substituído

705. Vacância do cargo. Salário do antecessor. Apesar da constatação de que o autor ocupava o mesmo cargo de sua antecessora, percebendo o mesmo salário que ela, mesmo que assim não houvesse ocorrido, reputo que o caso em análise versa sobre vacância do cargo,

que nos moldes previstos na Súmula 159 do TST, o empregado que passa a ocupar cargo vago em definitivo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (TRT/SP - 02322002620095020052 - RO - Ac. 4ªT 20121328249 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 07/12/2012)

SUCCESSÃO CAUSA MORTIS

Habilitação

706. Coisa julgada. Limites subjetivos. A sentença produz seus efeitos somente até o falecimento dos titulares do direito material, cuja verba eventualmente não recebida em vida será, então, devida aos seus sucessores. Assim, a lei autoriza o prosseguimento da execução dos valores devidos ao titular da ação, nos limites fixados no título executivo, nos próprios autos do processo principal, pelo cônjuge e herdeiros necessários que procederem à habilitação. Entretanto, diversa é a situação em que o pensionista tem seu suposto direito violado, pois nesse caso embora o mesmo possua legitimidade para pleitear a integração do auxílio alimentação à complementação de pensão, deverá valer-se de ação própria para pleitear o suposto direito, sendo vedada, pelos limites subjetivos da coisa julgada material, a discussão da questão na mesma ação e execução. (TRT/SP - 00104000419975020065 - AP - Ac. 3ªT 20121355580 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 06/12/2012)

707. Espólio. Legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia. Inexistência. Legitimidade ativa dos dependentes na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.858/80. No caso dos autos, o espólio não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Os dependentes deveriam ter buscado direito próprio em nome próprio. Contudo, a caso providas, as pretensões traduzirão obrigações patrimoniais divisíveis, não existindo motivos para preocupação com a exequibilidade do comando condenatório. Assim, considerando a gravidade do caso concreto, que envolve direitos de três menores diante do falecimento do pai (ex-empregado) em acidente de trabalho, impõe-se a reforma do julgado para aceitar a legitimidade ativa dos dependentes e o direito a uma sentença de mérito nestes autos, mormente quando se considera que os dependentes foram expressamente indicados na petição inicial e identificados pelas provas dos autos, não sendo razoável prejudicá-los financeiramente diante de formalismos processuais, mormente quando se considera o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que permeia todo o ordenamento jurídico e que implica uma prestação jurisdicional mais sensível e compatível com a necessidade dos autores. (TRT/SP - 00019694720105020316 - RO - Ac. 8ªT 20121040920 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 11/09/2012)

708. Da regularização do polo ativo. A preliminar de ilegitimidade ativa foi acolhida em audiência, pois a autora ajuizou ação em nome próprio, postulando valores que seriam devidos ao falecido esposo; foi concedido prazo de 5 dias para regularização do polo ativo da lide. A recorrente peticionou às fls. 85/91, anexando documentos, não tendo demonstrado, conforme o Juízo de origem, sua legitimidade de parte. Não há que se falar, em sede recursal, de regularização do polo ativo. Precluso o direito da recorrente. Da ilegitimidade ativa. O recurso não prospera. A recorrente não demonstrou sua condição de dependente perante a Previdência Social ou sucessora, nos termos da legislação civil, para pleitear em nome próprio. De outro lado, sequer se pode admitir a condição de representante do espólio, porque não juntou documentação aos autos habilitando-a para tanto. Nesses termos, em face da ilegitimidade de parte, alternativa outra não resta senão a de manter a decisão de piso. Reconhecida a ilegitimidade ativa, correta a sentença de origem. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026604920105020029 - RO - Ac. 10ªT 20121282800 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/11/2012)

Herdeiro ou dependente

709. Ação de consignação em pagamento por dúvida (CPC, art. 895). Extinção do contrato de trabalho por falecimento do empregado. Sucessão das verbas rescisórias. Disputa entre esposa e companheira do empregado. Significado do critério de sucessão do art. 1º da Lei nº 6.858/80. Aplicação do art. 5º da Lindb. Divisão em quotas iguais. A interpretação gramatical do critério fixado no art. 1º da Lei nº 6.858/80 - pelo qual participam da sucessão as pessoas cujos nomes figuram na certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social - excluiria a companheira de mais de vinte anos da sucessão das verbas rescisórias, ferindo o espírito da norma, que é assegurar a quem depende do empregado para a subsistência o direito ao recebimento do que lhe seria devido em vida. A valorização excessiva do elemento formal resultaria em sacrifício do fim de solidariedade protegido pela lei, com o que se justifica o abrandamento do rigor do elemento formal pela aplicação do art. 5º da Lindb: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Apelos da mulher e da companheira a que se nega provimento para manter a partilha das verbas rescisórias em partes iguais entre elas. (TRT/SP - 00010008620115020319 - RO - Ac. 6ªT 20121074263 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 19/09/2012)

710. Ação de consignação em pagamento. Empregado falecido. Herdeiro legítimo. Menor. Depósito em caderneta de poupança. Nos termos da Lei 6.858/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou aos sucessores previstos na lei civil. As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. (TRT/SP - 02251002920035020311 (02251200331102007) - RO - Ac. 17ªT 20121316968 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 30/11/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

711. Servidores públicos contratados pelo regime celetista. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Incidência sobre salário básico. Aplicação da OJ Transitória nº 60 da SDII do C. TST. Licença prêmio. Benefício próprio dos servidores estatutários. Prevalece na jurisprudência trabalhista a interpretação no sentido de que o cômputo do benefício denominado quinquênio incide sobre o salário básico do trabalhador que, diante da sua especificidade e espécie da LC nº 713/93, em seu art. 11. Adoção da OJTrans nº 60 da SDI-I do C. TST, inexistindo diferenças em favor dos trabalhadores. Quanto à licença de 90 dias a cada 5 anos trabalhados, tem-se que os autores são empregados públicos contratados pelo regime da CLT e, portanto, a eles não se aplica a regra estatutária, que somente deve nortear a relação jurídica do funcionário público com o Estado, conforme Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, como se deduz de seu art. 209. O que se observa, é a mensagem específica da lei com o objetivo de direcionar o direito ao prêmio assiduidade apenas ao funcionário público, desde que este não tenha sofrido penalidade administrativa. Ademais, há direitos e vantagens próprios dos servidores celetistas que não se estendem aos servidores estatutários, como é o caso do FGTS, pelo que não há falar em malferimento a princípio da igualdade, capitulado no art. 5º, *caput*, da CF. Recurso não provido. (TRT/SP - 00021154220105020008 - RO - Ac. 15ªT 20121181744 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 16/10/2012)

712. Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço denominado quinquênio. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidor público celetista. A expressão "servidor público" utilizada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo trata-se de gênero do qual

são espécies: a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão "servidor público", referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao intérprete da norma fazer tal distinção. Aliás, entendimento contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Destarte, conclui-se que a incorporação da vantagem denominada "quinqüênio" é devida tanto aos funcionários públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. (TRT/SP - 00024465820105020029 - RO - Ac. 12ªT 20121262469 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/10/2012)

713. Integração de anuênios. Efeito cascata. A pretensão no chamado "efeito cascata" não encontra amparo legal e/ou convencional. Interpretação do art. 457, § 1º da CLT e Súmula nº 203 do TST no sentido de que a parcela salarial paga habitualmente (anuênio) é que deve compor a remuneração, para cálculo de outras parcelas, e não para o pagamento dela própria. Aplicação do art. 114 do CC. (TRT/SP - 00026199620115020013 - RO - Ac. 18ªT 20121177518 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 09/10/2012)

714. Quinquênio. Servidor Municipal. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 89, emprega a expressão "servidores e os empregados públicos", deixando assente que as benesses contidas no art. 97 são aplicáveis apenas aos servidores que ocupam cargo público, eis que quando quis se referir a empregado público o fez expressamente. Progressão horizontal. A concessão da progressão horizontal não é automática, nem depende apenas do tempo de serviço. (TRT/SP - 02414004420095020315 - RO - Ac. 18ªT 20121277334 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 06/11/2012)

TESTEMUNHA

Arrolamento

715. Testemunha ausente. Comprovação de convite para comparecimento em audiência. Desnecessidade. O § 2º do art. 852-H, aplicável ao rito sumaríssimo, se refere ao comparecimento das testemunhas independente de intimação e o § 3º também não menciona a necessidade de documento escrito. O convite da testemunha não se confunde com intimação ou notificação com prova de recebimento, podendo ser verbal, porque não há forma prescrita (CPC, art. 154), caso em que a prova não existe e sendo interesse da parte colher a prova testemunhal, sua declaração goza de presunção de veracidade. (TRT/SP - 00025758320105020087 - RO - Ac. 14ªT 20121305141 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 04/12/2012)

Impedida ou suspeita. Informante

716. Testemunha suspeita. Troca de favores. É suspeita e sem isenção de ânimo a testemunha que moveu ação contra a mesma ré e convidou o reclamante deste processo para ser sua testemunha naquele feito. (TRT/SP - 00020268220105020084 - RO - Ac. 3ªT 20121015860 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/09/2012)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

717. Prorrogação da jornada noturna. Caracterização. Para a aplicação do art. 73, § 5º da CLT é preciso que a jornada noturna seja integralmente cumprida e o empregado a prorrogue. Empregado que trabalha das 23:00 às 7:00 horas não cumpre a jornada noturna integralmente e, portanto, não há prorrogação de jornada noturna. Inteligência da Súmula 60, II do C. TST. (TRT/SP - 00004291620115020255 - RO - Ac. 17ªT 20121439679 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 19/12/2012)

Adicional. Integração

718. Integração do anuênio ao salário para cálculo do adicional noturno. Norma coletiva em sentido contrário. Impossibilidade. Princípio da autonomia setorial negociada. Havendo previsão expressa em norma coletiva no sentido de que a parcela se apura sobre o salário nominal, apenas, não há que se falar em integração sob pena de enfraquecimento do instituto da negociação coletiva, estabelecida em torno de concessões recíprocas. Pelo provimento do recurso. (TRT/SP - 00001700620125020087 - RO - Ac. 3ªT 20121357656 - Rel. Thereza Cristina Nahas - DOE 06/12/2012)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

719. Trabalhador temporário. Cláusula contratual com previsão de rescisão antecipada. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 479 da CLT. Inteligência do art. 481 da CLT que, no entanto, não pode ser aplicado sob pena de *reformatio in pejus*. (TRT/SP - 00015863220115020511 - RO - Ac. 11ªT 20121102208 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 25/09/2012)

TRANSFERÊNCIA

Abuso de direito

720. Transferência abusiva e a sua não comprovação: Não comprovando o empregado a abusividade na sua transferência, a teor do art. 818 da CLT e o subsidiário (art. 769 da CLT) art. 333, inciso I, da CPC, indevido o pedido de danos morais daí decorrente. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00005380820115020036 - RO - Ac. 11ªT 20121101490 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 25/09/2012)

Adicional

721. Transferência. Caráter provisório. Adicional devido. Demonstrado nos autos que a transferência do autor ocorreu em caráter provisório, devido o pagamento do adicional fixado no § 3º do art. 469 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01907009120095020015 - RO - Ac. 13ªT 20121139390 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 04/10/2012)

Despesas

722. Mudança de local de trabalho. Legalidade. A mudança de local de trabalho do empregado é lícita, fazendo parte do *jus variandi* do empregador; entretanto, se o local for mais distante, estará obrigado o empregador a complementar os gastos com o transporte do empregado, nos termos da Súmula 29 do C. TST. (TRT/SP - 00013918420115020434 - RO - Ac. 17ªT 20121292589 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 21/11/2012)

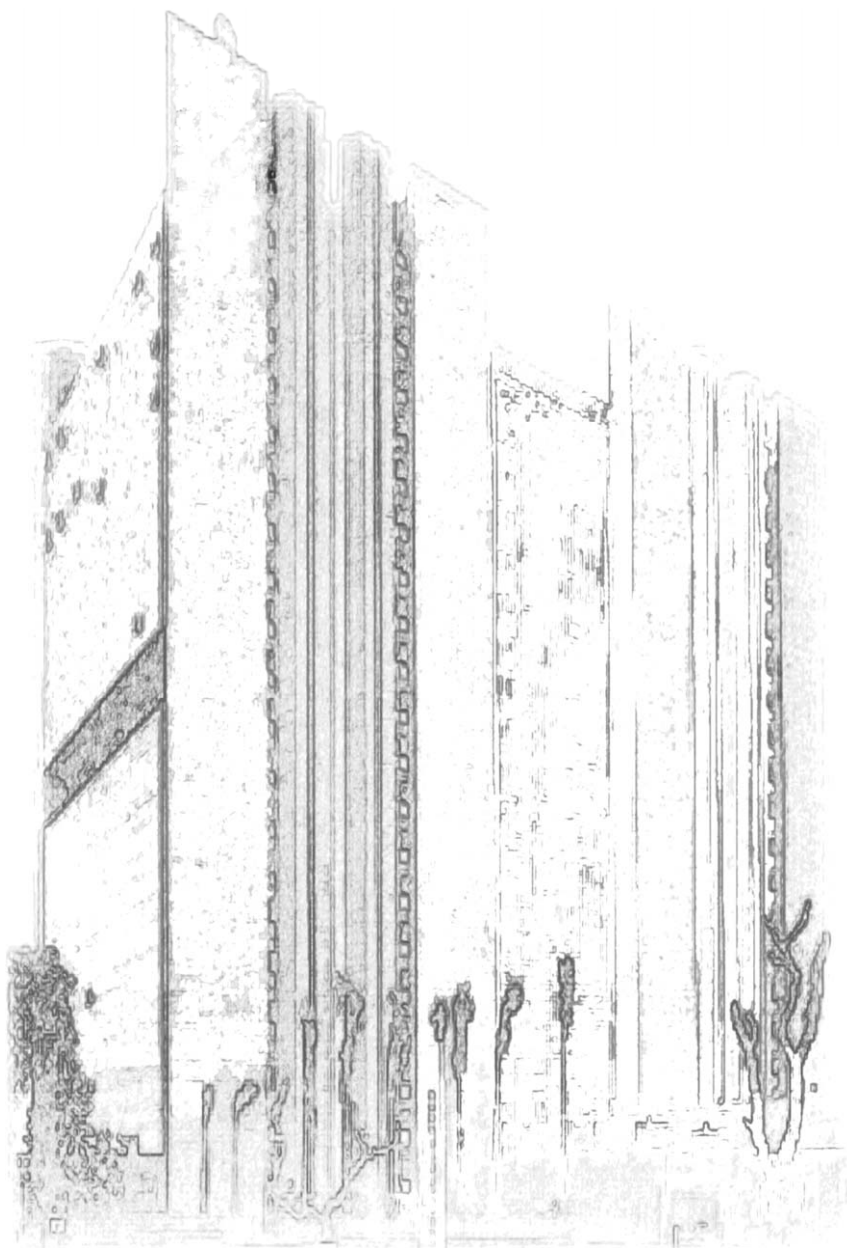
TUTELA ANTECIPADA

Geral

723. Antecipação dos efeitos da tutela. Não obrigatoriedade. O magistrado não está obrigado a antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando não constatar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC. (TRT/SP - 00075054620125020000 - MS01 - Ac. SDI 2012013331 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 22/11/2012)



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ¹⁶

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

MARIA DORALICE NOVAES
PRESIDENTE

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ANELIA LI CHUM
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

MARIA DORALICE NOVAES - PRESIDENTE
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - VICE-PRES. ADMINISTRATIVO
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL
ANELIA LI CHUM - CORREGEDORA REGIONAL
NELSON NAZAR
SÉRGIO WINNIK
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
VILMA MAZZEI CAPATTO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
MARIA DE LOURDES ANTONIO
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
ALVARO ALVES NÔGA

¹⁶ Composição em 15/04/2013.

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

WILSON FERNANDES (PRESIDENTE)
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

SEGUNDA TURMA

ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

NELSON NAZAR (PRESIDENTE)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO

QUARTA TURMA

SÉRGIO WINNIK (PRESIDENTE)
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
IVANI CONTINI BRAMANTE
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Juiz Convocado PAULO SÉRGIO JAKUTIS

QUINTA TURMA

ANA CRISTINA LOBO PETINATI (PRESIDENTE)
JOSÉ RUFFOLO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
Juiz Convocado DONIZETE VIEIRA DA SILVA

SEXTA TURMA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
VALDIR FLORINDO
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

SÉTIMA TURMA

DORIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS

OITAVA TURMA

RITA MARIA SILVESTRE (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SILVIA ALMEIDA PRADO
ADALBERTO MARTINS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA

NONA TURMA

BIANCA BASTOS (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
SIMONE FRITSCHY LOURO
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS

DÉCIMA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
Juiz Convocado PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

BENEDITO VALENTINI (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

Juiz Convocado ORLANDO APUENE BERTÃO
Juíza Convocada MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (PRESIDENTE)
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

MANOEL ANTONIO ARIANO (PRESIDENTE)
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
REGINA APARECIDA DUARTE
Juiz Convocado ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

DÉCIMA QUINTA TURMA

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

LEILA CHEVTCHUK (PRESIDENTE)
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
SANDRA CURI DE ALMEIDA
KYONG MI LEE
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
ALVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Juiz Convocado ANTERO ARANTES MARTINS
Juiz Convocado PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
SERGIO PINTO MARTINS
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
KYONG MI LEE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
SÉRGIO WINNIK
VALDIR FLORINDO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
Juiz Convocado ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
Juiz Convocado PAULO SÉRGIO JAKUTIS
Juiz Convocado DONIZETE VIEIRA DA SILVA
Juíza Convocada THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

ROSA MARIA VILLA (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
RITA MARIA SILVESTRE
Juíza Convocada MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA

MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

DORIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NÔGA

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 6ª VT
CLÁUDIA ZERATI - 7ª VT
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANTERO ARANTES MARTINS - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
AMÉRICO CARNEVALLE - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 25ª VT
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI - 26ª VT
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS - 27ª VT
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 28ª VT
REGINA CÉLIA MARQUES ALVES - 29ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
APARECIDA MARIA DE SANTANA - 33ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 34ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 37ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 38ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 39ª VT

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 45ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
SORAYA GALASSI LAMBERT - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 53ª VT
ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - 60ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
MYLENE PEREIRA RAMOS - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DÂMIA ÁVOLI - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 79ª VT
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 81ª VT

ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 82ª VT
ELZA EIKO MIZUNO - 83ª VT
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - 84ª VT
LIANE MARTINS CASARIN - 85ª VT
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

ARUJÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 3ª VT

CAIEIRAS

PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUÍBA

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

WILLY SANTILLI - 1ª VT
ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT
ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

MAURO VIGNOTTO - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

EMBU

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT

ORLANDO APUENE BERTÃO - 3ª VT

GUARULHOS

WASSILY BUCHALOWICZ - 1ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 2ª VT

FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA - 3ª VT

ANNETH KONESUKE - 4ª VT

ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 5ª VT

LIBIA DA GRAÇA PIRES - 6ª VT

ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 7ª VT

RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 9ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 10ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 11ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 12ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 1ª VT

DONIZETE VIEIRA DA SILVA - 2ª VT

ITAPEVI

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

JANDIRA

CELITA CARMEN CORSO - VT

MAUÁ

JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES - 1ª VT

PATRÍCIA COKELI SELLER - 2ª VT

MOGI DAS CRUZES

NELSON BUENO DO PRADO - 1ª VT

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - 2ª VT

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 3ª VT

EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT

SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT

POÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

PRAIA GRANDE

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 1ª VT

LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT

PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT

SILVANA LOUZADA LAMATTINA - 4ª VT

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 5ª VT

SANTOS

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 1ª VT
GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA - 2ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 6ª VT
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VALERIA PEDROSO DE MORAES - 1ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 5ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 6ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 7ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT

SÃO VICENTE

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT
ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ADENILSON BRITO FERNANDES
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
ALEX MORETTO VENTURIN
ALFREDO VASCONCELOS CARVALHO
ALINE GUERINO ESTEVES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA MARIA BRISOLA
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
ANA TERESINHA DE FRANÇA ALMEIDA E SILVA MARTINS
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉA NUNES TIBILLETI
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
ANDRÉA SAYURI TANOUE
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
ANGELA FAVARO RIBAS
ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILLE OLIVEIRA MENEZES MACEDO
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CLÁUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO
CLAUDIA FLORA SCUPINO
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIEL ROCHA MENDES

DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO CUNHA MAESO MONTES
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ELMAR TROTI JUNIOR
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
ERIKA DE FRANCESCHI
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANO DE ALMEIDA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA FERREIRA
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FERNANDO REICHENBACH
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
GLENDA REGINE MACHADO
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
IEDA REGINA ALINERI PAULI
IGOR CARDOSO GARCIA
ISABEL CRISTINA GOMES
JAIR FRANCISCO DESTÉ
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JOÃO FORTE JUNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA

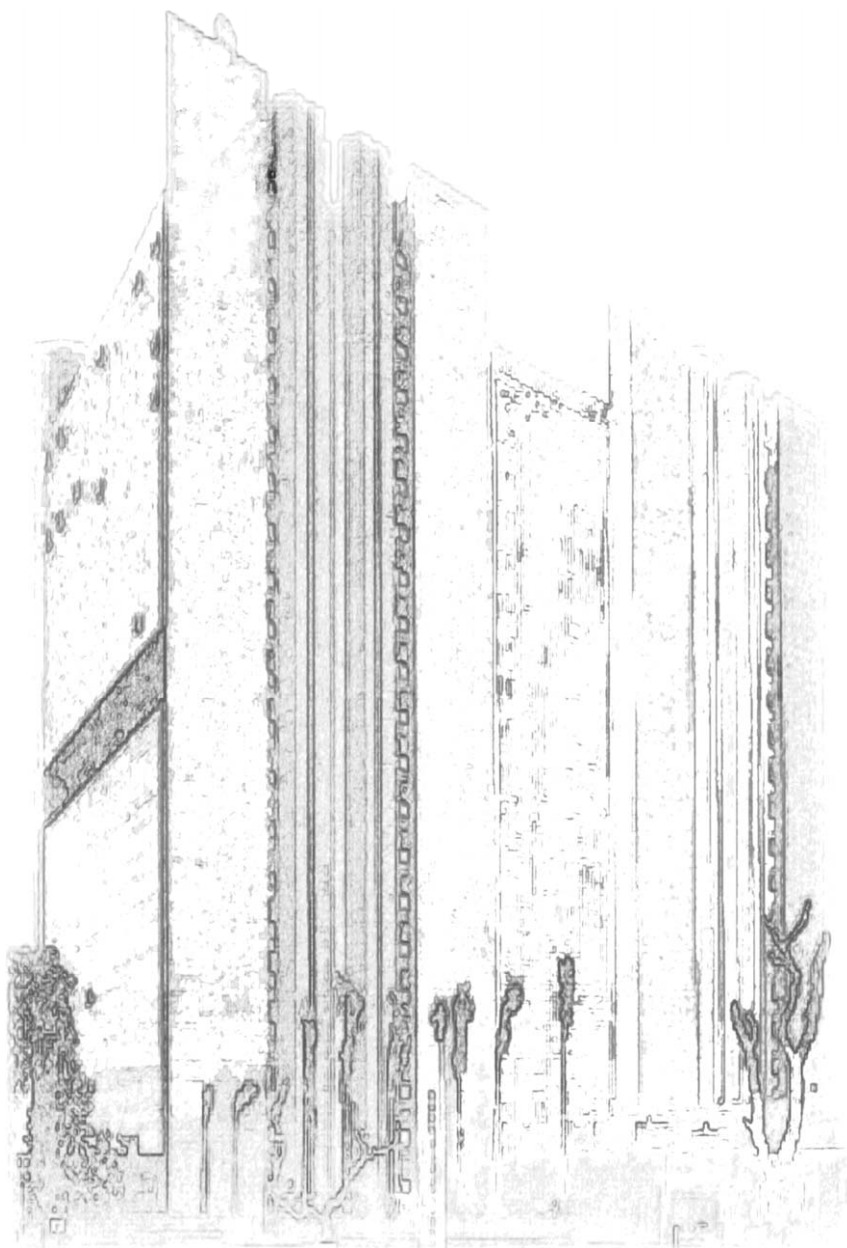
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
JOSIANE GROSSL
JOSLEY SOARES COSTA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS AZEVEDO
JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA SANTONI VON HELD
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEONARDO PESSOA BURGOS
LETÍCIA NETO AMARAL
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUÍS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
MARCOS SCALERCIO
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIZA SANTOS DA COSTA
MAURICIO PEREIRA SIMÕES

MAURO VOLPINI FERREIRA
MAYRA CRISTINA NAVARRO GUELFÍ
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY
PAULA BECKER MONTIBELLER
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
RAFAELA SOARES FERNANDES
REBECA CRUZ QUEIROZ
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
RENATA MENDES CARDOSO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
RENATO SABINO CARVALHO FILHO
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICHARD WILSON JAMBERG
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

SILVIO LUIZ DE SOUZA
SUSANA CAETANO DE SOUZA
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO MELOSI SÓRIA
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
XERXES GUSMÃO



INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO



O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

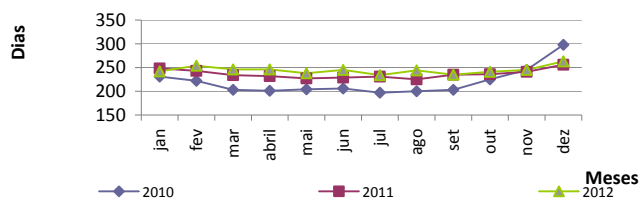
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2010, 2011 E 2012¹⁷

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO¹⁸

1ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2010	2011	2012
jan	231	248	242
fev	222	243	254
mar	203	234	246
abr	201	232	246
mai	204	227	238
jun	206	229	245
jul	197	231	234
ago	200	225	244
set	203	235	235
out	225	236	241
nov	245	241	245
dez	298	256	263

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA



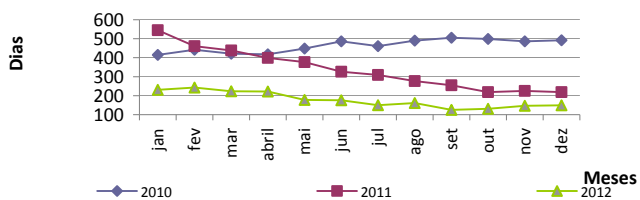
¹⁷ Janeiro a dezembro de 2012.

¹⁸ Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

2ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2010	2011	2012
jan	415	545	231
fev	442	461	243
mar	421	438	223
abr	418	399	222
mai	448	377	178
jun	486	326	176
jul	461	309	150
ago	490	277	161
set	505	255	125
out	499	219	131
nov	486	225	147
dez	492	219	149

**PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO
2ª INSTÂNCIA**

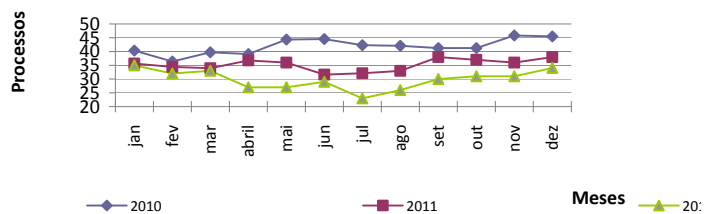


ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA¹⁹

1ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2010	2011	2012
jan	40	36	35
fev	36	34	32
mar	40	34	33
abril	39	37	27
mai	44	36	27
jun	45	32	29
jul	42	32	23
ago	42	33	26
set	41	38	30
out	41	37	31
nov	46	36	31
dez	45	38	34

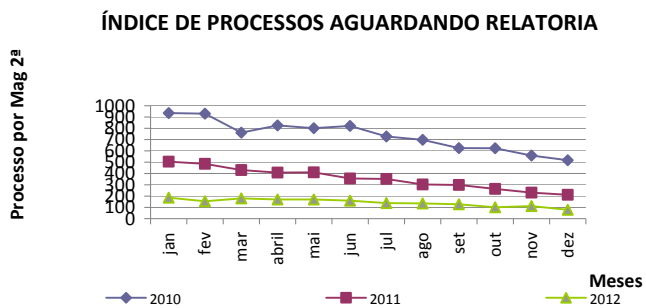
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA



¹⁹ Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância é considerado o total de processos aguardando redação de sentença.

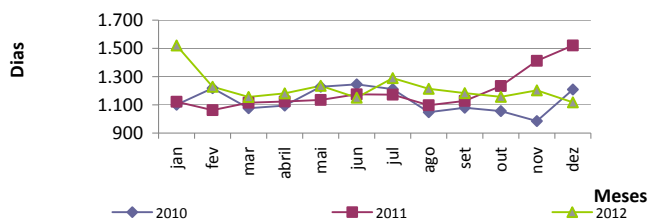
2ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA			
	2010	2011	2012
jan	935	504	186
fev	930	485	154
mar	762	430	180
abril	825	408	170
mai	801	410	170
jun	821	356	159
jul	728	352	138
ago	698	303	135
set	625	299	128
out	623	264	101
nov	559	231	111
dez	518	212	78

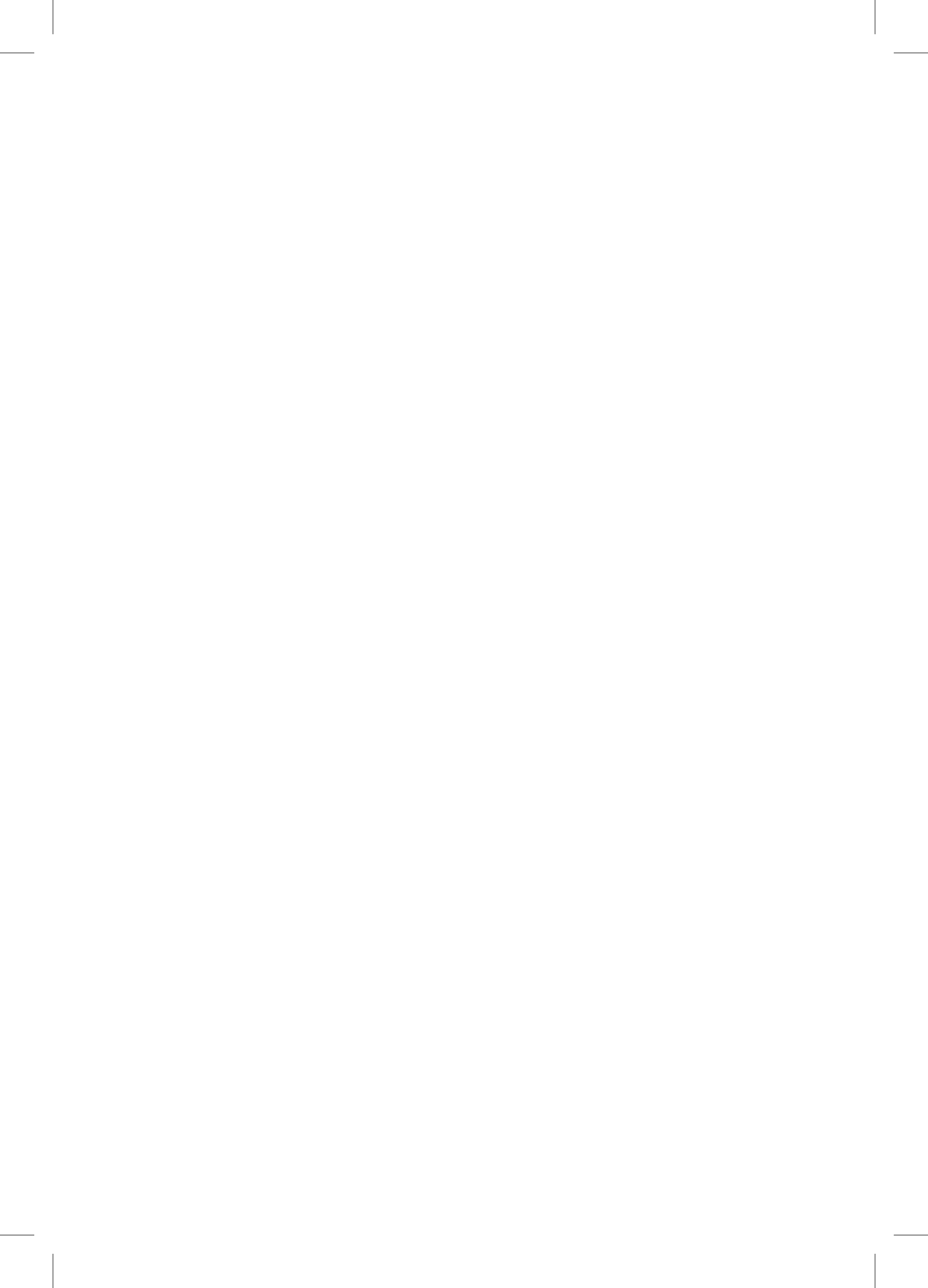


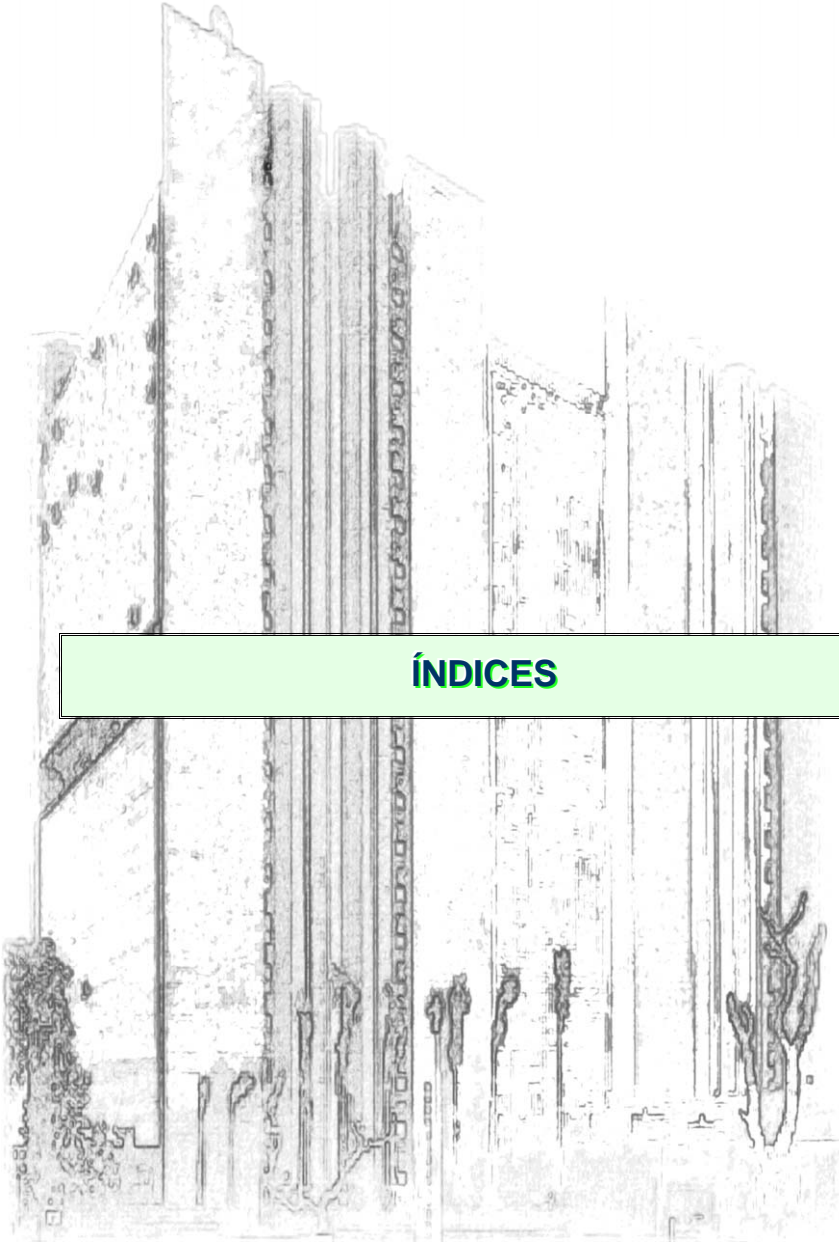
TEMPO DE CICLO DO PROCESSO²⁰

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL			
	2010	2011	2012
jan	1.101	1.122	1.521
fev	1.218	1.062	1.228
mar	1.076	1.115	1.156
abril	1.095	1.124	1.181
mai	1.228	1.135	1.235
jun	1.245	1.175	1.151
jul	1.211	1.172	1.289
ago	1.048	1.097	1.214
set	1.079	1.128	1.183
out	1.056	1.233	1.157
nov	985	1.412	1.203
dez	1.209	1.521	1.118

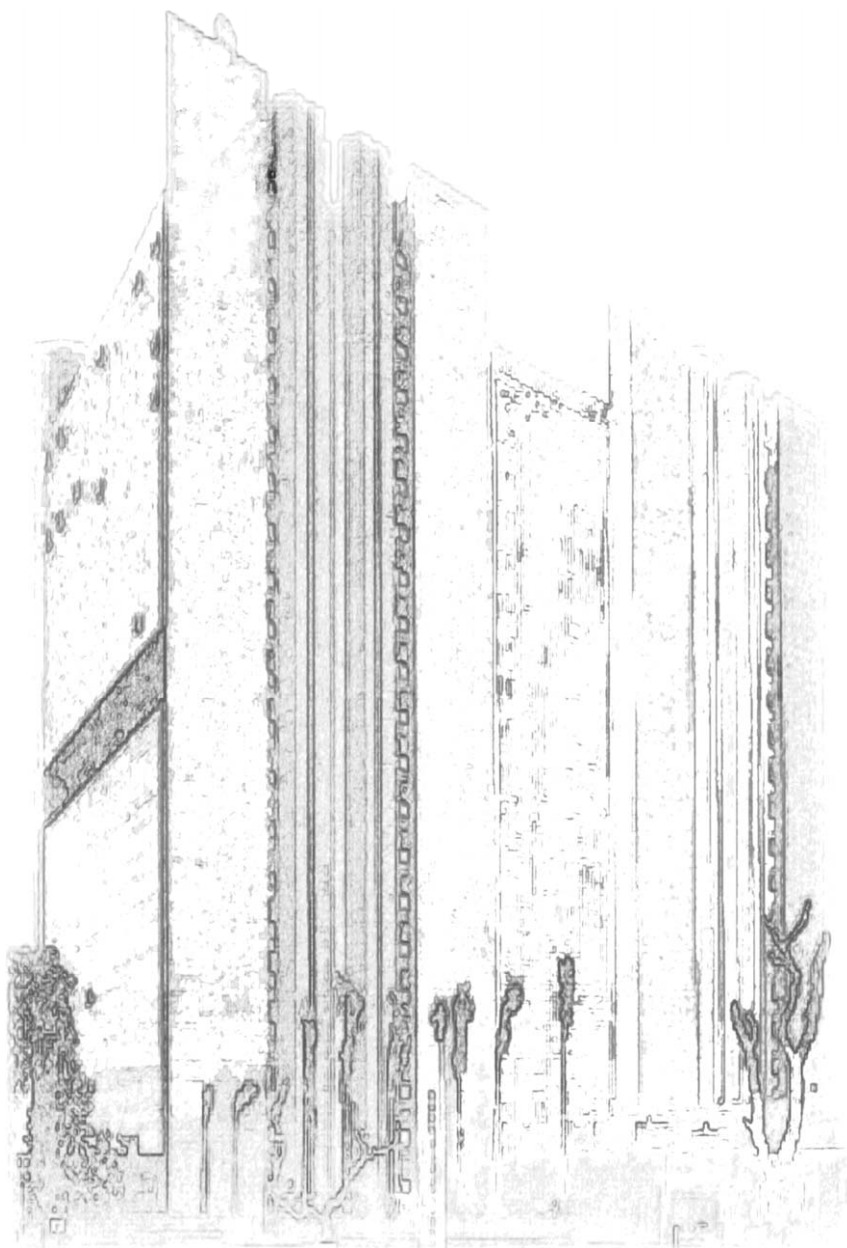
TEMPO DE CICLO

²⁰ Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.





ÍNDICES



ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ANTONIO, Maria de Lourdes, 209, 213
BARBOSA, Paulo Kim, 216
BARROS, Sonia Maria de, 161
BERTELLI, Sandra Miguel Abou Assali, 90
BOLDO, Rovirso Aparecido, 209, 220
BRAMANTE, Ivani Contini, 208, 220
BRITO, Magda Aparecida Kersul de, 190
BUONO, Rosana de Almeida, 212
CAMARGOS, Ana Amélia Mascarenhas, 59
COUTINHO FILHO, Gabriel Lopes, 39
DUARTE, Regina Aparecida, 188
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 211
FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho, 109
FISCH, Maria Cristina, 131, 217
FURTADO, Maria Aparecida Norce, 78
GABRIEL, Cristiane Maria, 122
GINDRO, Sônia Aparecida, 172, 212
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 218, 219
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 33
GONÇALVES, Lilian, 203
GONÇALVES, Marcelo Freire, 220
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 177
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 211
JAMBERG, Richard Wilson, 99
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 181
LAMBERT, Soraya Galassi, 208, 213, 214
LOURO, Simone Fritschy, 169
MALHADAS, José Eduardo Olivé, 195
MARTINS, Antero Arantes, 209
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 210, 218
MEIRELLES, Davi Furtado, 207, 214
MORAES, Maria Isabel Cueva, 211
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 138
NÔGA, Alvaro Alves, 197, 214
NOVAES, Maria Doralice, 208, 210
NUNES, Simone Aparecida, 71
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 159
PANCHERI, Wildner Izzi, 87
PEREIRA, Beatriz de Lima, 133
PIRES, Conrado Augusto, 53
PRADO, Nelson Bueno do, 216

REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 65
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 211, 214, 220
RODRIGUES, Lúcia Toledo Silva Pinto, 68
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 209, 212, 217
RUFFOLO, José, 154
SAKATA, Meire Iwai, 82
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 140
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 184
SILVA, Ricardo Apostólico, 214
SILVESTRE, Rita Maria, 164
SODRÉ, Milena Barreto Pontes, 126
SOUZA, Silvio Luiz de, 115
TÁFFARI, Cíntia, 207
TANOUE, Andréa Sayuri, 47
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 213
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 207, 213, 216
TOMAZINHO, Mércia, 211
TRENTINI, Maria Cristina Christianini, 210, 217
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 144, 209, 215
ZERATI, Cláudia, 207

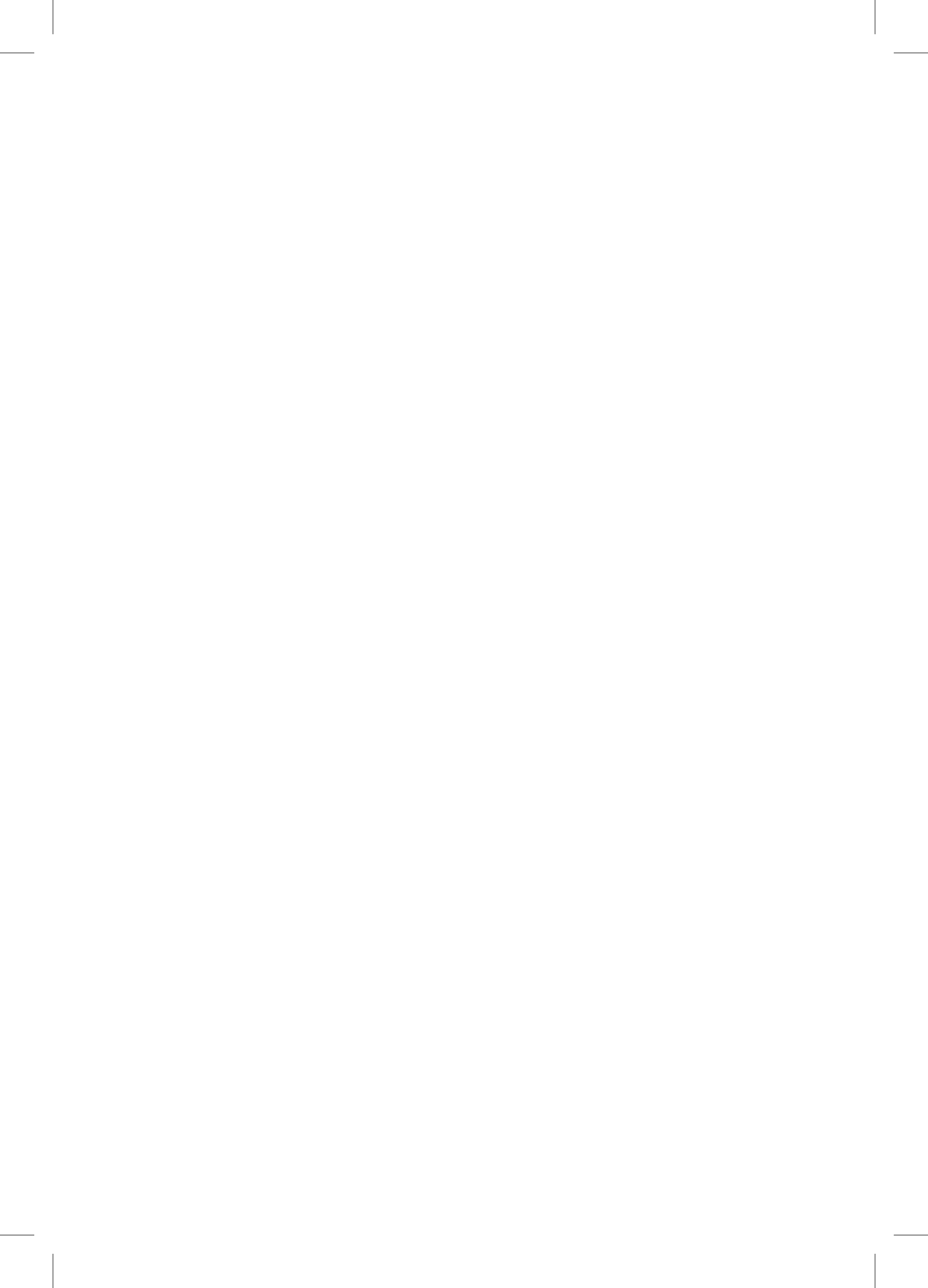
ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 54, 62, 108, 228, 283, 307, 346, 438, 448, 517
ANTONIO, Maria de Lourdes, 91, 110, 114, 277, 290, 336, 340, 404, 427, 463
ARIANO, Manoel Antonio, 222, 244, 599, 715
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 320, 575, 623
ASSAD, Jorge Eduardo, 162, 280, 318, 375, 381, 393, 505, 560, 635, 636
BARBOSA, Paulo Kim, 241, 304, 341, 369, 400, 500, 572, 637, 645, 656
BARROS, Sonia Maria de, 624
BASTOS, Bianca, 42, 229, 271, 310, 471, 662, 690
BATISTA, Maria da Conceição, 26, 179, 319, 370, 411, 420
BERNARDES, Silvane Aparecida, 211, 576
BERTÃO, Orlando Apuene, 490
BOLDO, Rovirso Aparecido, 49, 212, 344, 355, 416, 446, 491, 539, 655, 696
BRAMANTE, Ivani Contini, 74, 154, 158, 161, 204, 215, 335, 365, 458, 700
BRITO, Jonas Santana de, 125, 247, 432, 667
BRITO, Magda Aparecida Kersul de, 545
BUONO, Rosana de Almeida, 44, 149, 166, 184, 254, 415, 426, 547, 579, 634
CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 220, 297
CHUM, Anelia Li, 2, 3, 8
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 27, 233, 255, 343, 423, 465, 532, 643, 713, 714
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 31, 118, 250, 313, 353, 361, 436, 460, 507, 531
DIAS, Maurílio de Paiva, 59, 87, 180, 227, 329, 429, 520, 525, 607
DUARTE, Regina Aparecida, 10, 89, 182, 376, 474, 487, 641, 678
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 337, 339, 351, 371, 402, 482, 589, 622, 679
FERNANDES, Wilson, 121, 276, 321, 357, 373, 437, 533, 559, 626, 697
FISCH, Maria Cristina, 100, 113, 136, 178, 199, 454, 494, 510, 644, 698
FLORINDO, Valdir, 190, 270, 309, 388, 449, 450, 461, 479, 602, 688
FRANZINI, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues, 72, 164, 314, 354, 424, 541, 557, 625, 631, 660
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 455
GINDRO, Sônia Aparecida, 11, 67, 146, 237, 328, 372, 434, 435, 527, 704
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 14, 16, 68, 107, 366, 406, 459, 565, 608, 609
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 216, 348, 433, 472, 495, 522, 570, 611, 617, 675
GONÇALVES, Lillian, 363, 431, 639, 668, 702
GONÇALVES, Marcelo Freire, 55, 126, 177, 322, 410, 536, 546, 582, 663, 712
GRANCONATO, Márcio Mendes, 71
HEITOR, Moisés dos Santos, 181
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 69, 84, 352, 530, 685
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 99, 167, 234, 308, 333, 430, 480, 484, 540, 646
HUSEK, Carlos Roberto, 36, 259, 680, 691, 711
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 61, 148, 278, 292, 380, 412, 445, 453, 562, 603
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 63, 102, 134, 175, 202, 273, 323, 395, 451, 457

LACERDA, Sônia Maria, 187, 497
LAMATTINA, Silvana Louzada, 338, 526, 596
LAMBERT, Soraya Galassi, 47, 50, 128, 129, 130, 267, 316, 447, 657, 710
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 709
LEÃO, Cândida Alves, 499
LEE, Kyong Mi, 569, 683, 684
LOURO, Simone Fritschy, 186, 334, 462
LUDUVICE, Ricardo Verta, 56, 77, 131, 258, 266, 305, 396, 563, 664, 720
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 585
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 79, 95, 112, 140, 195, 206, 236, 245, 286, 408
MARTINS, Adalberto, 25, 90, 106, 213, 248, 327, 383, 476, 584, 600
MARTINS, Antero Arantes, 81, 263, 564, 577, 612, 614, 640, 654, 665, 717
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 24, 70, 193, 205, 345, 379, 477, 661, 672, 673
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 299, 311, 488, 554, 561
MEIRELLES, Davi Furtado, 32, 46, 96, 123, 124, 214, 225, 294, 295, 442
MOMEZZO, Marta Casadei, 39, 201, 223, 274, 279, 282, 284, 389, 550, 708
MORAES, Maria Isabel Cueva, 75, 152, 367, 444, 452, 464, 467, 478, 604, 705
MORAES, Odette Silveira, 7, 9, 34, 35, 60, 168, 209, 275, 378, 627
MOTA, Paulo José Ribeiro, 111, 197, 385, 392, 422, 481, 501, 621, 677
MUNDIM, Claudia Mara Freitas, 518, 529
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 53, 93, 350, 368, 401, 506, 580, 613, 669, 674
NAHAS, Thereza Christina, 51, 73, 189, 243, 544, 571, 597, 686, 687, 718
NÔGA, Alvaro Alves, 52, 80, 105, 119, 153, 171, 203, 224, 722, 723
NOVAES, Maria Doralice, 115, 251, 312, 349, 360, 493, 567, 593, 633, 703
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 64, 98, 443, 511, 553, 555, 618
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 48, 133, 173, 174, 191, 238, 534, 587, 592, 681
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 12, 143, 221, 235, 300, 301, 399, 504, 630, 694
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 76, 109, 132, 405, 515, 594, 615, 629
PENA, Elisa Maria de Barros, 262, 330, 512, 524, 682, 692
PONTE, Sueli Tomé da, 41, 141, 142, 145, 188, 246, 358, 508, 558, 707
PRADO, Nelson Bueno do, 19, 116, 122, 417, 418, 419, 470, 498, 676
PRADO, Sílvia Almeida, 37, 217, 218, 325, 387, 466
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 92, 157, 165, 269, 356, 384, 421, 489, 496, 509
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 127, 139, 151, 240, 386, 486, 552, 578, 628, 642
RIBEIRO, Ivete, 18, 409
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 43, 45, 66, 138, 156, 160, 265, 394, 407, 588
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 22, 101, 103, 104, 144, 196, 207, 210, 242, 293
RODRIGUEZ, Olívia Pedro, 137, 695
RUFFOLO, José, 83, 97, 170, 281, 285, 326, 332, 513, 616, 693
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 17, 57, 252, 439, 440, 485, 549, 573, 689, 716
SILVA, Donizete Vieira da, 135, 226, 253, 317, 364, 649
SILVA, Eduardo de Azevedo, 13, 163, 208, 249, 296, 347, 391, 425, 601, 650
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 58, 82, 94, 176, 257, 331, 428, 568, 581, 701
SILVA, Ricardo Apostólico, 324, 469, 483, 519, 528, 535, 543, 548, 556, 699
SILVA, Roberto Barros da, 591

SILVESTRE, Rita Maria, 232, 306, 359, 374, 403, 475, 502, 538, 590, 670
SOUBHIA, Samir, 521
SOUZA, Ivete Bernardes Vieira de, 298
TÁFFARI, Cíntia, 38, 200, 219, 260, 264, 272, 287, 288, 648, 721
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 30, 78, 117, 150, 185, 230, 377, 468, 606, 638
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 15, 159, 382, 473, 566, 574, 583, 610, 620, 647
TOMAZINHO, Mércia, 23, 147, 194, 291, 397, 537, 542, 619, 671, 706
TRENTINI, Maria Cristina Christianini, 33, 40, 86, 198, 302, 303, 315, 551, 651, 666
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 20, 29, 155, 169, 183, 231, 239, 342, 398, 503
VALENTINI, Benedito, 28, 65, 120, 172, 192, 268, 362, 523, 586
WINNIK, Sérgio, 88, 390, 492, 514, 516, 595, 605, 652, 653, 659
ZERATI, Cláudia, 85, 256, 261, 289, 441, 456, 598, 632, 658, 719
ZUCCARO, Rosa Maria, 1, 4, 5, 6, 21, 413, 414



ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

- Abandono do emprego, 393, 608
- Abono salarial, 610, 634
- Abuso
- (em geral), 44, 252, 451, 629
 - de direito, 171, 176, 405, 700, 720
- Ação
- anulatória, 9, 191, 267, 349, 428, 430, 539
 - autônoma, 567
 - cautelar, 11
 - civil pública, 12, 123, 214, 645
 - coletiva, 107, 263, 380
 - de cobrança, 518, 690, 697
 - de consignação em pagamento, 709, 710
 - de cumprimento, 10, 113, 704
 - declaratória, 11, 13, 14, 498
 - individual, 263
 - monitória, 15, 519
 - regressiva, 104
 - rescisória, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 372, 469, 470
 - revisional, 350
- Acidente de trabalho, 19, 25, 27, 32, 146, 170, 252, 253, 330, 331, 499, 501, 707
- Acordo
- (em geral), 1, 17, 74, 119, 137, 138, 150, 167, 185, 225, 264, 270, 284, 287, 318, 350, 365, 367, 451, 467, 491, 521, 524, 525, 526, 530, 541, 631, 655, 700
 - coletivo, 75, 440, 442, 455, 457, 458, 466
 - de compensação, 356
 - extrajudicial, 139, 141, 142, 277
 - homologação de, 434, 455, 520, 523, 528, 531
 - judicial, 107, 455
 - nulo, 136
- Acúmulo de função, 641
- Adiamento da audiência, 78
- Adicional
- de cargo de confiança, 90
 - de horas extras, 385, 444, 446
 - de insalubridade/periculosidade, 34, 143, 353, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 676
 - de permanência, 49
 - de rescisão, 370, 371
- de risco, 381, 382, 447
 - de transferência, 721
 - noturno, 382, 540, 717, 718
 - por acúmulo de função, 640, 642, 643
 - por tempo de serviço, 328, 361, 680, 688, 711
- Aditamento, 145, 484
- Adjudicação, 222
- Administrador judicial, 318, 607
- Advogado
- (em geral), 33, 36, 39, 224, 477, 542, 544, 577, 580, 581, 627, 628, 670
 - empregado, 243, 350
 - honorários do, 21, 67, 295, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 609, 665
 - particular, 164, 354
- Aeronauta, 34
- Aeronave, 34
- Afastamento
- (em geral), 145, 323, 331, 332, 553, 600
 - do trabalho, 146, 502
 - previdenciário, 158, 502
- Affectio societatis*, 589
- Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 376, 378
- Agravo
- de instrumento, 35, 36, 37, 72, 73, 164, 545
 - de petição, 14, 36, 40, 131, 219, 229, 230, 231, 233, 266, 271, 272, 273, 274, 275, 279, 287, 288, 291, 294, 295, 297, 299, 305, 310, 311, 312, 313, 314, 316, 317, 355, 391, 410, 437, 497, 529, 538, 576, 577
 - regimental, 24, 38, 414, 418
- Agremiação, 76
- Agressão, 63, 183
- Alçada, 442, 569
- Alienação
- (em geral), 222, 282, 298
 - fiduciária, 40, 290
- Alimentação
- (em geral), 384, 429, 440, 459, 608, 654, 655
 - ajuda, 57, 86, 460, 706
- Alteração

- de contrato, 41, 43, 44, 45, 47, 49, 52, 53, 54, 503, 638
 - de função, 412
 - Aluguel, 304
 - Ambiente
 - (em geral), 377, 594
 - de trabalho, 27, 64, 138, 180, 182, 184, 188, 395, 611
 - insalubre, 381
 - Analogia (aplicação por), 23, 75, 241, 289, 462, 516
 - Anotação
 - (em geral), 209, 362, 608
 - em CTPS, 12, 85, 164, 286, 498
 - Anuênio, 328, 382, 713, 718
 - Aplicações financeiras, 427, 710
 - Aposentadoria
 - (em geral), 58, 60, 104, 251, 671, 672
 - complementação de, 55, 57, 109, 110, 111, 112, 234, 235, 329, 487, 493, 495, 579, 654
 - espontânea, 59, 672
 - por invalidez/doença, 79, 159, 330, 331, 332, 502
 - proventos de, 56, 57, 303, 671
 - Apreensão judicial, 222, 312
 - Aprendiz, 262, 425, 426
 - Arbitragem, 138, 141, 142
 - Arquivamento, 62, 114, 417, 511, 517
 - Arrematação, 222, 223, 237, 265, 266, 267, 577
 - Arrendamento, 232
 - Arresto, 198, 222
 - Assédio
 - moral, 63, 64, 201, 398, 451
 - sexual, 65
 - Assinatura
 - (em geral), 207, 222, 359
 - ausência de, 102, 661
 - Assistência
 - (em geral), 138, 404, 607
 - judiciária, 24, 66, 67, 72, 73, 164
 - jurídica, 349
 - médica, 53, 58, 441
 - sindical, 142, 347, 609
 - Associação
 - de Pais e Mestres (APM), 622
 - filantrópica, 614
 - liberdade de, 442, 694, 696, 699
 - Atestado médico, 144, 159, 627
 - Atividade
 - externa, 363
 - fim, 87, 195, 214, 248, 564
 - meio, 584
 - Atleta, 74, 75, 76, 149, 150
 - Ato ilegal/ilícito, 65, 171, 172, 173, 186, 187, 415, 618, 673
 - Atraso
 - à audiência, 77
 - no pagamento, 292, 325, 391, 608
 - Audição, 31
 - Audiência
 - adiamento, 78
 - atraso à, 77
 - cancelamento de 473
 - termo de, 39
 - Ausência
 - à audiência, 62, 144, 145, 336, 417, 471, 627, 628, 715
 - de documento, 631
 - de prova, 63, 350, 375, 559, 618, 640
 - de responsabilidade, 265, 617
 - Autarquia, 122, 158, 242, 292, 473, 528, 534, 680
 - Autenticação, 166, 207
 - Auto
 - de infração, 191, 349, 428
 - de penhora, 312
 - Autônomo, 155, 324, 564, 565, 583, 602, 604
 - Auxílio-doença, 79, 255, 331, 332, 393, 516
 - Aviso prévio, 48, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 201, 260, 261, 360, 370, 371, 548, 606
- B**
- Bancário, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 97, 155, 335, 412
 - Banco
 - Banespa, 94
 - Bradesco, 185
 - Caixa Econômica Federal, 40, 89, 212, 350
 - de horas, 448
 - Santander, 94
 - Bem
 - de cônjuge, 268, 269, 270
 - de família, 275, 289, 297, 298, 299, 300, 302, 305
 - de sócio, 271, 272, 273, 281, 320
 - imóvel, 40, 161, 219, 265, 275, 291, 305, 710
 - móvel, 307

Benefício previdenciário, 59, 157, 158, 255, 294, 487

Boa-fé, 185, 219, 221, 265, 281, 282, 394, 403, 406, 407, 449, 453, 607, 700

Bolsista, 457

Bônus, 407

C

Cabeleireiro, 589

Caderneta de poupança, 427, 710

Câmara fria, 375

Carência de ação, 12, 419, 703

Cargo

- de confiança, 90, 96, 97, 99, 225, 412, 581

- de direção, 257

- de gestão, 96

- em comissão, 123

- público, 132, 673, 714

Cartão de ponto, 102, 163, 359, 609, 631

Carteira

- de clientes, 237, 313

- de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 12, 164, 209, 210, 239, 286, 432, 498, 660

- Nacional de Habilitação, 192

Categoria

- diferenciada, 155, 335, 457, 700

- profissional, 93, 94, 107, 137, 142, 240, 242, 243, 257, 335, 339, 352, 370, 373, 401, 444, 449, 455, 519, 549, 609, 645, 652, 698

Causa

- de pedir (*causa petendi*), 105, 110, 117, 130, 264, 666

- *mortis*, 706

Celular, 424

Cerceamento de defesa, 77, 267, 380, 471, 472, 474, 475, 476, 551, 552, 562, 670

Certidão

- (em geral), 36, 221, 697, 709

- de dívida ativa, 320, 693

Cesta básica, 536

Chamamento ao processo, 103, 128

Chapa, 583

Citação, 16, 129, 282, 285

Cláusula

- compromissória, 138

- contratual, 174, 647, 719

- de não concorrência, 151

- de rescisão antecipada, 76

- de usufruto vitalício, 305

Coação, 136, 519, 636

Código

- Civil (CC), 28, 29, 31, 32, 55, 76, 87, 128, 153, 169, 171, 172, 174, 185, 187, 188, 189, 205, 267, 272, 276, 280, 281, 300, 305, 321, 352, 364, 365, 392, 394, 419, 453, 499, 500, 502, 504, 509, 510, 511, 516, 517, 546, 616, 618, 621, 658, 659, 660, 661, 700, 713

- de Bustamante, 462

- de Defesa do Consumidor (CDC), 173, 205, 263, 702

- de ética, 398

- de Processo Civil, 12, 15, 19, 23, 33, 39, 64, 65, 93, 114, 116, 117, 121, 126, 143, 164, 200, 211, 213, 217, 220, 221, 222, 223, 266, 267, 269, 272, 280, 281, 285, 291, 295, 296, 299, 303, 306, 307, 308, 309, 312, 320, 372, 405, 407, 410, 419, 421, 436, 437, 451, 470, 475, 476, 482, 483, 484, 485, 504, 515, 519, 535, 536, 537, 539, 541, 542, 544, 553, 554, 556, 557, 560, 561, 567, 568, 574, 575, 576, 579, 580, 583, 604, 607, 618, 629, 630, 631, 663, 664, 667, 670, 690, 700, 701, 709, 715, 720, 723

- Tributário Nacional (CTN), 431, 518, 693

Coisa julgada, 9, 17, 105, 106, 107, 284, 310, 469, 538

Comércio varejista, 145

Comissão

- base de cálculo, 152

- de Conciliação Prévia (CCP), 135

- Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 258

- pagamento de, 45, 547, 563, 589

Comissário de voo, 34

Competência

- exceção, 121, 133

- funcional, 122, 451

- internacional, 464

- material/*ratione materiae*, 125, 318, 574

- regime de, 365

Complementação

- de aposentadoria, 57

- de pensão, 706

Comunhão de bens universal, 268

Concausa, 398

Concorrência, 151, 171, 394

Concurso

- de credores, 289
 - público, 673, 674, 677, 687
 - Condição impossível, 12
 - Condomínio, 172, 291
 - Conexão, 115, 567
 - Confissão
 - (em geral), 336, 519, 553, 588
 - *ficta*, 78, 144, 145, 435, 607, 629, 630
 - presumida, 143
 - Conflito
 - de competência, 113, 114, 116, 117, 118, 279
 - internacional, 462, 463, 464, 465
 - Cônjuge, 268, 269, 270, 300, 398, 706, 708, 709
 - Conselho regional, 239, 242, 599
 - Constituição
 - do Estado de São Paulo, 22, 680, 682, 683, 685, 688, 712
 - Federal, 75, 83, 109, 133, 140, 288, 372, 440, 442, 467, 532, 594, 653, 677, 681, 696, 712
 - Construção, 204, 219, 283, 287, 289, 297, 312
 - Construção civil, 592, 593
 - Consulado, 270
 - Consultoria, 462
 - Conta vinculada, 35, 331, 333, 334, 350
 - Contato permanente, 376, 378
 - Contestação, 36, 246, 395, 473, 536, 537, 574
 - Contrato
 - de aprendizagem, 262, 425
 - a termo, 156
 - de empreitada, 592, 593, 612, 613
 - de estágio, 598, 599
 - de experiência, 41, 146, 147, 254, 259, 337, 338
 - de prazo determinado, 150, 156, 253
 - de prestação de serviço, 120, 584, 601, 619, 624
 - de representação comercial, 424
 - social, 704
 - suspensão do, 79, 331, 346, 502, 516
 - Contribuição
 - assistencial, 691, 692, 695, 696
 - confederativa, 689, 695
 - previdenciária, 119, 432, 434, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 579
 - sindical, 160, 161, 518, 690, 691, 692, 693, 695, 697
 - Convenção coletiva, 75, 150, 243, 339, 343, 441, 453, 454, 455, 461, 466, 609, 647, 704
 - Convênio médico, 42, 58, 125, 186638,
 - Cooperativa, 169, 511, 594, 595, 596, 597
 - Correção monetária, 46, 162, 284, 350, 427, 493, 710
 - Correção parcial, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
 - Corretor, 599
 - Crachá, 635
 - Credor
 - (em geral), 293, 318, 319, 410, 435, 513
 - concurso de, 289
 - fiduciário, 40, 290
 - Crime
 - (em geral), 65, 510
 - de falso testemunho, 551
 - Culpa
 - (em geral), 32, 120, 185, 205, 453, 548, 621, 637
 - concorrente, 189
 - *in eligendo*, 615
 - *in omittendo*, 25, 188-
 - *in vigilando*, 615, 623, 625
 - patronal, 56, 159, 169, 183
 - recíproca, 163
 - Cumulação, 374, 391, 550
 - Custas, 35, 36, 66, 67, 68, 70, 72, 164, 165, 166, 167, 197, 578
- D**
- Dano
 - estético, 169, 189
 - extrapatrimonial, 173
 - material, 29, 189, 348, 392, 502
 - moral, 31, 63, 102, 120, 162, 164, 168, 169, 170, 174, 176, 177, 179, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 238, 392, 479, 510, 611, 643, 707, 720
 - Data-base, 61, 370
 - De cuius*, 120, 272
 - De lege ferenda*, 681
 - Decadência, 16
 - Décimo quarto salário, 344, 648
 - Décimo terceiro salário, 75, 209, 339, 360, 366, 606, 609, 649
 - Decisão
 - interlocutória, 576

- rescindenda, 16, 19, 20, 22, 23
 - Declaração
 - (em geral), 14, 121, 136, 144, 207, 247, 352, 524, 551, 583, 697, 715
 - de fraude, 88, 280
 - de nulidade, 129, 472, 476, 510, 701
 - de pobreza, 24, 66, 68
 - Decreto Federal nº 3.048/1999, 398, 527, 528
 - Decreto-lei
 - nº 1.166/1971 (Contribuição Sindical Rural), 161
 - nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 320
 - Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 454
 - Demissão
 - em trintídio que antecede a data base, 61
 - imotivada, 242
 - injusta, 136
 - pedido de, 108, 261, 347, 519, 566
 - por justa causa, 394, 395, 396, 400, 406, 556
 - voluntária, 108, 566
 - Denúnciação à lide, 103, 104
 - Dependente, 58, 709
 - Depoimento
 - da parte, 553
 - de preposto, 590
 - de testemunha, 87, 590, 715
 - pessoal, 408, 553
 - Depósito
 - do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 330, 332, 505
 - em poupança, 710
 - prévio, 24, 409
 - recursal, 35, 72, 197, 198, 199, 200, 279, 351
 - Descanso semanal, 606
 - Desconsideração da personalidade jurídica, 273
 - Desconto
 - de contribuição confederativa, 689
 - de plano de saúde, 42, 638
 - fiscal, 365
 - previdenciário, 534
 - salarial, 636, 639
 - Deserção, 165, 197, 199, 200
 - Despesa
 - com advogado, 348
 - com transporte de empregado, 722
 - reembolso de, 445
 - Desvio de função, 245, 642
 - Devido processo legal, 267, 416, 665, 670
 - Devolução
 - de autos, 670
 - de desconto efetuado, 610
 - de valor, 367, 457
 - Diarista, 209
 - Direito
 - adquirido, 53, 55, 84, 674
 - de ação, 44, 62, 71, 141, 405, 478, 501, 515, 703
 - de arena, 74, 150
 - de credor, 318
 - de imagem, 74, 76, 149, 174
 - líquido e certo, 409, 419
 - material, 222, 287, 462
 - Diretor/Diretora, 204, 407
 - Discriminação, 183, 412
 - Dissídio coletivo, 138, 442, 451, 455, 468, 700
 - Divergência jurisprudencial, 39
 - Dívida, 205, 268, 278, 289, 309, 317, 322, 391, 435, 480, 515, 541, 597, 626, 630
 - Doação, 281, 305
 - Documento
 - ausência de, 631
 - de Arrecadação da Receita Federal (Darf), 167
 - de identidade, 227
 - digitalizado, 207
 - essencial, 419
 - exibição de, 64
 - juntada de, 572
 - novo, 20, 536
 - Doença, 376, 500
 - (em geral), 158, 159
 - acidente vascular cerebral (AVC), 188
 - infectocontagiosa, 376
 - profissional/ocupacional, 25, 331, 500
 - Dolo, 17, 153, 189, 205, 395, 453, 636, 639
 - Doméstico, 208, 210
 - Domingo, 101
 - Dono de obra, 592, 593, 612
 - Duplicidade de recurso, 573
 - Duplo grau de jurisdição, 70, 662
- E**
- Edital, 156, 265, 687
 - Efeito
 - modificativo, 212
 - suspensivo, 129

- Eficácia liberatória, 135
- Eleição, 419
- Eletricista, 11
- Embargo
- à arrematação, 577
 - à declaração, 211, 212, 213, 217, 218, 466
 - à execução, 279
 - de terceiro, 6, 219, 224, 273, 301, 312
 - protelatório, 68, 213
- Embriaguez, 396
- Emenda, 484
- Emolumento, 35, 167
- Empregador pessoa física, 24
- Empreitada, 127, 593, 612, 631
- Empresa
- prestadora de serviço, 58, 214, 422, 462, 626
 - pública, 214, 350
- Engenheiro, 11, 239
- Enquadramento
- (em geral), 99, 363
 - sindical, 335, 698
- Ente público, 614, 616
- Entidade filantrópica, 614
- Equipamento de Proteção Individual (EPI), 375, 379
- Equiparação salarial, 11, 14, 33, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 264, 675
- Erga omnes*, 442
- Erro
- (em geral), 11
 - de fato, 14
 - de procedimento (*error in procedendo*), 6
 - grosseiro, 571
 - material, 55
- Espólio, 133, 272, 707, 708
- Estabilidade
- (em geral), 242, 252, 256, 401, 451, 502
 - de funcionário público, 677
 - gestante, 259, 337, 338
 - no emprego, 251, 255
 - provisória, 146, 254, 257, 258, 259, 338, 398
- Estado estrangeiro, 463
- Estágio, 598, 599
- Estatutário, 110, 123, 131, 679, 680, 711
- Estatuto
- dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, 679
 - social, 646
- Estrangeiro, 270, 463
- Estudante, 599
- Ex officio*, 504, 665
- Exame médico, 185
- Exceção
- (em geral), 91, 98, 99, 318, 637
 - de incompetência, 121, 133, 451
 - de litispendência, 263
 - de pré-executividade, 237
- Exclusão, 106
- Execução
- (em geral), 11, 106, 129, 131, 437, 512, 520, 706
 - de contribuição previdenciária, 119, 520, 521, 526, 532, 534
 - fiscal, 292, 320, 431
 - garantia da, 278, 279
 - imunidade, 463
 - prosseguimento, 541
 - protesto, 315
- Exordial, 484
- Expedição de ofício, 390
- Expurgo inflacionário, 334, 507, 610
- Extinção
- (em geral), 690, 700
 - da ação, 417
 - de contrato, 59, 60, 256, 259, 327, 502, 608, 647, 671, 709
 - do feito, 419
- F**
- Faculdade do juiz, 481
- Falecimento, 336, 707
- da reclamada, 145
 - do titular do direito, 706
 - do trabalhador/empregado, 170, 709, 710
 - risco de, 188
- Falência, 129, 197, 231, 237, 317, 322, 404, 607
- Falsidade, 129
- Falta
- de assinatura do juiz, 661
 - de documento, 484, 599, 631
 - de interesse, 567, 578
 - de intimação, 473
 - de registro, 239, 273
 - funcional, 122
 - grave, 163, 397, 401, 402, 559, 608
 - trabalhista, 510
- Fato

- constitutivo, 155, 561, 608, 629
- impeditivo, 15, 246, 604, 630

Faturamento, 309

Fazenda Pública, 235, 680

Federação, 689, 698

Feriado, 326, 459, 467

Férias

- (em geral), 326, 360, 451, 606, 649
- em dobro, 323, 325
- proporcionais, 327, 522, 608

Ferrovário, 328, 329

Fidúcia, 50, 93, 97, 99, 400, 581

Filiação, 692, 699

Financeiras, 335

Folga, 356

Força maior, 336, 608

Fraude

- (em geral), 88, 138, 153, 155, 214, 248, 511, 594, 598
- à execução, 219, 280

Fundação

- (em geral), 487
- Casa, 376, 683
- pública, 59, 473, 678, 688

Fundo

- de comércio, 231
- de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 330, 332, 334, 350, 360, 430, 488, 505, 606, 607, 608, 648, 672, 711

Fungibilidade, 571

Furto, 190

G

Garantia da execução, 72, 278, 279, 282

Garçom, 342

Gerente, 90, 96, 98, 99, 145, 412

Gestante, 259, 260, 261, 262, 337, 338

Gestor, 595

Gorjeta, 339, 340, 341, 342, 343, 609

Greve, 346, 451

Grupo econômico, 106, 226, 227, 228, 229, 230, 236, 2368, 414

Guia TRCT, 438

H

Habilitação de crédito, 322, 414

Habitualidade, 340, 344, 396, 590, 608, 634

Hasta pública, 265, 266, 267

Herdeiro, 275, 509, 706, 709, 710

Homologação

- de acordo, 434, 455, 520, 523, 525, 528
- de cálculo, 572
- de rescisão, 48, 138, 438, 519, 594

Honorário

- advocatício, 21, 67, 295, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 609, 665
- pericial, 14, 69, 355, 409, 411

Hora

- extra, 92, 95, 96, 99, 100, 201, 284, 342, 358, 359, 360, 361, 363, 382, 387, 444, 505, 538, 540, 554, 555, 560, 606, 608, 647, 701
- *in itinere*, 388

I

Identidade

- de função, 14, 246, 248
- de localidade, 250
- de matéria, 535
- de partes, 113, 117
- de sócios, 227, 231

Imediatidade, 203

Imissão de posse, 237

Impedimento, 222, 536

Impenhorabilidade, 40, 294

Imposto de renda, 364, 365, 366, 367, 368, 369

Improbidade, 163, 402, 557

Imutabilidade, 105, 538

Inativo, 456, 487

Incidente, 1, 162, 295, 366, 410, 479, 533, 576

Incompetência

- (em geral), 132, 133, 465
- material, 23, 111, 119, 123, 126, 127, 128, 132, 452
- territorial, 121, 133, 451

Incorporação, 234, 345, 574, 686, 712

Indenização

- de 40% (FGTS), 159, 201, 334, 488, 507, 508, 607, 609, 648, 672
- de aviso prévio, 48, 85, 201, 260, 370, 371, 548
- do seguro-desemprego, 212, 658, 659, 660
- por acidente de trabalho, 19, 120, 146, 499
- por assédio moral, 63

- por danos morais e materiais, 31, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 177, 178, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 238, 348, 392, 479, 502, 707

- por demissão no trintídio, 61

- por litigância de má-fé, 33, 416, 700

- por perdas e danos, 354, 524

- substitutiva, 252, 441, 658, 660

Indisciplina, 397

Inépcia, 484, 485, 486

Inflamável, 483

Infração

- (em geral), 122, 188, 193, 195, 196, 202, 320, 401, 428, 431, 608, 609, 702

- administrativa, 239, 357

Insalubridade, 143, 353, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 461, 652, 676

Insolvência, 221, 272, 281, 282

Instituição financeira, 88, 155, 335, 350

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 59, 104, 119, 158, 181, 516, 520, 529, 530, 533

Intempestividade, 2, 4, 223, 314, 495, 497

Interesse processual, 567, 690

Interrupção

- de prescrição, 511, 515, 517

- do contrato de trabalho, 159, 331

Intersindical, 137

Intervalo

- de descanso e refeição, 384, 440

- interjornada, 540

- intrajornada, 100, 357, 383, 385, 429, 440, 443, 446, 608

Intervenção de terceiro, 103, 620

Intimação, 36, 39, 267, 470, 473, 477, 496, 715

Invalidez, 79, 159, 188, 330, 331, 332, 502

Investidura, 673

Investigação, 401, 635

Ipso facto, 453

Irrenunciabilidade, 74, 138, 647

Isenção

- de ânimo, 716

- de custas, 67, 68, 164

- de depósito prévio, 24

- de depósito recursal, 73

- tributária, 160

Isonomia, 191, 244, 488, 489, 676, 681, 712

J

Jornada

- (em geral), 64, 98, 100, 102, 201, 342, 362, 382, 394, 403, 608, 631

- compensação, 43, 101, 356, 387

- de 8 horas, 89, 90, 91

- de trabalho, 175, 202, 384, 443, 560

- especial, 652

- extraordinária, 444

- noturna, 540, 717

- reduzida, 652

- semanal, 387

Jubilação, 58, 94, 493

Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), 273

Jurisdição

- (em geral), 133, 264, 270, 287, 310, 455, 501, 515, 535, 663, 690, 691

- imunidade, 463

Juros

- (em geral), 46, 162, 364, 427, 526, 528, 710

- de mora, 365, 391, 392, 527, 620

Jus postulandi, 39

Jus variandi, 641, 642, 722

Justa causa, 163, 190, 201, 202, 259, 371, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 399, 400, 402, 403, 510, 556, 557, 558, 608

Justiça

- Comum, 110, 125, 150

- Federal, 507

- gratuita, 24, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 164, 197, 264, 287, 295, 349, 609

L

Laudo

- médico, 481

- pericial, 27, 143, 355, 375, 379, 381, 482, 483, 552

Legitimidade

- *ad causam*, 478

- ativa, 707

- da parte, 236, 419, 479

- passiva, 204, 350, 478

Lei

- de Introdução ao Código Civil (Licc), 462

- estadual, 235, 329, 686

- federal, 124, 467, 534, 623

- municipal, 124, 340, 467, 674, 684

- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 549

- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 24, 67, 72, 73
 - nº 3.999/1961 (Médicos e Dentistas. Salário mínimo), 652
 - nº 4.860/1965 (Portos organizados), 381
 - nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 71, 352, 353, 354, 691
 - nº 5.764/1971 (Cooperativas), 597
 - nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 208
 - nº 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 404
 - nº 6.494/1977 (Estágio), 598
 - nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 278, 437, 513, 514, 693
 - nº 6.858/1980, 427, 707, 709, 710
 - nº 6.899/1981 (Correção monetária), 513, 693
 - nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 352
 - nº 7.238/1984 (Correção semestral de salário), 61, 370, 371
 - nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 388, 492
 - nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), 320
 - nº 7.783/1989 (Greve), 346, 451
 - nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 212
 - nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 297, 300, 301, 305, 332
 - nº 8.036/1990 (FGTS), 330, 350, 506
 - nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 173, 701
 - nº 8.112/1990 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos), 131
 - nº 8.177/1991 (Juros de mora), 162, 284, 392
 - nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 522, 527, 528, 529, 530, 579
 - nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 158, 188, 191, 193, 194, 195, 196, 252, 253, 254, 255, 332, 398
 - nº 8.432/1992 (Criação de Juntas de Conciliação e Julgamento), 311
 - nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 368
 - nº 8.666/1993 (Licitação), 615, 616, 617, 618, 621, 623, 625, 626
 - nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 33, 350
 - nº 8.955/1994 (Franquia), 231
 - nº 8.975/1994 (Prêmio de Incentivo aos Servidores do Estado de São Paulo), 649, 651, 686
 - nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 620
 - nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 74, 75, 150
 - nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 42, 58
 - nº 9.784/1999 (Processo administrativo), 241
 - nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 468
 - nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 237, 292, 318, 322, 607
 - nº 12.016/2009, 414, 418, 419
 - nº 12.506/2011 (Aviso prévio proporcional), 82, 83
- Lei Complementar**
- (em geral), 24, 53, 73, 97, 160, 284, 350, 507, 711
 - nº 109/2001, 53
 - nº 110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 284, 350, 507
- Lesão. (Vide também Dano), 45, 136, 169, 179, 181, 186, 479, 501, 503**
- Licença**
- (em geral), 231, 330, 331, 332
 - médica, 159
 - prêmio, 574, 679, 711
- Lide**
- denúncia à, 104
 - temerária, 33
- Liminar, 123, 132, 140, 372**
- Liquidação**
- (em geral), 284, 285, 318, 367, 414, 497, 520, 526, 541, 572
 - extrajudicial, 279, 404
- Litigância de má-fé, 33, 66, 67, 405, 406, 407, 408, 416, 580, 700**
- Litisconsórcio ativo, 535**
- Litispendência, 263, 264**
- Livro, 100, 307**
- Locação, 237, 304**
- Local de trabalho, 30, 92, 183, 188, 250, 388, 400, 464, 722**
- Lucro**
- (em geral), 53, 145, 171, 602
 - participação, 10, 94, 456, 468, 645, 646

M

- Má-fé, 33, 66, 67, 355, 405, 406, 407, 408, 416**
 - Mandado de segurança, 38, 258, 296, 306, 308, 409, 410, 411, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 494**
- Mandato**
- (em geral), 544, 545, 546, 581
 - tácito, 542, 547

Mão-de-obra, 87, 155, 422, 423, 624
Marca, 231
Massa falida, 129, 320, 404, 607
Meação, 269
Médico
- (em geral), 158, 169, 185, 237, 381, 441, 502, 601
- atestado, 144
- convênio, 58, 125, 186
Medida cautelar, 452
Menor, 12, 239, 425, 426, 427, 509, 707, 710
Mensalista, 360
Ministério
- do Trabalho e Emprego, 407, 428, 429, 430, 494, 613, 655, 658, 693, 697
- Público, 12, 173
- Público do Trabalho, 59, 451
- Público Estadual, 173
Montador de móveis, 587
Mora,
- juros de, 365, 391, 620
Motoboy, 169
Motorista, 41, 168, 396, 446, 583, 602, 635
Mulher, 357, 709
Multa
- (em geral), 67, 68, 159, 201, 213, 217, 334, 451, 488, 507, 520, 526, 528, 607, 608, 615, 636
- administrativa, 431
- convencional, 454, 459, 609
- de mora, 527
- diária, 391, 432, 451
- do art. 17 do CPC, 700
- do art. 467 da CLT, 433
- do art. 475-J do CPC, 436, 437
- do art. 477 da CLT, 48, 80, 438, 515
- do art. 479 da CLT, 719
- normativa, 441
- por litigância de má-fé, 33, 416, 700
Município, 104, 124, 270, 410, 467, 473, 616, 619, 620, 625, 681, 700
Músico, 603

N

Navio, 465
Negociação coletiva, 138, 429, 440, 442, 594, 646, 718
Norma
- coletiva, 10, 80, 251, 328, 339, 342, 343, 353, 387, 429, 443, 444, 445, 446, 447,

448, 449, 450, 454, 456, 457, 487, 548, 609, 635, 642, 655, 698, 718
- de higiene e saúde, 182, 429
- de ordem pública, 100, 138, 193
- de segurança, 138, 429
- interna, 92, 407
- regulamentadora (NR), 82, 376, 379, 613, 649

Nota fiscal, 342

Notificação

- (em geral), 39, 224, 470, 471, 477, 715
- fiscal, 430

Nulidade

- (em geral), 6, 10, 16, 41, 63, 74, 77, 104, 137, 151, 210, 347, 428, 472, 476, 481, 510, 519, 574, 638, 647, 666, 668
- contratual, 87
- da alteração contratual, 701
- da dispensa, 159, 194
- de ato, 251, 470
- de citação, 129
- de sentença, 279, 473, 484, 669
- do acordo, 136, 141
- preliminar, 670
- processual, 471, 477

O

Obrigação de fazer, 198, 286, 391, 432, 659

Obscuridade, 211

Ofício

- (em geral), 121, 126, 398, 504, 574
- expedição, 390, 454

Omissão, 25, 37, 68, 136, 183, 188, 189, 216, 218, 473, 503, 541, 615, 618, 621, 659, 663

Ônus da prova/*Onus probandi*, 33, 65, 93, 101, 299, 412, 433, 561, 562, 564, 565, 604, 608

Operador portuário, 490

Ordem

- dos Advogados do Brasil (OAB), 243
- preferencial, 309, 321, 421

Organização

- (em geral), 183, 271, 442, 594, 600, 624
- Internacional do Trabalho (OIT), 191, 326, 327

Órgão

- (em geral), 104, 114, 122, 126, 137, 162, 168, 212, 273, 390, 454, 516, 570, 594, 616
- previdenciário, 516
- público, 390

Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
 - nº 92, 414, 415, 418
 - nº 98, 409, 411
 - nº 177, 59
 - nº 185, 622
 - nº 191, 592, 593, 612, 613
 - nº 269, 264, 287
 - nº 323, 356
 - nº 341, 334, 610
 - nº 361, 59, 60
 - nº 373, 546
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
 - nº 92, 418
 - nº 98, 409

P

- Pai, 622, 707
- Parcelamento de débito, 541
- Parceria, 582, 589
- Participação nos lucros e resultados (PLR), 10, 94, 456, 468, 645
- Partilha, 222, 509, 709
- Pecúlio, 534
- Pedido alternativo, 14
- Pedreiro, 15, 127
- Pejotização, 154, 428, 586
- Penalidade, 48, 62, 66, 122, 286, 391, 405, 428, 434, 454, 557, 608, 670, 711
- Penhora
 - (em geral), 269, 287, 597
 - auto de, 312
 - de faturamento, 309
 - de honorário advocatício, 295
 - de imóvel, 40, 219, 291
 - de provento, 303
 - de veículo, 410
 - em espólio, 272
- Pensão
 - fundo, 111
 - mensal, 29, 169, 707
- Perícia, 26, 158, 380, 481
- Periculosidade, 34, 372, 374, 378, 381, 461
- Período
 - de licença, 330
 - estável, 146, 252, 258
- Perito, 29, 143, 355, 398, 458, 481, 572
- Perseguição, 183
- Pessoa
 - física, 24, 73, 288, 365, 577

- jurídica, 72, 154, 160, 272, 281, 288, 428, 431, 546, 575, 584, 649

Pessoalidade, 155, 511, 583, 590, 603

Petição inicial, 12, 36, 105, 145, 152, 285, 419, 435, 484, 485, 499, 536, 540, 553, 604, 631, 698, 707

Petroleiro, 487

Piso

- normativo, 239
- salarial, 240, 243, 653, 684

Plano

- de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 49, 89, 407, 449, 550, 675, 680
- de Demissão Voluntária (PDV), 108, 566
- de saúde, 42, 53, 58, 169, 186, 238, 638
- econômico, 334, 507

Poder

- de fiscalização, 91
- de gestão, 99, 204
- de mando, 91, 97, 99
- de polícia, 454
- diretivo, 92, 176, 225, 271
- disciplinar, 600
- normativo, 451
- potestativo, 185, 194
- Público, 67, 132, 183, 452, 473, 624, 680

Policial civil, 604

Polo

- ativo, 535, 707, 708
- passivo, 106, 116, 231, 236, 272, 281, 415, 620

Portador de deficiência física, 194

Portuário, 381, 488, 490

Posse

- de bens, 220, 221, 222, 312
- de boa-fé, 219, 283
- de imóvel, 219, 283

Prazo

- determinado, 150, 156, 253, 337
- indeterminado, 41, 146, 337
- prescricional, 500, 506, 511, 516, 518
- prorrogado, 494
- reabertura, 539
- recursal, 165, 495

Precatório, 292

Precedente Normativo

- TST
- nº 119, 695

Preclusão, 310, 470, 536, 537, 572, 708

Preconceito, 183

Pré-executividade, 237

- Prêmio
- especial, 344, 648
 - incentivo, 649, 651, 686
 - laborativo, 645
- Preposto, 143, 588, 607, 628
- Prequestionamento, 215, 217
- Prescrição
- (em geral), 113, 318, 498, 505, 509, 510, 515, 518
 - bienal, 150, 489, 508, 511
 - civil, 19
 - de ofício, 504
 - extintiva, 703
 - intercorrente, 512
 - nuclear, 503
 - parcial, 109, 247, 503
 - quinquenal, 79, 501, 506, 511
 - total, 247, 499, 517, 519
- Prestação
- de serviços, 15, 73, 75, 120, 133, 137, 149, 210, 237, 248, 284, 324, 330, 362, 410, 420, 428, 430, 565, 583, 584, 587, 595, 601, 616, 619, 624, 629
- Prevenção do Juízo, 114
- Princípio
- da boa-fé, 185, 265, 449, 453, 700
 - da continuidade, 608
 - da dignidade da pessoa humana, 238, 707
 - da economia processual, 470
 - da fungibilidade, 571
 - da igualdade, 129, 674, 711
 - da intangibilidade salarial, 610, 639
 - da irredutibilidade, 48, 345
 - da isonomia, 712
 - da legalidade, 55, 241, 649, 686
 - da máxima efetividade, 253, 309
 - da menor onerosidade, 309
 - da persuasão racional, 552
 - da preclusão temporal, 536
 - da primazia da realidade, 565, 599, 605
 - da progressividade, 368
 - da proporcionalidade, 298
 - da segurança jurídica, 310, 515
 - da separação dos poderes, 467
 - de ampla defesa, 145
 - do duplo grau de jurisdição, 662
 - do livre convencimento, 483
 - processual, 406
- Procuração, 477, 542, 545, 546, 581
- Produtividade, 249
- Professor, 548, 549
- Programa
- de Alimentação do Trabalhador (PAT), 654, 655
 - de Demissão Voluntária (PDV), 108
- Promoção, 29, 449, 550
- Prorrogação
- de contrato, 146, 147, 150, 620
 - de jornada, 540, 717
- Protelatório, 68, 213, 217
- Protesto judicial, 315, 703
- Protocolo, 495, 670
- Prova
- de pagamento, 563
 - documental, 41, 152, 188, 342, 395, 554, 599, 610
 - inequívoca, 72, 163, 185
 - oral, 133, 173, 398, 552, 590, 608
 - pericial, 69, 188, 405, 481
 - robusta, 17
 - testemunhal, 87, 715
- Provento, 53, 57, 303, 671
- Q**
- Quadro
- de credores, 318
 - funcional, 185, 177, 214, 242, 350, 457
 - societário, 228, 281, 419
- Qualificação do trabalhador, 195
- Quebra de confiança, 397, 400, 558
- Quinquênio, 247, 680, 683, 688, 711, 712, 714
- Quitação, 136, 139, 141, 293, 301, 325, 460, 526, 527, 566, 583
- R**
- Raio-x, 652
- Rateio, 350
- Reajustamento, 61, 159, 241, 244, 278, 328, 451, 487
- Recesso, 548
- Recibo
- (em geral), 141, 209, 583
 - de pagamento, 562, 563, 648
- Recolhimento previdenciário, 339, 520
- Reconhecimento
- de direitos, 248, 674
 - de vínculo empregatício, 12, 88, 154, 511, 523, 524, 525, 533, 564, 588, 596, 605, 620
- Reconsideração, 4
- Reconvenção, 567

- Recuperação judicial, 197, 318, 322
- Recurso
- adesivo, 353, 386, 568, 578
 - admissibilidade do, 70, 200, 351, 542, 544, 573, 580
 - do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 529
 - duplicidade de, 573
 - extraordinário, 579
 - não conhecido, 197, 575, 577
 - ordinário, 10, 27, 30, 42, 46, 48, 55, 65, 77, 84, 96, 100, 122, 123, 124, 126, 135, 147, 150, 163, 164, 166, 169, 173, 191, 199, 200, 207, 208, 212, 214, 225, 232, 239, 253, 260, 337, 339, 351, 371, 374, 377, 383, 387, 393, 396, 397, 400, 403, 425, 454, 462, 471, 482, 487, 488, 494, 495, 498, 504, 510, 523, 536, 543, 563, 567, 569, 573, 574, 580, 582, 587, 592, 596, 606, 622, 631, 638, 644, 648, 654, 660, 662, 670, 673, 679, 690, 698, 703, 712, 720
- Redução
- da jornada, 387
 - de carga horária, 48
 - de intervalo, 429, 440, 443, 446
 - de salário, 45, 46, 48, 50, 51, 75, 443, 503
- Reembolso, 445, 460, 639
- Reformatio in pejus*, 719
- Regime
- administrativo, 132
 - celetista, 711, 712
 - de bens, 268, 269, 270, 479
 - de caixa, 369
 - de competência, 365, 368
 - estatutário, 131, 679, 686, 712
 - 12x36, 387
- Registro
- da marca, 231
 - de horário, 100, 101, 359, 362, 608, 609
 - de imóvel, 219, 280, 283
 - em CTPS, 85, 209, 210, 430, 432, 498, 660
 - profissional, 239
- Reintegração, 7, 59, 159, 164, 194, 398, 611
- Relação
- de trabalho, 110, 120, 130, 148, 200, 263, 318, 500, 596, 598
 - jurídica, 11, 14, 84, 222, 254, 290, 324, 462, 565, 582, 590, 620, 711
- Remessa de autos, 127
- Remição, 222
- Remissão, 617, 667, 669
- Remuneração, 29, 45, 48, 56, 80, 239, 323, 327, 328, 339, 341, 358, 360, 366, 461, 487, 503, 505, 511, 530, 574, 578, 583, 609, 647, 653, 654, 675, 685, 713
- Renúncia, 47, 141, 398, 647
- Repouso
- intrajornada, 100, 384, 608
 - semanal, 360, 549, 606
- Representação
- comercial, 424
 - da categoria, 700
 - processual, 39, 200, 542, 543, 544, 546, 577
 - sindical, 257
- Representante
- do espólio, 133, 708
 - comercial, 394
 - legal, 233, 546, 577
 - sindical, 257, 704
- Rescisão
- antecipada, 76, 147, 156, 719
 - de contrato, 7, 42, 76, 138, 142, 157, 212, 251, 261, 334, 400, 438, 508, 519, 548, 608, 621
 - homologação de, 138, 438
 - indireta, 63, 183, 201, 202, 203, 559, 672
- Responsabilidade
- civil, 30, 169, 170, 172, 500
 - da sucessora, 235
 - de advogado, 33
 - de empregador, 170
 - do executado, 278
 - do sócio, 421
 - limitada, 620
 - objetiva, 28, 170, 187
 - solidária, 87, 236, 511, 593, 612, 622
 - subjetiva, 189
 - subjetiva do empregador, 189
 - subsidiária, 317, 420, 613, 615, 629
- Restituição, 609, 670
- Retenção
- de contribuição, 53
 - salarial, 695
- Retroatividade, 469, 511
- Revelia, 336, 435, 471, 473, 555, 627, 628, 629, 630, 631
- Reversão
- (em geral), 225
 - ao cargo, 50, 225
- Revezamento, 386
- Revisão

- contratual, 350
 - do acórdão, 218
 - do cálculo, 55
 - dos honorários periciais, 14
 - salarial, 234
- Risco
- adicional de, 381, 382, 447
 - área de, 34, 483
 - atividade de, 169, 189, 381
 - condições de, 28, 378
 - da atividade, 169, 189, 381
 - de acidente, 32
 - de dano, 395
 - de morte, 188, 382, 447
 - do empreendimento, 420
 - teoria do, 30
- Rito
- ordinário, 632
 - sumaríssimo, 632, 715
- Rol de testemunha, 8
- Rural, 161, 633, 690
- S**
- Sábado, 95
- Salário
- base, 328, 372, 381
 - complessivo, 461, 647
 - contratual, 328
 - de contribuição, 522, 529
 - fixo, 590
 - hora, 48
 - mensal, 151
 - mínimo, 353, 372, 569, 609, 632, 652, 653
 - utilidade, 654, 657
- Secretaria, 286
- Seguro desemprego, 201, 212, 658, 659, 660
- Semana, 175, 209, 210, 326, 356, 360, 387, 549, 606
- Sentença
- condenatória, 269
 - de liquidação, 367, 497, 520
 - espanhola, 356
 - execução de, 14, 72, 435
 - *extra petita*, 540, 665, 666
 - homologatória, 17
 - normativa, 647
 - nulidade da, 279, 473, 484, 669
 - transitada em julgado, 13, 295
 - *ultra petita*, 285, 540
- Seqüela, 188
- Sequestro, 222
- Serviço militar, 146, 331
- Servidor
- celetista, 676, 679, 711
 - estatutário, 123, 685, 711
 - municipal, 681, 714
 - público, 123, 131, 132, 240, 372, 390, 534, 671, 672, 679, 680, 711
 - público celetista, 240, 685, 712
- Sexta-parte, 22, 680, 682, 685, 688
- Sic et simpliciter*, 608
- Sigilo, 97
- Sindicância, 122
- Sindicato, 10, 107, 137, 138, 142, 257, 277, 347, 349, 352, 440, 441, 455, 467, 519, 594, 609, 662, 689, 697, 698, 700, 701, 703, 704
- Síndico de massa falida, 607
- Sistema
- Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), 160
 - Único de Saúde (SUS), 578, 614
- Sobrejornada, 100, 608
- Sobrestamento, 579
- Sociedade
- anônima, 204, 205, 271
 - cooperativa, 594, 595
 - de advogados, 243
 - de economia mista, 22, 673
 - de fato, 128
- Sócio
- acionista, 237, 271
 - cônjuge, 268
 - ex-, 233, 272
 - parente, 229
 - retirante, 276
 - solidário, 318
- Solidariedade, 33, 87, 169, 229, 236, 238, 318, 511, 580, 593, 622, 626, 630, 709
- Subordinação, 73, 87, 92, 138, 155, 180, 287, 511, 564, 565, 582, 583, 584, 585, 588, 590, 596, 600, 604
- Subsidiariedade, 317, 319, 322, 420, 421, 422, 423, 424, 593, 613, 615, 616, 617, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 629, 630
- Substabelecimento, 547
- Substituição processual, 263, 380, 700
- Sucessão, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 313, 509, 709

Súmula

STJ

- nº 84, 219
- nº 46, 289
- nº 278, 516
- nº 375, 282

TST

- nº 6, 33, 247, 676
- nº 29, 722
- nº 33, 413
- nº 51, 47, 49
- nº 55, 335
- nº 60, 717
- nº 81, 323
- nº 83, 18, 19, 23, 39, 372
- nº 85, 448
- nº 91, 647
- nº 114, 513, 514
- nº 122, 144, 628
- nº 124, 95
- nº 159, 705
- nº 161, 351
- nº 171, 608
- nº 203, 713
- nº 207, 465
- nº 210, 349
- nº 214, 576
- nº 219, 349, 353, 354, 609
- nº 241, 655
- nº 244, 259, 337, 338
- nº 263, 484
- nº 264, 358
- nº 268, 511
- nº 294, 54, 503
- nº 297, 215, 216
- nº 308, 511
- nº 326, 610
- nº 329, 353, 354, 609
- nº 331, 155, 319, 422, 424, 592, 593, 596, 613, 616, 619, 620, 624
- nº 338, 64, 100, 342
- nº 340, 444
- nº 342, 639
- nº 354, 75, 342, 609
- nº 362, 162
- nº 363, 59
- nº 364, 34
- nº 367, 657
- nº 368, 119, 365, 368, 528
- nº 371, 260
- nº 372, 50, 225, 345
- nº 381, 284
- nº 383, 543
- nº 386, 605
- nº 389, 658, 659

- nº 393, 126
- nº 396, 398
- nº 402, 20
- nº 414, 417
- nº 422, 580
- nº 426, 200
- nº 427, 477
- nº 434, 496

Súmula

STF

- nº 267, 415, 418
- nº 339, 681
- nº 327, 513
- nº 343, 19, 23, 372
- nº 473, 241
- nº 666, 692, 695, 696

Súmula TRT 2ª Região

- nº 4, 685
- nº 5, 264, 287
- nº 6, 24

Súmula Vinculante

STF

- nº 4, 372, 373, 653

Supressão

- de gratificação, 50, 225
- de instância, 664
- de intervalo, 540, 608
- de valor, 241

Suspensão

- da prescrição, 318, 509, 516
- de contrato, 79, 331, 346, 502, 516
- de processo, 14
- disciplinar, 122

T

Tantum devolutum quantum appellatum, 472

Taxa Selic, 520

Telefonia, 136, 424

Tempestividade, 2, 4, 223, 314, 495, 497, 578, 670

Tempo

- à disposição, 157, 158, 384, 388, 610
- de contribuição, 55
- de deslocamento, 610
- de serviço, 12, 59, 80, 81, 85, 146, 250, 328, 361, 672, 676, 680, 711

Tempus regit actum, 84

Teoria

- da asserção, 480
- da causa madura, 664
- da subordinação estrutural, 564
- do centro da gravidade, 465

- do risco, 30, 169, 260
Terceirização, 87, 155, 248, 321, 423, 424,
592, 596, 613, 616, 623, 625, 629
Terceiro
- interessado, 219
- intervenção, 103
Terço constitucional, 522, 609
Termo
- de audiência, 39
- de conciliação, 135
- de Rescisão do Contrato de Trabalho
(TRCT), 438
- final, 337
- inicial, 392, 490, 496, 508
Território, 133, 270, 464
Testemunha
- arrolamento, 8
- ausente, 715
- indeferimento de, 474, 562
- suspeita, 716
Teto de contribuição, 523
Ticket refeição, 459
Título
- extrajudicial, 697
- judicial, 110, 274, 317, 514, 529
Tomador
- de serviços, 120, 155, 87, 88, 169, 248,
321, 420, 421, 422, 423, 489, 491, 511,
523, 592, 595, 596, 600, 619, 620, 623,
624, 629
Trabalhador
- aposentado, 58
- autônomo, 564, 583, 602, 604
- avulso, 461, 488, 489, 491, 492
- doméstico, 208
- eventual, 600
- rural, 633
- temporário, 719
Trabalho
- contínuo, 384
- em turnos, 386
- externo, 362, 363
- intelectual, 243
- noturno, 717
Transação, 74, 137, 238, 350, 367, 525, 530
Transferência
- abusiva, 720
- de bens, 232, 280
- de carteira de clientes, 313
- de turno, 386
- do risco, 420
- provisória, 721

Transporte
- coletivo, 388
- de valores, 170
- público, 446
Treinamentos, 96
Trintídio, 61, 371
Tumulto processual, 1, 6
Turno de revezamento, 386
Tutela antecipada, 723

U

União, 69, 167, 242, 320, 340, 473, 529, 531,
534, 687
Uniforme, 185, 609
Uso
- de câmeras, 180
- de Equipamento de Proteção Individual
(EPI), 375
Utilidade (salário), 657

V

Vale
- refeição, 460
- transporte, 388, 451, 492, 656
Valor
- da causa, 662
- do salário, 51, 185
Vantagem, 54, 124, 372, 373, 674, 684, 685,
712
Verba
- rescisória, 45, 61, 136, 141, 163, 202,
434, 438, 439, 522, 709
- salarial, 306, 527, 578
Vício
- (em geral), 210, 211, 241, 470
- de consentimento, 17, 47, 136, 139, 153,
347, 647
Vigência
- de norma coletiva, 698
- do contrato, 42, 138, 151, 505, 533
Vigilantes, 170, 397
Vínculo
- (em geral), 123, 155, 439, 532, 595
- empregatício, 12, 58, 73, 87, 109, 148,
149, 154, 201, 208, 210, 323, 488, 489,
491, 498, 511, 523, 524, 525, 564, 582,
583, 584, 585, 587, 588, 589, 590, 598,
599, 600, 601, 602, 604, 605, 620, 658,
660, 673
- jurídico-administrativo, 452

